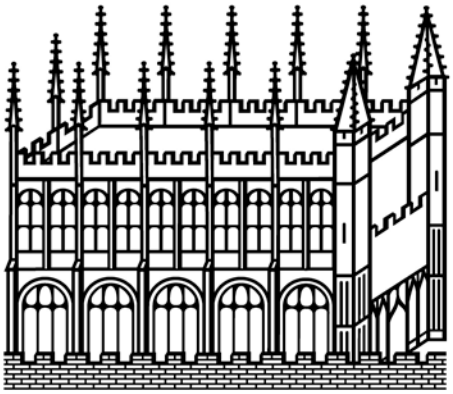

Bodleian Libraries

UNIVERSITY OF OXFORD

This book is part of the collection held by the Bodleian Libraries and scanned by Google, Inc. for the Google Books Library Project.

For more information see:

http://www.bodleian.ox.ac.uk/dbooks

This work is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-ShareAlike 2.0 UK: England & Wales (CC BY-NC-SA 2.0) licence.

600035826U

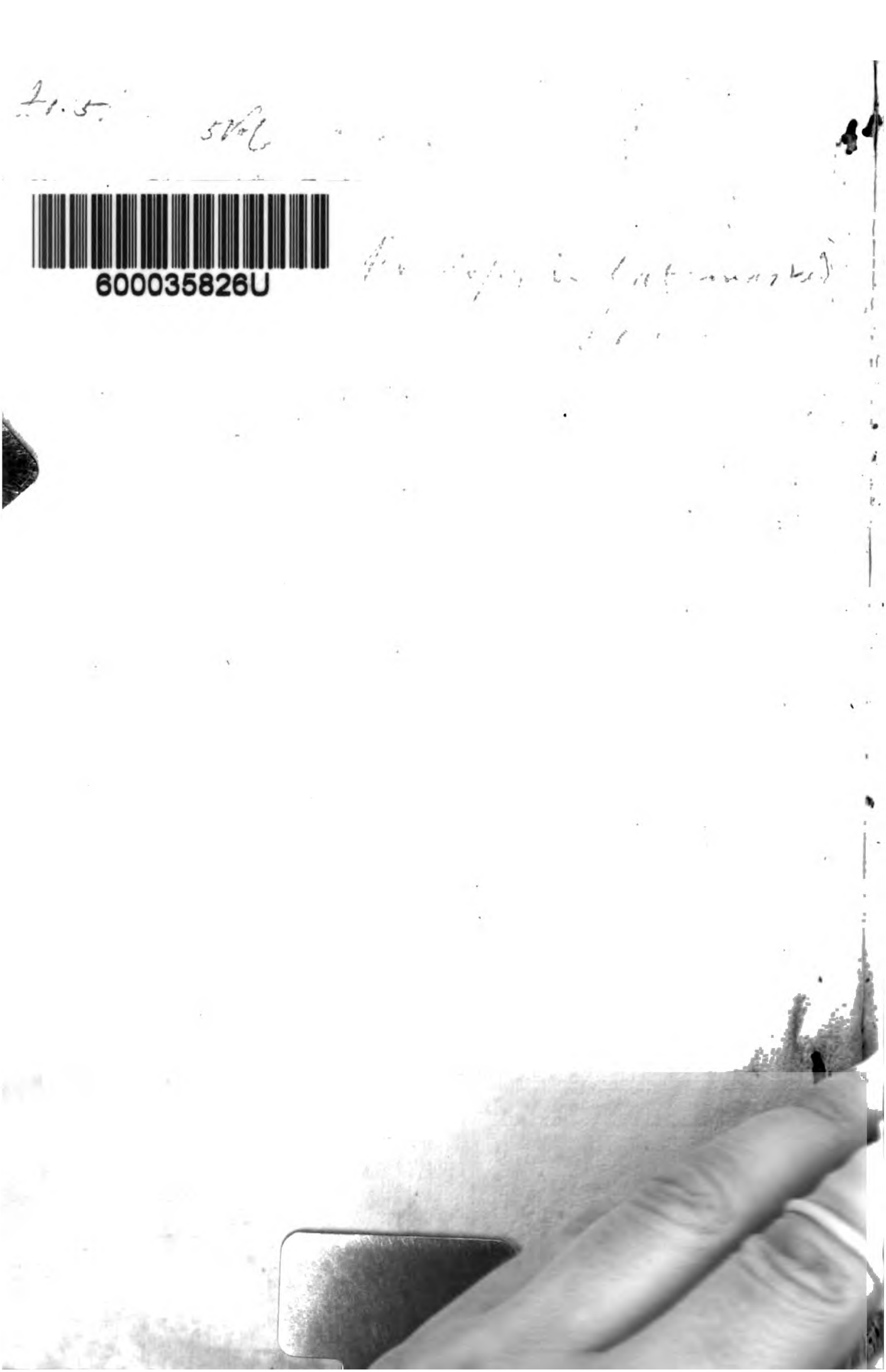

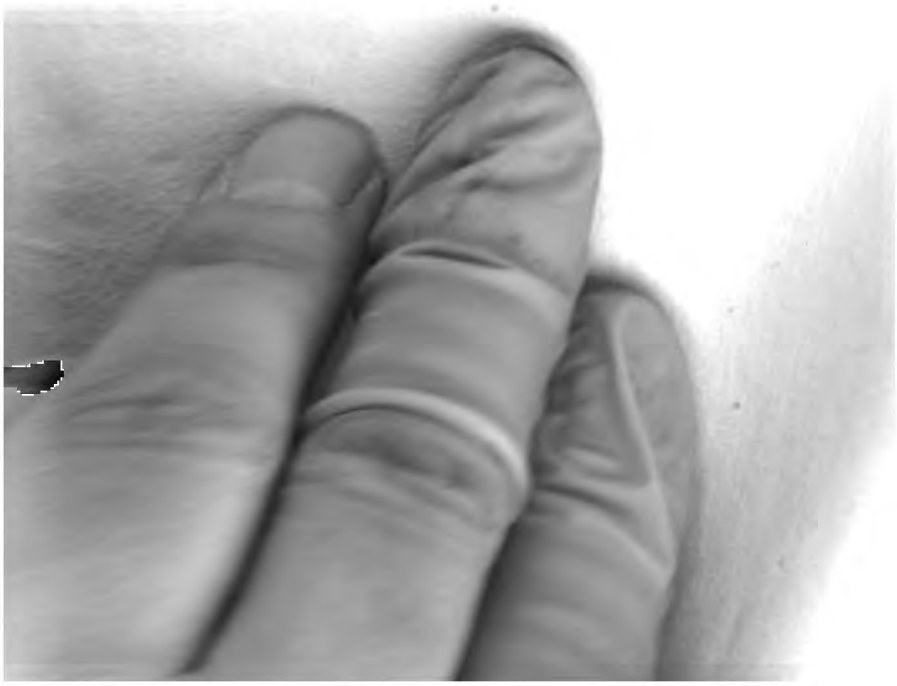

COLLECÇAÕ
DA
LEGISLAÇAÕ
ANTIGA E MODERNA
DO
REINO DE PORTUGAL.
PARTE I.
DA LEGISLAÇAÕ ANTIGA.

ORDENAÇOENS
DO
SENHOR REY
D. AFFONSO V.
LIVRO I.

COIMBRA.
NA REAL IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.
ANNO DE MDCCLXXXXII.

Por Reſoluçaõ de S. MAGESTADE de 2 de Setembro de 1786.

243. e. 83.

PREFAÇÃO.

A UNIVERSIDADE de Coimbra dezejando promover o adiantamento de ſeus Alumnos, e conſiderando de quanta importancia ſeria aos que ſe applicaõ ao eſtudo da Juriſprudencia Patria facilitar-lhes a liçaõ do Codigo do Senhor Rey D. Affonſo V. o publica pela primeira vez impreſſo na ſua Officina. Informar pois o Publico da forma e ordem, que na Ediçaõ ſe guardou, he o objecto principal deſta Prefaçaõ; mas como, para ſe fazer conceito do que ácerca diſſo ſe houver de dizer, ſeja preciſo ter algum conhecimento da obra, pareceo conveniente dar della em primeiro lugar uma breve noticia para ſubſidio dos Leitores, que ainda o naõ tiverem: tanto mais, quanto por ter ſido muito tempo deſconhecida, e a ſua aquiſiçaõ diſpendioſa, eſte conhecimento ſe naõ tem ainda tanto derramado, como cumpria, parando em poucos particulares, que ajuntavaõ á curioſidade de noſſas coizas os meios de a ſatisfazer.

QUANDO logo Portugal ſe deſmembrou do Reino de Leaõ, e ſe erigio em Monarquia propria, he conſtante terem noſſos Maiores, que vieraõ a conſtituir o novo Impe-

rio,

rio, continuado a governar-ſe pelas leis do Codigo Gothico, que era entaõ a legislaçaõ geral de todas as Heſpanhas. Noſſos primeiros Principes cheios do projecto de deſapoſſar do paiz os Saracenos, e occupados dos continuos cuidados da guerra, tinhaõ pouco vagar de ſer Legisladores; mas como, á proporçaõ que iaõ ganhando as terras, achavaõ os campos devaſtados, e as povoaçoens deſpejadas de ſeus antigos habitantes, que, como era natural, as abandonavaõ, por eſcapar á furia dos vencedores, vinhaõ eſtes a ſer dois objectos, que pela ſua importancia pediaõ efficaz e pronta providencia, a ſaber, Povoaçaõ, e Agricultura. Elles a deraõ pois deſde logo, quanto á Povoaçaõ, convidando novos moradores, e attrahindo-os por meio de certos foros, privilegios, e izençoens, que lhes concediaõ; e quanto á Agricultura, reſervando para ſi das terras conquiſtadas as melhores empolas para ſeu patrimonio, que ainda hoje chamamos Reguengos, e diſtribuindo as mais pelos ſeus ſoldados, e pelos novos povoadores, preſcrevendo aos cultivadores de umas e outras os direitos, que em razaõ de ſeu alto Senhorio lhes deviaõ pagar, á proporçaõ do terreno que cultivaſſem, ou dos fructos que colheſſem. Tudo iſto ſe continha em uma Carta, que davaõ a cada Povo, a que chamaraõ Foral, onde alem diſſo ſe determinavaõ certos outros direitos, que ſe deviaõ pagar por occaziaõ do ſeu trato

e comercio, ſe eſtabeleciaõ penas, quaſi ſempre pecuniarias, pelos delitos que cometteſſem, e ſe preſcreviaõ alguns regulamentos a reſpeito da ſua particular policia, e governo municipal. Mas he bem de entender, e he o que facilmente ſe convence da liçaõ dos antigos Foraes, que ſendo o ſeu fundo principalmente relativo á economia politica de cada povo, e ao eſtabelecimento do patrimonio, e fazenda Real, mui poucos regulamentos ahi teriaõ lugar a reſpeito da Juſtiça.

NAS Cortes de Lamego, celebradas no anno de 1143, alem das leis ſobre a ſucceſſaõ da Coroa, e ſobre os modos de ganhar e perder a nobreza, achamos algumas ſobre a Juſtiça, mas poucas, e todas criminaes. Reſtavaõ certos Coſtumes, ou direitos introduzidos na republica, e que he provavel ao principio ſe obſervaſſem e guardaſſem por noſſos Maiores ſó pela memoria e uſo, ainda que muitos foſſem depois julgados, tomados em aſſento, e mandados eſcrever nos livros da Chancellaria, principalmente no tempo do Senhor Rey D. Affonſo III. dos quaes Coſtumes derivaraõ depois artigos mui ſingulares das noſſas actuaes Ordenaçoens.

EIS AQUI pois a Legislaçaõ, por que ſe governaraõ noſſos Maiores por mais de um ſeculo; athé que o Senhor Rey D. Affonſo II. nas Cortes congregadas em Coimbra

no anno de 1211 primeiro do ſeu Reinado publicou as primeiras Leis geraes, depois das que ſe fizeraõ nas Cortes de Lamego, tambem poucas em numero, mas cheas de humanidade, e ſabedoria. Continuaraõ os Senhores Reis ſeus Succeſſores athé o Senhor D. Joaõ I. a eſtabelecer leis, mas ja taõ varias e tantas, que veio a creſcer prodigioſamente o numero dellas. Alem diſſo ſendo muito frequente por eſſes tempos a celebração de Cortes geraes, haviaõ muitas Reſpoſtas, e Deciſoens dadas pelos Senhores Reis a artigos, que nellas por parte dos povos lhes eraõ requeridos; as quaes reſpoſtas, e deciſoens ficavaõ tendo por ſi meſmas a força de Leis geraes, naõ ſendo ainda entaõ ordinaria a practica, que nos tempos poſteriores ſe veio a fixar, de ſe conceberem em forma de Leis, quando nellas os Senhores Reis haviaõ por bem deferir aos povos na conformidade de ſeus requerimentos.

Abrangendo pois o periodo deſde o principio do Reinado do Senhor D. Affonſo II. athé o do Senhor D. Joaõ I. o eſpaço de quaſi dois ſeculos, naõ podia deixar de ter acontecido, que muitas determinaçoens dos antigos Foraes eſtiveſſem reformadas, muitos Coſtumes mudados, e muitas das primeiras Leis, e Capitulos de Cortes, alteradas, e dellas inteiramente revogadas por novas Leis, e deciſoens de Cortes poſteriores. Vinhaõ por tanto a ſer diſſo

uma

uma conſequencia inevitavel os inconvenientes ponderados na Introducçaõ deſta obra, de pela multiplicidade e contrariedade de tantas Leis recreſcerem continuadamente duvidas e contendas, e ſe verem os Julgadores poſtos em embaraço de as decidir; o que deu cauza aos repetidos requerimentos, que os povos juntos em Cortes fizeraõ ao Senhor D. Joaõ I. que as mandaſſe examinar e reformar, e fazer dellas uma geral Compilaçaõ, para que ſendo juntas e certas vieſſem a ceſſar os males, que de o aſſim naõ ſerem ſe lhes ſeguiaõ.

Este magnanimo e generoſo Principe, taõ invencivel na guerra, como applicado na paz a promover a felicidade de ſeus povos, entendendo quanto era juſto ſemelhante requerimento, houve por bem deferir-lhe, mandando concertar a primeira Compilaçaõ, que tivemos de noſſas Leis. Da meſma Introducçaõ conſta ter ella ſido encarregada primeiramente pelo dito Senhor D. Joaõ I. a Joaõ Mendes, Cavalleiro, e Corregedor em ſua Corte, e depois pelo Senhor D. Duarte ſeu Filho ao Doutor Ruy Fernandes do ſeu Conſelho, e ahi ſe conta o progreſſo della, athé ſer acabada no tempo do Senhor D. Affonſo V. de quem veio a tomar o nome, ſendo Regente do Reino na ſua minoridade o Senhor Infante D. Pedro ſeu Tio, o qual nomeou certos Juriſconſultos, tambem ahi referidos, para a reve-

rem

rem e examinarem, o que elles fizeraõ reformando-a em algumas partes, athé a darem por perfeita no eſtado, em que agora ſe publica.

PARECE que os dois Compiladores ſe propuseraõ por modelo do ſeu Codigo a Collecçaõ das Decretaes de Gregorio VIIII. ao menos em grande parte a ella ſe conformaraõ, tanto na diviſaõ da obra, como no ſyſtema e diſtribuiçaõ das materias. Dividiraõ-a pois em 5. livros: no I. ſe contém os Regimentos dos Officiaes maiores, e ſubalternos da Juſtiça: no II. ſe trata de materias relativas á juriſdiçaõ, peſſoas, e bens dos Eccleſiaſticos, dos Direitos Reaes, e ſua arrecadaçaõ, da juriſdiçaõ dos Donatarios, e ultimamente do modo da tolerancia dos Judeos, e Mouros: no III. livro ſe trata da Ordem Judiciaria: no IIII. dos Contratos, Succeſſoens, e Tutorias: no V. dos Delitos, e Penas. Ha com tudo pelo corpo da obra alguns titulos fugitivos, e outros repetidos, e tambem ſe lhe achaõ juntas algumas Leis, que parece foraõ feitas depois de ella ſer acabada: o que tudo ſerá notado em lugar mais competente.

QUANTO á legislaçaõ, que nelle fizeraõ entrar, ella he de mui varia natureza. O fundo principal ſaõ I. as Leis promulgadas deſde o Reinado do Senhor D. Affonſo II. athé o do Senhor D. Affonſo V. ſem que ahi ſe ache d'an-

tes deſta data mais que a notavel Carta de Foro dada pelo Senhor Rey D. Affonſo Henriques aos Mouros forros de Lisboa, Almada, Palmela, e Alcacer, que vem no liv. 2. tit. 99. II. os Capitulos das Cortes celebradas deſde o tempo do Senhor D. Affonſo IIII. por diante. III. o Direito Romano interpretado pelos Gloſſadores antigos, e adoptado pelos Compiladores em muitos titulos, que fizeraõ de novo, para completar o ſeu ſyſtema, e ſuprir a falta de legislaçaõ propria em materias, a reſpeito das quaes he provavel a naõ houveſſe. Fazem tambem uma parte conſideravel da obra IIII. as Concordatas dos Senhores Reis D. Diniz, D. Pedro I. e D. Joaõ I. com os Summos Pontifices, e Eccleſiaſticos do Reino, das quaes ſaõ formados os primeiros ſete titulos do liv. 2. Além deſtas quatro fontes, que concorreraõ com mais cabedal, ſubminiſtraraõ tambem materia V. o Direito Canonico igualmente interpretado pelos Gloſſadores. VI. as Leis das Partidas de Heſpanha. VII. os antigos Coſtumes, ou Aſſentos da Chancellaria. Ultimamente encontraõ-ſe tambem na obra como fontes della VIII. algumas determinaçoens, que vieraõ ahi a ter força de leis geraes, tendo ſido particulares na ſua origem: taes ſaõ por exemplo o Eſtilo, de que ſe faz mençaõ no liv. 3. tit. 71. §. 36. ſobre o purgar das revelias na inſtancia da appellaçaõ: os Coſtumes da Camara

de

de Lisboa ſobre os alugueres das cazas, de que ſe trata no liv. 4. tit. 73: a Carta de fretamento dos Navios da Camara do Porto, que vem no meſmo liv. 4. tit. 5. &c.

PELO que pertence á forma, em que conceberaõ a legislaçaõ, a que prevalece he eſta. Aquelles titulos, cuja fonte he lei anterior, capitulo de Cortes, coſtume, &c. começaõ por uma breve prefaçaõ hiſtorica, em que ſe refere o Principe, que fez a Lei, ou convocou as Cortes, o lugar em que ſe celebraraõ, &c.: vem depois a fonte nos proprios termos, em que foi originariamente concebida. Se ſaõ mais leis, ou capitulos, achaõ-ſe diſpoſtas por ordem chronologica, fazendo-ſe na paſſagem de umas para outras a declaraçaõ hiſtorica reſpectiva. Tranſcripta a fonte ſegue-ſe a confirmaçaõ abſoluta do Senhor D. Affonſo V. ſe ſimplesmente ſe manda guardar, ou as ſuas declaraçoens, reformas, ampliaçoens, e limitaçoens, ſe em alguma coiza ſe altera. Os titulos porem, em que em nome do dito Senhor ſe propoem legislaçaõ novamente concebida, qual he por exemplo a que os Compiladores adoptaraõ do Direito Romano, neſſes ſe acha ella em eſtilo legislatorio na forma, em que depois paſſou para os Codigos poſteriores, ainda que muitas vezes venhaõ tambem com ſeus prologos. Mas dizemos que eſta he a forma, que prevalece, porque he a que ordinariamente ſe guarda nos quatro ul-

ultimos livros. Naõ he porem aſſim a do livro primeiro, o qual he quaſi todo concebido em eſtilo legislatorio: da qual differença ſó ſe póde affinar a razaõ por conjecturas, ſendo as mais provaveis, ou que os Regimentos, que nelle ſe contem, ſaõ de novo dados pelo Senhor D. Affonſo V., ou que o primeiro livro he obra de differente mão, acabando ahi talvez o trabalho de Joaõ Mendes, e começando dahi em diante o de Ruy Fernandes, mais em forma de Collecção; o qual methodo aſſim como a elle ſeria mais facil, aſſim para o uſo, que hoje ſe póde fazer da obra, nos vem a ſer a nós mais importante e proveitoſo.

Passando agora a conſiderar a obſervancia e duraçaõ deſte Codigo, aindaque elle depois de ſer reviſto ſe deu por acabado e perfeito, como conſta da ſua Introducçaõ, naõ tem com tudo faltado quem duvide da ſua ſolemne publicaçaõ por motivos, que naõ deixaõ de parecer eſpecioſos. Mas deixando a deciſaõ deſſa duvida para o tempo, em que appareçaõ monumentos taes, de que ſe tirem provas, que ſejaõ para iſſo baſtantes, entre tanto he ſem controverſia que os povos tiveraõ conhecimento, e fizeraõ uſo delle. Alem de certidoens de varios titulos, que a ſeu pedimento conſta foraõ extrahidas do exemplar, que delle ſe achava na Chancellaria do Senhor D. Affonſo V. dá evidente teſtemunho diſſo vermos como nas Cortes do Senhor D. Joaõ II.

começadas em Evora em 1481, e acabadas em Viana d'apár d'Alvito em 1482 o citaõ por livros, e titulos. Ahi no capitulo 11, queixando-ſe ao dito Senhor Rey do muito que padeciaõ os que viviaõ ſugeitos a juriſdiçoens deſmembradas da ſua Real Coroa, ſe referem a inquiriçoens ja ſobre iſſo tiradas, e requerem que ſe tirem onde naõ eraõ começadas, e que umas e outras ſe cumpraõ por Sua Alteza *ſegundo forma e determinaçom da lei d'ElRey D. Fernando poſta no ſegundo livro no Titollo de como devem huſar das jurdiçooens os Fidalgos, confirmada e approvada por ElRey voſſo Padre, que Deos teem*, &c. E no capitulo 125 das meſmas Cortes requerendo ao dito Senhor que tiraſſe o tributo das Cizas, e aſſinando a origem dellas no tempo do Senhor Rey D. Joaõ I. em teſtemunho do contrario ſe refere o dito Senhor ao meſmo Codigo, dizendo que *já antes d'ElRey D. Joaõ de immortal e glorioſa memoria ſeu Biſavô ElRey D. Afonſo o IIII. e ElRey D. Pedro, e ElRey D. Fernando lançarom, e levarom cizas, aas vezes geeraees, outras oras em certas couzas, para o que lhes cumpria, ſegundo mais craramente ſe contem no ſegundo livro das Ordenaçoens no Titollo dos Artigos, que forom requeridos por parte dos Fidalgos a ElRey D. Joham*, &c. os quaes titulos com as materias correſpondentes ſe achaõ com effeito neſte Codigo no livro citado.

Naõ foi porem de longa duraçaõ a ſua obſervancia, pois vemos que o Senhor Rey D. Manoel mandou fazer nova Compilaçaõ polo achar confuſo, que he a razaõ, que de a aſſim mandar fazer dá o Chroniſta Ruy de Pina na Chronica do Senhor D. Duarte cap. 7. E meſmo antes diſſo ha noticia que o Senhor D. Joaõ II. o mandara abreviar pelo Licenciado Lourenço da Fonſeca, que fora algum tempo ſeu Corregedor da Corte. Mas quando a ſua obſervancia ſe extendeſſe athé o tempo da publicaçaõ do Codigo do Senhor D. Manoel, dado que a primeira ediçaõ deſte Codigo foſſe do anno de 1513, pois que na de Joaõ Pedro de Bonhomini, que he do anno de 1514, expreſſamente ſe declara ſer a ſegunda, conſtando do meſmo Codigo do Senhor D. Affonſo V. liv. 5. tit. 119. §. 31. que foi acabado no anno de 1446, ve-ſe bem que naõ podia exceder o eſpaço de ſeſſenta e ſete annos. O que talvez concorreria muito para que, naõ obſtante ſer elle o Codigo geral da Naçaõ, ſe propagaſſe taõ pouco, e vieſſe taõ facilmente a ſer deſconhecido. Com effeito apenas entre os Interpretes das noſſas Leis ſe acha um ou outro, que delle faça mençaõ, ſendo taõ notavel o eſquecimento, em que cahio, que os meſmos Compiladores do Codigo Filippino, de que uſamos, por ventura nem noticia delle tiveraõ: ao menos parece ſe pó-

de affirmar ſem temeridade, que nenhum uſo fizeraõ delle para a Compilaçaõ, que ordenaraõ.

Athe' que renaſcendo entre os Portuguezes o bom goſto em toda a ſorte de Litteratura, fomentado na regeneraçaõ deſta Univerſidade com a Paternal e Auguſta Protecçaõ do Senhor Rey D. Jozé, cuja memoria ſerá immortal para ella em reconhecimento dos ampliſſimos beneficios, que de ſua Real Mão recebeo, e derramando-ſe tambem eſte goſto pelos eſtudos da Juriſprudencia Patria, ſe veio facilmente a conhecer, que os noſſos antigos Juriſconſultos, menos por negligencia, do que por vicio de inſtituição, ſe tinhaõ pouco dado a cultivar eſta parte a mais importante da noſſa Litteratura, e os que a trataraõ, deſacertaraõ os meios de o fazer com proveito, naõ conhecendo a neceſſidade para iſſo indiſpenſavel de combinar o eſtudo della com o da noſſa hiſtoria e antiguidades, e eſtreitando-ſe dentro dos curtos limites, que lhes preſcrevia a arida eſcola Bartholina, em que foraõ criados. Deſde entaõ inculcando-ſe nos novos Eſtatutos deſta Univerſidade a importancia de ſemelhante combinaçaõ, e referindo-ſe entre os monumentos da noſſa Legislaçaõ antiga o Codigo do Senhor D. Affonſo V. foi facil entender quanta utilidade ſe poderia tirar de o conſultar, e ſe fizeraõ as poſſiveis diligencias polo bem conhecer.

Era

ERA no Real Arquivo da Torre do Tombo onde primeiro devia lembrar que appareceria eſte illuſtre monumento. Mas procurando-ſe ahi, naõ ſe acharaõ no anno de 1773 mais que tres livros, o II. III. e IIII. os quaes com tudo moſtravaõ ter feito parte de Collecçaõ inteira, ſendo todos da meſma letra, forma, e encadernaçaõ. Alem deſtes appareceo outro exemplar avulſo do livro II. Fazendo-ſe pois *diligencia* por inteirar a obra pelos outros Arquivos do Reino, ſe deſcobriraõ na Camara de Santarem os livros I. II. IIII. e V.: no Convento de S. Antonio da Merceana o I. e III.: e ultimamente na Camara do Porto o I. II. IIII. e V. os quaes todos ſe mandaraõ recolher ao dito Real Arquivo, para onde paſſaraõ os de Santarem em 1776, da Merceana em 1777, e do Porto em 1784. Fora deſtes exemplares antigos naõ ha noticia de outro, ſe naõ de um do livro II. que ſe acha na Bibliotheca do Moſteiro de Alcobaça.

EXAMINANDO-SE eſtes exemplares, que apenas he preciſo advertir ſaõ manuſcritos, em todos ſe deſtinguem caracteres claros de ſua grande antiguidade, mas em nenhum ſe deſcobre ſinal de autenticidade. Em todos ſe achaõ muitas faltas, e erros de Copiſtas; mas deſtes defeitos uns ſaõ particulares a cada MS., outros ſaõ communs a todos: donde parece poder inferir-ſe que derivaraõ uns e outros do meſ-

meſmo exemplar, provavelmente o original, que ſe achava na Chancellaria do Senhor D. Affonſo V. e que he verofimil ſerviſſe aos Compiladores do Codigo do Senhor D. Manoel, no qual tempo talvez ſe perderia. De todos os menos defeituoſos ſe reputaõ os do Porto, e Merceana, mas tambem eſtes tem erros e faltas conſideraveis. A liçaõ, que ſe conſerva em todos, he quaſi ſempre a meſma, mas a lingoagem he as vezes differente, achando-ſe vocabulos mais antigos em uns do que em outros; o que talvez procederia de os Copiſtas poſteriores na meſma occaziaõ de os tranſcrever irem ſubſtituindo os que em ſeu tempo ſe uſavaõ á aquelles, que lhes pareciaõ antiquados. Poucas vezes ſe encontra variante, que traga mudança de ſentido, mas nos nomes proprios, e numeros muito, e muitas vezes differem, pela bem conhecida razaõ das abreviaturas, e irregularidade das notas, de que os antigos para iſſo ſe coſtumaraõ ſervir. Ainda ſe achaõ em alguns mais titulos do que em outros, e ás vezes collocados em differente ordem. Naõ pode ter lugar neſta Prefaçaõ individuar cada uma deſtas differenças, as quaes ſeraõ notadas em outro lugar com mais oportunidade.

De uma com tudo, por quaõ notavel he, naõ podemos deixar de fazer mençaõ, qual he a de ſe achar no livro I. do MS. do Porto o Regimento da Guerra, e prin-

ci-

cipaes Cabos della de mar, e terra, com outros titulos á guerra pertencentes, como tambem os Regimentos dos Officiaes Maiores da Caza Real, os quaes ſe naõ achaõ nos outros dois MSS. do dito livro, a ſaber, de Santarem, e da Merceana. Mas eſta Collecçaõ de titulos he provavel naõ foſſe obra dos Compiladores do Codigo, para ter ahi lugar como parte delle. I. porque ſendo a ſua incumbencia fazer um *Codigo Civil*, he incomprehenſivel como taõ fóra de propoſito fizeſſem nelle entrar regulamentos de guerra, e outros que naõ tem relaçaõ alguma com a adminiſtraçaõ da juſtiça. II. porque a legislaçaõ, que houveſſe de entrar no Codigo nos termos da ſua commiſſaõ, e para ſe verificar o fim propoſto, devia ſer certa e determinada, e naõ da natureza de muitos deſtes titulos, cuja obſervancia fica incerta, pois no fim do titulo 70 do meſmo livro declara o Senhor D. Affonſo V. que os naõ ha de todo por approvados. III. porque eſtes Regimentos conſta que andavaõ juntos em livro diſtinto com o titulo *Dos Regimentos d'ElRey D. Diniz para os Officiaes de Guerra, e Caza;* e Jorge de Cabedo, que parece naõ ter tido conhecimento do Codigo Affonſino, fez uſo deſte livro na ſegunda parte das ſuas Deciſoens, dec. 98: outro ſim he certo que delle ſe extrahiraõ copias, qual foi a de que ſe ſervio D. Antonio Caetano de Souza, para a fazer imprimir entre as Provas do liv. 4. da

ſua

ſua Hiſtoria Genealogica n.º 161 , e outra , que ha noticia exiſtir na Bibliotheca do Moſteiro de Alcobaça , com o titulo *O Regimento d'ElRey D. Diniz dos Soldados e Familiares de ſua Caza.*

Mas ainda que os Regimentos , que no dito livro ſe contem , ſe digaõ do Senhor D. Diniz , por ahi entrarem talvez muitos titulos, tirados das Partidas , que conſta o dito Senhor mandara trasladar em lingoagem , he com tudo ſem controverſia que foraõ mandados colligir pelo Senhor D. Affonſo V. como alem de outros argumentos ſe convence de quantas vezes falla no Senhor Rey D. Joaõ I. ſeu Avô, e no Senhor D. Duarte ſeu Pai. He pois veroſimil , que tratando-ſe no livro I. do Codigo de Regimentos , ſe lhe vieſſe depois a ajuntar o outro livro , ſem outra razaõ mais que a de ſer tambem de Regimentos , a fim de que eſtiveſſem todos juntos , aindaque depois ſe tornaſſem a ſeparar. E de que algum tempo aſſim andaſſem juntos ha toda a probabilidade ; porque ſuppoſto dos tres MSS. antigos , que exiſtem do livro I. ſó no do Porto venha o titulo do Regimento da Guerra , e os ſeguintes , achamos com tudo no da Merceana o meſmo titulo começado , ainda que naõ acabado de copiar com a rubrica *Do Regimento da Guerra , que ſe faz por terra* ; donde parece poder inferir-ſe que o Copiſta do MS. do Porto trasladou tudo o que achou no exem-

exemplar; o da Merceana começou a trasladar, mas conhecendo logo que aquellas materias naõ pertenciaõ ao Codigo naõ continuou; o de Santarem ou deſde o principio as houve por eſtranhas, e como taes as deixou, ou tirou a ſua copia quando ainda naõ eraõ juntos, ou depois que deixaraõ de o ſer.

Apenas no Real Arquivo ſe inteirou a Collecçaõ de todos os cinco livros deſte Codigo, algumas peſſoas particulares fizeraõ extrahir ſuas copias, pela liçaõ das quaes ſe veio a deſcobrir, que naõ ſó elle foi o modelo dos dois Codigos poſteriores, mas que nelle ſe encerra o fundo da legislaçaõ de um e de outro, ſem que os Compiladores ſeguintes fizeſſem outra coiza mais do que omittir a legislaçaõ, que acharaõ fora de uſo, alterar apenas em lingoagem a que conſervaraõ, e accreſcentar nos lugares competentes as providencias da nova legislaçaõ. Pela comparaçaõ, que ſe faz de todos os tres, ſe acha, que aſſim como os Compiladores do Codigo Filippino tranſcreveraõ a legislaçaõ, que conſervaraõ do Codigo do Senhor D. Manoel, aſſim os deſte Codigo naõ fizeraõ outra coiza mais do que tranſcrever do Codigo do Senhor D. Affonſo V. os titulos, que ahi acharaõ concebidos em eſtilo legislatorio, e dos outros as declaraçoens, ampliaçoens, e limitaçoens do dito Senhor, que he o que lhes pareceo propriamente legislaçaõ,

deixando de fora as Leis , capitulos de Cortes , e outros artigos originaes , que eraõ como o texto , que o dito Senhor declarava. Como pois nas Leis , de que preſcindiraõ , por ſe acharem em ſua integridade , venhaõ ordinariamente os ſeus prologos , nos quaes com toda a boa fé , que convinha á ſimplicidade daquelles tempos , ſe expoem as verdadeiras cauzas , e motivos de ſe eſtabelecerem : da meſma ſorte nos capitulos das Cortes ſe contenhaõ os requerimentos dos povos , em que allegaõ as razoens de os fazerem , os males , que tratavaõ de evitar , e os bens , que ſe propunhaõ conſeguir pela legislaçaõ , que requeriaõ , foi facil conhecer-ſe quantas luzes ſe podiaõ tirar deſte Codigo para illuſtrar muitos lugares das actuaes Ordenaçoens , naõ havendo ja quem naõ perceba , quanto para a verdadeira intelligencia e genuina interpretaçaõ de uma lei importa ſaber a cauza e motivos della , e á mente e intençaõ do ſeu Legislador.

Esta , e muitas outras utilidades , que ſe podem tirar da liçaõ do Codigo do Senhor D. Affonſo V. fizeraõ ha muito dezejar a todos os que procuraõ aproveitar no eſtudo da Juriſprudencia Patria que ella ſe fizeſſe vulgar. Ajuntavaõ-ſe iguaes dezejos de muitas outras peſſoas , que tinhaõ ſemelhante intereſſe , ainda ſem ter o eſtudo das Leis de profiſſaõ. E com effeito comprehendendo-ſe neſte Codigo a legislaçaõ de mais de dois ſeculos , e eſſes dos de que temos

me-

menor e menos circunſtanciada noticia, e naõ havendo meio mais ſeguro de fazer juſto conceito da hiſtoria civil de um povo, do que examinar a ſua legislaçaõ, pela contemplacaõ de tantos e taõ ricos monumentos, como nelle ſe contem, naõ ſó ſe facilita o acompanhar os progreſſos da Sabedoria, e Prudencia legislatoria de noſſos antigos Reis, mas ainda a alteraçaõ gradual dos coſtumes Nacionaes, que ſe iaõ deſenvolvendo, e de dia em dia exigindo as novas providencias; vindo por iſſo a ſer a ſua liçaõ mui deleitoſa e intereſſante a todas as peſſoas eſtudioſas de noſſa hiſtoria e antiguidades: athé meſmo aos curioſos da lingoagem, de que elle he um ineſtimavel theſoiro.

Dezejando pois a Univerſidade ſatisfazer ao voto univerſal, tendo ſobre iſſo dirigido as ſuas ſupplicas á Real Prezença da Rainha Nossa Senhora, e tendo Sua Magestade havido por bem continuar-lhe a Sua Real Benevolencia, com que a coſtumou ſempre honrar, deferindo-lhe na conformidade dellas, e concedendo-lhe graciozi ſſimamente licença de publicar uma Collecçaõ completa da noſſa legislaçaõ, naõ ſó da actual e viva, mas de todos os antigos monumentos, que ſaõ havidos por fontes della, pelo que a eſtes pertence deliberou começar pelos ineditos, e dar entre elles o primeiro lugar pela ſua maior importancia ao Codigo do Senhor D. Affonſo V. que ſahe pe-

la primeira vez á luz publica trezentos e quarenta e ſeis annos depois de ſer ordenado.

Seria para dezejar que a Ediçaõ ſe deſſe á viſta dos antigos MSS. que delle exiſtem ; mas na ſua falta ſe procurou dar a poſſivel authoridade á obra , ſollicitando-ſe uma Copia aſſinadamente para iſſo do Real Arquivo da Torre do Tombo. Por ſe reputar o MS. do Porto o menos imperfeito em comparaçaõ dos outros , ſe declara neſta copia ter ſido tirada por elle , excepto a do Livro III. que , por nelle o naõ haver , ſe diz tirada pelo MS. do Arquivo ; mas vieraõ juntamente apontadas as faltas , e variantes , que nelles ſe acharaõ a reſpeito dos outros MSS. Ainda que eſtas faltas , e variantes parece naõ foraõ notadas com tanta exacçaõ , que algumas naõ eſcapaſſem , quanto ſe pôde obſervar pela comparaçaõ da copia com outras tiradas tambem no meſmo Real Arquivo dos differentes MSS. foraõ ellas com tudo de mui grande ſubſidio para ſe reſtituir a liçaõ em innumeraveis lugares , porque a melhoria do MS. do Porto em comparaçaõ dos outros naõ tira que deixe de ſer tambem elle muito errado e defeituoſo.

Eis aqui pois a ordem , com que pareceo conveniente proceder na Ediçaõ , e que com effeito ſe guardou. Como nenhum deſtes MSS. ſeja autentico , nem tenha mais authoridade extrinſeca que qualquer outro , ſendo todos copias ,

pias, e copias depravadas, e naõ ſe tratando de publicar o Codigo do Senhor D. Affonſo V. ſegundo a liçaõ deſte ou daquelle MS. mas com a mais inteira e correcta, que foſſe poſſivel ſem offender as regras da boa critica, pareceo razoado que ſe conſideraſſem todos eſtes MSS. como ſubſidiarios uns dos outros, viſto acontecer felizmente acharem-ſe muitos lugares, faltos e errados em um, inteiros e certos em outro. Em quanto pois a liçaõ ſegundo a copia do MS. do Porto ſe achou corrente, eſſa ordinariamente ſe conſervou; mas onde era errada e defeituoſa, ſe ſuprio pela de qualquer outro, onde parecia certa.

Quando eſtes erros ou defeitos eraõ communs a todos os MSS. e naõ havia ſocorro que eſperar de nenhum delles, ſe ſe podiaõ ſuprir por outros monumentos antigos, onde os meſmos lugares ſe achaſſem tranſcriptos e inteiros, naõ houve duvida de ſe fazer, e ſe fez. Aſſim faltando em todos os MSS. do Livro II. os artigos 17, e 38 da primeira Concordata do Senhor D. Diniz dos 40 artigos de Roma, naõ houve duvida de ſe reſtituirem pela copia, que della ſe acha no livro das Leis Antigas, e que correſpondem ao exemplar latino, donde a tranſcreveo Gabriel Pereira de Caſtro. Pelo meſmo livro ſe reſtituio a liçaõ de muitas Leis dos Senhores Reis D. Affonſo II. e III. D. Diniz, e D. Affonſo IIII. que nelle ſe achaõ colligidas.

Igual-

Igualmente ſe reſtituio a de muitos lugares dos titulos do Regimento da Guerra por diante pela copia, que ſe acha impreſſa entre as Provas da Hiſtoria Genealogica, de que acima fallamos, porque ſuppoſto eſta copia ſeja ſobre todo o encarecimento depravada, por fortuna ſe achou certa em alguns lugares, que no MS. eraõ errados e defeituoſos. Da meſma fórma ſe conſultou, quando pareceo neceſſario, a copia das Concordatas, que vem em Gabriel Pereira de Caſtro, pois que os exemplares, de que ſe elle ſervio, quando menos teriaõ taõ pouca authoridade extrinſeca, como qualquer dos MSS. do Codigo, e aſſim naõ havia razaõ para ſe deixar de fazer uſo della, quando a tiveſſe intrinſeca nos lugares, em que ſe achaſſe certa a liçaõ, que nelles o naõ era.

Mas eſta liberdade, que ſe tomou a reſpeito dos tres monumentos referidos, pareceo ſe naõ devia tomar indiſtintamente, nem de feito ſe tomou, a reſpeito dos outros, que ſe conſultaraõ, quaes foraõ as Leis das Partidas, e o Codigo do Senhor D. Manoel. Das Partidas he evidente que grande parte de alguns titulos, principalmente do Regimento da Guerra por diante, foi inteiramente tirada, com a unica differença de ſer trasladada em lingoagem. E o Codigo do Senhor D. Manoel, por ter derivado immediatamente deſte, e de exemplar ſem duvida mais inteiro, naõ

dei-

deixou *de* ſervir para o illuſtrar em alguns lugares, onde a legislaçaõ para elle paſſou naõ em ſubſtancia, mas em ſua integridade. Deſtes ultimos ſubſidios pois ſe fez uſo com a mais eſcrupuloſa moderaçaõ, e ſó em circunſtancias taes, que conſervando-ſe a liçaõ do MS. ou naõ tinha ſentido, ou o tinha inintelligivel e abſurdo. Aſſim pela Part. 2. tit. 9. lei 4. ſe reſtituio no liv. 1. tit. 2. pr. a palavra *andança*, que nos MSS. do Porto e Merceana ſe lê *audãcia*, e no de Santarem *audaça*: aſſim no meſmo liv. 1. tit. 63. §. 21. ſe inteirou pela Part. 2. tit. 21. lei 14. o periodo *há de cingerlhe a eſpada ſobre o brial*, que tanto no MS. como nas Provas ſe lê com notavel defeito *ha de cinger ſobre o brial*. E por dar-mos tambem um exemplo de emenda feita pelo Codigo do Senhor D. Manoel, pela liçaõ delle no liv. 4. tit. 31. §. 5, e 6. ſe reſtituio neſte a do liv. 4. tit. 46. §. 7. onde em todos os MSS. ſe lê *gaſtada* em lugar de *guoſtada*, e no fim do §. *ataa que o dito vendedor gaſtaſſe*, em lugar de *comprador guoſtaſſe*, de que reſultava por todo o §. um ſentido abſurdo, como ſe moſtrará em lugar competente, tranſcrevendo-o nos termos, em que ſe achava concebido.

Mas ſe as emendas e reſtituiçoens, de que athé qui ſe tem fallado, ſe fizeraõ com alguma authoridade, importa informar o Publico que alem deſtas ſe fizeraõ outras ſem mais authoridade que a da razaõ nos lugares, em que ha-

viaõ

viaõ erros manifeſtos e groſſeiros, que com tudo ſe podiaõ remediar com a ſimples uniaõ, ſeparaçaõ, ou troca de algumas letras. Aſſim ſe emendou muitas vezes *deſi* por *des i*, *irmençom* por *invençom*, *aſſentam* por *a ſentam*, *tomar* por *tornar*, *mulher* por *melhor*, *ſeus* por *ſe os*, *mandaſſem* por *emendaſſem*, &c. dos quaes erros ſe achaõ ſem conto, quando naõ nos MSS. antigos, ao menos na copia, que ſervio para a Ediçaõ. Da meſma fórma ſe procurou dar ſentido a alguns lugares, que o naõ tinhaõ, trocando alguma palavra, ou accreſcentando-a, para ſuprir a falta, que abſolutamente havia della, ou de ſemelhante. Aſſim no liv. 2. tit. 81. §. 2. no fim lendo-ſe no MS. *o livramento e juramento, que o Arraby ha d'aver*, ſe ſubſtituio *jurdiçom* a *juramento*, que era erro, e abſurdo manifeſto. Da meſma fórma ſe accreſcentou no liv. 1. tit. ult. §. 1. a palavra *comarca*, onde ſó ſe lia *Contadores da dita*: no meſmo tit. §. 3. a palavra *o ſirva*, onde ſó havia, *que com melhor diligencia*: no liv. 5. tit. 118. §. 16. a palavra *beens*, onde ſó ſe achava, *pelos dos ditos quereloſos*, &c.

De um de dois modos ſe havia de proceder a reſpeito de erros ſemelhantes, ou conſervando-os na obra, e notando-os depois com ſuas emendas e reſtituiçoens, pelo muito que iſſo importava ao Publico, ou fazendo logo na Ediçaõ as emendas, e dando depois conta e razaõ dellas. Con-

ſul-

ſultadas ſobre iſſo as peſſoas, que por ſua intelligencia o deviaõ ſer, uniformemente pareceo convir mais, por livrar o Leitor de continuos embaraſſos, propor a liçaõ correcta, quanto foſſe poſſivel nos termos da moderaçaõ referida, uſando-ſe da diſcreta liberdade, de que uſaraõ os Editores antigos de obras eſcritas em lingoas mortas, quanto mais em uma lingoa viva, e taõ pouco alterada como a noſſa, da qual liberdade vemos eſtarem actualmente uſando de um modo naõ ſó irreprehenſivel, mas antes muito louvavel os ſabios Editores dos antigos monumentos de Heſpanha: e que era de eſperar o naõ levaſſem a mal os Criticos mais ſeveros, e mais zeloſos do reſpeito pela veneranda antiguidade, principalmente a reſpeito de um eſcrito, já copia de copias, cuja fortuna coſtuma ſer tanto mais ſe depravarem, por quanto maior numero de mãos vaõ paſſando. Mas por eſte partido, que ſe tomou, aſſim como procuramos a maior limpeza da obra, e a maior commodidade dos Leitores, aſſim nos conſideramos de alguma ſorte empenhados a dar a mais fiel e exacta conta das alteraçoens, que fizemos, em notas e obſervaçoens criticas, que ſobre a obra parece ainda indiſpenſavel fazer á viſta dos antigos MSS. as quaes ſe publicaráõ ſendo acabadas.

Isto pelo que pertence ás faltas, que ſe ſupriraõ, e erros, que ſe emendaraõ. Mas ha ahi d'uns e d'outros de

tal natureza, que a ſua reſtituiçaõ era impoſſivel, ao menos mui difficil. A reſpeito deſtes naõ houve outra coiza que fazer, ſenaõ deixalos no meſmo eſtado. Aſſim ficou no liv. 3. o tit. 64. onde entre os §§. 17, e 18 manifeſtamente ſe vê, que falta a ultima parte da lei do Senhor D. Fernando ſobre as provas, que ſe devem fazer por eſcrituras publicas, e o principio da declaraçaõ do Senhor D. Joaõ I. á meſma lei. Aſſim ficou no liv. 1. tit. ult. o §. 13, que por mui depravado ſe naõ pode reſtituir. E aſſim ficaraõ muitos erros de chronologia, e de outras quantidades determinadas por numeros, de que talvez os meſmos MSS. eſtejaõ cheios, pela razaõ ja referida das notas taõ varias e irregulares, de que os Antigos ſe ſerviaõ para os aſſinar. Reſtituir taes faltas era impoſſivel, e emendar taes erros pouco menos, dependendo uma e outra coiza do exame, comparaçaõ, e combinaçaõ de muitos monumentos, que naõ eſtavaõ á mão. Pois entrar no empenho de o fazer ſem ſemelhante ſoccorro ſeria um projecto quimerico, quando ainda havendo-o ſó ſe poderia conſeguir algum acerto depois de trabalhos e diligencias taes, que embargariaõ muito tempo a publicaçaõ da obra, o que de nenhuma ſorte convinha. Como porem muito importe para a ſua perfeiçaõ que ſe trabalhe pola reſtituir á ſua integridade, far-ſe-haõ por iſſo as diligencias poſſiveis, e ſe communicará ao Publico algum proveito, que dellas poſſa reſultar.

QUAN-

QUANTO he ás liçoens variantes, que vieraõ notadas na *copia*, conſervaraõ-ſe todas as que pertencem aos nomes *proprios*, á chronologia, e differença de numeros, como tambem as que fazem alguma mudança no ſentido, que ſaõ mui raras. Das que o ſaõ ſó em vocabulos, por ſerem uns mais antigos que outros, ficaraõ notadas algumas, onde pareceo convir, mas nas que ſe omittiraõ conſervou-ſe ſempre a *lingoagem* mais antiga, e mais propria da idade, em que a obra foi feita. As outras porem, que naõ differem em ſentido, nem conſideravelmente em lingoagem, ainda que o primeiro projecto foi conſervalas todas, vendo-ſe depois que naõ foraõ notadas com exacçaõ, e que alias ſó apontavaõ lugares errados e defeituoſos dos outros MSS. que ao Publico nada intereſſa ſaber, ou eraõ frivolas e inſignificantes, como *os que* por *aquelles que*, *eſſo* por *ello*, e ſemelhantes, pareceo melhor preſcindir dellas, do que *encher o texto* de notas remiſſivas, que ſó ſerviriaõ de deminuir a belleza da obra, interromper ſem cauza a attençaõ do Leitor, e prevenilo de lugar ſuſpeito onde o naõ havia: e por algumas, que ainda ſe conſervaraõ nos primeiros titulos do livro I. e II. ſe poderá bem julgar o pouco que ſe perdeo nas que ſe omittiraõ.

As notas, por onde ſe indicaõ os MSS. onde a liçaõ he variante, ſaõ as letras iniciaes dos lugares, onde foraõ

achados, a ſaber, A. do Arquivo, S. de Santarem, M. da Merceana: no livro II. ſe acharáõ mais algumas notadas com um T. que ſaõ do MS. avulſo deſte livro, que, como acima diſſemos, ſe achou demais na Torre do Tombo. As que ſe acharem ſem letra, he porque concordaõ nos outros MSS. e ſó differem do do Porto, pelo qual ſe tirou a copia do texto. Nos livros III. e V. naõ foi preciſo nota, porque deſtes livros naõ ha ſenaõ dois exemplares, e aſſim no livro III. a liçaõ do texto he do MS. do Arquivo, e as variantes do da Merceana, e no V. a do texto he do do Porto, e as variantes do de Santarem. Os lugares do texto, em que há a variante, ſaõ fechados entre dois aſteriſcos com a ſua letra remiſſiva, e onde ha falta, he notada ſó com a letra.

A COLLOCAÇAÕ dos titulos differe mui pouco em todos os MSS. mas ſendo preciſo a reſpeito deſſa meſma pequena differença tomar algum partido certo por conta da ſua numeraçaõ, ſeguio-ſe a que pareceo mais regular. Pelo que pertence porem á diviſaõ dos §§. he de advertir que no MS. em muitos titulos, e ainda dos mais extenſos, a naõ havia, e em outros naõ eſtavaõ na deſtribuiçaõ que convinha. Sendo pois eſta diviſaõ arbitraria em obra, que pela primeira vez ſe publica, e introduzida para commodidade da liçaõ, e facilidade das citaçoens, procurou-ſe que foſſem

ſem deſtribuidos com o methodo, que podiaõ admittir, ſeparando-ſe as differentes eſpecies em cada um, e evitando-ſe quanto foſſe poſſivel a fadiga do Leitor nas diviſoens muito extenſas, aindaque para iſſo foſſe preciſo deixar algumas vezes o ſentido ſem remate, e continuando nos §§. ſeguintes, principalmente em alguns prologos mui diſuſos das Leis dos Senhores D. Affonſo IIII. D. Fernando, e D. Joaõ I. A numeraçaõ foi feita com analogia ás Ordenaçoens actuaes, conſervando-ſe porem debaixo de um ſó numero cada artigo de Cortes com ſua reſpoſta, e aſſim as duvidas e conſultas com ſuas deciſoens: a qual ordem ſó ſe naõ guardou no liv. 2. tit. 58, e no liv. 4. tit. 29. por parecer tambem ahi conveniente dividir as reſpoſtas, por quaõ longas ſaõ, e pelas differentes eſpecies, que contem.

Ultimamente quanto á ortografia, ainda que a do MS. antigo ſeja muito differente por nelle ſe acharem as conſoantes dobradas no principio das palavras, muito poucas letras grandes, muitas abreviaturas, nenhuma pontuaçaõ, &c. conſervou-ſe com tudo a da copia, tal e qual veio, por ſe ter deſde o principio tomado o plano de em nada tocar, ou alterar nella, ſe naõ quanto foſſe preciſo para ſe entender e fazer commoda a liçaõ. E porque em conſequencia vai chea de irregularidades, ſejaõ diſſo avizados os Leitores, que o naõ julguem erros de impreſſaõ, a

reſ-

achados .

Merce. .

com u.

acima .

que fe ..

MSS. .

do text

que de

livro I

rlart.

to, e

que

a f

le

DO PRIMEIRO LIVRO.

TITULO I. Do Regedor, e Governador da Caſa da Juſtiça em a Corte d'ElRey. 8
TIT. II. Do Chanceller Moor. 15
TIT. III. Dos Veedores da Fazenda. 23
TIT. IIII. Dos Deſembargadores do Paaço. 26
TIT. V. Do Corregedor da Corte. 37
TIT. VI. Do Juiz dos noſſos Feitos. 57
TIT. VII. Dos Ouvidores. 60
TIT. VIII. Do Ouvidor das terras da Rainha. 68
TIT. VIIII. Do Procurador dos noſſos Feitos. 71
TIT. X. Do Eſcripvaõ da Chancellaria. 74
TIT. XI. Do Meirinho, que anda na Corte em loguo do Meirinho Moor. 77
TIT. XII. Do Meirinho das Cadêas, e couſas que a ſeu Officio pertencem. 82
TIT. XIII. Dos Procuradores, e dos que nom podem fazer Procuradores. 84
TIT. XIIII. Do Scripvaõ dos Feitos d'ElRey. 95
TIT. XV. Do Eſcripvaõ das Malfeitorias. 97
TIT. XVI. Dos Eſcripvaaẽs dante os Deſembargadores do Paço, e dos Aggravos, e do Corregedor da Corte, e dos outros Deſembargadores da Rollaçom. 99
TIT. XVII. Do Porteiro da Chancellaria. 107
TIT. XVIII. Do Porteiro da Rollaçom. 109

TIT. XVIIII. Do Porteiro d'ante o Corregedor da Corte. 110
TIT. XX. Do Pregoeiro da Corte. 113
TIT. XXI. Do Porteiro dante os Ouvidores noſſos, e do Porteiro dante ho Ouvidor da Rainha. 114
TIT. XXII. Do que perteence aos Carcereiros da Cadêa do Corregedor da Noſſa Corte, e da Cadêa dos Ouvidores. 114
TIT. XXIII. Dos Corregedores das Comarcas, e couſas que a ſeus Officios perteencem. 116
TIT. XXIIII. Em que modo haõ de enquerer ſobre o Corregedor da Comarca, quando acabar ho tempo de ſeu Officio. 150
TIT. XXV. Da maneira, que ham de teer os Juizes, que ElRey manda a algumas Villas per ſeu ſerviço, e do poder que ham de levar. 155
TIT. XXVI. Dos Juizes Hordenairos, e couſas que a ſeus Officios perteencem. 164
TIT. XXVII. Dos Vereadores das Cidades, e Villas, e couſas que a ſeu Officio perteencem. 173
TIT. XXVIII. Dos Almotacees, e couſas que a ſeus Officios perteencem. 179
TIT. XXVIIII. Do Procurador do Concelho,

e couſas que a ſeu Officio perteencem. 187
Tit. XXX. Do Alquaide Pequeno das Cidades, e Villas, e couſas que a ſeu Officio perteencem. 190
Tit. XXXI. Das Armas como ſe ham de filhar. 199
Tit. XXXII. Dos Carcereiros da Corte, e do que a ſeus Officios perteence. 206
Tit. XXXIII. Das carcerageens da Corte, e como ſe haõ de levar. 209
Tit. XXXIIII. Das carcerageens das Cidades, e Villas, e como ſe ham de recadar. 211
Tit. XXXV. Dos Taballiaaens, e Eſcripvaaens, do que ham de levar de ſeu ſolairo. 215
Tit. XXXVI. Do que ham de levar os Taballiaaens, e Scripvaaens das Cartas, e das Sentenças, e Alvaraaes, que fezerem. 220
Tit. XXXVII. Do que ham de levar os Taballiaaens do Paaço das Eſcripturas, que fezerem. 224
Tit. XXXVIII. Do que ham de levar os Taballiaaens, e Eſcripvaaens das viſtas dos feitos. 225
Tit. XXXVIIII. Do que ham de levar das buſ-

buſcas dos feitos, e das eſcripturas. 227
TIT. XXXX. Do que ham de levar polos carretos dos feitos. 232
TIT. XXXXI. Do que ham de levar os Enqueredores. 233
TIT. XXXXII. Do que levarom os Taballiaaens, e Eſcripvaaens, e Enqueredores por ſeu trabalho, quando forem fora do Lugar fazer alguma eſcriptura. 234
TIT. XXXXIII. Do que ham de levar os Porteiros, e Pregoeiros, das penhoras, e remataçooens, e citaçooens. 235
TIT. XXXXIIII. Do Contador das cuſtas, e de como as ha de contar. 238
TIT. XXXXV. De como ſe ha de contar o ſolairo aos Procuradores. 250
TIT. XXXXVI. Do que ha de levar o Contador das cuſtas polas contar. 259
TIT. XXXXVII. Do que perteence ao Officio dos Taballiaaens, e artigos, que ham de levar com as Cartas dos Officios. 261
TIT. XXXXVIII. Da declaraçom feita antre os Taballiaaens do Paço, e os Taballiaaens das audiencias ſobre as eſcripturas, que a cada huum delles perteence fazer. 269
TIT. XXXXVIIII. Das roupas, que ham de tra-

trazer os Tabalhaaens, pera ſerem da jurdiçom d'ElRey. 280
TIT. L. Das citaçooens, pergooens, procuraçooens, e inquiriçooens, de que a ElRey perteence haver direito. 282
TIT. LI. Do Regimento da Guerra. 285
TIT. LII. Do Conde-eſtabre, e do que perteence a ſeu officio. 306
TIT. *LIII.* Do Marichal, e couſas que a ſeu officio perteencem. 315
TIT. LIIII. Do Almirante, e do que perteence a ſeu officio. 319
TIT. LV. Do Capitam Moor do mar. 328
TIT. LVI. Do Alferes Moor d'ElRey. 333
TIT. LVII. Do Moordomo Moor noſſo. 335
TIT. LVIII. Do Camareiro Moor. 337
TIT. LVIIII. Dos Conſelheiros de ElRey. 340
TIT. LX. Do Meirinho Moor. 346
TIT. LXI. Do Apouſentador Moor. 348
TIT. LXII. Dos Alquaides Moores dos Caſtellos. 350
TIT. LXIII. Dos Cavalleiros, como, e per quem devem ſeer feitos, e desfeitos. 360
TIT. LXIIII. Dos Retos, e em que caſos devem ſeer outorguados. 377
TIT. LXV. Quaees devem ſeer os Adays, e como devem ſeer eſcolheitos, e per quem. 387

TIT.

TIT. LXVI. Dos Almocadeens, como ham de jurar quando forem feitos. 394
TIT. LXVII. Do Monteiro Moor, e couſas que a ſeu officio perteencem. 398
TIT. LXVIII. Do Anadal Moor, e couſas que a ſeu officio perteencem. 405
TIT. LXVIIII. Das duvidas, que Vaſco Fernandes, e Joham de Baſto moverom a ElRey Dom Joham ſobre a apuraçom dos beeſteiros, e gualliotes. 422
TIT. LXX. Do que perteence á apuraçom dos gualliotes. 466
TIT. LXXI. Dos Coudees, e Regimentos que a ſeus Officios perteencem. 473
TIT. LXXII. Do Regimento do Chanceller, Meirinho, e Porteiro das Correiçoo-ens das Comarcas. 521

ORDENAÇOENS
DO SENHOR REY
DOM AFFONSO V.

LIVRO I.

NO TEMPO QUE O MUI ALTO, e Mui Eixcellente Princepy ElRey Dom Joham da Glorioſa memoria pela graça de DEOS regnou em eſtes Regnos, foi requerido algumas vezes em Cortes pelos Fidalgos, e Povoos dos ditos Regnos, que por boõ regimento delles mandaſſe proveer as Leyx, e Hordenaçooẽs feitas pelos Reyx, que ante elle forom, e acharia, que pela multiplicaçom dellas ſe recreciaõ continuadamente muitas duvidas, e contendas em tal guiſa, que os Julgadores dos feitos eraõ poſtos em taõ grande trabalho, que gravemente, e com gram dificuldade os podiaõ direitamente deſembargar, e que as mandaſſe reformar em tal maneira, que ceſſaſſem as ditas duvidas, e contrariadades, e os Deſembargadores da Juſtiça pudeſſem per ellas livremente fazer direito aas partes; o dito Senhor Rey movido a ello per ſeu requerimento, e zelo de juſtiça, conſirando prin-

cipalmente o Serviço de DEOS, e dês i bem de ſeus Regnos, per aviſamento, e acordo dos do ſeu Conſelho, porque achou ſeu requerimento ſeer juſto, cometteo a reformaçom, e compilaçom dellas a Johãne Meendes Cavalleiro, e Corregedor em a ſua Corte, e nom forõ acabadas em ſeus dias por alguũs empachos, que ſe ſeguirom.

1 E DESPOIS de ſeu falecimento regnou o Mui Alto, e Mui Virtuoſo Princepy ElRey Dom Eduarte ſeu filho de ſemelhante memoria, o qual encomendou a dita Obra ao dito Corregedor, que continuaſſe em ella, aſſi como fazia em tempo d'ElRey ſeu Padre, ſentindo-o por ſerviço de DEOS, e ſeu, e bem de ſeus Regnos; e porque ſe o dito Corregedor logo finou a poucos dias, nom as pôde acabar, e por tanto o dito Senhor Rey as encomendou ao Doutor Ruy Fernandes do ſeu Conſelho, teendo gram deſejo, que em ſeus dias foſſem acabadas; e porque a DEOS prouve regnar pouco, o mui Eixcellente, e Poderoſo Princepy ElRey Dom Affonſo ſeu filho ſeendo ao tempo, que começou de regnar, moço de idade de ſete annos, o Reigno todo juntamente em Cortes Geraes enlegeo, e confirmou por ſeu Tetor, e Curador, Regedor, e Defenſor por elle em ſeus Regnos o Famoſo, e Virtuoſo Princepy Infante Dom Pedro Duque de Coimbra, e Senhor de Montemoor ſeu muito amado, e prezado Tio, o qual logo em começo de ſeu Regimento mandou ao dito Doutor, que proſeguiſſe

a dita obra quanto bem podeſſe, e nom alçaſſe della maaõ por nenhuũ caſo, ataa que com a graça de *DEOS* a poſeſſe em boa perfeiçom, e o dito Doutor per ſeu mandado aceptou a dita obra, e a compilou em eſta forma, que ſe ſegue; e deſpois que polo dito Doutor foi compilada, ordenou o dito Senhor Regente, que as ditas Hordenaçooẽs, e Compilaçom foſſem reviſtas, e examinadas per elle dito Doutor, e per o *Doutor* Lopo Vaaſques Corregedor da Cidade de *Lixboa*, e per Luiz Martins, e Fernaõ Rodrigues do Deſembargo do dito Senhor Rey, as quaees per elles forom viſtas, e examinadas, e em algumas partes reformadas pelo modo, que ſe ſegue.

2 Todo o poderio, e conſervaçom da Republica procede principalmente da raiz, e virtude de duas couſas, a ſaber, Armas, e Leyx; e per vigor dellas ambas juntamente o Imperio Romaano foi nos tempos paſſados antre todalas Naçooẽs triunfante, e ſerá com a graça de DEOS ao diante ſempre antepoſto; e pero que eſtas couſas ambas juntamente ſejam em ſi muito virtuoſas, e de grande valor, ſeendo porem ambas apartadas hũa da outra, nom podem autoalmente durar per longo tempo, pola grande, e caſi individua afeiçom, que antre ellas he; a qual per neceſſidade de grande indigencia he taõ conjunta antre ellas, que neceſſariamente faz huma conſeguir a outra, e eſto ſe vee claramente per evidente eſperiencia: ca o eſtado Millitar per bem da juſtiça he collo-

cado em boom aſſeſſego, e a juſtiça per defendimento das Armas he conſervada em ſeu verdadeiro ſeer, e trazida a fim de boa eixecuçom: e por tanto conſirando os Emperadores o grande louvor, que o Eſtado Real conſegue per bem da juſtiça, diſſerom nas ſuas Imperiaaes compilaçooẽs, que nom he achada antre todalas virtudes alguma taõ louvada, nem de taõ grande preço como a juſtiça; porque ella ſoo he a que tolhe todo peccado, e maldade, e ainda conſerva cada huũ em ſeu verdadeiro ſeer, dando-lhe o que ſeu he direitamente; e conhecida couſa ſtá, que o principal bem, que ſe requere pera miniſtrar juſtiça, aſſi he ſabedoria, porque ſcripto he, que per ella regnam os Reyx, e ſom Poderoſos pera ouſadamente com louvor, e eixalçamento do ſeu Real Eſtado reger, e miniſtrar Juſtiça; e por eſto ſe diz, que ſe pode com juſta razom dizer, que bem aventurada he a Terra, onde ha Rey Sabedor, porque a Sabedoria o enſina como ſojugue os apetitos mentaaes, e carnaaes deſejos a jugo da razom, pera direitamente reger ſeu Regno, e Senhorio, e manteer ſeu Povoo em direito, e juſtiça; em a qual Sabedoria ſe requere neceſſariamente pera boo regimento do Regno aver conhecimento das Leyx Politicas, e poſitivas, que as gentes fundadas em razom natural antre ſi ſtabeleceꝛom pera boa, e direita diſpoſiçom dos negocios umanos, e caſos emergentes em cada huũ dia; e por eſſo diſſerom os Sabedores, que as Leyx certas fundadas

em

em juſta raſom enformaõ o Rey, como direitamente poſſa julgar, e comprir geeralmente juſtiça; e quando pela graça do Noſſo Senhor DEOS, na Peſſoa do Rey taaes virtudes concorrem, elle he feito aquelle Rey juſto, e virtuoſo, de que fallarom os Saibos antigos, e diſſerom, que ſe o Rey juſto eſtever aſſeentado em ſeu Alto Trono pera fazer juſtiça, nom lhe poderá empeceer nenhũa couſa contraira; e eſto ſe prova ainda pela diſtinçom, que os Doutores fezerom á *Ley*, a qual nos enſina, que a ella convem todollos homeẽs obedeecer por muitas deſvairadas razooẽs, e eſpecialmente, porque toda a Ley he huma invençom, e dom de DEOS, he enſinança de todollos ſabedores, correiçom de todolos malfeitores volumptarioſos com aſpeito, e reguardamento cõmunal do Regno, ou Cidade, onde he ſtabelecida, ſegundo a qual, todos * aquelles (*a*) *, que em aquelle * lugar (*b*) *, Regno, ou Cidade ſom, convem de viver. E pero que o Rey tenha principalmente o Regimento da *Maaõ de DEOS*, e aſſi como ſeu Vigairo, e Logoteente, ſeja abſolto da obſervancia de toda Ley umana, e eſto nõ embargante, por ſeer creatura racionavel, e ſobjuguada aa razom natural, ſe oneſta, e ſomete ſob governança, e mandamento della, aſſi como couſa ſanta, que manda, e hordena as couſas juſtas, e defende as couſas contrairas. Ainda ſe prova eſto per authoridade de Ley Imperial, honde ſe lee, que:

(*a*) Falta *M.* (*b*) Falta *M.*

que no começo da povoraçom dos Romaaõs começou o Povoo a ſe reger ſem nenhũa certa Ley, e deſpois per tempo lhe conveeo pera boo regimento da terra, eſtabelecerem algũas Leyx, as quaes forom rotas, e quebrantadas quando Rey Turquino foi depoſto do Regimento da Cidade de Roma, e per bem do falecimento dellas o Povoo Romaão viveo longo tempo ſem certa Ley, honde per grande indigencia della foi-lhe neceſſaria couſa aver outras de novo, as quaees mandou requerer aos Gregos ſentindo, que ſem ellas ſe nom podia direitamente reger, ca nom menos parece poder bem regido ſeer ho Povoo ſem Ley, que o corpo ſem alma.

3 Por tanto Nos Dom Affonſo Rey de Portugal, e do Algarve, e Senhor de Cepta conſirando, como os vertuoſos Reyx, que foram deſtes Regnos, de que Nos deſcendemos, cujas almas DEOS haja em ſua ſanta Gloria, ſtabeleceraõ, e hordenarom muitas Leyx por boõ Regimento de ſeu Povoo, as quaees parecem ſeer muito defuſas, em algũa parte duvidozas, e em outra contrairas hũas aas outras; e porque Noſſa teençom, e deſejo he com a Graça do Mui Alto Senhor DEOS, em quanto bem podérmos, tolher ſempre todallas duvidas, e occazioões, per que as demandas nom poſſam ſeer perlonguadas, e ainda dar certa forma, e doutrina, per que ligeiramente poſſam ſeer trazidas a boõ juizo, e breve terminaçom o mais ſem cuſta das partes, que raſoadamente ſeer poſſa.

Acor-

Acordamos per acordo dos do Noſſo Conſelho fazer huma geeral compilaçom dellas, tirando algumas, que nos pareceo ſobejas, e ſem proveito, e outras declarando, e accreſcentando, e interpretando, ſegundo per direito, e bôa razom achamos, que o deviaõ ſeer, emmendando, e fazendo outras de novo, ſegundo nos bem pareceo, que a uzança da terra, e pratica das gentes deſeja: E porque obra bôa, e bem feita ſe nom pode fazer ſem eſpecial Graça do Noſſo Senhor *DEOS*, humildoſamente pedimos aa ſua Clemencia, e Piedade, que nola outorgue, pera trazermos eſta obra a devida fim por ſerviço ſeu, e bôo regimento de noſſos ſobditos, e todallas outras peſſoas, que per Noſſa Authoridade hajam de ſeer julgadas; e porque *antre* todallas creaturas, que DEOS fez, ſtremou por mais nobre, e digna de bem a peſſoa do homem, fazendo-a ſoomente aa ſua ſimildoõ, e ſobjugando aos ſeus pees todalas outras creaturas, e obras de ſuas maãos; convinhavel couſa nos pareceo, que em começo de Noſſa obra ajamos primeiramente de formar alguns titulos apropriados á ſua peſſoa, eſpecialmente daquelles, que primeiramente teem carreguo de reger, e miniſtrar juſtiça em Noſſa Corte, ſem as quaees as Leyx feitas pouco *aproveitariaõ (a)*, porque couſa conhecida he, que toda a principal virtude das Leyx eſtá na boa pratica, e eixecuçom dellas; por tanto acoſtumarom ſempre os Reyx, e Princepes da

(a) aproveitarom *M.*

da terra fazer ſeus Officiaaes da Juſtiça, homeẽs Leterados, Sabedores, e Virtuoſos, por tal, que per ſeu boõ, e virtuoſo entender as poſſam ligeiramente trazer a boa pratica, e real eixecuçom em todo caſo que lhes ſeja requerido.

TITULO I.

Do Regedor, e Governador da Caſa da Juſtiça em a Corte d'ElRey.

O MAIOR, e mais principal Officio da Juſtiça em a Noſſa Corte he teer o Regimento, e Governança da Caſa, honde ſe ella governa; e aquel, que o dito Officio tever, antre as outras couſas, lhe convem eſpecialmente ſaber per continuada enformaçom de como os Noſſos Officiaaes, que pera aminiſtraçom della ſom deputados, vivem, e de ſi uzam, aſſi em receberem das partes alguũs dinheiros, como em ſerem negrigentes, e remiſſos em ſeus deſembarguos, e quaeeſquer outros falecimentos, perque ſeus Officios aſſi ácerca do Noſſo Senhor DEOS, como de Nós non ſejam bem ſervidos; e quando elle for em conhecimento de tal couſa per enformaçom, que dello aja, ou per fama, que ouça, Mandamos, que chame eſſe Official, de que tal enformaçom ouve, e apartadamente entre ſi, e elle o amoeſte, que ſe guarde da-

daquelle maáo viver, de que aſſi he enfamado, e conſire como per bem de noſſo Officio he honrado, e prezado antre os boõs, e aalem de todo ha de Nos raſoado mantimento continuadamente, per que mantem maior ſtado, do que elle poderia manteer, avendo de viver per ſeu patrimonio, e outras alguãs razooẽs, que lhe pera eſto bem parecerem: e nom ſe querendo caſtiguar por aquella primeira vez, deve-lho a dizer outra vez em preſença dos outros Officiaaes de ſemelhante Officio, porque receba ainda maior vergonça, e empacho de ſuas minguas, e fallecimentos: e continuando d'hi em diente em ſeu maao propoſito, entom o deve de dizer a Nos, pera com ſeu bõo Conſelho o depoermos do Officio, que deſmereceo, por ſeu maao viver, e poermos outro em ſeu loguo, que melhor ſerva por Nos ao diante, ou lhe darmos outra pena, ſegundo a culpa, em que for; e ſemelhante maneira deve teer com aquelle, a que ſentir que bem vive, e uſa de ſeu Officio, louvando-o, e honrando-o muito antre os outros a miude, e ainda o deve notificar a Nós, pera lhe fazermos ſemelhante honra, e accreſcentamento antre os outros de ſeu ſtado, e por tal, que a mercee, e aa vantagem, que aſſi fizermos ao boõ por ſuas virtudes, e bondades, e desfazimento ao nom bôo por ſuas culpas, ſeja eixemplo aos outros pera ſe encaminharem a bem viver, e ſe quitarem de ſeus mááos coſtumes; e o que aſſi for Rege-

dor, e Governador da dita Caſa repartirá todollos Deſembargadores, que em ella andaõ, ou ao diante andarem em duas Mêſas, as quaees mandará poer em duas Caſas, que elle pera eſto aſſignar; a ſaber, em huma mais principal dellas eſtara elle com os Doutores, e os Deſembargadores do Paaço, e o Juiz dos noſſos Feitos, e o noſſo Procurador, e eſtes Deſembargadores todos juntos deſembarguarom em cada hum dia per eſta guiſa, a ſaber, o Juiz dos noſſos Feitos deſembargará áa ſegunda, e áa terça, e áa quarta todollos Feitos, e Eſtromentos, e petiçoens, que a ſeu Officio perteencẽ; e áa quinta feira deſembargarom os Deſembargadores do Paaço todalas petiçooẽs, que a ſeu Officio perteencẽ, aſſi direitas, como gracioſas per os rooles, e Inquiriçooẽs devaſſas, que per noſſas Cartas vierem aa Corte ſobre as mortes, ou outros caſos, de que alguũs omiſiados per ſupricaçom peçam perdom, e deſembargo; e aa ſeſta feira mandará deſembargar em a dita Mêſa, em que elle eſtever, os feitos crimes, que obrigaõ a morte, que ſom pera condapnaçom, os quaaes hordenamos ſeerem deſembargados per todos os Deſembargadores em a dita Mêſa; e ao ſabbado deſembargarom os ditos Deſembargadores todollos feitos dos aggravos, que a elles vierem do Corregedor da Corte, ou dos ſobre-juizes, ou de quaeeſquer outros Officiaaes, que a elles venhaõ per via de Supricaçom, ou Cõmiſſom, que lhes

per

per Nos ſeja feita (*a*), ajam de ſeer trazidos, e deſembargados em Rolaçom; por que ſeendo ambos em acordo, devem ſeguir as Hordenaçooẽs ſobre eſto feitas, ſegundo que ſe ao diante moſtrará.

1 ITEM. Na outra Mêſa ſe apartarom o Corregedor da Corte, e os Ouvidores, e algũa outra peſſoa d'autoridade, que deputaremos pera com elles eſtarem na dita Mêſa, os quaees todos ſeis averam de deſembargar todollos feitos crimes, aſſi os que perteencerem ao Officio da Correiçom, como os que vierem per appellaçom aos ditos Ouvidores; e ainda ha d'eſtar com elles o Procurador da Juſtiça aquelles dias, em que o Juiz dos noſſos Feitos (*b*) ha de deſembargar; e eſtes Deſembarguadores teraõ certos dias repartidos, em que cada huũ averá de deſembargar todallas couſas, que a ſeu Officio perteencem, a ſaber, o Corregedor deſembargará todallas couſas de ſeu Officio, aſſi feitos crimes, como petiçooẽs, e eſtormentos áa quarta feira, e áa ſeſta, e os outros Ouvidores, e Deſembarguadores aa ſegunda, e aa terça, e aa quinta, e o que tever carrego de deſembarguar os feitos dos Reſidoos, deſembargará todollos feitos dos Reſidoos, que a elle vierem per appellaçom, ou per Noſſa Comiſſom ao ſabbado; e feitos Civys nom deſembargarom em Rolaçom, ſalvo per Noſſo mandado eſpecial, por ſe nom tolher aggravo delles pera os Deſ-

(*a*) quando os feitos forem em tal diſpoſiçom, ſegundo a Hordenaçom per nós ſobre elle feita §. (*b*) nom

embargadores, que pera ello ſom deputados. Os feitos Crimes, que em Rolaçom forem deſembarguados, ſeraõ relatados, preſente as partes, ou ſeus Procuradores, e leudas todallas inquiriçooẽs, e Cartas, e Stormentos, e Scripturas, que aos feitos perteencerem, e per as ditas partes forem allegadas, e ſejam leudas todas, preſente os ditos Officiaaes, que pera taaes deſembargos ſom deputados, como dito he, por tal que nenhuũ dos ditos Deſembargadores nom poſſam deſpois allegar ignorancia á cerca do contheudo nos ditos proceſſos; e ſe as teſtemunhas forem muitas, leam-ſe aquellas, que forem neceſſarias pera bôa enformaçom do feito.

2 E SE algũa das partes ouver ſuſpeiçom a alguũ dos Officiaaes ao tempo que ſe os feitos ouverem de deſembarguar na Rolaçom, ſe ſentir aggravo de cada huũ delles, fará dello enformaçom a elle, como Regedor Noſſo, e elle com acordo dos ditos Deſembargadores, que ſom aſſinados pera com elle eſtar, a verá, e deſembargará como achar per direito, e ſegundo que per elle com a maior parte dos ditos Deſembargadores for acordado, aſſi o mandará cumprir; e per ſemelhante modo fará quando ſe alguũ aggravar do Chanceller d'alguũ deſembarguo, que per ſi ſoo dér, aſſi ſobre ſuſpeiçom, como qualquer outro deſembargo, que per elle ſoo for deſembarguado, e elle fará vir em cada huũ dia todollos ditos Deſembarguadores, e Officiaaes aas Mêſas, pera que ſaõ deputa-

dos,

dos; *pera* averem de huſar, e continuar ſeus deſembargos, ſegundo a maneira ſuſodita.

3 E se os ditos Deſembarguadores aſſi de huũa Mêſa, como da outra, forem deſacordados, ou em deſvairadas Teençooẽs em os feitos, que ſe perante elles trautarem, aquella Tençom, em que for a maior parte delles na dita Mêſa, ſeja cumprida; e ſe acontecer, que ſejam tantos d'hũa parte, como da outra, em tal caſo fará juntar todollos Deſembarguadores das Mêſas ambas, e aquella Teençom, que eiceder a outra em vozes, ſeja cumprida, e eixecutada, e ſeendo as vozes iguaaes, entom aquella parte, a que ſe acoſtar, ou eſcolher o Preſidente, prevaleça naquellas couſas, e caſos, que com elle ſem Nós podem ſeer deſembarguados: e nos outros caſos, que ſem nós nom podem ſer deſembargados, quer ſejam as vozes iguaaes, quer excedam hũas ás outras, o faça ſaber a Nós, para veermos a cauſa, quejanda he, e darmos hi deſembargo como acharmos, que he direito, e Noſſa mercee for; e ſe elle vir em cada hũa das ditas Mêſas alguũs feitos grandes, e arduus, e graves, * e de graves (*a*) * maleficios, ou ſenta que ha em elles taaes duvidas, que lhe pareça, que deve juntar todollos Deſembarguadores d'ambalas Mêſas, ou parte delles, (*b*) que elle entender que ſom pera os ditos feitos mais ſem ſuſpeita, faça-os juntar, e com elles deſembargue os ditos feitos, e eſto faça aſſi nos feitos Noſ-

ſos,

(*a*) ou de grandes *S.* (*b*) aquelles *S.*

ſos, como nos feitos Crimes, ou em alguũs outros feitos Civys, que perante elles andarem, ou lhes forem cometidos per Nós, que ſe livrem em Relaçom; e ſe acontecer, que alguũs dos ditos Deſembarguadores nom tenhaõ que deſembargar de ſeu Officio aos dias, que lhes ſom aſſinados, ſegundo a hordenança ſuſodita, mandará a cada hum dos ditos Officiaaes, e Deſembarguadores, que deſembarguem em ſeus Officios, poſto que o dia nom ſeja ſeu em tal guiſa, que os Deſembarguadores nom ſejam vagos, nem oucioſos, e os ditos deſembargos nom ſejam mais perlongados.

4 E SE alguũ dos Deſembargadores, e Officiaes principaes for auſente, ou negociado em tal guiſa, que nom vaa aa Rolaçom, pera que he deputado, mandará hi poer em ſeu loguo huũ da outra Mêſa, que pera ello ſeja mais auto, e perteencente em tal guiſa, que as Mêſas ſejam ſempre fornecidas, e per mingoa dos principaaes Deſembarguadores os deſembargos nom ſejam detheudos; e acontecendo que dos principaaes Deſembarguadores faleçam tantos, que as Mêſas ambas raſoadamente delles naõ poſſam ſeer fornecidas, em tal caſo mandará, que todollos Deſembargadores aſſi d'hũa Meſa, como da outra, ſe juntem com elle em hũa Meſa pera todos juntamente deſembarguarem, aſſi como antes deſta repartiçom deſembarguavam; e porem (*a*) lhe Mandamos, que faça todo eſto cumprir, e guardar, como per Nós he or-

(*a*) Nós S.

dos; pera averem de husar, e continuar seus desembargos, segundo a maneira sobredita.

3 E se os ditos Desembarguadores assi de huũa Mêsa, como da outra, forem desacordados, ou em desvairadas Teençooẽs em os feitos, que se perante elles trautarem, aquella Teençom, em que for a maior parte delles na dita Mêsa, seja cumprida; e se acontecer, que sejam tantos d'huũa parte, como da outra, em tal caso fará juntar todollos Desembarguadores das Mêsas ambas, e aquella Teençom, que exceder a outra em vozes, seja cumprida, e executada, e seendo as vozes iguaaes, entom aquella parte, a que se acostar, ou escolher o Presidente, prevaleça naquellas cousas, e casos, que com elle sem Nós podem seer desembarguados: e nos outros casos, que sem nós nom podem ser desembargados, quer sejam as vozes iguaaes, quer excedam huũas ás outras, o faça saber a Nós, para veermos a causa, quejanda he, e darmos hi desembargo como acharmos, que he direito, e Nossa mercee for; e se elle vir em cada huũa das ditas Mêsas alguũs feitos grandes, e arduus, e graves, * e de graves (a) * maleficios, ou senta que ha em elles taaes duvidas, que lhe pareça, que deve juntar todollos Desembarguadores d'ambalas Mêsas, ou parte delles, (b) que elle entender que som pera os ditos feitos mais sem suspeita, faça-os juntar, e com elles desembargue os ditos feitos, e esto faça assi no feito [illegible] em.

tem. E Nós devemos catar tal homem pera eſte Officio, que ſeja de boa linhagem, e haja bôo ſiſo natural, e que ſeja bem razoado, e de boõs coſtumes, e de bôa memoria, e ſaiba bem leer, e eſcrepver tambem em latim, como em lingoagẽ, e ſobre todo eſto ſeja homem, que ame a Nós, e ſaiba conhecer ho erro, ſe o fezer, per que merece d'aver pena; ca ſe for de boa linhagem, avera ſempre vergonça de fazer couſa, que lhe eſtê mal, e ſe ouver bôo ſiſo, ſaberá bem guardar as Noſſas Puridades, e ſofrer boa andança; e bem razoado ha meſter que ſeja, ca pois que ha de ſeer medianeiro antre Nós, e a Noſſa gente, muito convem, que per ſua palavra gaanhe amigos, moſtrando-lhes como ſaibam agradecer o bem, que lhes Nós fezérmos; e quando lhes alguma Carta der, deve de poer razom de juſtiça, que lhes faça entender, que o fazemos com direito, e de boa maneira; e ha meſter, que ſeja de boa memoria, por ſe acordar das Cartas, que tever em guarda. Outro-ſi das que mandar fazer, que nom ſejam huãs contra as outras, e ſe acorde das palavras, que lhe mandarmos dizer aos homeẽs, e das que lhe tornarẽ a dizer: e de boos coſtumes, e apóſtos deve ſeer, por que ſaiba bem receber os que vierem pera elle, e honrar aquelle lugar, que tem, aſſi que as Cartas, que mandar fazer, ſejam ditadas, e eſcritas bem, e apoſtadamente; e outro ſi as que nos enviarem, que as ſaiba bem entender; e amar deve naturalmente a Nós, e a Noſſo Eſ-

ta-

tado, ca ſe o aſſi nom fizeſſe, nom poderia bem ſervir, e aguardar nas couſas, que ditas ſom; e ſe for *tal*, a que Nós poſſamos dar pena, quando fezer porque, guardar-ſe-a de fazer couſa, perque haja de cahir em ella: e quando Nós ouvermos tal homem pera eſte Officio, amaloe-mos muito, e fiarnos-emos em elle, e farlhe-emos muito bem, e honra, e quando o em erro de ſeu Officio acharmos, dar-lhe-emos pena ſegundo o erro, que fezer.

1 O Chanceller Moor veerá todallas Cartas, que ouver de ſeellar, com boa diligencia, aſſi as de graça, como as direitas, e ſe achar algũa de graça, que ſeja contra Noſſos direitos, ou contra o Povoo, ou contra a Cleresia, ou contra algũa peſſoa, que lhe *tolha*, ou faça perder ſeu direito, nom a deve daſeellar, ataa que falle com noſco, ou com aquelles, que Nós ordenarmos pera ſemelhantes duvidas determinar, quando formos auſente; e as Cartas, perque Nós damos do Noſſo, nom as ſeelle, ſalvo ſe primeiramente forem regiſtadas na Fazenda pelo Eſcripvaõ, que pera ello he aſſinado, e as Nós livrarmos per emmenta: e eſto nõ ſe entenda nas Cartas * das Moradias (*a*) *, veſtires, e mantimentos dos Officios, as quaes nom devem de vir a emmenta; e nom aſſeelle as Cartas da Juſtiça, ſalvo ſe forem em forma direita, a ſaber, preſentes partes, e com ſalva, ou forem dadas per ſtromento, que foſſe tomado na terra, perante os

(*a*) dos maravedis

Juizes, de que ſe a parte diſſer aggravada, cõ ſua reposta, ſegundo per Nós he ordenado de ſe darem ſemelhantes Cartas; e ſe fôr duvida antre o Chanceller, e os Deſembarguadores ſobre alguma Carta, leve-a o Deſembargador, perque paſſou, áa Rolaçom, onde eſteverem os Deſembarguadores, e perante o Chanceller com acordo dos Deſembargadores, que em eſſa Meſa eſteverem, ou a maior parte delles, ſerá deſembarguada; e ſe pela ventura eſſes Deſembarguadores forem em deſvairadas teençooẽs, e tantos a huma parte, como aa outra, entom faça o Regedor da Caſa juntar todollos Deſembarguadores aſſim d'uma Mêſa, como da outra, e aquello, que pela maior parte delles for acordado, faça paſſar, e aſſeellar.

2 E TANTO que as Cartas forem ſeelladas, e poſtas no Saco, çarre-o mui bem, e aſſeelle, e aſſi bem ſerrado, e aſſellado leve-o o Porteiro ao Eſcripvaõ, e Recebedor: quando ſe ouverem de dar as ditas Cartas.

3 O CHANCELLER Moor cometerá os feitos, em que os Deſembarguadores, e Officiaaes da Corte forem ſuſpeitos, quando as ſuſpeiçooẽs a elle vierem, e os elle ouver ſuſpeitos, mande fazer a comiſſom a taaes peſſoas, que ſejam ſem ſuſpeita, ſabendo primeiramente das partes ſe ham por ſuſpeitos aquelles, a que os feitos per elle cõmetidos forem, fazendo-o ſempre o mais a prazer das partes, que bem poder fazer, e eſto fará aſſi, quando ouver de fazer comiſſom por bem da ſuſpeiçom poſta ao Deſembargador, que

no

no caſo, onde ſe houver de fazer a cõmiſſom de novo, nom procedendo a ſuſpeiçom, ou onde he poſta *ſuſpeiçom* na Rolaçom do feito preſente o Preſidente, ou Corregedor, deve cometer taaes feitos a quem lhe bem parecer, que ſoſpeito nom ſeja.

4 O Chanceller dará eſtes deſembargos, e Cartas, que ſe ſeguem; primeiramente as Cartas das apreſentaçooes das Igrejas a aquelles, que per Nós a ellas *forem apreſentados.*

5 Item. As Cartas dos Taballiaães aſſi geeraaes, como eſpeciaaes das Cidades, e Villas notavees, a ſaber, Santarem, Beja, Elvas, Tavilla, Leireea, Guimaraaẽs, que ouverem primeiramente Noſſa dada, que das outras Villas, e terras Chaãs poderá o Chanceller dar por ſi.

6 Item. As dos Eſcripvaães, que ſom dados aos Taballiaães per mercee que Nós queremos fazer.

7 Item. As dos Eſcripvaães aſſi na Corte, como na Caſa do Civil, e de todos os Chancelleres, e Eſcripvaaẽs das Correiçooẽs, e ſe alguũs taaes ham mantimentos com os ditos Officios, dar-lhes-haõ os Veedores da Fazenda as Cartas dos mantimentos, e as dos Officios lhes dará o Chãceller.

8 Item. As Cartas, perque ſe daõ Eſcripvaães aos Chancelleres, e Eſcripvaães das Correições por mercees, que Nós queremos fazer.

9 Item. Ha de dar todas as Cartas de Eſcripvaninhas de todo o Regno, de que Nós fazemos mer-

cee, com que os Eſcripvaães nom ham noſſo mantimento, ca onde os Eſcripvães ham mantimento noſſo, em tal caſo as Cartas devem paſſar pelos Veedores da Fazenda.

10 ITEM. Os Tabelliaães, e Eſcripvaães todos haõ de ſeer examinados pelo Chanceller, fazendo-os eſcrepver perante ſi, e ſe vir que eſcrepvem bem, e ſom perteencentes pera os Officios, devem-lhes dar ſuas Cartas, e d'outra guiſa nom.

11 ITEM. Se alguũ Taballiaõ renunciar o Taballiado, ou Eſcripvaõ Eſcripvaninha, com condiçom que Nós o demos a outra certa peſſoa, ou elle meeſmo Taballiaõ, ou Eſcripvaõ ponha ſeu Officio em certa peſſoa, nom dará o Chanceller Carta em tal caſo a aquelle, em que o Officio ſeja poſto primeiramente, ou requere, que lho dem; e quando tal Officio for ſempresmente renunciado, e a Nós aprouver, Nós o daremos a quem Noſſa mercee for, e aſſy dará o Chanceller dello Carta.

12 O CHANCELLER nom dará Carta * a nenhuũ de Taballiadego (*a*) *, ſalvo ſe eſſe, a que de tal Officio fezermos mercee, lhe primeiramente fezer certo, como he caſado; e ante que lhe a Carta dê, mandar-lhe-a da noſſa parte que tragua ſempre roupas farpadas, ou de coores * de (*b*) * deferéças deviſadas, porque ſeendo achados ſem taaes roupas, logo per eſſe meeſmo feito perderaõ os Officios, que aſſi tevе-

rem,

(*a*) nenhuá de Taballiado *S.* (*b*) com *S.*

rem, e Nós os daremos a outrem, como for Noſſa mercee; péro ſe acontecer, que a cada huũ delles faleça a molher per morte, averá d'eſpaço pera poder caſar huũ anno; e nom caſando atá o dito tempo, perderá o dito Officio; e em durando o dito anno, que lhe aſſi he dado pera poder caſar, poderá trazer quaeſquer roupas que lhe prouver, ſem perder o dito Officio: as quaaes couſas todas fará eſpecificar na Carta do Officio, quando lhe for dado.

13 Item. Ha de dar as Cartas pera publicar as Leteras, que veem de Corte de Roma, ou de qualquer outra parte de fora do Regno, chamando primeiramente alguũs, ſe eſtaõ em poſſe dos beneficios, ou beẽs, ſobre que as Cartas ſom gaanhadas, ou outras peſſoas, contra que as ditas Leteras forem gaanhadas, ou empetradas, pera dizerem ſe ham embargos a nom ſerem as ditas Leteras publicadas; e quando a parte he chamada, e com ella proceſſo ordenado, embarguando a dita pubricaçom, tal feito deve ſeer deſembarguado em Rolaçom, e o Chanceller nom o deve per ſi deſembargar ſoo.

14 Item. Ha de dar Cartas com o trelado dos Artigos, ou d'outras quaeeſquer couſas, que ſejam regiſtadas quando ſe pedem ſob ſello Noſſo.

15 Item. Dará Cartas, per que os Taballiaães dem ſtromentos per as Notas, preſentes partes, e com ſalva.

16 Item. Dará mais Cartas, per que alguũs Eſcri-

cripvaães poſſam poer ſignaees publicos, e dar fe, como Taballiaães, em ſeus Officios, e eſto faça com Noſſa authoridade, &c.

17 ITEM. Dará Cartas de ſegurança aos Taballiaães, e Eſcripvaães perante ſi, quando ſom accuſados por razom de erros, que façaõ em ſeus Officios, e d'outra guiſa nom.

18 ITEM. Dará Cartas de Encomenda, e guarda, que Nós mandamos dar a alguãs peſſoas honeſtas (*a*).

19 ITEM. Dará Cartas d'Officios de Procuradores das Audiencias Noſſas, e d'ante os Corregedores das Comarcas, e d'ante os Juizes da Terra, de que per Nós for feita mercee primeiramente, ſegundo o modo e declaraçom per Nós feita nos Taballiaães, os quaees primeiramente per elle ſerom examinados, ſe ſom autos pera taaes Officios.

20 ITEM. Dará Cartas, que perteencem ao Eſtudo, e aos Lentes.

21 ITEM. Dará Cartas dos Officios dos Contadores das cuſtas, e Inqueredores nos Lugares das Comarcas, onde per Nós ham de ſeer poſtos.

22 ITEM. Dará Cartas dos Officios dos Porteiros, aſſi da Chancellaria, como da Rolaçom, como d'ante o Corregedor da Corte, e Corregedores das Comarcas, e nom tomará o Chanceller conhecimento d'outros nenhuũs deſembargos per aggravo, nem per ſimpres

(*a*) e de bem. S.

pres petiçom, e querendo-ſe alguũ aggravar d'alguũs aggravos, que lhe ſejam feitos, deve-ſe d'aggravar aos Deſembargadores, e Officiaaes, a que de taaes aggravos pertencer o conhecimento.

TITULO III.

Dos Veedores da Fazenda.

OS Veedores da Noſſa Fazenda devem ſeer bem diligentes, e aviſados em requerer, e arrecadar os Noſſos Direitos, e rendas do Regno, e tirar as Jugadas, e Foros, e fazer boõs emprazamentos, e arrendamentos das Herdades, e Caſas, e Foros, que a Nós perteencem, mandando recado aos Almoxarifes, e Contadores, e outros, que Noſſos Officiaaes pera eſto ſom, como ajam de fazer.

1 Outro si Mandamos a eſſes Almoxarifes, e Contadores, que ſaibam per inquiriçom certa ſe alguũs direitos, ou herdades Noſſas teem enalheadas, ou de que nos neguem Noſſos foros, e direitos, e que lhes enviem de todo certo recado, pera o elles veerem, e fazerem o que acharem por Noſſo ſerviço; e quando acharem couſa ſobnegada, ou mal * emparada (a) * ou corregida, fazela-haõ correger, ou dar as enformaçooẽs, que dello ouverem, ao Noſſo Procura-

(a) parada S.

cripvães poſſam poer ſignaees publicos, e dar fe, como Taballiães, em ſeus Officios, e eſto faça com Noſſa authoridade, &c.

17 ITEM. Dará Cartas de ſegurança aos Taballiães, e Eſcripvães perante ſi, quando ſom accuſados por razom de erros, que façã em ſeus Officios, e d'outra guiſa nom.

18 ITEM. Dará Cartas de Encomenda, e guarda, que Nós mandamos dar a alguãs peſſoas honeſtas (a).

19 ITEM. Dará Cartas d'Officios de Procuradores das Audiencias Noſſas, e d'ante os Corregedores das Comarcas, e d'ante os Juizes da Terra, de que por Nós for feita mercee primeiramente, ſegundo o mandado e declaraçom per Nós feita nos Taballiães, quaees primeiramente per elle ſerom examinados, ſom autos pera taaes Officios.

20 ITEM. Dará Cartas, que perteencem ao Eſcrivãodo, e aos Lentes.

21 ITEM. Dará Cartas dos Officios dos Contadores das cuſtas, e Inqueredores nos Lugares das Comarcas, onde per Nós ham de ſeer poſtos.

22 ITEM. Dará Cartas dos Officios dos Tabaliães aſſi da Chancellaria, como da Rolaçom do Corregedor da Corte, e Corregedores das Comarcas, e nom tomará o Chanceller [illegible] tros nenhuũs d'Embargos per

(a) [illegible]

os
:r-
, e
ual-
afti-
orta-
ça ao
Nof-
las , e
as.
ie que-
o he de
que tan-
e aos beẽs
e Empraza-

TITULO III

Dos Vedores da Fazenda.

OS Vedores da Noſſa Fazenda devem ſeer bem diligentes, e aviſados em requerer, e arrecadar os Noſſos Direitos, e rendas do Regno, e tirar as Juſgadas, e Foros, e fazer boõs emprazamentos, e arrendamentos das Herdades, e Casas, e Foros, que a Nós pertencem, mandando recado aos Almoxarifes, e Contadores, e outros, que Noſſos Officiaes para eſſo ſom, como ajam de fazer.

1 OUTRO SI Mandamos a eſſes Almoxarifes, e Contadores, que ſaibam per inquiriçom certa das Juſgadas direitas, ou herdades Noſſas tem enalheadas, ou de que nos negam Noſſos foros, e direitos, e Nos enviem de todo certo recado, per [illegible] rem, e ſaibam o que achamos por Noſſo [illegible] quanto achaſſem coſa ſonegada, ou [illegible] da [illegible] ou corregida, fazela-hão [illegible] enbargadores, [illegible] ouvem

rador, e ao Juiz dos Noſſos Feitos, pera haverem de proceder em ello, ſegundo entenderem por Noſſo ſerviço, e acharem por direito.

2 ITEM. Poderão conhecer dos feitos das Noſſas Siſas em todo cazo, ainda que ſeja antre partes, e ſe de taaes feitos em alguũ tempo ſe poſſa ſeguir alguũ prejuizo a Nós, ou a Noſſos Direitos; e eſto per auçaõ nova, onde Nós eſtivermos, e onde Nós nom eſtivermos, conhecerom os Juizes das Siſas, que per Nós ſom deputados nas Villas, e Lugares de Noſſos Regnos, pera de taaes feitos conhecerem, e delles vyram as appellaçoões aos Noſſos Veedores.

3 E AINDA os ditos Veedores devem ſeer bem diligentes em deſembarguar as petiçoões, e as outras couſas, que a ſeu Officio perteencẽ, que elles ſem Nos podem deſembargar; e as outras couſas, que forem de mercee, ponhaõ-nas em rool, e levem-nas a Nós, pera as com noſco deſembarguar, como for Noſſa mercee.

4 ITEM. Os ditos Veedores da Fazenda darom eſtas Cartas, e deſembargos, que ſe ſeguem; primeiramente darom, e livrarom todas as Cartas, per que Nós Mandamos fazer mercee a alguũ de qualquer couſa, que ſeja do Noſſo aver, ou a elle for devido, ou lhe perteencer geeralmente per qualquer guiſa que ſeja.

5 ITEM. Todas as Cartas dos officios, que naõ ſom da Juſtiça, e haõ d'aver mantimento dos Noſſos Direitos.

6 ITEM.

6 Item. As Cartas pera recadar, ou deſpender os fruitos, e rendas dos Regueengos, e Jugadas, e Herdades, e Caſas, e todos os outros Direitos Reaaes, e Rendas Noſſas.

7 Item. Cartas de repoſtas, e Mandados, e qualquer aminiſtraçom de beẽs, e aver Noſſo.

8 Item. Cartas pera baſtecer Almazees, e baſtimentos dos Noſſos Caſtellos.

9 Item. Cartas pera quitar Dizimas, e Portageẽs, *ou* qualquer outro tributo, que perteença ao aver Noſſo.

10 Item. Cartas pera fazer obras, e lavores Noſſos.

11 Item. Cartas, que perteençaõ aas rendas, e Rendeiros dos Noſſos Direitos.

12 Item. Cartas d'eſpaço das Noſſas dividas.

13 Item. Cartas de licença aos Mouros, que querem ir pera alem mar, dando fiadores, como he de coſtume.

14 Item. Geeralmente todas as Cartas, que tangẽ a dinheiros, ou a beẽs, ou a couſas, que aos beẽs Noſſos perteencem.

15 Item. Cartas de Aforamentos, e Emprazamentos das Caſas, e Herdades Noſſas.

TITULO IIII.

Dos Deſembargadores do Paaço.

MANDAMOS, que dous Deſembargadores deſte Officio, que em a Noſſa Corte andarem, livrem todas as petiçoões, aſſi de graça, como direitas, e os feitos, e aggravos, que a elles vierem per ſupricaçom, ou per comiſſom eſpecial, pera os quaees lhes daremos huũ terceiro, que os ajude a livrar, pera ſe com elles concordar, quando ambos forem deſacordados; nos quaees feitos, e aggravos darom livramento per eſta guiſa, a ſaber, ſe o feito for ſentenciado per os ſobre-juizes da Caſa do Civel, ou Ouvidores, ou Corregedor da Corte, ou per qualquer outro Julgador, de que ſe poſſa, ou deva aggravar pera a Noſſa Corte, e de tal ſentença aggravarem para os da ſupricaçom; e ſe eſtes dous Deſembargadores principaaes da Supricaçom ſe acordarem com a ſentença aſſim pelos ſobreditos dada, e a confirmarem, logo eſſe feito aſſi per eſtes dous concordados com a ſentença ja dada ſeja findo, e determinado; e ſe eſſes dous Deſembargadores acordarem ambos em revogar a ſentença dos ſobre-juizes, ou Ouvidores, Corregedor da Corte, ou cõmiſſairo, como dito he, veja eſſe feito outro Deſembargador, que lhes ſerá dado por terceiro, e ſe acordar com os outros dous em

revogar, dẽ loguo todos tres no dito feito final livramento; e ſe eſſe terceiro for deſvairado dos outros dous, e tever com a tençom dos Ouvidores, ou ſobre-juizes, ou Corregedor da Corte outra nova tençom, em tal caſo ſeja o feito trazido aa Rolaçom perante o Regedor da Caſa, e outros Deſembargadores pera a Mêſa principal, e ſegundo per elles todos, ou a maior parte delles for acordado, ſeja loguo deſembarguado finalmente.

1 *Item.* Eſtes dous veeraõ os Eſtromentos d'aggravos, que das Comarcas a elles vierem, que a feitos civis perteencerem, e as petiçoões, que forem da Juſtiça, e nom tenhaõ em ſi graça, e mercee; e quando forem ambos acordados, daraõ hi deſembarguo ſegundo ſeu acordo; e no caſo, que deſacordarem, veja eſſes aggravos, e petiçoões eſſe terceiro, que lhes ſerá dado, e ſegundo o terceiro acordar, aſſi paſſe o deſembargo cõ aquelle, com que ſe acordar; e ſe eſſe terceiro nom acordar com cada hum dos ditos Deſembargadores principaaes, e tiver outra nova tençom, entaõ levem tal aggravo, ou petiçom aa Rolaçom, e como hi for acordado, aſſi paſſe o ſeu deſembarguo. E porque a eſtes Deſembarguadores perteence deſembargar as Cartas dos Perdoões, que ſe daõ aos omiſiados do Regno, veendo primeiramente as inquiriçoões devaſſas, que forom tiradas ſobre eſſes maleficios, de que pedem os perdões, citando as partes, a que taaes accuſaçoões perteencem; e ainda os

ditos Deſembargadores ácerca deſſes deſembargos devem guardar certa fórma, que per Nós ſobre ello he ordenada, ſegundo que todas eſtas couſas mais compridamente ſom contheudas em duas Ordenaçoões, que ſobre ello havemos feitas, mandamollas aqui poer, por tal que eſtes Deſembargadores poſſam per ellas ſeer informados como os ditos perdoões, e Cartas, ou deſembargos ajam de dar nos caſos, em que forem requeridos, em tal guiſa, que nom poſſam com razom paſſar o que per Nós he ordenado; das quaaes o theor he eſte, que ſe ſegue.

2 Nos EL-REI Mandamos, e Ordenamos, que daqui em diante em os perdoões das mortes dos homens ſe tenha eſta maneira, aſſi nos que ſom pedidos pelos omiſiados no tempo das Endoenças, como fóra dellas, a ſaber, que ſe as mortes forem feitas de propoſito, e os homiziados pedirem perdom de taaes mortes em ſuas informaçoões, naõ ſeendo ainda paſſados ſete annos dees o tempo, que as ditas mortes forem feitas, atá o tempo, que pedem dellas perdom, que lhes ſeja poſto deſembarguo nos rooles, e petiçoões, livrem-ſe per ſeu direito, ou aguardem atáa os ſete annos ſerem paſſados, e nom lhes ſeja dado outro livramento, nem ſobre taaes petiçoões, viſtas as devaſſas inquiriçoões, atáa que os ſete annos ſejam acabados, e paſſados, como dito he.

3 E SE as mortes dos homeẽs forem feitas em reixa nova, anteque os ditos ſete annos ſejam paſſados,

com

com tanto que ſeja huũ anno paſſado do tempo da morte, que em tal caſo façaõ vir as devaſſas, e ſejam viſtas, e provando-ſe claramente ſerem em reixa nova, que entom poſſam os omiſiados ſeer perdoados, com tanto que vaaõ eſtar a Cepta per peſſoa cinco annos cumpridos continuadamente, ſem lhes ſeer dada licença pera d'hi ſairem pera outra parte; e nom lhes ſeja mudado eſte degredo pera outros Coutos, nem minguado o dito tempo em parte, nem em todo; e ſe as ditas mortes (*a*) forem a caſo, ou por cajom, ou em maneira de defendimento, que mandem trazer as inquirições, que ſobre ello forem tiradas, e ſejam viſtas, e examinadas, e ſegundo as provas dellas, aſſi lhes ſejam dados perdoões, ou de todo ſimpresmente perdoados, e livres, ou com alguũa pena, ſegundo as culpas, em que os ditos matadores forem achados per as ditas Inquiriçoões.

4 Outro-si ſe os ditos omiſiados ſe fizerem ſem culpa de todo das ditas mortes, em tal caſo ſejam viſtas as inquirições, nom embarguante, que as ditas mortes ſejam feitas de prepoſito, ainda que os ſete annos nom ſejam paſſados; e ſeendo achados de todo por ſem culpa, ſeja-lhes logo dado livramento, ſeendo as partes primeiramente citadas, como dito he; e ſeendo achados em manifeſta culpa, em tal caſo nom lhes ſeja dado livramento nenhum ataá primeiramente ſerem paſſados os ditos ſete annos, como dito he.

(*a*) de homens

5 E PORQUE nas ditas inquiriçoões devaſſas, que aſſi ſom tiradas ſobre as mortes dos homeẽs, aas vezes ſe nom provã claramente, ante ſe moſtra per ellas, que ha hi alguũs indicios, e preſumpçooẽs ſufficientes pera ſerem metidos a tormento, ſe preſos foſſem os que aſſi ſom culpados; e alguũs indicios nom ſom ſufficientes pera tormentos; que em taaes caſos poſſam os ditos omiſiados ſeer perdoados com algũas penas de degredos por certos tempos pera Cepta, ou pera outros Coutos, ſegundo a culpa, em que ſe moſtrarem, com tanto que os que ſom culpados em mortes de prepoſito, nom lhes ſeja dado tal deſembarguo, ſalvo paſſados os ſete annos, ou huũ anno, ſe for morte de reixa, e eſtas inquiriçooẽs * vierem (*a*) *, ſe as partes lhes * perdoarem (*b*) *, ou todas differem, que nom querem demandar, e que remetem o feito aa Juſtiça; porque honde as partes differem, que os demandariaõ, ſe os viſſem preſos, nom ſe vejam as inquiriçoões, nem ſe livrem em eſta forma, mais ajam livramento per Cartas de ſeguro em eſtillo dadas, ou na priſom.

6 Nos EL-REI Mandamos, que eſta maneira ſe tenha em ſe fazerem, e deſembarguarem os rooles das petiçoões, que perteencem ao Officio do Paaço. Primeiramente os Eſcripvaães, que eſtes rooles ouverem de fazer, teeraõ eſta maneira. Viram as partes a elles, e dar-lhes-ham as petiçooẽs; e como a parte lhe der,

(*a*) veerem *S.* (*b*) perdoarom

der, o Eſcripvaõ a veja loguo ; e ſe for de feito , que peçaõ perdom , a ſaber , de feridas , paancadas , roubos , força de molher , o Eſcripvaõ pergunte á parte , que a ha de dar , quanto hé aas feridas , e paancadas , ſe forom dadas em reixa , ſe de propoſito , e aſſi o declare na petiçom , e o tempo , em que forom dadas ; e ſe nom trouver eſtromento de contentamento da parte querelloſa , em todo caſo diga-lhe o Eſcripvaõ , qũe vaa *por elle* , e nom ponha a petiçom em rool ataa *que o tragua* ; e quando o trouver faça-lhe o Eſcripvaõ *pergunta* , ſe deu já outra tal petiçom , como aquella , e quantas vezes , e que deſembargo ouve della cada vez que a deu , e aſſi o ponha no rool , e eſtas perguntas ſe façam em todollos caſos ſuſo eſcriptos.

7 Item. Se for de morte , o Eſcripvaõ a veja , e ſe em ella nom for declarado em que tempo foi , e como , ſe de propoſito , ſe de reixa , o Eſcripvaõ a nom filhe , e digua aa parte , que o declare , como dito he.

8 Item. Se for de furtos , o Eſcripvaõ a veja , e faça declarar os furtos quaees e quantos ſom , e ſe a parte nom trouver eſtromento de contentamento das partes , a que os furtos foram feitos , nom ponha a petiçom no rool , e ſe o trouver , faça-lhe as perguntas ſuſo ditas.

9 Item. Se for petiçom de fogo , que fizeſſe dapno a alguem , o Eſcripvam a veja , e faça declarar , e lhe faça trazer eſtromento de contentamento , fazen-

zendo-lhe as perguntas, que fazem aos (a) ſuſo ditos, e ſe o fogo per cajom fezer alguũ mal, em tal caſo ponha-ſe a petiçom no rool, poſto que nom traga eſtromento de contentamento.

10 ITEM. Se fôr de adulterio, veja-a o Eſcripvaõ, e faça declarar em que tempo foi o * mal feito (b) *, e como, e faça pergunta ao que traz a petiçom, ſe lhe perdoa o marido, e ſe diſſer, que ſi, tragua eſtromento dello, e ſe diſſer, que nom quer perdoar o quereloſo, faça deſto mençom, e o Eſcripvam o ponha no rool pera Nós todo veermos direitamente.

11 ITEM. Se for petiçom de virgindade, declare *em que tempo foi (c) *; e ſe nom trouver eſtromento de perdom da parte, ou partes, nom a filhe o Eſcripvaõ, e ſe o trouver, faça-lhe as perguntas ſuſo ditas.

12 ITEM. Se for d'alguũs, a que fugiram preſos, declarem quantos eram, e porque maleficios cada hũ jazia preſo, e declarẽ ſe ſom Carcereiros, ou Meirinhos, ou homeẽs, que os levavam pera alguũs Lugares, ou ſe os guardavam per coſtrangimento, e faça-lhes as perguntas ſuſo ditas.

13 ITEM. Se forem outras petiçooẽs d'alçamentos de degredos, declare porque maleficios foi degradado, e quanto ha que mantem o degredo, fazendo-lhe as perguntas, como ſuſo dito he.

14 ITEM. Se for petiçom de manceba de Clerigo,

(a) furtos S. (b) maleficio S. (c) como foi, em que tempo S.

go, digua de que idade he, e que tempo ha que mantem o degredo, fazendo-lhe as perguntas.

15 Item. Se forem outras alguũas, que ſom d'aggravos, que alguũs fezerom nos Lugares, hu vivem, de que devem fazer requerimento ao Juiz, ou Corregedor, nom ſeja poſto em rool ataa que tragua eſtromento de requerimento com a repoſta do Juiz, ou Corregedor, e quando o trouver, veja todo o Eſcripvaõ, e entom o ponha no rool, ſe for couſa, que ſe per direito nom livre ſem Nos ſeendo preſente.

16 Item. Os rooles ſe façam, e livrem per eſta guiſa. O Eſcripvaõ, que os ouver de fazer, tome huã dobra de papel, e através della ponha o dia, e mez, e era, e lugar, em que ſe livra, e deſembargua, e logo a fundo dous dedos comece de poer as petiçoões, como ſuſo he declarado, com ſuas perguntas, e antre petiçom, e petiçom leixe eſpaço de dous dedos pera poerem hi deſembarguo ao pee.

17 Item. Como eſtes rooles forem acabados, ſejam loguo entregues ao Deſembargador, que tiver carrego de as fazer livrar, e leve-as aa Rolaçom perante aquelle, que de Nós tiver carreguo de o deſembargar, ao qual Mandamos, que com o Chanceller, ſe hi for, e dous, ou tres Deſembarguadores, os ouçam, e ponham ao pee de cada huma petiçom aquelle livramento, que acordarem; e como os rooles forem livres, traguã-nos a Nós, e leaõ todas as petiçooẽs delles, cada huma ſobre ſi, pera veermos o li-

vramento, que em * elles (*a*) * he dado; e quando Noſſa mercee for de relevarmos alguã pena, ou minguar, da que per elles for acordada, Nós ho eſcrepveremos per Noſſa maão, e quando a mandarmos acreſcentar, eſcrepvelo-ha o que aſſi apreſentar os rooles, e todos viſtos, e corregidos per Nós, aſſinaremos per Noſſa Maão em fundo de cada rool; e d'hi em diante as partes averaõ ſeu livramento, porque as Cartas ſe farom per elles; e quando ſe ouverem de aſſinar, o Deſembarguador as veja, e o Chanceller as aſſeelle concertando-as com os ditos rooles. E qualquer Eſcripvaõ, que rooles fizer, e nom fizer as perguntas ſuſo-ditas, e poſer petiçom ſem as fazendo, ou poendo petiçom duas vezes, ſem fazendo mençom do primeiro livramento, como dito he, por cada huma petiçom Mandamos, que pague cem reaes brancos pera os preſos.

18 E POR quanto muitas vezes por caſo das andadas dos caminhos, e d'outras couſas ſemelhantes, eſtas petiçooẽs naõ podem ſeer deſembargadas per os rooles, como em eſte Regimento ſuſo ſcripto he contheudo, Mãdamos, que ſe deſembarguem em eſta guiſa; a ſaber, ellas ſejam entregues a aquelle, ou a aquelles, a que a eſſe tempo tal carrego per Nós for * dado (*b*) *, o qual as veerá, e deſembargará com aquelles, que per Nós pera ello forem aſſinados; e qualquer deſembarguo, que ácerca de cada huma peti-

(*a*) ellas *S*. (*b*) cometido *S*.

tiçom acordarem, fazelo-ha eſcrepver ao peé, ou nas coſtas della, o qual aſſinarom todos por ſuas maãos, e aſſi aſſinado, ſerá moſtrado a Nós pera o veermos com aquelle, que o dito carreguo tever, e deſembargaremos, como acharmos que he direito, e nos bem parecer; e o que aſſi per Nós acordarmos, aſſinaremos per Noſſa Maaõ, pera deſpois hi nom cahir outra duvida.

19 Outro-si nos dias, que ſom aſſinados pera averem de deſembargar, levarom aa Rolaçom as inquiriçoẽs dos que pedem perdom, e outras quaaeſquer couſas, que teverem pera deſembargar, em que per ſi nom poſſaõ dar livramento, ſenom em Rolaçom, ſegundo per Nós he ordenado de ſe fazer; e como em a dita Rolaçom for acordado, aſſi paſſarom os deſembargos, ſeendo primeiramente per Nós viſtos, e examinados aquelles, que ſem Nós nom poderem ſeer deſembargados, como dito he no outro Capitulo.

20 Item. Darom geeralmente todallas Cartas de todas as petiçooẽs de graças, ou direitas, que nom ſom d'aver Noſſo, nem perteencem aa Noſſa Fazenda, ou a Noſſas rendas, ou tributos, nem a feitos crimes, e a obras, e contas dos Concelhos.

21 Item. As Cartas das Confirmaçooẽs das enliçooẽs dos Juizes, e das Alquaidarias dos Mouros, e dos Arrabis dos Judeus, e dos Juizes, que Nós dermos a alguũs de graça, ou per cõmiſſom ſobre feitos Civys.

22 ITEM. As Cartas, perque Nós poſermos Juizes eſpeciaaes em alguũs lugares, ou Juizes dos Reſidoos, ou dos Orfoõs, ou d'outros quaeſquer Juizes, que Nós dermos em feitos Civys, que nom perteencem aa Fazenda Noſſa, ou a Noſſos Direitos.

23 ITEM. Cartas de Mancebos pera os haver, e pera os nom haver.

24 ITEM. Cartas de guias aos * Caminheiros (*a*) *.

25 ITEM. Cartas de Privilegios, e liberdades, que nom ſejom, nem tangam aos Direitos, e rendas, e Tributos Noſſos.

26 ITEM. Cartas de legitimaçooẽs, e confirmaçooẽs de perfilhamentos, e doaçooẽs, que alguũs fizerem a outros.

27 ITEM. Cartas de manteerem em poſſe os appellantes, ou tornarem a ella, ſe depois da appellaçom forem esbulhados; e eſſo meeſmo de quaeſquer poſſuintes, e esbulhados, poſto que appellantes naõ ſejam.

28 ITEM. Darom Cartas de reſtituiçom de fama, e qualquer outra habilitaçom, e perdom, e mancipaçom, e Seſmarias, e quaeeſquer outras ſemelhantes.

29 ITEM. Darom Cartas, perque Nós damos por Juiz o Noſſo Corregedor da Corte a alguũa viuva, orfom, e miſeravel peſſoa geeralmente em todos ſeus feitos, que ouverẽ, aſſi Autores, como Reeos; as quaees Cartas lhes ſerom dadas com as clauſulas, e li-

(*a*) caminhantes *S.*

limitaçooẽs declaradas no Regimento, que he dado ao Corregedor, das couſas, que a ſeu Officio perteencem.

TITULO V.

Do Corregedor da Corte.

MANDAMOS ao Corregedor da noſſa Corte, que tome conhecimento dos feitos, e deſembargos onde quer que Nós formos, ou onde a Caſa da Juſtiça, que cõnoſco anda, eſtiver, aſſi e pela guiſa, que he mandado aos Corregedores das Comarcas, que ajam de tomar em ſuas Correiçooẽs, ſegundo he contheudo no Regimento de ſeus Officios, que a cada huũ he dado, em quanto nom contradiffer ao que em eſte Regimento a elle dado eſpecialmente for cõtheudo.

1 ITEM. Tomará conhecimento nos lugares, onde Nós formos, dos feitos das viuvas, e Orfoõs, e peſſoas miſeravees, que o eſcolherem por Juiz, porque teem privilegio de perante elle demandarem, ou ſe defenderem quando perante elle quizerem letigar; pero quando taaes peſſoas miſeravees, ou Viuvas, ou Orfoõs quizerem demandar alguãs outras peſſoas privilegiadas de privilegios ſemelhantes aos ſeus, em tal caſo os Reeos poderaõ eſcolher por Juiz o dito Corregе-

gedor, ou os Juizes Ordinairos da terra, onde forem moradores, ou os ſobre-juizes da Noſſa Caſa do Civil, ſegundo he contheudo nas Ordenaçooẽs, ſobre eſto feitas; e nom ſerom coſtrangidos a reſponder ſenom perante aquelles, que aſſi eſcolherẽ por Juiz.

2 ITEM. Quando as ditas peſſoas privilegiadas, ou cada huã dellas forem demandadas per outras peſſoas nom privilegiadas, ou privilegiadas ſobre feito de Almotacerias, ou de jornaaes, ou de ſoldadas, ou força nova, e guarda, e condeſilho, em tal caſo nom tomará o Corregedor conhecimento de taaes feitos contra voontade dos Autores, mais letiguarom as partes perante os Juizes da terra, ou perante os Almotacees, a que o conhecimento de direito perteence; ſalvo ſeendo Nós no lugar, onde ambalas partes forem moradores, porque em quanto Nós hi formos, poderá de taaes feitos tomar conhecimento, e aa Noſſa partida leixa-los-ha aos Juizes da Terra, cujo fôr o conhecimẽto; e ſeendo o dito Corregedor requerido por parte d'alguã viuva, ou Orfom, ou miſeravel peſſoa pera citar alguem fora da Corte, que venha perante elle reſponder em algũ caſo eſpecial, poderá dar Carta * eſpecial (*a*) * de citaçom, com tanto que nom ſeja citada outra peſſoa privilegiada de ſemelhante privilegio, e com tanto que anteque de tal Carta, haja informaçom per ſumario conhecimento, que a peſſoa, que tal Carta requerer, he aſſi viuva, orfom,

(*a*) Falta

ſom, ou peſſoa miſeravel, que deve haver tal privilegio, e Orfom nom paſſe de idade de quatorze annos, ſe for varom, ou de doze, ſe for molher; porque eſtes per direito ham tal privilegio, e os maiores nom; nem mandará trazer perante ſi nenhũs feitos, que a cada huma das ditas partes privilegiadas perteençaõ, onde cada hũa dellas for demandada por feito d'almotaceria, jornaaes, ſoldadas, força nova, guarda, e condeſilho, porque em taaes caſos nom teem privilegio, como dito he.

3 E se eſta viuva, Orfom, ou miſeravel peſſoa, por cuja parte tal Carta he requerida, for morador em * terra d'alguũ (a) * dos Iſantes meos Tios, e quer haver Carta pera citar, e trazer aa Corte algũa peſſoa, ou peſſoas per ſemelhante moradores em a dita terra, o Corregedor lhe nõ dará tal Carta, mais ella pode eſcolher, e demandar, ou perante os Juizes Ordinarios da terra, onde ella he morador, ou o Ouvidor do Infante, cuja a terra he; ou ſe de todo quer ante vĩr letigar aa Corte, deve de demandar perante os Deſembarguadores, que na Corte andam, que ſom Deſembarguadores das Terras daquelles Iſantes, onde as ditas * peſſoas (b) * ſom moradores, e elles lhe devem mandar dar taaes Cartas; e eſto quando os Reeos nom forem viuvas, ou privilegiados de ſemelhantes privilegios, ca entom tal eſcolha ſerá em elles em os caſos, onde deve aver privilegio.

4 E

(a) terras de cada huũ (b) partes S.

4 E se per ventura outra algũa peſſoa privilegiada, que tenha privilegio pera trazer ſeu Contentor aa Corte, quiſer citar algũa peſſoa, ou peſſoas moradores nas ditas terras, deve-as de demandar perante aquelles Deſembargadores, que na Corte andam, daquelle Ifante, cuja a terra he, honde os Reeos ſom moradores, e elles lhe devem mandar dar as ditas Cartas Citatorias; e eſto ſe nom entenda nos Deſembarguadores, Ouvidores, Juiz, e Procurador dos Noſſos Feitos, que na Corte andam, ca a eſtes deve o Corregedor dar Carta pera citar os ſeus Contentores perante elle, honde quer que ſejam moradores, e aſſi ſe coſtumou ſempre.

5 OUTRO-SY o Corregedor * dará *(a)* * tal Carta aa viuva, Orfom, ou peſſoa miſeravel, ou outra qualquer peſſoa, que ſemelhante privilegio tever, poſto que nas terras dos ditos Ifantes ſeja morador, quando quer que demandar outras, que nom ſejam moradores nas terras dos ditos Ifantes, e eſcolherem elle Corregedor por ſeu Juiz; e ſe alguã Viuva, Orfom, ou miſeravel peſſoa quizer aver noſſa Carta, per que geeralmente poſſa demandar, e ſeer demandado perante o Corregedor da noſſa Corte, eſcolhendo-o por Juiz, e pedindo, que lhe ſeja dado geeralmente por Juiz em todos ſeus feitos, ſer-lhe-a dada com as clauſulas, e limitaçooẽs no Capitulo ſuſo eſcripto contheudas; e taaes Cartas devem paſſar per os Deſembargua-

(a) deve dar *S.*

guadores do Paaço, ſegundo o Regimento a elles dado, e em ſeu Officio he contheudo.

6 Item. Tomará geeralmente conhecimento nos lugares, honde Nós formos, de todos os feitos, que ſe logo poſſam deſembargar ſẽ delongua, nem outro nenhuũ proceſſo, e ſe taaes nom forem, remeta-os aos Juizes Ordinairos, que os deſembarguem com direito, como na Ordenaçom he contheudo; pero ſe os ditos feitos forem antre taaes peſſoas, de que razoadamente os Juizes Ordinairos nom poſſaõ fazer direito, em tal caſo conheça delles em quanto Nós hi formos, e quando Nos partir-mos do lugar, faça delles emmenta a Nós, ou ao dito Regedor por Nós em Rolaçom, pera Nós, ou elle mandarmos commetter, e deſembargar onde, e a quem entendermos per direito, e bem das partes; e per ſemelhante guiſa fará em quaeſquer outros feitos, que lhe per Nos, ou pelo dito Regedor forem eſpecialmente commettidos.

7 Outro sy tomará conhecimento per auçom nova, e deſembargará em a Noſſa Corte, e lugar, onde formos, todos os feitos, e penas, jogos de dados, e d'outros quaeſquer joguos, e de uſuras, e de beſtas por capar, e meores de marca, e de eſcõmungados, que pelos Noſſos Meirinhos forem preſos, e d'outras quaeeſquer couſas defeſas antre quaeeſquer peſſoas, que ſejam, aſſi como os que trazem ouro, ou penas, ou roupas defeſas, ou barregueeiros, ou d'armas, que pelos Meirinhos, ou Alcaides da Villa, on-

de Nós formos, forem tomadas, porque eſto em eſpecial perteence ao Officio da Correiçom; e nom ſe devem fazer ácerca dellas outros proceſſos, mas breve, e ſũmariamente ſerem deſembarguados; e ſemelhante deve fazer em quaeeſquer outras penas, que per Noſſas Ordenaçoẽs, ou pergooẽs de Juſtiça forem poſtos.

8 OUTRO SY tomará, e mandará tomar as contas de todos os beẽs, e rendas dos Concelhos, e Alberguarias, e Eſpritaaes, e Orfoõs, e mandará recadar, e ſaberá, que rendas ham, e os carregos, que teem; e poerá Contadores, e Requeredores pera ello nos lugares, onde vir, que compre; e os que lhes forem devedores conſtrangerá, e mandará coſtranger per ſi, e per ſeus mandados, e Cartas, que paguem o que devem, e fará eixecuçom em ſeus beẽs, e corpos, ſe cumprir, e ſegundo achar per direito; e tomará conhecimento dos aggravos, ou petiçooẽs ſobre as couſas, que ſõ defeſas no * contrauto de paz (*a*) *, que ſe nom paſſem de huũ Regno a outro; e porque na Ordenaçom antigua he contheudo, que elle dará as Cartas, que forem de ſeu deſembarguo que perteençaõ a ſeu Officio, nom declarando as que a ſeu Officio perteencẽ, e ſobre eſto recreciaõ em cada huũ dia duvidas, quaees eraõ aquellas, que a ſeu Officio perteenciaõ, acordamos de fazer aqui declaraçom dellas em eſta forma, que ſe ſegue.

9 ITEM.

(*a*) trauto de pam S.

9 Item. Dará todas as Cartas, per que prendaõ alguũs malfeitores, de que lhe for querelado, ou delles tiverem eſtados, ou forem achados por culpados em alguũs feitos, de que elle haja certa informaçom; e mandará vĩr aa Noſſa Corte aquelles, de que lhe for querelado, ou elle ouver per certa informaçom, que na Corte fizerom os maleficios, porque os aſſi manda prender, ou forem culpados em treiçom, ou em moeda falſa, ou em peccado de ſodomia, ainda que na Corte nom ſejam commetidos taaes maleficios; e nos outros caſos * Mandamos (*a*) *, que ſejam deſembargados nas terras, e lugares, onde ouverem commetidos outros maleficios; pero ſe elle ouver * per (*b*) * informaçom, que os ditos malfeitores ſom taaes peſſoas, ou acoſtados a taaes peſſoas, que raſoadamente os Juizes Ordinairos nom poſſam delles fazer cumprimento de direito, e juſtiça, em tal caſo manda-los-há commeter aos Corregedores das Comarcas, que façam delles direito em tal guiſa, que nom pereça juſtiça.

10 Item. Dará Cartas, per que damos Officios de Corregedores, e Meirinhos das Comarcas.

11 Outro sy dará Cartas, per que mandem correger os beẽs dos Concelhos, e Orfoõs, e Eſpritaaes, e Albergarias, ſe achar, ou ſouber, que andam dapnificados, como vir, que ſeja mais ſeu proveito.

12 Outro sy dará Cartas pera os Corregedores

(*a*) mandará *S.* (*b* Falta.

das Comarcas, e Juizes, que vejam os Noſſos Caſtellos como eſtaõ açaalmados, e corregidos, e o que lhes mingua, pera o dizerem a Nos.

13 OUTRO SY dará Cartas de mandados pera adúas, e pera ſe lançar dinheiros, e pera ſe fazerem alguãs obras, que Nos mandarmos fazer.

14 OUTRO SY Cartas, per que enqueiraõ, e corregam maleficios, forças, e malfeitorias, que forem feitas per peſſoas poderoſas.

15 OUTRO SY Cartas de livramentos em todas as petiçoões, e aggravos, que perteecem a feitos crimes, e alguũs trouxerem aa Corte de fora parte, e (*a*) conhecerá de quaeeſquer aggravos, que a elle vierem dante os Juizes Ordinairos aſſim em feitos Civys, como em Crimes ataa cinco legoas; e os aggravos dos Civys, que a elle vierem de fora da Corte per ſtromentos, perteencem aos Deſembarguadores do Paaço, e nom ao Corregedor: e dará Cartas de ſeguança, per que dé Juizes em feitos crimes.

16 OUTRO SY dará Cartas, per que levem os preſos d'huũ lugar a outro, e os mandará ouvir, e deſembargar.

17 OUTRO SY Cartas, per que enqueiraõ ſobre os Juizes, e Corregedores.

18 OUTRO SY Cartas, per que ſe dem Corregedores, e Meirinhos das Correiçooẽs, e Meirinho da Ca-

(*a*) na Corte *S.*

Cadea, e Carcereiros aſſi em a Noſſa Corte, como nos outros lugares, onde os Nos avemos de poer.

19 Outro sy Cartas de quitaçooẽs aos Procuradores dos Concelhos das Contas, que lhes elle per ſi, ou a outrẽ mandar tomar, aſſy aos Moordomos dos Eſpritaaes, e Albergarias, e Titorias dos meores.

20 Outro sy Cartas de Aggravos, que veem d'ante os Corregedores, e Juizes ſobre eſtas couſas ſuſo ditas, que a ſeu conhecimento perteencem, e as obras, e beẽs, e Contas deſſes Concelhos.

21 Outro sy todallas Cartas dos feitos, que ſe perante elle trautarem, e ſobre as Sentenças, e eixecuçoões, e deſembargos, que por elle forem dados.

22 O Corregedor nom dará Carta, per que venham preſos fora da Corte ſem Noſſo mandado eſpecial, ou acôrdo da Rolaçom, ſalvo ſe for o maleficio feito na Corte, ou o preſo for daquelles, que ham de ſeer trazidos aa Corte, ſegundo dito he em eſte Regimento, e per Nos he ordenado.

23 Outro sy nom tomará nenhum querela em a Noſſa Corte, nem prenderá per querela ſe nom o Corregedor, ou o Ouvidor da Rainha nos maleficios, e peſſoas, que forem da ſua jurdiçom; pero poderá cada huũ dos Noſſos Ouvidores tomar querella d'alguũ conjunto, ou acoſtado ao Corregedor em tal guiſa, que ſe poſſa delle aver alguã raſoada ſuſpeiçom, e ſegundo a dita querella, poderá mandar prender em aquelle caſo, que lhe for querelado; e Mandamos,

que

que os feitos Civys, que elle deſembargar como Corregedor, ou lhe per Nos, ou Noſſo Regedor forem cometidos, que os poſſa deſembargar ſem Rolaçom, e da Sentença definitiva, que elle per ſi der, a parte, que ſe aggravada ſentir, poderá aggravar da dita Sentença, e ſeja-lhe recebido o aggravo, ſe paſſar a quantia de des eſcudos d'ouro pera cima; e ſe algũa anterluquitorea per elle for dada, e ſe a parte ſe ſentir aggravada, poderá dello fazer informaçom ao Noſſo Regedor, o qual ſe vir, que o aggravo he tanto urgente, ou prejudicial, que ſe nom poſſa repairar no aggravo da definitiva, ouça o Corregedor com a dita parte em Rolaçom, e ſegundo o que em ella for acordado, aſſi o faça determinar; e ſe vir, que o aggravo he leve, e de pouca ſubſtancia, nom ſe embargue delle, e leixe o Corregedor proſeguir per ſeu feito em diante, e fazer direito aas partes.

24 OUTRO SY Mandamos, que todos os feitos Crimes, de que o Corregedor conhecer, e deſembarguar, quer ſejam da Cadea, de que lhe he dado carreguo, ou a elle vierẽ per Correiçom, ou Cõmiſſom, ou ſimpres querella, ou per aggravo, ou per outra qualquer guiſa, que os tragua todos aa Rolaçom, e d'hi os deſembargue com aquelle, que dermos per Regedor aa Mêſa, onde elle for deputado, e com os Noſſos Ouvidores, aos quaees mandamos, que em cada hum dia bem cedo ſe juntem em huã Mêſa, que lhes pera eſto ſerá aſſinada, onde Nos formos, pera li-

livrarem eſſes feitos, e os outros, que eſſes Ouvidores teverem, e preſente todos, faça o Corregedor rolaçom deſſes feitos, ſeendo preſentes as partes, ou ſeus Procuradores, ſe os hi ouver, e revees nom forem; e eſto ſe faça aſſi nas Sentenças definitivas, como nas interluquitoreas, ſalvo ſe for alguã anterluquitorea, que nom traga aa parte prejuizo, e nom haja duvida ſobre a pronunciaçom della, ca tal como eſta, poderá per ſi ſóo deſembargar; e ſe alguã parte diſſer em algũu feito Crime, que he aggravada deſſe Corregedor ſobre algũa interluquitorea, o Corregedor nom leixe por tanto d'hir pelo feito em diante, e a parte, que ſe aggravar, vaa dizer ſeu aggravo aa Rolaçom; e ſe for preſo, vaa hi ſeu Procurador; e ſe o preſo nom tiver Procurador, Mandamos ao Eſcripvaõ, que tiver ſeu feito, que ſob pena do Officio, ſeendo pela parte requerido, leve o dito feito aa Rolaçom, e diga aos Deſembarguadores della como, e de que ſe aggrava o dito preſo, ou parte ſuſo dita, e o Regedor da Rolaçom com os ditos Deſembargadores ſaiba do Corregedor o feito como anda, e o fundamento, que ouve a fazer ho de que ſe a dita parte, ou preſo aggrava, e ouvida ſua raſom com o dito Eſcripvaõ, ſe achar, que a parte he aggravada, deſaggrave-a.

25 E se alguũ malfeitor de grave feito vier perante o Corregedor, de que elle aja tal enformaçom, per evidentes indicios, * e (*a*) * preſumpçooẽs, perque lhe

(*a*) ou *M.*

lançar, e requeira-lhes * perante (*a*) * huũ Taballiaõ, ou Eſcripvaõ com duas teſtemunhas, que ataa quinze dias primeiros ſeguintes as façam cumprir, aſſi acerca dos fazedores das ditas eſterqueiras, e çugidades, como dos Rendeiros das Cooimas, ſe em algũas penas devem de encorrer por nom fazerem cumprir o dito Regimento, e Hordenaçoões em tal guiſa, que ellas ſejam em todo cumpridas, e o lugar limpo das ditas çugidades, ſegundo a ſeu boõ Regimento, e eſtado convem; o qual termo paſſado, o dito Almotace mandará cumprir, e eixecutar o dito Regimento, e Hordenaçooẽs em todos aquelles, que per ellas em algũas penas encorrerem, das quaaes penas a metade ſerá pera aquelles, que tal couſa acuſarem, e a outra meetade pera o Concelho do dito luguar; e no caſo, honde o Corregedor eſto per ſy requerer ſem outro acuſador, ſera a meetade pera as ditas obras da Rolaçom, e a outra meetade pera o Concelho, e o dito Corregedor em tal caſo poderá apenar os Almotacees do lugar em cem reis cada huũ por a negrigencia, em que aſſi forem de nom cumprirem ſuas Hordenaçooẽs.

28 E SE no luguar, honde Nós chegarmos, nom ouver feito nenhuũ provimento per os Officiaaes do Concelho ácerca das ditas eſterqueiras, e çugidades, em tal caſo o dito Corregedor com os ditos Officiaaes devem acordar, e logo terminar aquello, que lhes bem

(*a*) preſente

bem parecer por boõ Regimento, e governança da terra ſob aquellas penas, que razoadamente ſe coſtumaõ poer em ſemelhante caſo, dando carrego aos Almotacees do lugar, que o façam logo aſſi cumprir; os quaees logo farom todo aſſi apregoar, ſegundo o coſtume da terra; e ſeendo os ditos Almotacees negrigentes * em o (*a*) * aſſi * fazer (*b*) * comprir, o Corregedor deve de tornar a ello comprindo as ditas Hordenaçoões, e apenando os ditos Almotacees, ſegundo he contheudo no Capitulo ſuſo eſcripto; e ſemelhante maneira deve teer nos poços, e fontes, xafarizes, e canos.

29 Item. Fomos enformado, que os Corregedores, que ante * Nos (*c*) * forom, alguãs vezes levavaõ * dinheiros (*d*) * dos Alvaraaes, que davam aaquelles, que vinhaõ ſervir com ſuas bêſtas, levando as carregas ao tempo da partida Noſſa, quando ſe tornavaõ peras ſuas caſas: o que naõ avemos por bem, e Mandamos, que ſe tenha ácerca dello a maneira, que antiguamente foi coſtumada, a ſaber; o Eſcripvaõ das Malfeitorias, que tem em ſeu poder os rooles das Vintenas dos que forem emprazados, e lhe forem dados pelos Vintaneiros, que os emprazarom, deve de riſcar em cada hum rool aquelles, que parecerem, e vierem ſervir, e os que forem revees, deve-os de leixar por riſcar, aſſinando-os por revees, os quaees o Corregedor deve de mandar penhorar, ſegundo pelo

(*a*) ao *M.* (*b*) Falta *M.* (*c*) Falta. (*d*) dinheiro.

rool do Eſcripvaõ achar por revees, mandãdo recado aos Vintaneiros, que os penhorem por aquellas penas, que per Nós he ordenado, que ſe ajam de pagar em tal caſo; os quaees mandados pera os ditos Vintaneiros devem de levar os homeẽs do Meirinho, e averem por ſeu trabalho o que ſempre acoſtumarom d'aver em tal caſo; e aſſi ſom eſcuſados os ditos Alvaraaes pera aquelles, que vierem ſervir, pois que ſoomente ham de ſeer penhorados aquelles, que forem achados por revees polos roolles do dito Eſcripvaõ, como dito he.

30 OUTRO SY Mandamos, que todos os Lavradores do Termo de Lixboa, Cintra, Alanquer, Obidos, Torres Vedras, Santarem, Torres Novas, Coruche, Salvaterra, Benavente, Monte moor o Novo, Evora, Arraiolos, Eſtremôs, Evora Monte, o Vimieiro, e de quaeeſquer outros lugares, a que eſpecialmente for recado de Noſſo Corregedor, que Nós havemos lá d'hir invernar, fãçaõ ſeos palheiros em cada huũ anno continuadamente de toda a palha, que ouverem, ainda que ſe nom entendaõ d'aproveitar d'algũa parte della, em tal guiſa, que indo Nós a cada hũa das ditas Comarcas, nos poſſamos della ſervir, ſem grande dapno dos ditos Lavradores; e qualquer Lavrador, que a leixar perder, nom a poendo toda em palheiro bem guardada em tal guiſa, que ſe nom perca, pague de pena per cada huũ anno que o aſſi fezer, duzentos reis, dos quaees ſejam a meeta-

de

de pera aquelle, que o accuſar, e a outra meetade pera a Arca da Piedade; e eſta pena de duzentos reis ſe entenda nos Lavradores, que lavrarẽ com ſenhas Charruas, ou d'hi pera cima, ou com ſenhos arados, ou com dous, ſegundo o coſtume d'Alemtejo; e os outros Lavradores, que lavrarem com trilhoada, ou com huũ ſingel de bois, paguem cem reis.

31 E mandamos que onde Nós eſtevermos nom ſeja nenhuã palha tomada, ſalvo per Alvaraaes do Corregedor, ou do que ſeu logo tever, o qual nos Alvaraaes, que aſſi der, mandará pagar a cada huũ lavrador por cada huã carregua de palha de beſta muar, ou cavallar cinco reaes brancos; e qualquer Azemel, que for achado com a dita palha ſem o dito Alvará, ou ſem pagar o dito preço de cinco reis, pague da Cadea cem reis, da qual pena a meetade ſeja pera aquel, que o accuſar, e a outra meetade pera o Lavrador, a que aſſi foi tomada.

32 Item. Ordenamos, que nas Cidades, e Villas, e quaeſquer outros Lugares, onde peſos, e balanças ouver, que ſe péſe a carne dos Carniceiros na balança do Concelho, aſſi como foi antiguamente uſado, e coſtumado; e quando for achada a carne mal peſada ajam os Carniceiros aquella pena, que em cada huã Cidade, Villa, ou Lugar for ordenada, ou coſtumada d'antiguamente; a qual uſança ſe tenha, e guarde com os Carniceiros da Corte, eſtando continuadamente com as ditas balanças huũ homem do

Mei-

Meirinho, que requeira, e faça peſar toda a carne, que ſahir dos Carniceiros da Corte, para ſe haver de veer ſe he bem peſada, ou nom, ſeendo preſente ao peſar da carne, que ſahir do Carniceiro da Corte, huũ outro homem, que a dita Cidade, Villa, ou Lugar pera ello poderá aſſinar, pera ſe todo fazer direitamente, como deve; e quando achado for, que o Carniceiro da Corte mal peſou, aja aquella pena, que no luguar, onde eſtevermos, for poſta ao Carniceiro da Villa, da qual a meetade ſeja para a Arca da Piedade, e a outra meetade pera quem tal acuſar; e nos Lugares, onde taaes peſos nom ouver, ponhaõ-ſe aquelles, que ordenado he, que comſiguo tragua o Corregedor, e em todo caſo o conhecimento dos Carniceiros da Corte pertencerá ao dito Corregedor.

33 OUTRO SY Ordenamos, que cada vez que fezermos mudança de hum lugar pera outro, aja o Corregedor huã beſta d'albarda para trazer os peſos, e medidas, que ordenadas ſom, que com ſigo aja de trazer, a qual * ſeja (*a*) * paguada dos dinheiros das penas, que ſom (*b*) pera Nós, e ſe pera Nós recadam.

34 OUTRO SY Ordenamos, que porque acerqua dos peſos, e medidas ſom achados muitos erros em deſvairadas maneiras, que quando alguũ peſo, ou medida nom for marcada da marca do Concelho, ainda que ſeja juſta, e concertada com o padrom do Conce-

(*a*) ſerá (*b*) apropriados *S.*

celho, pague aquelle, em cujo poder for achada, cincoenta mil libras de pena, aſſi como ſe ataaqui ſempre levou.

35 E se o peſo, ou medida for achado em poder d'alguem ſem marca, e nom juſta, nem concordante com o padrom, em tal caſo aquelle, em cujo poder for achada, aja a pena, que he ordenado d'aver no Regimento do dito Corregedor, a ſaber, duzentos reis, a qual pague da Cadea; nom tolhendo porem aalem ſeer ponido no corpo, ſegundo o direito, e o caſo, e culpa, em que for, requerer; e eſto ſe entenda aſſi em aquelle peſo, e medida, que for maior que o padraõ, como na que for mais pequena, porque aſſy ſe pode fazer erro, e falſidade, por ſeer maior, como por ſeer mais pequena.

36 E nos peſos, e medidas, que forem achados com marcas, e nom forem juſtamente concordados com os padrooẽs, tenha-ſe eſta maneira, que adiante ſerá declarada, a ſaber; o almude do vinho, em que for achado erro de canada, pague de pena duzentos reis, e por erro de meia canada pague cem reis, e por erro de quartilho pague cincoenta reis, e d'hi pera fundo nom pague nada. Ca per bem da vertedura, que ſe faz em medir, * lhe convem de cair (a) * hi alguã mingua.

37 Item. A arrova, em que for achado erro d'arratel, pague de pena duzentos reis, e por erro de meo

(a) neceſſariamente convem de aver.

meo arratel pague cento, e por erro de quarta pague cincoenta reis, e d'hi para fundo nada, por que per bem da uſança continuada neceſſariamente convem que a balança deſconcerte do ſeu juſto peſo.

38 E QUANTO he aos peſos, e medidas meúdas, que forem marcadas das marcas dos Concelhos, que nom forem quebradas, nem * eſcadeadas *(a)* *, guarde-ſe a uſança antigua, e a ordenança da Cidade, Villa, ou Lugar, onde Nos formos, ſem haver hi outra pena maior, que a que he poſta dos peſos, e medidas groſſas, porque parece ſeer deſigual razom dos peſos, e medidas groſſas aos peſos, e medidas meúdas; e na parte dos covodos, e varas, em que for achado erro de dous dedos, pague aquelle, em cujo poder for achado tal erro, duzentos reis, e por erro d'huũ dedo *(b)* cem reis, e por erro de meo dedo *(c)* cincoenta reis.

39 E NA parte da prata, e peſo de marco, em que for achado erro de mea onça, pague por pena quatro centos reis, e por erro de quarto d'onça pague duzentos reis, e por erro d'oitava d'onça pague cem reis.

40 ITEM. Peſo de nobre, em que for achado *(d)* erro d'huũ graão, pague cem reis, e por erro de dous graaõs pague duzentos *(e)*, e aſſy d'hi pera cima, e no peſo de dobra, ou coroa, ou *(f)* qualquer outra peça d'ouro, em que for achado erro de huũ graaõ, pa-

(a) eſcaedadas *S.* eſcadadas *M.* (b) pague *S.* (c) pague *S.* (d) peſo de (e) reis *S.* (f) em *M.*

pague * cem (*a*) * reis, e por erro de dous graaõs pague * duzentos (*b*) *, e aſſi d'hi pera cima, ſegundo for a mingua, e de graão pera fundo nom deve d'aver pena aſſi no peſo de nobre, como da dobra, e coroa, &c. porque as balanças de tal peſo ſom tam ſotîs, que ſe nom podẽ tanto afinar, perque ſempre eſtem na fieira (*c*).

TITULO VI.

Do Juiz dos Noſſos Feitos.

MAndamos, que o que for Juiz dos Noſſos feitos faça Audiencia, e ouça os feitos em cada hum dia, e deſpois que forem concluſos, faça Rolaçom delles na Mêſa principal, honde eſtever o Regedor da Caſa, preſente elle, e os Doutores, e Deſembarguadores do Paaço, os quaees todos deputamos pera a dita Mêſa, e feita a dita rolaçom, dará em elles Sentenças, e deſembargos, ſegundo que por todos os ſobre ditos, ou maior parte delles for acordado, ſem havendo hi outro aggravo pera outra nenhuã parte; e * eſſe (*d*) * Juiz conhecerá de todos os feitos, e demandas, que pertencẽ a Nos, aſſi per razom de Regueengos, como de Juguadas, vinhas, e figueiraães, e olivaaes, e caſas, e todos os outros direitos, que perteẽcem a Nos.

(*a*) cincoenta *S.* (*b*) cem reis (*c*) direita *S.* (*d*) eſte *S.*

1 ITEM. Dará Cartas de mandados, e repoſtas aos Almoxarifes pera veerem enformaçooẽs ſobre Inquiriçooẽs dos beẽs, e direitos Noſſos.

2 OUTRO SY Cartas, que perteẽcem aas abertas, e valladores Noſſos, e conhecerá dos feitos, que aas ditas abertas, e vallas perteẽcem.

3 ITEM. Dará Cartas, que perteẽcem aas Noſſas Jurdiçooẽs, e conhecerá de quaaeſquer feitos, e contendas, que a elles perteẽçam.

4 ITEM. Conhecerá de todolos feitos, que Nos ouvermos cõ algũas peſſoas, ou ellas com Noſco ſobre as noſſas reñdas, e direitos, ſalvo ſe forem (*a*) de ſiſas, porque eſtes avemos cometidos aos Noſſos Veedores da Fazenda, ſegundo que em o Regimento de ſeu Officio he contheudo.

5 OUTRO SY conhecerá de todollos feitos, e demandas Noſſas, aſſi como de rendas, dizimas, e portageẽs, e outros quaeeſquer direitos Noſſos, ainda que ſejam antre partes, ſe direitamente a eſſe tempo, ou ao deſpois tangerem a Noſſos Direitos, e a elles poſſam trazer algum proveito, ou alguũ dapno ao diante; e pode-ſe poer eixemplo, quando antre as partes he debate, e contenda ſobre couſas, que * eſtã (*b*) * em direito, porque em tal caſo, ſeendo huma vez dada ſentença contra Noſſos Direitos, ainda que foſſe dada antre partes, fazer-nos-hia prejuizo ao diante; e quando antre as partes nom foſſe contenda ſo-

(*a*) feitos *S.* (*b*) eſtem

ſobre ponto de direito, mais ſoomente ſobre o feito, ſobre o qual Sentença dada, a Nos, ou a Noſſos Direitos nõ poderia fazer alguũ prejuizo ao diante, em tal caſo nom deve perteencer o conhecimento ao dito Juiz dos Noſſos feitos, mais devem ſeer trautados perante os Noſſos Juizes Ordenairos; e as appellaçoẽs, que dante elles em taaes feitos ſahirem, devẽ d'hir aos ſobre-Juizes, ou Ouvidores da Noſſa Corte, ſegundo que vaaõ os outros feitos, que ſom antre partes, que a Nos nom perteẽcem.

6 Outro sy conhecerá de todollos feitos, poſto que ſejã antre partes, que ſe ordenarem per razaõ de Doaçooẽs per Nos feitas, aſſi de beẽs d'abinteſtado, ou outros quaeeſquer vaguos, ou outras couſas a Nos devolutas per quaeeſquer couſas, de que fizeſſemos mercee, ou doaçom a alguãs peſſoas; e eſſo meeſmo das luitoſas, de que fezermos mercee.

7 E mandamos, que eſte Juiz ſe junte bem cedo cada dia pola manhaã com o dito Regedor em huã Mêſa, que lhe per elle ſerá aſſinada, e com elle os outros Deſembarguadores, que deputamos pera eſtarem em aquella Mêſa, e faça rolaçom de todos os feitos, que a elle perteẽcem, e com ſeu acordo os deſembargue, como dito he; e aſſi deſembargue todallas petiçooẽs, e Inquiriçooẽs, e enformaçooẽs, que tever, e a ſeu officio perteencer, e nom dará nenhuũ deſembarguo ſem acordo dos ſobreditos.

8 Outro sy o dito Juiz deſembarguará com os

ſobreditos em a dita Mêſa aa ſegunda feira, e aa terça, e aa quarta, e em eſtes dias nom conſentirá o dito Regedor, que outro nenhuũ Deſembarguador deſembargue nenhũa couſa, porque aos outros ſom outros certos dias aſſinados, em que hajam de deſembargar; e em eſpecial Mandamos ao dito Regedor, que o faça aſſi cumprir, e guardar continuadamente, porque ſomos certo, que d'outra guiſa ſe ſeguirá grande empacho aos Deſembargadores.

9 E MANDAMOS, que eſſe Juiz nom mande citar nenhuãs partes aa Corte de fora parte, ataa que primeiramente nom ſejam viſtas em Rolaçom as enformaçooẽs, ou Inquiriçooẽs, perque entendam que devam ſeer citados, e quando aſſi fór acordado por todos, ou a maior parte delles, entom dê cartas, perque os citem, ſegundo for acordado antre elles.

TITULO VII.

Dos Ouvidores.

MANDAMOS, que tres Ouvidores, que em a Noſſa Corte andarem, tomem conhecimento de todolos feitos crimes, que aa dita Noſſa Corte vierem per appellaçom de todo o Regno, ſalvo de Lixboa, e ſeu Termo, por quanto havemos ordenado, que as appellaçooẽs dos feitos crimes da dita Cidade, e termo

mo vaaõ aa Caſa do Civil, que eſtá em a dita Cidade.

1 OUTRO SY tomarom conhecimento dos feitos dos preſos, que em ſua Cadea andarem, e dos outros, que lhes por Nos, e pelo Regedor da Rolaçom forem cometidos: outro ſy das appellaçooẽs dos feitos civys, que vierem do lugar, donde eſtever a Neſſa Corte, e darredor cinco legoas; e daalem das ditas cinco legoas nom tomarom conhecimento, ſalvo por Noſſo eſpecial mãdado, por quanto havemos ordenado as ditas appellaçooẽs de feitos Civees daalem das ditas cinco legoas da Corte, hirem todas aa dita Caſa do Civil. E Mandamos, que aſſi ſe guarde, e Mandamos, que eſtes tres Ouvidores repartã as Audiencias, e cada huũ ouça eſſes feitos per Somanas, a qual Audiencia faça deſpois que ſahir da Rolaçom.

2 OUTRO SY os ditos Ouvidores vejam os ditos feitos por eſta guiſa; repartam as Eſcripturas, e façam diſtribuiçom entre ſy, que tantos feitos veja huũ per primeiro, como ho outro; e deſpois que por huũ for viſto, vaa a outro; e eſſe, que o vir por ſegundo, faça deſſe feito rolaçom; e eſto ſe entenda nos feitos crimes; e nos feitos Civys, que lhe (a) cometidos, ou remetidos forem, ou lhe per appelaçaõ vierem, veja-os por primeiro, e deſpois os veja o outro, e ſe ſe ambos acordarem, dem livramento como acharem por direito; e ſe forem em deſvairo, veja-os o outro

Ou-

(a) ſotn S.

Ouvidor por terceiro, e com o que acordar ſe dê livramento; e ſe cada huũ delles for doente, ou occupado d'outra * maneira, e neceſſidade (*a*) *, honde aja * de veer (*b*) * o terceiro, veja eſſe feito, ou feitos o Noſſo Procurador por terceiro.

3 E PORQUE muitas vezes aconteceo andarem os feitos de huũ Ouvidor em outro em tal guiſa, que ou per mingua d'alguũ delles, ou dos Eſcripvaaẽs, que os davaõ, ſe perdiam os feitos, e que as partes os nom podiaõ achar, e o Eſcripvam ficava em prigoo, e a parte perdia ſeu direito: outro ſy ſe o Ouvidor, que via o feito por primeiro, poinha ſua tençom, e dava o feito a outrem, que o levaſſe ao outro Ouvidor, e eſſe, que o levava a outro, a que elle o feito moſtrava, ſabia a tençom ſua, e ſeguiaõ-ſe deſto arroidos, e inconvenientes; por tirarmos aazo de ſe eſtas couſas nom fazerem, Mandamos, que o Eſcripvaõ, que o feito tever, deſpois que o feito for concluſo, que o leve ao Ouvidor, que o ha de veer por primeiro, e o nom entregue a outrem, ſalvo a elle; e quando lho entregar, moſtre-lhe o Eſcripvaõ o feito, ſe he em elle feita algũa antrelinha, ou borradura, ou outro alguũ vicio, e ſe hi for, logo ho eſcrepva em huũ livro, que o Eſcripvaõ tenha, e quantas folhas ſom, e como ho entregua ao Ouvidor, tantos dias do mez, e o Ouvidor aſſine eſte livro; e nom ho querendo aſſinar, nom lhe de o feito, e vaa em outro dia aa Rola-

(*a*) neceſſidade, ou de cajom *S*. (*b*) d'aver

laçom, honde eſſe Ouvidor ouver de livrar os feitos, e digua-o pera o repreenderem, e paguar logo as cuſtas aas partes, as quaees lhes logo ſejam pagadas.

4 E DESPOIS que o feito for viſto, eſcrepva eſſe primeiro ſua tençom largamente no feito, aſſomando-o, e decidindo-o ſegundo elle entender; e em outro dia elle de ſua maaõ o dê ao outro Ouvidor, que o ha de veer por ſegundo, preſente o Eſcripvaõ, que o tire de ſobre elle logo do livro, e ponha-o ſobre o outro, e nom lho envie por outrem; e pera ſe bem fazer, e ſerem guardados os feitos, Mandamos aos ditos Ouvidores, que cada huũ Ouvidor tragua ſeu ſaco de linho, ou de coiro, em que tragua os ditos feitos. Bem enſinados devem ſeer os Ouvidores, ſegundo a regra, que lhes atáa ora foi dada, como ajam de veer, e aſſomar os feitos, pero por ſe nom alleguar ignorancia, tenhã eſta maneira: o primeiro Ouvidor, que o feito vir, comece o feito, e dês o começo delle ataa fim nom leixe delle termo, nem couſa, que nom veja, e em o veendo, vaa cotãdo cada huũ ponto, pera deſpois quando o aſſomar, ou fezer Rolaçom, poder hir mais de ligeiro ao moſtrar, e achar: aſſy como onde foi dada a querella, poer em direito do começo della *querella*, e ſe for jurada, poer em direito deſſe luguar *jurada*, e ſe forem nomeadas teſtemunhas, poer em direito dellas *teſtemunhas*, e em fim poer no cotamento *perfeita*.

5 E SE FOR denunciaçaõ ſem juramento, e ſem teſ-

teſtemunhas, ou com teſtemunhas, e ſẽ juramento, aſſi o ponha na cota *fallece tal couſa*, ſegundo o feito for; e d'hi hir cotãdo per o libello, e concluſom, e conteſtaçom, ſegundo for, e artigos, ſe dados forem, poendo a cada * hũ a nota (*a*) * *hum*, *dous*, *tres*, *quatro*, &c. E ſe hi ouver artigos contrairos, ou de repricaçom, aſſi o poer; e ſe hi ouver confiſſooẽs, ou depoimento da parte, aſſi o poer, e veer a confiſſom, ou depoſiçom com o artigo; e ſobre o que confeſſado for nom dar aa parte encarreguo da prova, e poello de fora quando vir o feito, poendo em huã folha de papel, *tal artigo ſe prova por confiſſom*, e ſobre os que negados forem veja a inquiriçom, e em ha veendo, vaa * cotando (*b*) * as teſtemunhas, a ſaber, *huã*, *duas*, *tres*, &c. E honde a teſtemunha diſſer, ponha-lhe final, porque quando fezer Rolaçom, poſſa logo hir a ella; e em a folha de fora ponha, *tal artigo ſe prova per tal teſtemunha*, &c. E quando vir o feito, e inquiriçom, veja os nomes das teſtemunhas, que forom nomeadas na querella, ou no feito, ſe o feito he crime; e veja ſe ſom todas perguntadas, e quantas forom nomeadas, e ſe algũas minguarem, falle com ho outro ſeu companhom, e vejam ſe fazem mingua aa prova, e ſe mingua fezerem, mandem-nas perguntar; ou ſe per as teſtemunhas virem, que forom perguntadas como nom deviaõ, ou em lugar que nom deviam por o feito tal ſeer, ou antre taaes peſſoas, man-

(*a*) huũ na cota *S.* (*b*) contando

mandem Cartas, que ſe perguntẽ outra vez em outro lugar mais convinhavel, honde poſſam dizer a verdade. E ſe o feito for no lugar, honde Nos formos, ou atá cinco legoas, perguntem-nas elles, ou cada hum delles; e ſe mais alonguado for, e elles entenderem, que compre de virem dar ſeus teſtemunhos aa Corte, moſtrem eſto na Rolaçom, e com acordo dos da Rolaçom façã o que entenderem por direito; e quando aſſi vir as teſtemunhas, e inquiriçom, ſe per *ella achar*, que alguã couſa prova de feito, veja loguo ſe tem contraditas, e ſe procede, ou nom, ou poſto que proceda, ſe hé provada, e ſegundo o que achar, aſſi o ponha na margem, e de fora na folha, honde pooem, *tal teſtemunha diz tal couſa em tal artigo*, ponha, *tem contradita*, *que procede*, *e he provada*, *ou nom*, ou *que nom procede*, ou *que procede*, *e nom he provada*, ſegundo for, e aſſi vaa cotando o proceſſo, e aſſomando de fora; e ſe achar que a teſtemunha nom diz couſa, que ao feito tangua, ponha no começo della, *nihil*; e acabado aſſi o feito de veer, e cotado, guarde a folha, que tem em memorial de fora, e ponha em ſoma o feito, e ſua teençom no proceſſo, e dê o feito com ſua teençom a ſeu companhom; e eſta regra tenhaõ todos os Deſembargadores,* e os (a) * que ham de veer feitos por primeiro, e deſpois ho outro por ſegundo, crimes, ou civys; e deſpois que aſſi for viſto por primeiro, e ſegundo, o que por ſegundo vir o

(a) Falta S.

feito, leve-o aa Rolaçom, e nenhũ feito crime nom livrarom ſem Rolaçom, poſto que ambos os Ouvidores, ou todos tres ſejam acordados; e eſſe, que a Rolaçom ouver de fazer, faça-a preſente as partes, ou ſeus Procuradores, ſe os hi ouver, e revees nom forem; e eſto ſe faça aſſi nas Sentenças definitivas como interluquitoreas, ſe (*a*) forem taaes, que ſe nom poſſam correger, e repairar na definitiva.

6 E SE algũa parte differ em feito crime, que he aggravada deſſes Ouvidores ſobre algũa antreluquitorea, os Ouvidores nom leixem d'hir pelo feito endiante, e a parte, que ſe aggravar, va dizer eſto aa Rolaçom, (*b*) como, e de que ſe aggrava tal preſo, ou parte, e os da Rolaçom ſaibaõ dos Ouvidores o feito, e ouçaõ ſua razaõ; e ſe for acordado que o preſo, ou parte he aggravada, deſaggravem-na. E da Sentença, que per elles for dada em feito civil, que lhes for remetido, ou cõmetido, ou a elles vier per appelaçom, como ſuſo dito he, ſe a parte quizer aggravar, e pagar o aggravo, recebam-lho, ſe for de conthia de dés eſcudos douro, como he contheudo na Ordenaçom, e aſſinem-lhe tempo a que o ſigua, ſegundo per Nós he ordenado; e ſe o feito for tal, que deva vyr por a Juſtiça aa Rolaçom, ou antre taaes peſſoas, que per razom de injuria, ou corregimento, os Ouvidores devem de conhecer per appellaçom, livrem eſſe feito da injuria, ou corregimento na Rolaçom,

(*a*) as interlocutorias (*b*) e

çom, aſſi como livrarom na parte da Juſtiça; e eſto he, porque deſpois nom poſſa cada hũa das partes aggravar ſobre a injuria, ou corregimento, ca ſe aggravar podeſſe, duraria muito eſſe aggravo, e as partes * embargariaõ (*a*) * os Deſembargadores dos aggravos.

7 E os Ouvidores farom livros, em que ponhaõ cada hum quando vir os feitos, e Inquiriçooẽs, os malfeitores, que acharem culpados, e dallos-ham em *eſcripto* ao Corregedor da Corte, pera os mandar prender, e trazer, ſe taaes peſſoas, e feitos forem, que ſe hi ajam de livrar, ou nas terras, honde os maleficios forem feitos; e * façam (*b*) * fazer hum livro ao Diſtribuidor de todo-los feitos, que ſe perante elle trautarem, aſſy civys, como crimes, e eſte livro ſerá bem guardado, e limpo, poendo em elle o dia, em que ſe começar o feito perante elle, ou que veeo aa Corte, e qual he o Eſcripvaõ que o tem, pera deſpois ſe ſaber quem ho tem, e o tempo que anda por deſembargar.

8 ITEM. Todolos livramentos, que derem per Sentenças definitivas, aſſy Civys, como Crimes, eſcrepvam no livro, em que os livramentos ham de eſcrepver, e eſto façam ante que ſaiam da Rolaçom, e que o deſembargo ſeja publicado; e per eſta guiſa eſcrepvaõ os livramentos da interluquitorea, quando for acordado que metam alguũ a tormento. E Man-

(*a*) empachariom *S*. (*b*) farom *S*.

damos, que os ditos Ouvidores todos tres em cada huũ dia bem cedo vaaõ aa Rollaçom, e nom ſe eſcuſem, e eſtem hi com aquelle, que for Prezidente, e o Corregedor da Corte, ataa que livrem os feitos todos, que tiverem, ou ataa que ſejã oras de todos ſahirem da Rolaçom; e tenhaõ ſuas Audiencias bem honeſtamente ordenadas, e façaõ que ſejam bem ouvidas; e ſaibam ſe os Eſcripvães, que ante elles eſcrepvem, guardam as Ordenações, que lhes ſom dadas, ou ſe dam livramento ſem delongua aas partes, ou ſe lho dam tarde, e com maas reſpoſtas, ou levam mais do que devem, e ſe acharem alguũs culpados, procedaõ contra elles, ou diguaõ na Rolaçom, para lhes ſeer dada pena, e eſcarmento, ſegundo merecerem.

TITULO VIII.

Do Ouvidor das terras da Rainha.

O QUE for Ouvidor das terras da Rainha deve d'andar continuadamente na Noſſa Corte, e deſembargar na Noſſa Rolaçom os feitos Crimes, que a elle vierem per appellaçõ, aſſy como cada huũ dos Noſſos Ouvidores; e deſembargará os feitos Civys per ſi, e das ſentenças, que elle der nos feitos Civys, poderom aggravar as partes, que ſe dellas ſentirem aggra-

gravadas, chegando áquella conthia, de que he ordenado, que poſſaõ aggravar das ſentenças dadas pelo Corregedor da Noſſa Corte.

1 Item. Fará continuadamente ſua Audiencia aa ſahida da Rollaçom, ou em alguũ outro lugar, honde honeſtamente poſſaõ os Procuradores das partes eſtar em tal guiſa, que nom recebaõ aggravo.

2 Item. Conhecerá de todollos aggravos aſſy Civys, como Crimes, que ſahirem d'ante os Juizes das terras da dita Senhora Rainha, ou dante o Corregedor da Comarca, que per ſua authoridade faz correiçom em ellas; pero ſe os ditos aggravos perteencerem a feitos Crimes, deſembarguallos-ha em Rollaçom com o Noſſo Corregedor da Corte, e com os Noſſos Ouvidores; e os feitos Civys deſembarguará per ſi, como dito he nos feitos, que vierem a elle per appellaçõ.

3 Item. Quando ſe acertar, que elle paſſe, ou atraveſſe por cada huma das terras da dita Senhora, poderá fazer correiçom per auçom nova, ou per aggravo dos ditos Juizes, ou do dito Corregedor, e poderá fazer todalas outras couſas, que pertencerem fazer ao Corregedor da Noſſa Corte nas Noſſas terras, quando em ellas eſtá, ou per ellas paſſa, e ſegundo antiguamente coſtumarom de fazer os Ouvidores das Rainhas em eſtes Regnos; com tanto que o dito Ouvidor nom eſté em cada huũ lugar mais de dous dias, e querendo hi mais eſtar, nom poſſa hi mais fazer a-

di-

dita Correiçom, nem uſar do dito Officio per nenhũa guiſa.

4 ITEM. Nom paſſará nenhuũ deſembarguo per Alvará, ſe nom ſoomente per Carta ſeellada com o Noſſo ſeello, ou da dita Senhora, e fazendo d'outra guiſa, Mandamos aas Juſtiças da terra, que nom compraõ, nem façam obra per nenhuũs ſeus Alvaraaes.

5 ITEM. Andando o dito Ouvidor na Corte, dará Cartas de ſegurança, e paſſará quaeeſquer deſembargos aſſi Civys, como Crimes, que a elle vierem das ditas terras, que ſejam de Juſtiça, em que nom haja eſpecial graça, ou mercée, ca os que forem d'eſpecial graça, ou mercee devem paſſar pelos Deſembargadores do Paço, a que dello pertence o conhecimento.

6 ITEM. O dito Ouvidor nom tomará conhecimento de nenhũa couſa, que pertença aos direitos Reaes, a ſaber, Portagem, Siſa, Jugada, ou qualquer outra couſa, que pertença ao haver Noſſo, ou da dita Senhora Rainha, porque tal conhecimento perteence aos Veedores da Fazenda, ou a quem ho elles * encomendarem (*a*) *.

7 ITEM. Quando acontecer, que a Rainha eſtê em cada huũ lugar de ſuas terras ſem Nós, e o dito ſeu Ouvidor eſtever com ella, poderá tomar conhecimento per auçom nova, e per aggravo antre quaaeſquer peſſoas, e ſobre quaaeſquer contendas, como di-

(*a*) querem encomendar

dito he ; e ſeendo Nós hi , nom tomará conhecimento de nenhuũ feito , porque honde Nós geeralmente eſtamos , o conhecimento de todolos feitos pertence ao Corregedor da Noſſa Corte , que principalmente repreſenta a Noſſa peſſoa ; e quando elle he ſoſpeito , o Chançaller dará hi outro Juiz ſem ſoſpeita , que ouça as partes , e faça direito , e Juſtiça em Noſſo Nome , ca honde elle eſtá ceſſam as outras Juſtiças todas , e Jurdiçooẽs , que delle pendem.

TITULO VIIII.

Do Procurador dos Noſſos Feitos.

MAndamos que o Procurador dos Noſſos Feitos ſeja Leterado , e bem entendido , pera ſaber eſpertar , e allegar as couſas , e razooẽs , que a Noſſos Direitos perteencem , porque muitas vezes acontece , que por ſeu bom aviſamento os Noſſos Deſembarguadores ſom bem enformados , e ainda Noſſos Direitos Reaaes acrecentados. Ao qual Mandamos , que com grande diligencia , e muito amiude requeira aos Veedores da Fazenda , e Contadores , e Juizes que lhe dem as enformaçoões , que ouverem dos Noſſos Direitos nos feitos , que ſe trautam , ou trautarem perante os Noſſos Juizes , ou que compre de ſe ordenarem per razom de Noſſos beẽs , e direitos , ſegundo a en-

enformaçom, que lhe dada for. E razoe os feitos, ſegundo melhor entender por Noſſo ſerviço, e nom com outra malicia; e requeira os Eſcripvaães dos Noſſos feitos, que lhe dem em rool todos os feitos, que teem, e que andam perante o Juiz dos Noſſos feitos, aſſy ſobre Jurdiçooẽs, como dos Noſſos Reguengos, e Juguadas, e de todollos outros Noſſos Direitos. E ſaber o tempo, em que forom começados, e porque nom derom a elles livramento, e dizêlo a Nós, ou aos do Noſſo Conſelho, aa Seſta feira, e ao Sabado, que * ſom dias aſſinados *(a)* * pera o virem dizer.

1 E SEJA bem dilligente em ſeu Officio a fazer tirar as Inquiriçooẽs, que forem dadas da Noſſa parte, a ſaber, dos Veedores da Fazenda, e dos Contadores, e Juizes, e Almoxarifes, e por onde melhor poder, os nomes das teſtemunhas, perque ſe poſſa provar o direito, que a Nós perteence; e aſſi pera a contrariedade, ou contraditas, ou repróvas aas provas dadas contra nós. E quando alguũ dos Ouvidores for occupado per dôor, ou por outra guiſa qualquer, ou for ſoſpeito, ou dous Ouvidores em deſvairo, e nam ouver hi outro Ouvidor, que o veja, Mandamos, que o Noſſo Procurador o veja como terceiro; ſalvo ſe for em feito, que elle ajudar, ou vogar por Noſſa parte, ou da Juſtiça; que em outros feitos, que nom pertençam a Nós principalmente, ou conſecutive, ou

a

(a) lhe he dia aſſinado

a bem da Juſtiça, nom deve de procurar, porque ſe ſe embarguaſſe de procurar, ou vogar os feitos das partes, nom poderia requerer bem Noſſos feitos, nẽ fazer as coiſas ſuſo ditas, nem eſſo meeſmo ſeria deſpachado para veer os feitos por terceiro por bem da ſoſpeiçom, ou dôor, ou outra occupaçom dos Ouvidores.

2 E veja, e procure bem todos os feitos da Juſtiça, e das Viuvas, e dos Orfoõs, e miſeravees peſſoas, que aa Noſſa Corte vierem, ſem levando delles dinheiro, nem outra couſa de ſolairo, ſem vogando, nem procurando outros nenhuũs feitos, que a Nos nom perteẽçam ſem Noſſo eſpecial Mandado, como dito he; e porem nom lhe enbarguamos que poſſa procurar, ou vogar nos feitos dos Fidalgos, que trazem Noſſas terras, rendas, ou direitos, e doutras peſſoas, que trazem algũas couſas Noſſas, ou da Coroa dos Regnos Noſſos, ajudando-as contra outras privadas peſſoas, que queiraõ tirar, ou embargar, ou menos pagar de Noſſos Direitos, ou fazer alguũ dãpno, ou minguamento em elles; porque poderia tal feito em alguũ tempo, ſe mal requerido foſſe, fazer a Nos prejuizo, poſto que eſto ſeja antre taaes peſſoas; e nom deve de procurar, ſalvo por Noſſa parte, e nom contra Nos, e quando ſe taaes feitos ouverem de deſembargar em Rolaçom, elle ſeja aa Rolaçam delles, e razoe, e allegue qualquer razom, ou direito, que por parte dos ditos Fidalgos, ou peſſoas ſobreditas

melhor entender; e ao tempo que os Deſembargadores ouverem de dar ſuas vozes, ſe ſaia da Rolaçom fora, e leixe aos Deſembargadores deſembargar taaes feitos, como per direito entenderem, ſem eſtando elle preſente, porque ſua eſtada a tal tempo ſeria aos Deſembargadores empachoſa; e aos feitos, que Nós avemos contra outras peſſoas, ou elles contra Nós, ſeja o dito Procurador ao deſembargo dos feitos.

TITULO X.

Do Eſcripvaõ da Chancellaria.

MANDAMOS ao Eſcripvaõ da Noſſa Chancellaria, que faça eſtas couſas, que perteencem a ſeu Officio: primeiramente elle dê as Cartas cada dia, como forem aſſeelladas, perante o Recebedor, e ponha em ellas a pagua per ſua maaõ; e ſe duvidar elle, ou a parte ſe aggravar, livre-a com o Chanceller em Rolaçom, e regiſte toda-las Cartas, que pera regiſtar forem, em huũ livro de bõos purguaminhos, que para eſto tenha ordenado, em mui boa letra, e bem ordenadamente eſcripta; e deve de teer todolos regiſtos em ſeu poder, e ponha em elles bôa guarda de guiſa, que ſe nom faça em elles algũa falſura; e ſe alguem demandar alguũ regiſto, e o quizer buſcar, ſeja buſcado per elle dito Eſcripvaõ, e per outro nenhuũ

nhuũ nom; e quando der trelado d'alguũ regiſto, nunca perca o livro dante ſy.

1 E nenhum nom ſeja taõ ouſado, que regiſte, nem faça regiſtar, nem leixe regiſtar algũa Carta a outrem, mais todalas Cartas, que forem para regiſtar, regiſte-as o Eſcripvaõ, ou outro ſeu Eſcrivam, que ſeja conhecido no Officio, e que eſcrepva bem, e nom per as partes, nem per outro nenhuũ, como ataaqui * forom (a) *; e deſque a Carta per elle, ou per outro Eſcrivaõ for regiſtada, concerte-a o Eſcripvaõ da Chancellaria, e aſſine a fundo com ſua maaõ o regiſto de cada hũa Carta; e ſe no regiſto houver algũa antrelinha, ou reſpançamento, ou borradura, faça-o aſſi eſcrepver * a ſo (b) * eſſe regiſto, e aſſine per ſua maaõ de guiſa, que ſe nom poſſa com elle fazer falſura, e ſe ſe fezer, (c) logo pareça; e todalas Cartas, que forem de graça, ponha em hũa ẽmenta, e moſtre-as cada dia a Nos, e ponha em eſſa ẽmenta todalas forças das Cartas, e per quem paſſam, e com a ẽmenta leve todalas Cartas, ſe Nós duvidarmos em algũas, e as quiſermos veer; e as que Nós mandarmos que paſſem, ou nom, ſegundo o deſembarguo for, eſcrepva-o aſſy no rool logo, o qual rool Nos aſſinaremos, e guarde-o eſſe Eſcripvaõ; e porque a ẽmenta he a maior fiança, que no dito Officio ha, ſe o (d) Eſcripvaõ for doente, ou occupado em outras couſas, que per ſy nom a poder livrar, nom dará car-

(a) foy (b) a ſob S. (c) que (d) dito S.

rego a nenhuũ, que a livre, ſalvo ſe for homem a Nós bem conhecido, e por Noſſo mandado; e aquelle, que aſſi ouver de livrar eſſa ẽmenta, dê as Cartas, e ponha a pagua, e outro nenhuũ nom.

2 E QUANDO acontecer que aa dada das Cartas algũa das partes nom vier requerer ſuas Cartas, e ficarem por dar, Mandamos a eſſe Eſcripvaõ, que as que ficarem, que as ponha todas em hũa arca, de que elle tenha a chave, e o Recebedor outra chave; e quando em outro dia ouver de dar as Cartas, que novamente ſeellarem, entom dê as outras, que ficarom; e as que ficarem por dar, ſempre fiquem em ſua guarda fechadas na dita arca em tal guiſa, que ſe nom poſſam furtar, nem fazer em ellas outra maldade.

3 E NOM dará as Cartas, ſalvo preſente o Noſſo Recebedor, e quando as aſſi der, ponha a pagua na Carta, e * ponha-a (*a*) * no livro, perque eſſe Recebedor ha de dar conto do que receber, e guarde bem o livro, porque a fora eſſa recadaçom, ſe podem muitos livramentos dar por elle.

4 E ESSE Eſcripvaõ ha de fazer todalas Cartas dos deſembargos, que pertencem ao Chanceller, e eſcrepver os proceſſos, que forem ordenados perante o Chanceller, que a ſeu Officio perteencerem, ſegundo he contheudo na Ordenaçom dos deſembargos, que ham de paſſar per elle, e a ſeu Officio perteencem; e faça em tal guiſa, que ſeja bem dilligente, e mandado nas cou-

(*a*) eſcreva *S.*

couſas, que a ſeu Officio perteencem; e que requeira ao Chanceller por ſeus deſembargos, e falle com elle cada vez que comprir ſobre as duvidas, que tever, ou quando as partes ſe aggravarem das pagas, como dito he.

TITULO XI.

Do Meirinho, que anda na Corte em loguo do Meirinho Moor.

O Que for Meirinho Moor, per uſança antigua deve poer de ſua maaõ hum Meirinho, que ande continuadamente na Corte para levantar as forças, e ſem-razooẽs, que em ella forem feitas, e prender os malfeitores, e fazer outras couſas, que ſom contheudas no Regimento feito das couſas, que a ſeu officio perteẽcem; e eſte deve ſeer Eſcudeiro de bôo linhagem, e conhecido por bôo, e poſto por Noſſa Autoridade, que delle ajamos conhecimento para o aprovar, que em tal officio aja de ſervir; o qual averá em quanto ſervir todalas próes, e direitos acuſtumados, que devem de levar de antiguamente os Meirinhos da Corte, ſegundo he contheudo em o dito Regimento a elle dado das couſas, que lhe perteẽcem fazer, e aver com o dito Officio, o qual he eſte, que ſe ſegue.

1 O MEIRINHO Moor, ou aquelle, que na Corte andar por elle, levará de todos os regataaẽs, que na Corte andarem, das peſcadas, que áa Corte trouverem a vender ataa quatro carregas, de cada carrega hũa peſcada; e ſe mais carregas * forem (*a*) * de peſcadas, ou d'outro peſcado, por eſſa vez nom levará mais.

2 ITEM. Da carregua de congros, e toninhas, e d'outro peſcado grande, aſſi como evos, e chernas, e outro ſemelhante, leve hũa poſta do lombo de huũ palmo; e ſe nom for carrega aſſi como de huũ, dous, ataa tres, nom levará nehũa couſa, e leve ſeu direito d'outro peſcado, ſe o com elle trouverem ataa quatro carregas, como dito he.

3 ITEM. Da carrega de veſuguos, ou de mugeẽs, e de outro peſcado qualquer meudo, ſe for pequeno, levará ataa quatro carregas, como dito he; a ſaber hũa duzia da carrega, e ſe for grande, meia duzia.

4 ITEM. De carregua dos ſabees huũ, ataa quatro carregas, como dito he.

5 ITEM. Se trouver hũa carregua de canegas, e arraias, e cações pequenos, e grandes, levará como dos congros, e outros peſcados groſſos, atáa quatro carregas, como dito he.

6 ITEM. Se trouverem huũ ſolho, e o venderem a poſtas, hũa poſta; e ſe o levarem junto pera Nós, ou pera outro Senhor, nom leve nehũa couſa; e poſto que

(*a*) trouvera

que traga mais ſolhos, nom leve mais de hũa poſta da carregua ataa quatro, como dito he.

7 Item. De linguados, e ſermonetes, e peixe eſcolar, e lampreas, nom leve nenhũa couſa.

8 Item. Da carregua do vinho leve hũa canada ataa quatro carreguas, como dito he.

9 Item. Da carregua da cevada, levará hũa quarta.

10 Item. De fruitas, ou calçados, ou panos, ou trigo, ou outros quaeſquer mantimentos, que trouxerem, nom levará nenhũa couſa.

11 Item. Dos que vierem de fora da Cidade, ou Villa, ou lugar, e termo delle, donde Nós formos, ſe per conſtrangimento vierem, e trouverem cevada, levará de cada hũa carregua hũa quarta ataa quatro carregas, como ſuſo dito he; e doutros mantimentos nom leve nenhũa couſa; e eſſo meeſmo nom leve couſa algũa dos que vierem de fora per ſua vontade, e dos que vierem da Cidade, ou Villa, ou Termo a dentro, poſto que venham per coſtrangimento nom levará nada.

12 Item. Dos Reguataaẽs, e Carniceiros, que na Corte andarem, a fora o Carniceiro Noſſo, ou do Iſante, levará de cada boy huũ lombo.

13 Item. Da vaca huũ lombo.

14 Item. Do porco hum lombo dos pequenos.

15 Item. Do carneiro as tuberas.

16 Item. Dos da Villa, e termo, honde Nós formos,

[illegible] todas as cousas que na Corte trouxerem de ſuas [illegible] para a comer, e vinde, carnes, e peſcados, e outros quaeſquer mantimentos, nom levé delles nenhuma cousa.

2º Item. Em quanto Nós estevermos na Cidade de Lisboa, ou em seu termo, o Meirinho nom levará nenhuma cousa, porque nós em nom o levárom, nem os Regedores da Corte, se lá quizerem estar, e servir.

3º Item. O Meirinho da Corte levará as penas dos encoutamentos, e dos barregueiros, que prender, e dessaforados, e as coimas das bodas, que achar em dapno das mulas, e quaeſquer outros de marca quando for a cavallo, e todas as outras penas, que ham de ser suas, segundo as Ordenações, em que expreſſamente for mandado que sejam para o Meirinho, segundo em cada Ordenação for contheudo; e assy as armas, que o Meirinho da Corte tomar na Corte, e em todo o Regno, por honde andar, as quaeſs armas, e coimas, e mulas, e bodas se partirom por esta guiſa: o Meirinho levará a meetade, e os seus homeẽs, que com elle forem, ou as acharem, a outra meetade.

4º Item. Prenderá os que achar nos maleficios, e arroidos, ou lhe for requerido; e ante que os leve na Cadea, levalos-ha perante o Corregedor; e geeralmente prenderá todos aquelles, que lhe pelo Corregedor for mandado, e por esto se nom tolha a outro Meirinho das Cadeas de prender, e usar de seu Officio,

cio,

cio, quando lhe for mandado, como ſempre uſaraõ os que foraõ ante delle.

20 Item. Honde quer que Nós formos ſejam dadas pouſadas ao Meirinho pera elle, e pera ſeus homeẽs, e pera os ditos Reguataaẽs, e Carniceiros, que na Corte andarem, e elle lhes dê as pouſadas, como vir que compre.

21 Item. O Meirinho he theudo de defender os Reguataaẽs, e aſſi todos aquelles, que á Corte trouverem os mantimentos, que os nom forcem, nem lhes tomem o ſeu contra ſua voontade; e ſe os alguem forçar, fazer-lhes alçar a força, e nom o fazendo elle aſſi, que o pague per ſeus beẽs, ſalvo ſe o que a força fezer for tal peſſoa, de que elle nom poſſa alçar força, e ſe tal for, digua-o ao Corregedor, e faça o que elle mandar.

22 E porem Mandamos, e defendemos ao dito Meirinho, que nom leve mais do que aqui he contheudo, e faça as couſas como lhe he mandado, ſobpena de perder ho Officio.

TITULO XII.

Do Meirinho das Cadêas, e couſas, que a ſeu Officio pertencem.

O MEIRINHO das Cadêas ha d'eſtar na Rolaçom áa Quarta feira, e á Seſta feira, que ſe hã de livrar os feitos dos preſos, pera elle ſer preſtes com ſeu Officio, ſe comprir fazer juſtiça, e veer em que ponto eſtom os feitos; e ha de requerer ao Corregedor da Corte, e Ouvidores quaees feitos entendem de deſembargar aos dias, que ſom deputados pera deſembargar os preſos, e ſe fazer delles Juſtiça, pera levar eſſes preſos aa Rolaçom, e eſtar hi preſtes com o officio da Juſtiça, e fazer o que lhe for mandado pelo Corregedor, e pelos outros Officiaaes.

1 ITEM. Haverá cuidado de em cada hum dia levar per ſi, ou ſeus homeẽs duas vezes todolos preſos aſſy da Cadea do Corregedor da Corte, como dos Ouvidores a folgar, e fazer ſua neceſſidade aos lugares, que per elle pera ello forem aſſinados; e elle, e ſeus homeẽs ham de levar os preſos aas Audiencias do Corregedor, e aſſy perante os Ouvidores, que fezerem Audiencia, ou lhe for por cada huũ delles mandado; e ha de requerer os Carcereiros, que ponhaõ boa guarda nos preſos, e ſe o fazer nom quizerem, requeira ao Corregedor, que os coſtrangua, e ponha

hi

hi tal'proviſom como ſejam bem guardados, e d'outra guiſa tornar-nos-emos Nós aaquelles, por cuja negrigencia ſe ſeguir alguũ dapno aa juſtiça; e * deve (a) * prender, quando lhe for mandado, ou achando os homeẽs, ou mulheres no maleficio defeſo pela Ordenaçom; e ha de coſtranger, e ſeer Juiz das mancebas ſolteiras, que andam, e devem andar na Corte, a ſaber, d'arroidos, que ajam huãs com as outras, que ſoomente ſejam de palavra, e levar dellas em cada huũ Sabado dous reaes brancos, porque elle ha de mandar varrer as Audiencias do Corregedor, que ellas aviaõ de varrer, e eſto foi aſſi uſado d'antiguamente.

2 Item. Ha d'aver dos homeẽs, que mandam degolar, ou enforcar, ou morrer per Juſtiça do * monte (b) * moor hũa carceragem por cada huũ, que aſſy for juſtiçado, e os ſeos homeẽs da Juſtiça ham de levar todas ſuas roupas, e todas as outras couſas, que tever na Cadea, quando aſſi for julguado, e pera eſto, que ſobredito he, elle ha d'aver mantimento pera ſy, e pera oito homeẽs; a ſaber, tres pera fazer Juſtiça, e os outros pera com elle andarem, pera comprir todo o que perteence a ſeu Officio; e das Carceragens ham de fazer dous quinhooẽs, e o Meirinho Moor ha de levar a meetade, e da outra meetade ſe ham de fazer treze quinhooẽs, e o Meirinho das Ca-

(a) ha de S. (b) morte M.

deas ha de levar dez, e o Carcereiro huũ, e o Meirinho da Corte (*a*) dous.

TITULO XIII.

Dos Procuradores, e dos que nom podem fazer Procuradores.

PRIMEIRO que acerca dos Procuradores ouveſſemos hordenado, Mandámos perante Nós vir as Ordenaçooẽs ſobre eſto feitas pelos Reyx Dom Doniz, e Dom Affonſo, e Dom Pedro meos Viſavoos, e Dom Joaõ meu Avoo, e d'ElRey meu Senhor, e Padre, cuja alma DEOS aja em a ſua Santa Gloria; e pero que nos pareceſſem antre ſy em algũa parte diverſas, e contrairas, Acordámos de as trazer a boa concordia de curta, e breve concluſom em eſta fórma, que ſe ſegue.

1 MUITO proveitoſa couſa nos parece haver hi Procuradores Letrados, e entendidos, que procurem os feitos, que alguũs ouverem aſſi em a Noſſa Corte, como na Noſſa Caſa do Civil, e nas Cidades, Villas, e Lugares dos Noſſos Regnos; e porém Ordenamos, e Mandamos, que aquelles, que ouverem de ſeer Procuradores em a Noſſa Corte, e Caſa, ſejam examina-

(*a*) levará *M.*

nados pelo Noſſo Chanceller Moor, e os das Cidades, Villas, e Lugares ſejam enlegidos pelos Officiaes deſſes Lugares, e com eſſa enliçom venhaõ ao Noſſo Chanceller Moor pera os examinar, e os que achar perteencentes pera ello, dê-lhes ſuas Cartas ſeelladas com o ſeello da Noſſa Chancellaria, fazendo-os hi jurar, que bem, e direitamente, e ſem malicia trautem os feitos, e d'outra guiſa nenhuũ nom vogue, nem procure; e nom embargando taaes enliçooẽs, que os Concelhos ham de fazer, fique lugar a Nós, e aos outros Reys, que depois Nós forem, de darmos taaes Officios a quem Noſſa mercee for, ſem outra nenhuũa enliçom; * e nom (*a*) * ſe entenda eſto em alguũs lugares, a que aprouve nom haver hi Procuradores do numero, mais quantos quizeſſem (*b*) procurar, ſalvante aquelles, que foſſem achados, que nom eram perteencentes, e lhes foſſe defezo, que nom podeſſem procurar, ou teveſſem taees Officios, que per as Ordenaçooẽs lhes ſeja defeſo que nom poſſaõ procurar.

2 Item. Mandamos a eſſes Procuradores, que ſe trabalhem de veerem as poſturas, e Leys, e Ordenaçooẽs, e as guardem, e uſem bem da vogaria, e nom façom perlonguas nos preitos, nem os trautem, e perlonguem malecioſamente.

3 Item. Mandamos aos ditos Procuradores, que nom tomem carrego pera procurar, nem vogar (*c*) ataa

(*a*) nem *S.* (*b*) pudeſſem todo *S.* (*c*) per nenhum *S.*

ataa que lhe dem (*a*) enformaçom de todo feito per ſcripto, aſſinada per ſua maaõ, e guarde-a bem; e deſpois que o feito for acabado, moſtre-a ao Juiz do feito, ſe para ello for requerido, pera ha veer ſe foi em culpa de allegar, ou moſtrar o direito, que a parte por ſy havia; e ſe o acharem em algũa culpa, devem de fazer todo aa parte emmendar, e correger per ſeus beẽs, e lhe dar pena qual em tal feito couber. E ſe trautar, ou mover preito contra as poſturas, e Ordenaçooẽs, façaõ-lhe pagar as cuſtas per ſeus beẽs.

4 ITEM. Quando tomarem eſſas informaçooẽs, ſejam aviſados de as averem compridamente, aſſy ſobre o principal, como ſobre todalas outras excepçooẽs, e razoões, que ſe no feito requerem, e nomes de teſtemunhas, perque ſe pode provar, porque pera eſto nom ſe lhe dará tempo pera ſe aconſelhar com a parte, ſe auſente for, nem deliberar ſobre as ditas razooẽs: e per eſto nom tolhemos, nem revoguamos ao eſtillo, e coſtume, que ſe traz nos feitos; a ſaber, que ſe o Procurador trauta o feito no luguar, onde a parte nom he, e ouver de dar algũas Inquiriçooẽs, e nomear teſtemunhas, que o Procurador poſſa nomear duas, ou tres, e que a parte nomee as outras na terra do dia, que ſe ouver de começar a Inquiriçom a dous dias, e nom as nomeando, que entom lhas nom recebaõ mais, e Mandamos que aſſy ſe guarde.

5 ITEM.

(*a*) toda *S*.

5 Item. Mandamos, que ſe dous Procuradores mais avantejados forem em a Noſſa Corte, e pero que outros meores hi ſejam, ſe hũa das partes filhar ambos, que lhe nom ſeja conſentido, mais eſcolha huũ delles qual ante quizer, e o outro leixe a ſeu averſairo. E aqueſto fazemos geeralmente em todollos feitos, aſſy grandes, como pequenos por cada hũa das partes nom perder ſeu direito, por deſigualança dos Procuradores.

6 Item. Mandamos, que a procuraçom, perque alguũ faz Procurador, ſeja feita per Taballiaõ, ou per Carta ſeellada de tal ſeello, que faça fé, e d'outra guiſa naõ valha; pero ſe for ſcripta, e aſſinada per maõ de Cavalleiro, ou Doutor, Mandamos, que faça fé, como ſe foſſe feita per Taballiom; e eſto ſe nom entenda nas procuraçoẽs, que ſom feitas *apud acta*, porque taaes, como eſtas, ſe podem fazer pelo ſcripvaõ que no feitó ſcrepver.

7 Item. Seraõ aviſados eſſes Procuradores, que nom deſemparem os preitos, nem ſe vaaõ da Corte, ou dos outros lugares, onde os trautarem, ſem licença do Preſidente, ou do Juiz, que do feito conhecer; e fazendo o contrairo, paguem as cuſtas aaquelles, cujos preitos teverem; e ſe as partes tomarem outro Procurador, ou Voguado por dinheiro per culpa delles, paguem-lhes quanto derem aos Voguados, e Procuradores, que aſſy filharem; e ſe os Procuradores, que ſe forem, receberem alguũs dinheiros daquel-

quelles, cujos preitos leixarem, que lhos tornem em dobro. E ſe per mingua deſſe Procurador derem Sentença definitiva, ou outra qualquer contra a parte, per que ſe lhe ſiga perda, ou dapno, o Procurador, que o feito havia de demandar, ou defender, lhe corregua todo de ſua caſa; e ſe nom ouver per que corregua os dapnos, e perdas, e cuſtas, correga-as pelo corpo; e eſto ſe nom entenda em alguũ caſo de neceſſidade taõ grande, e taõ manifeſta, per que elle deva ſeer relevado deſta pena, poſto que em ella encorra.

8 ITEM. Se a parte nom vem aa Corte por ſy, e manda Procurador, contra o qual he poſto alguũ embarguo, que tolha a dita Procuraçom aaver efeito per qualquer guiſa, que ſeja, couſa, que o Procurador faça, ou digua no feito, nom valha ataá que ſeja julguado por Procurador, ou a parte retefique expecificadamente o que aſſi for feito.

9 ITEM. Se a parte, que cita, vem per Procurador, e a outra parte pooem contra aa procuraçaõ, ou contra a peſſoa do Procurador, ou outra raſom, perque tolha a procuraçom, o Juiz abſolva o Citado, e ſe o elle mais citar, pague as cuſtas ante que reſponda aa ſegunda citaçom; e aſſy per o contrairo, ſe o citado vem por Procurador, e o autor tolhe a procuraçom, julgua-lo-aõ por revel, e á ſua revelia procederaõ no feito, como ſuſo diſſemos no começo deſte trautado; e eſto ſe nom entenda ſe o Julgador clara-

men-

mente conhece, que a inabilidade do Procurador ſeja tal, que nom podia ſer conhecida aa parte, que o conſtituhia por ſeu Procurador.

10 Item. Se ambas as partes veem per Procuradores, e ſom ſofficientes, hiraõ pelo feito em diante, e ſeguilo-haõ.

11 Item. Se a parte appellante, ou appellada mandar procuraçom aa Corte tal, que faça fé, e contra ella ſeja poſta alguma eixeiçom, perque ſe digua ſeer inſufficiente, ou o Procurador inabil, ou outro qualquer embargo, nom leixe por tanto o Juiz d'Alçada d'hir pelo feito em diante, e aſſine ao dito Procurador termo raſoado a que o faça ſaber aa parte pera proveer a ello; e nom proveendo a ello, como deve, ſe achado for, que a dita exeiçom he ſufficiente pera embarguar a dita procuraçom, nom ſeja mais recebido o dito Procurador, e procedaõ pelo feito em diante, como for achado per direito.

12 Item. Todo o homem pode ſeer Procurador, e procurar por outro em a Noſſa Corte, e Caſa do Civil, e perante outros quaeſquer Juizes, com tanto que tenhaõ poder das partes, e Noſſas Cartas pera procurar, ſalvo aos que he defeſo; e aos que he defeſo aſſy por direito, como per coſtume, ſom eſtes.

13 Item. Todo homem, que ha mantimento, ou raçom noſſa, nom pode ſeer Procurador em nenhuũ feito, ſalvo ſe o for por outro, que haja mantimen-

to, ou raçom como elle, e ſe o que ha raçom for eſtabelecido por Procurador antes que lhe ſeja poſta exeiçom, pode ſoſtetuir outro, que ſeja tal, que o poſſa ſeer, e valerá.

14 ITEM. Todo o homem, que ſeja meor (*a*) de quatorze annos.

15 ITEM. Mouro, ou Judeu em feito de Chriſptaõ.

16 ITEM. Homem, que ſeja dado por fiel antre partes, que deve de dar teſtemunho por huũa parte, e por outra, aſſy como he o Corretor; e eſto em aquelle feito, em que deve ſeer fiel.

17 ITEM. O Tabeliom ſe fez procuraçom per ſua maaõ, nom ſerá Procurador em nenhum lugar.

18 ITEM. O Taballiom no luguar, honde he Taballiom, nom ſerá Procurador.

19 ITEM. Homem, que for condapnado per Sentença em falſidade.

20 ITEM. Nenhuũ Procurador, que tenha já ſollairo, ou parte delle d'alguũ pera teer ſeu preito, nom pode ſeer Voguado por a outra parte, ſalvo ſe eſte, de que elle tem o ſollairo, ou parte delle, tem outro Voguado, e a outra parte nom pode haver Voguado, que tenha ſeu preito, ca entom como quer que ſaiba os ſegredos da cauſa, e ſollairo delle recebeſſe, converá, que o dem por Voguado aa outra parte, que nom pode aver Vogado, ſe nom ſe eſte, de que elle re-

(*a*) de idade *S*.

recebeo o fallairo, ou parte delle, quer ante ficar com eſte Voguado, e leixar aa outra parte o outro, que tenha com ella pera ajuda de ſeu * feito (*a*) * ; ca em ſua eſcolheita he deſte que dous Voguados tem, ou mais, de filhar qual antes quizer, e o outro leixar a ſeu contentor ; e ſe aquelle Voguado, que elle leixar a ſeu averſairo, ouver o ſollairo delle recebido, ou parte delle, deve-lho de tornar, pois por Voguado da outra parte fica.

21 Item. O meor d'hidade, ſalvo ſe for per ſeu Totor.

22 Item. O acuſado de feito crime naquelle feito, de que he acuſado, ſe hi cabe pena aalém de degredo temporal, nom pode fazer Procurador, mais litigar per ſi, ſalvo ſe for preſo.

23 Item. O que acuſa, nom pode acuſar per procurador, mais per peſſoa.

24 Item. O que he citado, que peſſoalmente pareça, nom deve fazer Procurador.

25 Item. He coſtume em Noſſa Caſa, que deſpois que alguũ ha idade de quatorze annos, pode fazer Procurador, havendo pera ello Noſſa authoridade, e d'outra guiſa nom.

26 Item. Se alguũ faz Procurador em feito, deve-o fazer eſpecial ſobre aquelle artigo, porque he citado, e faça aſſy mençom na procuraçom, e aalem daquelle artigo, pode fazer procuraçom geeral, ſe quizer.

(*a*) preito

27 ITEM. Cada huũ pode fazer ſeu Procurador no feito per d'ante o Juiz, nom ſeendo preſente ſeu averſairo, com tanto que o faça perante o Eſcripvaõ, que o eſcrepva aſſy na Carta do feito, que nom diga o Juiz que ſe nom acorda.

28 ITEM. Nenhuũ Scripvaõ d'Audiencia nom ſeja Procurador, nem Vogado, ſalvo ſe for o feito ſeu proprio, ou per Noſſo mandado.

29 ITEM. Porque achaõ os Procuradores em muitas bulras, e fazem perda aas gentes, Mandamos que ſe for provado, que fazem alguũa perda aas partes, a que ouverem de procurar o * feito (*a*) *, que lho façaõ todo correger, e pagar pelos corpos, e averes; e ſe appellar, ou ſopricar contra as Ordenações, a ſaber, que declarem hi nom caber appellaçom, paguem as cuſtas aa parte de ſua caſa.

30 ITEM. Mandamos que nom faça nenhuũ Procurador aveença com a parte, que aja certa couſa vencendo-lhe a demanda; e aquelle que o contrairo fezer, ſeja privado de procurar por huũ anno, e pague mais duzentos reaes pera a Arca da Piedade, e nunca lhe ſejam quites.

31 ITEM. Mandamos que o ſollairo, que haõ de levar dos feitos, ſeja a quarentena da conthia, que for demandada; e eſto ſe entenda em quanto a dita quarentena nom chegar ataa vinte libras de moeda antigua, que ſom per a Ordenaçom ora novamente fei-

(*a*) preito

feita ſobre as moedas com acreſcentamento, quatrocentos reaes, e ſe mais montar, nom leve mais; e nos feitos crimes de morte poſſaõ levar ataa a dita conthia de vinte libras de moeda antigua; e nos outros feitos, onde caiba emmenda, e corregimento, levem aſſi como nos outros feitos, ao * meos (*a*) *, havendo reſpeito ao que he demandado por emmenda, e corregimento; e os ditos Procuradores naõ façam companhia antre ſy ſobre o ſallairo, e ſe a fezerem, ſejam privados dos Officios.

32 A Nós he dito, que na Noſſa terra, e em os noſſos Regnos ſe faziaõ muitas * perlongas, e muitas (*b*) * malicias nos feitos, porque os Procuradores levaõ das partes muitas doas, e grandes ſerviços de pam, e vinho, e carnes, e d'outras couſas, e que nom leixaõ porém de levar todos ſeus ſollairos; e veendo Nós, e conſirando per razom das couſas, que aſſy recebiaõ, que era muito mais do que nos ſeus ſollairos montava, e faziaõ as ditas perlonguas por razom de ſerem aſſy ſervidos, e querendo Nós eſquivar todas eſtas malicias, e perlonguas, e catando Nós como taes couſas nom fezeſſem, e que os feitos foſſem cedo deſembarguados com direito, e como deviaõ, e que as gentes ſe nom andaſſem ſtragando, e veendo como eſto já fora defeſo por ElRey Dom Doniz per hũa Ley, que ſobre eſto fez. Teemos por bem, e Mandamos, e poemos por Ley pera ſempre, que nenhuũ Pro-

(*a*) menos *M.* (*b*) perlongadas *S.*

Procurador nom tome paõ, nem vinho, nem carnes, nem outras couſas daquelles, cujos feitos teverem, de que ham d'aver ſeu ſollairo, em quanto eſſes feitos durarem. Outro ſy que os ſollairos, que ouverem d'aver deſſes feitos, que teverem, ajam per eſta guiſa, a ſaber; o terço do ſollairo no começo do feito, e o outro terço, abertas, e pobricadas as Inquiriçoões, e outro terço, acabado o feito; e os Procuradores, que contra eſto forem, Mandamos que por cada huũa vez, que aſſy receberem, e lhes for provado, pola primeira vez ſejaõ ſoſpenſos do Officio por dous mezes; e por a ſegunda vez quatro mezes; e por a terceira percaõ o Officio; e eſto ſe entenda ſe aquello, que aſſy receberem, paſſar valia de cem reaes brancos; e ſe os ditos Procuradores receberem daquelles, contra que os feitos teverem, algũas doas, ou quaeeſquer outras couſas em qualquer conthia que ſeja, que loguo percaõ os Officios, e aalem dello, ajam aquella pena corporal, que ſegundo direito merecerem em tal caſo, e que os poſſa acuſar qualquer do Povoo; e Mandamos ao Corregedor da Noſſa Corte, e aos Juizes dos Regnos ſob pena da Noſſa mercee, que ſe lhes for certificado, que alguns Procuradores taaes couſas fazem, que prendaõ aquelles, que as fazem, e façaõ em elles juſtiça, como dito he; e eſto ſe entenda aſſy nos Procuradores da Noſſa Corte, como em todo-los dos Noſſos Regnos.

33 OUTRO SY Mandamos, que os ſobre Juizes,

e

e Ouvidores, e Corregedores, e quaeſquer outros Deſembargadores, Juizes, e Contadores, Thezoureiros, Veedores, Almuxarifes, Sacadores, Enqueredores, que filharem pam, vinho, carne, ou outras quaeeſquer couſas daquelles, que perante elles ouveſſem feitos, ou que ouveſſem de fazer em ſeus Officios algumas couſas, que ajam a pena poſta em eſta Ley contra os Procuradores, ou na primeira parte; a ſaber, por a primeira vez ſuſpenſõ por dous mezes, e pela ſegunda quatro, e pola terceira percaõ o Officio, e nunca o mais ajaõ em alguũ tempo: e eſta pena Mandamos, que ajam os Taballiaẽs, e Scripvaaẽs, que filharem as ditas couſas daquelles, cujos feitos teverem, ou daquelles, que com elles ouverem de fazer algũas couſas em ſeus Officios; e eſto ſe entenda tambem nos Eſcripvaães das Audiencias, como nos Eſcripvaães dos Noſſos Officios, quaeſquer que ſejaõ, e outro ſy nos Eſcripvaães dos Concelhos.

TITULO XIIII.

Do Scripvaõ dos Feitos d'ElRey.

MAndamos ao Eſcripvaõ dos Noſſos feitos, que ponha bõa diligencia em guardar os Feitos Noſſos, e pera eſto tragua hũa arca fechada, em que tragua os feitos, e faça delles rool, e dalo-ha ao Noſ-

ſo

ſo Procurador ; e ſe vir que o Juiz, ou Procurador nom ſom bem diligentes aos deſembargar, e requerer, faça outro tal rool dello, poendo o dia, em que forem começados, ſe per appellaçom vierem, e o dia, que aa Corte chegarem, e dê eſſe rool a Nós, ou ao (*a*) Regedor da Noſſa Rollaçom pera o veer, e fazer deſembargar aquelles, que entender que compre, e reprehender aquelles, per cuja (*b*) negrigencia ſom detheudos.

1 E COMO o feito for deſembargado por Sentença definitiva, e a ſentença for dada, e feita, e aſſinada, e aſſellada, ſe a Sentença for dada por Nós, ſeja logo tresladada em huũ livro de pergaminho em boa letra, e deſpois que for tresladada, e concertada, dê-a ao Noſſo Requeredor, ou aos Noſſos Veedores da Fazenda, aos quaaes Nós mandamos que façam fazer eixecuçom, e deſpois que for feita, torne-a a eſſe Eſcripvaõ, que a guarde bem na dita Arca ; e pera ſe milhor guardarem eſſas Eſcripturas, e Feitos, e Sentenças, Mandamos a eſſe Eſcripvaõ, que deſpois que os feitos forem deſembarguados per Sentenças, e as Sentenças eixecutadas, que as guarde bem, e quando for em Lixboa, dê-as aaquelle, que tever a chave da Torre, em que jazem as Noſſas Eſcripturas, ao qual Mandamos, que lhe tome os ditos feitos, e Sentenças, e as ponha em huũ almario apartado pera eſto ; e deſpois que o livro, em que as Sentenças forem re-

(*a*) noſſo (*b*) culpa, e

regiſtadas, como dito he, for acabado, ponha-o na dita Torre no dito almario; e as Sentenças, que deſpois forem dadas, treladem-nas em outro livro de pergaminho feito em tal marca, como o outro, e deſpois que for acabado, façaõ-no encadernar, e juntar com o outro, e ponhaõ-no na Torre; e aſſy ſe faça ſempre cada vez que o livro, que trouxer o Eſcripvaõ deſſes Regiſtos, for acabado; o qual livro, e Sentenças em elle contheudas, Mandamos que faça fé, e Mandamos ao dito Eſcripvaõ, que ſeja bem deligente em eſtas couſas em tal guiſa, que por ſua culpa ſe nom percaõ nenhuũs feitos, ou Eſcripturas, e que ſejaõ regiſtos em elles feitos, e guarda em elles poſta, como dito he, ſob pena do Officio, e de lho Nós eſtranhar-mos gravemente, como for Noſſa mercê.

TITULO XV.

Do Eſcripvaõ das Malfeitorias.

AO Escripvaõ das Malfeitorias perteence ſcrepver todalas malfeitorias da Corte, e o Corregedor ha de ordenar como ſejam pagadas d'Arca das malfeitorias, e deſpois que forem pagadas entom o Eſcripvam as ha de tirar em rool, o qual ha de dar ao Porteiro dante o Corregedor, que vaa fazer as eix-

ecuçoẽs per mandado do dito Corregedor nos beẽs daquelles, que as malfeitorias fezerem.

1 ITEM. O Eſcripvaõ das malfeitorias ha de ſcrepver, e poer em recadaçom citaçooẽs, e recadaçooẽs, pregooẽs, e procuraçooẽs, e * requiſiçooẽs (*a*) *, e dizimas d'Alvaraaes, que ſe perante o Corregedor paſſam, pera Nós havermos boa recadaçom do Noſſo.

2 ITEM. Ha d'eſcrepver, e poer em recadaçaõ todollos dinheiros, que ſom julgados pera a arca da Piedade.

3 ITEM. Ha de ſcrepver todalas penas das armas, que na Corte ſe tirarem contra alguũs, e tirar ſobre ello as Inquiriçooẽs pola Noſſa parte ſem dinheiro, por bem do mantimento, que por todo eſto ha.

4 ITEM. Ha de trazer todolos Regataães, e as mancebas do mundo cortezaãs em huũ livro, e aos Regataaẽs ha de fazer ſeus privilegios, aſſi como ſempre foi.

5 ITEM. Todalas Inquiriçoões, e Capitulos, e couſas de malfeitorias, que do Regno vem aa Corte, todas hã de ſer dadas ao Eſcripvaõ das malfeitorias, e elle as ha de teer, e fazer * dello (*b*) * os livramentos, que o Corregedor ſobre * ello (*c*) * der.

6 ITEM. Se na Corte ſom preſos barregueiros, ou barregueiras, Nós levamos delles certas penſoẽs, as quaees o Eſcripvaõ das malfeitorias teerá carrego de

as

(*a*) requereçooẽs (*b*) dellas *S.* (*c*) eſto

as poer em recadaçom ; e pera eſto o que ſobre ello ordenar o Corregedor , ho Eſcripvam das malfeitorias o eſcrepva.

7 Item. Todalas Inquiriçooẽs devaſſas de mortes , que os Juizes devem mandar aa Corte , ſegundo he ordenado , haõ d'hir ao Eſcripvaõ das malfeitorias , e elle as ha de trazer , e outro Eſcripvaõ as nom deve tomar ; pero ſe tal Inquiriçom vem aa Corte per carta pera alguũs omiziados averem livramento per via de perdõ , deve vĩr aos Deſembargadores , e os Eſcripvaaẽs do Deſembargo devem ſcrepver os livramentos , que ſe em elles derem.

TITULO XVI.

Dos Eſcripvaaẽs dante os Deſembarguadores do Paço , e dos Aggravos , e do Corregedor da Corte , e dos outros Deſembarguadores da Rollaçom.

Escripvaõ tanto quer dizer como homem , que he ſabedor de ſcrepver , e de notar , e a prol , que delles naſce , he mui grande , e proveitoſa , quando fazem ſeu Officio , como devem , lealmente , ca per elles ſe acabaõ , e vem a perfeiçom as couſas , e negocios , que ſe no Regno trautam , e fica renembrança dos que ſom paſſados em longa memoria , e quaſi pera ſempre. Leaaes , e entendidos devem ſeer

os Eſcripvaaẽs da Noſſa Corte, que ſaibam bem eſcrepver, e notar, de maneira que as Cartas, e autos, que elles fezerem, que da Noſſa Corte ſaaem, moſtrem que as fazem homeẽs de boo ſiſo, e de boo entendimento.

1 POER Eſcripvaõ a Nós pertence aſſignadamente, e he huũ dos ramos do Noſſo Senhorio, porque em elle he poſta guarda, e grande lealdade das Cartas, e autos, que ſe fazem na Noſſa Corte. E porém o lugar de tam grande guarda, e lealdade, como eſta Noſſa nom he aguiſado, que nenhuũ aja puderio pera o outorguar, ſe nom Nós, ou outro ſinadamente, a que Nós outorgarmos de o poder fazer.

2 E ESTES Eſcripvaaẽs devem de jurar na Chancellaria, que façam ſeu Officio lealmente, e ſem perlongua, e nom catem hi amôr, nem deſamor, nem medo, nem vergonça, nem roguo, nem dom, que lhes prometaõ, nem dem, e ſobre todo que guardem bem a Noſſa puridade, e todalas outras couſas, que a Nós perteencem, ſegundo aquello, que elles hã de fazer em ſeus Officios.

3 Os Eſcripvaaẽs da Corte devem ſeer examinados pelo Chanceller Moor, tanto que ouver Noſſo mandado, perque lhes fazemos mercee dos Officios, ante que ajam as Cartas delles, ſe ſabem eſcrepver, e ditar em tal maneira, que ſejam pera os ditos Officios perteencentes; ou ſe ſom infamados de tal infamia, ou ſoſpeiçom, que honeſtamente nom caibam

em

em elles; e ſegundo o que achar pelo exame, aſſy lhes deve mandar fazer as Cartas dos Officios, ou notificar a Nós ſeos defectos, e desfalecimento pera hi fazermos como Noſſa mercee for.

4 Item. Deve cada huũ Scripvaõ ſeer bem aviſado, que ſoomente ſcrepva as couſas, que a ſeu Officio perteencem, e nom uſurpe o Officio alheo per nenhúa guiſa, ſalvo ſeendo-lhe eſpecialmente mandado pelo Deſembargador principal, a que o deſembargo perteença, e conheça do feito aa mingua, e auſencia do Eſcripvaõ, cujo principalmente for o dito Officio, e em outra guiſa nom lho devem mandar fazer; e quando elle em outra guiſa fezer, o Preſidente da Rollaçom, ou Chanceller proveerá hi com direito, e juſtiça; e fazendo alguũ Scripvaõ o contrairo do que dito he, pola primeira vez pague aaquelle, cujo officio uſurpar, em dobro todo aaquello, que aſſy ouver, e pola ſegunda vez pague o tresdobro, e pola terceira vez ſeja ſoſpenſo do Officio por hum anno.

5 Item. Todo-los Eſcripvaaẽs da Corte aſſy dante os Deſembargadores do Paço, e Aggravos, como dante o Corregedor, e Juizes dos Noſſos feitos, e Ouvidores devem fazer, e eſcolher antre ſy cada huũ em ſeu cabo hũ Eſtrebuidor, que aja de deſtrebuir todolos feitos, Cartas, e deſembargos, que ſaiam dante os Deſembargadores, e Officiaaes, ante que eſcrepverem em tal guiſa, que todos ſejam igualados nas Eſcripturas, que fezerem, e eſta deſtribuiçom

ſe-

ſeja feita per tal maneira, que ande per giro em cada huũ mez antre elles; e nom ſerá ouſado nenhum Scripvaõ de filhar alguũ feito, ou fazer Carta, ou qualquer outro deſembargo, ſalvo quando, e como lhe for dito, e encaminhado pelo dito Deſtribuidor; e fazendo alguũ delles o contrairo, pague pola primeira vez duzentos reaes brancos, e pola ſegunda ſeja ſoſpenſo do Officio por ſeis mezes, e pola terceira ſeja privado do Officio, e os dinheiros ſejaõ pera a Arca da Piedade.

6 OUTRO SY Mandamos, que todolos ſobreditos Scripvaaẽs ponhaõ as pagas per ſuas maaõs, aſſy nas Cartas, como nos proceſſos, e renembranças, e Alvaraaes, e em todalas outras Eſcripturas, de que devem de levar dinheiro; e nas Cartas de que nom devem de levar dinheiro, ou poſto que o ajam de levar, o nom levarem, ponhaõ *nihil*; e na Carta nom ponhaõ pagua de pubricaçom, nem de proceſſo, mais tam ſolamente o que levarem pola feitura da Carta; e ſe o contrairo dello fezerem, non poendo pagua, como ſuſo dito he, ou levando mais do que ſuſo he deviſado, que pola primeira vez torne todo o que levar aa parte, e pague para os preſos o dobro, e pola ſegunda vez aja a dita pena, e ſeja ſoſpenſo do Officio, e punido de falſo.

7 ITEM. Mandamos, que as Cartas, que aquelles, cujo he o deſembargo, mandarem fazer a eſſes Eſcripvaaẽs, que as façam logo em eſſe dia, ou ataa ma-

manhaã, ſe as nom poderem fazer em eſſe dia, e eſſo meſmo o continuamento dos proceſſos, eſcrepver os trelados, que ouverem d'aver as partes; pero ſe aquelle, cujo o deſembargo he, vir que ſe nom pode fazer no ſobredito tempo, aſſine o tempo a que o eſſe Scripvaõ poſſa fazer ſem malicia; e ſe o nom fezer, faça paguar aas partes as cuſtas daquelles dias do que aſſy forem detheudos por a dita razom, e demais proceda contra elle como aquelle, que nom guarda Noſſo mandado, nem juramento, que ha feito, ſegundo alvidro daquelle, cujo for o deſembargo.

8 Item. Mandamos, que os Eſcripvães, que ſcrepverem os termos dos feitos, ou publicações das Sentenças, aſſi definitivas, como anterluquitoreas, que as façam eſſe dia aſſinar aaquelle, cujo he o deſembargo, e perante quem paſſou; e nom o fazendo aſſy, qualquer perda e dapno, que ſe ſeguir aas partes per mingua da dita pobricaçom, ou termo, que o paguem aas ditas partes, e demais ſejam ſoſpenſos dos Officios por hum mez.

9 Outro sy Mandamos, e defendemos aos ſobreditos Scripvaães ſob pena dos Officios, que nom peçam aas partes papel, nem pergaminho, nem lho façam paguar em nenhũa guiſa, ca da Chancellaria hã d'aver papel, e pergaminho pera as Cartas, que per ella paſſam; e quanto he ao papel pera os proceſſos, devem-no elles a comprar, e nom as partes; e ſe o contrairo fezerem, ſejam ſoſpenſos dos Officios por huũ anno.

10 Ou-

10 OUTRO SY Mandamos, e defendemos a eſſes Eſcripvaaẽs, que nom façam Cartas nenhũas ſem mandado daquelles, cujo he o deſembargo, ſalvo aquellas, que forem de curſo, nem ponhaõ em ementa nenhũa couſa, ſe nom o que lhes for mandado per eſſes, cujo he o deſembarguo.

11 OUTRO SY Mandamos, que nom voguem, nem procurem nenhuũs feitos, ſalvo ſe for per Noſſo mandado; e Mandamos, que dem aas partes deſembargo beninamente ſem nenhũa deteença, e nom os doeſtem, nem os viltem, nem lhes dem maa reſpoſta; e ſe o contrairo fezerem, e for provado ſoomente per hũa teſtemunha ſem ſoſpeita, que ſejam ſoſpenſos dos Officios por huũ mez, ou mais, ſegundo o exceſſo for nas palavras; e que ſeja logo feito corrigimento ſem outra figura de Juizo aaquelles, que aſſy doeſtarem, ou viltarem, ou derem maa reſpoſta, em dobro do que ſeria corregido, ſe lho outra peſſoa diſſeſſe; e ſe o a parte non quizer, que o ajamos Nós; e ſe hi ouver acuſador, aja o terço, e ajamos Nós as duas partes.

12 OUTRO SY Mandamos, que nenhuũ Eſcripvaõ nom ſe parta da Corte ſem mandado daquelles, perante que eſcrepverem, e aquelle, que ſe d'hi partir, ſeja ſoſpenſo do Officio por huũ anno, e o que ſe d'hi partir per mandado dos (*a*) Deſembargadores, ou ouver neceſſidade, que leixe ſeus feitos todos a cada hum

(*a*) ſobreditos *S.*

hum dos outros Scripvaaẽs, e enformaçom em tal guiſa, que nom ſejam as partes detheudas por eſta razom; e ſe o aſſy nom fezerem, que paguem aas partes todas as cuſtas, e perdas, e dapnos, e maſcabos, que pela dita razom fezerem.

13 E por nom ſeer duvida no numero dos Eſcripvaaẽs quantos devem ſeer, Mandamos que no Officio do Paaço dos Aggravos, que aa Noſſa Corte vierem da Caſa do Civel, que nom aja hi mais que huũ Eſcripvaõ; e os outros aggravos, que vierem d'ante o Corregedor da Corte, e Noſſos Ouvidores, e o da Rainha, que taaes aggravos ſejam deſtribuidos pelos Eſcripvaaẽs do Officio do Paaço; e que no Officio do Paaço nom aja hi mais de cinquo Eſcripvaaẽs, contando hi aquelle Scripvaõ, que ha de ſcrepver os aggravos, que veem d'ante os Sobre-Juizes, como dito he.

14 Item. No Officio do Juiz dos Noſſos feitos, que aja hi dous Scripvaaẽs, e que em Officio do Corregedor da Corte nom aja mais de quatro Scripvaaẽs.

15 Item. Que no Officio d'ante o Ouvidor da Rainha nom aja hi mais de huũ.

16 Item. Que no Officio dos Noſſos Ouvidores nom aja hi mais de tres Eſcripvaaẽs.

17 Item. Que em todalas correiçooẽs de Purtugual, e do Algarve nom aja hy mais em cada hũa correiçom de quatro Eſcripvaaẽs.

18 Outro sy Mandamos, que nenhũ dos ditos

Scripvaaẽs nom levem mais das Eſcripturas, que ſcrepverem, daquello, que for tauſado nas Ordenaçooẽs, e fazendo o contrairo, pola primeira vez perca a deſtribuiçom de huũ mez, e pola ſegunda ſeja preſo outro mez, e por a terceira ſeja privado do Officio, e nunca * o mais aja (*a*) *.

19 TODOLOS Scripvaaẽs da Corte de cada huũ Officio devem ſeer * preſentes (*b*) *, e deligentes em cada hum dia aas Audiencias dos Deſembarguadores, e Officiaes, perante quem ſcrepverem em tal guiſa, que nom errem as ditas Audiencias; e non o fazendo aſſy os ditos Deſembarguadores, e Officiaaes cometaõ ſeus feitos, e deſembargos, em que aſſy forem negrigentes a alguũ outro Eſcripvaõ dos que perante elles ſcrepverem; e aquelles, que aſſy forem negrigentes, nom ajam mais proveito daquelle feito, ou Deſembarguo, em que aſſy cometerem a dita negrigencia, como dito he.

20 ITEM. Mandamos que todolos Eſcripvaaẽs da Corte ſejam bem diligentes pera eſcrepverem continuadamente per ſy meeſmos perante aquelles Deſembargadores, e Officiaes, a que ſom ordenados, e nom poſſam por ſy poer outros Eſcripvaaẽs em ſeu loguo por alguũ caſo; e ſe Nós fezermos graça a alguũ Eſcripvaõ, que poſſa per outrem ſervir ſeu Officio, deve o dito Eſcripvaõ poer em ſeu loguo tal, que o ſaiba, e poſſa ſervir bem, aſſy como elle meeſmo; o qual

(*a*) mais a el reſtituido *S.* (*b*) preſtes *S.*

qual ſorrogado deve ſer viſto, e examinado polo dito Deſembargador, e Official perante quem ſcrepver, e ſeendo per elle aprovado, poderá bem ſervir em loguo do dito Eſcripvaõ aquelle tempo, pera que ouver a dita licença e graça, como dito he, e d'outra guiſa nom.

TITULO XVII.

Do Porteiro da Chancellaria.

O Porteiro da Chancellaria hirá em cada huũ dia á Caſa do Chanceller pela manhaã, ou aa tarde, ſegundo lhe for per elle aviſado, que quer ſeellar, e preſente elle, ſeellará as Cartas, o qual Chanceller ſinará per eſta guiſa; a ſaber, na Carta do ſeello redondo em fundo, honde ha de ſeer o dito ſeello; e nas Cartas do ſeello pendente em cima da fita, em que hade pender o dito ſeello; e como forem ſeelladas, mete-las-há em hũ ſaco çarrado, e aſſeellado, e leva-las-ha a caſa do Eſcripvaõ da Chancellaria ſem * deſvairando (*a*) * pera outra parte; e aſſy as teerá ſem abrindo o dito ſaco ataá que o dito Scripvaõ, e Recebedor da Chancellaria ſe aſſeentem pera as dar, e * perante (*b*) * elles abrirá o ſaco, e tirará huũa, e huũa Carta, entregando-a ao Eſcripvaõ; e depois

(*a*) deſviando S. (*b*) preſente

que lhe poſer a pagua, e o Recebedor for entregue, dalla-ha á parte, a que perteencer; e tire outra, e aſſy todalas outras, teendo o ſaco ſem tomando outrem Cartas, e ſeendo em ello bem diligente, chamando as partes, que lhe o Eſcripvaõ diſſer; e deſpois que as Cartas do ſaco forem todas dadas, o dito Porteiro ponha ante ſy as Cartas velhas da Arca da Chancellaria, que ficarom por dar dos outros dias, e as dê ao dito Scripvaõ pela guiſa ſuſo dita, e as que ficarem torne-as aa dita Arca.

1 E EM durando as ditas Cartas, ſe alguem quizer atteſtar alguũa, poſſa-o fazer, e pague o direito aa Chancellaria, e o Eſcripvaõ entregue tal Carta com os embargos, que pola parte do embargante forem dados a nom paſſar, ao Porteiro, que a leve aaquelle, que a aſſinou, pera a deſpachar em Rollaçom, ſe tal Deſembarguo for dado em Rollaçom, e ao Porteiro ſeja paguado ſeu trabalho de tal hida.

2 E AALEM deſto, ſerá theudo de fazer qualquer couſa, que lhe for mandado pelo Chanceller, e Officiaaes da Chancellaria por ſerviço Noſſo, que aa dita Chancellaria perteença.

TITULO XVIII.

Do Porteiro da Rollaçom.

O Porteiro da Rollaçom haverá cuidado cada vez que a Caſa da Juſtiça chegar novamente a alguũ lugar, de aver logo de buſcar duas Mèſas com ſeus bancos, em que ajaõ de ſeer os Deſembarguadores da Juſtiça, e deſembargar ſeus feitos, e quando as nom podér aver, requeira ſobre ello ó Veedor da Noſſa Caſa, e mandar-lhas-ha fazer; e deve ſeer bem diligente, * e (*a*) * em cada huũ dia bem cedo pola manhaã vaa correger as ditas Meſas, e bancos de ſeus bancaaes, e campainha, e buceta de poo, e tinta, como he de coſtume, em tal guiſa, que quando os ditos Deſembarguadores chegarem, ſe poſſam logo aſſeentar a deſembarguar, e nom ajam raſom de ſe deteerem por mingua dello.

1 E teera' cuidado de guardar os pãnos d'armar, e bancaaes, e campainha, e boceta de poo em tal guiſa, que de todo dê boo conto, quando lhe for requerido; e todo eſto lhe ſeerá entregue per mandado do Preſidente, e eſcripto pelo Eſcripvaõ dos Noſſos feitos, pera deſpois vĩr á boa recadaçom.

2 E guardara' a Porta da Rollaçom continuadamente em cada huũ dia, ſem partindo d'hi em quan-

(*a*) que S.

quanto a Rollaçom durar, nom hindo a outra nenhũa parte ſem mandado do Preſidente; e nom leixará entrar nenhuũ na Rollaçom ſem ſeu mandado, ſalvo ſe for do Conſelho, ou do Deſembarguo; e fazendo o contrairo, que o Preſidente o caſtigue como vir que he bem.

TITULO XVIIII.

*Do Porteiro * d'ante o (a) * Corregedor da Corte.*

AO Officio do Porteiro * d'ante o (b) * Corregedor da Corte perteence ſeer bem diligente, e em cada huũ dia pela manhaã deve hir a caſa do Corregedor, ante que ſe elle parta pera a Rollaçom; e os feitos, que o dito Corregedor tever viſtos, deve-os de levar aa Rollaçom dentro em huũ ſaco, que elle pera eſto deve teer ordenado; e ſe hir com o dito Corregedor, e eſtar aa Porta da Rollaçom aſſy pera guardar a porta da caſa, honde eſtever o Corregedor com os Ouvidores, e Deſembarguadores deſembarguando os feitos crimes, como pera ſe o ouverem meſter, pera o mandar a alguã parte, que o achem preſtes; e nom ſe deve partir pera nenhuã parte em quanto aſſy eſteverem em Rollaçom, ſem licença do Preſidente naquella Mêſa: e per ſemelhante modo deve fazer de-

(a) do (b) do

depois de comer nos dias, que o Corregedor ha de fazer Audiencia, e lhe levar os feitos, que hi deve publicar, e levará o pano pera a ſeeda, e deve hy ſeer preſente pera citar os que lhe o Corregedor mandar citar, e fazer outra qualquer couſa, que lhe o Corregedor mande por bem de Juſtiça.

1 ITEM. Citará aquelles, que o Corregedor mandar citar, e outros nom, ſalvo ſe alguns eſteverem pera ſe partir, que ſeria perigo requererem o Corregedor, poſſa citar per ſy; e ſe alguma parte quizer citar per palha, e nom per Porteiro, deve requerer ao Corregedor, e elle lhe dará palha pera citar (*a*).

2 ITEM. Se o dito Porteiro citar na Audiencia huũa peſſoa, levará huũ ſoldo; pero ſe citar no dito loguo marido com mulher, ou Priol e Convento, que ſom reputados por huũ corpo, levará huũ ſoldo; e ſe citar no dito loguo herdeiros, e teſtamenteiros, levará dous ſoldos; e ſe eſtes forem apregoados no dito loguo, o Porteiro leve do pregom huũ ſoldo, como da citaçõ; e ſe eſtas peſſoas forem citadas na Villa fora da Audiencia, leve o Porteiro de cada peſſoa dous ſoldos, ſalvo ſe forem herdeiros, e teſtamenteiros, que levará quatro, porque ſom duas peſſoas; e ſe o Porteiro for a alguũ lugar citar alguãs peſſoas aa petiçom dalguem, per mandado do que he Juiz, ou Corregedor, fora da Villa, e for no Termo, leve de cada legoa quatro * reaes (*b*) * pola hida, e dous por

a

(*a*) atee aquel termo, que hordenado he que poſſa citar por palha *S.* (*b*) ſoldos.

couſas, que perteecem ao Officio do Contador das cuſtas.

TITULO XXI.

*Do Porteiro * dante os (a) * Ouvidores Noſſos, e do Porteiro * dante ho (b) * Ouvidor da Rainha.*

AO OFFICIO dos Porteiros dos Ouvidores, aſſy Noſſos, como o da Rainha, perteence fazer aquellas couſas perante os ditos Ouvidores, e ſuas Sentenças, que perteence fazer ao Porteiro do Corregedor perante o dito Corregedor, e ſuas Sentenças, ſegundo he contheudo no titulo de ſeu Officio.

TITULO XXII.

Do que perteence aos Carcereiros da Cadêa do Corregedor da Noſſa Corte, e da Cadêa dos Ouvidores.

O CARCEREIRO do Corregedor ha de trazer quatro homeẽs, e o Carcereiro dos Ouvidores dous homeẽs; e eſto pera encadear, e deſencadear os preſos, e guardar as Cadêas. E o Carcereiro do Corregedor ha de dar huũa Cadêa de monte, e dous homeẽs, que an-

(a) dos (b) do

andem pelos caminhos, per honde quer que Nós andarmos, pera os que prenderem, e com elles ha d'hir huũ homem do Meirinho das Cadêas.

1 ITEM. Ha de guardar mui bem ſuas priſoões, e os preſos, e apriſoa-los, e requerer cada dia duas vezes os preſos das priſoões pera veer ſe ſom preſos, e recadados, e ſe tem feita alguũa malicia pera ſe haverem de ſoltar; e quando achar algũa couſa mal feita, notificala-a loguo a gram preſſa ao Corregedor, e ao Meirinho das Cadêas, para hi tornarem, e proveerem com Juſtiça; e levalos-ham a verter augua o Carcereiro, e o Meirinho com ſeus homeẽs duas vezes no dia, e hã de fazer toda-las couſas, que lhes ho Meirinho das Cadêas mandar fazer por Noſſo Serviço.

2 E QUANDO os preſos andarem caminho, ham de ſeer entregues aos Concelhos, honde cheguarem, e aſſy de Concelho em Concelho; e o Carcereiro nom ha de teer outro carrego delles, quando andarem caminho, ſalvo apriſoa-los aa noute honde quer que chegarem, ataa ſerem entregues honde a Cadea ouver de ſeer d'aſeſſego; e nom ha de conſentir, que nenhuũ preſõ tragua ferros de beſta, que ſe feichem, e que ſe desfeichem com chave; e qualquer, a que os mandar trazer, ou conſentir, que os tragua, ham de ſeer do Meirinho das Cadeas, que lhos ha loguo de mandar filhar (*a*).

(*a*) os ditos ferros, ſe os mais tever *S.*

3 O MEIRINHO das Cadêas nom ha de partir do lugar, honde a Cadêa eſtever aſeſſeguada, ataa que nom partam as Cadêas a primeira jornada; e eſto quando ſe abalarem de huũ lugar pera outro; e quando o Carcereiro vir que alguũ preſo he ſobervo, deſoneſto, e volteiro em tal guiſa, que por ſeu aaſo a Cadêa receba alguũ perigo, deve-o de notificar ao dito Meirinho das Cadêas, ou ao Corregedor pera lhe ſerem lançadas grandes priſoẽs em tal guiſa, que por cauſa delle ſe naõ poſſa ſeguir outro dapno a ella.

TITULO XXIII.

Dos Corregedores das Comarcas, e couſas, que a ſeus Officios perteencem.

ESTO he o que deve fazer o Corregedor da Comarca em aquella terra, em que ha de correger, tambem no feito da Juſtiça, como no * uſamento *(a)* * da terra. Primeiramente desque for em ſua correiçom, deve mandar aos Taballiaães do luguar, per onde entender d'hir, que lhe enviem os Stados, e que lhos enviem per tal guiſa, que per elles poſſa ſeer certo tambem dos maaos feitos, que ſe hi fezerem, como do vereamento da terra. E eſſe Corregedor veja loguo eſſes Stados, e ſe achar, que alguũs merecem de ſeer pre-

(a) Vereamento S.

preſos, mande loguo ſua Carta çarrada ao Alcaide, ou aas Juſtiças deſſe lugar, de que lhe forom dados os Stados, e mande-lhes, que os prendaõ de guiſa, que os ache preſos quando por hi for. E diga a eſſes Taballiães, que façam os Stados, per eſta guiſa; que ſcrepvaõ todas as querellas, que forem dadas tambem a elles, como aos Juizes, onde elles preſentes nom eſteverem, ſtando hi ſempre teſtemunhas chamadas pera eſto, que ouçaõ em como lhes daõ a querella jurada, e teſtemunhas nomeadas.

1 E deve mandar o Corregedor aos Juizes, que ſe lhes algũa querella de crime for dada honde nom eſtiver Taballiom, e o poderem loguo haver, que mandem logo por elle, antes que ſe delles parta o quereloſo, e façaõ-lhe ſcrepver a querella aſſy como a parte a der; e ſe pola ventura ao Juiz for dada querella em tal lugar, que nom poſſa hy logo aver Taballiaõ, que a ſcrepva, faça-a depois eſcrepver ao Taballiam, aſſy como lhe for dada, e o Taballiam ſcrepva-a ao dito do Juiz, e chame hy teſtemunhas, bem aſſy como ſe lha deſſe a parte.

2 E tambem os Taballiaaẽs, como os Juizes, quando lhes querellas forem dadas, façaõ loguo jurar o querelloſo, que nom da malicioſamente a querella, mais porque he verdade, e que aſſy o entende a provar, e façaõ ſcrepver os nomes dellas, e ſe jurar nom quizer, nom lhe recebaõ a querella; e eſſo meſmo façam, ſe nom quizer nomear as teſtemunhas, ſalvo

ſe

ſe diſſer per juramento, que lhe nom lembra quaees hi eſtavaõ, ou os nomes dellas. E quando aſſy jurar, ponhaõ-lhe tempo a que venha dizer os nomes dellas, e entom eſcrepvaõ, e digaõ, que leaõ hũa vez na domaã aos Juizes as querellas, que teverem eſcriptas, e digaõ-lhes ſe entendem, que ſom ſem ſoſpeita, e que as façam correger, e emmendar, e as deſembarguem com direito, e juſtiça; e de como os Juizes o fezerem, ſcrepvaõ-no os Taballiaaẽs no ſtado, e dem-no ao Corregedor; e ſe entenderem que os Juizes ſom ſoſpeitos, emviem-no dizer ao Corregedor, ou a Nós.

3 E SE o Corregedor achar, que nom prendem alguũ malfeitor, ou nom deſembargam eſſes feitos per ſua culpa, ou per ſua negrigencia, ou por outra má maneira, de-lhes pena nos corpos, ou no aver, qual o feito demandar, e faça-lhes correger pelos Juizes, pois que nom ſom deſembarguados por ſua culpa, o dampno, e perda, que ſe lhes ſeguir por a dita razom; e ſe achar, que os Taballiaaẽs forom em culpa, porque nom moſtrarom as querellas aos Juizes, ou os Juizes, porque os nom prenderom, ſtranhe-lho como no feito couber; e ouça eſſes feitos deſſes preſos, como por Nós he mandado, e ordenado no decimo artigo dos geraaes, que fezerom em Lixboa em aquello, que ſe aqui adiante ſegue.

4 ITEM. Deſpois que for em alguũ lugar de ſa correiçom, deve mandar apregoar, que venhaõ perante

rante elle todos aquelles, que ouverem querellas de Alquaides, e de Juizes, ou Taballiaaẽs, ou de poderoſos, ou d'outros quaeeſquer, e que lhas fará correger; e que outro ſy venhaõ perante elle todos os que ouverem demandas, e que lhas fará deſembargar; e o pregom aſſy dado, deve chamar os Juizes daquelle lugar, e poe-los a par de ſy, e fazer-lhes pergunta, quando veerem as partes, que feitos teem perante os Juizes, porque os nom deſpacham, mandando-lhes, que *loguo* deſembarguem ſeos feitos.

5 E elle nom deve tomar em ſy preito criminal, nem civil, ſalvo d'Alquaide, ou de Juiz, ou dos que forem Vogados, ou Procuradores, ou Taballiaaẽs, ou doutros quaeeſquer poderoſos, e os preitos deſtes poderoſos filhem em ſy quando os Juizes differem, que nom podem por algũa direita razom fazer direito, nem juſtiça delles, ou forem ſoſpeitos, e entom ouça eſſes feitos em quanto hi eſtever, e deſembargue-os, ſe poder; e ſe os hi nom poder deſembargar, cometa eſſes feitos aos Juizes, que forom ante elles, que forem ſem ſoſpeita, ou a alguũ homem boõ deſſa Villa, ſe eſſes outros Juizes forem ſoſpeitos, como por Nós he mandado; e todo-los outros feitos faça ouvir, e deſembargar pelos Juizes, tambem em quanto hy for, como deſpois; e ſe deſpois quando hi tornar, achar que alguũs daquelles feitos nom ſom deſembargados per culpa daquelles Juizes, ou por outra maneira, como dito he, deve-lho d'eſtranhar,

aſſy

aſſy como vir, que compre, ſegundo no feito couber.

6 E NOM deve o Corregedor tomar conhecimento per appellaçom, nem per ſimpres querella, dos feitos das injurias, nem dos mancebos das ſoldadas, em que defendemos, que nom recebam appellaçom, nem aggravo; nem recebam Eſtromento de Taballiam de aggravo dos ditos feitos, que lhes ſobre eſto ſeja moſtrado, mas brite-o logo, e eſtranhe-o com pena ao Taballiaõ, que eſſe Eſtromento fezer; e faça de guiſa, que ſe guarde o que per ElRey Dom Pedro foi ordenado, e outorguado nos Artigos Geraes das merceês, que fez aos Concelhos de ſua terra nas Cortes, que fez em Elvas, eſpicialmente nos vinte e dous, e vinte e tres artigos, que fallam em eſta raſom.

7 OUTRO SY o Corregedor nom conhecerá de nenhuũs feitos, que a elle, ou perante elle venhaõ per maneira d'aggravo de quaeeſquer ſentenças definitivas, que pelos Juizes das terras forem dadas, como he dito, que conhecem, nom avendo poder pera eſto; nem dê Sentenças, nem faça nenhuũ deſembarguo ſobre eſſes aggravos antre as partes; nem receba Eſtormentos, nem Scripturas, que lhe ſobre eſto ſejam moſtradas, mais envie-os logo, e digua aas partes, que as levem perante os Deſembargadores, ou Sobre-Juizes, a que he dado poder pera conhecer delles; e ſeja certo, que ſe eſto paſſar, ou * tras (a) * ello for, que

(a) contra S.

que Nós lho ſtranharemos como aaquelle, que deſpreza Noſſo mandado. Pero o Corregedor deve filhar em ſy, e livrar com direito os feitos dos Fidalgos, e dos Abades, e Priores de ſua Correiçom, que antre ſy ouverem, ou elles demandarem a outras quaeeſquer peſſoas, ou eſſas peſſoas a elles, poſto que lhe os Juizes diguã, que farom direito delles; e eſto nos cazos, que a Juriſdiçom pertence a Nós.

8 Aquelles, que entender, que devem ſeer preſos per Stados, que lhe derem, deve-os elle de mandar prender aquelles, que poderem achar; e todos aquelles, que forem preſos, deve-os dar aos Juizes com as querellas, denunciaçooẽs, e enformaçooẽs, e diga-lhes, que os deſembargem com ſeu direito, ſalvo ſe forem das peſſoas ſobreditas, de que hã d'aver conhecimento, como dito he; e dê-lhos per ſcripto quantos, e quaees ſom, e porque razom, pera ſaber como os deſembargam, e pera veer ſe os Juizes ſom diligentes; e os outros, que nom prender, em quanto hi for, deve-os de dar em ſcripto aos Juizes daquelle lugar perante hum ou dous Taballiaaẽs, e mande-lhes, que os prendam, e ouçam, e deſembarguem com ſeu direito; e mande aos Taballiaaẽs, que ſe os Juizes deſpois os nom quizerem prender, ou nom quizerem trabalhar pera os colher aa maaõ, ſabendo honde ſom, que o ſcrepvaõ em ſeus livros de guiſa, que per elles ſeja elle, ou Nós, quando per hy chegarmos, certos da obra, que os Juizes ſobre

ello fezerom , pera lho ſtranharmos , aſſy como entendermos que cumpre.

9 ITEM. Deve mandar apregoar em cada huũ lugar de ſa Comarca , que nenhuũ nom encobra , nem colha degradado , nem ladrom , nem outro malfeitor , nem receba furto nenhuũ em ſua Caſa , ca aquelle , que o fezer , dar-lhe-am pena , ſegundo merecer aquelle malfeitor ; e deſpois que o aſſy em cada huũ lugar apregoar fezer , faça-o guardar , como for direito.

10 ITEM. Mandamos aos Juizes das terras , que ſe alguũ homem matarem , ou for feito alguũ grande furto , ou roubo , ou outro maao feito ſtranho na Villa , ou no termo , que loguo vaõ enquerer com huũ Taballiaõ ſem ſoſpeita , e que a nom mandem filhar aos Taballiaães , mais per ſy a filhem , ou cada huũ per ſy a filhe ; e ſe ambos forem embargados , que a nom poſſam filhar per doença , ou por outra razom ſemelhavel, ſcolham huũ homem boõ deſſa Villa ſem ſoſpeita , que a filhe com huũ Taballiaõ ; e tanto que a Inquiriçom for tirada , enviem a Nós o trelado çarrado , e ſeellado dos Seellos dos Concelhos , e com final de Taballiaõ ; e os Juizes lhes certifiquem , que ſe o aſſy nom fezerem , que haverã a pena , que em eſte cazo he ordenada d'averem.

11 E AJA cada huũ Concelho hũa Arca , em que ſejam poſtas eſſas Inquiriçooẽs , e aja duas chaves , e huũa tenha huũ dos Juizes , e a outra huũ Taballiaõ ,

qual

qual o Corregedor entender, que he mais convinhavel pera ello; e mandem logo os nomes deſtes, que achaõ que culpados ſom, ao Corregedor, pera o Corregedor ſaber quem ſom, ca pela ventura pola Comarca, por onde andar, poderá achar, e poer em recado.

12 Item. Deve mandar aos Juizes, que ſaibaõ, ſe os Taballiaaẽs guardaõ os artigos, e tauſaçom, que juraraõ na Chancellaria, e ſe achar que os nom guardam, que lhes dem a pena, que lhes ſobre eſto he poſta; e ſe os Juizes em ſabendo deſto parte forem negrigentes, o Corregedor o eſtranhe aos Juizes, e dê-lhes por eſſo pena (*a*) qual vir, que compre. Outro ſy dê aos Taballiaaẽs a pena, em que cahirem. E por haverem razom os Juizes de ſaberem o que he contheudo em eſſes artigos, e tauſaçom, que façam leer eſſes artigos, e tauſaçom perante os Taballiaaẽs, e ao Povo cada ſegunda feira primeira de cada mez no lugar, onde fazem o Concelho, pera ſaberem todo, o que em elles for contheudo.

13 Item. Deve de ſaber ſe ha hi bandos em cada huũ daquelles lugares, em que ha de correger, e quaees ſom os principaaes delles, e ſe ſe ſeguem deſſes bandos pelejas, ou voltas, ou mortes, ou outro mal, ou dapno; e ſe os em eſſes lugares ouver, ſegundo achar, que ſom dapnoſos aa terra, aſſy o deve d'eſtranhar aos que achar, que hy ſom culpados, a

(*a*) em que cahirem *S.*

ſaber, a delles per palavra, e a delles per obra, ou a todos por obra; e ſe ſe nom quizerem caſtiguar, degrade-os da terra, ſe vir que compre, ou dando-lhes outra pena, ſegundo o feito demandar; e ſe achar, que o Alcaide, ou Juizes, que entom forem, ou outros quaeſquer, que ajam de fazer direito, e Juſtiça, ham parte em eſſes bandos, e que por eſſo leixarom de fazer direito e Juſtiça, e aquello que devem, devem-lhe dar muito maior pena, que a cada huũ dos outros, ca quanto elles ſom maiores em honra, e em eſtado, quanta maior pena merecem, conſentindo, e havendo parte nos maaos feitos, e deſaſeſeguo da terra hu elles honra, e ſtado teverem.

14 ITEM. Deve a ſaber ſe os daquelle lugar, em que ha de correger, recebem aggravamentos dos Almoxarifes, e Scripvaaẽs, ou dos Porteiros, e Sacadores, ou d'outros quaeſquer Officiaaes, que ajam de tirar, e procurar noſſos direitos, aggravando o Povo como nom devem; e ſe for per razom de ſeu Officio deſſes Officiaaes, diga-lhes, que o nom façam; e ſe o fazer nom quizerem, faça-lho correger, e de como o fezer correger, faça-o ſaber a Nós; e eſto ſe entenda quando no lugar onde eſto acontecer, nom for Veedor da Fazenda, ou Contador, a que eſto perteence correger, ca ſe hi ouver, deve-lhe de notificar eſto, que ſe aſſy faz, que provejam a ello, como ſeja emmendado.

15 OUTRO SY deve de ſaber ſe alguũs poderozos,

ou

ou malicioſos embargam os Noſſos direitos, ou os reteem ſem razom, e fazer loguo, que os cobremos, e ajamos.

16 Item. Trabalhe por todos os lugares de ſa Correiçom, que as herdades ſejam lavradas, e as vinhas adubadas, como achar, que he prol da terra, fazendo teer boys aaquelles, que os deverem, e podérem teer, e que morem com amos aquelles, que ſom pera ſervir, e que nom teem tanto de ſeu, que devam ſeer dello eſcuſados. E para os ſervidores averem razom de ſervir, e os beẽs de cada huũ lugar ſerem aproveitados, e os moradores deſſes lugares nom andarem com elles em demandas dapnando o que haõ, mande aos Juizes que dem igualmente os mancebos, como per Nós he mandado; e de como os derem, e coſtrangerem, e das penas, que lhes pera ello derem, ſe nom ſervirem, como devem, aſſy o façam eſcrepver por Taballiaõ em huũ livro ſtremado pera eſto, pera quando Nós, ou Noſſo Corregedor hi chegarmos, veermos como comprirom o que dito he, ou ſe em ello fezerom o que nom deviam, pera lhes ſeer eſtranhado, e correger aas partes o dapno, que por ello receberom.

17 Item. Deve de ſaber em cada huũ lugar das terras, per onde andar, dos ſeus Julguados, porque ſe deſpovoram, e per que guiſa ſe milhor podem povorar, e fazello aſſy fazer; e ſe for terra Noſſa, falle eſſo com o Noſſo Almoxarife, e Scripvaõ deſſa Cama-

mara, e ſe poderem acordar ſobre ello, façaõ-no aſſy fazer, ſe nom façaõ-no ſaber a Nós, pera fazermos ſobre ello o que for mais Noſſo ſerviço.

18 ITEM. Deve ſaber quaees ſom Reguataẽs, que compraõ o pam, e as outras couſas, per que a terra ſe ha de manteer, e deve de mandar, que aaqueſtes façam primeiramente vender o pam, e as outras couſas, que aſſy compraõ, quando meſter fezer de ſe venderem; e faça-o poer aguiſadamente, ſegundo o pam, que for, dando-lhes gaanho; e deve-lhes de leixar do pam, e das outras couſas aguiſadamente para ſeu mantimento; e eſto ſe deve fazer tambem aos Fidalgos, e Clerigos, como a outros quaeeſquer, que o aſſy comprarem.

19 E SE alguũs Concelhos ham demandas, ou contendas entre ſy, deve trabalhar quanto poder de os partir, e de os avir; e ſe o fazer nom poder, faça-o ſaber a Nós, e envie-nos contar o feito todo como he, e a raſom donde naſce, e o dapno, que em eſto ſe pode recrecer, e aquello que entender, que he bem de fazermos, e a razom, ou razooẽs, que o movem a eſſo entender.

20 ITEM. Deve d'entrar em os Caſtellos, que teem os Alquaides, e veer como ſtam baſticidos, tambem d'armas, como d'outras couzas, que lhes fezerem meſter a eſſas Torres, ou aos andaimos, e ſe haõ meſter de ſe corregerem, e adubarem; e de como todo eſto achar, aſſy o deve fazer ſaber a Nós; e

eſſo

eſſo meeſmo deve ſaber das cercas das Villas, e faça-o loguo correger; e eſto deve fazer ſaber, como dito he, tambem dos Caſtellos das Ordeẽs, como dos Noſſos Caſtellos.

21 Item. Deve mandar, cada vez que for no lugar, aos Taballiaães, e Juizes, que lhe moſtrem as Inquiriçooẽs devaſſas, que hi ouver, e deve-as de veer logo, e ſe alguũs daquelles, que hi forem contheudos nas Inquiriçooẽs, forem livres pelo Juiz do lugar, deve ſaber como hos deſembargou; e ſe achar, que forom livres per conluyo, ou per algũa outra guiſa como nom deviaõ, deve-o logo fazer correger de guiſa, que ſe faça loguo direito, e que nom deſpereça Juſtiça; e ſe achar, que os Juizes, ou outros alguũs ſom culpados em eſte conluio, perque aſſy a Sentença foi dada por algo, ou por outra guiſa a ſabendas, deve-o d'eſtranhar a cada huũ, como couber no feito. E diga aos Juizes, que quando os feitos forem graves, que ainda que algũa das partes nom appelle, que elles appellem pola Juſtiça pera a Noſſa Corte naquelles feitos, e caſos, em que lhes per Nós he mandado, que appellem pola Juſtiça; e amoſtrem-lhes a Noſſa Hordenaçom que he feita em eſta razom.

22 Item. Deve ſaber as priſooẽs de cada huũ lugar em que guardam os prezos, ſe ſom * quaees (a) * compre de guiſa, que os preſos poſſam hy ſeer bem guar-

(a) taaes como

guardados; e ſe taes nom forem, deve-as de mandar fazer a aquelles, que as houverem de fazer, tambem aos Noſſos Officiaaes, como a outros quaeſquer. E devem fazer, que os homeẽs, que ouverem de guardar as priſooẽs, que ſejam boõs, e de boa fama, e arreigados na terra, e de boõs cuſtumes, e deve-os caſtigar que guardem mui bem os preſos, que lhes derem, e que ſejam certos, que ſe lhes fogirem, que lhes darom por ello grave pena; e os que o aſſi nom fizerem, dem-lhes a pena, que o direito manda.

23 E SE alguũs quizerem citar o Juiz ſobre ſeu Officio, citem-no perante o Corregedor, o qual Corregedor hos ouça quando hi for ou perto d'hi; e aſſy nom ſeraõ os Juizes embarguados de fazer ſeu Officio per malicia daquelles, que os mandarem citar.

24 OUTRO SY deve ſeer percebido o Corregedor de veer os foros de cada huũ lugar, para ver ſe filhaõ a Nos alguũ direito, que a Nos perteença d'aver per elles, ou ſe lhes himos Nós contra ſeu foro. Outro ſy deve ſaber o que nos filham dos Noſſos direitos, que Nos havemos d'aver tambem das Cidades, como das Jurdiçooẽs, e correger o que per ſy podér correger, e o al, que correger nom poder, envie-no-lo dizer; e eſſo meeſmo faça, ſe lhes Nos filhar-mos alguma couſa do ſeu ſem razom.

25 OUTRO SY deve dar o Corregedor a aquelles, que lhe pedirem, todas as Cartas de ſegurança; ſalvo em feitos de mortes d'homeẽs, ou de molheres, ou d'alei-

d'aleive, ou treiçom, ſodomia, moeda falça, ou ereſia. Pero deve dar as ſeguranças de guiſa, que nom naſça dellas eſcandalo; e ſe for feito de feridas, ou paancadas, nom as dê, ſalvo paſſados os trinta dias; e mande ouvir os feitos delles aos Juizes das terras, ſalvo das peſſoas ſuſo ditas, de que ha de tomar conhecimento eſſe Corregedor, ca entom as deve elle ouvir, e nom os Juizes. E pera ſaber ſe eſſes Juizes deſembarguam eſſes feitos das ſeguranças como devem, deve cada hum Corregedor aver huũ livro, em que ponha todas as ſeguranças que der, pera os Juizes de cada huũ lugar; e o dia que ham de parecer perante eſſes Juizes os que as ſeguranças gaanharaõ ao dia, que lhes foi poſto; e que obra fizerõ eſſes Juizes em eſſes feitos.

26 Outro sy deve ſaber os Taballiaaẽs, que em cada hũa Villa, ou Cidade ha, e em cada Julgado, e ſe achar, que alguũs nom ſabem ſeu Officio, ou nom ſom de boa fama, entom deve de ſaber ſe ha hi taaes, que ſejam pera ello perteencentes, e enviar loguo a Nos aquelles, que entender, que hi ſom compridouros, e Nos daremos os que hi comprirem, e ouverem meſter em eſſes lugares; e eſto ſe faça tambem nas Noſſas terras, como nas das Hordeẽs, e d'outros, que ham Taballiados, e Jurdiçoões; e digua, ou mande dizer a eſſes Meeſtres, e aos outros, que taees Jurdiçooẽs teverem, que ham d'apreſentar os Taballiaães a Nós, e Nos confirma-los; que enlegam taaes,

que ſejaõ pera eſſes Officios, e que Nos os confirmaremos.

27 OUTRO SY o Corregedor nom deve poer Ouvidor nenhuũ em ſeu loguo ſem forçada neceſſidade, e ſe a neceſſidade for tal, poſſa-o poer per eſpaço ataa huũ mez; e ſeja peſſoa perteencente pera ello; e ſe por mais for, nom o ponha ſem autoridade Noſſa.

28 ITEM. Nos avemos por bem, que os Noſſos Corregedores, e Meirinhos nom levem Chancellaria pera ſy, nem Portaria, nem Carceragem; e polla primeira vez, que a levarem, pagũe o treſdobro, e aa ſegunda anoveado, e aa terceira ajaõ aquella pena, que Noſſa mercê for.

29 ITEM. O Corregedor nas Villas, e Lugares, honde cheguar, deve ſaber dos Frades, e Cõmendadores como ſom guiſados, e que vivenda fazem, e como teem as * ſuas cazas (*a*) *, vinhas, e herdades, e moinhos, e aſenhas, e outras couſas apoſtadas; e faça de guiſa, que ſe compra, e guarde aquello, que per Nos he ordenado no primeiro, e ſegundo artigo dos artigos geraaes, que foram feitos nas Cortes, que ſe fezerom em Elvas.

30 E PARA o Corregedor fazer comprir todas eſtas couſas, e as outras, que perteẽcem a ſeu Officio, e para outro ſy ſaber ſe os Juizes, e os outros da terra comprem, e guardam aquello, que lhes * he mandado (*b*) *: primeiramente deve a andar per cada huũ lu-

(*a*) as couſas ſuas (*b*) elle mandou *S.*

lugar de ſeu Julgado duas, e tres vezes no anno, ou huã ao menos; e nom deve fazer morada grande nas Villas boas, nem morar hi, ſalvo ſe acontecer hi * alguma *(a)* * couſa, que compra de chegar hi, e eſtar hi algum tanto tempo, aalem do que he hordenado, ſegundo ſe a juſo declarará, e per Noſſo eſpecial mandado.

31 Item. Deve fazer ſcrepver a algum Taballiaõ, ou Eſcripvaõ todallas Sentenças que der, e todallas outras couſas, que mandar fazer, tambẽ do feito da Juſtiça, como do veriamento da terra, pera dar a Nós recado do que fez, e de como o fez, ou aaquelles, que Nós hi mandarmos; ao qual Taballião, ou Eſcripvaõ, que com elle andar, Mandamos que o eſcrepva, e que outro ſy eſcrepva quando entrar em cada huma Villa, ou Lugar, e quantos dias hi eſtever, e quantos feitos hi deſembarguar.

32 Outro sy deve requerer o que fezerom os Vereadores * em *(b)* * cada hum lugar, e aquello, que hã de fazer, e ſe achar, que nom fezerom o que deviaõ, ſtranhe-lho, como no feito couber; e ſe achar, que em alguũ luguar nom forom poſtos Vereadores, faça-os poer quaees, e quantos entender que compre.

33 Outro sy devem os Corregedores ſeer bem dilligentes, e proveer como nas Villas, e Lugares de ſua Correiçaõ os Juizes, Vereadores, e Almotacees,

(a) tal (b) de S.

e outros quaeeſquer Officiaaes dos Concelhos comprem, e guardam, e dam á eixecuçom o que a cada hum perteence de fazer, ſegundo he contheudo no artigo de ſeus Officios; e ſe o aſſy nom fezerem, dem-lhes pena ſegundo o caſo requerer; e pera eſto bem proveer, Mandamos que quando o Corregedor for pela Correiçom, leve o trelado do que ham de fazer os Vereadores, Juizes, e Almotacees dos Concelhos.

34 OUTRO SY deve veer ſe a Hordenaçom per Nos feita em raſom dos Lavradores, e mancebos ſerviçaaes, e outras couſas pera veriamento da terra, ſom guardadas na Comarca, honde devem ſeer guardadas, e ſe as nom forem, faça-as guardar, e ſtranhar a aquelles, que as nom guardarom, ou nom guardarem, como no feito couber de guiſa, que ſe cumpra, e guarde aquello, que per Nos he mandado; da qual Hordenaçom deve levar o trelado quando for pera a Correiçom, a qual he ſcripta no quarto Livro deſtas, que ora Mandamos compillar, em tal Titulo.

35 OUTRO SY deve veer ſe os Juizes, que ſom poſtos pelos Concelhos, e confirmados per Nos, ouvem os feitos civys, e crimes, e os deſembargaõ ſem deteença, como per Nos he mandado; e como os ouvirom, e deſembargarom os Juizes, que per Nos forom poſtos em eſſas Villas, e Lugares; e ſe achar, que nom ſom dilligentes, ſtranhe-o a eſſes Juizes, e di-

digua-lhes, e moſtre todo como façam de guiſa, que ſe faça como deve.

36 Outro sy ſaiba o Corregedor em qual conthia leixarom eſſes Juizes, que per Nos forõ poſtos, as rendas dos Concelhos, e quanto valiã ora; e ſe valem * meios (*a*) *, ſaiba qual he a razom; e ſe achar, que os Juizes, ou Vereadores ſom em culpa, ſtranhe-lho, como no feito couber.

37 Outro sy deve trazer o Corregedor taaes homeẽs, que nom façam dapno, nem * eſpeitamento (*b*) * na terra, e ſe ſouber que taaes ſom, deite-os de ſa companhia, e eſtranhe-lhes, ſe mal fezerem.

38 Outro sy Mandamos, que os Corregedores em cada huũ Julguado de ſa Comarca vejã a Hordenaçom, que fezemos em razom dos Beeſteiros do Conto, e ſaibã ſe ſe guarda como em ella he contheudo; e ſe acharem, que ſe nom guarda, façaõ-na guardar, e ſtranhẽ-no a aquelles, por cuja culpa nom he guardada, como entenderem, que o devem fazer de direito.

39 Outro sy os Corregedores devem ſaber ſe os apouſentados per hidade, ou per doença, ou per alleijom ſe ſom feitos ſem mallicia, e ſem enguano pela guiſa, que he mandado na Hordenaçom ora novamente feita, e ſe acharem, que nom ſom feitos, como devem, façaõ-no logo correger, como no feito couber.

40 Ou-

(*a*) meos *S.* (*b*) deſpeitamento *S.*

40 Outro sy vejam os foros de cada huũ luguar pera veerem, que honra devem d'aver os que forem pouſados, e ſegundo em o foro for contheudo, aſſy o façã guardar de guiſa, que ſe faça em todo Noſſo ſerviço como deve.

41 Outro sy porque ſomos certo, que Clerigos d'Oordeẽs Meores, e alguũs d'Oordeẽs Sagras por eſforço, que haõ em eſtas Hordeẽs, fazem alguũs maaos feitos, furtando, e fazendo outros maaos feitos, e ſcendo conſentidores em elles, e encobridores delles, e que lhes nom he eſtranhado per ſeus maiores, a ſaber, Arcebiſpo, e Biſpo, e ſeus Vigairos, como o direito quer, e como he vontade dos Santos Padres, ſpicialmente do Papa Cremente o quinto, como he contheudo em huma ſua Degratal Cremencia, que he no titulo do Officio do Juiz Hordenairo no Capitulo primeiro, pola qual razom recrece grande eſcandalo.

42 Mandamos aos Corregedores, que frontem ao Arcebiſpo, e Biſpos, e a ſeus Vigairos, que caſtiguem eſſes Clerigos, e lhes dem as penas contheudas no direito, e que os metaõ a tormento, quando ouverem preſunçom contra elles, ou fama, ou outro alguũ aminiculo, aſſy como o direito manda, aſſy que ſaibaõ delles a verdade pera haverem de ſeer ſtranhados os maaos feitos, e os outros filharem enxemplo; e que outro ſy amoeſtem os Clerigos, que tragaõ as coroas abertas, e Tonſuras, como devem; e que uſẽ

dos

dos Officios, que perteencem aos Clerigos como o direito quer, porque nom o fazendo aſſy, os outros Clerigos ſom por ello menos prezados, e grande dãpno ſe ſegue ao Povoo; e Mandamos, que ſejam amoeſtados per tres amoeſtaçooẽs, e ſe deſpois dello forem achados nos ditos maleficios, que as Juſtiças Sagraaes façaõ delles direito; e qúe ſejam certos, que ſe o elles aſſy nom fizerem, que Nos, e Noſſas Juſtiças faremos ſobre ello o que entendermos, que he mais ſerviço de DEOS, e aſſeſſeguo da terra; e da fronta, que lhes fezerem, e da reſpoſta, que elles hi derem, aſſy filhem eſtormentos; e ſe eſſes Corregedores em eſſas Correiçooẽs acharẽ algũs Clerigos malfeitores, e eſſes malleficios lhes naõ forem ſtranhados, como o direito quer, feitas as ditas frontas a ſeus maiores, enviem-nos dizer toda a verdade do feito, pera lhes mandarmos como façam.

43 Outro sy Mandamos, que como os Corregedores cheguarem a cada huũ lugar, façaõ chamar aa Camara, ou aa Caſa do Concelho os Juizes, Vereadores, Procurador, e Hoomeẽs boõs do luguar, e elles juntos com acordo delles, ſe acharẽ, que faz meſter, tomarom ſeis homeẽs boos do luguar, e elles juntos, com acordo delles farom apartar dous a cada huma parte, e mandẽ-lhes, que lhe dem cada huũ deſles dous homeẽs em eſcripto apartado ſobre ſy quaees lhes * parecem (*a*) *, que ſom perteencentes

pera

(*a*) parecerem *S*.

pera Juizes, aſſim Fidalgos, como Cidadaaõs; e em outro titulo dem quaees ſom perteecentes pera Vereadores, e em outro titulo lhe dem quaees ſom perteencentes pera ſerem Procuradores; e em outro (*a*) lhe dem os Tabaliaaẽs todos, e os Hoomeẽs boõs todos deſſe Lugar, que forem perteẽcentes pera ſerem Eſcripvaaẽs da Camara, e beẽs deſſes Lugares, e aſſy dos Horfoõs; e aſſy em outro titulo lhe dem os que ſom perteecentes pera Juizes d'Eſpritaaes nos Lugares, honde ſe acoſtuma, que o nõ ſom os Juizes Hordenairos, e he Juiz apartado * per (*b*) * ſy; e eſtes rooles farom, e ſe apartarom a fazer cada dous Homeẽs boõs deſſes ſeis em tal guiſa, que ſejam tres rooles.

44 Logvo tanto que o juramento for dado, ſem falando mais huũs com os outros, ſalvo os dous, que forem apartados huũ com ho outro, nom alçaróm delles maaõ, nem ſe partiróm d'hi ataa que ſejam acabados; e como forem acabados, dem-nos a elle dito Corregedor, e como lhe forem entregues, veja-os, e concerte huũs com os outros, preſente os Officiaaes, que ora ſom, e que fique bem declarado quaaes ficaõ, e ſom perteẽcentes pera Juizes, e quaees pera Vereadores, e quaees pera Procuradores; e elles aſſy apartados farom eſcrepver em huũ livro do Concelho aſſinado per ſua maão, e outro fique em elle dito Corregedor, poendo em eſſe livro cada huũ em ſeus

(*a*) titulo *S.* (*b*) ſobre *S.*

ſeus titulos pera qual Officio ſom; e deſpois que acabar todollos lugares, envie a Nós eſſe livro para nos ficar.

45 E feito tal repartimento, e inliçom aſſy concordada, farom pelouros per eſta guiſa pera Juizes. Se de foro, ou de coſtume do lugar he que huũ dos Juizes ſeja Fidalgo, e outro Cidadaaõ, apartará eſſes Fidalgos, que forem perteencentes pera ſerem Juizes * em outros pelouros, e em outro (*a*) * ſaco apartado ſobre ſy; e os Cidadaaõs, que forem perteẽcentes pera ſerem Juizes em outros pelouros, e em outro ſaco apartado ſobre ſy; e nos lugares huu tal coſtume, ou foro nom ouver, aſſy os Fidalgos, como os Cidadaaõs todollos que pera Juizes forem perteencentes, e eſcolheitos, ſejam lançados em huũ ſaco; e outro ſy os que forem perteencentes pera Vereadores, ſejam poſtos em outros pelouros, e em outro ſaco apartado; e aſſy os Procuradores em outro ſaco; e em cada huũ ſaco de fora poeram huũ eſcripto, que digua pera que ſom os pelouros, que dentro jazem; e eſtes ſacos todos farom poer dentro em huma arca bem fechada de duas fechaduras, e de duas chaves, e huma das chaves teerá hum dos Juizes, e a outra teera hum dos Vereadores. E com eſtes ſacos, e Officiaaes, e pelouros, que dentro jouverem, nom bullam, nem mudem em elles huũs por outros os Officiaaes, que pelo tempo forem.

(*a*) cada hum em ſeu pelouro, e lançallo-ham em hum *S.*

46 E AO tempo que ouverem de fazer os Officiaaes, ſegundo ſeu foro, ou coſtume, mandarom apregoar o Concelho, e preſente todos, meterá huũ moço de idade ataa ſete annos a maaõ, revolvendo bem eſſes pelouros em cada ſaco, e d'hi tirará de cada huũ os pelouros, que cumprir pera os Officiaaes; e aquelles, que aſſy ſairem nos pelouros, ſejam Officiaaes eſſe anno, e outros nom.

47 E os Juizes mandarom requerer as Cartas pera uſarem do Officio do julguado ao Corregedor, ou ao Senhorio, que lhas ouver de dar, e ataa que hajam as ditas Cartas, nom uſarom do dito Officio, e os que o contrairo fezerem, haverom por ello aquella pena, que Noſſa mercee for de lhes dar.

48 E A ESSES Juizes, que ſom, ou ora entrarem per os ditos pelouros, mandem os ditos Corregedores, que tirem logo Inquiriçom ſobre os Juizes, que fairom (*a*) o anno paſſado, e comecem logo de tirar a Inquiriçom, e acabem-na do dia, que elles entrarem no dito Officio ataa huũ mez; e enviem-na a Nós do dia, que ſor acabada ataa quinze dias ſarrada, e aſſeellada com o ſeelo deſſe Concelho, honde tirada for; e eſto ſob pena de pagarem os das Villas cercadas mil reis cada huũ, e os das terras Chaãs trezentos cada huũ.

49 E AOS Juizes, e Coudees, que ora ſom, e forem daqui em diante, e aſſi aos Meirinhos, e Alquaides

(*a*) foraõ *S.*

des defenderom da Noſſa parte, que nom levem peitas, nem ſerviços, nem teenças de nenhuãs peſſoas que ſejam, poſto que naõ hajaõ feitos perante elles, nem hajam conthias pera terem cavallos, e Armas, ou mereçaõ ſer preſos por alguũs erros, ſalvo ſe for de ſeus Padres, e Madres, ou aſcendentes, ou filhos, ou ſeus deſcendentes, ou ſeus Irmaaõs, dos quaees poſſam tomar quaeeſquer couſas, que lhes derem, ou de ſeus Senhores, com que viverem: outro ſy poſſam tomar ſerviços de ſeus parentes aaquem do quarto graao, e de ſeus Caſeeiros, e familliares, com tanto que o ſerviço nom paſſe de hũa marraã, ou d'huum carneiro, e mais nom; e ſe lhes algũa peſſoa quizer fazer doaçom de beẽs, ou d'outro ſerviço qualquer, enviem-no-lo dizer, pera Nós veermos, ſe he bem de lhes darmos pera ello licença. E eſtas couſas ſuſo ditas guardarom em ſy os Corregedores, e farom guardar aos outros; e ſe o contrairo fizerem, e vier aa Noſſa * Vedoria (*a*) *, dar-lhes-emos por ello grave pena.

50 E porque por Nós he hordenado que hi nom haja Alquaides pequenos, ſalvo de tres em tres annos, nos lugares, honde he foro, ou coſtume, que os Alquaides maiores ponhaõ os Alquaides pequenos, defenderom os Corregedores a ſeus Alquaides pequenos, que ora ſom, que nom uzem mais dos Officios, que os ditos tres annos, ſalvo ſe teverem os ditos Of-

(*a*) ſabedoria *S.*

ficios per Noſſa Carta eſpecial; e os que tal graça nom teverem, os tres annos acabados, requeiraõ aos Alquaides maiores, que a aprazimento dos Homeẽs boõs dos lugares ponhaõ Alquaide pequeno; e como for poſto, ſeja loguo eſcripto no livro do Concelho, e dem-lhe juramento ſobre os Evangelhos, que bem, e direitamente uſe do dito Officio: e nos lugares, honde os Nós avemos de fazer, vejam eſſes Homeẽs boõs alguũ, que pera ello ſeja pertẽcente ſem outro roguo, nem afeiçom, e enviem-no a Nós com ſua Carta, pera o confirmarmos, ou poermos outro, qual virmos que compre; e nos lugares, honde ſe de foro, ou coſtume ſempre pôs per os Concelhos, uſem de ſeu foro, ou coſtume. E tanto que eſſes Alquaides ſahirem, e os outros forem póſtos, tirem logo os Juizes ſobre elles Inquiriçom, e ſeja * tirada (*a*) * ataa huũ mez, e enveada a Nós ataa quinze dias, como ſuſo dito he nos outros officiaaes.

51 E estes Alquaides em durando o tempo de ſeus Officios, nom ſejam rendeiros de nenhũas rendas, nem * tenhaõ (*b*) * companhia com os rendeiros, ſob pena de ſerem privados dos Officios.

52 Outro sy porque os Alquaides nom querem prender as barregaãs dos Clerigos, e por ſua (*c*) negrigencia eſtaõ com elles em eſſe peccado, Mandamos a eſſes Corregedores, que ſe acharem, que ellas aſſy vivem, e nom ſom preſas, que compram a Hor-

de-

(*a*) acabada (*b*) tomem *S.* (*c*) mingua, e *S.*

denaçom nos ditos Alquaides, e levem delles as penas contheudas na dita Hordenaçom; e nom o fazendo aſſim, ſejam certos, que lhas faremos paguar em treſdobro pera a Noſſa Chancellaria.

53 E porque, poſto que pelos Reyx, que ante Nós forom, foſſe defeſo, que nom trouxeſſem armas, ſe nom certas peſſoas, avemos por certa informaçom, que ſe nom guardava, nem guarda agora em aquelles, a que defendemos, que as nom traguam, e eſto por aazo dos Alquaides maiores, que mandavaõ a todos os ſeus, que as trouxeſſem, e davam licença a outros, que as trouxeſſem, e o Alquaide pequeno nom as tomava, nem coutava a aquelles, que as traziaõ, e por eſto nom lhes era dado eſcarmento, nem poſta pena a eſſes Alquaides; e porque elles fazem mui mal deſpenſarem com a Ley, e fazem todo contra Noſſo mandado, nom avendo tal poder; com acordo dos do Noſſo Conſelho poemos por Ley, e Mandamos, que nenhuũ Alquaide maior nom dê licença, nem mande trazer armas nenhuãs a nenhuũs, que com elle vivaõ, nem a outras nenhuãs peſſoas daquellas, a que per Nós he, ou for defeſo.

54 Outro sy o Alquaide pequeno quando quer que as vir trazer a alguũs, ſe nom forem das peſſoas, que as per Ley, ou por Noſſas Cartas ouverem de trazer, que as tome, e coute, como lhe he mandado; e nom o fazendo elle aſſy, e fazendo o contrairo, Mandamos a eſſe Alquaide moor por qualquer, que man-

mandar trazer arma, ou der licença, que a tragua contra Noſſa defeſa, que pague dous mil reis brancos; e o Alquaide pequeno, que nom tomar, ou coutar arma, ou conſentir a alguũ, que a tragua, pague mil reis por cada huma vez pera a Noſſa Chancellaria.

55 E PORQUE em vaaõ ſom poſtas as Leyx, ſe nom ouver quem acuſe os que as * britaõ (*a*) *, e averem (*b*) * eixecutor, e manteedor dellas, Mandamos a todollos Tabaliaaẽs, que ſcrepvaõ em ſeus Eſtados todallas peſſoas, que virem, e ſouberem, que trazem armas contra Noſſa defeza per mandado, e conſentimento deſſes Alquaides, que as veem, e lhas nom querem tomar, e coutar; e os dem em eſcripto ao Corregedor quando a eſſe luguar, e Comarca vier, pera os penhorarem por eſſas penas, e os dinheiros dellas mandarem entregar ao Recebedor da Noſſa Chancellaria, ſob pena de as pagar o Corregedor em dobro; e ſe eſſes Tabalhiaẽs eſto aſſy nom fezerem, e lhes for provado que o ſabem, Mandamos que ſejam por ello preſos, e paguem a pena anoveada da Cadêa.

56 OUTRO SY Mandamos, e defendemos que os Carcereiros nom levem peitas, nem ſerviços dos preſos, que teverem em ſuas Cadêas, nem doutrem por elles, ſob pena de * as pagarem anoveadas (*c*) * da Cadêa, e averem pena nos corpos, qual Noſſa mercê for.

(*a*) britarem *S.* (*b*) aver (*c*) pagarem anoveado *S.*

for. Porém Mandamos aos Corregedores, e aos Juizes, cada huũ em ſua Comarca, que ſaibam em cada huũ mez ſobre eſto a verdade per Inquiriçom, aſſy per os preſos, como per outros, ſe as levaõ; e ſe acharem alguũs culpados, façam-nos prender, e fazer delles direito.

57 Outro sy porque alguũs malfeitores, que ſom culpados notoriamente em muitos graves exceſſos, andaõ per partes do Regno, e porque ſom chegados a alguũs poderoſos, as Juſtiças os nom podem prender, pera ſe delles fazer cumprimento de direito, Mandamos, que os ditos Corregedores ſejaõ bem diligentes pera taaes malfeitores haverem de ſeer preſos; e ſe acharem pelas Inquiriçoões, que ſobre elles, ou cada huũ delles forem tiradas, que ſom culpados em graves maleficios, e eiceſſos, aſſy como ſerem treedores, e aleivoſos, ereges, e ſodomitas, falſairos de moedas, teedores de caminhos, ou roubadores d'eſtradas, ou ladroões publicos, ou forçadores de mulheres, ou matadores de homeẽs ſem porque, ou ſcalladores de caſas, ou outros caſos ſemelhantes, e por taes ſejam avudos, e defamados em eſſa Comarca, honde aſſy fezerem os maleficios, façam elles, e os Juizes per tal guiſa, que os prendaõ.

58 E se alguũs Fidalgos, ou Biſpos, ou Meeſtres, ou Abbades, ou outras peſſoas poderoſas os trouxerem comſigo, e forem os Corregedores certos per teſtemunhas, que os trazem comſigo, ou os teem em

ſuas

ſuas caſas, requeiraõ-nos, que os entreguem, ou lancem fóra; e nom os querendo entregar, ou lançar fóra, provando-ſe, que os trazem comſigo, ou os * conſentem (*a*) *, depois que o negarem, e fóra de ſua caſa, e companhia nom lançarem, que pareçam per peſſoa perante Nos a certo tempo a ſe eſcuzar dello.

59 E SE pela ventura os maleficios, em que os malfeitores ſom culpados, forem leves, em que nom averiaõ de morrer, poſto que lhes provado foſſe, e deſpois que lhes aſſy for requerido, os nom deitarem fora, como dito he, paguem por cada vez que os nom entregarem, ou lançarem fora, cem coroas pera a Noſſa Chancellaria; e teeraõ aviſamento, que lhes façam os requerimentos tantas vezes, que a elles convenha de os entreguar, ou lançar fora; e levarom comſigo Tabaliaães, ou Tabaliaõ, ſe hi mais d'huũ nom ouver, ao qual farom eſcrepver os requerimentos, que lhes aſſy fezerem, e eſſo medês aos Eſcripvaaẽs, que perante elles ſcrepverem; e nos enviarom todo o auto, que aſſy fezerem, pera o veermos, e com ſua deſobediencia, pera em ſeus beẽs, ou rendas Mandarmos fazer logo eixecuçom pola dita pena; e aalem dello, procederemos contra elles, ſegundo per direito acharmos. E para ſeermos certo quaes eſſes malfeitores ſom, Mandamos aos ditos Corregedores, que nos enviem todallas querelas, e denuncia-

çoões,

(*a*) aſſy teem *S.*

çoões, eſtados, e informaçoões, que dos ditos malfeitores, e cada hum delles teverem, pera as veermos, e procedermos contra elles, e os * baniremos (*a*) *.

60 E contra eſtes, que aſſy acharem culpados nos graves maleficios, farom poer Edictos nas Praças dos lugares, onde ſaõ moradores, e teem ſeus beẽs, e parentes, que do dia, que for poſto o dito Edicto a dous mezes, ſe venhaõ livrar, e moſtrar por ſem culpa dos ditos exceſſos, em que ſom culpados, perante Nós; do qual termo, como for poſto a cada huũ, nos enviarom fazer certo por Eſcriptura publica, porque nom viindo, nem parecendo ao tempo, que lhes aſſy for aſſinado, procederemos aa ſua reveria contra elle, e ſaberemos a verdade; e ſe o acharmos culpado, daremos a Sentença contra elle, e condapnaremo-lo á morte; e Mandamos aos Corregedores, Juizes, e Juſtiças, que os hajam por banidos, e que apelidem ſobre elles toda a terra, pera os haverem de prender, e como forem preſos, que ſejam logo enforcados, e mortos ſem mais alçada, ſeendo certas as Juſtiças, que aquelle, que aſſy for preſo, he aquella peſſoa, que aſſy for banida, e nom outra.

61 Outro sy qualquer, que o matar, o poſſa matar ſem pena; e ſe for ſabudo, que algũa peſſoa, de qualquer eſtado e condiçom que ſeja, o encubrio, ou trouxe em ſua caſa, ou trouver comſigo, e nom o diſſer aas Juſtiças deſpois que aſſy for julgado, ſe

[*a*] bannirmos *M.* punirmos *S.*

for Fidalgo, ou Vaſſallo, ou peſſoa honrada, por cada vez pague cem Coroas d'ouro para a Noſſa Chancellaria; e ſe for de mais pequena condiçom, ſeja açoutado publicamente pola Villa, e ſeja degradado ataa Noſſa mercee; e em eſſes procedam os Corregedores, e eſſes Juizes aſſy contra elles, julgando-os por Sentença, e dem appellaçom pera Nós, teendo-os em tanto bem preſos, pera ſe em elles poder çumprir direito, e Juſtiça; e ſe as ſobreditas peſſoas ſabendo honde eſtavaõ taaes malfeitores aſſy julgados os nom deſcobrirem aas Juſtiças, poſto que os nom encobriſſem em ſuas caſas, ou comſigo trouxeſſem, paguem cinquoenta Coroas.

62 E ESTO, que ſuſo dito he na primeira parte, a ſaber, do que encobrio, ou trouxe comſigo, nom ſe entenda nos parentes do banido ataa o quarto graao, porque eſtes Mandamos, que nom * paguem (*a*) * mais de trinta Coroas; e ſe os nom culparem em outra couſa, ſalvo em o nom noteficarem aas Juſtiças, ſabendo onde eſtavaõ, que nom ajam por ello pena algũa.

63 OUTRO SY eſto, que ſuſo dito he, de paguar a dita pena, haja lugar em aquellas peſſoas, que encobrirom, ou comſigo trouxerom, e já nom teem faculdade de o entregar aas Juſtiças; ca ſe o ainda teveſſem em ſua caſa, ou comſigo trouxeſſem, ſeendo requeridos, e o nom entregando, Mandamos que aſſy

(*a*) dem S.

ſy dentro em ſuas caſas, como fora per qualquer via, e modo, que o poſſam prender, e haver aa maão, que o prendaõ. E ſe taaes peſſoas, ou Senhores forem, os que os aſſy ocultarem, ou comſigo trouxerem, que por ſua grande potencia os nom poſſam prender os ditos malfeitores, que tanto que os requererem, que os entreguem; e nom os querendo entregar, que o emprazem que venha per peſſoa perante Nós reſponder por ello; e ſe ſe nom eſcuſar de tal culpa, ſeja ſuſpenſo de ſua jurdiçom, a qual tomem, e tenhaõ em Noſſo nome, ataa que ſobre ello vejaõ Noſſo mandado.

64 Outro sy Mandamos, que ſaibaõ nos Lugares, onde ha peſſoas, que uſem de hir a Moeſteiros, ou ſom enfamados com alguãs Donas delles, e deffendaõ a elles, que nom vaaõ mais a eſſes Moeſteiros de noute, nem de dia; e os que acharem que a elles mais vaaõ depois da dita defeſa, ſejam logo degradados deſſa Correiçaõ ataa Noſſa mercee; e ſe forem outros de mais pequena condiçom, prendaõ-nos, e enviem-nos a defeſa, que lhes fezerom, e as Inquiriçooẽs, que teverem contra elles, pera lhes dar-mos pena, qual Noſſa merceê for: e tal recado leixem aos Juizes dos lugares, que aſſy o façam.

65 Outro sy Mandamos, que requeiraõ aos Biſpos de ſas Correições, que lhes enviem huũ homẽ boõ de boa fama, e com eſſe homem tirem Inquiriçom, e ſaibam em cada huũ lugar, aſſi por teſtemu-

nhas, como por eſcriptura, como o melhor poderem ſaber, cujo he o Padroado das Igrejas deſſes lugares, e ſe os Biſpos, ou outrem aſſy da Hordem, como Fidalgos, e Leigos ſe chamarem Padroeiros deſſas Igrejas, ou de cada huma dellas, requeiraõ-nos, que lhes deem as provas, e os façam dello certos por eſcripturas, ou per teſtemunhas, e tirem ſobre * todo (*a*) * Inquiriçoões, e acabem-nas ſem delongua, e emviem-nas logo a Nós; e quando aſſy ouverem de tirar eſſas Inquiriçoões, logo requeiraõ a eſſes, que ſom Padroeiros, que lhes moſtrem per eſcripturas, ou provem per teſtemunhas ataa tempo certo como o Padroado a elles perteence, pera todo mandarem a Nós; e que ſejam certos, que ſe o aſſy nom moſtrarem, ou provarem, que nom ſerom mais ouvidos.

66 E PORQUE os Concelhos ſe aggravaõ dos Corregedores, e dos Officiaaes, que com elles andaõ, que os coſtranguam, que lhes tragaõ os mantimentos aos lugares, honde ſtam, e lhos fazem vender a menos preço: Outro ſy lhes tomaõ palha, e lenha, que tem em ſuas caſas ſem dinheiros, o que Nós avemos por mal feito: Porém Mandamos, e defendemos, que daqui em diante os nom conſtrangam que lhes levem d'huũ lugar a outro mantimentos nenhuũs, nem lhos tomem, nem mandem tomar por menos preço, do que vallem, nem lhes ſeja tomada palha, nem lenha de ſuas caſas contra ſuas voontades, e o que ouve-

(*a*) ello *S.*

verem meſter, comprem-lhe per os ſeus dinheiros aa ſua voontade.

67 E assy Mandamos, e defendemos, que nom tomem beſtas d'albarda pera ſuas carregas, nem deſſes Officiaes, nem pera outras nenhuãs peſſoas; e os que as meſter ouverem, buſquem-nas aas vontades de ſeos donos por ſeu aluguer.

68 E façam pobricar eſtas Hordenaçooẽs em as Cidades, e Villas, e Luguares maiores, honde forem Corregedores; e o Eſcripvaõ, que for da Camara nos Lugares, honde aſſy pobricarem, trelade-as no livro do Concelho, e lea-as cada mez aos Juizes, e Vereadores na Camara, e quando eſteverem na Audiencia, ſob pena de pagar por cada vez que as nom poblicar, *mil reis* pera as obras do Concelho; e eſtas Hordenaçooẽs aſſy poblicadas ponhaõ-nas na Arca da Chancellaria de cada hũa Correiçom.

69 Outro sy tanto que o Corregedor novamente chegar á ſua Correiçom, tirará Inquiriçom ſobre o Corregedor, que ante elle foi, em cada huũ lugar, perguntando ſegundo modo, e fórma contheuda no titulo ſeguinte, ſe per outra peſſoa nom for primeiramente tirada per Noſſo ſpecial mandado.

70 E tanto que começar a uſar do Officio, e tirar Inquiriçom, dirá da Noſſa parte ao que ante elle foi Corregedor, ſe ainda for na Comarca, que ſe vaa loguo d'hi, e nom ſte, nem entre hi mais ataa que as Inquiriçooẽs ſejam acabadas, e enviadas a Nós,

Nós, como dito he, ſalvo ſe forem moradores na dita Correiçom; e a eſte dirom, que nom entre no lugar, onde ſe tirar a Inquiriçom.

71 OUTRO SY Mandamos, que andem per toda a Correiçom, e uſem do Officio, como lhes he mandado, e façam em tal guiſa, que nom ſtem nos lugares grandes, e cercados mais de quinze dias, e nos lugares chaãos ataa oito dias, ſalvo ſe pera ello ouverem Noſſo eſpecial mandado; e fazendo o contrairo, ſejam certos, que lho eſtranharemos gravemente, e os penaremos, ſegundo for Noſſa mercee, e virmos que o caſo * requere (*a*) *.

TITULO XXIIII.

Em que modo haõ de enquerer ſobre o Corregedor da Comarca, quando acabar ho tempo de ſeu Officio.

ESTE he o Regimento, que (*b*) Mandamos, que tenhaaes em tirardes Inquiriçom ſobre o Corregedor de tal Comarca, pera ſermos em conhecimento de como uſa em ſeu Officio, pera lhe gualardoarmos ſeus boõs mericimentos, ou lhe darmos pena, ſe o mal fez pera todos haverem eixemplo. Primeiramente começareis no primeiro Julgado da dita Correiçom, que paſſar de cem fogos pera riba, e tanto que

(*a*) o requeira (*b*) vos *S.* Nós *M.*

que hi fordes, chamarees os Juizes, e Officiaaes, que forom o anno paſſado, e os Taballiaaẽs, e quatro, ou cinquo dos mais principaaes homeẽs do dito lugar, e perguntalos-ees per eſtes Capitulos a juſo eſcriptos, declarando a cada huũ delles, que o dito Corregedor nom ha de tornar aa dita Correiçom; e d'hi vos hirees continuando voſſo caminho per todollos Julgados da dita correiçom, que paſſarem dos ditos cem fogos pera riba, ataa onde ſteverem os Officiaaes da dita Correiçom, e deſpois que no dito lugar fordes, perguntarees aos ditos Officiaaes polas couſas em eſtes Capitulos a juſo eſcriptos contheudas, e o que ſobre ello differem, aſſy * do mal, como do bem (a) *, eſcrepvelo-ees pera de todo avermos certidom.

1 PRIMEIRAMENTE ſe enquererá ſe em cada huũ anno fazia Correiçom por todollos Lugares, que aa dita ſua Correiçom perteence; e ſe em alguũs, ou em alguũ dos ditos Lugares leixava d'entrar pera uſar de ſeu Officio por rogo, ou temor dos Senhores dos Lugares, honde aſſi eſcuſava d'hir; e ſe eſteve mais tempo em cada huũ dos ditos Lugares do que lhe na Hordenaçom he mandado; e ſe teve maneira, que a jurdiçom Noſſa foſſe bem guardada, ou ſe per ſeu querer leixava aa Clerezia, ou a alguũs outros Senhores obrar em perjuizo da Noſſa jurdiçom.

2 ITEM. Se tomou aa Clerezia, ou a Fidalgos, ou a Concelhos das Jurdiçooẽs, que a elles perteence,

(a) de bem, como do contrairo.

ce, conhecendo das couſas, de que nom devia de conhecer.

3 ITEM. Se fazia Audiencia aas partes aos tempos, que hordenadamente lhas devia fazer, e ſe deſembargava ſeus feitos deſpachadamente, guardando a cada huũ ſeu direito, aſſy como devia.

4 ITEM. Se recebia peitas d'alguũs de ſua Comarca, e quejandas eram, e ſe recebia dadivas d'alguũs Senhores, ou Fidalgos por lhes ſeer favoravel em alguũs ſeus feitos, ou dalguũs ſeus.

5 ITEM. Se por poder de ſeu Officio tomava alguũs mantimentos ſem paguar por elles dinheiro, ou por menos preço do que valliam, ou ſe ſe fazia ſervir por alguũs homeẽs da dita ſua Comarca por ſeus córpos, ou carros, ou bêſtas, ou outras ſerventias, nom lhe pagando aquello, que lhe direitamente he hordenado de pagar, ou fazia a algũas peſſoas outras ſemrazooẽs.

6 ITEM. Se ſe trabalhava de ſaber parte em a dita ſua Comarca, ſe havia hi alguũs malfeitores, e ſabendo-o os nom prendia, ou fazia prender pera ſe delles fazer cumprimento de Juſtiça; e ſe aos malfeitores, de que certidooem ouve, deu favor de andarem na dita ſua Comarca, preſente elle, ou per ella, ou lhes deu luguar, que a ſeu ſalvo ſe foſſem.

7 ITEM. Se fez paguar algumas malfeitorias, ou tomadias, que em a dita ſua Comarca ſejam feitas per alguũs Fidalgos, e Abbades, ou outras peſſoas po-

poderoſas, ou alguũs roubos, que alguũs homeẽs dos ſobreditos eſſo meſmo fezeſſem em ella de guiſa, que os quereloſos foſſẽm contentes, e ſatisfeitos.

8 ITEM. Se pelos Lugares * de (*a*) * ſua Comarca, per onde andava, fazia correger os muros das Villas, que dapnificados foſſem, e as pontes, e fontes, e caminhos, e proveer as prizooẽs das Cadêas, ſegundo em o Regimento, que teem, lhes he mandado.

9 ITEM. Se fazia aos Taballiaaẽs, e Scripvaaẽs da dita ſua Comarca guardar, e manteer os Artigos, que jurarom na Noſſa Chancellaria, e deſpachar as Eſcripturas aas partes, e lhes nom levarem por ellas maior preço do que lhes he tauſado d'averem.

10 ITEM. Se achou, que em a dita ſua Comarca eraõ alguũs bandos antre alguũs Fidalgos, ou alguũs Concelhos com outros, e ſe trabalhou de os ditos bandos tirar, e arredar de guiſa, que foſſem todos em boa concordia.

11 ITEM. Se achou, que alguũs Lugares, ou Villas da dita ſua Comarca eraõ deſpovorados, e ſe trabalhou ſaber a cauſa, porque deſpovoraçom ſe fazia, e encaminhando como ſe tornaſſem a povorar, e as herdades, e vinhas aproveitar.

12 ITEM. Se conſentia aos ſeos Eſcripvaaẽs, que levaſſem das Eſcripturas, que fizeſſem mais do que lhes he tauſado, e ſe davam as ditas Eſcripturas per

(*a*) da dita

boõ * deſembarguo (*a*) * aas partes, e ſe conſentia a alguũs, que com elle andaſſem, fazer alguũs malleficios, ou dapnos na terra.

13 ITEM. Se executou o dito Corregedor em tempo as Hordenaçoões do Regno em as mancebas dos Clerigos, ou ſe lhes levou as penas d'ellas, leixando-as eſtar no dito peccado, por cobiça dos ditos dinheiros.

14 ITEM. Perguntaróm aas ditas teſtemunhas, ſe ſabem ellas outras algumas couſas, aalem deſtas, que aqui ſom contheudas, e que as diguam per o juramento, que aſſi ham feito, e ſe aſſeente pelo Enqueredor, e Eſcripvaõ.

15 ITEM. Se diſſerom alguãs deſtas couſas, que ſejam perguntadas, como o ſabiam, e per quem, e quaees eraõ as peſſoas culpadas em ello com o dito Corregedor, ou que dello ſabem parte, e aſſy ſejam declaradas, e ſegundo a declaraçom, que fezerem, referendo-ſe a alguãs outras peſſoas, aſſy ſejam logo perguntadas aquellas, a que ſe aſſy * refererem (*b*) * as ditas teſtemunhas em tal guiſa, que a verdade ſeja compridamente ſabuda.

(*a*) deſpacho *S*. deſempacho *M*. (*b*) referem *S*.

TITULO XXV.

Da maneira, que ham de teer os Juizes, que ElRey manda a alguãs Villas per ſeu ſerviço, e do poder, que ham de levar.

ELREY Dom Joham Meu Avô fez hũa * Hordenaçom *(a)* * ácerca do modo, e regimento, que haviaõ de teer os Juizes, que por elle eram mandados a algũas Comarcas; e poſto que quando ora mandamos alguũs Juizes por Nós a alguãs Cidades, ou Villas, ou per requerimento dos moradores dellas, ou por entendermos aſſy por ſerviço de DEOS, e *Noſſo*, e prol da terra, os Juizes Hordenairos ceſſam, e nom deve hi aver outro, ſalvo aquelle, que por Nós he enviado, e elle deve tomar conhecimento de todallas couſas, e feitos, de que tomavam conhecimento os hordenairos; pero por ſervir a dita Hordenaçom em alguũs caſos quando ocorrerem, a Mandamos poer aqui: a qual he eſta, que ſe adiante ſegue.

1 DOM JOHAM pela graça de DEOS Rey de Portugal, e do Algarve. A quantos eſta Carta virem fazemos ſaber, que por ſatisfazermos *(b)* ao que *(c)* ſomos theudo pelo eſtado, que nos * DEOS *(d)* * deu, de * regermos *(e)* * em eſtes Regnos, polas couſas,

(a) *Ley S.* *(b)* a DEOS *S.* *(c)* lhe *S.* *(d)* Falta *S.* *(e)* regnarmos *S.*

que nos forom ditas, que ſe faziam nas Correiçooẽs da Beira como nom deviam, e per ſabermos os malleficios, que nos eram dictos, que na dicta terra faziaõ, e poinham em obra como a Nós era denunciado, e fama (*a*) ſahia grande pola terra; e pera poermos ſcarmento aaquelles, que acharmos culpados de guiſa, que foſſe eixemplo aos outros, que taaes couſas nom cometeſſem; outro ſy pera poermos aſeſeguo na dita Comarca, e darmos regra aos noſſos ſobjeitos como daqui endiante viveſſem em paz, e em verdadeira Juſtiça; porque por vezes Mandámos aa dita Comarca Corregedores, e outros Noſſos Officiaes, que pugniſſem os malfeitores, e fizeſſem correger, e guardar as malfeitorias, que ſe hi faziam, e perque por elles nom ſe corregeo, como cumpria a Noſſo ſerviço, e a bem do cõmum; por tanto nos movemos hir aa dita Comarca correger, e emmendar as ditas couſas per Nós, e pera reformar a dita Comarca, e tornar ao eſtado, que eſtava em tempo de Noſſo Avoo, e de Noſſo Padre, cujas almas DEOS perdoe. E porque achámos, que na dita Comarca ſe faziam muitos malleficios, e malfeitorias pelos Cavalleiros, e Eſcudeiros, e Homeẽs d'Armas, e pelos ſeus, e outro ſy pelos Tabaliaaẽs, e por outros (*b*) Saiooẽs; e porque Nos demos as terras aos Cavalleiros, e Eſcudeiros, e aos outros grandes da dita Comarca com ſuas Jurdiçooẽs, e em eſſas terras nom ſe fazia direito,

(*a*) deſto *S.* (*b*) muitos *S.*

to, nem Juſtiça, como devia, e eſſes, a que Nos demos as terras, e os ſeus Juizes, e Meirinhos, e Ouvidores conſentiam em eſſas terras, que ſe fezeſſem as malfeitorias, e malleficios; e querendo Nós com a ajuda de DEOS poer remedio a eſto, qual compre a Noſſo ſerviço, e aa prol cũmunal da terra, Acordamos com os do Noſſo Conſelho por ſerviço de DEOS, e Noſſo, que pozeſſemos Juizes por Nós em Lamego, e em Vizeu, e em na Guarda, e em Trancoſo, e em Pinhel, e em * Coimbra (*a*) *, e em Caſtelbranco; e aalem dos termos deſſas Cidades, e Villas, lhes demos Jurdiçom nos outros Julguados das terras Chãas, e Villas caſtelladas da dita Comarca, repartindo eſſes Julguados a eſſes Juizes, ſegundo he contheudo nas Cartas, que lhes demos deſſes Officios; e pera elles ſaberem o que ham de fazer nos ditos Julguados das outras terras, que lhes repartimos, lhes fezemos huma Hordenaçom, que ſe adiante ſegue, pera os ditos Juizes tomarem conhecimento de todollos maleficios, que ſe hi fezerem, ou teverem feitos d'ante os Fidalgos, e os ſeus, e prendelos, e punilos, ſe commeterom, ou cometerem taaes maleficios nos ditos Julguados, perque mereçaõ ſeer preſos, ou averem pena de Juſtiça; e eſſes Juizes devem d'ouvir os ditos Fidalgos, e os ſeus, e dar livramento nos ditos feitos crimes, recebendo appellaçooẽs, e aggravos nos caſos, que per direito, ou Hordenaçooẽs

(*a*) Covilhaã S.

çooẽs do Regno as devem de receber; e poſto que as partes nom queiraõ appellar, appellem eſſes Juizes pola Juſtiça nos caſos, em que devem d'apellar ſegundo as Hordenaçooẽs dos Regnos.

2 OUTRO SY tomem conhecimento de todallas forças, e injurias, e roubos, que os ditos Fidalgos fezerom, ou fezerem nos ditos Julguados, e ouçam os ditos feitos das ditas injurias, e forças, e roubos, poſto que ſejam civelmente demandados, e dem em elles livramento, como dito he dos crimes: e eſto ſe entenda quando lhes for denunciado, e as partes querem demandar eſſes Fidalgos, ou os ſeus perante elles, e d'outra guiſa nom.

3 OUTRO SY tomem conhecimento de todallas malfeitorias, que os Fidalgos, e os ſeus fezerom, ou fezerem nos ditos Julgados, e o façam correger, e pagar por ſeus bens quando pera eſto forem requeridos, ſegundo he contheudo nas Hordenaçooẽs Noſſas, e dos Noſſos Anteceſſores.

4 OUTRO SY tomem conhecimento de todollos aggravos, e dapnos, que os lavradores receberom, ou receberem deſſes Fidalgos, e dos ſeus ſobre as palhas, e lenhas, e hervas, e prados, e pacigoos, e lavoiras, e tapageẽs; e ſe lhes levam maiores fóros, ou rendas, ou direitos, ou direicturas, ou rendas dos Caſaes, e herdades, e doutras couſas que aquello, que lhes per direito, ou foro, ou coſtume antigo devem de levar: e eſto ſe entenda quando ſe lhes aggra-

va-

varem os lavradores dos ditos Fidalgos, e dos ſeus das couſas ſobreditas. E ſe ſe deſto nom aggravarem os lavradores, nom tomem deſto conhecimento os ditos Juizes, e leixem eſſes feitos aos Juizes das terras, em quanto os lavradores * alló (*a*) * quiſerem demandar eſſes Fidalgos; e nos contrautos, que eſſes lavradores de ſeus tallentes fezerem com eſſes Fidalgos ſobre couſas movees, eſſes Juizes nom tomem conhecimento, e livrem-ſe perante os Juizes * deſſes lugares (*b*) *, ou perante o Corregedor da Comarca, quando per eſſes Julgados for.

5 OUTRO SY em todos os ditos feitos, de que os ditos Juizes ham de tomar conhecimento dos Fidalgos, e dos ſeus, ajam poder de coſtranger as partes, que venhaõ perante elles, e outro ſy as outras teſtemunhas, e Porteiros, Tabelliaaẽs, e Jurados, e Vintaneiros, que façaõ o que lhes eſſes Juizes mandarem no que perteencer aos ditos feitos, ſem os quaaes eſſes feitos nom poderiaõ ſer findos.

6 (*c*) OUTRO SY ajam poder de coſtranger os Juizes dos ditos Julguados, e os Meirinhos, que compraõ as Sentenças, que elles derem nos ditos feitos, de que lhes he dado conhecimento, e façam per ſeus mandados remataçooẽs dos beẽs movees, e raizes, que per ſuas ſentenças forem tomados, andando em pregom os tempos, que as Hordenaçooẽs do Regno mandaõ.

7 OU-

(*a*) a ello (*b*) de ſeus Julgados *S.* deſſes Julgados *M.* (*c*) Falta eſte §. nos Codigos de Santarem, e Merceana.

7 OUTRO SY Mandamos a eſſes Juizes, que ſaibam ſe eſſes Fidalgos * per ſy, ou per outrem (*a*) * fazem novamente tomadas, ou malladias, ou comedorias, ou outras honras, ou tomam jurdiçooẽs em todos eſſes Julgados, ou coutaõ rios, e ſe eſtendem mais os coutos antigos do que ſoyam d'aver no tempo de Noſſo Avoo, e ſaibaõ bem a verdade de como ſe faz, e no-lo enviẽ dizer todo pelo meudo eſpecificadamente, e Nós mandaremos ſobre ello fazer aquello, que Noſſa mercee for.

8 OUTRO SY Mandamos aos Juizes, Meirinhos, Jurados, e Vintaneiros dos ditos Julguados, a que he dado o encarrego ſuſo eſcripto aos Juizes, que por Nós ſom póſtos nos ditos Julgados, que ſe virem, que em eſſes Julguados ſe fazem alguũs maleficios, ou dãpnos, ou malfeitorias per eſſes Fidalgos, ou por ſeus homeẽs, que os prendaõ, ſe os poderem prender nos caſos, que de direito, ou Hordenaçom do Regno devem ſeer preſos, ou penhorar nos caſos, em que devem ſeer penhorados; e que loguo enviem eſſes preſos, e penhores aos ditos Juizes, e enviemlhes toda a verdade, e enformaçom, e querellas deſſes, que aſſi prenderem, ou penhorarem. E ſe taaes ſorem, que os nom poſſam prender, ou penhorar, mandem loguo aa preſſa a eſſes Juizes os nomes delles, ou os ſinaaes, e os dãpnos, que fezerom, e quantos ſom, e per que terra vaaõ, pera eſſes Juizes ſaberem

(*a*) e os Meirinhos que compram

rem como os podem prender, ou penhorar: e ſe o aſſy nom fezerem, eſſes Noſſos Juizes ho eſtranhem gravemente a eſſes Juizes da terra, e Meirinhos, ou Jurados, e Vintaneiros pera eſſes Juizes, e Meirinhos, e Vintaneiros, e Jurados poderem penhorar eſſes, que o dãpno fezerom.

9 E MANDAMOS a todos os Moradores deſſes Julguados, que ſayam com eſſes Juizes, Meirinhos, Jurados, e Vintaneiros com ſuas armas, e lhes ajudem a prender, ou penhorar eſſes, que os maleficios fezerem; e aquelles, que o nom fezerem aguçoſamente, paguem o dãpno, que for feito nos ditos Julgados, e demais ſejam preſos, e enviados aos (*a*) Noſſos Juizes, e Mandamos que lhes dem eſcarmento, qual elles com direito devem haver, e * ſejam em (*b*) * conhecimento de taaes feitos, poſto que ſejam lavradores os que neſſa culpa cahirem.

10 OUTRO SY os ditos Juizes como ouverem recado dos outros Juizes das terras, e Meirinhos, e Jurados, e Vintaneiros, logo aguçoſamente vaaõ com companhas de ſeus Julgados apôs eſſes, que o dãpno fezerom, e os prendaõ, ou penhorem ſe merecerem ſeer preſos, ou penhorados, e façam delles comprimento de direito; e ſe os nom poderem percalçar nos Julgados, em que ham jurdiçom, mandem recado aos Juizes dos outros Julgados, que os prendaõ, ou penhorem, e os enviem preſos aos Julgados, hu fe-

(*a*) ditos *S.* (*b*) ajam *S.*

zerom os maleficios, ou enviem os penhores, pera ſe pagarem per elles os dãpnos, e malfeitorias, que aſſy fezerem.

11 E SE o Juiz a eſto nom for diligente, e per ſua culpa alguũ nom for preſo nos caſos, em que o deve ſeer, ou penhorado nos caſos, em que penhorado deve ſeer, Mandamos que elles per ſeus beẽs corregaõ, e paguem eſſes dãpnos, e malfeitorias, e de mais lhes ſeja eſtranhado nos corpos, como em tal feito couber.

12 E MANDAMOS aos Corregedores das Comarcas, que quando per eſſes julgados vierem, que ſaibam como eſſes Juizes obrarom em eſto, e ſe os acharem em culpa, façaõ delles cumprimento de direito. E por eſto, que per aqui em diante Mandamos fazer aos ditos Juizes, nom tiramos aos ditos Corregedores das Comarcas a jurdiçom, que ham, e de direito, e Hordenaçooẽs de Noſſos Regnos devem d'aver ſobre os ditos Juizes, e Mandamos que hajam em elles, e ſobre elles a dita jurdiçom, e poder, como a ham ſobre os outros Juizes das Comarcas, que nom ſom póſtos per Nós.

13 E OUTRO SY nom tiramos aos ditos Corregedores o poder, que haõ, e devem d'aver ſobre os ditos Fidalgos, e ſobre os ſeus, ante Mandamos que o hajam, e conheçam de ſeus feitos, como he contheudo na dita Hordenaçom, que ſobre eſto tragem. Pero Mandamos, que ſe os ditos Juizes primeiro toma-

rem

rem conhecimento dos feitos dos Fidalgos, e dos ſeus nos caſos ſuſo eſcriptos, que os ditos Corregedores lhes nom tomem os conhecimentos delles, e que lhes leixem livrar os ditos feitos, como per Nós he mandado; e ſaibaõ ſe o fazem como devem, e ſe o aſſy nom fezerem, que lho eſtranhem, como com direito o devem fazer, e he contheudo na Hordenaçom do Regno.

14 E PORQUE poderia vir em duvida a eſſes, a que forom dadas as terras da dita Comarca per Nós, e por Noſſo Irmaaõ, a que DEOS perdoe; e outro ſy a aquelles, que na dita Comarca teem Coutos, e Honras, e Jurdiçooẽs, que ouverom de ſuas heranças, ou compras, ou Doaçooẽs, ou Eſcaimbos, ou outros alguũs contrautos, que eſſes Juizes nom podiam, ou nom deviam uſar da dita Jurdiçom, nem ſe cumprir eſta Noſſa Hordenaçom em eſſas terras, Coutos, e Honras; por remover-mos todallas duvidas, que deſto podiaõ recrecer, Mandamos que os ditos Noſſos Juizes uſem da dita Jurdiçom em todallas terras, e Coutos, e Honras, que lhes ſom repartidas nas terras que de Nós levam, ſegundo ſe contem em eſta Noſſa Hordenaçom nos caſos em ella contheudos, e em as peſſoas em eſta Hordenaçom expreſſas: nõ embargante quaeſquer privilegios, liberdades, e doaçooẽs, que os Senhores deſſas terras, e Coutos, e Honras tenham, e lhes ſejam dadas tacitas, ou expreſſas por Nós, ou por Noſſos Anteceſſo-

res, as quaes ora avemos por revogadas, quanto tange á dita Noſſa Hordenaçom, em quanto os ditos Juizes durarem em ſeus Officios nas ditas Cidades, e Villas por Noſſo mandado: e por eſto nom entendemos de fazer perjuizo pera o diante aos ditos Senhores deſſes Coutos, e Honras em ſuas jurdiçoões, privilegios, e liberdades, que em elles ham.

TITULO XXVI.

Dos Juizes Hordenairos, e couſas, que a ſeus Officios perteẽcem.

OS JUIZES devem ſeer cuidoſos, e trabalhar, que na Cidade, ou Villa, honde for Juiz, e em ſeos termos ſe nom façom malleficios, nem malfeitorias, e ſe forem feitas, ou outros alguũs dãpnos, tornarem aos que os fazem com grande diligencia, e ſem tardança.

1 E POREM Mandamos aos Juizes, que ſom, e pelo tempo forem, que em cada huũ anno hũa vez vaa huũ delles por os termos da Cidade, ou Villa ſaber, e enquerer, e fazer geeral Correiçom ſobre eſtas couſas.

2 ITEM. Se acontencerem hi mortes d'homeẽs, ou de molheres, ou furtos, ou roubos, ou forças de molheres caſadas, ou virgeẽs, ſolteiras, ou viuvas, e

e ſe cada hũa deſtas couſas acharem, ſaber quem as fez, e em que tempo, e como, ou porque, enquerendo ſobre cada huũ em geeral, e decendendo ao eſpicial, honde virem que compre.

3 Item. Saber ſe ha hi taffuues, e homeẽs que vivaõ mal.

4 Item. Se ha hi adevinhos, ou feiticeiros, ou alcovetas.

5 Item. Se ha hi alguãs molheres, que ſejam barregãas de homeẽs caſados, ou de Clerigos, ou Frades, ou d'outros Relligioſos.

6 Item. Se ha hi alguũs, que ſejam dãpninhos com ſeos guados, e beſtas, e os lancem affabendas de dia, ou de noute nos agros dos paaẽs, vinhas, e hortas, e pumares, e nos outros lugares, que dam fruito.

7 Item. Se ha hi alguũs, que furtem, ou cortem as arvores, e olivaaes alheos, que dem fruito.

8 Item. Se ha hi alguũs, que tomem, ou forcem, e per algũa guiſa embarguem as jurdiçooẽs do Concelho, e lhe vaã contra ſeus foros, e privilegios.

9 Item. Se ha hi alguũs, que tomem, ou embarguem os bens, e poſſiſſoões, e reſſios, e caminhos, e ſervidooẽs do Concelho.

10 Item. Se ha hi fontes, ou chafarizes, ou caminhos, e calçadas do Concelho, que ſejam mal *apoſtadas (a).

11 Item. Se o Alcaide maior, ou meor poem Alquai-

(a) poſtas M.

quaide de ſob ſua maaõ em alguũs lugares, honde ſe nom deve de poer.

12 ITEM. Se fazem pedidas de pam, e vinho, e guados, e d'outras couſas.

13 ITEM. Se prendem, ou ſoltam alguũs ſem mandado da Juſtiça, ou ſe os leixam de prender por peitas, que recebam.

14 ITEM. Se allugam geiras, ou ſerviços.

15 ITEM. Se os Juizes do anno paſſado uſarom de ſeus Officios como deviaõ, ou ſe fezerom aggravos alguũs.

16 ITEM. Se leixarom de fazer direito, e Juſtiça per medo, ou temor, ou por peita, ou por amor, ou por negrigencia.

17 ITEM. Se levarom ſerviços, ou geiras, e de quem.

18 ITEM. Se ha hi alguũs Saiooẽs, ou alguãs peſſoas poderoſas, que façam ſobervas, ou coſtrangimentos na terra, ou que enduzam os homeẽs a andarem em arroidos, e contendas, * e (*a*) * em feitos.

19 E DAS couſas, que achar, que elle per ſy logo pode correger, prenda, e correga dando appellaçom, e aggravo nos caſos, que deve; e ſe taaes couſas forem, que per ſy nom poder correger, faça-o ſaber aaquelles, a que perteence; a ſaber, dos crimes, e malfeitorias a Nós, e ao Corregedor, e das outras, que

(*a*) Falta.

que ao Concelho perteẽcem, aos Regedores, e Officiaaes do Concelho.

20 E outra tal Inquiriçom deve tirar dentro na Cidade, ou Villa per as Freguezias, e fazer ſobre todo guardar as Leyx, e Hordenaçooẽs do Regno, e as poſturas, e Hordenaçooẽs do Concelho.

21 Item. Em todos os feitos de mortes d'homeẽs, e molheres, e forças, e roubos deve tomar per ſy as Inquiriçoẽs, nom as cometendo a outro nenhuũ, e como forem acabadas, * enviar nos (*a*) * feitos das mortes (*b*) ho trellado a Nós, e * outro ficar (*c*) * na Arca do Concelho.

22 Item. Trabalhem-ſe de ſaber parte dos malfeitores, e os prender; e ſe na terra nom forem, ſaberám honde ſom, e enviar recado aos Juizes, e Juſtiças, que os prendam, e lhos enviem.

23 Item. Fazer ſuas Audiencias bem ouvintes, e aſſeſſegadas, e * ouvindo (*d*) * as partes bem, leixando-lhes dizer de ſeu direito o que quiſerem, nom lhes dizendo maas pallavras, nom os doeſtando, nem fazendo outro mal por refertarem o ſeu direito.

24 Item. Trabalhem-ſe, que façam ambos as Audiencias aos tempos, que devem; e quando algum delles for doente, ou auſente de juſta cauſa, nom leixe, nem ponha por ſy Ouvidor; e faça-o ſaber aos Vereadores, e Regedores, e elles darom carrego a al-

(*a*) enviar-nos os *S.* (*b*) a ſaber *S.* (*c*) e outro ficará *S.* (*d*) ouvir *S.*

alguũ dos Vereadores, qual virem, que mais perteencente for, que o dito carrego tenha.

25 ITEM. Saibam ſe os Almotacees uſam de ſeus Officios, como devem, e ſe o contrairo fezerem do que lhes he mandado, ou forem negrigentes, tornem-ſe a elles, e coſtrangã-nos pera ello, aſſy por os corpos, como pelos beẽs, ſegundo he contheudo nas couſas, que devem fazer ſob as penas hi contheudas.

26 ITEM. Nom lhes conſentirom que dos feitos d'Amotaceria uſem de hordenar proceſſos, nem grandes Eſcripturas, e brevemente os livrem; e aſſy livrem os Juizes os aggravos, e appellaçoões, que perante elles vierem, fazendo-lhes logo o Almotace por palavra rollaçom ataa conthia de dez mil libras, e d'hi pera cima livrem-nos com os Vereadores na Rollaçom.

27 ITEM. Os Juizes façaõ em tal guiſa, que nos feitos das injurias os Vereadores ponhaõ aguça em ſerem concluzos, e como ho forem a primeira quarta feira depois da concluſom-os levem logo aa Rollaçom, e os deſembarguem com os Vereadores, ſe ſoſpeitos nom forem; e ſe alguũ for, tomem dos outros homeẽs boõs da Cidade, ou Villa, que ſoſpeitos nom forem, em ſeu loguo; e a Rollaçom ſeja perante as partes, ou aa ſua revellia, ſe pera ello forem chamadas ao dia aſſinado; e o livramento, que derem, façam-no cumprir, e dar á enxecuçom, e nom recebaõ apellaçom, nem aggravo, ſalvo ſe eſſes feitos forem

de

de Fidalgos, ou Vaſſallos, ou aconthiados em cavallo, e armas, porque em eſtes deſſas peſſoas as devem dar.

28 Item. Feitos de furtos ataa conthia de cinquo livras da moeda antigua, ou cinquo (*a*) deſta, ou honde o ladrom nom for enfamado d'ante, ou entom, ou em outros furtos, livrem-no com os Vereadores ſem appellaçom, ſalvo ſe for feito em Igreja, ou em feira, ou em caminho publico.

29 Item. Porque os Juizes hordenairos com os homeẽs boõs teem o regimento da Cidade, ou Villa, elles ambos quando poderem, ao menos huũ, hiraõ aa quarta feira, e ao ſabado ſempre aa Rellaçom da Camara, pera com os outros hordenarem o que entenderem por prol cũmunal, e por direito, e juſtiça.

30 Item. Sem delonga farom cada dia Audiencia aos feitos dos preſos, e lhes darom livramento.

31 Item. Coſtrangerom o Alquaide, e ſeus homeẽs, que os tragam a Audiencia, e prendaõ os que lhes elles mandarem, e ſoltarom per ſeu mandado.

32 Item. Coſtrangerom o Alquaide, que ſerva, e guarde a Cidade, ou Villa de noite, e de dia com os homeẽs jurados, que lhe forem dados na Camara, ſegundo que lhe he hordenado em cada huma Cidade; e façam-lhe pagar o que ham d'aver por o Alquaide, e nom os pagando, tomem-lhe tanto das ſuas rendas, porque os paguem do que aſſy ham d'aver.

(*a*) mil S.

33 ITEM. Porque os beẽs dos horfoõs andam em maa recadaçom, trabalhem-ſe os Juizes, a que dello he dado carreguo em eſpecial, ou os hordenairos, honde Juizes eſpeciaaes deſto nom ouver, de ſaberem logo todos os meores, e horfoõs, que ha na Cidade, e termos; e aos que tetores nom ſom dados, que lhos dem logo; e façam fazer partiçooẽs de ſeos beẽs, e os entregar aos tetores per conto, e recado, e Inventairo feito per Eſcripvaõ de ſeu Officio: e pera ſe nom poderem ſeos beẽs enalhear, façam logo huũ livro, e ponha-ſe nos almarios na * Arca (*a*) * da Cidade, ou Villa, em que eſcrepvaõ o tetor, que he dado ao meor, * e quando he treladado (*b*) *, o Inventairo de todollos beẽs, que aos meores * acontecem (*c*) *.

34 ITEM. Saibaõ logo como os beẽs deſſes meores ſom aproveitados, e ſe o nom forem, façaõ-nos logo aproveitar; e os que dapnificados forem ſaibaõ loguo por cuja culpa o ſom, e por ſeus bens lhos façom logo correger, e pagar, e tornar a ſeu eſtado com os fruitos, e rendas, que delles poderaõ aver, * ſe aproveitados foram (*d*) *.

35 ITEM. Os que forem pera arrendar façaõ-nos meter em pregom, e rematem-ſe como entenderem por ſua prol; e os que forem pera adubar, mandar, e coſtranger ſeos Tutores que os adubem, e aproveitem;

(*a*) Camara *S.* (*b*) que treladem *S.* (*c*) acontecerem *S.* aconteceſſem *M.* (*d*) ſeendo aproveitados *S.*

tem; e os fruitos, e rendas recebam por conto, e recado, e ſe eſcrepvaõ por o dito Eſcripvaõ.

36 ITEM. * Farom (*a*) * logo tomar, e tomem conta, e aſſi cada huũ anno aos Tetores, e Curadores, e aquello, porque ficarem em conta, coſtrangãnos, que o entreguem logo; e os que acharem ſoſpeitos, removaõ-nos de tal cura, e lhe dem loguo outros; e a eſto nom ponhaõ delongua, nem ſejaõ negrigentes, em tal guiſa, que ſeos corpos, e ſeos beẽs ſejam bem * requeridos (*b*) *, e aproveitados, e venha todo a boa recadaçom, como compre, ſob pena de pagarem eſſes Juizes todo por ſeos beẽs.

37 ITEM. Vejam bem quaees ſom os horfoõs, e de que condiçom, e ſegundo forem, aſſy os façam guardar, e criar, poendo-os a leer, ou a meſteres, ou a ſoldadas, ſegundo ſeos linhagees, e ſuſtancias de ſeos beẽs devem aver, e vida, que ao diante devem fazer.

38 ITEM. Mandamos ao Eſcripvaõ, que do dia que o Inventario dos beẽs, e partiçom for feita, e acabada ataa o dito dia a mais tardar, ponhaõ o trellado do dito Inventairo no dito livro, e Armario do Concelho, com o nome do Tetor, e Curador aſſinado per ſua maaõ ſob pena do Officio, e per ſeos beẽs lhe pagar a perda, que lhe por ello vier, e do Officio ſe faça o que Nós Mandarmos.

39 E ESTO, que ſuſo dito he dos meores, e ſeos

(*a*) Façam (*b*) recadados *M.*

beẽs, aja lugar nas outras peſſoas, que per velhice, ou por doores, ou per mingua de ſiſo devem d'aver Curadores.

40 ITEM. Como os Juizes ſairem, e entrarem outros, eſſes, que entrarem, ſaibam logo per Inquiriçom como uſaram de ſeos Officios * os que forom ante (*a*) *, e ſe comprirom, e fizerom as couſas ſuſo ditas, e cada hũa dellas, e ſe fizerom em ſeos Officios, ou com poderio delles o que nom deviam; e eſta Inquiriçom enviem logo a Nós do dia que começarem a obrar dos Officios ataa trez mezes.

41 E COM todas eſtas couſas ſejam aviſados, que nom conſentam a Biſpo, nem a Arcebiſpo, nem a ſeus Vigairos, que tomem Noſſa jurdiçom, nem vaaõ contra Noſſos direitos, fazendo os leigos perante ſi reſponder nos caſos, que nom devem; que conſentindo o contrairo, e nom No-lo fazendo ſaber, Nós nos tornaremos a elles, e lho ſtranharemos gravemente nos corpos, e beẽs.

42 ITEM. Se alguũs vierem perante elles á Audiencia, que ſejam Cavalleiros, ou Eſcudeiros, ou outras peſſoas poderoſas, ouçam logo ſeos feitos, e os enviem logo d'ante ſy, e nom lhes conſentam que hi mais ſtem, e ſe quizerem levantar palavras, defendã-lhe, que non venhaõ hi mais.

TI-

(*a*) a ſaber os que uſarom d'ante S.

TITULO XXVII.

Dos Vereadores das Cidades, e Villas, e couſas, que a ſeu Officio perteencem.

OS Vereadores ham de ſeer feitos, ſegundo he contheudo no titulo dos Corregedores das Comarcas.

1 Item. Os Vereadores ham de veer, e ſaber, e requerer todollos beẽs do Concelho, aſſy propriedades, e herdades, cazas, foros, ſe ſom aproveitados, como devem, e os que acharem mal aproveitados, * fazellos (*a*) * adubar, e correger.

2 Item. Fazer meter todallas rendas do Concelho em pregom, e as que virem, que he bem de ſe rematarem, fazellas rematar, e fazer os contrautos com os Rendeiros, e receber as fianças; e as que virem, que nom he prol do Concelho de ſe rematarem, mandallas correger, e colher para o Concelho, e poer em ellas boõs requeredores, e recadadores, e fazellas viir a boa arrecadaçaõ.

3 Item. Saber ſe algũas poſſeſſooẽs, ou caminhos, ou reſſios, ou ſervidooẽs do Concelho andaõ enalheadas, e tirarlas pera o Concelho.

4 Item. Saber ſe tomam, ou trazem algũas jurdi-

(*a*) façaõ-nos

diçoẽs do Concelho, ou as embargam como nom devem, ou as forçam, ou querem forçar.

5 ITEM. Saber ſe os Noſſos Officiaes, e Alquaides, e os outros, que per Foral, ou cuſtume, ou outro direito ham d'aver alguũs foros, e direitos, os tiraõ, como devem, e ſe lhe fazem de novo o que nom devem; e nom o conſentir requerendo-os, que o nom façam, e ſe o fezerem, demandallos.

6 ITEM. Saber como os caminhos, fontes, e chafarizes, pontes, e calçadas, e muros, e barreiras ſom repairados; e os que cumprir de ſe fazer, e adubar, e correger, mandallas fazer, e repairar; e abrir os caminhos, e teſtadas em tal guiſa, que poſſam bem ſervir per elles, per que Nós tomamos encarrego das obras dos muros, e barreiras: e quanto á deſpeza dos meſteiraaes honde virem, que compre adubio, ou repairamento, façaõ-no-lo ſaber pera mandarmos como ſe faça.

7 ITEM. Proveer as Hordenaçooẽs, e vereaçooẽs, e cuſtumes da Cidade, ou Villa antigas, e as que virem que nom ſom boas ſegundo o tempo, façaõ-nas correger, e outras fazer de novo, ſe cumprir á prol, e a boõ regimento da terra.

8 ITEM. Confirando em todalas couſas, * que cumprem (*a*) * aa prol cũmunal, e deſpois que aſſy confirarem, ante que façaõ as poſturas, e vereaçooẽs, e as outras couſas, chamem os homeẽs boõs, que pe-

(*a*) o que compre *S.*

pera a Rolaçom, e Regimento da Cidade ſom apartados, e digam-lhes aquello, que virom, e conſiraraõ, e o que com elles acordarem, ſe couſa leve, e boa for, façam-na logo poer em eſcripto, e guardar; e em nas couſas grandes, e graves, deſpois que per todos for acordado, ou per a maior parte delles, façam chamar o Concelho, e diguam-lhe as couſas quaees ſom, e o proveito, ou dãpno, que ſe lhes pode recrecer, aſſy como ſe ouveſſem demanda ſobre ſua jurdiçom, ou ſe lhes filham, ou lhes vaaõ contra ſeos foros, e cuſtumes de guiſa, que a nom poſſaõ eſcuſar; e o que por todos, ou a maior parte delles for acordado, aſſy o façam logo poer em eſcripto no livro da vereaçom, e dem ſeu acôrdo á execuçom. E as poſturas, e vereaçooẽs, que aſſy forem feitas, e outorguadas, o Corregedor da Comarca nom lhas poſſa revogar, ante as faça comprir, e guardar, e ſaber ſe dam a boa eixecuçom quando polla Cidade, ou Villa vier.

9 Item. Como entrarem, tomarom a conta aos Procuradores, e Theſoureiros do Concelho, que forom o anno paſſado, e aſſy dos outros annos, ſe lhes tomadas nom forem.

10 Item. Poerom * vereaçooẽs (*a*) * ſobre os meſteiraaes, e jornaleiros, e mancebos, e mancebas de ſoldadas, e ſobre todalas outras couſas, que ſe compraõ, e vendem; e eſto nos lugares, honde he horde-

na-

(*a*) vereaçaõ

nado, que aja hi Almotaçaria a fora pam, e vinho, e guaados, que os lavradores ham de ſua colheita, e criança, que cada hum pode vender aa ſua voõtade; e em ſellas, e frêos, e armas, e çapatos esfrolados, ou de pontas, e em tapetes, e embrolamentos, e vidros.

11 ITEM. Farom recadar todalas dividas que forem devidas ao Concelho.

12 ITEM. Saberam ſe ha hi armas de corpos d'homeẽs, ou * trooẽs, ou (a) * engenhos, e * fullame (b) * delles, e façaõ-nos todos correger, e guardar, e poer em boa recadaçom ſobre o Procurador; e ſe acharem, que ſe alguũs perderom per culpa dos Officiaes, que ataa ora forom, façaõ-nos logo demandar por ello, e coſtranger.

13 ITEM. Eſſes Vereadores com os Juizes julguaram todollos feitos das injurias verbaaes, que nom forem antre Vaſſallos, e Fidalgos, ou homeẽs de conthia de cavallo; e do livramento, que derem, nom darom pera Nós appellaçom, nem aggravo: e aſſy livrarom todollos feitos dos furtos, que alguũs fezerem ataa conthia de cinquo libras de moeda antigua, ou de cinquo (c) deſta, que ora corre; ſalvo ſe for nos caſos exceptuados na ordenaçom ſobre eſto feita: e livrarom com os Juizes os feitos da Almotaceria, que per apellaçom vierem, como chegarem a conthia de dez mil libras, e os outros, onde for mais pequena conthia, livrarom os Juizes per ſy.

14

(a) outros S. (b) falleme S. (c) mil S.

14 Item. Seraõ aviſados de ſaber, e enquerer ſe a terra, e fruitos della ſom guardados, como compre, e ſe ſe guardam as Hordenaçooẽs, e Poſturas, e Vereaçoões do Concelho; e ſe acharem que ſe nom guardam, coſtrangam os Rendeiros, e os Jurados, e os outros, que dello teverem encarrego, que as façam guardar ſegundo lhe ſom poſtas, ſob pena de as pagarem elles per ſeos beẽs: e per eſto nom ſejam eſcuſados pagar o dãpno, que ſe deſto recrecer.

15 Item. Seram bem aviſados dar aos Rendeiros, ou ao Procurador, em quanto as rendas nom forem arrendadas, jurados, que avondem, que bem guardem a terra, e ſe nom façaõ em ella nenhuũs dãpnos, ſob a pena contheuda na Hordenaçom.

16 Item. Nom conſentirom a nenhũa peſſoa, por poderoſa que ſeja, que contra as Hordenaçooẽs, e Poſturas faça nenhũa couſa, e ſe o fizer logo requeiraõ aos Juizes, que tornem hi; e ſe o fazer nom quiſerem, ou nom poderem, façaõ-no ſaber ao Corregedor, ou a Nos pera o corregermos.

17 Item. Os Vereadores viraõ todos tres aa Rellaçom aa quarta feira, e ao ſabado, e nom ſe eſcuſarom por nenhũa couſa; e o que hi nom vier, pague pera as obras do Concelho por dia cem reis brancos, os quaees loguo o Eſcripvam ſcrepva em recepta ſobre o Procurador, ſob pena de os pagar anoveados: pero ſe for doente, ou ouver tal negocio, que nom

poſſa vir, ſeja eſcuſado, fazendo-o * ſabente (*a*) * ante a ſeus parceiros.

18 ITEM. Os Vereadores ſe virem, que o Noſſo Coudel faz alguãs couſas, que nom deve, em dãpno da Cidade, e moradores, e ſeos termos contra Noſſo ſerviço, mandem-no logo chamar, e digam-lhe o que faz, e que ſe corregua, e ſe o fazer nom quizer, façaõ-no-lo * ſabente (*b*) *

19 ITEM. Os Vereadores teem carreguo de todo o regimento da terra, e das obras do Concelho, e qualquer couſa, que poderem ſaber, e entender, porque a terra, e moradores della poſſam bem viver, e em eſto ham de trabalhar; e ſe ſouberem, que ſe fazem na terra malfeitorias, ou que nom he guardada per juſtiça, como deve, requeiraõ os Juizes que tornem hi, e ſe o fazer nom quizerem, * fazello (*c*) * ſaber ao Corregedor da Comarca, e a Nós.

20 ITEM. Carta nenhũa nom deve ſeer ſeellada do ſeello do Concelho, ou Julguado, e os que o ſeello teverem, nom as aſſeellem ataa que ſejam aſſinadas pelos Vereadores, e Procurador, e aquelles Officiaaes, que ſe cuſtuma de ſempre aſſynarem, ſalvo ſe forem Cartas em feito de apellaçom, ou outras demandas, que as nom leixem d'aſſeellar, pera nom ſerem as ditas apellaçoões, e outras ſemelhantes detheudas, nem as demandas perlongadas.

21

(*a*) faber *S*. (*b*) faber *M*. (*c*) façaõ-no *S*.

21 Item. Os Vereadores haõ de fazer aveenças polos jornaaes, e empreitadas com os que fezerem as obras, e as outras couſas, que comprem ao Concelho, e talhar ſoldadas com os Porteiros, e com os outros, que ham de ſervir o Concelho, e por ſeus mandados ham de ſeer pagados, e d'outra guiſa nom.

22 Item. Ham de dar Carniceiros, e * paateiras (*a*) * ; e Almocreves, que dem os mantimentos, e mandar talhar aos Carniceiros, e amaſſar aas paateiras, e lhes dar e talhar guaanhos aguiſados, e coſtranger que ſervaõ, e uſem de ſeus meſteres, e aſſy os outros meſteiraaes.

23 Item. Ham de dar os homeẽs ao Anadel pera Beſteiros do Conto, fazendo-os primeiramente viir perante ſy, ouvindo ſuas eſcuſaçooẽs, ſe as teverem, ſegundo he conteudo na Hordenaçom.

TITULO XXVIII.

Dos Almotacees, e couſas, que a ſeus Officios perteencem.

Item. Os Almotacees ſe façam logo no começo do anno por eſta guiſa: a ſaber, o primeiro mez ham de ſeer Almotacees os Juizes do anno paſſado.

1 Item. O ſegundo mez dous Vereadores, e o ter-

(*a*) paadeiras

terceiro hum Vereador, e o Procurador do anno paſſado, e eſtes ſairom per pelouros como ouverem ventura de ſer.

2 ITEM. Pera os nove mezes que ficaõ, ho Alquaide, honde de foro ou coſtume o Alquaide ha de ſeer ao fazer dos Almotacees, e os Officiaaes dos Concelhos enlegerom nove pares d'homeẽs boõs, que ſejam perteẽcentes pera o ſerem, e ſerom em pellouros, e como forem feitos, os tirarom perante o Alquaide, e ſcripto no livro da vereaçom cada mez dous, como ſairem, ſem outra afeiçom; e tanto que o mez vier, coſtrangã-nos, que venhaõ jurar, como eſteverem ſcriptos: e quando lhes ouverem de dar juramento, ſeja chamado o Alquaide, que venha, ou envie alguũ, pera veer como juram; e ſe viir ou enviar nom quizer, dem-lhes juramento na Camara. E por eſta guiſa ſe faça quando ouverem d'enleger, e eſcolher os Almotacees; a ſaber, chamem ho Alquaide que venha, ou envie pera com os Officiaaes do Concelho os enleger, e ſe viir ou enviar nom quizer, enleja-os o Concelho, e eſtes o ſejam, e d'outra guiſa nom os façam ſem elle; e ſe alguũ deſtes, que enligidos forem, fallecer per morte, ou per outra razom, que nom poſſa ſervir ſeu mez, o Concelho, e o Alquaide enlejam outro, que o ſeja em ſeu loguo. Pero ſe filho d'alguũ boõ caſar novamente, ou outro na Cidade, que ſeja honrado, e tal que deva d'aver os Officios do Concelho, eſte ſeja Almotacee com

huũ

huũ dos outros, que ſom ſcriptos; e ſe alguũ quiſer leixar de ſua vontade per lhe fazer honra, em ſeu loguo entre o que aſſy novamente caſar, e ſe o leixar nom quiſer, entom lancem antrãbos ſorte, qual ficará, e com elle o ſeja.

3 Item. Os Almotacees ſejam bem aviſados, que o primeiro ataa o ſegundo dia, como entrarem, a mais tardar, mandem logo apregoar, que os carniceiros, e paateiras, e regateiras, e almocreves, alfayates, e çapateiros, e outros Meſteiraaes todos uſem cada huũ de ſeus meſteres, e dem os mantimentos a avondo, guardando as vereaçoões, e poſturas do Concelho.

4 Outro sy todollos que teem medidas de pam, e de vinho, e d'azeite, que as moſtrem pera as veerem ſe ſom direitas, ſob a pena, que lhes he poſta na poſtura do Concelho.

5 Item. Dado eſte pregom, enquererom, e ſaberom aſſy elles, como o Eſcripvaõ, ſe eſſes Meſteriaaes, e Officiaaes guardam as poſturas do Concelho; e ſe as nom guardam, ſe as demandam o Rendeiro, e Jurados; e ſe as nom demandam, digam-no ao Procurador do Concelho que as demande para o Concelho, e elles julguem as coimas ao Concelho, pagando-as os que acharem em culpa, e o Rendeiro outro tanto.

6 Item. Trabalhem-ſe de ſaber cada huũs em ſeu mez, ſe eſſes Rendeiros fazem aveenças com as

par-

partes, e com os dapnadores; e ſe acharem que as fazem, prendam-nos logo pera ſe delles fazer direito.

7 ITEM. Como entrarem, dem * peſa aas paateiras (*a*), * e aas candieiras, e depois ſaibam ſe vendem per * eſſa peſa (*b*) *, que lhes foi * dada (*c*) *, e ſe acharem menos, pola primeira vez pague trinta reis, e pola ſegunda cincoenta, e pola terceira ſeja poſta na picota; e eſta meeſma pena aja a candieira, ſe menos fezer as candeas do peſo, que lhe for dado; e o carniceiro ſe peſar mal a carne, e a regateira, que nom guardar a Almotaçaria, que lhe for poſta, e os que mal peſarem, ou medirem. E ſe o carniceiro peſar per falſo pêſo, ou a medideira, ou medidor medir por falſa medida, ſejam preſos, e faça-ſe delles direito, e juſtiça, e aalem dello ajam as penas, que ſom contheudas no titulo de Corregedor da Corte.

8 OUTRO SY os çapateiros, alfayates, e ferreiros, e ferradores, e todollos outros Meſteiraaes, a que he poſta taixa ſobre ſeus lavores, e obras, ſe as poſturas nom guardarem, pola primeira vez paguem trinta reis brancos, e pola ſegunda cincoenta, e pola terceira cento; e ſe mais forem achados em culpa, ſeja-lhes defeſo, que nom uſe mais deſſe meſter, e ſe mais uſar, ſeja preſo, e nom ſeja ſolto ataa Noſſa mercee.

9 ITEM. Os Almotacees ſejam bem aviſados, e diligentes em ſeus Officios, e os dias, que o peſcado vier, cheguem logo aa praça, e ponhaõ em elle Almo-

(*a*) peſo aas paadeiras *S.* (*b*) eſſe peſo *S.* (*c*) dado *S.*

motaçaria, ſegundo ſeu coſtume, poendo o maior, e meaõ, e mais pequeno, ſegundo ſua valia, poendo as moſtras em luguar, honde as vejam os que comprarem: e ſe o peſcado for pouco, eſtem hi ambos, ou huũ delles, que o reparta pelos maiores, e menores, cada hum como o merecer, e ſegundo o peſcado for, em tal guiſa, que os ricos, e os proves ajam todos mantimentos, e nom ſe parta d'hi ataa que todo ſeja dado, e repartido, como dito he; e nom vindo hy, ou ſe partindo ante d'hy, pague pera as obras da Cidade, ou Villa cem brancos por cada vez, e o Eſcripvaõ da Almotaçaria ſcrepva-o logo, e dê o ſcripto ao Eſcripvaõ da Camara, que o ponha em recepta ſobre o Procurador ſob pena dos Officios, e de os pagarem em dobro: e ſe o peſcado for muito, depois que almotaçado for, e poſtas ſuas moſtras, nom ſeja theudo d'hi mais ſtar.

10 Item. Farom, e coſtrangerom os carniceiros, que dem carneiros, e vaca, e porco, e as outras carnes, e aſſy as enxerqueiras, ſegundo lhes he mandado na vereaçom do Concelho: e eſtarom como for manhaã no açougue ataa ora de terça, nom ſe partindo d'hi, e fazendo dar as carnes, e repartir pelos ricos, e pobres a avondo, como o merecerem; e fazendo o contrairo que pague o gentar aaquelle, que ſem carne ficar, e nom vindo, ou ſe partindo ante deſſe tempo, paguem as penas ſuſo ditas, e os Eſcripvaaẽs as eſcrepvam ſob as penas ſuſo ditas.

11

11 ITEM. Pera ſaberem ſe os carniceiros peſam bem a carne, ponha-ſe a balança, e peſos do Concelho, em que ſe peſe, e veja ſe he bem peſada, e os peſos direitos, e o peſador ſtê hi ſempre reſidente ſob pena de vinte reis brancos cada dia, que nom ſtever.

12 ITEM. Para os Almotacees ſaberem ſe as paateiras dam o pam por peſo, e as candieiras as candeas, elles per ſy o façam algũas vezes; e quando virem, que compre peſar, peſem-lho; e ſe lho acharem minguado do peſo coſtrangam-nas que paguem a pena ao Concelho, e lancem maaõ pollo Rendeiro, e ſaibam porque lho conſente; e ſe o acharem em culpa, ou que o ouvio, e o leixou aſſy paſſar por malicia, ou por aveença, que tenha feita com ellas, porque em tal caſo deve aver pena corporal d'açoutes, remetam-no aos Juizes que o comdapnem, dando apellaçom, &c., e ſe for por negregencia, pague a cooima em dobro pera o Concelho, e o Eſcripvaõ eſcrepva-o logo ſob a pena ſuſo dita.

13 ITEM. Os Almotacees quando nom teverem carniceiros, e paateiras, e regateiras, e eixerqueiras, e candieiras, e moſtardeiras, e almocreves que ajam de ſervir o Concelho, requeiraõ aos Vereadores, que lhos dem: e aſſy requeiraõ, que lhes dem jurados quando virem, que os hi nom ha, ou que haõ recado, que ſe a terra dãpna per mingua de guarda.

14 ITEM. Requeiram, que andem pela Cidade, ou Villa em tal guiſa, que ſe nom faça em ella ſterquei-

queira, nem lancem a redor de muro ſterco, nem outro lixo, nem ſe atupam os canos da Cidade, ou Villa, nem as ſervidooẽs das augas.

15 Item. Cada mez farom alimpar a Cidade, cada huũ ante a ſua porta da rua, dos eſtercos, e maaos cheiros; e farom em cada Freiguezia tirar cada mez hũa eſterqueira, e lançar fora o eſterco nos lugares, honde ſe ha de lançar.

16 Item. Nom conſentirom que lancem beſtas, nem caães, nem outras couſas çujas, e fedegoſas na Cidade, ou Villa; e os que as lançarem, façam-lhas tirar, poendo-lhes penas ſe as nom tirarem; e aos negrigentes dallas logo aa eixecuçom.

17 Item. Mandarom apregoar em cada huũ mez, que alimpem cada huũ ſuas teſtadas de ſuas vinhas, e herdades ſob certa pena, e os que as nom alimparem, ſe as os Rendeiros nom tirarem, façaõ-nas recadar, e poer ſobre o Procurador.

18 Item. Farom Audiencia nos dias, que he de coſtume de ſe fazerem, e na Audiencia poſtumeira de ſeu mez farom ante dar pregam, que todollos que tem feitas coimas, ou ſom penhorados, que vaaõ livrar ſeus penhores, e feitos em aquelle dia, e os que alla nom forem, aa ſua reveria julguem as cooimas, e dem livramento a todo.

19 Item. Todollos feitos livrarom bem, e direitamente, e brevemente ſem proceſſos, e grandes eſcripturas; e de qualquer livramento, que derem, ſe

a parte apellar, ou agravar, elles lhe dem apellaçom, e agravo pera os Juizes, fazendõ-lhe rolaçom do feito por palavra; e logo hi seja por elles vista a apellaçom, e agravo, e julguado, segundo entenderem por direito, que forem ataa conthia de dez mil libras; e de hi acima desembarguem os Juizes esses aggravos, e apellaçooẽs com os Vereadores da Camara.

20 ITEM. Se os Almotacees forem negrigentes, e nom fezerem as cousas suso ditas, e cada huã dellas, per cada huma vez paguem as coimas, e penas, que pagariam os que as ham de fazer, e as nom fazem; e os Juizes costrangam-nos pelos beẽs, e pelos corpos, quando, e cada vez que virem, que compre; e se os Juizes a ello nom * forem bem deligentes *(a)* *, paguem-nas elles: e o Escripvaõ da Almotaçaria escrepva todo, e o dê ao Escripvaõ da Camara, que as escrepva sobre o Procurador, sob as penas suso ditas.

21 ITEM. No feito da Almotaçaria os carniceiros, e paateiras despois que se obrigarem ao Concelho pera fazer seu Officio, aquelle, que se delle quizer sahir, e nom servir ataa huũ anno, que o costranguam pelo corpo, e pelo haver, que o faça ataa que esse anno seja comprido.

22 ITEM. O Escripvaõ da Almotaçaria escrepverá todallas cooimas achadas, assy de gaados, e bestas, como dos Mesteiraaes, e carniceiros, e paateiras, e regateiras, e enxerqueiras, que pelos Jurados fo-

(a) tornarem *S.*

forem acooimados, e os que elle poder ſaber, que vaaõ contra as poſturas, e cada mez as moſtre aos Almotacees; e ſe os Almotacees nom tornarem a eſto, moſtre-as aos Juizes, e aos homeẽs boõs da Camara, para ſaberem quaes ſom os dapninhos, e fazer em elles cumprir as poſturas, e Hordenaçooẽs.

23 Item. Se trabalhe quanto poder de ſaber ſe os Rendeiros, ou Jurados nom coſtrangem os Cooimeiros, e ſe teem com elles aveença feita, ou ſe a fazem deſpois das Sentenças, ou porque razaõ nom levam as cooimas, e aſſy o digua na Camara; e fazendo o contrario, ſeja logo privado deſſe Officio, e dem-no a outro, que faça verdade, e ame a prol cũmunal.

TITULO XXVIIII.

Do Procurador do Concelho, e couſas, que a ſeu Officio perteencem.

Item. Tanto que o Procurador entrar no Officio em aquelles luguares, honde o Procurador recebe, e deſpende, fará o Eſcripvam huũ livro da recepta em titulo apartado ſobre ſy, poendo, e entitulando cada huã renda ſobre ſy, e a quem he arrendada, e por quanto preço, e os tempos, a que lhe ha de ſeer pagada, e quaees ſom fiadores, e aſſy em outros titulos as rendas outras.

1 ITEM. Em outra parte em eſſe livro fará ſeu titulo das deſpezas, que fezer, as quaees fará por eſta guiſa.

2 ITEM. Todallas deſpezas, que ouver de fazer por mandado dos Juizes, e Vereadores, aver ſeu mandado eſcripto no livro em eſſe titulo aſſinado por elles, e d'outra guiſa nom pagará, porque os Alvaraaes de fóra ſe perdem, e nom podem tambem vir em arrecadaçom.

3 ITEM. Todallas deſpezas meudas, que ſe fezerem, faça-as perante o Eſcripvaõ da Camara, poendo as deſpezas como ſe fazem, e porque, e per cujo mandado; e ao dia da vereaçom ſejam moſtradas aos Vereadores, e as que virem que ſom boas, e neceſſarias, e verdadeiras aſſinem-as em eſſe livro per ſuas maaõs: e o Eſcripvaõ teerá tal hordem em ſcrepver as deſpezas, que ſempre as ſcrepva em tal guiſa, que poſſaõ em fim do tempo bem veer, e entender quanto he o que deſpende em cada hũa couſa, aſſy como as ſoldadas poerá todas em huũ titulo, e as obras, cada obra, e a deſpeza, que ſobre ello fezer em ſeu titulo.

4 ITEM. Todolos Mandados, e Acôrdos, perque ſe ajam de fazer algũas couſas, ſcrepva no livro da Vereaçom aſſinado per aquelles, que o acordarem.

5 ITEM. Seja bem aviſado o dito Procurador, que nom receba, nem deſpenda nenhũa couſa, ſalvo perante o Eſcripvaõ, que o logo ſcrepva em o dito li-

vro,

vro, e fazendo o contrairo, nom lhe ſeja recebido em deſpeza (*a*).

6 Item. Eſte Procurador em quanto as rendas nom forem arrendadas, recade-as em tal guiſa, que ſe nom percaõ, ſob pena de as pagar com o dãpno, que o Concelho receber, por ſeos beẽs.

7 Item. Deſpois que arrendadas forem, ſaberá do Eſcripvaõ da Almotaçaria, e aſſy dos outros Officiaaes, e Meſteiraaes ſe cairom alguũs em cooimas, ou penas, e demandallas-ha pera o Concelho, como lhe em cada huũ titulo forem poſtas, ſob pena de as pagarem de ſeos beẽs.

8 Item. Requererá bem todollos adubios, que comprir, nas caſas, e bens do Concelho, e ſeus feitos em tal guiſa, que ſe nom percaõ per ſua mingua; e o que mal apoſtado for, requeiraõ aos Vereadores; e o Eſcripvaõ ho eſcrepva aſſy pera ſe veer quem foy em culpa, e o paguar.

9 Item. Quando acabar ſeu Officio perante o Eſcripvaõ entregará todallas couſas, e aſſy as obras, e beẽs, e eſſe Eſcripvam eſcrepva como as entregua, e aſſy em cada huũ anno.

10 Item. Nas Cidades, e Villas, honde ha Theſoureiro per ſy apartado, e Procurador do Concelho, porque ao Theſoureiro perteence fazer a moor parte deſtas couſas, o Procurador tenha eſpicial carreguo de requerer, e procurar todos os feitos, e couſas da Ci-

(*a*) nem aſſentada.

Cidade, e Villa, honde aſſy he Procurador, e eſtar cada dia preſtes, e diligente na Camara, ou luguares, honde ſe fezer vereaçom, pera fazer, e requerer todallas couſas, que lhe for mandado pelos Vereadores da Cidade.

TITULO XXX.

Do Alquaide Pequeno das Cidades, e Villas, e couſas, que a ſeu Officio perteencem.

ITEM. Porque achamos, que nos tempos paſſados ſe fazia muito mal aſſy de noite, como de dia, e muitos furtos, e mortes d'homees per aaſo de as Cidades, e Villas dos Noſſos Regnos nom ſerem bem guardadas per o Alquaide, e ſeus homeẽs, Mandamos ao Alquaide, que faça em tal guiſa, que aſſy de noute, como de dia guardem bem as Cidades, e Villas com os homeẽs jurados, que lhes ſerom dados pelos Officiaaes dos Concelhos naturaes, ou moradores, e reiguados na terra; e quando de noute andarem, tragam ſempre huũ Tabelliaõ, honde nom ouver ſcripvam deputado pera eſto, o qual dará fe, e teſtemunho das couſas, que os Alquaides fezerem, e acharem em tal guiſa, que por ſua mingua, ou negrigencia ſe nom faça mal, nem furto, nem roubo nas Cidades, e Villas, ca fazendo-ſe o contrairo, pagualoham por ſeus beẽs.

1 E especialmente em cada hũa noite ſejam todos juntos, quando tangerem aa oraçoõ, em caſa do Alquaide pequeno, e eſſe Alquaide, e Eſcripvaõ lhes enſinẽ como ham de guardar a dita Cidade, ou Villa; e eſſo medês os noſſos homeẽs guardem bem a dita Cidade, ſegundo for acordado pelo Alquaide pequeno, e Eſcripvaõ; e nom ſe apartem os noſſos homeẽs a andar de noite, ataa que cheguem a caſa do dito Alquaide, e que lhes per elle, e per o dito Eſcripvaõ ſeja deviſado pela guiſa que ajam de fazer; e os prêſos, que prenderem, digaõ ao Porteiro porque cada huũ he prezo, pera o guardar o dito Porteiro, e ſaber a quem ho ha d'enviar pera o livrar. E Mandamos, que o que cada hũa das ſobreditas couſas nom fezer, e for negrigente por a primeira vez perca o mantimento de oito dias, e por a ſegunda de quinze dias, e por a terceira d'huũ mez, e pola quarta ſeja prezo, e nom ſeja ſolto ſem Noſſo mandado, ſalvo moſtrando tal razom, porque a eſto nom ſeja theudo, da qual deve conhecer o dito Alquaide, e Scripvaõ.

2 E Mandamos, que o dito Alquaide, e os Noſſos homeẽs ajam ſuas armas, pera guardarem a Villa, de dous em dous annos no almazem Noſſo da dita Cidade, a ſaber, ſenhos * canbaſes (*a*) *, e ſenhos bacinetes, e as outras velhas entreguem-nas elles no dito almazem; e outro ſy aja armas o dito Eſcripvaõ, ſe

(*a*) corpos de ſolhas *S*.

ſe quizer pera o aguardar com ellas alguũ ſeu homem: e eſto ſe entenda quando ſe a Alquaidaria correr por Nós; e ſe for rendada, dem os Rendeiros as ditas armas aos ſobreditos, ſalvo ſe o enbarguarem as condiçooẽs da renda.

3 ITEM. A eſtes homees dará, e pagará o Alquaide Moor ſeos mantimentos nos lugares, honde he hordenado que os Alquaides Moores os devam pagar; e nom o fazendo aſſy, os Juizes tomem tantas de ſuas rendas, per que logo ſejam paguados.

4 ITEM. Os Alquaides nom poeraõ em eſſes Officios, nem trazerom outros homeẽs com ſigo, ſalvo eſtes, que jurados forem, eſcriptos no livro do Concelho; e ſe outros trouxerem, por ſe delles ſervirem, ou ajudarem ao dito Officio, trabalhem-ſe que nom façam mal, nem dãpno, e ſe o fezerem, elles ſejam theudos a pagar por elles, ou os entreguar a Juſtiça.

5 ITEM. Todo Alquaide ſerá deligente per ſy, e per ſeus homeẽs guardar as Audiencias, e trazer os prezos perante os Juizes, quando lhe mandarem; e prenderá per ſeu mandado, e d'outra guiſa nom, ſalvo em aquelles caſos, que deve; e os que elle per ſy prender, leve-os perante o Juiz, ante que vaaõ ao Caſtello: pero ſe for de noute, ou a taaes oras, que nom poſſa achar Juiz, ou naõ for na Cidade, ou for tal peſſoa o preſo, que ſeria couſa prigoſa de o trazer pola Villa, leve-o aa priſom, que tiver em ſua caſa, ou a alguma outra, que pera ello ſeja ſinada pelo Alquai-

quaide Moor, e venha logo pola manhaã ao Juiz, ſe o aa noite prender; e ſe merecer ſeer preſo, ſeja-o, e ſe o nom merecer, ſoltem-no ſem carceragem.

6 Item. Seja ainda bem deligente em guardar os Almotacees, e açougues, e praças em tal guiſa, que nom entrem nos açougues, nem tomem a carne, e peſcado, e as outras couſas, que aa praça vierem, per força, e ſem dinheiro, ſob pena de as pagar a ſeus donos, e nom aver o que delles ha de levar por o Foral da Cidade.

7 Item. O Alquaide nom deve fazer pedida per ſy, nem per outrem, de pam, nem cevada, nem d'outras couſas na Cidade, e ſeu termo, honde he Alquaide, e ſe o fezer, e algũa couſa levar, torne-o em dobro aaquelles, a que o levar.

8 Item. Nom prendera por achaque, nem por outra couſa apoſta a nenhuũ, nem leve por ello delle nenhuũa couſa, e ſe o levar, torne-o em dobro.

9 Item. O Alquaide nom penhore, nem coſtrangua nenhuũ per nenhũa divida, nem por outra couſa, ſalvo ſe lhe for mandado per Juizes, ou por Almoxarifes, ou por alguũ outro, que pera ello aja Noſſa authoridade.

10 Item. O Alquaide nom ſolte preſo ſem mandado dos Juizes, e ſe o ſoltar, e ſe perder juſtiça, ou corregimento alguũ, o Alquaide, ou aquelle que o ſoltar, ſeja theudo por ello, e lho façam logo os Juizes emmendar, e correger, ſe for feito de corregi-

mento ; e ſe for feito de crime , e nom for o Alcaide do Caſtello , prendaõ-no logo , e façam logo delle direito , e juſtiça ; e ſe for o Alquaide do Caſtello nom o prendaõ , e enviem-no-lo dizer pera Mandarmos o que for Noſſa mercee.

11 ITEM. Se o Alquaide nom trouxer os preſos á Audiencia perante os Juizes , ou os nom ſoltar per ſeu mandado , os Juizes lhe façam todo pagar , e correger pelos beẽs deſſe Alquaide.

12 ITEM. O Alquaide Moor , ou pequeno nom poerá por ſy outro Alquaide na Cidade , ou Villa , e ſeu termo , ſem Noſſa authoridade ; e o Alquaide pequeno , que o contrairo fezer , por eſſe feito perca logo ho Officio , e nom reſpondam a eſſes , que aſſy pozer com nenhũa couſa , nem façam por elles , nem os ajam por Alquaides ; e ſe algũa couſa levarem , tornem-o em dobro aaquelles , de que o levarom ; e ſe o Alquaide do Caſtello o poſer , façam-no ſaber a Nós , pera lho ſtranharmos como Noſſa mercé for. Pero ſe o Alquaide pequeno tever neceſſidade de infirmidade , ou outra ſemelhante , que por ſy nom poſſa ſervir , o notefique , ou mande noteficar aos Juizes , e Vereadores , e Officiaaes daquella Cidade , ou Villa , ou Lugar , honde for , e com ſeu acordo , e prazimento ponha outro pera ello pertẽcente , que ſeu lugar tenha , ataa que fora ſeja da dita neceſſidade , e mais nom.

13 ITEM. Os homeẽs , que forem dados ao Alquai-

quaide, ſejam apreſentados perante os Juizes, e Officiaes, e dem-lhes juramento na Camara, e ſcriptos no livro da Vereaçom pera ſerem conhecidos, e os temerem como homeẽs de Juſtiça.

14 Item. O Alquaide nom leixe trazer armas a nenhuũ no tempo, que forem defeſas, e as tome, e as coute aos que as trouxerem, ſalvo ſe forem Cavalleiros, e Cidadaaõs honrados de Lisboa, e homeẽs, que vaaõ, ou venham de caminho, ou que vaaõ veer ſuas herdades, ou aquelles, a que Nós mandarmos, que as tragam per Noſſas Cartas, ou Alvaraaes; nem dem licença, nem lugar a nenhuũ, poſto que do Alquaide Moor ſeja, e viva com elle; nem faça com alguũ avença por as cooimas, e penas que hã d'aver daquelles, a que ſom defeſas, antes da Sentença; e ſe deſpois da Sentença as quitarem a alguũs, poſſam-no fazer hũa vez, e mais nom; e ſe a mais quitarem aaquella peſſoa, paguem a pena em dobro; e ſe o contrairo fezer, ſe for Alquaide Moor, pague dous mil brancos pera a arca das malfeitorias, e ſe for Alquaide pequeno, pague mil brancos por cada huũ.

15 E mandamos aos Taballiaaẽs ſob pena dos Officios, e de ſerem dados aos que os accuſarem, ſe taaes forem, que os mereçam, que ſcrepvam, e dem em eſtado aos Juizes quaees ſom os que as aſſy trazem por ſua licença, ou a ſabendas deſſe Alquaide, ou as elle vio, e as nom quiz coutar, e tomar; e eſſes Juizes façam-lhe logo pagar a pena ſuſo dita ſob pe-

na de a pagarem por ſeos beẽs : e da obra , que os Juizes fezerem , aſſy o dem ao Corregedor da Comarca , pera veer como ſe deu aa eixecuçom , ou a fazer elle eixecutar ſob pena de a pagar em dobro. E eſto todo ſe entenda no tempo , em que as armas forem defeſas ; e acontecendo , que a defeſa das armas ſeja levantada , como he ao preſente , entom as nom filhe a ninguem , ſalvo trazendo-as de noute aas deshoras , ou de dia , fazendo com ellas o que nom devem , ca entom as perderom , e ſerom demandadas ſobre as penas , e clauſulas ſuſo ditas.

16 ITEM. Se o Alquaide for requerido , que ponha ſegurança antre alguũs , que andarem em alguũ arroido , ou lhe for mandado pelo Juiz , logo ſem tardança a ponha , e nom leve por ello , nem peça couſa algũa , e nom ponha outra delongua , que logo * allo (*a*) * nom vaa , ou envie tal , que a ponha ; e ſe o aſſy nom fezer , e ſe por ello ſeguir morte , ou outro mal , ſeja por ello ho Alquaide theudo.

17 ITEM. O Alquaide nem ſeus homeẽs nom vaaõ de noite , nem de dia a caſa d'homẽ boõ , nem de boa molher , por dizerem , que lhe buſcam hi garçooẽs , e molheres , de que ajam d'aver prol , nem lhe britem ſuas caſas , nem entrem em ellas ; ca nom he de creer , que os boõs , nem as boas em ſuas caſas taaes couſas ajam de conſentir ; e ſe o contrairo fezerem , corregam o mal , e dãpno , e defamamento aaquelle ,

a

(*a*) a ello *S.*

a que a deshonra fezerem ; e ſe nom tiverem per que o corregam, prendam-nos, e eſtranhem-lho, como *o feito demandar (a).

18 E ESTO ſe nom entenda nos barregueiros caſados, e nos Clerigos, porque ſabendo, e ſeendo certo o Alquaide per prova certa, que elles teem ſuas barregãas em ſuas caſas, podem entrar em ellas, e as prender, e ſe as hi nom acharem, entom provando, que ellas eram dentro, que fogirom, ou as poſerom per outra parte em ſalvo, nom ſeja o Alquaide por ello theudo.

19 ITEM. Se trabalhe o Alquaide, e ſeos homeẽs, que os barregueiros caſados, e ſuas barregaãs, e as barregaãs dos Clerigos, e Frades, e Religioſos ſejam preſas, ſeendo achadas, e ſe as achar nom poderem, que as citem, e demandem, e façam comprir as Noſſas Hordenaçoões ſobre eſto feitas.

20 ITEM. Faça em tal guiſa o Alquaide, que os direitos, que ham d'aver dos Carniceiros, e d'outras peſſoas, que os requeira cada dia, e nom o fazendo aſſy, que os nom poſſa deſpois demandar, e ſe os demandar, que os Juizes o nom recebam a tal demanda.

21 ITEM. O Alquaide, e Carcereiros nom levem maior carceragem, que a que ham de levar, ſegundo he contheudo na Hordenaçom ſobre ello feita, e o que mais levar aja a pena, que he contheudo no titulo das carcerageẽs: e outro ſy nom levem carcerageẽs dos

(a) no feito couber S.

dos que forem ſoltos, ante que vaaõ aa priſom, ou que levarem aa cadea ſem mandado dos Juizes, ante que os levem perante elles, ſe os Juizes os mandarem ſoltar, por nom merecerem de ſer preſos.

22 ITEM. O Alquaide, e ſeos homeẽs nom ſejaõ ouſados de levar dinheiros, nem outra couſa d'alguũ preſo polo levar honde o hã d'ouvir; e qualquer, que o contrairo fezer, pola primeira vez pague-o em tresdobro, e pola ſegunda anoveado, e pola terceira ſeja logo açoutado pela Villa, ſe for homẽ do Alquaide, e ſe for Alquaide, perca o Officio.

23 ITEM. OO Alquaide Moor, e pequeno compre pouco trazer com ſigo homeẽs dapninhos. E porque he dito, que ſeus homeẽs ſoltamente ſe vaaõ por os pumares, e vinhas, e ortas, e tomaõ as fruitas, e uvas, e as trazem contra voontade de ſeus donos, Mandamos aos Juizes, que ſe trabalhem, que ſaibam parte quaees eſto fazem, e mandem logo requerer o Alquaide, que corregua o dãpno, e pague a cooima em dobro por os ſeos homeẽs, ou lhos entreguem; e ſe lhos entregarem, façam delles direito; e nom lhos entregando, pelos beẽs deſſe Alquaide façam logo pagar o dãpno aa parte, e a cooima ao Concelho, ou Rendeiro em dobro, ſob pena de a pagarem por ſeos beẽs.

24 ITEM. Porque alguũs Alquaides Moores, ſegundo he provado, mandaõ cortar lenha das oliveiras verdes, ou ſecas, e quando lhes deſto nom praz, man-

mandam aos olivaaes alhêos por os cepos, que hi eſtã, e dizem que nom ſom já pera preſtar, Mandamos ao dito Alquaide, que tal couſa nom mande fazer; e fazendo o contrairo, Mandamos aos Juizes, que por ſeos beẽs lhe façam correger o dapno a ſeu dono, e pena dos dinheiros pera o Concelho, ſegundo he contheudo na Hordenaçom do que talha, ou traz lenha d'oliveira.

25 Item. Todallas cooimas, ou penas, que o Alquaide ouver d'aver daquelles, que achar em cooima, aſſy como os que trazem armas, ou fazem forças, ou lançã de noute augas, ou outras ſemelhantes couſas, demandem-nas do dia, que as coutarem, e ſouberem a tres dias, e nom as demandando ataa eſſe tempo, que as nom poſſaõ mais demandar.

TITULO XXXI.

Das Armas como ſe ham de filhar.

NOs achamos, que ElRey Dom Joham Meu Avoo deſpois que ouve aſſeſſegados eſtes Regnos, e ceſſou a guerra antre elle, e ElRey de Caſtella, ſtabelleceo, e poſe por Lei geeral em todos os ditos Regnos, que nom trouxeſſe nenhuũ armas algũas, ſalvo ſe foſſe Cavalleiro d'Eſpora dourada, ou Cidadaõ de Lisboa; e qualquer, que o contrairo fezeſſe, per-

perdeſſe a arma, que trouxeſſe, e mais pagaſſe quinhentas libras, ſegundo mais cumpridamente he contheudo na dita Hordenaçom, e Artigos ſobre ello feitos.

1 E DESPOIS que com a graça de DEOS viemos ao Eſtado Real, ſentindo por Noſſo ſerviço, o Infante Dom Pedro Noſſo muito amado, e prezado Tio, e Padre, Noſſo Tetor, Curador, Regedor, e Defenſor por Nos em Noſſos Regnos, *(a)* acordou com os do Noſſo Concelho de levantar a dita defeſa, e mandou, e pôſe por Ley, que qualquer Noſſo natural, de qualquer condiçom que foſſe, nom ſeendo Clerigo d'Oordeẽs Sagras, ou Beneficiado, ou Judeu, ou Mouro, podeſſe em Noſſos Regnos trazer livremente quaeeſquer armas offenſivas, que lhe prouveſſe ſem pena algũa, com tanto, que as nom trouxeſſem de noute aas desoras, ou de dia, fazendo com ellas o que nom deveſſem, e em cada huũ deſtes caſos as deveſſem perder.

2 PERO aquelle, que foſſe d'Oordeẽs Sagras, ou Beneficiado, as podeſſe livremente trazer quando foſſe aas Matinas, ou vieſſe dellas pera ſua caſa direitamente; e tambem nos outros caſos, em que as cada huũ poderia trazer no tempo, em que as armas erom defeſas, em os quaees caſos as poderã trazer os ditos Mouros, e Judeos, e Eſtrangeiros, ſem pena. E eſto * ſe nom entenda *(b)* * quanto aos Eſtrangeiros,

(a) e Senhorio *S.* *(b)* nom entendemos

ros, que trouverem facas deſpontadas, porque taais facas poderom em todo o tempo livremente trazer ſem algũa pena.

3 A QUAL Ley aſſy feita pelo dito Ifante, Mandamos que ſe guarde em quanto Noſſa mercee for, aſſy como por elle em Noſſo Nome foi hordenado. E porque poderá acontecer, que deſpois que com a graça de DEOS viermos a tal hidade, que bem poſſamos aver o Regimento de Noſſos Regnos, acordemos por Noſſo Serviço de confirmar a dita Hordenaçom feita per o dito Rey Noſſo Avoo, mandamola encorporar em eſta nova reformaçom das Hordenaçooẽs por tal, que a todo o tempo ſe poſſa veer, e aver ſem outra defeculdade, da qual o theor he eſte, que ſe adiante ſegue.

4 Nos ElRey Dom Joham achámos, que ElRey Dom Fernando em ſeu tempo fez huma * Hordenaçom *(a)* * ácerca das armas como hã de ſeer filhadas, e recadadas em eſta forma, que ſe ſegue.

5 As armas devem ſer filhadas aſſy nas Cidades, e Villas, como nos termos dellas pelos Alquaides, ou pelos Noſſos homeẽs, ou por cada hum delles, ou por alguũ outro, que aja poder de as tomar, como as de direito devem tomar.

6 TANTO que as tomarem nas ditas Cidades, ou Villas, logo vaaõ buſcar ho Eſcripvaõ da Alquaidaria, aquelle, que a tomar, e aqueile, a que a toma-

(a) Ley 5.

rem, ſe allo quiſer hir, e for tempo; e ſe fôr tarde, que nom poſſam hir hu elle for, façã-lho ſaber em outro dia; e ſe eſſe, a que a tomarem, moſtrar titulo tal, porque a deva trazer, eſſe Eſcripvaõ regiſte em ſeu livro o titulo, porque a ha de trazer aacuſta do Senhor da arma, e ſatisfaça-lhe com dous ſoldos o dito regiſto, e ao Noſſo homem huũ ſoldo, e entregue-lhe logo a arma. E ſe d'hi en diante lhe for tomada, nom pague nehũa das ditas couzas, e ſeja-lhe logo entregue, nom avendo outra razom algũa, porque a * tomar (*a*) *; e nom entregando logo o dito Noſſo homem a dita arma aa dita parte, a que a tomou, ſegundo for julgado per aquelle, que o pode ouvir, veja eſſe Eſcripvaõ a valia da dita eſpada, e pague-a ho Noſſo homem a ſeu dono em dobro, * e a Nos (*b*) * pague outro tanto, como valer a dita eſpada, ſalvo ſe poſer boa razom conhecida, porque ſe moſtre, que nom he em culpa da deteença da dita arma: e eſto medes ſe entenda nas outras penhoras, que cada huũ Noſſo homẽ fezer.

7 E SE allo a dita parte nom quiſer hir, o dito Noſſo homẽ lhe deve aſſinar, que logo em outro dia ſeguinte, que ſeja d' Audiencia, vaa perante o Juiz a deſembargar a dita arma, e eſto lhe aſſine preſente teſtemunhas.

8 E O DITO Noſſo homem vaa logo, como dito he, com a dita arma, que tomar, buſcar o dito Eſ-

eri-

(*a*) torae (*b*) e mais

cripvaõ, e lhe digua como tomou a dita arma, e o nome daquelle, a que a tomou, e outro ſy o nome daquelle, com que vive, e o lugar, honde a tomou, e a que oras, e os ſinaaes deſſa arma, e aſſi eſcrepva em ſeu livro o Eſcripvaõ as ditas couſas. E ſe a dita arma for tomada em ſua preſença, a dita arma ſeja loguo deſembargada per Sentença ao dia ſeguinte da tomada per o Juiz Hordenairo, ou ſeu loguo teente, ſe o logo fazer poder o Juiz, ſe nõ no mais breve tempo, que poder, pera ſe as armas nom dapnarem, e as partes nõ ſerem detheudas; e ſeendo ho Eſcripvaõ preſente, que ſcrepva como o feito paſſar em ſeu livro.

9 E O ESCRIPVAÕ va recontar ao Juiz da * Alçada *(a)* * a Sentença, que o Juiz Hordenairo der em razom das ditas armas cõ toda a razom da dita Sentença, e * prova *(b)* * della. E Mandamos que o feito ſeja trautado perante cada huũ dos ſobreditos, preſente o Noſſo Procurador, por dizer hi pola Noſſa parte o que perteence ao Noſſo direito, correndo-ſe a Alquaidaria por Nos.

10 E MANDAMOS, que tanto que a dita arma for julguada a Nos, que logo ſeja entregue pelo Noſſo homem, que a tomar, ao Porteiro do Caſtello deſſa Cidade, pera dar della recado com as outras couſas, que a ſeu Officio perteencẽ, e eſſe Porteiro dê ao dito homẽ Noſſo huũ ſoldo, porque a tomou, e ſeja-lhe eſcripto em deſpeza pelo dito ſcripvaõ, ſegundo he de cuſtume.

(a) Alcaidaria (b) pena

11 E SE o dito homẽ Noſſo mais detever èm ſy a dita arma, pague por ella o dobro do que valler, e ſeja preſo ataa Noſſa mercee, ſalvo ſe moſtrar algũa razom lidima, porque ſe moſtre, que nom he culpa delle. E eſto ſe entenda aſſy correndo-ſe a Alquaidaria por Nos, como ſeendo arrendada, e ſeendo a dita arma deſembargada na primeira Audiencia: e ſe nõ for em eſſa Audiencia deſembarguada, que o Noſſo homem ha entregue ao dito Porteiro, preſente o dito Eſcripvaõ, aſſy que o dito Noſſo homem a nom tenha mais em ſeu poder, que a primeira Audiencia, ſob a dita pena. E Mandamos, que o dito Eſcripvaõ eſcrepva em ſeu livro como o dito Noſſo homem entregou a dita arma ao dito Porteiro.

12 ITEM. Mandamos, que as ditas armas ſejam todas vendidas de mez em mez, perante o dito Eſcripvaõ, e Porteiro do Caſtello, o qual Porteiro deve receber os ditos dinheiros, porque forem vendidas, e o dito Eſcripvaõ as eſcrepva em ſeu livro quantas ſom, e porque forom vendidas, e o dia em que as receber o dito Porteiro: e eſto haja luguar, vendendo-as em almoeda, e nas feiras per pregom, ou per alguũs dias ao tempo que o dito Porteiro, e Scripvaõ virem que ſe milhor poderaõ vender, e avendo ante ſobre ello acordo com o Veedor da Noſſa Fazenda, ou cõ os Noſſos Contadores.

13 E DESPOIS deſto hordenou ElRey Dom Joham ſeu Avoo de Glorioſa Memoria ácerca da tomada

das

das armas, que nom ſeja nenhuũ taõ ouſado de qualquer eſtado, e condiçom que ſeja, que tragua arma algũa grande, ou pequena, ſalvo ſe forem Cavalleiros, e Cidadaãos honrados da Cidade de Lisboa; e o que o contrairo fezer, perca as armas, que trouver, e ſejam pera o Alquaide da Cidade, ou Villa, onde eſto acontecer, ou ſeus homeẽs, que lhas coutarem, ou tomarem, ou os Noſſos Meirinhos, ou das Correiçooẽs, porque aquellas armas, que cada huũ delles coutar, ou tomar, ſerom ſuas; pero eſto ſe nom entenda em aquelles, que andarem caminho, quando per elle forem, nem aquelles, que forem veer ſuas lavras, e herdades, porque taaes, como eſtes, as poderaõ levar, e trazer livremente, em quanto pera ellas forem, e dellas vieré.

14 ITEM. Hordenou mais, que todo aquelle, que for achado trazendo arma, perca a dita arma, e mais pague quinhentas libras da Cadea, ſe for piam, e ſe for Vaſſallo, ou aconthiado em Cavallo, ou Meeſtre de Naao, ou de ſemelhante condiçom, a tal, como eſte, ſeja-lhe coutada a dita arma, e pague a dita pena ſem indo por ello aa Cadea; a qual arma, e pena ſerá dos Alquaides, ou Meirinhos, ou ſeos homeẽs, que lha coutarem, ou tomarem, como ſuſo dito he; e ſe lha outrem coutar, que nom ſeja dos ſobreditos, eſſe, que a aſſy coutar, averá a meetade da dita arma e pena, e a outra meetade ſerá do Alquaide da Cidade, ou Villa, honde eſto acontecer.

15

15 ITEM. Hordenou mais ElRey Meu Senhor, e Padre de ſemelhante memoria, que todollos naturaaes, e moradores deſtes Regnos poſſaõ livremente trazer facas, ou punhaaes, com tanto que nom ſejam maiores em ferro, que huũ palmo, e ſejam deſpontadas em tal guiſa, que cõ ellas nom poſſam ferir de ponta per nehuũa guiſa.

16 As quaees Hordenaçooẽs Mandamos, que ſe guardem, e cumpraõ em tôdallas Cidades, e Villas dos Noſſos Regnos no tempo, que as armas por Nos forem defeſas.

TITULO XXXII.

Dos Carcereiros da Corte, e do que a ſeus Officios perteence.

PRIMEIRAMENTE o Carcereiro da Corte ha de teer quatro homeẽs.

1 ITEM. O Carcereiro dos Ouvidores dous homeẽs pera encadear, e deſencadear os preſos, e os guardar; e o Carcereiro do Corregedor ha de dar huã cadea de monte, e dous homees * pera *(a)* * os caminhos, per honde quer que Nos andarmos, pera os que prenderem, e com elles ha d'hir huũ homem do Meirinho das Cadêas.

2 ITEM. Haõ de guardar mui bem ſuas priſooẽs, e

(a) que andem per *S.*

e os preſos, e apriſoallos ſegundo os malleficios, em que o preſo he culpado, e a qualidade das peſſoas: e requereraõ cada dia duas vezes os preſos das priſooẽs pera veer ſe ſom bem preſos, e recadados, e ſe tem feita algua malicia pera ſe haverem de ſoltar; e quando achar algua couſa mal feita, notificallo-a logo a gram preſſa ao Corregedor, e ao Meirinho das Cadeas, pera hi logo tornarem, e proveerem com juſtiça: e levallos-haõ a verter augua o Carcereiro, e o Meirinho com os ſeus homeẽs duas vezes no dia.

3 ITEM. * Ha (*a*) * de fazer todalas couſas, que lhe o Meirinho das Cadêas mandar fazer por Noſſo ſerviço.

4 ITEM. Quando os preſos andarem caminho, haõ de ſeer entregues aos Concelhos, honde chegarem, e aſſy de Concelho em Concelho.

5 ITEM. O Carcereiro nom ha de teer outro carreguo delles, quando forem per caminho, ſalvo apriſoallos aa noute hu quer que cheguarẽ, e teer carreguo, e guarda delles em cada hua noite com os homees do Concelho, que os * levem (*b*) *, a que forem encomendados, ataa ſerem entregues honde a cadea ouver d' eſtar d' aſſeſſeguo.

6 ITEM. Nom ha de conſentir, que nenhuũ preſo tragua ferros de beſta, que ſe feichem * e (*c*) * deſfechem com chave; e ſe os elle mandar a alguem trazer, ou conſentir que os tragua, ham de ſeer do Meirinho

(*a*) Ham (*b*) levam (*c*) nem

rinho das Cadeas, que lhos ha logo de mandar filhar.

7 ITEM. O Meirinho das Cadeas nom ha de partir do lugar, honde a Cadea ſtever aſſeſſeguada, ataa que nom partam as Cadeas a primeira jornada; e eſto quando ſe aballarem d' huũ luguar pera outro.

8 ITEM. Quando o Carcereiro vir que alguũ preſo he ſoberbo, e deshoneſto, ou * volteiro (*a*) * em tal guiſa, que por ſeu aazo a Cadea receba alguũ perigoo, deve-o de notificar ao dito Meirinho das Cadeas, ou ao Corregedor, pera lhe ſerem lançadas grandes Cadeas, e priſooẽs em tal guiſa, que por cauſa delle ſe nom poſſa ſeguir outro dãpno a ello.

9 ITEM. Nom conſentirom os ditos Carcereiros aos ditos preſos, que cometaõ em a dita priſom alguũs maleficios, aſſy como juguar dados; ou cartas a dinheiro, ou arrenegar: nem conſentir eſſo meeſmo que os ditos preſos, nem outros alguũs homees de fora dormam em a dita priſom com as molheres hi preſas; e dormindo o dito Carcereiro com alguã molher, que aſſy tever preſa, ou conſentindo a alguũ outro, que com ella dorma, Mandamos que moira por ello.

10 ITEM. O dito Carcereiro nom levará peita d'algum preſo por lhe deitar menor priſom, da que o ſeu delicto merecer, porque eſto he cauſa de os ditos preſos averem luguar de fugir: e fazendo o contrairo, perca ho Officio, e mais ſeja punido ſegundo a peita, que levar, a qual pena fique em alvidro do Julgador. 11

(*a*) voluntario

11 OUTROSY ſeendo achados alguũs arteficios, ou armas em a dita priſom, pera romper as ditas Cadeas, e ſoltar os ditos preſos, Mandamos que as percam ſeos donos, e ſejam dos Carcereiros, ficando obriguados os que taaes arteficios, ou armas trouverem a lhes demandarmos, ſe forem, ou poderem ſeer preſos, as penas, que entendermos que merecerem.

TITULO XXXIII.

Das carcerageens da Corte, e como ſe haõ de levar.

TODO homem, que for preſo na cadea do Corregedor da Corte, ou dos Ouvidores, pague de carceragem trinta reaes brancos, e dous reaes de mal entrada, pera aquelle, que o desferrar quando o ouverem de ſoltar: e por eſtes dous reaes de mal entrada ha o preſo d' aver candeas, com que * ſe veja (*a*) * de noite, e mais augua pera beber de dia; pero ſe o preſo quiſer paaço, ou andar em ferros pela caſa da priſom, que antigamente ſe * chamou (*b*) * andar em paaço, ſem jazer apriſoado na cadea, e o feito, por que el for prêſo, for tal, que o Carcereiro razoadamente lho deva, e poſſa aſſy fazer, tal, como eſte, pagará da carceragem tres libras da moeda antigua, que ſom ſeſſenta reaes brancos.

1 ITEM. Nom leve carceragem de nenhuũ, que

(*a*) os preſos ſe vejam (*b*) achou

for ſolto, ante que ſeja apriſoado, ainda que chegue aa caſa da priſom por preſo, ſe o mandarem ſoltar ante que ſeja apriſoado: nem leve carceragem do que for preſo ſem mandado do Corregedor, ou Juiz, ſe elle achar que he mal preſo, e o mandar ſoltar, por achar que foi mal preſo, e ſem ſeu mandado, ou d'outra algũa Juſtiça.

2 ITEM. Todo preſo, que for levado pera outra priſom, pague a meetade de toda carceragem, que pagaria, ſe de todo foſſe livre.

3 ITEM. Em todolos Alvaraaes, per que os preſos ſejam ſoltos, ſejam ſcriptas as pagas das carcerageẽs per maaõ do Eſcripvam, que tever o feito do dito preſo, pera viirem todos a boa recadaçom; e o dito Eſcripvam leve por fazer o dito Alvará quatro reaes brancos, e mais nom.

4 ITEM. Das carcerageẽs ſe ham de fazer dous quinhoões, e o Meirinho Moor ha de levar a meetade, e da outra meetade ſe ham de fazer treze quinhooẽs, dos quaaes o Meirinho das cadeas ha de levar dez quinhooẽs, e o Meirinho da Corte dous, e o Carcereiro huũ, ſegundo he contheudo no titulo em cima poſto do Regimento, que perteence ao Meirinho das cadeas.

5 ITEM. Mandamos, que ſe per fugida d'alguũs preſos ficarem em a priſom algũas roupas, ou outras quaaesquer couſas, nom as levem, nem ajam os Alquaides, nem Meirinhos, nem Carcereiros, nem homeẽs

meẽs ſeus, mais paguem-ſe, e corregan-ſe per as ditas couſas as priſooẽs, e ferros, e quaaeſquer outros dãpnos, que os ditos preſos fezerem, na dita priſõ, ſe elles todo eſto per ſy, ou per outrem nom pagarem.

TITULO XXXIIII.

Das carcerageens das Cidades, e Villas, e como ſe ham de recadar.

ITEM. Todo homem, que for preſo por feito, que nom ſeja crime, pague de carceragem cinquo ſoldos da moeda antigua, e dous ſoldos de mal entrada; e eſtes dous ſoldos * pagará *(a)* *, poſto que na cadea nom eſtê mais que hũa ora; e ainda que jaça muito tempo na priſom, nom pagará mais que os ditos cinquo ſoldos; e eſtes dous ſoldos de mal entrada ſom dos carcereiros, e guardadores dos preſos.

1 ITEM. Porque ácerca deſtas carcerageẽs ſe recreciam muitas duvidas, eſpicialmente qual ſe deve entender preſo por feito crime, e qual por feito civil, a qual duvida declaramos em eſta guiſa. Se for querellado d'alguem per querella perfeita, e jurada, e teſtemunhas nomeadas, ſegundo a forma da Hordenaçom, e elle por a dita querella for preſo, tal, como eſte, ſe entenda ſeer preſo por feito crime. E bem

(a) pague

aſſy dizemos, que ſe pelas inquiriçooẽs geraaes, que ſe tiram em cada huum anno pelas Cidades, e Villas, pera ſerem punidos os malfeitores, forem achados alguũs culpados, e alguũs preſos, e bem aſſy ſeendo alguum achado em alguum maleficio, e por ello preſo, ou em outro qualquer caſo ſemelhante, taaes, como eſtes, entendam-ſe ſerem preſos por feito crime.

2 ITEM. Nom levem carceragem dos que forem ſoltos ante que vaaõ aa priſom, ou ſe prenderem alguem por averem tal enformaçom, que merece ſeer preſo, tal, como eſte, levem-no perante o Juiz, ou perante o Corregedor, e ſe o mandarem ſoltar, por entẽderem, que nom merece ſeer preſo, nom leve delle carceragem.

3 ITEM. Outroſy ſe o preſo for aconthiado em cavallo, ou Vaſſallo, ou Meeſtre de Naao de Caſtello d'avante, ou barcha, que ſeja de carregua de oiteenta tonees, ou outro homem de ſemelhante ſtado, ou condiçom, e quiſeer paaço, que ſe agora chama Caſa da adova, ſem jazer mais apriſoado na cadea, e o ſeu feito for taõ leve, que razoadamente o deva d'aver, e for livre per ſentença ſem pena, pague de carceragem tres libras.

4 ITEM. Mandamos, que todolos Alvaraaes, per que os preſos ſejam ſoltos, ſejam eſcriptos pelo Eſcripvam da Alcaidaria, e leve por fazer cada huũ Alvará quatro reis, e mais nom; e em fim de cada huum delles ponha a pagua, que o preſo ouver de paguar

de

de carceragem, por tal, que pela dita pagua venham as ditas carcerageẽs a boa recadaçom.

5 ITEM. O dito Eſcripvam da Alquaidaria fará huum livro apartado, em que ponha todalas carcerageẽs, que os ditos preſos pagarem, ſegundo as pagas, que elle poſer nos ditos Alvaraaes, per que os preſos forem ſoltos; e concertará eſſe livro cada ſomana hũa vez com ho outro, que tever o Carcereiro, em que ſom contheudos os ditos Alvaraaes com as ditas paguas, porque per eſte livro ſerá tomada conta das ditas carcerageẽs a aquel, que as receber.

6 ITEM. Mandamos que quando alguũ for preſo pelo Alquaide, ou per cada huum de ſeus homeẽs de noite a taaes oras, que o nom poſſam levar ao Caſtello, ou aa priſom, levem-no a caſa do Alquaide pequeno, ou a algũa outra caſa, que pera ello ſeja hordenada, e dorma hi eſſa noite, ſeendo bem guardado em tal guiſa, que em outro dia dê delle boo recado ao Juiz o dito Alquaide, ou aquel, que tever carrego, ou cuidado da caſa, em que aſſy jouver; e ſe for de dia, levem-no ao Caſtello, ou aa priſom.

7 ITEM. Mandamos, que aquelle, que aſſy for preſo de noite, ſeja levado em outro dia pela manhaã perante o Juiz, e ſe o ſeito for de tal qualidade, que deva ſeer ſolto, ſoltem-no ſem hir ao Caſtello, ou aa priſom, e pague por carceragem cinquo ſoldos da moeda antigua; e hindo ao Caſtello, ou aa priſom, pague de carceragem, ſegundo a condiçom, de que

for,

for, e a qualidade de ſeu feito, como dito he.

8 ITEM. Mandamos, que ſe per fugida d'alguũs preſos ficarem na priſom algũas roupas, ou quaaeſquer outras couſas nom as tomem os Alquaides, Meirinhos, ou Carcereiros, nem homeẽs ſeus, mais paguem-ſe, e corregam-ſe pelas ditas couſas as priſooẽs, e ferros, que os ditos preſos quebrantarem, e quaaesquer outros dãpnos, que fezerom na dita priſom, ſe elles per ſy, ou per outrem todo nom corregerem.

9 ITEM. Todo preſo, tanto que for na priſom, paguará dous reaes de mal entrada, pelos quaaes ha d'aver candea de noite, com que geeralmente os preſos ſe * veem *(a)* *, e mais augua pera beber de dia, e mais pagará quando o ſoltarem dous reaes para aquelle, que o desferrar.

10 ITEM. Nom leve carceragem de nenhum preſo, que for ſolto, ante que entre na caſa da priſom, e ſe o Carcereiro dê por entregue delle; nem do que for preſo, ſem mandado do Corregedor, ou Juiz, ſe o el mandar ſoltar, achando que he mal preſo, e ſem ſeu mandado, ou d'outra alguã Juſtiça.

11 E MANDAMOS, que nom ſeja nenhuũ Carcereiro ouſado de mais levar de cada huũ preſo, que o que ſuſo dito, e declarado he; e ſe o contrairo fezer, per eſſe meeſmo feito perca o Officio, e ſeja preſo ataa Noſſa mercee.

T I-

(a) vejam

TITULO XXXV.

Dos Tabaliaaẽs, e Eſcripvaaẽs, do que ham de levar de ſeu ſolairo.

Primeiramente em todalas Eſcripturas, que ſe ham de contar per regras, aſſy como inquiriçooẽs, apellaçooẽs, trelados, termos de proceſſos, em eſtes aja defferença antre o Taballiam, e Eſcripvam; a ſaber, que o Taballiam leve de nove regras huum real branco, e o Eſcripvam leve de dez regras huũ branco; e eſta maioria aja o Taballiam do Eſcripvam per bem da penſom, que pagua a Nós em cada huũ anno.

1 E posto que alguũ Eſcripvam ſeja pruvico em alguũs luguares, que poſſa fazer Eſcriptura pruvica, como Taballiam, tal, como eſte, ſe nom pagar a Nos penſom, como pruvico Taballiam, nõ leve, ſalvo de dez regras huũ *(a)* branco, como outro Eſcripvam. Pero ſe alguũ Taballiaõ for privilegiado per Nos, que nom pague penſom, nom leixe porem de levar de nove regras huũ branco, porque ſem razom ſeria ſeu privilegio fazer a elle prejuizo. E em todolos outros autos, que ao Officio d' Eſcripvam, ou Taballiam perteence, nom aja outra algũa deferença.

2 Item. D'hũa cõmiſſom ſcripta no proceſſo, per que Nos, ou aquel, que noſſo lugar tever, cometa

(a) real

concluſo aa revelia da outra, levará cinquo reaes brancos deſſa parte, que parecer, e mais a revelia daquel, em cujo favor he.

8 ITEM. Dos mandados, que o Julgador manda, aſſy como quando aſſina o termo a algũa das partes, a que venha razoar, ou venha com algũa eſcriptura, ou lhe manda dar o tralado d'algũas razoẽs, ou o lança da prova, ou razoado, ou d'outra couſa, ou d'outros taaes ſemelhantes mandados, levará o Taballiam, ou Eſcripvam da parte, em cujo favor for *tal* mandado, huum real branco.

9 ITEM. Nas inquiriçoões, que tomar o Eſcripvaõ, ou Taballiaõ aalem daquello, que lhe a elle montar de ſua eſcriptura contada aas regras, levará as aſſeentadas das teſtemunhas per eſta guiſa; a ſaber, de cada aſſeentada quatro brancos, e do dito das teſtemunhas nom leve algũa couſa, ſalvo ſua eſcriptura, como já dito he; e eſtas aſſeentadas ſejam taaes, que em cada hũa aja tres ditos de teſtemunhas, e ſe menos forem, nom lhe contem aſſeentada, ſalvo huum real branco do dito da teſtemunha, e ſua eſcriptura.

10 E O ESCRIPVAÕ, ou Taballiam fará dũas aſſeentadas no dia; a ſaber, hũa des oras de terça ataa meyo dia, e a outra depois de comer ataa ſaida da veſpera, e eſtará diligente a receber quantas teſtemunhas poder em o dito tempo em cada aſſeentada.

11 E PORQUE acontece aas vezes que em hũa aſſeentada o Taballiam, ou Eſcripvam toma quatro, ou cin-

cinquo teſtemunhas, e em outra nom mais de duas, ou hũa, e eſto he ou per as teſtemunhas dizerem muito, ou pouco, ou por a parte por entom nom poder dar mais, e eſto nom he em culpa do Taballiam, ou Eſcripvam, em eſte caſo refaçam-ſe as teſtemunhas d'hũa aſſeentada pela outra, e aſſy que leve de cada tres teſtemunhas per hũa aſſeentada: e eſto ſe entenda quanto he aas teſtemunhas, que o Taballiam, ou Eſcripvaõ perguntar em lugar acuſtumado.

12 E se acontecer, que vaaõ pela Villa perguntar algũas teſtemunhas em ſuas caſas, porque ſom peſſoas honradas das que hi merecem ſeer perguntadas, ou andar tirando algũas inquiriçoões devaſſas pelas Freiguiſias, levem de cada tres teſtemunhas por hũa aſſeentada, aſſy como ſe as perguntaſſem em luguar acuſtumado; porque tam grande trabalho he andar perguntando as teſtemunhas pelas caſas, como eſtar em lugar acuſtumado reſidente certos eſpaços.

13 Item. Das penhoras, que fezerem eſſe Taballiam, ou Eſcripvam, quando for com o Porteiro, levará o dinheiro, que lhe montar na Eſcriptura, que hi eſcrepver contada aas regras, como ja dito he, e mais averá da hida, que * foi (a) * a eſſa penhora, quatro brancos; e outro tanto leve quando eſtever aa venda dos penhores cada vez, que hi eſtever; a ſaber, cada dia duas vezes, hũa ataa o gentar, e a outra depois de comer ataa veſpera, ſe tanto durarem eſſes penhores, que ſe venderem.

(a) foi

14 E se a parte penhorada quiſer pagar, e lhe forem tornados eſſes penhores, levará o Taballiam, ou Eſcripvam a eſcriptura, que ſobre ello eſcrepver, contada aas regras, e mais deſſa entregua quatro reaes brancos; e eſto ſe entenda quando a penhora for feita na Villa, ou arravalde do Lugar, honde o Taballiam ſtever, porque ſe mais longe for, levará maior ſolairo, como ſe adiante dirá.

TITULO XXXVI.

Do que ham de levar os Taballiaães, e Scripvaães das Cartas, e das Sentenças, e Alvaraacs, que fezerem.

ESe eſſe Taballiam, ou Eſcripvam fezer Carta de Sentença tirada de proceſſo, que ſeja taõ grande, que leve toda hũa pelle de carneiro chea de boa eſcriptura, ſem malicia eſcripta, levará della cinquoenta brancos; e de mea pelle vinte e cinco; e do quarto da pelle quinze brancos.

1 PERO ſe tal Carta for teſtemunhavel, ou for Eſtromento, que ſe faz per trelado d'outras eſcripturas, nom leve de tal pelle chea ſenom quarenta (*a*) brancos, e de mea pelle vinte brancos, e de quarto de pelle dez brancos: e eſto com tanto, que eſtas pelles, ou meas pelles, ou quartos ſejam enteiros, e bem eſcriptos de todo, que lhes nom tirem, ſenom os cercilhos:

(*a*) reaes *M*.

cilhos: e aquella maioria (*a*) levem da Sentença, ou Carta tirada de proceſſo, porque he de maior trabalho, que aquel, que trelada huã couſa por outra.

2 E SE a Carta, ou Eſtormento, for taõ pequena, que nom leve quarto de pelle, leve della per eſſe reſpeito, ſegundo ſua quantidade.

3 E DA Carta, ou Eſtormento, que fezerem em papel, ſe for tirada de proceſſo, ou d'Eſtormento d'agravo, e for toda a folha do papel chea bem eſcripta, levarom della dezeſeis brancos, e da meetade da folha oito, e aſſy per eſſe reſpeito, ſegundo ſua quantidade; e ſe for Carta teſtemunhavel, ou Carta direita, aſſy como Carta de ſegurança, ou de poſſe, ou de imiizade, ou Carta feita per petiçom, que nom ſom de trabalho, levem da folha bem eſcripta doze brancos, e da mea folha ſeis brancos, e aſſy ſua quantidade per eſſe respeito.

4 E PORQUE alguũs Eſcripvaães, e Taballiaães quando fazem algũas apellaçoões, ou outras Cartas teſtemunhavees grandes, e Eſtormentos d'agravo, por levarem mais dinheiro das partes, do que levariam, ſe foſſem ſcriptas em proceſſo, fazem-nas, e eſcrepvem-nas em folhas enteiras de longo, e nom em proceſſo, e coſem huãs folhas com outras em rollo, o que he dampno do povoo, por refrear eſte engano, Mandamos, que quando alguũ Scripvam, ou Taballiam fezer algũa (*b*) Carta teſtemunhavel em papel,

ou

(*a*) ajam, e *S*. (*b*) Eſcriptura, ou *S*.

ou Eſtormento d'agravo, ou outra qualquer Carta, que noſſo ſcello levar, poſſa fazer tal eſcriptura em papel ataa tres folhas de longo em rollo, e ataa as ditas tres folhas de longo lhe ſejam contadas, e mais nom; e ſe paſſar das ditas tres folhas, façam as ditas Cartas, e Stormentos em proceſſo; e ſe as d'outra guiſa fezerem, nom lhe ſejam contadas, ſenom aas regras, como eſcriptura de proceſſo.

5 E QUANTO he aas apellaçooẽs, façam-nas todas em proceſſo, e nom em Eſtormentos de longo, ainda que ſejam tam pequenas, que nom paſſem hũa folha; e fazendo-o em outra guiſa, ſeja-lhes contada a dita eſcriptura aas regras, como em proceſſo, e o mais dinheiro, que for achado, que levou da parte, façã-lho tornar em dobro: e eſta pena ajam pola primeira vez, que eſto fezerem, e por a ſegunda, e por a terceira vez tornem os dinheiros, que aſſy levarem aas partes em tresdobro, ſem os ditos Taballiaães, e Scripvaães levarem algũa couſa das ditas eſcripturas.

6 E QUANDO taaes eſcripturas vierem aa noſſa Corte, ou á Caſa do Civil, ſeja contado aquello, que montar dellas, aos Taballiaães, e Scripvaães, que as fezerom, aſſy como dito he; e aquello, que for achado, que mais levarom, façã-lho tornar aas partes em dobro, ou em tresdobro como ſuſo he declarado, e em eſta guiſa; a ſaber, ſe forem hi moradores, o Contador das cuſtas os faça logo chamar, e faça-lhes logo todo paguar realmente com effeito; e ſe forem

mo-

moradores em outra parte, faça logo elle Carta, e paſſe pelos Deſembargadores, que do feito conheçerem, porque todo aſſy ſeja realmente eixecutado.

7 ITEM. Alvaraaes pequenos, que nom enchem meia folha de papel, aſſy como Alvaraaes pera prender, e pera ſoltar preſos, ou pera citar teſtemunhas, ou d'outros ſemelhantes, levem eſſes Eſcripvaaẽs, ou Taballiaaẽs quatro reaes brancos de cada huũ; pero ſe o Alvará for taõ grande, que encha mea folha de papel, levem delle ſeis brancos; e ſe maior for, levem per eſſe respeito.

8 E MANDAMOS, que todolos Taballiaaẽs, e Scripvaaẽs ponham as pagas per ſuas maãos, aſſy nas Cartas, como nos proceſſos, e renembranças, e Alvaraaes, e em todalas outras eſcripturas, que fezerem, de que devem de levar dinheiros; e das Cartas, de que nom devem de levar dinheiros, ou poſto que os ajam de levar, nom os levarem, ponhaõ *nihil*: e todos aquelles, que o contrairo fezerem, ajam *a (a) * pena, que per Nós he ordenada, ſegundo he contheudo no titulo dos Eſcripvaaẽs do Deſembarguo, e Corregedor da Corte, e Ouvidores.

(a) aquella *S.*

TITULO XXXVII.

Do que ham de levar os Taballiaães do Paaço das Eſcripturas, que fezerem.

ITEM. Os Taballiaães do Paaço, que *fazem (a) as Eſcripturas pruvicas notadas em ſeus livros, levarom da Eſcriptura, que eſcrepverem notada em ſeus livros, e dos Eſtormentos, e Cartas, que eſcrepverem pelas notas, e das buſcas eſto, que ſe ſegue.

1 ITEM. Se fezerem tal eſcriptura tirada de nota, que encha toda hũa pelle de perguaminho bem eſcripta ſem malicia, levarom de tal eſcriptura quarenta reaes, e da nota della, que he poſta em ſeu livro, levarom ſeſſenta brancos, que he mais a terça parte; e eſta maioria ajam, porque levam maior trabalho na notá, que na eſcriptura, que ſe per ella tira, que nom teem de fazer, ſenom treladar. E ſe for eſcriptura, que nom encha, ſalvo mea pelle, levem vinte reaes brancos, e da ſua nota trinta; e ſe nom levar mais que quarto de pelle, levem doze reaes, e da ſua nota dezeſeis reaes, e aſſy d'hi a juſo per eſſe reſpeito. E eſto ſe entenda quando o Taballiam nom for fora do Paaço fazer tal eſcriptura, porque ſe for fora do Paaço fazer tal eſcriptura, que ſeja na Villa, ou arravalde, honde elle eſtever, levará o que dito he das ditas

(a) fezerem *S.*

ditas eſcripturas, e mais quatro brancos da hida.

2 ITEM. Das eſcripturas, que eſſes Taballiaaẽs do Paaço fezerem em papel, ſe for tal eſcriptura, que * encha (*a*) * hũa folha de papel, levarom della doze brancos, e de ſua nota dezeſeis reaes, que he mais a terça parte; e da mea folha levarom ſeis reaes, e da ſua nota oito reaes, e d'hi a juſo per eſſe reſpeito: e ſe for fora do Paaço fazer tal eſcriptura, leve a hida como dito he.

3 E SE os Taballiaaẽs fezerem outras eſcripturas, aſſy como inventairos, ou outros autos ſemelhantes, * ſerom-lhe (*b*) * contados aas regras; a ſaber, nove regras por huum branco, aſſy como levam os outros Taballiaaẽs dos proceſſos, como dito he, e mais da hida quatro reaes, ſe for na Villa, e arravalde.

TITULO XXXVIII.

Do que ham de levar os Taballiaaẽs, e Eſcripvaaẽs das viſtas dos feitos.

ITEM. O Taballiam, ou Eſcripvam, que eſcrepver o feito do começo, eſte tal levará da viſta deſſe feito o terço de quanto montar na eſcriptura da inquiriçom deſſe feito, atee honde a viſta foi pedida, contando-a toda aas regras, aſſy como dito he; e poſto que a viſta ſeja pedida muitas vezes, nom leve eſſe

(*a*) tenha (*b*) ſejam-lhe

Taballiam, ou Eſcripvam viſta, ſenom huã vez. Pero ſe deſpois que a viſta foi pedida huã vez, o feito crecer mais per inquiriçom, ou per eſcriptura qualquer, ſeja-lhe contada a viſta do que mais creceo, aalem donde a outra viſta foi pedida; e eſto com tanto que lhe nom contem viſta donde lhe contarem o trelado.

1 ITEM. Perante o Juiz da apellaçom levará o Eſcripvam da viſta deſſa apellaçom hum branco de cada folha, e eſto porque antiguamente levárom o quinto do que montava em a dita apellaçom. E porque a maior parte de todolos feitos em cada hũa folha monta d'eſcriptura quatro reaes, e quatro e meio, e cinquo reaes, e dellas ſeis reaes, e * tomando *(a)* * deſto o meyo, que eram cinquo reaes, porem levem de cada folha huũ real, que he o quinto, como dito he, e como ha grande tempo que levam. Empero ſe acontecer, que o Juiz da apellaçom mande tirar alguãs Enquiriçooens em eſſe feito, deſpois que perante elle pender, ora ſe tirem na Corte, ou em outra parte, e foi dellas pedida a viſta, leve ho Eſcripvam da viſta dellas o terço, aſſy como ſe o feito foſſe começado perante eſſe Juiz da apellaçom, como ſuſo dito he no Capitulo proximo.

2 ITEM. Se acontecer, que huũ feito ſeja livre per Sentença, e deſpois for per alguma parte dado em ajuda ſua em outro feito, e for del pedida a viſta per algũa

(a) contando

algua parte, de tal feito nõ leve o Taballiam, ou Eſcripvam viſta, ſalvo a meetade do que levaria huũ Eſcripvam perante o Juiz da appellaçom: e eſto he, porque já do dito feito findo eſſe Eſcripvam, que o tinha, levou a viſta. Pero ſe ainda delle nom ouve algũa viſta, ſalvo que entom foi a primeira vez pedida, entom leve ſua viſta toda em cheo deſſe feito, aſſy como da apellaçom pela guiſa, que ſuſo dito he; e deſta conthia deſta viſta leve a meetade o Taballiam, ou Eſcripvam, que tinha o feito, que he dado em prova, e a outra meetade leve eſſe Eſcripvam, ou Taballiam, que tem o feito, em que o dam em prova, porque ſempre foi tal o cuſtume antigo da Corte.

TITULO XXXVIIII.

Do que ham de levar das buſcas dos feitos, e das eſcripturas.

ITEM. Todo Eſcripvam, ou Taballiam, que feito tever em ſeu poder, despois que for fiindo per ſentença, ou ante que o ſeja, ſe retardado he, e a el nom fallam per culpa das partes, quando lhe for requirido per algũa das partes, que o tragua a Juizo pera fallar a elle, ou pera tirar delle ſentença, ou outra eſcriptura, ou pera o dar em ajuda de ſua prova em outro feito, ou pera aver per elle alguum outro proveito, e favoreza, levara eſſe Eſcripvam, ou Taballi-

am da buſca de tal feito (*a*) de cada mez cinquo brancos ; e eſto ataa o primeiro anno comprido , aſſy que ſom por anno ſeſſenta reaes brancos : e ſe for mais tempo , que paſſe o anno , levará no ſegundo anno cada mez dous brancos e meio, aſſy que ſeram no ſegundo anno trinta reaes : e ſe paſſar de dous annos , leve pelo terceiro anno dez brancos : e ſe paſſar de tres annos , d'hi en diante nom leve da buſca deſſe feito nenhuã couſa, ſalvo dos ditos tres annos, em que lhe montam cem reaes. E eſta buſca lhe ſeja dada a eſſe Taballiam , ou Eſcripvam , nom tam ſoomente polo trabalho, que leva em buſcar o feito , mais porque he theudo de o guardar ataa vinte annos os crimes , e os civiis ataa trinta annos , como ſe contem nas Hordenaçooẽs antiiguas.

1 ITEM. Tal buſca , como eſta nõ aja lugar nas eſcripturas , que a parte deu em Juizo pera provar ſua teençom , que ſejam taaes , que em fim do feito ſe devam de tornar aa parte, como ſempre acontece.

2 PERO ſe aqueceſſe , que deſpois que o feito foi fiindo, a parte nom requerer ſuas eſcripturas ao Taballiam , que lhas de , e as leixar ſtar em caſa deſſe Taballiam , ou Eſcripvam levem dellas a buſca , aſſi como d'outro feito , ou eſcripturas , que eſſe Taballiam, ou Eſcripvam tem em ſua guarda pela guiſa, que dito he ; ſalvo ſe eſſa parte nom for na terra pera o requerer. E eſta buſca aja lugar em todolos proceſſos,

e

(*a*) a ſaber

e inquiriçooẽs, e eſcripturas, que eſſe Taballiam, ou Eſcripvam tever em ſua guarda, como dito he. Pero ſe eſſe Taballiam, ou Eſcripvam for requerido, que as de, e malicioſamente por levar a buſca retever eſſa eſcriptura, nom aja della buſca, ante pague aa parte outro tanto, quanto demãda de buſca deſſa eſcriptura.

3 E QUANTO he aos Taballiaaẽs do Paaço, que ham de buſcar as notas per ſeus livros, ou qualquer outro Eſcripvam, que per livro buſcar tal eſcriptura, ou nota, ou buſcar querella, ou denunciaçom, que tenha eſcripta em ſeu livro, tal como eſte nom leve buſca de tal eſcriptura, que he buſcada em livro, ſalvo a meetade do que levaria dos proceſſos, e das outras eſcripturas ſuſo ditas, avendo reſpeito, como ſuſo dito he: e outro tanto leve o dito Taballiam por buſcar o eſtormento, que tirou da nota, e nom foi requerido pela parte a que perteencia de o dar, e aſſy nom eſteve per elle.

4 E PORQUE os Eſcripvaaẽs dos Horfoõs ſom theudos de fazer enventairos dos beẽs, que ficam per morte d'alguãs peſſoas, que filhos ou filhas teem, pera os ditos Horfoõs averem a ſua direita parte dos ditos beẽs, que por morte de ſeus padres e madres aſſy ficam, por lhe nom ſerem ſonegados, e emalhiados em outras algũas peſſoas, quãdo os ſobreditos Eſcripvaaẽs dos Horfoõs fezerem os ditos enventairos, Mandamos que lhe ſeja contada a eſcriptura delles

les aas regras, aſſy e pela guiſa que ſe contaõ aos outros Eſcripvaaẽs, que * fazem (*a*) * eſcripturas em proceſſo; a ſaber, nove regras por huũ real.

5 E ESTO meeſmo lhe ſejam contadas as hidas, que forem a alguũs lugares fazer os ditos enventairos; e outro ſy alguũs eſtormentos, que fezerem das partiçooẽs dos ditos beẽs, ſegundo a forma da noſſa Hordenaçom, que ſobre ello he feita, do que os Taballiaaẽs, e Eſcripvaaẽs ham de levar, e d'outra guiſa nom.

6 E PORQUE a todolos ditos Horfoõs e Horfaãs ſom dados Tetores e Curadores, que lhes ſeus beẽs ajam de reger e meniſtrar, e por certos annos, ataa que elles ſejam em hidade de ſerem mancipados, pera lhes ſeus beẽs averem de ſer entregues, porque taaes ha hi, que per morte de ſeus padres e madres ficam em taõ pequenas hidades, que ataa quinze, e vinte annos lhe nom ſom entregues os ditos beẽs, e ſempre tem Tetores; e porque os ditos Tetores ſom obriguados de continuadamente requerer os Eſcripvaaẽs dos ditos Horfoõs, pera lhe averem d'eſcrepver as receptas e as deſpezas, que ſe fazem em adubios de beẽs, como em outras couſas, que aos ditos Horfoõs perteencem, per bem das contas que ham de dar, e nõ ſeria juſta razom de os ditos Eſcripvaaẽs por cada hũa vez, que ouveſſem d'eſcrepver em os enventairos as ditas deſpezas, e receptas aos ditos Tetores, ave-

(*a*) fezerem

averem de levar buſca dos ditos enventairos; porque achamos, que ſeria grande perda dos ditos Horfoõs, ſe lhes aſſy continuadamente ouveſſem de levar a dita buſca, e em pouco tempo as rendas dos beẽs dos Horfoõs ſeriam em poder dos ditos Eſcripvaaẽs, porque muitos beẽs dos Horfoõs ha hi, que nom rendem tanto em cada huũ anno, quãto montaria na dita buſca, ſe lha ouveſſem de pagar: e querendo Nos eſto correger em boa, e razoada maneira, viſto como os ditos Eſcripvaaẽs dos Horfoõs ja levarom os dinheiros da eſcriptura, que lhe montava dos ditos enventairos, e dos eſtormentos das partiçooẽs, e hidas, que alá forom, e elles ditos Eſcripvaaẽs ſom theudos de guardarem os ditos enventairos ataa que os ditos Horfoõs ſejam em tal hidade, que lhe ſejam entregues todos ſeus beẽs, e dado boo conto, e recado pelos ditos enventairos de todalas couſas, que os ditos Tetores por elles receberom, e deſpenderom.

7 POREM Mandamos, que os ditos Eſcripvaaẽs dos Horfoõs nom levem outra nenhũa (*a*) buſca dos ditos enventairos, ſalvo vinte reaes brancos polo anno, e eſto ataa tres annos compridos, e d'hi em diante nom levem mais buſca nenhũa: e ainda que os ditos Tetores por parte do anno vaaõ eſcrepver as ditas receptas, e deſpezas, os ditos Eſcripvaaẽs lhes nom levem de buſca de cada huum enventairo por cada huum anno, mais que os ditos vinte reaes brancos;

que

(*a*) couſa de

que ſom por tres annos ſeſſeenta reaes brancos, e levem * da eſcriptura, que fezerem contada *(a)* * aas regras, como dito he; e o que o contrairo fezer por cada *(b)* vez, que mais levar, pague os dinheiros, que aſſy mais levar anoveados aa parte, e ſeja ſoſpenſo do officio ataa Noſſa mercee; e ſe mais delle uſar, durante a dita ſoſpenſom, perca-o de todo, e nunca o mais aja.

8 ITEM. Em todos eſtes caſos ſuſoditos de buſcas, nom ſe contem buſcas dos primeiros ſeis mezes, ſalvo dalli en diante, porque ſegundo ho eſtillo da Corte, deſpois que paſſam os ſeis mezes, nom podẽ fallar ao feito, ataa que a parte ſeja novamente citada.

TITULO XXXX.

Do que ham de levar polos carretos dos feitos.

ITEM. Os Carretos dos feitos perteencem aos Eſcripvaaẽs dante o Corregedor da Corte, e Deſembarguadores, e dos Corregedores das Comarcas, e dos Ouvidores dos Ifantes, e dos Meeſtres, e aos Eſcripvaaẽs dos Contadores das Comarcas, por quanto eſtes taaes ſe aballam d'huũ lugar pera outro; e porem quando acontece, que taaes Eſcripvaaẽs ſe aballam com o Julguador, ou ſem elle, pera ſeguir ſeu offi-

(a) as eſcripturas contadas *M.* (b) huã

officio d'huum lugar pera outro, que ſeja tamanho eſpaço, que paſſe de dez legoas, levará eſſe Eſcripvam de carreto de cada huum feito quatro reaes brancos de cada parte; e ſe nom for maior eſpaço d'huum lugar pera outro, que de dez legoas pera juſo, nom leve eſſe Eſcripvam de cada feito de carreto, ſalvo dous reaes de cada parte; pero ſe o eſpaço for taõ pequeno, que nom paſſe de cinquo legoas acima, nom leve o Eſcripvam mais de carreto do feito, que huum real de cada parte.

TITULO XXXXI.

Do que ham de levar os Enqueredores.

OS ENQUEREDORES devem ſeer bem diſcretos, e diligentes em ſeus officios em modo, que com boa diſcripçom ſaibam perguntar, e enquerer as teſtemunhas, pera que ſom aduzidas, perguntando-as polo cuſtume, e couſas a ello perteencentes, e fazendo-lhe todalas perguntas, que virem, que ſõ compridoiras, e eſguardar bem diligenteméte com que aſpeito, e com que conſtancia as teſtemunhas fallam, e ſe vacillam, ou variam, ou enrubecem em tal guiſa, que a elles pareça, que ſom falsas: e quando tal couſa virem, ou ſentirem, devem-o noteficar ao Julguador, pera ſobre ello proveer, e enquerer, como o caſo requerer.

1 ITEM. Os Enqueredores levarom as aſſeentadas das teſtemunhas aſſy, e pela guiſa, que ſom contadas aos Eſcripvaaẽs; a ſaber, de cada hũa aſſeentada quatro brancos, e mais levarom de cada dito de teſtemunha dous brancos, ſegundo cuſtume, e Hordenança antiigua; pero ſe eſſa teſtemunha diſſer tam pouco em ſeu dito, que nom chegue a viinte regras, nom lhes contem mais de huũ real branco; e ſe paſſar de viinte regras, entom lhes contem dous reaes.

TITULO XXXXII.

Do que levarom os Taballiaaẽs, e Eſcripvaaẽs, e Enqueredores por ſeu trabalho, quando forem fora do Lugar fazer algũa eſcriptura.

QUANDO alguũ Eſcripvaõ, ou Taballiam, ou Enqueredor for fora tirar inquiriçom, ou fazer outro auto, ſe levar beſta ſua, e moço, levará pera ſy, e pera mantiimento da beſta, e moço quarenta brancos por huũ dia, e aſſy d'hi em diante, ſe mais dias em ello andar fora de ſua caſa.

1 E AVERA' mais eſſe Taballiam, ou Eſcripvam de ſua eſcriptura, e aſſeentadas de teſtemunhas, ou penhora, ſe a fezer.

2 E O ENQUEREDOR levará as aſſeentadas do dito das teſtemunhas, como dito he; e ſe em tal auto nom anda', ſenom a meetade d'huũ dia, levará a meeta-

de,

de, e aſſy mais, ou menos, ſegundo o eſpaço do dia, que allo eſtever.

3 PERO ſe a parte der beſta ſua a eſſe Taballiam, ou Eſcripvam, ou Enqueredor, nom leve ſenom vinte brancos pera ſy, e pera mantiimento do moço.

4 E NOM coma eſſe Taballiam, ou Eſcripvam, ou Enqueredor com a parte, ca por aazo do comer, e afeiçom poderá ſeer torvado em ſeu officio, ſalvo ſe no lugar, honde for fazer tal auto, nom achar a vender outro mantiimento, ſalvo o que lhe a parte der; e ſe comer aa cuſta da parte elle, e o moço, e a beſta, nõ leve, ſalvo vinte reaes, e ſe nom levar beſta, leve ſoomente vinte e cinco reaes, e coyma delles; e ſe comer com a parte, nom levando beſta, nom * aja (a) * ſalvo quinze reaes.

TITULO XXXXIII.

Do que ham de levar os Porteiros, e Pregoeiros das penhoras, e remataçooẽs, e citaçooẽs.

ITEM. Os Porteiros quando fezerem as penhoras no Luguar, ou no arravalde, honde forem moradores, levem deſſa penhora cinquo brancos; e quando vier arremataçom, ſe os rematarem, levem de quanto montar em eſſa venda dos ditos penhores, ſe ſom beẽs moviis, a ſaber, de cinquoenta reaes huũ,

(a) leve

e de cinquoenta libras hũa: e eſto leve ataa que poſſa aver de ſeu ſolairo cem brancos, e mais nom leve, ainda que a conthia ſeja grande da rematagom, e muito dure.

1 E SE eſſes penhores nom forem rematados, e a parte logo pagar de ſeu grado, leve eſſe Porteiro da entregua dos penhores cinquo reaes brancos, quando os entregar aa parte, e outro tanto leve o Taballiam, ou Eſcripvam, que eſcrepver eſſa entregua deſſa penhora, como ja dito he: pero ſe os trouverem em pregom o tempo contheudo na Hordenaçom, ou alguũ pouco menos, * e (*a*) * os nom rematarem, levem a meetade do que levariam, ſe rematados foſſem, e o Taballiam, ou Eſcripvam leve outro tanto, quanto levar eſſe Porteiro.

2 E SE a penhora for feita pelo Porteiro, e elle nom vender os penhores, ſalvo o Pregoeiro, entom leve o Porteiro a penhora, e o Pregoeiro ſua rematagom da venda, como ſuſo he (*b*) declarado. E ſe a penhora for feita em beẽs de raiz, leve de ſua penhora cinquo reaes, e da rematagom de cincoenta reaes huum, ataa que chegue a duzentos brancos, e mais nom, pero que os beẽs mais valham.

3 ITEM. Mandamos, que a taixa, e a Hordenança que os Porteiros, e Pregoeiros ham de teer naquello, que ham de levar dos ditos beẽs de raiz, e moviis, que aſſy rematarem, e dos que trouverem em pre-

(*a*) ſe (*b*) dito, e *M.*

pregom o tempo contheudo na Hordenaçom, e os nom rematarem, que eſſa meeſma tenham os Sacadores, e per eſſa guiſa levem o ſeu ſollayro, e aſſy lhe ſeja contado, e d'outra guiſa nom; e per eſta guiſa levarom as Adeellas dos penhores, e couſas, que lhes dam a vender; e qualquer Porteiro, ou Pregoeiro, ou Sacador, ou Adeella, que mais levar da parte, do que he contheudo em eſta Hordenaçom, torne aa parte, de que o aſſy levar, em dobro o que mais levou.

4 ITEM. Aquello, que dito he, dos ſollayros dos Porteiros, e Pregoeiros, Mandamos que aja lugar * quando venderem (*a*) * alguũs beẽs per mandado dos Herdeiros, e Teſtaméteiros, Tetores, e Curadores, e Aminiſtradores, ou d'outras quaaeſquer peſſoas, que os aſſy mandarem vender.

5 E QUANDO eſſes Porteiros forem fora do Luguar fazer eſſas penhoras, levarom de cada dia * por ſeu trabalho (*b*) *, e pera mantiimento quinze brancos, afora aquello, que lhes montar de ſua penhora, ou entregua; e ſe mais dias andar fora (*c*), cada dia levará quinze reaes brancos; e ſe for tam perto do Luguar, que nom dure hida, e vinda, ſenom meyo dia, levará por meyo dia ſete brancos e meyo, e aſſy ſegundo o tempo per eſſe reſpeito. E eſte meeſmo ſollayro aja quando for citar algũa peſſoa fora do Luguar; e ſe citar algũa peſſoa no Luguar, aja por ſeu trabalho a-

quello,

(*a*) no que vender (*b*) de ſeu ſollayro (*c*) da Cidade §.

quello, que he hordenado no titulo do Porteiro do Corregedor da Corte.

TITULO XXXXIIII.

Do Contador das cuſtas, e de como as ha de contar.

PRIMEIRAMENTE na conta das cuſtas, quando ſe ouverem de contar, veja-ſe ſe a parte vencedor he Cavalleiro, ou Vaſſallo, ou aconthiado em cavallo, ou Beeſteiro do conto, ou de cavallo, ou Clerigo de Miſſa, ou Beneficiado; a taaes como eſtes averam cuſtas de ſua peſſoa, a ſaber, oyto reaes por dia, e eſto daquelles dias, que parecerem per ſuas peſſoas em Juizo, ou derem inquiriçom per ſua parte, ou forem veer como juram as teſtemunhas, que contra elles derem: e eſto com tanto, que eſtes Vaſſallos, e aconthiados, e peſſoas ſuſo ditas tenham em durando eſſe preito, beſtas ſuas de ſella, e venham em ellas aa Corte, e as tenham hi continuadamente em quanto o feito durar; e ſe as hi nom teverem, nom averã cuſtas, ſenom de piam.

1 E os Beeſteiros tragam á audiencia vira na maaõ, ou cinto cingido, ſegundo antiiguamente ſempre foi de coſtume.

2 E ESTAS meeſmas cuſtas contarom aas molheres de cada huũ deſſes Vaſſallos, e aconthiados, quando em ellas forem veencedores, e per ſy trauta-

tarem os preitos, e ſe beſtas trouverem, e as teverem na Corte, como dito he em os maridos; e ſemelhantes cuſtas ſe contarom aas molheres dos ſobreditos Vaſſallos, e aconthiados, que viuvas forem, e eſteverem em ſuas (*a*) honras, e beſtas trouverem á Corte, e teverem como dito he; pero quanto he aos Vaſſallos, poſto que cavallos nom tenham, em quanto lhes nom pagarem conthias, contem-lhe as cuſtas, aſſy como ſe os teveſſem, e per ſemelhante aas molheres.

3 ITEM. Se alguũs dos ſobreditos forem apouſentados per hidade com ſeus privilegios, ou forem aleijados, ou tolheitos que nom poſſam cavalguar em beſtas de ſella, e venham d'albarda, quando taaes como eſtes forem veencedores em cuſtas, conté-lhes cuſtas de Vaſſallos; a ſaber, oito reaes por dia, como dito he, trazendo, e teendo as beſtas na Corte continuadamente, como he contheudo no Capitulo ſuſo dito.

4 ITEM. Se a parte vencedor em cuſtas for mercador, e fezer certo, que dizimou eſſe anno, que o preito veenceo, pano em algũa das Alfandegas; ou ſe for Moedeiro, contem-lhe cuſtas de Vaſſallo; a ſaber, oyto reaes por dia: e eſtas meſmas cuſtas contarom aas molheres de cada huũ dos ſobre ditos, ſe per ſy trautarem os feitos em vida dos maridos, com tanto que eſtas peſſoas em eſte capitulo contheudas tenham, en durando os preitos, beſtas ſuas de ſella, ou d'al-

(*a*) caſas, e S.

d'albarda, e venham em ellas aa Corte, e as tenham hi continuadamente, em quanto os feitos durarem; e ſe as hi nom teverem, nom averam cuſtas, ſenom de piam.

5 ITEM. Se alguũ, poſto que nõ ſeja Vaſſallo, for Eſcudeiro bem criado, ou Cidadaõ honrado, ou ſemelhante peſſoa, e vier aa Corte em beſta de ſella ſua, e fezer certo como a trouve aa Corte, e a tever hi continuadamente, em quanto o preito durar, a taaes como eſtes contar-lhe-am cuſtas de Vaſſallo; e ſe d'outra guiſa vier, nom averá cuſtas, ſalvo de piam.

6 ITEM. Ao piam, ſe for veencedor em cuſtas, contar-lhe-am quatro reaes por dia, a ſaber, o dia, que parecer em Juizo, ou der inquiriçom, ou for veer como juram as teſtemunhas, que contra elle derem; e eſtas meeſmas cuſtas contarom aa molher do piam, quando per ſy trautar o feito, e em ellas for veencedor.

7 ITEM. Se a parte veencedor for morador no lugar, ou termo, honde ſe trautar o feito, taaes como eſtes, conten-lhes ſoomente os dias, que parecerem nas audiencias, ou derem inquiriçom, ou forem veer como juraõ as teſtemunhas, que contra elles derem; a ſaber, quantos dias ſe moſtrarem pelos termos do proceſſo, ſegundo for a peſſoa, como dito he.

8 ITEM. Porque aalem dos dias, que ſe pelo proceſſo moſtram, que as partes parecerom em Juizo, ou em tirar as inquiriçooẽs aas partes, vaaõ outros

muitos

muitos dias ſeguir ſeus feitos em eſtando concluſos em poder do Julguador, aguardando as audiencias quando eſſes feitos ham de ſair, os quaaes dias ſe nom eſcrepvem; e porque taaes dias ſom incertos, o Contador dê juramento aa parte, quantos ſom eſſes, que ſe aſſy nõ moſtram pelos termos; e eſſes dias, que jurar, ſe vir que podem caber no tempo, que eſſe proceſſo durou, eſſes dias lhe contem, com tanto que por muito tempo que elle jure, nom lhe contem mais que ataa vinte dias em cada huũ anno no tempo, que o feito durar, e fallarem a elle, porque eſto ſe coſtumou aſſy ſempre antiigamente, e chamam-ſe dias de cuſtume; os quaes dias de cuſtume ſoomente averam lugar naquelle, que for morador no luguar, honde ſe trautar a demanda; e naquelle, que hi nom for morador no luguar, honde ſe trautar a demanda, deve-ſe guardar o que he contheudo no capitulo ſeguinte.

9 ITEM. Se a parte veencedor nõ for do luguar, e termo, honde ſe trauta a demanda e feito, e vier a eſſe feito d'outro Julguado, a tal como eſte ſe contarom todolos dias, que hi for detheudo per eſſe feito, e os dias da viinda, e hida ataa que chegue a ſua caſa, contando oyto legoas por dia, e menos nom, e mais tres dias pera ſe fazer, e tirar a Sentença: e eſto ſe entenda, ſe elle hi nom veeo por outra couſa; e ſe por recadar outra couſa veeo mais, que por ſeguir o feito, entom nõ averá cuſtas, ſenom dos dias, que

parecer em Juizo, ou der inquiriçom, ou vir jurar as teſtemunhas, como dito he, e os dias de cuſtume como ſe morador foſſe no luguar, e d'outra guiſa nom: e eſte conhecimento perteença ao Contador, e ſe ácerca dello * acontecer (*a*) * algũa duvida, falle-o com o Chanceller, ou na Rolaçõ.

10 E PORQUE acontece muitas vezes, que eſtas partes, que veem aa Corte d'outros Julguados, ſom Alfayates, Çapateiros, e Carpinteiros, e d'outros Meſteres, dos quaaes uſam continuadamente em eſſes lugares, honde a Corte eſtaa, e ſoomente vaaõ aas audiencias eſſes dias, que as fazem, e as audiencias acabadas, ſe tornam logo a ſeus trabalhos; e ſe de taaes Meſteres nom uſaſſem, poeriam maior aguça em requerer ſeus feitos, e averiam mais toſte livramento: Porem a taaes como eſtes, que achado for, que aſſy uſam dos ditos Meſteres continuadamente, e delles ham proveito, nom lhes contem, ſalvo os dias, que ſe moſtrarem, que parecerom em Juizo, ou derem inquiriçom, ou virem jurar as teſtemunhas, e os dias do cuſtume, como dito he: e eſta medês Regra tenham nas partes, que aa Corte vierem d'outro Julguado, e em durando o preito viverem por ſoldadas, ou andarem a jornaaes continuadamente.

11 ITEM. Muitas vezes acontece alguãs partes viirem aa Corte a ſeguirem ſeus preitos, e ſe cheguam a alguũs Fidalgos, ou Officiaaes de noſſa Caſa, ou a ſe-

(*a*) lhe recrecer *S.*

ſemelhavees peſſoas por divido, ou criaçom, ou amizade, que com elles ham, e os acompanham, e ſervem, e lhes dam de comer, e gaſalhado de pouſada, e cama, e por eſte guaſalhado, que aſſy ham, nom ſe * apricam (*a*) * muito de requererem ſeus feitos por enfadarem a parte, e o fazerem guaſtar; e porque ſoomente os dias da peſſoa ſom dados aa parte polo mantiimento neceſſario: Porem taaes como eſtes, ſe veencedores forem em cuſtas, contem-lhes ſoomente os dias, que parecerom em Juizo, que ſe moſtrarem pelos termos do proceſſo, e os dias do caminho; a ſaber, da hida, e viinda, e os do cuſtume, como dito he.

12 ITEM. Se alguũ Vaſſallo, ou aconthiado for peſſoa honrada, que tragua comſigo parceiro de beſta, ou de pee, que com elle viva continuadamente, a tal como eſte aja cuſtas pera ſy, e pera o parceiro; a ſaber, o da beſta leve cuſtas, como de beſta, e o de pee, como piam; e eſtas medês cuſtas levem as molheres de cada huũ dos ſobreditos, ſe com ſigo trouverem os ſemelhantes parceiros, e companheiros, ou companheiras: e eſto ſe entenda, que eſtes companheiros, que aſſy trouverem, ſejam de hidade de dezoito annos a cima; e nom lhe contem, ſalvo huũ companheiro, ou companheira, poſto qũe mais tragua, ſalvo ſe for Fidalgo, ou Cavalleiro, ſegundo adiante mais compridamente ſerá declarado.

(*a*) apreſſaõ

13 ITEM. Porque muitas vezes acontece, que a parte principal nom vem per ſy ſeguir o preito, e manda alguũ ſeu, que com elle vive, ou outro alguũ ſeu parente, ou cheguado, ou amigo; quando tal parte como eſta for vencedor em cuſtas, ſeja o Contador aviſado, que ſe a parte principal for piam, que nom conte mais cuſtas ao Solicitador, que aquello, que contariam ao Senhor do preito, ſe a elle per ſua peſſoa andaſſe, poſto que o Solicitador ſeja Vaſſallo, ou aconthiado, ou das peſſoas, que per eſta Hordenaçom devã d'aver cuſtas de Vaſſallo. E ſe a parte principal for Vaſſallo, ou aconthiado, e mandar* Solicitador ao (*a*) * preito, que ſeja ſemelhavel a elle, a tal como eſte contem taaes cuſtas peſſoaaes, como contariam ao Senhor do preito, ſe preſente foſſe; e poſto que o Solicitador ſeja maior, e de maior condiçom, que o Senhor do preito, nom lhe contem maiores cuſtas da peſſoa, que aquello, que a parte principal poderia levar, ſe per ſy preſente foſſe; e ſe o Vaſſallo, ou aconthiado, ou Clerigo, ou Viuva mandarem piam ao preito por Solicitador, nom lhe contem, ſalvo cuſtas de piam.

14 ITEM. Quando achardes, que hũa parte traz dous, ou tres feitos na Corte, mais, ou menos polo curſo, comõ ſe muitas vezes acontece, quando tal parte, como eſta, ſor veencedor em cuſtas, teer-ſeá eſta maneira em as contar. Se eſtes feitos forem hor-

(*a*) ſolicitar no *S.*

hordenados com hũa parte, e juntamente forem deſembargados, fará pergunta a eſſa parte veencedor, que eſcolha de qual deſtes feitos quer levar as cuſtas de ſua peſſoa, e deſſe feito, que eſcolher, deſſe lhe ſejam contadas. E ſe eſſes feitos forem com deſvairadas partes, e em huũ tempo forem deſembarguados, ſejaõ a eſſa parte vencedor repartidos eſſes dias da peſſoa, ſe alguũ tempo vierom; e ſe nom vierom juntamente, do primeiro lhas contem em cheo, ſe julgadas forem, ataa que os outros feitos vierom, ou cada huũm delles, e d' hi endiante os repartir como dito he; por quanto poderia acontecer muitas vezes que cada huũ levaria cuſtas de peſſoa enteiramente ſeendo aſſy deſenbargados per partes, e aſſy levaria as cuſtas peſſoaaes multiplicadas, o que nom ſeria couſa raſoada: e o Contador nom ſeria aviſado ſe lhe contara já outras cuſtas, ſe nom, por o treſpaſſamento dos tempos, ou por eſſe Contador hir a alguma parte, e elle requerer eſſes feitos juntamente em hũa audiencia, e levar de cada huũ os dias da peſſoa em cheo.

15 ITEM. Muitas vezes acontece molheres, que nom ſom de Vaſſallos, nem das peſſoas, que cuſtas de Vaſſallos devem de levar, e eſſo meeſmo homẽes velhos, mancos, e doentes, que nom podem viir de pee, e trazem beſtas allugadas, em que veem; quando taaes peſſoas forem veencedores em cuſtas, contar-lhe-am os alugueres, que fezerẽ certo, que derom a eſſas beſtas, em que aſſy vierom aa Corte: e eſta prova

va dem per teſtemunhas, ou per eſcriptura : e ſe diſſerem, que nom teem teſtemunhas, fique em ſeu juramento, com tanto que eſſo, que aſſy jurarem, nom paſſe de cem reaes a cima.

16 ITEM. Todo o homem, ou molher, que for preſo, e veencedor for das cuſtas, conten-lhe todolos dias, que achado for, que foi preſo, e mais huũ ſervidor por ſimpres peſſoa, que ſeja; a ſaber, ſe for eſſe preſo tal peſſoa, que aja d'aver cuſtas de Vaſſallo, conten-lhe as cuſtas de ſua peſſoa, como de Vaſſallo, a ſaber, oyto reaes por dia, e o ſervidor como de piom, a ſaber quatro reaes por dia; e ſe eſſe preſo for piam, conten-lhe de ſua peſſoa quatro reaes, e quatro ao ſervidor; e ſe eſſe preſo for moor peſſoa, que cada huũ dos ſobreditos Vaſſallos, ou aconthiados, conten-lhe mais ſervidores, ſe os tever, ſegundo for ſeu eſtado.

17 ITEM. Se o feito ſe trautar na corte, e a parte veencedor for Deſembargador, ou Procurador, ou Eſcripvam, ou tal Official, que per bem de ſeu Officio deve eſtar cada dia nas audiencias, ou ſe trauta perante o Juiz, e a parte he Taballiam, ou Procurador, ou Porteiro; a tal parte, como eſta, nom ſe contem dias de peſſoa, nem de cuſtume, porque ainda que tal feito nom ouveſſe, avia d'hir á audiencia per bem de ſeu officio.

18 ITEM. Porque algũas vezes ſom julgadas as cuſtas aas partes como vencem, e ſom veencidos;

em

em tal * contar (*a*) * de cuſtas ha meſter diſcripçom, porque poucos Contadores as ſabem contar direitamente. Porem * declarando Nos (*b*) * o modo, que devem teer em as contar, por as partes direitamente cada hũa aver ſeu direito; primeiramente o Contador deve veer a auçom do autor quanto he o que demanda, e entom veja a conthia, em que condãpnaõ o reeo, ou aſſolvem; e em aquello, em que o reeo for condãpnado, em tanto he o author veencedor; e em aquello, em que o reeo for abſolto, em tanto he o reeo veencedor; e viſto todo, fará duas contas de cuſtas, aſſomadas as cuſtas do autor á ſua parte, e as do reeo à ſua; e des que forem ſomadas, proveja quantas partes veenceo o autor daquello, que he contheudo na ſua auçom, e quanto nom veenceo; e em quantas partes achar, que veenceo, tantas partes lhe dem das cuſtas da ſua ſoma do autor, e as mais cuſtas lance * a (*c*) * fora; porque nom deve aver mais cuſtas da ſua ſoma, ſalvo quanto aa parte, que venceo daquello, que pedio na auçom; e deſta meeſma guiſa faça ſoma das cuſtas do reeo, e des que eſto fezer, veja quanto fica a cada huũ direitamente de cuſtas da ſua ſoma, e faça deſcompenſaçom de hũas cuſtas pelas outras, e aſſy o declare no fim da conta.

19 ITEM. Quando for achado na Sentença, que as cuſtas ſom julgadas aa parte vencedor ſoomente cuſtas

(*a*) conta *S.* (*b*) declaramos (*c*) Falta *S.*

cuſtas do proceſſo, conte todalas cuſtas, que a parte fezer no proceſſo, e mais nom.

20 ITEM. Quando acharem, que as cuſtas ſom julgadas em dobro, ou em tresdobro, todalas cuſtas, que ſe moſtrarem, que a parte fez, ſe contem em dobro, ou em tresdobro, ſalvo o ſalairo do Procurador, e a ſentença, e ſeello, e a conta do Contador, e o pendente, que leva o Chanceller: e eſto ſegundo o cuſtume antigo.

21 ITEM. Contarôm aas partes vencedores em cuſtas todalas barcas, que paſſarẽ ao través em viindo ao preito, e em tornando pera ſua caſa, quantas vezes as paſſar; e nom lhe contem barcas de longo do rio, poſto que o alleguem; ſoomente os dias da peſſoa, porque aſſy ſe cuſtumou d'antiguamente.

22 ITEM. Em eſta maneira averam de contar as cuſtas aos Prelados, e Fidalgos, quando em ellas forem vencedores em ſeus feitos, ſe por eſſes feitos aa Corte vierem, e por al hi nom andarem.

23 ITEM. A Condes, e a Arcebispos vinte homẽes de beſtas a cada huũ, e d'hi a fundo quantos trouver, que ſejam ſeus proprios, e alheos nom: e ſe mais trouverem que vinte, nom lhes contem mais.

24 ITEM. Biſpos, Meſtres, Priol do Eſpital, e Ricos homẽs doze beſtas, e d'hi a fundo, como dito he, e ſeus proprios, e alheos nom: e ſe mais trouverem que doze, nom contem mais.

25 ITEM. Ao Abade d'Alcobaça, e ao Priol de Santa

Santa Cruz contarom nove homẽes de beſtas, e d'hi a fundo, ſegundo de feito trouverem, e ainda que mais tragam, nom lhes contarom mais: e per ſemelhante contarom aos outros Abades Beentos quatro, e d'hi pera fundo, e mais nom.

26 Item. A Iſançoões, Comendador Moor, Fidalguo, ou Cavalleiro de grande eſtado, ſemelhaavees ao dito Commendador, e de ſemelhante ſtado, ou maior, ſete de beſtas, e d'hi a fundo os que trouverem ſeus proprios, e alheos nom; e ſe mais trouverem, que os ditos ſete, nom lhos contem.

27 Item. A outros Cavalleiros, e Eſcudeiros mais ſomenos quatro de beſtas, e d'hi a fundo, como dito he; e ſe mais trouverem, nom lhes contem mais.

28 Item. Aas molheres de cada huũ dos ſobreditos outros tantos homẽes, e molheres por todos, como aos maridos, ſe os trouverem ſeus, e alheos nom: e eſto ſe entenda tambem em as molheres deſtes ſobreditos, ſe Viuvas forem; e ſe mais trouverem, nom lhes contem mais.

29 Item. Em todos eſtes capitulos, que fallam das encavalgaduras, que ham de ſeer contadas aos Condes, e Arcebiſpos, Biſpos, Meeſtres, Priol do Spital, Abade d'Alcobaça, e ao Priol de Santa Cruz, e Comendador Moor &c. nom ſe entendã aas ſuas peſſoas principaaes, porque aallem das ditas cavalguaduras, lhes contarom as ſuas peſſoas.

TITULO XXXXV.

De como ſe ha de contar o ſolairo aos Procuradores.

Aos Procuradores do numero contarom o ſolairo dos feitos civis a quorentena do que veencerem, ou defenderem, ataa conthia de vinte libras da moeda antiigua, que lhes eram tauſadas nas Hordenaçoẽs ante feitas do maior ſolairo, que ſõ agora quatrocentos reaes, ſegundo a declaraçom novamente feita na Hordenaçom, que ſe fez acerca da vallia das moedas antiiguas: e porquanto em eſtes ſolairos ha algũas duvidas, declarando acerca dello, teer-ſe-á eſta maneira quando ſe ouver de contar.

1 ITEM. Porque muitas vezes acontece hordenar-ſe huũ feito de grande conthia ſobre eſcriptura pruvica, e pôſto que a parte, contra que ſe dá tal eſcriptura peça o trelado, e venha com enbargos, e nom lhe he delles conhecido, mais o Juiz ſem enbargo delles procede pelo feito, dando em elle final terminaçaõ, em tal caſo averá o Procurador o terço do dito ſolairo.

2 ITEM. Se eſſa auçom aſſi poſta per eſcriptura pruvica he julguada, que procede, e a parte pede o trelado della, allegando algũa razom, de que lhe he conhicido, e dá em prova outra eſcriptura, e ſe razoa ſobre ello, e o feito he ſobre taaes eſcripturas

logo

logo determinado, ſem outra prova de teſtemunhas, entom aja eſſe Procurador as duas partes do dito ſolairo.

3 Item. Se eſſa parte de tal eſcriptura pede o trelado, e vem a ella com enbargos, e os enbargos ſom taaes, que procedem, e for ſobre ello filhada prova de teſtemunhas, e ſobre eſſa prova for dada Sentença, entom aja o Procurador, que vencer, ou defender, o ſolairo enteiro, ſe chegar eſſe vencimento á conthia, perque o deva de levar, ſegundo adiante ſerá declarado.

4 Item. Eſſo meeſmo aqueece per vezes hordenar-ſe huũ feito ſobre muito pequena conthia, aſſy ſobre herança, como ſobre couſa movel, e dura per longo tempo, e o Procurador leva em elle grande trabalho aas vezes, per ſer em ponto de direito, e lhe convem ſtudar ſobre ello, ou por ſerem muitas eſcripturas, que haja de proveer, e ſe aqueece de tal feito nom montar a eſſe Procurador de quarentena de ſeu ſolairo de dez ataa vinte reaes, ſem razom ſeria nom aver gualardom de ſeu trabalho. Porem quando ſemelhantes feitos contarem, teerom a regra ſupra proxima, alvidrando-lhe eſſe ſolairo, que lhe parecer, que razoadamente merece, com tanto, que nom chegue ao ſolairo enteiro: e ſe duvidarem, fallem-no com o Chanceller, como dito he: e eſtes ſolairos ſe entendam nos feitos, que eſſes Procuradores novamente criam, e procuram ataa difinitiva.

5 ITEM. Nos feitos civiis, que veem per apellaçom, ou per agravo aos ſobre Juizes, ou Ouvidores, aſſy da Corte, como dos Iſantes, ou outros Deſembarguadores; de taaes feitos, como eſtes contarom aos Procuradores a quorentena do que vencerem, ou defenderem, como dito he, ataa conthia de duzentos reaes, e mais nom, por quanto nom levam tanto trabalho, como aquelle, que cria o feito de novo.

6 E PORQUE muitas vezes aqueece de hirem feitos aa Corte per apellaçom, ou agravo ſoomente ſobre o libello, e ficam logo na Corte, e deſpois crecem tanto em leictura, que leva o Procurador em elles grande trabalho; em tal caſo como eſte contarom ao Procurador de ſolairo trezentos reaes, que ſom as tres partes da maior quarentena, ſe for de conthia, de que o deva levar; e nos outros feitos, em que ja veem tiradas as inquiriçõoes, e deſpois crecem na Corte per eſcripturas, que em elles dam, ou por interluquitoreas, de que recrecem inquiriçoões, outro tanto, como aquello, que vem da terra, ou pouco mais, ou menos; em taaes, como eſtes contarom a eſſe Procurador a quorentena do que vencer, ou defender ataa conthia de duzentos ſeſſenta e ſeis reis, que he as duas partes da maior quarentena.

7 ITEM. Nos feitos das inquiriçoões verbaaes, em que nom cabe pena de juſtiça, contarom aos Procuradores a quorentena do que vencerem, ou defenderem, aſſy como nos feitos civiis, pois que a parte

nom

nom leva gualardom, ſoomente pena de dinheiro, e terom em ello a regra, ſegundo ſe contem em eſta Hordenaçom.

8 ITEM. Per muitas vezes ſe aqueece vĩirem aa Corte eſtormentos d'agravos, e eſtormentos, e cartas teſtemunhavees do dia do aparecer, e as partes fazem em elles Procuradores; ou ſem procuraçom lhos dam as partes que razoem, que os trazem abertos, e ſoomente pooem nas coſtas huũ razoado, e o levam aſſy ao Julgador, e ſe he dia d'aparecer, fazem apregoar a parte, e ficam logo concluſos, ſem em elles mais eſcrepver: em tal caſo como eſte nom contarom aos Procuradores quarentena deſſo, que a parte vencer, ſoomente lhe contarom dez, ou vinte reis, ſegundo for o trabalho, e crecimento deſſe eſtormento, em que aſſy razoou.

9 ITEM. Se a parte manda da terra alguũ Procurador, que ſolicite, e procure ſeu feito, e eſta parte per ſy razoou ſem tomando Procurador; ſe tal parte como eſta for veencedor em cuſtas, farom pergunta a eſſe Procurador, ſe quer ante levar a quarentena do que veenceo, ou defendeo, aſſy como he tauſſado aos Procuradores do numero, ſe ante os dias da peſſoa, ſegundo a declaraçom feita em eſta Hordenaçom; e qual deſtas eſcolher, eſſa lhe contem de tal guiſa, que honde levar dia da peſſoa, nom leve ſolairo; e ſe levar ſolairo, nom leve dias da peſſoa, ſalvo os dias, que poſer no caminho da hida, e viinda.

10 ITEM. Se eſſa parte principal, ou ſolicitador, ou requeredor nom quer tomar Procurador, nem elle per ſi nom * o ſabe procurar, e buſcar (*a*) * fora alguũ Leterado, que lhe faça as razoões, ſem veendo o feito, e eſſa parte apreſenta as razõoes nas audiencias; quando tal parte como eſta for veencedor em cuſtas, dar-lhe-am juramento quanto deo a eſſe Leterado por eſſas razoões, que lhe fez, e tanto lhe contem, ſe virem que ſom feitas per Leterado; com tanto, que eſſo, que contarem, nom paſſe de cem reis, ſe taaes razoados ſom em que ſe mereçam, poſto que a conthia do que vencer ſeja grande; porque de razom ſe moſtra nom aver em ello grande trabalho eſſe Leterado, pois faz razoões ao dito da parte, e nom vee o proceſſo.

11 ITEM. Seraõ aviſados, que nõ contem ſolairo ao Procurador do numero, ſe lhe procuraçom nom acharem feita no proceſſo, porque aſſy ſe acuſtumou ſempre d'antiiguamente; e ſe lho contarem, paguem-no de ſua caſa aa parte condapnada; ſalvo nos feitos crimes dos proceſſos, que per cuſtume antiigo os Procuradores podem procurar pollos preſos, como ajudadores, poſto que nom tenham procuraçoões; em eſte caſo lhe contarom ſeus ſolairos, ſegundo ſe adiante declarará.

12 ITEM. Por ſe milhor declarar, e entender como ſe ham de contar eſtes ſolairos, quanto perteence

ao

(*a*) uſa de Procurador, e buſca S.

ao veencer, e defender, averaõ de veer aquello, que ao autor he julgado do principal da ſentença, ſem eſguardar aquello, que he pedido; e deſſo, que for julgado, contarom a ſeu Procurador a quorentena ataa dita conthia, como dito he; e ao defender veeram o que pedio no libello, e daquello, de que o reeo vai abſoluto, contarom ao ſeu Procurador a quorentena ataa conthia de quatrocentos reis, como he contheudo, e declarado no primeiro capitulo; e ſe todo o que o autor pedio em ſeu libello lhe for julgado, de todo eſſo ſeu Procurador ha d'aver a quarentena; e ſe o reeo for abſolto de todo o que contra elle he pedido, de todo eſſo, que he abſolto, contarõ a ſeu Procurador a quarentena ataa a dita conthia, como he declarado.

13 ITEM. Nos feitos crimes de grandes maleficios, aſſy como de morte d'homẽ, ou treiçom, oú aleive, ou ladroice, ou moeda falſa, ou outro maleficio ſemelhante, o qual, ſeendo provado contra o acuſado, que morreria porem; em taaes crimes como eſſes contarom ao Procurador, que vencer, e defender, quinhentos reaes brancos: e eſto ſe entenda, ſe o Procurador começar eſſe feito, e o ſeguir, e procurar ataa difinitiva.

14 ITEM. Se for feito crime, em que nom caiba pena de morte, poſto que lhe provado foſſe o maleficio, e deva ſeer degradado, ou açoutado, ou decepado de maaõ, ou pee, ou outra pena ſemelhavel;

em

em tal caſo como eſte contarom ao Procurador, que vencer, ou defender, trezentos reaes brancos, ſe o feito começar de novo, e o trautar ataa difinitiva, como dito he no capitulo ſuſo dito.

15 ITEM. Quando taaes crimes graves contheudos no ſegundo capitulo mais cheguado vierem per apellaçom aa Corte, ou aos Ouviidores dos Ifantes, contarom ao Procurador, que vencer, ou defender, duzentos e cincoenta reaes brancos, e mais nom; e porque aas vezes acontece crecerem no caſo da apellaçom outro tanto e mais, que aquello que vem da terra, quando tal feito for per elles viſto, contarom a eſſe Procurador trezentos reaes brancos, ſe virem que o feito he tal, que com juſta razom os merece.

16 ITEM. Nos outros crimes mais pequenos, que vierem per apellaçom, contarom ao Procurador, que vencer, ou defender, cento e cincoenta reaes brancos, ſe virem que o feito he tal, que com juſta razom os deva de levar.

17 ITEM. Porque acontece per vezes, que eſtes feitos, que aſſy veem per apellaçom, ſom tam pequenos, e de tam pequeno volume, poſto que ſejam de grandes maleficios, que o Procurador nom pooem em os veer ſoomente hũa ora, e ſe he com a juſtiça nom faz em elle ſenom huũ ſoo razoado, e ſem razom ſeria levar tam grande ſolairo, como nos outros feitos grandes, em que trabalham mais tempo: Porem quando taaes feitos contarem, contaróm a eſſe Procurador, que veen-

veencer, ou defender aquello, que com conciencia, e juſtamente merecer, ſem nenhũa afeiçom, e ſe duvidarem, fallem-no ao Chanceller.

18 ITEM. Seraõ aviſados no çontar dos feitos, que ſaibam das partes per juramento quanto he o que lhes eſſes Procuradores, e Taballiaaẽs, e Eſcripvaães, e Porteiros levarom; e ſe acharem, que mais levarom, que aquello, que per eſta taixa lhe per Nos he tauſado, que faça logo tornar a eſſa parte eſſo, que mais levou, ſegundo que a ſeu officio perteence, e ſe d'antiiguamente cuſtumou; e eſte carrego Mandamos, que ſeja ſeu, e per ſeu mandado ſeja feita a execuçom.

19 ITEM. Os ſolairos dos Procuradores hã de ſeer repartidos em eſta guiſa: a terça parte ham d'haver quando o libello for julgado, que procede; e outra parte quando as inquiriçoões forẽ abertas, e poblicadas; e a outra terça quando o feito for fiindo per ſentença difinitiva; ca per eſta guiſa ſom departidos na Hordenaçom d'ElRei Dom Pedro.

20 E MANDAMOS, que a dita quarentena, que o dito Procurador aſſy ha de levar de ſeu ſolairo, ſe entenda de toda a dita condapnaçom, ou auſſoluçom, de que o reeo ſeja condapnado, ou abſolto, aſſy do principal, como de qualquer aceſſorio, aſſy de penas, como de intereſſes, fruitos, ou dapnificamentos, ou qualquer outra couſa ſemelhante em tal guiſa, que a dita quarentena nom ſeja contada per reſpeito ſoo-

mente da condapnaçom principal, mais de toda a dita condapnaçom, aſſy principal, como aceſſorio, como dito he; e ſe em toda a dita quarentena montar mais que as ditas vinte libras da moeda antiigua, que ſom quatrocentos reaes brancos deſta moeda ora corrente, nom ſerá mais contado ao Procurador, que os ditos quatrocentos reaes, nem levará mais como ſuſo he declarado.

21 PERO mandamos, que ſe nom entenda em a dita quarentena a condapnaçom das cuſtas, porque as cuſtas ſe julguam tanto, e mais per alvidro *do Julguador*, que per rigor de juſtiça; e por tanto nom he razom, que per reſpeito dellas ſe conte a dita quarentena do Procurador, ſalvo ſe as ditas cuſtas forem julguadas per virtude d'algũa obrigaçom, em que alguem prometa, que nom comprindo o principal, que pague todalas cuſtas, que ſobre ello forem feitas; ca em tal caſo ſerá contada a quorentena ao dito Procurador, aſſy per reſpeito das cuſtas, como do principal, ſegundo em cima dito he da condapnaçom * acceſſoria *(a)* * dos fruitos, e penas.

TI-

(a) e aceſſorio

TITULO XXXXVI.

Do que ha de levar o Contador das cuſtas polas contar.

MANDAMOS, que os Contadores das cuſtas da Corte, e da Caſa do Civil, honde os feitos vèem per apellaçom, levem por contar as cuſtas em cada huũ feito, que dante os Juizes vierem, em que a hũa parte ſoo ſejam julguadas as cuſtas na Corte, dez reaes brancos. E ſe em os ditos feitos, que aſſy vierem dante os ditos Juizes, forem julguadas as cuſtas na Corte a amballas partes, como veencem, e ſõ vencidos, porque ſe em cada huũ feito hã de fazer duas contas de cuſtas, a ſaber, ao autor hũa, e ao reeo outra, deſtas contas levará o dito Contador de ſeu trabalho dez reis de cada hũa parte, que ſom vinte reaes brancos d'ambalas ditas contas; e per eſta guiſa levarom os Contadores das cuſtas das Cidades, e Villas do Regno de contarem as ditas cuſtas dos originaaes dos feitos, que ficam na terra, e nos feitos, que fazem fim perante os ditos Juizes, e nom veem per apellaçom.

1 ITEM. Se os feitos, que aſſy veem per apellaçom aa Caſa, e Corte vierem dante alguũs Corregedores, ou ſe começarem na Caſa, ou Corte per nova auçom, porque de taaes feitos, como eſtes, ſe contam todalas cuſtas delles na Caſa, e Corte, porque ſe

pagua delles dizima, e nom ſe conta na terra dellas nenhũa couſa; quando taaes cuſtas forem julguadas na Corte, ou Caſa, de taaes feitos levará o Contador de contar as ditas cuſtas a hũa parte ſoo em cada huũ feito vinte reaes brancos; porque no contar das cuſtas dos feitos d'ante os Corregedores, e nos feitos, que ſom começados na Corte, he o trabalho dobrado.

2 E se em os feitos, que aſſy veem per apellaçõ dante os ditos Corregedores, forem julguadas as cuſtas na Corte, ou Caſa a ambas as ditas partes, como veencem, e ſom veencidas, porque ſe ham de fazer a cada hũa das partes em cada huum feito duas contas de cuſtas, hũa das cuſtas da Corte, e outra das cuſtas dante o Corregedor a cada hũa das partes ſobre ſy, que ſom aſſy quatro contas a ambas as partes em cada huũ feito, a ſaber, duas do autor, e outras duas do reeo, de taaes cuſtas, como eſtas, porque he trabalho de proveer bem todo o feito, levará o dito Contador de as contar de cada hũa das partes em cada huum feito, que aſſy vier dante o Corregedor, vinte reaes brancos, que monta a ambalas ditas partes autor, e reeo, quarenta reaes brancos em cada huũ dos ditos feitos: que he tamanho trabalho como tirar hũa ſentença d'huũ proceſſo, que leve hũa pelle de perguaminho, e he aſſy em igual ſtimaçom, porque como quer que alguũs feitos ſejam grandes, e tomaõ grande trabalho em elles, outros o nom ſom tanto, em que ſe pode compenſar huũ trabalho polo outro.

3

3 E PORQUE muitas vezes acontece, que quando ſe ham de contar as ditas cuſtas aas partes ambas, aſſy como vencem, e ſom vencidas, as ditas partes nom ſom ambas de preſente pera averem de pagar ao Contador ſeu trabalho, quando tal couſa for, ponhaſe a pagua das ditas contas ſobre a parte, que for preſente, e elle as pague; e na compenſaçõ, e cabeça das cuſtas carregue o Contador na ſoma aa outra parte o que lhe montar de pagar da meetade das ditas contas, e da guiſa que as pagou, ho leve em a dita ſua ſoma, pera lhe aver de pagar a parte, que nom foi de preſente á dita conta, como dito he.

TITULO XXXXVII.

Do que perteence ao Officio dos Taballiaães, e artigos, que ham de levar com as cartas dos Officios.

PORQUE achamos, que os Taballiaães dos noſſos Regnos quando de Nos ham os ditos officios ſom acerca delles muito ignorantes, do que ſe a Nos podia ſeguir, e * ſegueria *(a)* * deſſerviço, e ao povoo dampno, e perda, ſe nom proveeſſemos a ello em algũa maneira: porem conſiramos de lhes fazer Regimento, e Hordenança, per que ſe ajaõ de reger em tal guiſa, que querendo elles ſeer bem diligentes em ſeus officios, ligeiramente os poſſam bem ſervir ſem

ſeu

(a) ſeguia

ſeu prigoo, e dampno do povoo: e por elles nom allegarem ignorancia deſte noſſo Regimento, Mandamos ao noſſo Chançaller que nas cartas de ſeus officios mande a cada huum eſcrepver como elle leva o dito Regimento da noſſa Chançallaria, e que as noſſas Juſtiças lho façaõ poblicar em Concelho na primeira domaã de cada huum mez: o qual Regimento he eſte, que ſe adiante ſegue.

1 PRIMEIRAMENTE, que os ditos Taballiaaẽs eſcrepvam todalas notas dos contrautos em livro de portacollo, e como forem eſcriptas, que logo as leam * perante (*a*) * as partes, e teſtemunhas; e ſe as partes as outroguarem, logo ſo-aſſinem de ſeus nomes as notas; e ſe aſſinar nom ſouberem, aſſine por elles huma das ditas teſtemunhas, ou alguũ Taballiaã, e nom o que a nota fezer, fazendo mençom como ſob-aſſina pola parte, ou partes, por quanto ellas nom ſabem aſſinar: e ſe em leendo a dita nota, em ella for adido, ou minguado per antre linha, ou * riſcadura, (*b*) * o dito Taballiam faça de tudo mençom na fim da dita nota ante da aſſinaçom das ditas partes, e teſtemunhas em guiſa, que ao deſpois nom poſſa ſobre ello vir duvida algũa.

2 ITEM. Mandamos, e defendemos aos ditos Taballiaaẽs, que quando quer que forem requeridos de fazer alguãs eſcripturas de fermidom, que as nom eſcrepvam em canhenhos, nem em tavoas, nem per e-

(*a*) preſente (*b*) reſgadura *M.*

ementas, mais que as notem logo em eſſes livros de portacollo pela guiſa que dito he; e ſe os ditos livros hi nom teverem, que vaaõ por elles, ou fiquem de as eſcrepver, e notar em ſeus livros em ſuas caſas onde os teem; e ellas notadas, que as nom dem ſob ſeu ſinal ataa ſerem preſente as partes leudas, e aſſinadas, como dito he.

3 ITEM. Se acontecer que os Taballiaaẽs nom conheçam algũa das partes, que os ditos contrautos querem firmar, elles nom farom taaes eſcripturas, ſalvo ſe as ditas partes trouverem algũa teſtemunha, que digua, que as conhece; e em fim da nota os Taballiaaẽs façam mençom como a dita teſtemunha, ou teſtemunhas conhecem a dita parte, ou partes.

4 ITEM. Os ditos Taballiaaẽs nas ditas eſcripturas, que aſſy fezerem, ponhaõ ſempre o dia, e mez, e era, e a Cidade, ou Villa, ou Luguar, honde as houverem de fazer.

5 ITEM. Os ditos Taballiaaẽs darom as eſcripturas, que houverem de fazer, a ſeus donos do dia, que as notarem ataa tres dias, e ſe lhas elles nom pedirem, nom ſejam culpados; e quanto he aas eſcripturas grandes, porque as nom poderom em tam pequeno eſpaço dar, que as dem do dia, que lhas as partes pedirem ataa oito dias.

6 ITEM. Se alguem pedir eſtromento ao Taballiaam por algũa razom perante o Juiz, que lhe nom quer fazer comprimento de direito, ſe o Juiz diſſer,

daai-

daai-lho com minha repoſta, digua logo o Juiz a repoſta, e ſe a logo nom der, o Taballiam nom leixe de dar o eſtromento ao que lho pedir: e deſta guiſa o faça antre as outras partes, que pedirem eſtormento, e lhe algũa das outras partes nom quiſer dar logo a repoſta, ca he certo que ſe o Juiz, ou parte, com que ha a contenda, nom da a repoſta, e lha delongua, que o nom fazem, ſalvo por lhe perlonguarem ſua demanda, e por nom * percalçar *(a)* * direito.

7 ITEM. Os Taballiaaẽs levarom das eſcripturas, que notarem, a meetade do dinheiro, que em *ellas* montar, aos vizinhos do luguar, honde morarem, tanto que notadas forem, e a outra meetade lhe pagarom, feitas as eſcripturas; e ſe as partes hi nom forem moradores, que lhe paguem logo todo o que em ellas montar, ou lhes dem penhor por ellas: e os Taballiaaẽs dem as ditas eſcripturas ao tempo ſuſo dito, ſegundo lhes he deviſado.

8 ITEM. Os ditos Taballiaaẽs ſeram mui dilligentes, e aviſados de bem guardar os ditos livros de portacollo, em guiſa que quando forem requĩridos pera moſtrar as notas, que as moſtrem ſaãs, e limpas: e por ſeu trabalho de buſcar, haveram aquello, que lhes per Nos he taixado ſem pedindo, nem levando por ello outras peitas; e ſejam certos, que ſe as ditas notas nom moſtrarem boas, e ſaãs ſem duvida algũa, que todo dampno, ou perda, que ſe aas partes dello ſe-

(a) percalçarem

ſeguir, elles ſerom theudos de a pagar por ſeus beẽs: e nom tolhendo porem de elles haverem as outras penas, que per direito, e Leix do noſſo Regno em tal caſo devem d'haver.

9 ITEM. Mandamos aos ditos Taballiaaẽs, que algũas eſcripturas, ou appellaçooẽs, ou trellados, que houverem de dar, que primeiramente as concertem, preſente as partes, em guiſa que ao deſpois nom poſſam dizer, onde taaes eſcripturas moſtrarem, que ſom minguadas, ou enadidas.

10 ITEM. Os Taballiaaẽs das audiencias nom eſcrepverôm algũas eſcripturas, que perteencem aos Taballiaaẽs do Paaço, e bem aſſy os Taballiaaẽs do Paaço nom eſcrepverôm algũas eſcripturas, que perteençam aos Taballiaaẽs das audiençias: e quem quer que o contrairo fezer, haja aquella pena, que per Nos he hordenada no titulo da repartiçom dos Taballiaaẽs.

11 ITEM. Todolos Taballiaaẽs, que fezerem eſcripturas per cedullas, que lhes dem as partes, ſejam aviſados que tanto que as ditas cedullas forem notadas, que perante as ditas partes ſejam leudas, pera ſe loguo veer ſe ſom concertadas com as ditas cedullas, e em outra guiſa nom dem os eſtormentos aas partes per nenhũa maneira.

12 ITEM. Tanto que em cada hũa Villa, ou Luguar os Taballiaaẽs do Paaço forem dous, ou dhi

pera cima, façam em guiſa como ſempre (*a*) ſtem em caſa apartada, que lhe pera ello for hordenada pelo Concelho, por tal que as partes, que os meſter houverem, pera fazer algũas eſcripturas, os poſſam ligeiramente achar em a dita caſa, que lhes aſſy for aſſinada.

13 ITEM. Quando notarem algũas eſcripturas, que perteençam, e devam ſeer dadas a ambalas partes, ſe cada hũa dellas pedir ſua eſcriptura, ſeja-lhe dada, ainda que a outra parte nom peça a ſua.

14 ITEM. Que nom ſejam Juizes em nenhuum tempo, que forem Taballiaaẽs, nem voguem em Juizo por algũa peſſoa, ſalvo por ſeus feitos, ou daquelles, que vivem com elles continuadamente em ſuas caſas.

15 ITEM. Que nom arrendem os moordomados, nem outras algũas rendas do Concelho, de que hajam de ſahir contendas, que devam ſeer deſembarguadas pelos Juizes, perante que elles eſcrepverem.

16 ITEM. Que ſejam bem dilligentes cada vez que forem chamados pera hirem fazer alguũs contrautos, ou * eſtormentos (*b*) * a algũas peſſoas honradas, ou enfermas, que arrazoadamente nom poſſam, ou devam vĩr ao dito Paaço, que vaaõ logo a ſuas caſas, ou moradas daquelles, a cujo requerimento forem chamados.

17 ITEM. Sejam aviſados quando houverem de fazer

(*a*) continuadamente (*b*) teſtamentos *S.*

fazer alguum contrauto antre Chriſtaaõ, e Judeu, que primeiramente vaaõ perante o Juiz dos Orfoõs, ou perante o Juiz Ordenairo, e per ſua authoridade, onde nom houver Juiz dos Orfoõs apartado, e per o dito Juiz ſeja dado juramento ao Chriſtaõ, e ao Judeo em ſua Ley, polo qual diguam verdadeiramente ſe antre elles em o dito contrauto, que fazer querem, ha algũa eſpecia d'onzena, ou conluyo, ou alguum outro engano, aſſy acerca dos noſſos, como de entereſſe de cada hũa das partes; e ſe jurarem que tal couſa hi nom ha antre elles, nem eſpera de ſeer, entom façam o contrauto. E eſto haja lugar em todolos luguares do noſſo Regno, ſalvo na Cidade de Lixboa, porque teemos dado privilegio aa Cumuna della, que ſe poſſam fazer contrautos antre Chriſtaaõ, e Judeu ſem outra authoridade de Juſtiça, ſeendo ſoomente dado juramento aas partes per huum Taballiaam do Paaço, ſegundo mais compridamente he contheudo na carta de ſeu privilegio: o qual contrauto ſe fará como dito he, moſtrando primeiramente o Judeu noſſa carta, per que poſſa contrautar, ſegundo he contheudo em a noſſa Hordenaçom.

18 · Item. Nom devem levar búſca, nem outra nenhũa peita das partes por lhe catarem as eſcripturas, que lhes haõ de dar feitas, ſalvo ſoomente aquello, que per Nos he hordenado no titulo do que ham de levar das buſcas &c.; e o que o contrairo fezer, haverá a pena ſuſo declarada.

19 ITEM. Mandamos, que em todolos contrautos d'obrigaçooẽs, e afforamentos, e arrendamentos, e compras, e vendas, e apenhamentos, e outros quaeesquer ſemelhantes, em que algũa parte ſe obrigue aa outra a fazer, ou dar algũa couſa, deſpois que o Taballiaaõ der hũa vez ho eſtromento pela nota aa parte, a que perteence, nom lhe dará mais outro eſtormento alguum por nenhũa couſa, ou razom, que pera ello allegue, ſalvo havendo primeiramente noſſa carta pera ello, perque lhe ſeja dada; a qual carta lhe * mandaremos (*a*) * dar, preſente partes, e com ſalva, ſegundo a forma acuſtumada.

20 ITEM. Mandamos a todolos Taballiaaẽs dos noſſos Regnos, que compram, e guardem todos eſtes artigos, e cada huum delles, como em elles he contheudo, os quaees levarom da noſſa Chancellaria por ſeu aviſamento, quando novamente houverem as cartas dos Officios: e todo aquelle, que o contrairo fezer, per eſſe meeſmo feito perca ho Officio, e nunca o mais haja; e aalem deſto per ſeus beẽs pague toda perda, e dampno, que algũa parte por ello receber; e ſe beẽs nom tever pera ello abaſtantes, haja pena de falſairo, ou qual em o feito couber.

(*a*) mandamos

TITULO XXXXVIII.

Da declaraçom feita antre os Taballiaães do Paaço, e os Taballiaães das audiencias ſobre as eſcripturas, que a cada huum delles perteence fazer.

NOsso avoo ElRey Dom Joham, cuja Alma DEOS haja, fez hũa Hordenaçom das eſcripturas, que devem de fazer os Taballiaães do Paaço, e as que devem de fazer os Taballiaães das audiencias, a qual Nos havemos por boa, e Mandamos que ſe guarde: e porem a fazemos eſcrepver em eſte livro, a qual he eſta, que ſe adiante ſegue.

1 Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Purtugual, e do Algarve. A vós Fulano Corregedor por Nos em tal Luguar, e a outros quaeeſquer, que deſpois vos vierem por Corregedores, e eſto houverem de veer, ſaude. Sabede, que os noſſos Taballiaães dos noſſos Regnos, que ſom poſtos, e apartados nos Paaços pera fazerem as eſcripturas publicas, ſegundo ſe contem em a noſſa Hordenaçom, que ſobre eſto he feita, nos enviarom dizer, que antre os outros Taballiaães, que eſcrepvem perante os Juizes nas audiencias, e Eſcripvaaães dos horfoõs havia, e era briga, e contenda ſobre algũas eſcripturas, que cada huũs delles dizem que perteencem a elles de as haverem de fazer: e pola briga, e contenda, que aſſy he antre elles

elles ditos Taballiaaẽs, que ſtaõ poſtos, e apartados nos Paaços, pera fazerem as ditas eſcripturas publicas, nos eſcrepverom ſobre ello certos capitulos, e nos enviarom pedir por mercee, que lhes declaraſſemos as eſcripturas contheudas em os ditos capitulos, que cada huũs houveſſem de fazer, pera antre elles nom haver ſobre ellas brigua, nem contenda, e pera as partes ſaberem os Taballiaaẽs, e Eſcripvaaẽs, que lhas hajam de fazer. Os quaees capitulos viſtos per Nos, demos ao pee de cada huum noſſa repoſta com acordo dos do noſſo Deſembarguo, ſegundo adiante he eſcripto: dos quaees capitulos com a repoſta, que a elles demos, o theor he que ſe adiante ſegue.

2 PRIMEIRAMENTE nos enviarom dizer, que os ditos Taballiaaẽs, que eſcrepvem nas audiencias perante os Juizes, fazem os eſtormentos, e codicillos, que quaaeſquer homeẽs, ou molheres mandam fazer: e pedirom-nos por mercee, que lhes declaraſſemos quaaes Taballiaaẽs os houveſſem de fazer. E Nos, viſto ſeu dizer, e pedir, acordamos que os ditos Taballiaaẽs do Paaço façam todolos *teſtamentos (a)*, e codicillos, e quaeeſquer outras poſtumeiras voontades, que quaaeſquer peſſoas mandarem fazer, declarando ſuas voontades do que mandam fazer deſpois de ſuas mortes.

3 OUTRO SY nos enviarom dizer, que os ditos Tabal-

(a) eſtromentos *S.*

Taballiaaẽs fazem os inventairos dos ditos finados, que ſeus teſtamenteiros, e herdeiros, e outras peſſoas requerem aos Juizes, que lhes dem Taballiaaẽs, que lhos eſcrepvam, e ponham em enventairos por ſeos beẽs nom ſeerem obriguados em maior conthia, que o que receberom, e polos nom enalhearem, e os Juizes mandam a qualquer Taballiaaõ das audiencias, que vai per dante elles, que lhe vaaõ fazer os ditos inventairos, ſem havendo hi outro Juizo: e pedirom-nos que lhe declaraſſemos quaees Taballiaaẽs os houveſſem de fazer. E Nos, viſto ſeu dizer, e pedir, acordamos que os Taballiaaẽs do Paaço façam todolos inventairos, que os herdeiros, e teſtamenteiros dos finados, e outras quaeeſquer peſſoas mandem fazer per qualquer guiſa, ſalvo os enventairos, que os Juizes de ſeu officio mandam fazer d'alguãs peſſoas, que ſom, ou forem auſentes, ou morrerem ſem herdeiros, ou per qualquer guiſa, que ſeja per officio de direito, que perteença mandarem fazer inventairos ſem requerimento de partes: e eſtes taaes façam os Taballiaaẽs das audiencias, que perante elles eſcrepverem.

4 OUTROSY nos enviarom dizer, que os ditos Taballiaaẽs das audiencias fazem eſtormentos de poſſes de herdades, e d'outras poſſiſſooẽs, quando as algũas peſſoas querem tomar per poder das vendas, e eſcaimbos, afforamentos, e emprazamentos, e per noſſas ſentenças, quando lhe ſom julguadas herdades, e outras

tras poſſiſſooẽs, ſem indo perante os Juizes, nem ſe fazendo outro Juizo antre partes: pediram-nos que lhe declaraſſemos os Taballiaaẽs, que os houveſſem de fazer. E Nos, viſto ſeu dizer, e pedir, acordamos que os ditos Taballiaaẽs do Paaço façam todolos eſtormentos de poſſes, que forem dadas, ou tomadas per poder, e virtude das eſcripturas, e contrautos ſuſo ditos, e quanto he na parte das poſſes, que ſe tomarem per ſentenças, e mandados dos Juizes, façamnas os Taballiaaẽs das audiencias, que eſcrepvem perante elles.

5 OUTRO SY nos enviarom dizer, que os ditos Taballiaaẽs das audiencias fazem eſtormentos de vendas, e compras, e afforamentos, e emprazamentos, e obriguaçooẽs, e arrendamentos, e outros muitos contrautos de firmidooem antre Chriſtaaõs, e Judeus, quando ſe os Chriſtaaõs obrigam aos Judeus; e eſto fazem por quanto os Chriſtaaõs, e Judeus vaaõ perante os Juizes pera lhes darem juramento, ſe ha hi antre elles onzena, ou outro alguum conluyo, ou engano: pedirom-nos que lhe declaraſſemos quem houveſſe de fazer os ditos contrautos. E Nos, viſto ſeu dizer, e pedir, Mandamos que os ditos Taballiaaẽs do Paaço façam todolos ditos contrautos, poſto que vaaõ perante os Juizes, por quanto eſto nom eſcrepvem, ſalvo por ſerem os ditos contrautos ſem onzena, e ſem outra malicia.

6 OUTRO SY nos enviarom dizer, que os ditos Tabal-

Taballiaaẽs das audiencias eſcrepvem as receptas, e deſpeſas, e fazem as cartas das vendas, e remataçooẽs dos beẽs dos finados, que ſe fazem per mandado dos ſeus teſtamenteiros, pera os darem, e diſtribuirem por ſuas almas, ſegundo pelos teſtadores he mandado; e eſto fazem, porque os teſtamenteiros vaaõ aos Juizes, que lhes dem pera elles Taballiaaẽs, que lhes eſto façam: e pedirom-nos, que lhes declaraſſemos quem lhes eſto houveſſe de fazer. E Nos, viſto ſeu dizer, e pedir, acordamos que os ditos Taballiaaẽs do Paaço eſcrepvam as ditas receptas, e deſpeſas honde nos teſtamentos polos finados nom forem dados certos Eſcripvaaẽs a ſeus teſtamenteiros; e havendo hi Eſcripvaaẽs, façam as ditas receptas, e deſpezas; e façam as ditas cartas das vendas, e remataçooẽs, que dos ditos beẽs forem feitas, os ditos Taballiaaẽs do Paaço.

7 OUTRO SY nos enviarom dizer, que os ditos Taballiaaẽs fazem outras cartas de vendas, e compras, e *rematagooẽs *(a)*, e obriguaçooẽs, e outros muitos contrautos de firmidom, aſſy como quando alguãs peſſoas jazem preſas, e querem vender, ou enalhear, ou arrendar parte de ſeos beẽs per mandado dos Juizes, pera ſeguimento de ſeos feitos, e mantimento de ſeos corpos, ſem havendo hi outro Juizo, que dam os Juizes pera ello ſua autoridade: pedindo-nos, que lhes declaraſſemos quem houveſſe de fazer

(a) arrendamentos *S.*

as ditas cartas, e contrautos. E Nos, viſto ſeu dizer, e pedir, acordamos que ſe as houverem de fazer per razom de conhicimento dos Juizes, ſe os preſos venderom, ou enalhearom, e os mandados, que os Juizes ſobre elles derem, que taaes eſcripturas façam os Tãballiaaẽs, que nas audiencias eſcrepverẽ perante elles; e que as cartas das vendas, e arrendamentos, e obriguaçooẽs, e outros contrautos façam os ditos Taballiaaẽs do Paaço, que pelos ditos preſos a algũas peſſoas forem feitas, moſtrando-lhe as autoridades dos Juizes.

8 OUTROSY nos enviarom dizer, que os Taballiaaẽs fazem emprazamentos, e arrendamentos, e obriguaçooẽs, e alugueres de caſas, e outros muitos contrautos de vinhas, e herdades, e de dinheiros de mercadores, e d'outras muitas couſas, que algũas peſſoas fazem a outras, e feitos os ditos contrautos antre as partes de ſeos prazeres, e voontades, vaaõ perante os Juizes, e lhes dizem, que lhes julguem per ſentença os ditos contrautos pela guiſa, que ſom feitos, e os ditos Juizes, viſto ſeu dizer, e pedir, aſſy lho julgam per ſentença, ſem havendo hi outro Juizo: e pedirom-nos, que lhes declaraſſemos quem as houveſſe de fazer. E Nos, viſto ſeu dizer, e pedir, acordamos que todolos ditos contrautos façam os ditos Taballiaaẽs do Paaço per ſua deſtribuiçom, por quanto as ſentenças, que em elles ſom poſtas, nom ſom, ſalvo de prazimento de partes, e por os contrautos haverem maior autoridade, e firmeza.

9

9 OUTRO SY nos enviarom dizer, que os Eſcripvaaẽs dos Horfoõs fazem cartas de vendas, e compras, e ſcaimbos, e eſtormentos d'arrendamentos, e d'afforamentos, e d'obriguaçooẽs dos beẽs dos ditos horfoõs, e outros muitos contrautos, e eſcripturas publicas de firmidom: pedindo-nos que lhes declaraſſemos quem as houveſſe de fazer. E Nos, viſto ſeu dizer, e pedir, acordamos que na parte dos eſtormentos dos conhicimentos, que alguũs tetores dos ditos horfoõs derem a outros, ou áquelles, que os beẽs dos ditos orphoõs trouverem arrendados, que os façam os Eſcripvaaẽs dos horfoõs, porque os ham de poer em ſeus livros, que pera ello ham de teer feitos, em recepta ſobre os tetores, ou curadores dos ditos horfoõs; e em a parte dos contrautos das cartas das vendas, e compras, e eſcaimbos, e d'outras eſcripturas publicas, que as façam os Taballiaaẽs do Paaço, que pera ello ſom apartados.

10 OUTRO SY nos enviarom dizer, que os Taballiaaẽs das audiencias fazem eſtormentos de frontas, e proteſtaçooẽs, que algũas peſſoas fazem a outras, que lhes frontam, e requerem, que tomem, e recebam algũas couſas, ou que lhes paguem alguũs dinheiros, ou façam outras couſas, nom ſe fazendo taaes frontas, e proteſtaçooẽs em Juizo perante os Juizes: pedindo-nos, que lhe declaraſſemos quem houveſſe de fazer os ditos eſtormentos. E Nos, viſto ſeu dizer, e pedir, e porque poderia acontecer, que quando al-

gũas partes quiſerem fazer taaes frontas, e proteſtaçooẽs a algũas peſſoas, em vindo buſcar os Taballiaaẽs ao Paaço, pera a ello darem eſtormentos, e por nom poderem * a (*a*) * ello tam aginha hir (*b*), hiamſe as partes, a que quiſerom fazer taaes frontas, e por aazo dello perderom ſeu direito, Acordamos que quaaeſquer Taballiaaẽs, que as partes mais preſtes acharem, poſſam fazer os ditos eſtormentos de taaes frontas, (*c*) e proteſtaçooẽs.

11 OUTRO SY nos enviarom dizer, que os ditos Taballiaaẽs fazem eſtormentos de citaçooẽs per poder das noſſas cartas, e das noſſas Juſtiças, e d'outras peſſoas, e as cartas vaaõ a qualquer Taballiaaõ, que as vir, que as empraze, e que o envie dizer per eſcripturas publicas: e pedirom-nos que lhe declaraſſemos quem houveſſe de fazer os ditos eſtormentos. E Nos, viſto ſeu dizer, e pedir, acordamos que quaaeſquer Taballiaaẽs, que primeiro pola parte forem requiridos, poſſam fazer os ditos eſtormentos.

12 OUTRO SY nos enviarom dizer, que os ditos Taballiaaẽs (*a*) fazem eſtormentos, aſſy como quando alguũs homeẽs trazem alguũs preſos, ou levam de Concelho em Concelho, e os entreguam a Alquaides, e aaquelles, a que os devem d'entreguar, e elles ſe dam por entregues delles. E outro ſy fazem outros eſtormentos, aſſy como quando as noſſas Juſtiças, e outras peſſoas mandam lançar alguũs empreſtidos

per

(*a*) pera *S.* (*b*) aſſinar *S.* (*c*) e requerimentos *S.* (*d*) do Paaço *S.*

per noſſas cartas, e alvaraaes, e mandado, ou os mandaõ lançar ás Juſtiças per razom d'alguãs couſas, que mandam fazer: Outro ſy fazem outros eſtormentos, aſſy como quando os Biſpos, e ſeos Vigarios mandam poer cartas, ou alvaraaes nas portas principaaes das Igrejas, em que mandam, que vaaõ acuſar, e demandar alguũs Clerigos, que ſom preſos em ſuas priſooẽs por eiceſſos, e maleficios, em que ſam culpados: pedindo-nos, que lhe declaraſſemos quem houveſſe de fazer os ditos eſtormentos. E Nos, viſto ſeu dizer, e pedir, acordamos que quaaeſquer Taballiaaẽs, que as partes mais preſtes acharem, aſſy do Paaço, como das audiencias, poſſam fazer taaes eſtormentos.

13 OUTRO SY nos enviarom dizer, que os ditos Taballiaaẽs fazem eſtormentos quando algũas peſſoas vaaõ perante os Juizes, e teem noſſas cartas, e alguũs eſtormentos de teſtamentos, ou doutras couſas, e dizem aos Juizes, que ſe temem de as perder per algũa guiſa, ou per fogo, ou per algũa maneira; e que porem lhes pedem, que lhe mandem dar o trelado dello em publica forma: e pedirom-nos, que lhe declaraſſemos quem as houveſſe de fazer. E Nos, viſto ſeu dizer, e pedir, acordamos que taaes eſcripturas façam os Taballiaaẽs, que eſcrepverem nas audiencias perante elles, quando lhe forem demandadas em Juizo perante os ditos Juizes.

14 OUTRO SY nos enviarom dizer, que os Taballiaaẽs ſobreditos fazem eſtormentos, aſſy como quando

do algũs Clerigos ſtam em poſſe de ſeus Beneficios, e ſe temem de os forçarem delles algũas peſſoas contra direito, e fazem ſobre ello cedullas, e publicam-nas aos Biſpos, ou a ſeus Vigarios, e pedemlhes os Apoſtolos, e appellam pera Roma, e de como eſto fazem, pedem eſtormentos publicos de como appellam, e pedem ſuas appellaçooẽs: e pedirom-nos, que lhe declaraſſemos quem houveſſe de fazer os ditos eſtormentos. E Nos, viſto ſeu dizer, e pedir, acordamos que façam os ditos eſtormentos os Taballiaaẽs dante os Juizes, por quanto as appellaçooẽs ham de ſeer intimadas a cada huum daquelles ante que ſom antrepoſtas, e pedidas as repoſtas a ellas, e per elles ham de ſeer dadas as repoſtas dando Apoſtolos refutatorios, ou reverenciaaes.

15 OUTRO SY nos enviarom dizer, que fazem cartas de vendas,(*a*) e de remataçooẽs de beẽs, aſſy moveis, como de raiz; aſſy como quando algũas peſſoas ham demanda com outras, e vence huma das partes, e leva ſobre ello noſſas ſentenças definitivas, e por poder dellas eſcrepvem, e rematam os ditos beẽs: e pedirom-nos, que lhe declaraſſemos quem as houveſſe de fazer. E Nos, viſto ſeu dizer, acordamos que os Taballiaaẽs, que eſcrepvem nas audiencias perante os Juizes, façam as ditas cartas de vendas, e remataçooẽs, que forem feitas per ſua autoridade, e virtude das ſentenças per elles dadas, ou dadas per

Nos

(*a*) e arrendamentos *S.*

Nos, e todalas outras cartas de venda, e remataçooẽs, que per ſeu mandado forem feitas per virtude de ſuas ſentenças, como dito he, ou per outras quaeeſquer Juſtiças.

16 E PORQUE noſſa teençom foi, e he de a dita noſſa Hordenaçom, que ſobre eſto he feita, ſeer bem comprida, e guardada, e as declaraçooẽs aqui em eſta noſſa carta ora per Nos novamente feitas: Teemos por bem, e Mandamos-vos, que em eſſa Cidade, ou Villa, nem em ſeus termos nom conſentaaes a nenhuum dos ditos Taballiaaẽs das audiencias, nem do Paaço, nem Eſcripvaaẽs dos horfoõs que façam nenhuãs eſcripturas, ſalvo aquellas, que lhes a cada huũ na noſſa Hordenaçom, e em eſta noſſa declaraçom he mandado que faça; e fazendo alguum delles o contrairo, vós defendee-lhe da noſſa parte, que nom uſem mais dos officios; e as eſcripturas, que aſſy fezerem contra noſſa defeſa, e Mandado, que ſejam nenhũas; e mais mandamos, que paguem aas partes todolos dampnos, e perdas, e intereſſes, que ſe lhe, per razom dos ditos contrautos aſſy feitos nom valerem, recrecerem, ou vierem; e mais ſejam preſos, e nom ſoltos ataa noſſa mercee: he al nom façades.

TITULO XXXXVIIII.

Das roupas, que ham de trazer os Taballiaães, pera ſerem da jurdiçom d'ElRey.

ESTA Hordenaçom, que ſe ſegue, fez ElRey Duarte meu Senhor, e Padre de louvada memoria, ſobre as roupas, que ham de trazer os Taballiaães, a qual aprovamos, e havemos por boa, e Mandamos que ſe guarde, como em ella he contheudo.

1 MANDOU ElRey em ſeendo Ifante com acordo dos Ifantes Dom Anrique, e Dom Fernando ſeus Irmaaõs, e dos Condes de Arraiolos, e de Viana, e dos outros do ſeu Conſelho, que todolos Taballiaães daqui en diante em todos ſeus Regnos ſe dem com eſtas clauſulas, que ſe adiãte ſeguem.

2 PRIMEIRAMENTE, que o dam por Taballiam em todolos autos aſſy civis, como crimes, que ſe em aquelle julguado, honde o dam por Taballiaam, trautem per qualquer guiſa que ſeja, e que tanto que apreſentar a carta do officio em Juizo, comece logo d'eſcrepver nos feitos crimes perante os Juizes do crime, e uſe continuadamente a eſcrepver nos ditos feitos crimes, ao menos por eſpaço de hum mez, e d'hi en diante uſe, ſegundo que uſava aquelle, em cujo luguar elle ſocedeo, o dito officio, ou foi ao deſpois repartido por mandado do dito Senhor, ou daquelle, que ſeu loguo tever.

3

3 ITEM. Que elle tragua continuadamente roupas farpadas, e deviſadas de colores deſvaïradas com deferenças partidas bem deviſadas, ſem nunca trazendo em nenhum tempo coroa aberta grande, nem pequena; e nom comprindo elle dito Taballiam todalas couſas, e cada hũa dellas perfeitamente em todo tempo, que logo per eſſe meeſmo feito perca de todo o dito Taballiado, ſem ſeendo pera ello mais citado, nem chamado: e nom ſeja eſcuſado de perder o dito officio, poſto que algũas das ditas clauſullas compra, ſe as perfeitamente nom comprir, como ſuſo dito he.

4 ITEM. Quanto tange aos Taballiaaẽs, que ja agora ſom, o dito Senhor hordenou, que aquelles, que nom uſarom d'eſcrepver em feitos crimes, que vaaõ logo eſcrepver, e uſar continuadamente em os ditos feitos crimes, como dito he, e d'hi em diante tornem a ſervir, aſſy como antes eſtavam, trazendo ſempre as ditas roupas leigaaes, e farpadas, e de colores deviſadas ſem trazendo nunca coroa, como dito he, ſob aquella pena, que poſta he aos que novamente vem por Taballiaaẽs, aſſy como em cima he declarado. Foi publicada em Sintra a vinte e tres dias de Julho Era de mil quatrocentos e trinta e tres annos.

5 ITEM. Declarou o dito Senhor acerca da dita Hordenaçom, que acontecendo que alguum Taballiaam queira trazer doo por alguum ſeu parenre, ou ſenhor, ou por outra qualquer peſſoa, que tragua,

ou ſeja theudo a trazer eſſas roupas, que aſſy de doo trouver, farpadas, como dito he, ou tragua em cima das roupas, que ante do dito doo trazia, fita de burel, ou de linhas, ou de laã de ſemelhante maneira em tal guiſa, que ſempre ande em avitos leigaaes, e em todo ſeculares, porque tal he a teençom do dito Senhor.

6 ITEM. Declarou mais o dito Senhor, que aſſy os Taballiaaẽs, que ja ſom feitos, como aquelles, que daqui en diante forem, hajam huum mez d'eſpaço pera comprirem eſta condiçom; o qual *termo* ſe conte aos que ja ſom feitos do dia, que for publicada na correiçom, honde forem moradores, e aos que ainda nom ſom feitos, do dia, que o forem a huum mez, que ſom trinta dias compridos.

TITULO L.

Das citaçooẽs, pergooẽs, procuraçooẽs, e inquiriçooẽs, de que a ElRey perteence haver direito.

NOs ElRey Mandamos aos noſſos Deſembarguadores, e Eſcripvaaẽs da noſſa Corte, que daqui en diante tenhaõ eſte Regimento, que ſe adiante ſegue.

1 PRIMEIRAMENTE mandamos ao Eſcripvam dos noſſos Feitos, e das Malfeitorias, que eſcrepvam todalas

dalas citaçooẽs, pergooẽs, procuraçooẽs, e inquiriçooẽs, de que havemos d'aver os noſſos direitos, fazendo deſto livro em cada huum anno, e façam compridamente eſto receber aos Porteiros, que ſtam perante os noſſos Juizes dos ditos feitos, e perante o Corregedor da noſſa Corte, que de Nos ham mantiméto, aos quaees Porteiros defendemos, que nom recebam couza algũa dos ditos noſſos direitos, ſalvo perante os ditos Eſcripvaaẽs.

2 OUTRO SY Mandamos, que eſta meeſma regra ſe tenha perante os do noſſo Deſembarguo, e Ouvidores, e eſcrepvendo todo eſto aquelles Eſcripvaaẽs, a que dermos carreguo; e Mandamos, e defendemos a todolos outros Eſcripvaaẽs, que filharem inquiriçooẽs, que ante que as levem aos Deſembarguadores façam poer as paguas em ellas pelos ditos noſſos Eſcripvaaẽs, que deſto teverem carreguo, daquello, que a Nos perteence d'aver de cada dito de teſtemunha; e os ditos Porteiros, preſente elles, recebam os ditos direitos, e os Eſcripvaaẽs, que o contrairo deſto fezerem, hajam a pena adiante eſcripta.

3 OUTRO SY defendemos aos ditos Deſembarguadores, que ſeendo-lhe levadas taaes inquiriçooẽs ſem pagas, que nom dem em ellas livramento ataa lhes mandarem poer as ditas paguas.

4 E PORQUE muitas vezes acontece, que os Deſembarguadores, eſpecialmente o dito Corregedor, manda penhorar algũas peſſoas per ſeos alvaraaes, de

que a noſſa Chancellaria levaria a dizima, ſe per carta paſſaſſem, a qual dizima ſe nom arrecada por aſſy paſſar per alvaraa: Porem Mandamos, e defendemos, que os ditos Deſembarguadores, e Corregedor nom paſſem taaes alvaraaes, ſalvo em aquelles caſos, e em aquella conthia, que he hordenado: que em tal caſo os Eſcripvaaẽs, que taaes alvaraaes eſcrepverem, que os nom entreguem aa parte, a que pertencer, nem ao Porteiro, nem a outra algũa peſſoa, que per elles haja de fazer a eixecuçom, que primeiramente os nom moſtrem aos ditos noſſos Eſcripvaaẽs, que deſto teverem carreguo, preſente os ditos Porteiros, pera ſe delles recadar, e levar todo noſſo direito: e os Eſcripvaaẽs, que o contrairo deſto fezerem, e noſſo mandado nom comprirem, ſejam ſoſpenſos dos officios ataa noſſa mercee; honde al nom façades. Feita em a Cidade de Coimbra puſtumeiro dia de Setembro: per autoridade do Senhor Ifante Dom Pedro Tetor, e Curador do dito Senhor Rey, e Regedor, e com a ajuda de DEOS Defenſor por elle de ſeus Regnos, e Senhorio. Diego Alvares a fez anno do Naſcimento de noſſo Senhor JEZUS CHRISTO de mil e quatrocentos e quarenta e dous annos.

TITULO LI.

Do Regimento da Guerra.

Guerra he couſa, que ha em ſy duas qualidades, a hũa de mal, e a outra de bem; e como quer que cada hũa deſtas ſeja partida em ſy, ſegundo ſeus feitos, pero quanto he ao nome, e a maneira de como ſe fazem, tanto he como hũa couſa; ca o guerrear, nom embarguante, que haja em ſy maneira de deſtruir, e matar, pero com todo eſto quando he feita como deve, aduz deſpois paz, de que vem aſſeſſegamento, e fulgura, e amizade.

1 E os Saibos diſſerom, que guerra he guiamento d'amizade, e movimento de paz, e embarguamento das couſas por fazer, e he couſa, de que ſe levanta morte, e cativeiro, e aos homens perda, e dampno, e deſtruimento, e he movimento das couſas quedas, e deſtruiçom das compoſtas.

2 Item. Som tres maneiras de guerra. A primeira he chamada em latim *juſta*, que quer dizer direita, e eſta he quando homem faz por cobrar o ſeu dos inmigos, ou por emparar a ſy meeſmo delles, e ſuas couſas. A ſegunda chamam *injuſta*, que quer dizer tanto como guerra, que ſe move com ſoberva, e cobiça, e ſem direito. A terceira chamam *civilis*, que ſe levanta antre os moradores do lugar em maneira de

de bandos, ou em o Regno por deſacordo, que ha a gente antre ſy.

3 ITEM. Mover guerra he couſa, que devem parar muito mentes os que a quiſerem fazer, ante que a comecem, que a façam com razom, e com direito; ca deſto veem, e procedem grandes tres beẽs: o primeiro, que ajuda DEOS mais os que a aſſy fazem: o ſegundo, porque elles ſe esforçam mais em ſy meeſmos por ſeus feitos proſperarem polo direito que tem: o terceiro, porque aquelles, que os ouvirem, os ajudem de melhor voontade, e os inmigos os recearem mais, e os temerem.

4 ITEM. Quando Nós, ou outro alguum Capitam do noſſo Regno com a graça de DEOS começarmos algũa guerra, pera noſſa tençom, e propoſito vir a boa fim, antre todalas outras couſas, que lhe compre de fazer, pera boo Regimento, e governança della, aſſy he que primeiramente devemos d'encomendar-nos, e noſſos feitos a DEOS, e des y poer eſperança em el, porque ſem ſua graça, e ajuda nom ſe pode couſa boa fazer: e des y, ante que abalemos com noſſa hoſte pera algũa parte, devemos de fallar com noſſo confeſſor, e com aquelles, que teverem carrego das Almas de confeſſar, que fallem com todolos cavalleiros, e fidalgos, que façam meenfeſtar toda noſſa gente; e ſe ſouberem alguũs, que ſe nom fallam, e eſtam em odio, fazellos reconciliar, e preſtar, e perdoar; e ſe alguũs forem negrigentes, de poer aquella pena,

de

de que cada huum for merecedor, ataa ſeer feito, e comprido todo noſſo mandado.

5 E tanto que Nós tevermos junta toda noſſa gente, ou a maior parte della, com que bem poſſamos aballar noſſa hoſte, devemos o dia da partida mandar dizer huma Miſſa ſolepnizada em lugar certo per Nós aſſinado, e mandaremos hi levar noſſa bandeira metida na funda, e recolheremos hi noſſa gente: e acabada a dita Miſſa, e recolhida a gente, partiremos com a graça de DEOS.

6 Item. Devemos d'encomendar noſſo corpo eſpecialmente a vinte cavalleiros, ou eſcudeiros, que ſejam bem fieeis, e da criaçom noſſa, os quaees teram eſpecial guarda do noſſo corpo guardando-o, e ſeguindo-o ſempre continuadamente aſſy de noite, como de dia, ſem teendo outro alguum cuidado, ſenom eſte, em tal guiſa, que como Nós abalarmos d'huum cabo pera outro, elles nos ſiguam ſempre, e andem armados de cotas, e barretas, e braçaaes, e lanças, e eſpadas, pera poderem bem prover em todo tempo a qualquer caſo, que aconteça; e ſerá dada a governança delles a hum fidalguo, ou cavalleiro d'autoridade, em que tenhamos eſpecial fiança, pera lhes hordenar o dito aguardamento per giros, em tal guiſa que Nós ſejamos ſempre bem aguardado.

7 Item. Mandaremos chamar aa noſſa tenda o Conde-eſtabre, e o Marichal, e o Ouvidor, e Meirinho

nho da hoſte, e faremos hi vĩr todolos fidalgos, e cavalleiros, e Capitaães, e encomendar-lh'emos per mandamento muito ſingularmente que elles, e todos os que com elles forem, e de que carreguo teverem, que obedeçam em todo o caſo ao Conde-eſtabre, e Marichal, e ao dito Ouvidor, e Meirinho, prometendo grande eſcarmento aos que o contrairo fezerem: e nom ſe trabalhe nenhuum de fazer uniom, nem defenſar alguum que mereça haver eſcarmento per juſtiça, nem o colha em ſua tenda; e tanto que lhe for requerido que o entregue, el per ſy o cate com boa diligencia, e o entregue logo; e aquelle, que o contrairo fezer, ſerá eſcarmentado aſſy no corpo, como na honra.

8 ITEM. Devemos de hordenar bem noſſa avanguarda, e reguarda, e allas, e poer na avanguarda, e nas allas taaes homeẽs, e fidalgos, que dellas tenham governança, quaees Nós virmos, que ſom homeẽs d'autoridade pera tal feito reger, e governar: e eſto ſem affeiçom, que com elles tenhamos, dandolhe, e repartindo taaes, e tantas gentes, como entendermos, que lhe ſom neceſſarias, e ſegundo a gente, que houver em toda a hoſte, e arraial.

9 ITEM. Devemos de poer na reguarda com noſco toda a outra gente, porque toda he noſſa, aſſy da avanguarda, como da reguarda.

10 ITEM. Devemos encarreguar ao Conde-ſtabre, e Marichal, e ſeus Meirinhos que andem con-

ti-

tinuadamente polo arraial com certos homeẽs, que lhe pera ello ſeram dados, e que acudam aos arruidos, e voltas, que ſe fezerem, e levantarem em elle, e a quaaeſquer outras couſas, em que ſeja meſter provimento de juſtiça, e proveerem logo aaquellas, que bem poderem per ſy com boa aguça, e diligencia; e as outras, a que per ſy nom poderem proveer, notificallas com grande triguança ao Conde-eſtabre, ou ao Marichal, ſegundo o caſo for, pera ſe a todos proveer com juſtiça.

11 Item. Devemos nós, ou o capitam da guerra, ſaber que gente levamos em noſſa hoſte, aſſy de cavalleiros, como de homeẽs d'armas, como de beeſteiros, e aſſy dos homeẽs de pee; e ſaber o conto certo de todos, pera nos podermos delles bem ſervir ao tempo que for meſter; porque os cavalleiros, e homeẽs d'armas tomam os beeſteiros, e homeẽs de pee, e ſe ſervem delles, e quando os havemos meſter pera alguũs feitos, nom os achamos tam aginha como he compridoiro.

12 Item. Devemos de levar meeſteiraaes de todolos meſteres, e dar carrego delles a algũa peſſoa fiel, que os haja de requerer, e encaminhar, pera quando os houverem meſter por ſerviço da hoſte, que poſſam haver ligeiramente, e mandar fazer as couſas neceſſarias.

13 Item. Devemos de encomendar noſſos artificios a homeẽs de noſſa caſa, que tenham encarreguo

de os guardar, e dar delles boo conto, e recado cada vez que requeridos forem.

14 ITEM. O arraial deve ſeer aſſeentado em luguar forte, e defenſavel, como ſe dirá ao diante, e o aſſentamento delle deve ſeer encomendado a algũa peſſoa de bem, que pera ello ſeja perteencente; o qual tomará, e aſſinará o luguar, onde haja de ſeer aſſentado, em cada huma jornada, e levará comſigo ataa oito, ou dez pendooẽs pequenos, pera com elles balizar, e deviſar o luguar, onde houver de ſeer aſſeentado o arraial, ſegundo lhe for mandado pelo Conde-eſtabre, cujo principalmente deve ſeer o carreguo; e nom ſerá ouſado alguum de pouſar, nem de poer tenda algũa aalem dos ditos pendooẽs, ſob aquella pena, que lhe ſerá poſta.

15 ITEM. Porque na hoſte ſempre andam peça d'eſcudeiros, e d'homeẽs d'armas, que nom tem capitaaẽs, que andam per ſy, devemos d'eſcolher pera taaes, como eſtes, huum capitam, a que ſeja dado carreguo delles; o qual os repartirá per coudees, a ſaber, antre trinta huum, que terá cuidado delles: e eſto pera quando os pedir o Conde-eſtabre ao dito capitaõ, e coudees pera ſervirem na guarda da herva, ou do arraial, ou d'outra qualquer neceſſidade, haverem razom de todos ſervirem, e nenhuum ſe eſcuſar.

16 ITEM. Aquelle, a que for dado carreguo de ſinar, e aſſeentar o arraial, trabalhará ſempre como

ſeja

ſeja aſſeentado em lugar forte, e a cerca da auga, e de mantimentos das beſtas, e no mais fraco lugar do arraial devemos ficar com a maior parte da gente, e poer hi noſſas guardas em noſſa tenda, pera de noite ſeer bem guardado, e bem aſſy toda a hoſte em aquella guiſa, e maneira, que he mais neceſſario, e compridoiro pera boa guarda, e defenſom della.

17 Item. No arraial deve d'aver guias, que da terra hajam conhecimento, as quaees devem ſeer entregues a homeẽs fiees, que dem dellas boõ conto e recado em cada huum dia; e eſſes fiees devem de chamar as guias em cada hũa noite, e fallar com ellas ſecretamente o luguar, pera onde tevermos propoſito d'hir; e encomendar-lhes que encaminhem a hoſte pera tal terra, e caminho, onde poſſam melhor achar paſtos, e auguas pera as beſtas: e deve ſeer hi chamado aquelle, que houver carreguo d'aſſinar o arraial, e o aſſeentar com os peendooẽs, como dito he, pera haver de ſaber a que parte o poerá.

18 Item. Tanto que o arraial for aſſeentado, em cada hũa noite devem continuadamente ſeer poſtas eſcutas de cada parte do arraial, aſſy ao longe como ao perto, pelas quaees poſſamos ſeer em conhecimento dos inmigos; as quaees devemos de encomendar a homem fiel, que as haja d'encaminhar em cada huum dia, e em cada hũa noite, e dar dellas boo conto, e recado em tal guiſa, que per ſua mingua nom receba o arraial alguum perigoo.

19 ITEM. Devemos no tempo da guerra ſeer aviſado de qual parte do arraial pode razoadamente recrecer gente de inmigos, por tal que da outra parte faça poer a carriagem, por eſtar mais ſegura, e Nós ficarmos na parte mais prigoſa, e poer hi as gentes d'armas, que pera ello compre, as quaees poſſam deſpachadamente pelejar ſem torva da carriagem, ſe tal cauſo avier.

20 ITEM. Quando aballar a hoſte nom deve a avanguarda hir mais afaſtada da reguarda, que huum tiro de beeſta, em tal guiſa, que ſempre ſeja hũa em viſta da outra, e ſe poſſam ambas ajudar, e conſervar em todo o caſo que aconteça.

21 ITEM. Os que forem na avanguarda, e bem aſſy na reguarda por couſa que vejam, nem ouçam, nom ſahirom a escaramuçar, nem fora do Regimento, e governança que levarem per nenhũa guiſa do mundo; nem correrom a cervo, nem a rapoſo, nem a lebre, nem a coelho, nem a outra couſa geeralmente, porque muitas vezes aconteceo ja per aazo deſto a hoſte receber grande perigoo: e devemos de levar aalem da gente hordenada na avanguarda, e reguarda, outra gente de fora, pera escaramuçar, e quaeeſquer outras couſas ſemelhantes, que acontecer poſſam.

22 ITEM. As bandeiras dos fidalgos aſſy na avanguarda, como na reguarda, nom devem ſeer tiradas das fundas, ſalvo quando for tirada, e eſtendida a noſſa: e eſta nom deve ſeer tirada, e ſtendida, ſalvo

ao

ao tempo de peleijar: e quanto aos balſooẽs, eſtes podem ſempre hir eſtendidos, porque tal foi ſempre a uſança da guerra.

23 Item. Nom ſe deve tanger trombeta no arraial, ſalvo quando a nós mandarmos tanger, porque o ſoom da trombeta ſignifica novidade, e logo traz comſigo alvoroço no arraial.

24 Item. Devem ſeer defeſos no arraial dados, e apelidos, e molheres pera cama, porque ſom couſas que trazem comſigo geeralmente arroidos, e revoltas, e grandes perigoos em todo ajuntamento de gentes; e ja aconteceo muitas vezes por aazo das ditas couſas, e cada hũa dellas o arraial receber grande perigoo, e dampno, e ſe nom podia deſpois remediar ſem grande trabalho.

25 Item. Quando houvermos d'aballar com noſſo arraial d'huũ lugar pera outro, devemos de mandar, que dem aas trombetas cedo alta manhaã por tal, que as gentes hajam razom de ſe levantarem cedo, e tenham tempo pera abater ſuas tendas, e carregar ſua frasca, e hir com tempo ao luguar, onde o arraial houver de ſeer aſſeentado.

26 Item. Todolos fidalgos, que forem hordenados pera eſtarem na reguarda comnosco, nom ſe hiram a outra parte ſem noſſo eſpecial mandado, ſalvo onde virem eſtar a noſſa bandeira; e hindo-ſe a outra parte, nom lhe deve ſeer contado por bem, e aalem deſto devem haver eſcarmento, ſegundo a qualidade

de

de ſua peſſoa: e eſta medês regra devem teer os que forem hordenados d'eſtarem na avanguarda, porque devem de ſtar honde eſtever a bandeira daquel, que for governador della.

27 ITEM. Nenhuũ fidalguo, cavalleiro, ou eſcudeiro, nem homem d'armas, que ſeja enfermo, nom deve d'hir na carriagem, mais deve hir atras da reguarda, que he lugar mais ſeguro, onde mais honeſtamente pode hir todo homem; porque muitas vezes acontece alguũs ſe fazerem enfermos nom por fraqueza de ſeos coraçooẽs, mais por affeiçom que ham a algũas couſas, que levam, e por eſſe aazo ſe lançam na carriagem polas guardarem melhor, o que lhes nom deve ſeer conſentido.

28 ITEM. Deve ſeer dado carrego no tempo da guerra a alguum fidalguo, ou cavalleiro pera ello perteencente, que tenha em cada huum dia preſtes ataa vinte eſcudeiros bem encavalguados, que lhe ſerom hordenados pera ello, os quaees em cada huum dia alta manhaã tenham cuidado de hirem a descobrir terra, aſſy valles, como outeiros, ante que o arraial aballe; e ſe virem muita gente, deve loguo huum delles vir correndo a grande preſſa por ſignal de muita gente; e ſe pouca gente virem, como acontece per muitas vezes alguũs lançarem cilladas, e outros por veerem, e deviſarem o arraial, em tal caſo deve vir o eſcudeiro ſeu paſſo por ſignal de pouca gente: e eſto ſe acuſtumou de fazer aſſy por boo aviſamento do arraial.

29

29 ITEM. Devemos-nos de enformar ſe ha no arraial alguũs fidalgos, ou cavalleiros, ou alguãs outras peſſoas de ſemelhante eſtado, que ſe aggravem de Nós, por lhe nom darmos tam compridamente ſocorro a ſuas neceſſidades, ou lhe haver feita algũa outra ſem-razom; e quando tal couſa ſoubermos, o devemos chamar, ou lho mandar dizer per algũa peſſoa d'autoridade, ſegundo for o querellozo, e teer com elle algũa maneira honeſta como ſaya de queixume aa milhor parte, que bem poder, em tal guiſa, que abrande os coraçooẽs dos querelloſos com doces palavras, ou real ſatisfaçom, ſegundo o caſo for.

30 ITEM. Acuſtumarom ſempre os Reix, e Principes das hoſtes ſaber ſe andam em ellas alguũs, que, por hi andarem contra ſuas voontades, diguam algũas couſas deshoneſtas, que ſejam contra ſeu ſerviço, ou abatimento de ſeos Eſtados, por quebrantarem os coraçooẽs dos boõs, que os ouvirem, e fazer-lhes perder vontade de bem ſervir; e quando de taaes homeẽs ham enformaçom, chamam-nos, ou lho enviam dizer per outrem, ſegundo a qualidade dos maldizentes, e docemente, e com palavras honeſtas os contentam: e ainda acoſtumarom de lhes fazer mercees, poſto que dello nom ſejam merecedores, e eſto por lhes quebrantar ſuas maas tençooẽs, e os trazer a boo propoſito.

31 ITEM. No tempo da guerra devemos de teer maneira como ſejamos ſempre geeralmente aguaſa-

lha-

lhador dos boõs, moſtrando-lhe ſempre ſembrante ledo, e voontade gracioſa por tal, que honde nom podermos com mercees abranger a ſatisfaçom do ſeu ſerviço, ao menos ſejam alguũ tanto contentes de noſſo bom gaſalhado, e moſtrança de boa voontade: nem devemos de ſeer cobiçoſo, ſenom de honra, e ainda leixar a miude os noſſos direitos, ſegundo o merecimento das peſſoas, ca ſe todo noſſo direito levarmos, nom ſera contado por bem.

32 Item. Por novas, que hajamos no arraial, que vem muita gente de inmigos, nom devemos por tanto ſeer triſte, nem fazer moſtrança de torvaçom per ſenbrante, ou palavra, ante devemos moſtrar de ſeer por ello muito ledo com grande esforço, e leda voontade, porque ſegundo o ſenbrante, que moſtrarmos, taaes coraçooẽs faremos aas noſſas gentes.

33 Item. Devemos no tempo da guerra mandar apregoar, que nom ſeja nenhuum tam ouſado de qualquer eſtado, e condiçom que ſeja, que durante algũa peleja, roube, nem ſe aparte da hordenança, em que for poſto no começo da peleja, mais ſempre continuadamente peleje com a graça de DEOS, ataa que a peleja de todo faça fim; porque muitas vezes aconteceo, que durando a peleja, alguũs por ſentirem a vantagem da ſua parte, ſe lançavam a roubar, e por aazo deſto receberom grande dampno, porque de veencedores tornavam a ſeer veẽcidos.

34 Item. Quando houvermos de poer cerco ſobre al-

algũa Villa, ou Caſtello, devemos teer eſta maneira, que ſe adiante ſegue; a ſaber, devemos chegar em batalha hordenada á cerca do luguar, que cercarmos o mais perto delle, que bem podermos; porque quanto mais perto do lugar o cerco ſtá, quanto maior coraçom faz aos combatentes, e enfraquecem os que ſom cercados: e a carriagem da hoſte deve eſtar queda em luguar, que ſte ſegura.

35 Item. Ante que ſe a dita Villa, ou Caſtello cerque, Nós hiremos ſobre elle em batalha hordenada, como dito he, e devemos primeiramente hir veer a dita Villa, ou Caſtello da redor, e catar lugar mais forte, que tever da redor, e alli devemos aſſeentar noſſo arraial; e devemos eſguardar o luguar, porque Nós ſentamos que mais ligeiramente poſſa ſeer dado ſoccorro aa dita Villa, ou Caſtello pelos inmigos, e fazermollo ocupar, e afortelezar com gentes d'armas, e artelharias per tal guiſa, que nom lhe poſſa ſeer dado o dito ſocorro.

36 Item. Se a Villa for tamanha, que ſe nom poſſa razoadamente poer o arraial todo em redor, ponha-ſe junto, e nom ſe ponha todo em redor, ſalvo o dia do combate; e eſto por aazo de ſe a gente nom espalhar em deſcumunalleza: e o dia que ſe a Villa, ou Caſtello houver de combater, ſerá poſta toda a gente a redor do luguar em partes; e eſto polos do lugar acudirem a todalas partes, e ſe espalharem: e no luguar mais fraco, per onde ſe houver de entrar,

alli eſtará a força da gente, e combaterá mais rigamente que com a ajuda de DEOS podér.

37 ITEM. Será logo feita a redor do arraial por ſegurança delle grande cova a redor com ſeus taipaaes, e no lugar mais fraco ſerá feita mais forte, e mais alta; e no mais forte defenſavel razoadamente, e os portaaes do arraial ſejam no mais forte luguar delle: e quando o arraial for aſſeentado, e forem meſter arteficios, faremos poer os arteficios logo em aquelle lugar, onde houverem de ſeer armados. Eſtes arteficios ſejam bem guardados do fogo, e dos outros cajooẽs, de que ſe lhes pode ſeguir dampno.

38 ITEM. Faremos trazer a todo homem ſua cota, e braçaaes, e eſpada continuadamente, e de noite dormiram veſtidos, e calçados por muitas couſas, que ſe de noite ſeguem: e eſto nom hajam por trabalho, porque deſto ſe ſegue prol, e honra, pois que eſto vaaõ buſcar, prol pera as almas, e honra pera os corpos.

39 ITEM. Por quanto no arraial cortam carnes, e morrem beſtas, e as bandounas das carnes, e o fedor das beſtas trazem ſempre grande avorricimento, e nojo, e ainda ſe cauſa por ello peſtelencia, e outras couſas de cajooẽs, mandaremos hordenar huũ par de carretas com ſenhas tinas em cima, que levem toda eſta çugidade fora do arraial mui longe: e ainda de ſe ſoterrarem ſerá mui bem hordenado.

40 ITEM. Nom ſerá alguum tam ouſado de roubar

bar Igreja, nem deſtroir nenhuum Religioſo, nem della dentro tomar preſo, ſe elle nom trouver armas, nem de forçar nenhuũa molher, nem rouballa, ſob pena de morrer porem.

41 Item. Que nom ſeja alguum tam ouſado de hir diante, ſalvo em ſua batalha, com o pendom de ſeu ſenhor, ou capitam, ſalvo os poſentadores dos capitaaẽs, ſenhores, e fidalgos, os nomes dos quaes ſeram dados per ſeus ſenhores, e capitaaẽs ao Conde-eſtabre, e ao Marichal, ſob pena de perderem ſeus cavallos.

42 Item. Cada huum ſeja obediente ao ſeu capitam de fazer vela, e guarda, e forragem, e toda couſa, que perteence de fazer a ſoldadeiro, ſob pena de perder o cavallo, e armas, e o corpo embarguado por parte do Conde-eſtabre, ou Marichal, ataa que haja feita a voontade de ſeu ſenhor, ſegundo a hordenança do arraial.

43 Item. Que nom ſeja alguum tam ouſado de roubar, nem filhar bitalhas, nem outras couſas, que primeiro per outrem forem filhadas, ſob pena de lhe cortarem a cabeça; nem outro ſy nenhũas outras mercadarias, ou couſas quaeeſquer que venham pera refrescamento da hoſte, ſob a pena ſuſo dita: e aquelle, que o fezer ſaber ao Conde-eſtabre, ou ao Marichal de taaes roubadores, ou filhadores, haverá mil reis por ſeu trabalho.

44 Item. Por nenhũa contenda de alojamentos,

nem de nenhũa outra qualquer couſa nom faça nenhuũ volta, hem arroido na hoſte, nem ajuntamento de gente; e eſto tambem dos principaaes, como dos meores, ſob pena de perder ſeos cavallos, e armas, e o corpo aa noſſa mercee; e ſe for page, ou outro moço, perderá a orelha eſquerda; e ante que ſe em elle faça eixecuçom poderá moſtrar ſeu agravo ao Conde-eſtabre, ou ao Marichal, e ſeer-lhe ha feito comprimento de direito.

45 ITEM. Que nom ſeja nenhuũ tam ouſado de fazer volta, ou arruido em na hoſte por malquerença de tempo paſſado; e ſe alguũ for morto por tal contenda, ou em occaziom della forem, morrerom por ende: e ſe aconteceſſe que alguũ braadaſſe o nome de ſi meeſmo, ou de ſeu ſenhor, ou capitam por fazer levantar as gentes, porque o arruido poſſa ſeer na hoſte, aquel, que o fezer, moira porem.

46 ITEM. Que nom ſeja alguum tam ouſado de braadar, ou apellidar por alguũ ſenhor, ou capitam, ſalvo ſoomente *aaqui d'ElRey*, ſob pena de lhe cortarem a cabeça; e aquelles, que forem começadores dos ditos braados, haveram a dita pena, e mais o corpo enforcado pelos braços, ſe taaes peſſoas forem.

47 ITEM. Que nenhuũ nom braade *armas*, *armas* em na hoſte, por o grande priguo, que poderá acontecer, o que DEOS defenda; e eſto ſob pena de perder o melhor cavallo, que tever, ſe for homem d'armas, ou beeſteiro de cavallo; e ſe for beeſteiro a pee,

ou

ou page perderá a orelha direita; e ſe for fidalgo, ou cavalleiro, ſeja eſcarmentado ſegundo o caſo for, e a calidade de ſeu eſtado.

48 Item. Se alguũ feito d'armas ſe fezer, no qual alguũ inmigo ſeja derribado em terra, e aquel, que o derribar, for adiante no alcance, e outro vier de tras, e o tomar por priſoneiro, eſte, que o aſſi tomar, haverá a meetade delle, e aquel, que o houver derribado, a outra meetade: mas o que o tomou, haverá a guarda delle fazendo ſegurança a ſeu parceiro.

49 Item. Se alguũ tomar priſoneiro, e outro vier ſobre elle demandando parte, ameaçando-o que ſe lhe parte nom der, matará o priſoneiro, ainda que parte lhe ſeja prometida, elle nom a haverá; e ſe lha nom prometer, e elle matar o priſoneiro, haverá por pena ſeer preſo ataa que contente a parte, e mais perderá ſeus cavallos, e armas pera o Conde-eſtabre.

50 Item. Que nenhuũ nom faça cavalguada de dia, nem de noite, ſenom per licença noſſa, ou do Conde-eſtabre, ou Marichal por tal, que elles ſaibaõ parte dhu for, pera lhes dar ſoccorro, e ajuda ſe meſter fezer, ſob pena de perderem os cavallos, e armas pera o Conde-eſtabre.

51 Item. Que per nenhũas novas, nem arruidos, que a eſto poderem vĩr, nenhuũ nom ſe mova fora das batalhas, ſeendo a cavallo, ou em ſeus alojamen-

mentos, ſenom per aſſinamentos dos capitaaẽs das batalhas, ſob pena de perderem os cavallos, e armas pera o Conde-eſtabre.

52 ITEM. Cada huũ pague o terço a ſeu Senhor, ou ao Capitam de toda maneira de guaanho d'armas, e tambem aquelles, que nom ſom a ſoldo, mas tam ſolamente ſom cheguados, e apuſentados de ſo a bandeira, ou pendom d'alguum Cpitam.

53 ITEM. Que nom ſeja nenhuũ tam ouſado de levantar bandeira, ou pendom de Sam Jorge, nem outro alguũ pera tirar as gentes fora da hoſte, pera hir a nenhuma parte que ſeja, ſob pena de morrer; e ao Capitam, que o fezer, e a todos aquelles, que o ſeguirem, lhes cortarem as cabeças, e todos ſeus beẽs, e herdades perdidas ſerem pera Nós.

54 ITEM. Cada huũ de qualquer eſtado, e condiçom, ou naçom que ſeja, que da noſſa parte for, tragua huum ſignal d'armas de Sam Jorge largo, hum diante, e outro de tras; e ſe per mingua delle for ferido, ou morto, aquelle, que o ferir, ou matar nom havera porem pena; e que nenhuũ inmiguo nom tragua o dito ſignal de Sam Jorge, ainda que ſeja priſoneiro, ou doutra maneira em na hoſte, ſob pena de ſeer morto.

55 ITEM. Que ſe alguũ tomar priſoneiro, que como for vindo aa hoſte, que o tragua a ſeu Senhor ou Capitam, ſob pena de perder ſua parte pera [illegible] to ſeu Senhor, ou Capitam; [illegible] pitam [illegible]

a Nós, ou ao Conde-eſtabre, ou ao Marichal, a quem mais aginha o podér levar, ſem o levar a outra parte, honde o podeſſem examinar das novas dos inmigos, ſob pena de perder o ſeu terço pera aquelle, que primeiramente o fezer ſaber ao Conde-eſtabre, ou ao Marichal.

56 Item. Que cada huũ guarde, ou faça guardar ſeu priſoneiro, que nom cavalgue ao larguo, nem vaa longamente ſem haver guarda ſobre elle, por nom enculcar, e aviſar os ſegredos da hoſte aos inmigos; ſob pena de perder o dito priſoneiro, reſervando ao dito ſeu ſenhor, ou capitam a terça parte delle, ſalvo ſe o dito capitam, ou ſenhor for culpado na fugida do dito priſoneiro, e a outra parte haverá aquelle, que o primeiramente, e a outra parte o Conde-eſtabre; e o dito capitam do dito priſoneiro haverá mais de pena ſeer embarguado aa noſſa mercee.

57 Item. Que nom leixe ninguem hir o ſeu priſoneiro fora da caſa por ſua rendiçom, nem por nenhũa outra couſa ſem licença noſſa, ou do Conde-eſtabre, ou do Marichal, ou do capitam, em cuja companhia for; e aquelle, que o contrairo fezer, ſeja embarguado ataa noſſa mercee, e haja mais eſcarmento, ſegundo o caſo for.

58 Item. Cada huũ faça bem, e compridamente ſua vela na hoſte, com ho numero das gentes d'armas, e beeſteiros, e outra gente, que lhe for aſſinada

guerra em muitos luguares, e por muitas couſas ponhamos penas de morte, e de talhamento de nenbros, eſtas penas rezervamos pera Nós, pera as mandarmos comprir, ou minguar, ou acrecentar como virmos que os tempos requerem, e os erros forem.

TITULO LII.

Do Conde-eſtabre, e do que perteẽce a ſeu officio.

O CONDE-ESTABRE he o maior officio, e de maior eſtado, e honra, que ha na hoſte, tirando a fora aquel, que he ſenhor della, porque ſegundo geral, e antigua uſança da guerra a elle perteence hir na avanguarda, e teer o Regimento della, ſe outro ſenhor de maior eſtado hi nom for; e ainda a elle perteence a governança nas maiores, e mais aſſinadas couſas, que na hoſte hajam de ſeer feitas.

1 ITEM. ElRey, ou qualquer outro ſenhor da hoſte deve continuadamente teer conſelho em cada hũa noite com o Conde-eſtabre, e com o Marichal, e com os outros de ſeu Conſelho, e com elles hordenar as couſas pezadas, que ſe em outro dia houverem de fazer, as quaees devem ſeer encomendadas ao Conde-eſtabre, e elle deve d'encarregar o Marichal daquellas, que per ſy fazer nom poder; e quando taaes couſas

ſas forem, que ſejam de pequena ſuſtancia, pode-as encomendar ao ſeu Ouvidor: e ao Conde-eſtabre fica ſempre cuidado pera demandar a cada huũ conto, ou recado daquello, que lhe mandar fazer.

2 Item. O Conde-eſtabre terá principalmente cuidado d'ordenar, e encaminhar em cada huũ dia com conſelho do Marichal todalas outras couſas, que a elle perteencer de fazer, ſegundo he contheudo no titulo da governança, e Regimento da guerra.

3 Item. O Conde-eſtabre no começo da guerra deve fazer Coudees aquelles, que elle entender, que ſom pera ello perteencentes, que tenham encarrego dos beeſteiros, e homeẽs de pee, a ſaber, antre trinta, huum coudel; e eſte terá carrego de os aguaſalhar, e apouſentar, e requerer ſeu ſoldo, pera quando o Conde-eſtabre houver meſter alguũs delles pera ſervir, ou hir a algũa parte, aos ditos coudees os deve de requerer, e elles devem teer cuidado pera lhos logo dar: e eſto ſe coſtumou de fazer ſempre aſſy, porque todos hajam razom de ſervir igualmente.

4 Item. O Conde-eſtabre com acordo d'ElRey, ou do ſenhor da hoſte ha d'aſſinar certos quadrilheiros, que ſejam pera ello perteencentes, que ao vencimento d'algũa batalha, ou entramento de Villa repartam todo o esbulho, que hi for achado, antre todolos ſenhores, e capitaaẽs da hoſte, ſegundo ſua ſenhoria, e capitania, pera elles outro ſy repartirem aquello, que lhes acontecer antre aquelles, que forem de

ſua capitania, e ſenhoria; porque dando-ſe luguar ao esbulho, ſeguir-ſya ende grande prigoo aa hoſte, porque, como ja diſſemos no titulo do Regimento da guerra, por aazo do dito esbulho ſeer permitido receberiam as hoſtes grandes perigoos.

5 ITEM. A elle perteence cada vez que o arraial partir d'huũ lugar pera outro, mandar certas gentes diante, que pera ello ſerom aſſinados, pera descobrir a terra dos inmigos por ſegurança da hoſte; aos quaees dará huũ capitam, que pera ello ſeja perteencente, e mandará com elles alguũs almocadeẽs de cavallo, que ſaibam bem a terra, pera os haverem d'encaminhar a ſerviço d'ElRey.

6 ITEM. A elle perteence ordenar as guias, que haveram d'hir na avanguarda pera encaminhar, ſegundo he contheudo no titulo da Hordenança da guerra, e bem aſſy em quaeeſquer cavalguadas, que houverem de fazer.

7 ITEM. A elle perteence dar carreguo a huma peſſoa de bem, que pera ello ſeja perteencente, pera aſſinar o luguar, onde o arraial houver de ſeer aſſeentado, o qual levará certos pendooens pera baliſar, e devizar o dito lugar; e despois que for aſſinado, o Marichal dará apouſentador, que haja d'alojar os ſenhores, e fidalgos, e os capitaaẽs da hoſte, ſegundo no titulo do Marichal mais compridamente he contheudo.

8 ITEM. A elle perteence hordenar as guardas, e eſcui-

eſcuitas, que hajam de guardar o arraial despois que for aſſeentado, ſegundo elle entender por noſſo ſerviço, e ſegurança da hoſte, e mais compridamente he contheudo no titulo do Regimento da guerra: e nom ſeja nenhuum tam ouſado, que ſem ſeu mandado eſpecial ſaya fora do arraial, ſegundo for baliſado; e aquel, que o contrairo fezer, ſeja prezo, e eſcarmentado, ſegundo juizo do Conde-eſtabre.

9 Item. Acontecendo, que ſeja neceſſario de poer palanque no arraial em qualquer tempo por guarda, e defenſom delle, ao Conde-eſtabre perteence de o mandar eixecutar.

10 Item. Quando vier caſo, que o arraial ſeja á viſta d'algũa Villa com propoſito de ſeer cercada, aquel, que da parte do Conde-eſtabre ſooe d'hir diante veer os lugares, onde o arraial ha de ſeer aſſentado, eſſe meeſmo vaa entom tam a cerca do arraial, que ligeiramente poſſa haver ſocorro delle, em tal guiſa, que nom receba prigo, e tenha tal maneira, que poſſa deviſar a terra em lugar, onde o arraial ſeja melhor aſſeentado, e venha-o fallar com o Conde-eſtabre, e recontar-lhe-ha a diſpoſiçom dos luguares, que vio, e achou, pera elle com noſſo acordo hordenar, e aſſinar o lugar, onde ho arraial haja de ſeer aſſeentado.

11 Item. Ao Conde-eſtabre perteençe, quando o arraial abalar de huum lugar pera outro, dar carrego a alguũ fidalguo, ou cavalleiro pera ello perteencente,

cente, que tenha em cada huũ dia preſtes ataa vinte eſcudeiros bem encavalgados, com os quaees em cada huũ dia alta manhaã hirá deſcobrir a terra, ante que o dito arraial aballe, por ſegurança delle, ſegundo mais compridamente he contheudo no titulo do Regimento da guerra; e bem aſſy fará deſpois que o arraial for aſſeentado em ſeu lugar.

12 ITEM. Ao Conde-eſtabre perteence haver conto das gentes d'armas, e beeſteiros, e homeẽs de pee, e bem aſſy das batalhas, e companhias, que houver em toda a hoſte, pera ſe dellas poder ſervir igualmente ao tempo do meſter: e elle hordenará a maneira, que haveram de teer aquelles, que houverem de velar: e elle per ſy as roldará, ou mandará roldar per peſſoa fiel, e lhes dará o nome, que hajam de teer, e qualquer outra couſa, que hajam de fazer: e eſto fará em todo o arraial, aſſy da Villa, e Caſtello, como do campo.

13 ITEM. Ao Conde-eſtabre perteence ho maior, e mais principal carrego da juſtiça, eſpecialmente nos feitos peſados de grandes peſſoas; e por tanto lhe convem de levar comſigo huũ Leterado bem entendido por ſeu Ouvidor, e outro homem de bem por Meirinho; e elle deve a levar cadea, e carcereiro, e homeẽs pera fazer juſtiça, em tal guiſa q̃ poſſa ſeer bem comprida, e eixecutada pelos ditos officiaaes della.

14 ITEM. O Ouvidor do Conde-eſtabre poderá tomar conhecimento de quaaesquer feitos, aſſy crimes

mes como civis, que a elle vierem, principalmente per auçom nova, ou per appellaçom, ou aggravo dante o Marichal, ou ſeu Ouvidor; e qualquer deſembarguo, que o Conde-eſtabre, ou ſeu Ouvidor com authoridade delle der em alguũ feito, logo poderá mandar compridamente eixecutar; pero ſe elle vĩr que alguũ feito he tam peſado per razom da peſſoa, ou per bem da couſa ſeer em ſy muito grave, deve fallar comnoſco, e com noſſo acordo dar em elle determinaçom, como for achado per direito: e deve ficar em ſua diſcripçom á cerca do feito ſeer leve, ou peſado, como dito he.

15 Item. Se o Marichal per ſy, ou per ſeu Ouvidor deſembarguar alguũ feito crime, em que haja pena de ſangue, nom mandará eixecutar ſeu deſembargo a menos de fallar com o Conde-eſtabre; ſalvo ſe o deſembarguo for deſembarguado com acordo, e autoridade do Conde-eſtabre.

16 Item. Todolos feitos civis, que ao Conde-eſtabre, ou a ſeu Ouvidor vierem per auçom nova, ou appellaçom, ou aggravo, ou qualquer outra maneira, e per elle, ou per ſeu Ouvidor com ſua autoridade forem deſembarguados, farom em elle fim em tal guiſa, que de ſeu deſembarguo nom haverá hi appellaçom, nem aggravo, nem ſupricaçom pera outra nenhũa parte.

17 Item. Todos aquelles, que quiſerem mover alguãs demandas em todo caſo civil, ou crime, po-

derom

derom eſcolher por ſeu Juiz ho Ouvidor do Conde-eſtabre, ou o Ouvidor do Marichal, e qualquer delles, que primeiramente tomar conhecimento da couſa, per qualquer guiſa que começar d'ouvir as partes, elle procederá em ella ataa fim.

18 ITEM. O Conde-eſtabre haverá de cada mercador, ou regatam, que vender, ou comprar na hoſte cada ſomana doze reaes brancos, e de cada huũ ſeu ſervidor tres reaes brancos; e haverá de cada huã molher ſolteira da mancebia em cada ſomana doze reaes brancos; e haverá mais as penas do dinheiro, ou beẽs, ou qualquer outra couſa, em que alguũ ſeja condapnado na hoſte por couſa, que faça como nom deva; e haverá mais todas as carcerageẽs daquelles, que forem preſos na priſom do ſeu Ouvidor; e bem aſſy as armas, que lhe forem achadas, ſe com ellas fez o que nom devia.

19 ITEM. Quando fezerem algũas cavalguadas, devem os capitaaẽs dellas requerer ao Conde-eſtabre, que lhes dê huũ cavalleiro, ou eſcudeiro, que em ſeu nome lhes aſſine o luguar, onde hajam d'aſſentar ſua gente em cada huũ dia, ſegundo pelos ditos capitaaẽs ſerá hordenado.

20 ITEM. Quando o Conde-eſtabre, e Marichal cavalguarem, das preſas, que forem tomadas per elles, haverá o Conde-eſtabre todas as beſtas ſem cornos, a ſaber, cavallos, e eguoas, mullos, e mullas, aſnos, e aſnas, que andarem pelo campo em manadas,

das, ou per outra guiſa desferradas, e os porcos. E o Marichal haverá todas as beſtas mazelladas, e capadas de pouco valor. E todas as beſtas ferradas ſom daquelles, que as gaançarem. E quanto he aos bois, e vacas, carneiros, e ovelhas, cabrooens, e cabras, e as porcas, todas eſtas animalias ham de ſeer repartidas per todos aquelles, que forem na cavalguada; a qual repartiçom farom o Conde-eſtabre, e o Marichal ambos juntamente, ou quem elles pera ello em ſeus nomes ſinarem. E ainda que os ditos Conde-eſtabre, e Marichal nom forem na cavalguada, ſe elles eſteverem no arraial, haveram ſua parte das ſobreditas couſas, que ham d'haver, em ſolido, aſſy como ſe na cavalguada foſſem; pois que ficam no arraial por ſerviço d'ElRey, e por ſua hordenança haõ de ſeer feitas as cavalguadas.

21 Item. Se huũ priſoneiro for preſo em tempo de guerra, e elle eſcapar da guarda daquelle, que o filhou, e for repreſo pola guarda da vela, deve ſeer levado ao Marichal; e ſe achar que o dito priſoneiro fogio ante de ſeer acabada huma noite, e huũ dia, que o tinha aquelle que o prendeo, em tal caſo develho de mandar tornar, ſem por ello haver alguã avantagem; e achando que havia mais de noite, e dia, que o ſeñhor do priſoneiro ho tinha em ſeu poder, quando lhe fogio, em tal caſo ſerá o priſoneiro daquelle que o achar, e haverá o Marichal por avantagem a dizima delle.

22 ITEM. Se alguũ priſoneiro fogir do arraial, e paſſar as guardas do arraial, e ante que chegue aos inmigos deſſe arraial, ſeja tomado per outra gente do arraial, e ſe aſſy andar fogindo ante que tomado ſeja per huũ dia, e noite, ſerá daquelles, que o tomarom, e o Marichal haverá ſua avantagem, e ſe per ventura for tomado ante que paſſe dia, e noite, ſerá tornado a ſeu dono per juizo do Marichal ſem outra avantagem: e eſto ſe entenda quando a noſſa hoſte for em terra de noſſos inmigos.

23 ITEM. Se alguãs couſas forem levadas pelos inmigos do arraial, e os ditos inmigos as teverem ſob ſeu poder dia, e noite, ante que com ellas cheguem em ſalvo á ſua terra, e forem recobradas pelas gentes do arraial, ſejam daquelles, que as tomarem; e ſe ante do dia, e noite forem recobradas, ſejam tornadas aos primeiros ſenhores; e ſe per ventura as ditas couſas ja eram poſtas em ſalvo pelos inmigos, e deſpois forom recobradas, em todo caſo ſeram daquelles, que as novamente cobrarem.

TITULO LIII.

Do Marichal, e couſas, que a ſeu officio perteencem.

DESPOIS do Conde-eſtabre, o maior, e mais honrado officio da hoſte parece ſeer o do Marichal, porque a elle perteence fazer muitas couſas, que tangem aa governança da juſtiça; porque todo querelloſo ſe pode querellar a elle em feito de juſtiça, aſſy como ao Conde-eſtabre, e elle lhe poderá dar, ou mandar a ſeu Ouvidor que lhe dê provimento com direito, ſegundo ao diante ſerá declarado.

1 ITEM. A elle perteence repartir os alojamentos da hoſte em todo lugar, onde houver de ſeer aſſentado o arraial, ca deſpois que pelo Conde-eſtabre, e pello ſeu deputado for aſſinado onde o arraial haja de ſeer aſſeentado, deve ſeer repartido o alojamento pelo Marichal, ou ſeu apouſentador, que elle pera ello hordenar, aos ſenhores, e fidalgos, e capitaães da hoſte, ſegundo a condiçom, e qualidade de cada huũ, e gentes que tever.

2 ITEM. Ao Marichal perteence de concertar as velas, e teer a guarda dellas aa ora de comer, aſſy gentar, como cea; e em todo outro tempo deve teer a guarda dellas o Conde-eſtabre, ſegundo no titulo do ſeu officio he contheudo.

3 ITEM. Todalas preſas, que forem tomadas pelos da hoſte, o Marichal haverá todas as beſtas mazeladas, e capadas, e de pouco valor. E mais haverá em cada ſemana doze reaes brancos de todo aquelle, que tever loja, ou tenda armada pera vender algũa couſa de qualquer condiçom, e qualidade que ſeja. E haverá mais todos os amerceamentos da hoſte, a ſaber, todo aquello, que Nós per via, e graça, e mercee mandarmos paguar a alguũ por mal que haja feito, perdoando-lhe a pena, que principalmente merecia. E mais haverá todas as carcerageẽs daquelles, que forem preſos na priſom do ſeu Ouvidor; e bem aſſy as armas, que lhes forem achadas, ſe com ellas fezerom o que nom deviam.

4 ITEM. O Marichal haverá de cada mercador, que ſeguir a hoſte, e armeiro, e çacalador, e barbeiro, e reguatom, e de cada hũa molher da mancebia cada ſabbado doze reaes brancos; e outro tanto haverá de cada huũ dos ſobreditos, que ſe moverem da hoſte pera outra parte, deſpois que houverem eſtado em ella per eſpaço de tres dias.

5 ITEM. Quando ſe fazem alguãs cavalguadas, devem os capitaães dellas requerer ao Marichal, que lhes dê huũ cavalleiro, ou eſcudeiro pera ello perteencente, que em ſeu logo os haja d'alojar em cada huũ luguar, que ſe houverem d'aſſeentar.

6 ITEM. Se huũ priſoneiro for preſo per alguũ da hoſte, e elle eſcapar daquelle, que o tomou, e for deſ-

pois

pois preſo pela guarda da véla, deve-o de levar ao Marichal, e o Marichal haverá a vantagem de ſua rendiçom, porque he aſſy como eſtranho.

7 Item. O Marichal deve a levar comſigo huũ Leterado na hoſte perteencente pera ello, que ſeja ſeu Ouvidor, pera conhecer de todolos feitos crimes, e civis, que perante elle vierem; e bem aſſy huũ Meirinho pera haver de prender aquelles, que pelo dito Marichal, ou ſeu Ouvidor for mandado, ou que elle achar no arraial fazendo o que nom devem; e em eſte caſo deve logo d'hir ao dito Ouvidor, e recontar-lhe a razom, porque prendeo o dito preſo, e fazer o que lhe per el for mandado; e bem aſſy deve de levar cadeas pera apriſoar os malfeitores, e Carcereiros, que os hajam d'apriſoar, e guardar, e algozes para fazer juſtiça quando meſter fezer.

8 Item. O Ouvidor do Marichal poderá tomar conhicimento de todolos feitos aſſy civis, como crimes, que perante elle forem, e nos feitos civis dará appellaçom aaquelles, que da ſua ſentença appellarem, ſe a ſua condapnaçom paſſar a conthia, ou valia de tres mil reaes brancos; e d'hi pera fundo nom receberá appellaçom algũa, ſe a ſua ſentença for dada per acordo do Marichal, mas logo mandará por ella fazer eixecuçom, ſem lhe receber outra appellaçom, nem aggravo.

9 Item. Nos feitos crimes, que o dito Ouvidor deſembarguar, ainda que ſeja per acordo do Marichal,

chal, em que haja pena de ſangue, ou açoutes, nom fará eixecuçom per tal ſentença, ſalvo recebendo primeiramente appellaçom aa parte aggravada pera o Conde-eſtabre, ou ſeu Ouvidor.

10 E NOM appellando a parte aggravada da ſua ſentença, appelle o dito Ouvidor pola parte da juſtiça; e ſe na dita ſentença nom houver pena de ſangue, ou açoutes, e for dada per acordo do Marichal, logo a poderá mandar eixecutar, ſem mais lhe receber appellaçom ou aggravo.

11 ITEM. Que todas as eixecuçooẽs da juſtiça, devem ſeer encomendadas ao Marichal, e a ſeus officiaaes, e por tanto ſe acoſtumou ſempre, que os pregooẽs da juſtiça ſejam dados em nome do Conde-eſtabre, e Marichal juntamente: porem nom tolhemos per aqui ao Conde-eſtabre, que em alguũs caſos de trigança, onde a tardança trageria prigo, que poſſa fazer eixecuçom per ſeus officiaaes, quando lhe bem parecer.

TITULO LIIII.

Do Almirante, e do que perteence a ſeu officio.

MARAVILHOSAS couſas ſom os feitos do mar, e aſſinadamente aquelles, que fazem os homeẽs em maneira d'andar ſobre el per meeſtria e arte, aſſy como nas naaos, e gallees, e em todolos outros navios mais pequenos. E porem antiguamente os Emperadores, e os Reyx, que haviam guerra per o mar, quando armavam naaos pera guerrearem ſeos inmigos, poinham Cabdelles ſobre ellas, a que chamam em eſte tempo Almirante, o qual he aſſy chamado, porque elle he, e deve ſeer Cabedel, ou guiador de todos aquelles, que vaaõ em guallees, ou navios por fazerem guerra ſobre mar, e ham tam grande poder em na frota, como ſe ElRey hi de preſente foſſe.

1 E TODOS aquelles, que ſob ſeu poderio forem, devem-ſe trabalhar de quatro couſas: a primeira, que ſejam ſabedores de conhecer o mar, e os ventos: e a ſegunda, que tenham navios tantos, e taaes, e aſſy guiſados, e encaminhados d'homeẽs, e armas, e outras couſas, que houverem meſter, ſegundo convem ao feito, que querem fazer: a terceira he, que ſe nom dem a tardança, nem a priguiça aas couſas, que devem; ca bem aſſy como o mar nom he vaguaroſo em

ſeos

ſeos feitos, mas faze-os aginha, e depreſſa, bem aſſy os que em elle querem andar devem ſeer aguçoſos, e apreſtados nas couſas, que houverem de fazer por tal, que em quanto boo tempo houverem, nom o percam, mais ajudem-ſe delle em ſeu proveito: a quarta he, que ſejam muito bem mandados aaquelles, que teverem carrego de os mandar; ca ſe os da terra em ſua hoſte aſſy o devem a fazer, que bem podem vir per ſeos pees, ou em ſuas beſtas a qual parte lhes aprouver, e quando quiſerem, quanto mais o devem aſſy fazer os do mar, cujo hir ou eſtar nom he em *ſeu* poder, ou querer, como aquelles, que teem por cavalguaduras os navios, que ſom de madeira, e os ventos por freos, os quaees nom podem mandar, nem teer cada vez que quiſerem, poſto que ſejam em prigoo de morte. E por todas eſtas razooẽs deve de ſeer o aguiamento do Almirante, e ſeu aviſamento em tal maneira, que cada huũ daqueles, que com elle forem, ſaiba o que ha de fazer ao tempo do meſter, e nom eſpere, que lho hajam de dizer, ou requerer per muitas vezes.

2 Item. O Almirante deve ſeer em eſtes *Regnos* do linhagem decendente de Mice Manuel, que em elles foi primeiro Almirante, ſegundo a forma da doaçom a elle feita per ElRey Dom Donis; e nom ſeendo achado hi tal do ſeu linhagem, que ſegundo direito, e forma da dita doaçom deva ſeer Almirante, entom deve elle ſeer per nos eſcolheito tal, que haja em ſy eſtas couſas, que ſe ſeguem.

3

3 PRIMEIRAMENTE, que ſeja de bom linhagem pera haver vergonça de fazer o que nom deve: des y, que ſeja ſabedor dos feitos do mar, e da terra em tal guiſa, que ſaiba o que houver de fazer em cada hũa parte: e ainda lhe convem, que ſeja de grande esforço, ca eſta couſa lhe he muito neceſſaria pera cometter os feitos de grande peſo, e fazer dampno a ſeus inmigos, e apoderar-ſe da gente, que trouver; porque ainda que os que forem com elle ſejam boos, ſempre haverám meſter correiçom: outro ſy deve ſer muito graado, e liberal, porque ſaiba bem partir o que houver com aquelles, que o houverem d'ajudar, e ſervir: e ſobre todalas outras couſas lhe convem principalmente ſeer leal de guiſa, que ſaiba guardar noſſo ſerviço, e ſy meeſmo de nom fazer couſa, que lhe mal eſte.

4 E QUANDO elle per Nós for eſcolheito pera ſeer Almirante, deve de teer vigillia na Igreja, bem como ſe houveſſe de ſeer cavalleiro; e em outro dia deve de vĩr a Nós veſtido de ricos panos, e em preſença de boõs, e principaes da noſſa Corte, lhe devemos poer huũ anel na maão direita por ſinal de honra, que lhe fazemos, e outro-ſy hũa eſpada nua em a dita maão por o poder, que lhe damos; e em a maão ſeeſtra hum eſtendarte das noſſàs armas em ſignal de ſeu caudilhamento. E eſtando elle aſſy em noſſa preſença, deve-nos prometter com juramento, que nom temerá morte por emparar a fé, e creença, e noſſa hon-

ra, e ſerviço, e bem aſſy por prol cumunal da noſſa terra, e que guardará, e fará bem fiel, leal, e verdadeiramente todas as couſas, que houver de fazer por ſeer Almirante. E todo eſto acabado d'hi em diante ha poder de ſeer Almirante, e fazer todas as couſas, que a ſeu officio perteencer.

5 E o SEU officio deſte he mui grande, ca el ha de ſeer Coudilho de todos os navios, que ſom pera guerrear, tambem quando ſom muitos ajuntados em huũ, a que chamam Frota, como quando ſaõ mais poucos, a que dizem Armada: e elle há poderio na Frota, des que mover ataa que torne ao lugar, donde moveo; e ha de ouvir as alçadas dos Juizes, que os Alquaides houveſſem dados, e fazer juſtiça daquelles, que a merecerem, ſegundo adiante ſerá declarado.

6 OUTRO SY a ſeu officio perteence de fazer recadar todalas couſas, que gaanharem per mar, ou per terra, e fazello eſcrepver, eſtando diante todolos Alquaides, ou a maior parte delles, porque lhas nom poſſa nenhuũ furtar, nem encobrir, e nos poſſa dar conta, e recado dellas de maneira, que hajamos noſſo direito, e cada huum dos outros o ſeu.

7 E A ſeu officio perteence ainda quando a frota tornar, que faça dar por eſcripto ao noſſo Almuxarife todalas armas da ſahida das naaos, que houveſſem levadas, a fora ſe aconteceſſe, que houveſſe perdida algũa couſa dellas em lidando com os inmigos, ou per tormenta no mar; e deve mandar a cada huũ dos

Al-

Alquaides das gallees que tenham cuidado dellas, des que forem na Ribeira do porto, e as façam guardar de maneira, que ſe nom percam nem dapnem per ſua culpa.

8 Outro sy elle ha poder, que em todolos portos façam por el, e obedeeçam a ſeu mandado em as couſas, que perteençam a feito do mar, aſſy como fariam por o noſſo corpo.

9 Outro sy devem obedecer a ſeu mandado os Alquaides, e todos os outros, que forem com el na frota, ou na armada, e caudelarem-ſe per elle aſſy como fariam por Nós, ſe preſente foſſemos. Onde, pois que o officio do Almirante he tam poderozo, e tam honrrado, ha meſter que haja elle em ſy todas aquellas bondades, que ao homẽ poſto em ſemelhante eſtado, e dignidade convem d'aver em tal maneira, que Nós hajamos razom de fiar delle, e fazerlhe grande honra, e mercee; e quando eſto nom fezeſſe, deve ſeer eſcarmentado per Nós, ſegundo a culpa, em que for. E ainda perteence mais ao officio do Almirantado em eſtes Regnos todo o que ſe adiante ſegue, per bem da conveença feita antre El-Rey Dom Donis da glorioſa memoria, e Mice Manuel Peçanha, que foi primeiro Almirante em eſtes Regnos.

10 Este Almirante deve ſeer, como dito he, da linha direita lidima de Mice Manuel Peçanha, que foi primeiro Almirante em eſtes Regnos, com

tanto que ſeja leigo, e tal que nos poſſa ſervir, ſegundo mais compridamente he contheudo na doaçom, e conveença feita antre o dito Rey Dom Donis, e o dito Mice Manuel; o qual deve jurar quando lhe for outorguado o Almirantado per Nós, que nos ſerva bem, e lealmente per mar, ou nas noſſas guallees, quando comprir a noſſo ſerviço, que nom ſejam menos de tres guallees; e que ſerva contra todolos homeẽs do mundo de qualquer eſtado, e condiçom que ſejam, aſſy Chriſtaaõs como Mouros; e que aguarde, e chegue ſempre noſſo ſerviço, e prol, e honra noſſa, e do noſſo Senhorio per todolos lugares, que elle poder, e ſouber; e que deſvie todo noſſo dampno, e deſſerviço em todo tempo a todo ſeu leal, e verdadeiro poder; e que nos dê boo conſelho cada vez que lho demandar-mos, e guarde noſſos ſegredos, que lhe diſſermos, ou mandarmos dizer; e que nos ſeja ſempre em todalas couſas leal, e verdadeiro vaſſallo, e bem aſſy a todolos noſſos ſoceſſores, que deſpos nós vierem.

11 ITEM. Se Nós, ou noſſos ſoceſſores, que despos nós vierem, formos em hoſte per terra, aquel, que for Almirante em eſtes Regnos, nos hade ſervir em ella, aſſy como homẽ de ſeu eſtado, ſe lhe Nós mandarmos, e doutra guiſa nom deve de ſervir a Nós per terra; e ſe pela ventura o que for Almirante adoecer, ou houver alguũ outro embargo lidimo tal, que nos nom poſſa ſervir per ſeu corpo, em tal caſo

elle

elle deve ſeer eſcuſado do dito ſerviço, nem perderá por ello nada do que lhe havemos dado.

12 Item. Deve teer ſempre vinte homeẽs de Genoa ſabedores do mar taaes, que ſejam convinhavees pera Alquaides de guallees, e pera arraezes, que ſaibam bem ſervir per mar em as noſſas guallees, e ſejam preſtes pera nos ſervir quando meſter for; e quando nom houvermos meſter ho ſerviço dos ditos homeẽs, que elle dito Almirante ſe poſſa ſervir delles em ſuas merchandias, e enviallos a Frandes, ou a Genoa, ou a algũas outras partes com ellas; e ſe per ventura aconteceſſe, que mandando o dito Almirante a alguma parte, em tanto compriſſe ho noſſo ſerviço delles, que logo o dito Almirante envie por elles hu quer que ſejam, que venham pera nos ſervirem.

13 Item. Quando forem em noſſo ſerviço, lhe havemos de dar de ſoldada ao Alquaide doze libras e meia polo mez, e por governo pam, e biſcoito, e auga, como derem aos outros; e ao que for arraes de guallee oito libras por mez de ſoldada, e eſſo meesmo pam, e biſcoito, e augua, como dito he.

14 E se acontecer, que alguũs fugirem, ou ſe amoorarem, que o dito Almirante ſeja theudo de mandar á ſua cuſta por outros homeẽs ſabedores do mar, que nos ſervam em guiſa, que ſempre ſejam comprimento dos vinte homeẽs, como dito he; e haja eſpaço o dito Almirante pera enviar por aquelles,

que

que minguarem, e pera os trazer aos noſſos Regnos de Purtugual oito mezes: pero ſe alguũ dos ditos homeẽs adoecer, ou envelhecer em noſſo ſerviço, que nom poſſa ſervir, que o dito Almirante nom ſeja theudo de mandar por outros em lugar delles, em quanto eſtes homeẽs forem vivos, e nom poderem ſervir; e o dito Almirante pera ſempre deve de manteer os ditos vinte homeẽs de Genoa pera noſſo ſerviço.

15 ITEM. Ha d'haver o Almirante de todalas couſas, que 'gaanhar, e filhar per mar nas guallees dos inmigos da fe, ou dos inmigos dos noſſos *Regnos*, a quinta parte: e eſto ſe nom entenda nos caſcos das guallees, nem doutros navios, nem d'armas, nem aparelhos dellas, nem de Mouro de mercee, porque eſtas ſobreditas couſas ſom livremente noſſas: pero quando o Mouro de mercee Nós quiſermos tomar, devemollo tomar polo cuſto, que he uſado no noſſo ſenhorio, que ſom cem libras de Portuguezes; e do preço, que Nós dermos polo dito Mouro, haverá o Almirante a quinta parte.

16 ITEM. O Almirante tem jurdiçom, e poder ſobre todolos homeẽs, que com elle forem nas noſſas guallees tambem em frota, como em armada em todolos lugares, per hu andar per mar; e nos portos da terra, onde ſairẽm fora, lhe ham de ſeer obedientes, e bem mandados, como a ſeu Almirante, e aſſi como fariam polo noſſo corpo meeſmo, ſe hi preſente foſſemos; e os que lhe nom forem bem man-

mandados, ſtranhe-lho nos corpos com direito, e juſtiça, ſegundo o merecerem, aſſi como Nós, ſe hi preſente foſſemos.

17 Item. Que todolos que em eſſas guallees forem, ſejam bem obedientes, e mandados aos Alquaides, que pelo Almirante forem poſtos em todalas couſas, como a ſeus Alquaides, aſſy como ſempre foi uſo, e cuſtume; e eſto ſe entenda do dia, que as guallees forem armadas, ou navios ataa poſtumeiro dia, que forem deſarmadas. E os noſſos Eſcripvaaẽs, que forem nas ditas guallees, jurem a Nós, que bem, e direitamente eſcrepvam em ſeus livros as couſas, que no mar gaanharem, pera Nós compridamente havermos noſſo direito, e cada huũ o ſeu.

18 Item. Se per falicimento de cada huũ dos Almirantes, que forem em eſtes Regnos, e o dito Almirantado herdarem, acontecer nom ficar delle filho barom lidimo, e leigo, que decenda do dito Mice Manuel per linha direita lidimamente nado, entom o dito Almirantado com todalas couſas, e direitos a elle anexados, deve ſeer tornado livremente aa Coroa dos noſſos Regnos ſem outra nenhũa contenda.

19 Item. Ao ſeu officio perteence de teer cadea, e Ouvidores, e Alquaides, e Meirinhos, Porteiros, e Eſcripvaaẽs, e ſeus officiaaes em todolos lugares dos noſſos Regnos, onde houver homeẽs de Vintenas do mar, que os Ouvidores, e Alquaides do dito Almirante ouçam, e livrem todos os feitos dos ſobreditos,

tos, e que as alçadas venham ao dito Almirante, e do dito Almirante a Nós: e ſe os Ouvidores, ou Alquaides do dito Almirante, ou ſeus officiaaes houverem alguũs feitos, que nom tome delles nenhuũ conhicimento, mais ſejam remetidos ao Almirante, que os deſembargue com direito &c. ſegundo em a carta da mercee do dito Rey Dom Donis, e conveença feita antre elle, e Mice Manuel, he contheudo.

20 E ESTE capitulo mandamos, que ſe guarde em aquella maneira, que ſe guardou em vida d'ElRey Dom Joham meu Avoo, cuja Alma DEOS haja, e que por ſeer aqui eſcripto, nom acrecente mais no direito do Almirante.

TITULO LV.

Do Capitam Moor do mar.

PERA Nòs ſeermos em verdadeiro conhecimento do poderio, que antiguamente foi dado per os Reyx noſſos anteceſſores aos Capitaaẽs Maiores do mar em eſtes Regnos, mandamos perante Nós vir a carta do officio da Capitania, que per ElRey Dom Joham meu Avoo foi dada a Alvaro Vaasques d'Almadaa, Rico-homem, e do noſſo Conſelho, que agora he em os ditos Regnos noſſo Capitam Moor, e bem aſſy a carta da confirmaçom de ElRey meu Senhor,

nhor, e Padre, cujas Almas DEOS haja, das quaees o theor ſe adiante ſegue.

1 Dom Eduarte per graça de DEOS Rey de Purtugual, e do Algarve, e Senhor de Cepta. A quantos eſta carta virem fazemos ſaber, que Alvaro Vaaſques d'Almadaa noſſo Capitam Moor, e do noſſo Conſelho nos moſtrou hũa carta do muito virtuoſo, e de grandes virtudes ElRey Dom Joham meu Senhor, e Padre da mui glorioſa memoria, cuja Alma DEOS haja, da qual o theor tal he.

2 Dom Joham pela graça de DEOS Rey de Purtugual, e do Algarve, Senhor de Cepta. A quantos eſta carta virem fazemos ſaber, que Nós querendo fazer graça, e mercee a Alvaro Vaaſques d'Almadaa Cavalleiro noſſo Vaſſallo por ſerviço, que del recebemos, e entendemos de receber ao diante, teemos por bem, e damollo por noſſo Capitam Moor da noſſa Frota pela guiſa, que o era Gonçalo Tenreiro em tempo d'ElRey Dom Fernando noſſo Irmaaõ, a que Deos perdoe, e per a guiſa, que o foi Affonſo Furtado em noſſo tempo.

3 E porem mandamos aos patrooẽs, alquaides, e arraezes, e petintaes, e comitres, beeſteiros, gualliotes, mareantes, e marinheiros, e a todolos outros, a que eſta carta for moſtrada, que o hajam por noſſo Capitam Moor, como dito he, e lhe obedeeçam, e façam todalas couſas, que lhes elle mandar fazer por noſſo ſerviço, aſſy como fariaõ a Nós, ſe Nós per peſ-

ſoa preſente eſtiveſſemos. Outro ſy lhe damos comprido poder, que prenda, e poſſa prender todos aquelles, que lhe mal mandados forem, e nom quiſerem fazer o que lhes mandar por noſſo ſerviço, ſegundo a ſeu officio perteence, e que poſſa em elles fazer juſtiça, ou em cada huũ delles, aſſy como Nós fariamos, ſe outro ſy preſente eſtiveſſemos.

4 E MANDAMOS a todalas noſſas juſtiças, que compram ſuas cartas, e mandados, e lhe ajudem a fazer, e comprir direito, e juſtiça em todalas couſas, que lhe aſſy diſſer, e mãdar da noſſa parte, quanto perteence a ſeu officio; ſenom ſejam certos quaeeſquer, que o contrairo deſto fezerem, que Nós lho eſtranharemos gravemente nos corpos, e haveres, como aquelles, que nom comprem mandado de ſeu Rey, e Senhor. E em teſtemunho deſto lhe mandamos dar eſta noſſa carta. Dante em Sintra vinte e tres dias de Julho. ElRey o mandou. Martim Vaaſques a fez. Era do Nacimento de noſſo Senhor JESUS CHRISTO de mil quatrocentos vinte e tres annos.

5 E PEDIO-NOS por mercee o dito Alvaro Vaaſques, que lhe confirmaſſemos a dita carta. E viſto per Nos ſeu requerimento, e razom de ſeus boos merecimentos, querendo-lhe fazer graça e mercee, confirmamos-lhe a dita carta com todalas clauſullas, e condiçooẽs aſſy, e pela guiſa, que em ella ſom contheudas. E porem mandamos a todalas juſtiças, e a outros quaeeſquer, a que eſto perteencer, que lha com-

compram, e guardem, e façam comprir, e guardar, ſegundo em ella faz meençom; e lhe nom vades, nem conſentades hir contra ella, ante lha comprie, e guardaae, como dito he: unde al nom façades. Dante em Almeirim a cinquo dias de Julho. ElRey o mandou. Rui Galvam a fez. Era do Nacimento de noſſo Senhor Jesus Christo de mil e quatrocentos trinta e quatro annos. E ſe vos nom moſtrar eſta carta aſſeellada, vós nom lha guardees, nem compraaes.

6 A qual carta d'ElRey meu Senhor, e Padre, e bem aſſy de ElRey meu Avoo mandamos que lhe ſejam compridas, e guardadas, como em ellas he contheudo, e per Nos ſerá declarado ao diante.

7 E porque poderia ſeer duvida ſe o poder dado ao dito Alvaro Vaaſques na dita carta, e bem aſſy aos outros Capitaaẽs, que pelos tempos ao diante forem, deve ſeer entendido aſſy no tempo que o dito Capitam eſtever daſſecego na terra, como no tempo que andar em Frota, ou Armada ſobre o mar; por tolher a dita duvida declaramos, e dizemos que o dito poder deve ſeer entendido no tempo, que el por noſſo ſerviço andar em Frota, ou Armada ſobre o mar, porque achamos, que os Capitaaẽs, que ataa ora forom em eſtes Regnos, eſtãdo na terra daſſeceguo, uſavam do dito poderio em algumas partes, quãdo compria mandar fazer algumas couſas por noſſo ſerviço aos ditos marinheiros; o que nos parece, que devia ſeer declarado, e limitado no dito tempo daſſecego.

8 POREM mandamos, que eſtando elle aſſy na terra daſſeceguo, ſe for meſter que alguũs navios, caravellas, barcas, ou batees, ou geeralmente quaeeſquer navios, aſſy grandes, como pequenos, hajam de ir a alguma parte por noſſo ſerviço, elle os poſſa conſtranger pera ello, e bem aſſy quaeeſquer mareantes, de qualquer eſtado, e condiçom que ſejã, pera irem, virem, eſtarem em os ditos navios, caravellas, barcas, batees, e fazer o que lhes por noſſo ſerviço mandar; e ſe alguũs forem revees, ou negrigentes a fazerem ſeu mandado, como dito he, mandamos, que elle os poſſa mandar prender, e apenar, ſegundo a culpa, e deſobediencia, que cada huũ delles cometter.

9 PERO ſe elle apenar alguũ em pena de corpo pola dita razom, nom faça eixecuçom per ſua ſentença, ou mandado, ſem dando appellaçom, e aggravo pera Nós; pero ſe o el apenar em pena de dinheiro, em tal caſo poderá eixecutar ſeus mandados, e ſentenças ſem outra appellaçom ataa conthia de dez coroas d'ouro, e d'hi pera cima dará appellaçom e aggravo aa parte, que delle quiſer appellar, ou aggravar: e em outra guiſa nom fará eixecuçom por ſuas ſentenças, e mandados.

TITULO LVI.

Do Alferes Moor d'ElRey.

OS Gregos, e Romaaõs forom homeẽs, que uſarom muito de guerrear, e em quanto o fezerom com ſiſo, e entendimento, vencerom, e acabarom o que quiſerom; e elles forom os primeiros, que fezerom em como foſſem conhicidos os grandes ſenhores nas Cortes dos Principes, e nas batalhas, e nos outros feitos de grande façanha.

1 E consirando elles como em ſemelhantes feitos as gentes, e povoos ſe cabdellaſſem bem, por guardarem principalmente o ſerviço dos ſeus ſenhores, teendo o muito por honra aſſinada, chamarom os que traziam as finas principaaes dos Emperadores, e dos Reyx *Signifer*, que quer tanto dizer como Official, que leva a primeira ſigna do principal ſenhor da hoſte.

2 Item. Chamarom ainda Prepoſito, que quer tanto dizer como Adiantado ſobre as outras companhas da hoſte, e eſto porque em aquel tempo elle julgava os grandes feitos, que aconteciam em ella. Eſtes nomes uſarom em Eſpanha, ataa que ſe perdeo a terra, e a guaanharom os Mouros, e deſpois que a percalçarom os Chriſtaaõs, chamarom a eſte officio Alferes, e aſſy ha hoje nome. 3

3 ITEM. Antiguamente havia elle de mandar juſtiçar na hoſte os homeẽs per noſſo mandado, quando fezeſſem porque, o que aguora perteence fazer ao Conde-eſtabre, e Marichal, ſegundo havemos fallado nos titulos que a ſeus officios perteencem.

4 ITEM. Ao Alferes noſſo perteence levar a noſſa principal ſigna, quando formos em hoſte, e nom a deve d'eſtender, ſalvo per noſſo mandado eſpecial, quando formos em viſta de noſſos inmigos eſperando de peleijar com elles. E tanto que a ſigna for tendida, todalas outras dos ſenhores, e capitaaẽs ſe devem *logo* tender, e todalas gentes da hoſte devem d'aguardar a noſſa ſigna per onde quer que ella for, e amparalla, e defendella, que nom receba alguũ prigoo; porque abatimento da ſigna principal da hoſte ſignifica, e demoſtra, que a batalha por ſua parte he vencida, e desbaratada, e todalas gentes della logo perdem coraçooẽs, e vontades de mais pelejarem.

5 E POR tanto aquel, que Alferes houver de ſeer, convem em todas as guiſas que ſeja homẽ de nobre linhagem, porque haja vergonça de fazer couſas, que lhe mal ſtem, e as gentes da hoſte hajam razom de o teerem em grande conta; e deve ſeer leal, porque ame a noſſa prol, e a do Regno; e ainda ha meſter, que ſeja de boo ſiſo, e muito esforçado por tal, que por ſeu boo ſiſo, e grande esforço poſſa, e ſaiba ſoffrer, e governar a dita ſigna a ſerviço noſſo, e a prol da hoſte.

6 E quando o Alferes tal for, Nós o devemos muito d'amar, e teer em elle grande fiança de lealdade, e fazer-lhe muito bem, e mercee, e ainda honrallo antre todolos outros de femelhante eſtado, e condiçom, porque as gentes da hoſte ho tenhaõ por ello em grande eſtima, e reputaçom.

TITULO LVII.

Do Moordomo Moor noſſo.

Moordomo Moor noſſo quer tanto dizer como maior homẽ da Caſa d'ElRey, pera hordenar, quanto he em ſeu mantimento: e em algũas terras lhe chamaõ Seneſcal, que quer tanto dizer como Official, ſem o qual ſe nom deve fazer deſpeſa em Caſa d'ElRey: e ainda o chamarom os Sabedores antigos aſſy como *Senex*, que quer tanto dizer em latim como velho, por razom que tem officio honrado: e *Calculus*, que ſignifica pedra, com que os antigos faziaõ ſuas contas, e porende tanto ſe moſtra por eſte nome como Official honrado ſobre as contas; ca ao Moordomo Moor perteence de tomar conta de todos os Officiaaes da noſſa Corte, e todos geeralmente lhe devem ſeer obedientes, e fazer-lhe ſeu mandado, e ſeendo-lhe alguũ deſobediente, deve-o eſcarmentar

tar ſegũndo ſua culpa, e merecimento: pero ſeendo peſſoa d'eſtado, deve-o fallar com noſco, e com noſſo acordo, e autoridade eſcarmentallo, ſegundo o caſo for.

1 ITEM. Todolos Officiaaes da noſſa Corte, e moradores devem ſeer paguados de ſuas moradias per ſeus Alvaraaes; e quando elle for auzente da noſſa Corte, devem paſſar os alvaraaes pelo Veedor de noſſa Caſa, e cozinha, que em ſeu logo tever Regimento della.

2 ITEM. Deve teer maneira como quando alguũs Officiaaes de noſſa Corte, ou moradores forem auzentes della, nom lhe mandar pagar ſeu mantimento, ou moradias, ſalvo per noſſo eſpecial mandado, ainda que parta da noſſa Corte per noſſa licença, ſalvo ſe Nós mandarmos a algũa parte per noſſo ſerviço.

3 E PORQUE ſeu officio he grande, e tange a muitas couſas, ha meſter que ſeja de boa linhagem, e aguçoſo, e ſabedor, e leal; ca ſe for de boa linhagem, guardar-ſe-ha de fazer couſa, que lhe ſtê mal, per que receba perda el, nem os que del vierem: outro ſy aguçoſo deve ſeer, porque el ha de ſaber todas as deſpeſas, que em noſſa Caſa houverem de ſeer feitas, e teer acerca dellas tal maneira, que ſe façam como devem, e nom ſe maſcabem: e ſabedor convem que ſeja, pera ſaber tomar as contas bem, e certamente, e pera dar outro ſy recado dellas de maneira,

neira, que ſaiba guardar noſſo ſerviço, e a boa andança de ſi meeſmo: e ſobre todo convem que ſeja leal em maneira, que ame noſſa prol, e ſaiba guanhar os homeẽs por amigos, e deſveallos de ſeu dampno; e eſto pode fazer milhor que outro Official alguũ, porque todo o haver paſſa per ſua maaõ, que he couſa, que move muito os coraçooẽs dos homeẽs; e ſeendo el a todo eſto leal, conhecerá o bem, que lhe fezermos, e ſabello-ha guardar, e ſervir. E quando o noſſo Moordomo tal for, Nós o devemos d'amar grandemente, e fiar delle muito, e fazer-lhe muito bem, e mercee por tal, que elle tenha razom pera nos ſempre lealmente ſervir em o dito officio; e quando doutra guiſa fezer, deve haver tal pena como aquel, que erra a ſeu ſenhor fiando-ſe em el, teendo tam honrado officio, como de ſuſo dito he; e a pena deſte deve ſeer ſegundo o erro, que fezer contra Nós.

TITULO LVIII.

Do Camareiro Moor.

CAMAREIRO Moor noſſo ſignifica maioria ſobre todolos outros Camareiros, que ſom hordenados pera ſervir na noſſa Camara, pero que todos devem ſeer a ſeu mandamento; e aquel que a ſeu man-

dado nom fezeſſe na Camara o que lhe bem nom eſteveſſe, deveria per elle ſeer caſtigado per palavra, ou per outro caſtigo de maaõ, ſegundo o erro, em que cahiſſe, com tanto que nom foſſe pena de ſangue; porque tal pena perteence ſomente a Nós.

1 E AO Camareiro Moor perteence veſtir, e calçar, e descalçar continuadamente, e ſervir-nos com toda boa dilligencia em todalas couſas, que a ſerviço da Camara perteencer, e eſpecialmente naquellas, que conveem aa deitada, e levantada do leito; e por tanto a ſeu officio perteence dormir ſempre na Camara, onde nós dormirmos, ou junto com a porta da Camara, onde nós dormirmos da parte de fora, ſegundo o caſo requerer em tal maneira, que cada vez que o Nós demandarmos, o achemos preſtes a noſſo ſerviço.

2 ITEM. O Camareiro Moor noſſo deve teer geeralmente em todo o caſo toda hordenança da noſſa Camara, e guarda eſpecial do noſſo corpo continuadamente despois que Nós ao ſeraaõ dermos boas noites, e mandar, que todos leixem a Camara ataa outro dia, que nos acabemos de veſtir; e durando o dito tempo, nom entrará alguũ na Camara, ainda que ſeja de grande eſtado, ſem noſſo eſpecial mandado, ou do noſſo Camareiro Moor, ou daquel, que ſeu logo tever, e paſſado o dito tempo, deve ſeer a governança da Camara do noſſo Camareiro Moor.

3 ITEM. O noſſo Camareiro Moor deve aſſinar

hũa

hũa peſſoa, que ſeja homem de bem, que com authoridade noſſa tenha carrego da noſſa guarda roupa; e eſte guardará bem, e fielmente todas as noſſas veſtiduras, e joyas, e quaeesquer outras couſas, que aa guarda-roupa forem levadas, e nom fará dellas algũa couſa ſem eſpicial mandado noſſo, ou do noſſo Camareiro Moor; e eſte, que tever carrego da guarda-roupa, como dito he, deve ſempre teer lugar do Camareiro Moor em todo tempo que elle for auſente da Camara.

4 E porque continuadamente vaaõ em cada huũ dia aa noſſa guarda-roupa, e ſaahem della per noſſo mãdado muitas couſas, que ſom de grãde valia, mandamos, que de ſeis em ſeis mezes ſeja feito enventairo de todalas couſas, que na guarda-roupa eſteverem, per maaõ de huum Eſcripvam, que nós pera ello aſſinármos, o qual eſcrepverá fielmẽte todalas couſas, que em ella forem achadas, e bem aſſy as que faleceerem do enventairo ante feito, declarando em cada hũa razom, porque as ditas couſas falecidas aſſy falecerom por tal, que todo venha a boa recadaçom.

5 Item. O Camareiro Moor deve ſeer de boa linhagem, e de boo ſiſo por tal, que nós hajamos razom de o amarmos, e prezarmos muito; e tal deve ainda ſeer, que nos tenha ſegredos, que lhe fallarmos, ca pois que com elle havemos de converſar aos tempos ſolitarios, convinhavel couſa parece ſeer que algumas vezes lhe descobriremos, e fallaremos noſſos

ſegredos, em que penſarmos ao tempo, que ſoo ſtevermos, os quaees lhe fallaremos, e descobriremos mais ouſadamente quando elle for de boo linhagem, e de boo ſiſo.

6 E QUANDO nós acharmos, que elle aſſy he fiel, e leal a Nós, e a noſſo ſerviço, devemollo d'amar muito, e avantejallo antre os outros de ſemelhante ſtado, e condiçom com graças, e mercees, por tal que as mercees, que lhe aſſy fezermos, lhe façam crecer a vontade de bem ſervir em melhor, e ainda os outros hajam mais razom de o por ello honrar, e teer em maior reputaçom, e ſeja ainda mais temido daquelles, que houverem de fazer ſeu mandado por noſſo ſerviço.

TITULO LVIIII.

Dos Conſelheiros de ElRey.

EM CORDOVA houve huũ grande Phyloſopho chamado Seneca, o qual fallou de todalas couſas mui bem, e com razom, e moſtrou como os homeẽs ham de ſeer percebidos nas couſas, que ham de fazer, acordando-ſe, e aviſando-ſe ſobre ellas antes que as façam, e diſſe aſſy: que huũ dos ſiſos, que o homem deve de haver, he conſelhar-ſe ſobre todolos fei-

feitos, que quiſer fazer, e obrar ante que os comece; e eſte conſelho deve tomar com homeẽs, que ſejaõ ſeus amigos, e que ſejam de boo ſiſo, e de boo entendimento, ca ſe taaes nom foſſem, poder-lhia ende vir prigoo, ca os que os deſamam nom os podem bem conſelhar, e lealmente.

1 E porem diſſe ElRey Salamom, que no mundo nom ha maior deſaventura, que haver homem ſeu inmigo por conſelheiro, ou privado, ca ſe o Conſelheiro foſſe muito ſeu amigo, ſe nom houveſſe em ſi boo ſiſo, ou boo entendimento, nom poderia bem conſelhar, nem teer puridade das couſas, que lhe diſſeſſem; e porem todo homem ſe deve de trabalhar de haver taaes Conſelheiros, ſe os haver poder: muito mais os devemos Nós d'haver, porque do conſelho, que a elle dam, ſe he boo, vem ende prol, e grande encaminhamento aa ſua terra, e ſe he maao, ven-lhe grande eſtorvo, e a ſeu Regno grande dampno.

2 E porem diſſe Ariſtoteles a Aleixandre como em maneira de caſtigo, que ſe conſelhaſſe com homem, que amaſſe ſua boa andança, e que foſſe entendido de boo ſiſo natural; e poz ſemelhança em eſto aos olhos quando oolham por tres razoens: A primeira, porque os olhos veem de longe as couſas, e ſe as ante nom catam, nem esguardam bem, nom as conhecem: A ſegunda, que choram com os peſares, e rim com os prazeres: A terceira, que ſe çarrom quando algũa couſa ſe quer chegar a elles, pera tanger o que eſtá dentro.

3 A TAAES devem ſeer os Conſelheiros d'ElRey, que de mui longe ſaibam catar, e examinar as couſas, e conhecellas ante que dem conſelho: e outro ſy devem ſeer muito noſſos amigos de guiſa, que lhes praza muito com noſſa boa andança, e proſperidade, e que ſejam ende alegres, e ſe doam outro ſy de Nós, e de noſſo dampno, e averſidade, e hajaõ ende peſar: e quando alguns ſe quiſerem acoſtar a elles por ſaberem as puridades noſſas, que as ſaibaõ mui bem ençarrar, e guardar, que as naõ descubram, nem revelem, ca o que descobre a puridade d'outrẽ, he couſa, que nom deve alguũ fazer, e merece pena por duas razooẽs, a hũa por ſi meeſmo, porque ſe demoſtra por de maao ſiſo, e por falso; a outra pelo dampno, que ſe ende pode ſeguir.

4 E MUITO mais cabe eſto nos noſſos Conſelheiros, que nos ham de conſelhar em nos grandes feitos, e couſas, de que poderia vir grande dampno aa noſſa terra; e ſe nos mal conſelhaſſem, ou descobrirem noſſas puridades, em tal caſo mereceriam pena de morte; onde em todas guiſas ha meſter, que hajamos boos Conſelheiros, que ſejaõ de boo ſiſo, e bem noſſos amigos, e que nos tenham grãde puridade, e lealdade.

5 ITEM. Differom os Sabedores antigos, que os Conſelheiros do Rey ham de haver muitas virtudes, e boos coſtumes: e primeiramente lhes convem que tenham membros autos, e perfeitos, que convenham

aas

aas obras, e feitos, a que preſentes forem, aos quaees ſom escolheitos, e pera ello eſtremados.

6 Item. Lhes convem haverem boa capacidade, e ligeiro entendimento pera entender todo o que ſe no conſelho diſſer: e que ſejam de boa memoria, e bem lembrados daquello, que aſſy filharem, e ouvirem: e ſejam bem callados quando eſteverem na preſença do Rey: e que ſaibam com boo aviſamento todo reteer, que lhes nom eſqueeça nada do que aſſy ouvirem.

7 Item. Que conſirem, e entendaõ o mal, e a graveza, que do conſelho ſe pode ſeguir: e ham de ſeer cortezes, e bem fallantes, e doces de ſuas palavras per tal maneira, que a lingua conresponda ao coraçom, e ao penſamento, e eſſo meeſmo que ſua falla ſeja gracioſa, e clara ſem outro alguũ empedimento.

8 Item. Que ſejam ſotis, e penetrativos em toda moralidade, e ſciencia aſſy Civel, como Canonica, e em Aresmetica, que he arte verdadeira demoſtrativa, pola qual ſe conhecem muitas couſas: e ham de ſeer verdadeiros em ſuas palavras, e amar a verdade, e arredar-ſe da falſidade.

9 Item. Ham de ſeer bem acuſtumados, e de boa compreixom, a ſaber, manſos, e de boa converſaçom, e eſſo meeſmo, que poſſam os homeẽs com elles bem trautar ſem outra aſpereza aſſy de palavra, como de obra: e que ſejam ſem magoa de muito comer, e de muito beber, e ſem repreenſom de fornizio,

zio, e arredados dos jogos, e deleitaçoẽs, que nom trazem proveito, nem honra.

10 Item. Ham de ſeer de grande coracom em ſeu propoſito, e amadores da honra do Rey: e que o ouro, e prata, e todalas outras couſas ſemelhantes deſte mundo ſejã desprezaveis acerca delles: e que ós ſeus propoſitos, e entençooés nom ſejam ſenom em aquellas couſas, que conveem aa ſua dignidade, e regimento, pera que ſom enleitos, e deputados.

11 Item. Que amem os de que nom tem conhicimento como os ſeus chegados: e que amem os juſtos, e a juſtiça entejando ho odio, e culpa, dando a cada huũ o que ſeu he, ſocorrendo aos primeiros, e aos que padecem injuria ſem merecimento, tirando toda a injuſtiça, e couſas nom bem feitas, nom fazendo deferença entre humas peſſoas, e outras, nem eſguardar ſerem huũs de maior graao, e honra que outros, os quaees Deos creou iguaaes.

12 Item. Ham de ſeer fortes, e perſeverantes em ſeu propoſito boo, e em aquellas couſas, que lhes parecerem boas, e honeſtas pera fazer: e ſejam ouſados ſem temor, e ſem fraqueza de coraçom, pera no noſſo conſelho dizerem todas aquellas couſas, que ſentirem por ſerviço de Deos, e noſſa honra, e bem, e proveito do Regno: e ham de ſaber todalas rendas, e deſpeſas, e nom ſe lhes eſconda o proveito, que perteence a ſeu regimento, e da Repruvica.

13 Item. Nom ham de ſeer verboſos, nem de muita

muita palavra, nem muito rideiros, ca a temperança he virtude, e muito aplaz em todas as couſas: e trautarem beninamente todo o que de fazer houverem com reguardo do ſerviço do Rey com honeſto aſſeſſego, e temperamento, que pareça a todos os que os virem, que teem cuidado, e ſentimento de bem obrarem, aſſy acerca dos feitos do Rey, como da Repruvica.

14 E porque ao Conſelheiro de ElRey perteence principalmente haver boo ſiſo, neceſſariamente lhe convem que haja idade comprida, porque quanto homem falece da idade, tanto lhe falece o comprimento do ſiſo; e por tanto eſtabelecerom os Direitos, que durante o dito tempo, nom ſe regeſſe alguũ per ſy, mais foſſe regido per outrem, nem podeſſe haver dignidade de Preladia, a menos d'haver idade comprida de trinta annos. E porque ſeer Conſelheiro d'ElRey he reputado por grãde dignidade, que treſpaſſa, e deſcende a toda ſua geeraçom, bem parece ſeer couſa razoada, que pera ello nom ſeja alguem eſcolheito a menos de haver a dita idade, ca em outra guiſa per mingua de boo ſiſo, ligeiramente poderia dar tal conſelho a ElRey, de que ſe lhe ſeguiria grande deſſerviço, e dampno ao Regno: pero ſeendo alguũ muito conjunto a ElRey em ſangue, ainda que nom foſſe da dita idade, honeſtamente o poderia fazer do ſeu conſelho, por lhe fazer honra mais, que por ſeer conſelhado per el.

TITULO LX.

Do Meirinho Moor.

MEIRINHO Moor he antigo nome, que quer dizer tanto, como homem, que ha maioría pera fazer juſtiça. E eſte he em duas maneiras: hũ ſe chama quando o ElRey pooem de ſua maão em algũa terra, ou Villa, ou Lugar com poder de fazer juſtiça, ſegundo a forma do poderio, que lhe per o dito Senhor Rey he declarado; e tal como eſte chamaõ em Caſtella Adiantado, e algumas vezes ſe acoſtumarom de fazer em eſtes Regnos alguũs em ſemelhante maneira por ſeus grandes ſerviços, e merecimentos: outro he quando ElRey faz Meirinho Moor em todo ſeu Regno, e tal, como eſte, ha de ſeer homem poderoſo, que poſſa fazer razoadamente as couſas notavees, e de grande peſo, quando lhe pelo dito Senhor forem encomendadas.

1 E ESPECIALMENTE perteence a ſeu officio prender algũs fidalgos, e homeẽs de grande eſtado, ou alevantar forças, e deſaguiſados feitos per homeẽs de ſemelhante maneira, quando lhe pelo dito Senhor, ou ſeu Conſelho eſpecialmente he mandado, ou for requerido per alguũ official de juſtiça nos caſos, onde el per ſy nom for poderoſo pera o fazer: e ainda

a ſeu

a ſeu officio perteence mandar prender quaeeſquer peſſoas, que aos outros Meirinhos, e Alquaides pequenos convem de fazer, ſegundo em as Hordenaçooẽs do Regno he contheudo.

2 Item. O que for Meirinho Moor per uſança antigua deve de poer de ſua maaõ huũ Meirinho, que ande continuadamente na Corte pera levantar às forças, e ſem razooẽs, que em ella forem feitas, e prender os malfeitores, e fazer as outras couſas, que ſom contheudas em o Regimento feito das couſas, que a ſeu officio perteencem. E eſte tal deve de ſeer Eſcudeiro de boo linhagem, e conhecido por boo, e poſto por authoridade noſſa, que hajamos delle conhicimento, pera o aprovar por perteencente pera ſervir no dito officio; o qual haverá em quanto o ſervir todalas proees, e direitos acuſtumados de levar antigamente o Meirinho da Corte, ſegundo he contheudo no titulo do ſeu officio.

TITULO LXI.

Do Apouſentador Moor.

POUSENTADOR he chamado aquelle, que dá as pouſadas ás noſſas companhas, o qual deve partir do lugar, donde eſtevermos ante por eſpaço d'huũ dia, ou mais, ſegundo a diſtancia do lugar, pera onde houvermos d'ir, for, pera os homeẽs ſaberem, e ſerem certos daquelle luguar, onde havemos de eſtar. E antre as bondades, que ha d'haver, aſſy he que ſeja bem entendido, e de boo ſiſo, e diſcripçom, porque ſaiba conhecer os que ha de apouſentar, e dar-lhe as pouſadas a cada huũ, ſegundo for, e o lugar, que á cerca de Nós tever.

1 E ESTE Pouſentador deve dar as pouſadas com o Procurador do Concelho nos lugares notavees, em que per Nós he ordenado, que com el haja d'apouſentar, pera lhe declarar, e aſſignar as pouſadas dos privilegiados, e honrados do luguar, de que razoadamente deve d'haver conhicimento: e deve a dar as pouſadas per tal guiſa, que nom recebam dampno, nem grande aggravo aquelles, cujas forem: e a elle perteence de partir as contendas, que forem ſobre a pouſadia, e terminar as ditas contendas, como lhe bem parecer.

2 Item. Nom darom as pouſadas dos Vaſſallos, nem das viuvas, que forom molheres dos Vaſſallos, que ſtam em ſuas honras, nem outro ſy daquelles, que moſtrarem privilegios noſſos; e ſe o lugar he tam pequeno, que guardando-ſe os ditos privilegios, Nós com a noſſa companha nom poſſamos ſeer bem apouſentado, em tal cazo façanollo ſaber o dito Apouſentador, pera ſobre ello proveermos como for noſſa mercee: e eſſo medês faça, poſto que o luguar ſeja grande, ſe a gente for tanta por caſo alguũ que acorra, que convenha de pouſar com alguũs privilegiados.

3 Item. Nom daram pouſadas d'adeguas de vinhos, nem d'azeites, nem de celleiros de pam, e nem de lojas de pannos, nem doutras mercadorias, nem Eſpritaaes, nem albarguarias, que ſejam moradas, e povoradas: nem tirarom o Senhor da caſa da ſua camara, em que dormir, ſalvo ſeendo-lhe dado por hoſpede alguũ Prelado, ou Cavalleiro de grande eſtado, ou qualquer outro de ſemelhante condiçom, e nom houver em eſſas caſas outra camara, em que razoadamente poſſa ſeer apouſentado, ca por taaes peſſoas, como as ſobreditas, honeſtamente poderá o Senhor da caſa leixar ſua camara, e alojar-ſe em cada hũa das outras caſas, onde lhe mais aprouver: e todo eſto deve ſempre ficar em alvidro do Pouſentador, que ſegundo as caſas forem, e a condiçom do Senhor dellas, e bem aſſy do que lhe for dado

por,

por hoſpede, conſirando todo com boo eſguardo, dê aquella determinaçom, que mais ſem agravamento das partes bem podér.

4. ITEM. O noſſo morador nom roubará, nem tomará algũa couſa ao hoſpede, com que pouſar, contra ſua voontade, e fazendo ho contrairo, o Corregedor da noſſa Corte deve proveer triguoſamente ſobre ello em tal guiſa, que lhe nom ſeja feito deſaguiſado: e ſe for contenda antre o noſſo morador, e o hoſpede ſobre a pouſada, ou couſas, que a ello perteencem, deſto perteencerá ho conhicimento ao Pouſentador, pera o determinar, como melhor entender a noſſo ſerviço.

5 ITEM. Deſpois que a pouſada for dada per elle, nom a deve tirar a aquelle, a que a deo, pola dar a outrem por rogo, nem peita, nem por outro offericimento, ou por outra algũa razom, ſalvo havendo pera ello noſſo eſpecial mandado.

TITULO LXII.

Dos Alquaides Moores dos Caſtellos.

TEER Caſtello de Senhor ſegundo foro antigo d'Eſpanha, he couſa em que jaz mui grande prigoo, ca pois ha de cahir em pena de treiçom o que o teveſſe, ſe o perdeſſe per ſua culpa, muito devem to-

todos os que o teverem ſeer percebidos de os guardar de maneira, que nom caiaõ em ella. E pera eſta guarda ſeer feita compridamente, devem ſeer eſguardadas cinquo couſas: a primeira, que ſejam os Alquaides taaes, como convem pera guardarem os Caſtellos: a ſegunda, que os Alquaides meeſmos façam o que devem: a terceira, que tenham hi comprimento de homeẽs: a quarta, de mantimento: e a quinta, d'armas.

1 E porem todo Alquaide, que tever Caſtello de Senhor, deve ſeer de boa linhagem de padre, e madre, ca ſe o for ſempre haverá vergonça de fazer couſa, que lhe ſte mal, nem per que ſeja doeſtado, nem os que delle deſcenderem. Outro ſy deve ſeer leal, porque ElRey, nem o Reigno, nom ſejam deſerdados do Caſtello, que elle tever.

2 Item. Ainda ha meſter que ſeja esforçado, porque nom duvide de ſoportar os prigoos, que ao Caſtello vierem; e ſabedor convem que ſeja, porque ſaiba fazer, e aguiſar as couſas, que conveem aa guarda, e defendimento delle. Outro ſy nom deve ſeer muito escaſſo, porque hajam ſabor os homeẽs de ficarem com elle de melhor mente; ca aſſy ſeria mal ſeer muito guaſtador das couſas, que foſſem meſter pera a guarda do Caſtello, outro ſy deve ſeer diſcreto pera ſaber partir o que tever com os homeẽs, quando lhe meſter foſſe.

3 Item. Nom deve ſeer muito pobre, porque

nom

nom haja cobiça de enriquecer daquello, que lhe derem pera teença do Caſtello. E muito aguçoſo deve ſeer em guardar bem o Caſtello, que tever, e nom ſe partir delle no tempo do prigoo; e ſe aqueeceſſe que lho cercaſſem, e o embarguaſſem, deve-o d'emparar ataa morte; e por veer atormentar, ou ferir, ou matar os filhos, ou molher, ou outros homeẽs quaeeſquer, que amaſſe, nem por ſeer elle preſo, ou atormentado, ou ferido de morte, ou ameaçado de matar, nem por outra razom, que ſeer podeſſe de mal, ou de bem, que lhe fezeſſem, ou prometteſſem de fazer, nom deve dar o Caſtello, nem mandar que o dem, ca ſe o fezeſſe cahiria em caſo de treiçom, como aquelle que traae Caſtello de ſeu Senhor.

4 ITEM. Eſcuſar nom pode o Alquaide, que nom vaa alguãs vezes do Caſtello, que tem, a outra parte por couſas, que lhe aqueeceſſem; pero eſto nom deve fazer em tempo, que entendeſſe, que o Caſtello ſe poderia perder per ſua hida. Mas quando deſta guiſa, que dito he, houveſſe d'hir a alguũ lugar, deve ſegundo foro d'Eſpanha, leixar hi outro em ſeu lugar por Alquaide, que ſeja fidalgo direitamente de padre, e madre, e que nom haja feita treiçom, nem aleive, nem venha d'homeẽs, que a houveſſem feita, e que ſeja homem, com que haja divido de parenteſco, e de amor grande de guiſa, que haja razom de fiar del o Caſtello, aſſy como de ſy meeſmo. E tal, como eſte, deve de leixar em ſeu lugar, e dar-lhe as

cha-

chaves do Caſtello, e fazer que lhe façam menagem quantos hi forem, aſſy como a elle meeſmo haviam feita pera guardar o Caſtello bem, e lealmente em todalas couſas ataa que elle venha.

5 Item. Eſtando o Alquaide no Caſtello, ſe aqueeceſſe, que morreſſe ſem falla, de guiſa que nom podeſſe leixar outro de ſua maaõ, deve de ficar o mais propinco parente, que tever, em o Caſtello, ſe for de idade, e tal homem, que ſeja pera eſto; e ſe tal homem hi nom acharem, devem fazer os que hi eſteverem no Caſtello Alquaide o melhor homem, que no Caſtello for, pera o teer; e devem logo d'eſcrepver a ElRey ſobre ello, que proveja d'Alquaide como for ſua mercee: pero toda via devem catar mui leal, e amigo do Senhor do Caſtello. E tal Alquaide, como eſte, he theudo de fazer, e guardar, e comprir todalas couſas em guarda do Caſtello, aſſy como ditas ſom de ſuſo, e ſe erraſſe em alguã dellas, cahiria no caſo ſobredito.

6 E este Alquaide ha de fazer duas couſas nos Caſtellos; a huma defendellos com ardimento, e com esforço, e a outra com ſabedoria, e cordura. E a que ha de ſeer com ardimento, e com esforço, he que devem defender o Caſtello mui ardidamente ferindo, e matando os inmigos, e o mais de rijo que poder de maneira, que os nom leixe chegar a elle, ca em eſto nom deve poupar padre, nem filho, nem Senhor, que ante houveſſe, nem outro homem alguũ do mun-

do, que doutra parte foſſe, que o Caſtello lhe quiſeſſem fazer perder, porque muito ſeria couſa ſem razom, e contra direito de guardar homem aquelles, que o quiſeſſem fazer treedor.

7 OUTRO SY devem haver grande esforço em ſoffrer todo medo, e todo trabalho, que lhes venha tambem em velar, como em ſoffrendo ſede, e fome, e frio, e todo outro trabalho, que hi prender; ca pois que o Caſtello nom ham de dar, ſenom a ſeu Senhor, meſter ha que tomem esforço em ſy, per que o poſſam fazer, e nom cayam per ſua culpa em erro de treiçom. E porem morte, nem perigoo, que he paſſado, nom no devem tanto temer, como a maa fama, que he couſa, que ficará pera ſempre a elles, e a ſeu linhagem, ſenom fezeſſem o que deveſſem em guarda do dito Caſtello.

8 E ACHAMOS per Hordenaçooẽs antiguas, que aos Alquaides Maiores perteence haver eſtes direitos, e couſas, que ſe adiante ſeguem. Primeiramente dizemos, que ao Alquaide Moor perteence haver todalas carcerageẽs dos preſos, e todalas armas, que forem julguadas aa dita Alquaidaria, e as penas dellas, que ſom cinquo mil libras deſta moeda; da pena das quaees cinquo mil libras a meetade he pera o Alquaide Moor, e a outra meetade pera quem as acuſar.

9 ITEM. Ha d'aver o Alquaide Moor pera ſi todalas penas dos barregueiros caſados, e das ſuas barregaãs, as quaaes penas ſom por cada quarenta mil li-

libras, que tever, pague mil libras, e a dita ſua barregaã pague a meetade de quanto a el montar de pagar: e haja a barregaã aquella pena no corpo, que a noſſa Hordenaçom manda.

10 Item. O Alquaide Moor ha d'aver as duas partes das penas, que ham de pagar as barregaãs dos Clerigos, e Frades, e Religioſos, que ſom cinquo mil libras deſta moeda, que ora corre, por a primeira vez; e outro tanto pola ſegunda; e a terça parte ha d'aver qualquer do povoo, que as accuſar: e ellas hajam nos corpos aquellas penas, que a Hordenaçom manda.

11 Item. O Alquaide ha d'aver pera ſy a terça parte da pena, que ham de pagar quaeeſquer, que forem escõmungados, os quaees ham de ſeer preſos, e ham de pagar da cadea; e he de pena por cada nove dias ſeſſenta ſoldos da moeda antigua, e aſſy polo tempo que em a dita escõmunhom encorrerem, atee que ſejam ſoltos: e deſtes dinheiros, que eſtes escõmungados aſſy pagarem, a terça parte ſeja pera a fabrica da Igreja, e a terça parte pera o Eſpital dos meninos, e a outra terça parte pera o Alquaide Moor, ſegundo he contheudo na Hordenaçom.

12 Item. Mais ha d'aver o Alquaide todalas forças, que julguadas forem, e ha d'aver por cada huma força ſeſſenta ſoldos da moeda antigua, ſegundo manda a noſſa Hordenaçom: e mais ha d'aver todo ouro, ou prata, que for achado no joguo dos tafuues,

e mais as cooimas das tavernas, que forem achadas abertas deſpois do ſino de colher ataa manhaã clara.

13 ITEM. Ha d'aver todalas cooymas, que ha de pagar todo Judeu, ou Mouro, que for achado fora da Judaria, ou Mouraria despois do ſino d'Ooraçom, que ſe tange, acabadas as tres badaladas, a qual pena he dez libras da moeda antigua por cada vez que for achado: e haverá mais o dito Alquaide todalas cooimas, que os homeẽs da Alquaidaria poſerem aas molheres, que ſom uſeiras de braadar, e he de pena por cada vez, que a aſſy poſerem, tres libras *da moeda* antigua.

14 ITEM. Ha d'aver mais o Alquaide Mouras cooimas, que ſom poſtas aas barcas, e batees, que ſom achados tomando augua, ou laſtro em tempo da guarda da Villa de noite deſpois do ſino de correr, que he o derradeiro ſino, que ſe tange despois do ſino da Ooraçom, que ſom por cada vez, que aſſy forem achados, tres libras da moeda antigua: e mais que perca toda a louça, que trouver, por tomar a dita augua: e ha d'aver mais todalas armas, que forem achadas levando-as alguũ Mouro em alguũ navio, que vaa pera aalem mar, a fora huma, que levará pera defenſom de ſeu corpo; e ſe obrigue aa tornar a dita arma, e de a ello fiadores; e nom tornando a dita arma, que aſſy levar, que pague por ella tres armas, ou tres vezes aquello, que valer.

15 ITEM. O Alquaide ha daver todo o peſcado, que

que ſe matar aos Domingos, e feſtas de Jezus Chriſto, e de Santa Maria, e dos Apoſtolos, e nas noites dos ditos dias; a ſaber, as noites antre as veſperas, e os dias dos ſobreditos Santos.

16 Item. Que todo Mouro forro, que ſe livrar pera hir fora da terra, e pagar a dizima na Alfandegua, que pague a redizima aa dita Alquaidaria, e haja-a o dito Alquaide Moor.

17 Item. Ha d'aver de todo Judeu, ou Mouro, que beber na taverna de Chriſtaaõs, vinte cinco libras da moeda antigua.

18 Item. Ha d'aver de todolos navios, que forem carreguados pera aalem do mar, por cada hũa tonelada doos ſoldos da moeda antigua; e mais qualquer navio, que for achado aas oras da guarda da Cidade, filhãdo carrega, ou descarregua, ou metendo homeẽs, ou molheres, ou peſcado, ou outra qualquer couſa, por cada vez, que aſſy for achado, que pague tres libras da moeda antigua.

19 Item. O Alquaide Moor poderá poer huũ bom eſcudeiro, que continuadamente ande com o Alquaide pequeno aſſy de noite, como de dia, quando houverem d'andar; e que o eſcudeiro requeira ao dito Alquaide pequeno, que ſeja bem deligente em requerer todolos direitos, que perteencem aa dita Alquaidaria, e que ſe alguũs direitos ſe perderem per ſua mingoa, ou negrigencia, que elle ſeja theudo, e obriguado ao pagar per ſeus beẽs ao dito Alquaide Moor:

Moor: e que o dito Alquaide Moor poſſa por doos Eſcripvaaẽs per ſuas cartas, huũ na Alquaidaria da Villa, e outro na Alquaidaria dos montes, que andem continuadamente com os ditos Alquaides da Villa, e montes: e mais que o dito Alquaide Moor, que for na Cidade de Lixboa, poſſa poer huũ homem dos da dita Alquaidaria, que com outros tres, ou quatro homeẽs da dita Alquaidaria poſſa guardar a parte da Alfama: e mais que ſe o dito Alquaide Moor achar, que os homeẽs da dita Alquaidaria, ou cada huũ delles nom ſom taaes quaees compre pera ſervir a dita Alquaidaria, que elle os poſſa tirar, e poer hi outros, que ſejam perteencentes pera ello, ſeendo os ditos homeẽs preſentados pelos Officiaaes da Cidade, ou Villa, ſegundo he de cuſtume.

20 Item. Nom ſerá conſentido a nenhuũ, que vogue, nem procure contra a dita Alquaidaria, ſenom tever autoridade noſſa pera procurar em juizo, e procuraçom da parte, a que perteencer; e qualquer, que o contrairo fezer, pague cincoenta libras da moeda antigua pera a dita Alquaidaria.

21 Item. O Alquaide Moor ha de mandar apregoar da noſſa parte, que todolos meeſtres dos navios, que vierem de fora dos noſſos Regnos ao lugar, onde for Alquaide, como chegarem requeiram o Alquaide pequeno, e o Eſcripvam do officio, que vejam todalas armas defenſavees, que trouverem, e elles moſtrem-lhas pera as haverem logo d'eſcrepver; e bem

aſſy

aſſy as eſcrepvam outra vez ao tempo da ſua partida pera ſe veer ſe levam mais das que trouveram, o que lhes nom deve ſeer conſentido.

22 Outro sy quaeeſquer, que houverem de partir pera fora do Regno novamẽte, ante que partam dante o porto do dito lugar, moſtrem as armas, que aſſy levarem, pera quando tornarem veerem ſe as tragem; e aqueſtes, que eſto nom fezerem, percam as armas, que lhes forem achadas, e ſejam pera o Alquaide Moor.

23 Item. O Alquaide Moor levará a meetade das armas, que forem tomadas, ou coutadas pela Hordenaçom pelos Meirinhos da noſſa Corte, e das Comarcas, e per os ſeus homeẽs, quando Nos nom formos no lugar, onde as aſſy filharem, e bem aſſy das penas, que ſe houverem de pagar com as ditas armas; e a outra meetade das ditas armas, e penas, ſerá dos ditos Meirinhos, e ſeus homeẽs, que aſſy as filharem: e ſe os Meirinhos da noſſa Corte, ou deſſa Comarca, onde Nos formos, filharem alguãs armas, ou coutarem, como devem, em noſſa Corte, as armas, e as penas devem ſeer deſſes Meirinhos, ou homeẽs, que as filharem.

24 E mandamos, que todo eſto, que he contheudo em eſte titulo dos Alquaides Maiores, ſe cumpra, e guarde daqui en diante, aſſy como em eſtes capitulos ſuſo ditos he declarado; ſalvo ſe per alguãs cartas, ou privilegios dos Reix, que ante nos forom,

ou

ou noſſos, ſe moſtrar o contrairo ſeer outorgado, ou per antigua uſança ſeer acuſtumado; porque mandamos que ſe guardem as ditas cartas, ou privilegios, ou uſança antiguamente em contrairo acuſtumada.

TITULO LXIII.

Dos Cavalleiros, como, e per quem devem ſeer feitos, e desfeitos.

DEFENSORES ſom huũs dos tres eſtados, que DEOS quis, per que ſe manteveſſe o Mundo, ca bem aſſy como os que rogam polo povoo chamam oradores, e aos que lavram a terra, per que os homeẽs ham de viver, e ſe manteem, ſom ditos manteedores, e os que ham de defender ſom chamados defenſores.

1 POREM os homeẽs, que tal obra ham de fazer, teverom por bem os antiguos, que foſſem eſcolheitos, e eſto foi porque o defender ſta em tres couſas, a ſaber, eſforſo, honra, e poderio. E porque aquelles, a que mais principalmente perteence a defenſom, ſom os Cavalleiros, a que os antigos chamarom defenſores por algũas razooẽs, a ſaber, porque ſom honrados, e porque ſom aſſinadamente eſtabelicidos, e hordenados, pera defender a terra, e

accreſ-

accreſcentalla ; porem queremos aqui fallar delles, e moſtrar porque ſom aſſy chamados, e como devem de ſeer feitos, e quaees devem ſeer, e perque maneira ſe devem de manteer, e quaees couſas ſom theudos de guardar, e que he o que devem fazer, e como devem ſeer honrados deſpois que ſom Cavalleiros, e por quaees razooẽs podem perder a Cavallaria, e honra, que teem.

2 Cavallaria foi chamada antiguamente companhia de nobres homeẽs, que forom hordenados pera defender as terras, e por eſſo lhe poſerom nome Milicia, que quer dizer, companhia de homeẽs duros, e fortes, e eſcolheitos pera ſoffrer grandes medos, e trabalhos, e lazeiras por prol de bem cõmuũ; e por tanto houve eſte nome Milicia, que quer dizer conto de mil, ca de mil homeẽs eſcolhiam huũ pera fazer Cavalleiro. Mais em Eſpanha chamam-lhe Cavallaria nom por razom, que andem cavalguados em cavallos, mais bem aſſy como elles em cavallo vaaõ mais honradamente, que em outra beſta, aſſy os que ſom eſcolheitos pera Cavalleiros ſom mais honrados, que todolos outros defenſores ; onde aſſy como o nome de cavallaria foi tomado do nome da companhia dos homeẽs eſcolheitos pera defender, aſſy foi tomado o nome de Cavalleiro da cavallaria.

3 Mil he o mais honrado conto, que pode ſeer, ca bem aſſy como dez he o mais honrado conto dês que ſe começa em huũ, aſſy antre os centanairos he

o mais honrado mil, porque todolos outros ſe ençarrom em elle, e dalli em diante nom pode haver outro conto aſſinado per ſy, e por eſta razom eſcolhiam antiguamente de mil homeẽs huũ pera fazello Cavalleiro. E em eſcolhendo, catavam homeẽs, que houveſſem em ſy tres couſas: a primeira, que foſſem uſados a trabalho pera ſaber ſoffrer a fome, e grande lazeira, que nas guerras, e nas lides lhes avieſſem: a ſegunda, que foſſem uſados em armas pera ferir, porque ſoubeſſem melhor, e mais aginha matar ſeus inmigos, e que nom cançaſſem ligeiramente: a terceira, que foſſem crueeis pera nom haverem piedade de roubar os inmigoos, nem de ferir, nem matar, nem outro ſy, que nom deſmaiaſſem aſinha por golpes, que elles recebeſſem, nem deſſem a outros.

4 E POR eſtas razooẽs antiguamente tinham por bem de fazerem Cavalleiros dos monteiros, que ſom homeẽs, que ſoffrem lazeira, e carpinteiros, e ferreiros, e pedreiros, porque uſam muito de ferir, e ſom fortes de maaõs. Outro ſy dos carniceiros, porque uſam a matar as couſas vivas, e eſparger o ſangue dellas; e ainda tomavam homeẽs, que foſſem compridos de nembros pera ſerem fortes, e ligeiros.

5 E ESTA maneira d'eſcolher uſarom os antigos mui gram tempo; mais porque eſles taaes vierom deſpois muitas vezes a erro, nom havendo vergonça

eſ-

eſqueecendo todas eſtas couſas ſobreditas, e em lugar de veencer ſeus inmigoos, venciam-ſe elles, teverom por bem os Sabedores deſtas couſas, que cataſſem homeẽs, que em ſy naturalmente houveſſem vergonça. E ſobre eſto diſſe huũ ſabedor antiguoo, que fallou da Hordem da Cavallaria, que a vergonha, que defende ao Cavalleiro fogir da batalha, o faz ſeer veencedor, ca muitos teverom que era homem fraco, e nom ſoffredor o que he forte, e ligeiro pera fugir.

6 E por eſto catarom os antigos, que pera Cavalleiros foſſem eſcolheitos homeẽs de boa linhagem, que ſe guardaſſem de fazer couſa, perque podeſſem cair em vergonça, e que eſtes foſſem eſcolheitos de boos lugares, e algo, que quer tanto dizer, ſegundo linguagem d'Eſpanha, como homem de bem, e por eſto os chamarom filhos-dalgo, que quer tanto dizer como filhos de bem, e em alguũs outros lugares lhes chamaõ gentys, e toma eſte nome de gentileza, que moſtra tanto como nobreza, e bondade, porque os gentys forom homeẽs nobres, e boos, e viverom mais honradamente, que as outras gentes.

7 E esta gentileza vem em tres maneiras: a hũa per linhagem: a ſegunda per ſaber: a terceira per bondade, e cuſtumes, e manhas; e como quer que eſtes, que a ganham per ſabedoria, ou bondade, ſom per direito chamados nobres, e gentys, muito mais ho ſam aquelles, que a ham per linhagem antiga-

mente, e fazem boa vida, porque lhes vem de longe, aſſy como per herança, e por ende ſom mais theudos de fazer bem, e guardar-ſe de erro, e de maa eſtança; ca nom ſoomente quando recebem dampno, e vergonça elles meeſmos ſom enfamados, mais ainda aquelles, donde elles veem, e decendem.

8 E POREM os filhos-dalgo devem ſeer eſcolheitos que venham de direita linha de padre, e de madre, e d'avoo ataa quarto graao, a que chamam viſavoos: e eſto teverom por bem os antigos, porque daquelle tempo endiante nom ſe podem acordar as gentes; pero quanto dhi en diãte mais de longe veem, tanto acrecentam mais em ſua honra, e em ſua fidalguia.

9 FEITOS nom podem ſeer os Cavalleiros per maaõ d'homem, que nom ſeja Cavalleiro, ca os Saibos antigos, que todalas couſas hordenarom com razom, nom teverom que era direito, nem couſa aguiſada, que podeſſe ſer dar huũ ao outro, o que nom houveſſe; e bem aſſy as Hordeẽs dos Oradores nom as pode alguũ dar ſenom o que as ha, e aſſy nom pode alguũ fazer Cavalleiro, ſe o el nom he. Pero alguũs hi houve, que teverom, que ElRey, ou ſeu filho herdeiro, pero que Cavalleiros nom foſſem, que o poderiam bem fazer per razom do Regno, que hã, por que elles ſom cabeças da Cavallaria, e todo o poder della ſe ençarra em o ſeu mandamento, e por eſſo o uzarom em algũas terras. Mais ſegũndo razom ver-

verdadeira, e direita nenhuũ pode ſeer Cavalleiro da maaõ do que o nom foſſe.

10 E tanto encarecerom os antigos a Hordem da Cavallaria, que teverom, que os Emperadores, nem os Reix nom devem ſeer conſagrados, nem coroados ataa que Cavalleiros nom ſejam; e ainda differom mais, que nenhuũ nom pode fazer Cavalleiro a ſy meeſmo por honra que houveſſe, ca dignidade, nem honra, nem regra nom pode homem tomar per ſi, ſem outrem lha dar.

11 E porem a Cavallaria ha meſter que haja duas peſſoas, a ſaber, o que a dá, e o que a recebe; e pero foſſem Emperadores per enliçom, ou Reix per herança, nom ſe poderiam fazer Cavalleiros per ſuas maaõs, como quer que mandar poderiam a alguũs Cavalleiros do ſeu ſenhorio, que os fezeſſem. Pero a uſança geeral de toda a terra guarda, que os Emperadores tanto que ſom enleitos, e bem aſſy os Reix tanto que ſom levantados em ſeu Real Eſtado, perſy meeſmos fazem outros Cavalleiros, ſem recebendo outra ordem de cavallaria, entendendo que a Imperial, ou Real dignidade he tam excelente, e honrada, que per bem, e virtude de ſua preheminencia enclude em ſy naturalmente a honra, e hordem da Cavallaria: e aſſy tanto que he feito Emperador, ou Rey, logo he feito Cavalleiro, e per conſeguinte tem poderio pera fazer Cavalleiro; ca pois pode fazer Duque, e Conde, e Meeſtre da Cavallaria, muito

mais

mais ligeiramente poderá fazer Cavalleiro, que he mais pequeno graao de dignidade.

12 E isto que dito he no Rey dizemos haver lugar no seu filho primogenito, e herdeiro em seus Regnos: e esta usança foi sempre usada em toda Espanha especialmente em estes Regnos.

13 E disserom que homem, que fosse desmemoriado, nem o que fosse meor de idade de quatorze annos, que nom deve alguũ delles esto fazer, porque a Cavallaria he tam nobre, e tam honrada, que deve entender o que a dá, que he o que faz em dalla; o que estes nom poderiam fazer, porque seria mui sem razom de tremeter-se de feito de cavallaria aquelles, que nom houverem, nem ham poder de meter y as maaõs pera obrar della. Bem assy homem d'Oordem, e Religiom nom deve fazer Cavalleiro por a razom suso dita.

14 Pero se alguũ fosse Cavalleiro primeiramente, e despois lhe aqueecesse, que houvesse de seer Meestre da Hordem da Cavallaria, que mantevesse feito d'armas, nom foi a tal como este defendido de os fazer. E teverom outro sy por bem, que nenhuũ homem nom fezesse Cavalleiros aquelles, que per direito, nem per razom o nom podem, nem devem seer; segundo ao diante se mostrará.

15 Falicimento pera nom poder fazer leaaes cousas he em duas maneiras; a huma per feito; a outra per direito. E a de feito he quando os homens

nom

nom ham comprimento de feito pera fazellas ; e a outra, que vem per direito , he quãdo nom ham razom , porque as devam fazer. E como quer que eſto avenha em todas couſas, aſſinadamente caae muito em feito de Cavallaria. Porem bem aſſy a razom tolhe , que Dona nom pode fazer Cavalleiro , nem homem de Religiom, porque nom ha de meter as maaõs em nas lides; nem outro ſy o que he louco , nem o ſem hidade , porque nom ham comprimento de ſiſo pera entender o que fezerem: outro ſy tolhe , que nom ſeja Cavalleiro homem mui pobre , ſe lhe nom der primeiramente o que o faz perque poſſa bem viver , ca nom teverom os antigos , que era couſa direita , nem aguiſada , que a honra da Cavallaria, que he eſtabelecida pera dar , e fazer bem , foſſe poſta em homem , que houveſſe de pedir com ella , nem fazer vida deshonrada ; nem outro ſy que houveſſe de furtar , nem fazer couſa , perque mereceſſe a receber pena , que he poſta contra os vilaaõs malfeitores. Outro ſy nom deve ſeer Cavalleiro o que for minguado de ſua peſſoa , ou de ſeus nembros , que ſe nom podeſſe em guerra ajudar de ſuas maõs.

16 E ainda dizemos , que nom pode ſeer Cavalleiro homem , que per ſua peſſoa andaſſe fazendo merchandias. E nom deve outro ſy ſeer Cavalleiro o que foſſe conhícidamente treedor, ou aleivoſo, ou dado em Juizo por tal ; nem o que foſſe julgado a pena de morte por erro , que houveſſe feito , ſe primeiramen-

mente lhe nom foſſe perdoado nom tam ſoomente a pena, mais ainda a culpa.

17 ITEM. Nom deve ſeer Cavalleiro o que hũa vez houveſſe recebida Cavallaria doutro por eſcarnho. E eſto poderia ſeer em tres maneiras: a primeira, quando o que o fezeſſe Cavalleiro nom houveſſe poderio de o fazer: a ſegunda, quando o que a recebeſſe nom foſſe pera ella por alguãs razooẽs, que diſſemos: a terceira, quando alguũ, que houveſſe direito de ſeer Cavalleiro, recebeſſe aſſabendas a Cavallaria por eſcarnho; ca pero aquelle, que lha deſſe, houveſſe poder de o fazer, nom o poderia ſeer o que a aſſy recebeſſe, porque a receberia como nom devia.

18 E POREM foi eſtabelecido dantiguamente per direito, que o que quiſeſſe eſcarnecer tam nobre couſa como a Cavallaria, que ficaſſe eſcarnido della de maneira, que nunca a podeſſe haver. E poſerom, que nenhuũ nom recebeſſe Hordem de Cavallaria por preço d'haver, nem de couſa, que deſſe por ella, que foſſe como maneira de compra; ca bem aſſy como a linhagem ſe nom pode comprar, outro ſy a honra, que veem per nobreza, nom a pode a peſſoa haver, ſe ella nom for tal, que a mereça por linhagem, ou por ſiſo, ou bondade algũa, que haja em ſy.

19 LIMPEZA faz bem parecer as couſas aos que as veem, bem aſſy como a poſtura as faz ſeer apoſtadamente cada hũa, ſegundo ſua razom. E porem

teve-

teverom por bem os antigos, que os Cavalleiros foſſem feitos limpamente; ca bem aſſy como limpidooem devem haver em ſy meeſmos, e em ſuas voontades, e em ſeus cuſtumes em maneira, que havemos dito, bem aſſy a devem d'haver de fora em ſuas veſtiduras, e em as armas, que trouverem; ca pero o ſeu meſter he forte, e cruu, aſſy como de ferir, e matar, com todo eſto as ſuas voontades nom podem eſqueecer, que nom ſe paguem naturalmente das couſas fremoſas, e apoſtadas, maiormente quando as elles trouverem, porque d'hũa parte lhe dam alegria, e conforto, e da outra lhes fazem cometter ouſadamente feitos d'armas, porque ſabem que porem ſeram mais conhicidos, e que lhes teram todos mais mentes ao que fezerem: onde por eſta razom nom lhes embargua a limpidooem, e a poſtura, a fortaleza, nem a crueldade, que devem haver.

20 E porem mandaarom os antigos, que Eſcudeiro, que foſſe de nobre linhagem, huũ dia ante que recebeſſe Cavallaria, deve teer vigilia; e em eſſe dia, que a tever, des o meo dia en diante ham-no os Eſcudeiros de banhar, e lavar com ſuas maaõs, e deitallo no mais apoſto leito que poderem haver; e alli o ham de veſtir os Cavalleiros dos melhores panos, que teverem, e calçar. E des que eſte alimpamento houverem feito ao corpo, ham-lhe de fazer outro tanto a Alma, levando-o aa Igreja, em que ha de começar a receber trabalho de voontade, pedindo a

DEOS mercee, que lhe perdoe ſeus peccados, e que o guie, perque faça o melhor em aquella Hordem, que quer receber em maneira, que poſſa defender ſua Ley, e fazer as outras couſas, ſegundo lhe convem; e que el lhe ſeja guardador e defenſor aos perigoos, e aos embargos, e aas outras couſas, que lhe ſeriam contrairas. E deve-lhe ſempre vir em mente que como quer que DEOS he poderoſo ſobre todalas couſas, e pode moſtrar ſeu poder em ellas quando, e como quiſer, que affinadamente ho he em feitos d'armas, ca em ſua Maão he a vida, e a morte pera dalla, e tolhella, e fazer que o fraco ſeja forte, e o forte ſeja fraco. E em quanto eſta Oraçom fezer, ha d'eſtar em giolhos ficados, e todo al em pee em mentre o ſoffrer poder, ca a vigilia dos Cavalleiros novos nom foi eſtabelecida pera jogos, nem pera outras couſas, ſenom pera rogar a DEOS, e os outros, que hi forem, que os enderecem como homeẽs, que entram em carreira de morte.

21 A ESTO ha de ſeer feito em tal maneira, que paſſada a vigilia, tanto que for dia deve primeiramente ouvir Miſſa, e rogar a DEOS, que o guie em ſeus feitos pera o ſeu ſanto ſerviço: e despois ha de vĩr o que o ha de fazer Cavalleiro, e perguntar-lhe ſe quer receber Hordem de Cavallaria; e ſe diſſer que ſim, ha-o de perguntar ſe a manterá aſſi como deve manteer; e deſpois que lho outorguar, deve-lhe decalçar, e poer as eſporas, ou mandar a alguũ Cavalleiro,

leiro, que lhas calce : e eſto ha de ſeer ſegundo qual homem for, ou o lugar, que tever. E fazem-no deſta guiſa por moſtrar, que aſſy como ao cavallo pooem as eſporas de deeſtro, e de ſeeſtro pera fazello correr direito, que aſſy o deve elle fazer em ſeus feitos enderençadamente em guiſa, que nom torça a nenhũa parte : e des i ha de cinger-lhe a eſpada ſobre o brial, que veſtir, aſſy que a cinta nom ſeja muito ſuxa, mas que ſe chegue ao corpo.

22 Pero antiguamente eſtabelecerom que os nobres homeẽs os fezeſſem Cavalleiros ſeendo armados de todas ſuas armas, bem aſſy como quando houveſſem de lidar, mas as cabeças nom teverom por bem que as teveſſem cubertas ; porque os que as aſſy trazem, fazem-no por algũa de duas razoens: a primeira, por cobrir algũa couſa, que em ellas houveſſe, que lhes pareceſſe mal, e por tal couſa bem as podem cobrir: a outra razom, porque cobrem a cabeça, he quando homem faz alguma couſa deſaguiſada, de que ha vergonça, e eſto nom convem em nenhuma maneira aos novees, ca pois que elles ham de receber tam nobre, e tam honrada couſa, como a Cavallaria, nom he direito que entrem em ella com maa vergonça, nem com medo.

23 E des que lhe a eſpada houver cingida, develha de ſacar da bainha, e meter-lha na maaõ deeſtra, e fazer-lhe jurar eſtas tres couſas: a primeira, que nom recee morte por ſua Ley, ſe meſter for: a ſegun-

gunda, por o ſeu ſenhor natural: a terceira, por ſua terra. E quando eſto houver jurado, deve-lhe dar huma pescoçada, porque eſtas couſas ſobreditas lhe venham em mentes, dizendo que DEOS ho guie a ſeu Santo ſerviço, e lhe leixe comprir o que alli prometteo. E deſpois deſto o hade beijar em ſignal de fe, e de paz, e de irmandade, que deve ſeer guardada antre os Cavalleiros: e eſſo meeſmo ham de fazer todolos outros Cavalleiros, que forem em aquelle luguar, nom tam ſoomente em aquella ſazom, mais ainda em todo aquelle anno hu quer que elle venha novamente; e por eſta razom nom ſe ham de buſcar mal os Cavalleiros huũs aos outros a menos de deitar em terra a fê, que a el prometerom, e deſaffiando-ſe primeiramente.

24 DECINGER a eſpada he a primeira couſa, que devem a fazer despois que o Cavalleiro novel for feito: e porem ha de ſeer mui catado qual he o que lha ha de deſcinger. Eſto nom deve ſeer feito ſenom per maaõ d'homem, que haja alguma deſtas duas couſas; ou que ſeja ſeu natural, que lho faça polo divido, que ham de ſuum; ou que ſeja homem muito honrado, que o faça per ſua bondade. E a eſte, que lhe decinge a eſpada, chamam-lhe padrinho, ca bem aſſy como os padrinhos ao bautizado ajudam a confirmar ſeu afilhado, como ſeja chriſtam, bem aſſy o que he padrinho do Cavalleiro descingindo-lhe a eſpada confirma, e outorgua a Cavallaria, que ha recebida.

25

25 Assinadas couſas fizeram os Saibos antigos, que guardaſſem os Cavalleiros de maneira, que nom erraſſem em ellas, nem em as que ditas havemos, que devem jurar quando recebem Hordem de Cavallaria; aſſy como nom ſe eſcuſar de tomar morte por ſa Ley, ſe meſter for, nem ſeer em conſelho per nenhuã maneira em mingualla, mas accreſcentalla o mais que poder: outro ſy que nom duvidarom morrer por ſeu ſenhor natural, nem tam ſoomente dezejando ſeu mal, ou ſeu dampno, mais accreſcentando ſua terra, e ſua honra quãto mais poderem, e ſouberem: e eſſo meeſmo farom por prol cũmunal de ſá terra.

26 E porque elles foſſem theudos de guardar eſto, e nem errar hi em nenhũa maneira, faziam-lhe antiguamẽte duas couſas; a uma, que os aſſinavam em o braço deeſtro com ferro queente de ſignal, que nenhuũ outro homem nom havia de trazer ſenom elles; e a outra, que eſcripviam ſeus nomes, e a linhagem, donde vinham, e os luguares, donde eram, em no Livro, em que eſtavam todos os nomes dos outros Cavalleiros: e faziam-no aſſy, porque quando erraſſem em eſtas couſas ſobreditas, foſſem conhecidos, e nom ſe podeſſem eſcuſar de receber a pena, que mereceſſem, ſegundo o erro, que houveſſem feito: e deſto ſe haviam de guardar em tal maneira, que nom foſſem contra el em dito, nem em palavra, que diſſeſſem, nem em conſelho, que deſſem a outrem.

27 OUTRO SY acoſtumarom muito de guardar preito, ou menagem, que fezeſſem, ou palavra firmada, que poſeſſem com outrem de guiſa, que nom mentiſſem, nem foſſem contra ella. E guardavam ainda al, que Cavalleiro, ou Dona, que viſſem em coyta de proveza, ou de torto, que houveſſem recebido, de que nom podeſſem haver direito, que pugnaſſem a todo ſeu poder em ajudallos, que ſahiſſem daquella coyta, e por eſta razom lidavam muitas vezes por defender direito deſtes. E mais haviam de guardar todas aquellas couſas, que direitamente lhes eram dadas, e encomendadas, aſſy como o ſeu.

28 E AALEM de todo eſto guardavam, que cavallos, nem armas, que ſom couſas, que convem muito aos Cavalleiros de as trazer ſempre comſigo, que as nom apenhaſſem, nem as mal metteſſem ſem mandado de ſeus ſenhores, por grande coyta que houveſſem, ainda que nenhũ outro acorro nom podeſſem haver; e ainda que as nom juguaſſem per nenhũa maneira. E tinham ainda que deviam ſeer guardados de fazerem per ſy furtos, nem enganos, nem conſentir a outrem, que o fezeſſe; e antre todolos outros furtos, aſſinadamente que nom furtaſſem cavallos nem armas de ſuas companhas, quando eſteveſſem em oſte.

29 PERDER podem os Cavalleiros per ſua culpa honra de Cavallaria, que he a maior viltança, que podem receber. Pero, ſegundo os antigos acharom per

di-

direito, eſto poderia acontecer em duas maneiras; a huma, quando lhes tolheſſem Hordem de Cavallaria tam ſolamente, e nom lhes dam outra pena em os corpos; e a outra, quando fazem taaes erros, perque merecem morte, ca entom ante lhes ham de tolher a Hordem da Cavallaria, que os matem.

30 E as razooẽs, perque lhes tolher podem a Cavallaria ſom eſtas: aſſy como quando o Cavalleiro eſteveſſe per mandado de ſeu ſenhor em hoſte, ou em frontaria, e vendeſſe, ou mal meteſſe o cavallo, ou as armas, ou as perdeſſe aos dados, ou as deſſe aas maas molheres, ou as apenhaſſe nas tavernas, ou furtaſſe, ou fezeſſe furtar a ſeus companheiros as ſuas; ou ſe acinte fezeſſe Cavalleiro homem, que o nom deveſſe ſeer; ou ſe elle uzaſſe publicamente de merchandia, ou obraſſe de alguũ vil meſter de maaõs pera gaanhar dinheiros, nom ſeendo cativo.

31 E as outras razooẽs, por que ham de perder a honra da Cavallaria ante que os matem, ſom eſtas. quando o Cavalleiro foge da batalha, ou deſempara ſeu ſenhor, ou Caſtello, ou outro alguũ lugar, que teveſſe per ſeu mandado; ou ho viſſe prender, ou matar, e nom lhe acorreſſe; ou nom lhe deſſe ho cavallo, ſe lhe o ſeu mataſſem; ou nom o ſacando da priſom, podendo-o fazer, por quantas maneiras podeſſe: ca pero a juſtiça ho prendeſſe por eſtas razooẽs, ou por outras quaeeſquer que foſſem aleive, ou treiçom, porque o houveſſem de mattar, pero ante o devem desfazer de Cavalleiro, que o matem. 32

32 E A maneira de como lhe devem tolher a Cavallaria he eſta : que devemos mandar a hum eſcudeiro, que lhe calce as eſporas , e lhe cingua ha eſpada , e lhe corte com huũ cuitello as cintas della da parte das eſpadoas ; e outro ſy que lhe corte a correa das eſporas per detras teendoas elle calçadas ; e deſpois que lhe eſto houverem feito, nom deve ſeer chamado Cavalleiro , e perde a honra da Cavallaria , e os privilegios ; e de mais nom deve ſeer recebido em nenhuũ officio noſſo , nem do Conſelho , nem pode accuſar , nem ſeer recebido ſeu teſtemunho.

33 E PERO que pelo que ſuſo dito he pareça, que huũ Cavalleiro poderá fazer outro , eſto entendemos haver lugar no tempo da guerra , a ſaber , em tempo de batalha , ou d' eſcaramuça , ou cerco dalgũa Villa , ou Caſtello , ou qualquer outro auto de guerra , onde Nós , ou noſſo filho primogenito herdeiro nos noſſos Regnos preſentes nom foſſemos ; ca ſeendo Nós ou elle preſente, a Nós , ou a elle tam ſoomente pertenceria de fazer Cavalleiro, ou a quem Nós pera ello deſſemos noſſa authoridade ſpicial : e no tempo de paz nom poderá outrem fazer Cavalleiro em alguũ caſo, ſalvo Nós, ou o dito noſſo filho primogenito, ou quem para ello tever de Nós eſpicial authoridade. E ſeendo alguũ feito Cavalleiro em outra maneira da como ſuſo dito he, nom haverá honra, nem privilegio de Cavalleiro, porque achamos, que aſſy foi antiguamente hordenado , e uſado ataa o preſente.

T I-

TITULO LXIIII.

Dos Retos, e em que casos devem seer outorguados.

RETO he huũ acusamento, que fazem os filhos-dalguo, e Cavalleiros huũ ao outro per corte acusando-o de treiçom, que fez contra ElRey, ou contra seu Real Estado. E tomou este nome de Reto d'huma palavra do latim, que dizem *referre*, que quer tanto dizer como recontar a cousa outra vez dizendo a maneira como a fez. E este reto tem prol a aquelles, que o fazem, porque he carreira para se alcançar direito da maldade cometida contra a nossa pessoa, ou nosso Real Estado; e ainda traz prol aos outros, que o virem, ou delle ouvirem fama, pera se guardarem de fazer semelhante erro, perque sejam affrontados de tal affronta.

1 E DIZEMOS, que se alguũ quer retar outro por treiçom, ou maldade, que haja feita contra Nós, ou nosso Real Estado, deve-o fazer em esta maneira; a saber, catando primeiramente, se aquella razom, porque o quer retar, he tal, que haja erro de tal treiçom, porque possa seer retado: outro sy deve seer certo se aquelle, com que quer entrar em reto, he verdadeiramente culpado em o dito erro, e maldade.

2 E DESPOIS que elle for certo deſtas duas couſas, deve fallar comnosco ſecretamente, e dizernos em eſta guiſa. *Senhor, tal Cavalleiro, ou fidalgo fez, ou trautou tal erro, ou maldade contra vós; e porque a mim perteence de o acoõimar por ſeer voſſo vaſſallo natural, peço-vos por mercee, que me outroguees, que o poſſa retar pola dita razom perante a Voſſa Senhoria.* E entom Nòs o devemos aconſelhar, que eſguarde bem aquella couſa, que cometer quer, ſe he tal, que a poſſa bem levar ao diante; e pero que el reſponda, e confirme, que tal he, devemos-lho outra vez a dizer, que conſire bem a dita couſa, pois que aſſy parece ſeer muito peſada, dando-lhe prazo de tres dias pera em ello penſar, e haver bom conſelho; e ſe em o dito tempo ſe acordar de em toda guiſa levar ſeu propoſito en diante, entom com noſſa authoridade ho deve d'enprazar que a certo dia convinhavel, per Nós aſſynado pera ello, pareça per peſſoa perante Nós.

3 E ENTOM parecendo o retado, pode-o retar o retador perante Nós publicamente, eſtando hi diante ao menos doze Cavalleiros, ou fidalgos de linhagem, dizendo em eſta maneira. *Senhor, fulano Cavalleiro, ou fidalguo, que aqui ſta ante a Voſſa Mercee, fez, ou trautou tal maldade, ou treiçom contra a voſſa Peſſoa, ou voſſo Real Eſtado*, dizendo, e declarando logo ho erro, ou maldade qual foi, e como a fez, *e porem digo contra elle que he treedor; e ſe o negar, eu lho que-*

ro provar perante a Voſſa Mercee; e ſe lhe mais prouver lidar comigo ſobre ello em campo, eu lho farei conhecer, e dizer em elle, ou o matarei, ou o lançarei fora delle por vencido: e o retado deve responder ao retador cada vez que lhe chamar treedor, que *mente*, ca pois o doeſta de pior, e mais feo nome do mundo, maiormente perante Nós, honeſtamente, e com aguiſada razom lhe pode, e deve reſponder cada vez que *mente*.

4 E ATEE eſte tempo poderá o retado eſcolher o juizo da Corte, ou a lide do campo, ca elle nom deve ataa eſte tempo ſeer coſtrangido pera lidar. E pera reſponder ao dito retamento deve haver tres dias, em que haverá d'eſcolher cada hũa daquellas couſas, que lhe mais prouver; e ſe mais tempo demandar, podemos-lho dar ataa nove dias, contados hi os primeiros tres dias; e paſſado o dito tempo de tres dias, ou nove dias, como dito he, deve o retado hir perante Nós, e noſſa Corte como dito he, e ſeendo outro ſy preſente ho retador; e ſe lhe prouver mais de lidar, que eſtar a juizo da Corte, deve dizer. *Senhor, fulano Cavalleiro, que preſente ſta, me ha culpado preſente a Voſſa Mercee de treedor, retando-me por ello, que mo faria conhecer na lide &c.; e porque em todo o que contra mim diſſe mentio, porem eu lhe digo e reſpondo, que em todo mentio, e mente falſamente; e porque em tal couſa nom ſom culpado, prazeme de lidar com elle, e defender minha fama, e lealdade; aſſine a*

Voſſa Mercee o lugar, e o dia, honde, e quando haja de ſeer, ca eu preſtes ſom pera o campo.

5 E SE per ventura ao retado prouver mais defender-ſe per juiſo da Corte, poderá dizer, que o retador mentio falſamente em todo aquello, que contra elle diſſe; e pero que elle em todo ſeja ſem culpa de tal maldade, porque muitas vezes aconteceo os innocentes, e ſem culpa perecerem na lide injuſtamente, ſegundo que a todos he claramente conhecido; porem nom quer tentar a DEOS que por el haja d'obrar em eſte feito miracoloſamente, praze-*lhe* d'eſtar por eſta razom em Noſſa Corte a direito, e fazer del comprimento de juſtiça; offerecendo-ſe logo a fazer menagem pera eſtar a qualquer juizo, que a Corte ſobre ello der, ſem indo pera outra alguma parte em ſeus pees, nem em alheos, ſob pena de ſeer havudo por treedor; e em eſte caſo o devemos mandar ouvir per noſſa Corte, ſegundo forma, e ſtillo della, e fazer-lhe comprimento de juſtiça: e porque he feito, que tange aa peſſoa, e ſtado noſſo, deve elle eſtar peſſoalmente ao deſembarguo final, porque per ſua preſença nom ſeja a juſtiça falecida em algũa maneira.

6 E NO caſo, onde o retado eſcolher a lide do campo, devemos-lhe per acordo do noſſo Conſelho aſſinar o lugar, onde haja de ſeer, e o dia pera ello convinhavel, ſegundo as peſſoas forem, e o caſo, de que cada huũ honeſtamente requerer.

7 E o que nom pareceſſe peſſoalmente ao dia per Nós aſſinádo, nem mandaſſe por ſi eſcuſador, que allegaſſe por elle o embarguo, e neceſſidade, que houve a nom vĩr, devemo-lo mandar emprazar outra vez perante Nós, recontando-lhe na carta do emprazamento toda a couſa como ſe paſſou; e nom vindo o retado ao prazo, que lhe for aſſinado, devemos dar contra el ſentença á ſua revelia em eſta forma.

8 *Bem ſabees, que fulano Cavalleiro foi citado perante nós por treedor, e foi-lhe per nos aſſinado tenpo a que houveſſe de lidar no Campo; e ao tempo que lhe per nos aſſi foi aſſinado, tam grande foi a ſua maa ventura, que nom curou de vir, nem mandar para ello eſcuſador, porem que o bem podera fazer, nom avendo dello vergonha de ſy meeſmo, nem de ſua linhagem, nem da deſhonra da ſua terra: E nós por maior avondamento mandamo-lo outra vez emprazar, que a certo tempo vieſſe per ante nos a ſe eſcuſar da dita maldade, e mẽos curou dello, que da primeira: E nom embargando que nos dello peze grandemente, por havermos de dar contra elle ſentença em tam grave caſo, por ſeer natural da noſſa terra, pero polo lugar, que teemos pela graça de DEOS pera cumprir juſtiça em todo caſo por tal, que os homeẽs ſe receem de fazer taõ grande erro, e maldade, como eſta: Porem damo-lo por treedor, e mandamos que daqui en diante hu quer que achado for lhe dem morte de treedor, pois que a tal merece pela maldade, e treiçom, que fez.*

9 Pero vindo deſpois em alguũ tempo peran-

rante Nós, e allegando por ſy algũa eſcuſa tal, que pareça razoada, e offerecendo-ſe a lidar, devemos-lhe de conhecer de ſua razom, e fazer-lhe direito com acordo da noſſa Corte.

10 E TODO eſto, que dito havemos em eſte capitulo, mandamos, que haja tamanho lugar no retador, que ſe auſentar, e nom vier aos ditos termos, ſalvo que nom haja nome de treedor, mas além deſto per ſeus beẽs ſeer ſatisfeito ao retado de toda injuria, e infamia, que lhe foi poſta.

11 E VINDO a cada huũ dos ditos termos alguũ eſcuſador, que por parte do retado allegue alguã razom d'eſcuza, porque nom veeo ao prazo, que lhe per Nós foi aſſinado, e moſtrando ſeu poder compridо pera tal couſa dizer, ou ſeendo ſeu parente certo pera com razom tal eſcuſa por elle allegar, devemos tambem eſguardar, e com acordo de noſſa Corte, ſe he tal a dita eſcuſa, que releve o dito retado. E achando que he tal, devemos-lo de relevar da vinda, que nom veeo, e aſſinar-lhe outro termo convinhavel, ſegundo a qualidade da eſcuſa, e diſtancia do lugar, onde for, e mandar ao eſcuſador, que lho faça aſſy ſabente em tal guiſa, que de todo ſeja compridamente enformado. E nom vindo ao dito termo, nem ſeendo Nós em certo conhecimento, que o retado he em tal diſpoſiçom que vĩr nom pode, devemos-lo ſguardar mais trinta dias, e aſſi deſpois dez em tal guiza, que ſejam por todos quarenta. E nom

vin-

vindo a nenhuũ dos ditos termos, nem moſtrando por ſua parte eſcuſaçom certa, e ſofficiente per ſeu procurador, ou parente, como ſuſo dito he, entom o devemos julgar por treedor, aſſy como dito he no outro capitulo.

12 E dizemos, que nom ſerá nenhuũ tam ouſado de qualquer eſtado, e condiçom que ſeja, que rete outro ſem noſſo mandado eſpecial, ou de quem pera ello haja noſſa eſpecial authoridade: e aquel, que o contrairo fezer, perca todos os ſeus beẽs pera a Coroa do Regno per eſſo meeſmo, ſem havendo meſter outra ſentença.

13 Nem deve ſeer outorguado per Nós a alguũ, que poſſa retar outro, ſenom em caſo de treiçom, que ſoomente ſeja cometida contra a noſſa peſſoa, ou de cada huũ noſſo decendente, ou acendente per linha direita; ou contra noſſo Irmaaõ, ou Irmaaõ de noſſo Padre, ou Madre, ou noſſo Primo Com Irmaaõ, ou noſſo Sobrinho Filho de noſſo Irmaaõ, maginando, ou trautando da morte de cada huũ delles, ou contra noſſo Real Eſtado, e dignidade; e ſeendo ainda Nos enformado primeiramente per hũa teſtemunha digna de fé, ou per confiſſom do retado, provada per duas teſtemunhas de fé, ou per carta, que ſe affirme, e prove feita, e firmada de ſua maaõ per teſtemunhas, ou per comparaçom doutra ſua letera, em que nom haja algũa duvida: e nom ſeendo Nós primeiramente informado da dita treiçom, como

mo

mo dito he, nom devemos em nenhũa guiſa outorgar o reto, ca em outra guiſa ligeiramente ſe poderia hi fazer muitas artes, e enganos em grande prejuizo, e dampno de muitos boõs, o que nom ſeria ſerviço de DEOS, nem noſſo, nem bem de noſſos Regnos.

14 NEM ſerá ouſado alguũ de qualquer ſtado, e preheminencia que ſeja, que de lugar a alguũ pera retar outro, nem que faça per dante elle reto, ſalvo Nós ſoomente, ou aquelle, a que Nós dermos pera ello noſſa eſpecial authoridade; e o que fezer o contrairo, deve perder quanto de Nós tever, porque julguar alguem por treedor a Nós pertence ſoomente, e nom a outro alguũ em noſſo Regno.

15 NEM deve ſeer outorguado a alguũ pera retar outro, ſalvo ſeendo Cavalleiro d'eſpora dourada, ou fidalgo de linhagem, ou de cota d'armas, e por tal conhecido per Nós, e noſſa Corte: e retando el alguũ vilaaõ, nom ſera o retado theudo a dar por ſy outro, que ſeja Cavalleiro, ou fidalgo, mais deve o Cavalleiro, ou fidalgo de lidar com o villaaõ, pois que o retou, ſabendo que tal era.

16 ITEM. Nom deve alguũ retado ſeer coſtrangido pera lidar ante que acepte a lide, porque ao tempo que for retado deve haver tres dias pera haver ſeu conſelho, ſe lidará, ou ſtará ao juizo da Corte, como ja dito he; e deſpois que hũa vez eſcolher a lide, nom ſe poderá ja mais mudar pera dizer, que quer eſtar a direito.

17

17 Item. Se o retador nom for igual ao retado em eſtado, e dignidade, pode-ſe poer eixemplo: ſe o retado foſſe Conde, ou Meeſtre de Cavallaria, ou de ſangue Real aaquem do quarto graao per linha traveſſa, ou deſigual a el em força per grande deſigualança: em cada huũ deſtes caſos poderá o retado dar por ſi outro de ſeu linhagem, ou criaçom, que ſeja igual ao retador per julguamento noſſo, aſſy em eſtado, como em linhagem, e força; e ſeendolhe tal aſſy dado, nom o poderá recuſar o retador.

18 Item. Se foſſe o retado alguũ velho, que paſſe ſeſſenta annos, ou moço, que nom chegue a vinte cinco annos, ou alguũ Clerigo Beneficiado, ou d' Oordeẽs Sagras, o retado eſcolhendo ante lidar, que eſtar a juizo da Corte, poderia em tal caſo elle dar por ſy outro de ſua linhagem, ou criaçom igual ao retador, como dito he no outro capitulo ante deſte.

19 E seendo alguũ enfermo retado de tal enfermidade, que lidar a eſſe tempo nom poſſa razoadamente per julgamento noſſo, querendo elle logo ante lidar, que ſtar a juizo da Corte, poderia dar por ſi outro de ſua criaçom, ou linhagem igual ao retador, como dito he em outro capitulo, ou eſperará o retador ataa que o retado ſeja em tal ponto de ſaude, que razoadamente poſſa lidar no campo, &c.

20 E dizemos, que ſe o retado morreſſe durante

o prazo, que lhe foſſe dado per Nós pera entrar na lide, fica toda ſua fama livre, e quite de toda a treiçom, que lhe foi poſta, e bem aſſi toda ſua linhagem, aſſy como ſe lhe nunca algũa couſa foſſe poſta; ca pois elle preſtes era pera lidar, o caſo da morte, que lhe despois aveeo, nom deve d'enpeecer a ſua fama, ou linhagem. E bem aſſy dizemos em qualquer outro caſo de neceſſidade, que lhe avieſſe ſem ſua culpa, per que foſſe de tal guiſa embarguado, que per nenhuma maneira lidar podeſſe razoadamente.

21 E ACONTECENDO que alguũ retaſſe outro chamando-lhe treedor, e o retado o deſmentiſſe per ante Nós por ello, e deſpois foſſe achado, que o feito, ſobre que era retado, nom era tal em que cahiſſe aquella treiçom, ſobre que hordenamos, que deva outorguar o reto, em tal caſo nom deve d'hir pelo preito em diante, e Nós devemos mandar ao retador, que peça perdom ao retado, e lhe faça emmenda da injuria, que lhe fez em lhe chamar treedor.

22 E DIZEMOS, que nom deve ſeer alguũ recebido a retar outro, aquel que ja foſſe julguado por treedor; ou deſdito em Corte d'alguũ reto, que houveſſe cometido, e deſpois ſe houveſſe por decido delle, conhecendo que o havia feito como nom devia; nem aaquel, que houveſſe primeiramente retado alguũ, ante que deſſe cabo a eſſe primeiro reto.

TITULO LXV.

Quaees devem ſeer os Adays, e como devem ſeer eſcolheitos, e per quem.

QUATRO couſas diſſerom os antigos, que devem haver em ſy os Adays: a primeira, ſabedoria: a ſegunda, esforço: a terceira, ſiſo natural: a quarta, lealdade.

1 E SABEDORES devem ſeer pera guardar as hoſtes dos maaos paſſos, e perigoos: e outro ſy ham de ſeer ſabedores de guiar as hoſtes, e as cavalguadas tambem as que forem eſcondidas, como as que fezerem abertamente, chegando a taaes lugares que achem erva, e augua, e lenha, que poſſam todos paſſar de ſuũ.

2 OUTRO SY devem de ſaber os lugares, hu ſom boos pera deitar ciladas tambem piooes, como de cavallo, e como devem eſtar em elles callados, ou pera ſahir delles quando fezer meſter.

3 OUTRO SY lhes convem que ſaibam mui bem a terra, que ham de correr, e onde ham d'enviar as eſcuitas, e eſto porque poſſam mais aginha, e melhor ſahir em ſalvo com o que roubarem.

4 OUTRO SY como ſaibam poer attallaias, e eſcuitas tambem as manifeſtas, como as outras, que

chamam eſcondidas, e trazellas contra ſeus inmigos pera haverem ſempre ſabedoria delles; e quando deſta guiſa o nom podeſſem ſaber, devem-ſe de trabalhar como ſaibam tomar alguũs daquelle luguar, a que querem fazer guerra, porque por elles ho podem ſaber certamente, e como ſtam ſeus inmigos, e em que maneira os devem guerrear.

5 E HUMA das couſas, que muito devem de catar, he que ſaibam, que vianda ham de levar os que forem em as hoſtes, e em as cavalguadas, e per quantos dias, e que a ſaibam fazer alongar, ſe meſter *for*. E porende os antigos que eram muito ſabedores de guerra, tam grande era o ſabor, que haviam de fazer guerra a ſeus inmigos, que levavam ſuas viandas entrouxadas em argaãs, e em taleiguas, e nom queriaõ levar outras beſtas: e eſto faziam por hirem mais aginha, e encubertamente; e quanto mais honrados eram, tanto ſe mais prezavam, e ſe tinhaõ por melhores em ſaber ſoffrer afan, e paſſar com pouco em tempo de guerra: e eſto por veencer ſeus inmigos, ſemelhando-lhes que preço, nem ſabor deſte mundo nom era melhor que eſte; e porque ſua vianda levavam aſſy, como dito he, chamarom-a ſempre deſpois taleiguas.

6 ONDE em todas eſtas couſas, que em eſta Ley diſſemos, devem ſeer mui ſabedores os Adays pera ſabellas elles moſtrar aos outros, como as ſaibam. E porque em aquello, que a elles convem de fazer, de-

devem ſeer bem creudos tambem per Emperadores, como per Reix, e todolos outros, que nas guerras forem, e per elles ſe houverem de guiar; e porende o ſeu encaminhamento he mui grande, e os que nom quiſerem ſeer mandados, deviam haver tal pena, qual nos achaſſemos, que mereceſſem, ſegundo o dampno, que recebeſſem os da cavalguada, por nom comprir o que lhes mandavam.

7 E ESFORÇADOS, e de boõ coraçom ha meſter que ſejaõ de maneira, que ſe nom eſparjam, nem deſmanchem polos perigos, quando lhes aqueecerem; aſſy como por errar o luguar, hu cuidavam hir, e ſahir em outro mais perigoſo, ou como quando lhes ſaltaõ com grande poder de inmigos de ſobrevença, e elles teveſſem pouca gente comſigo, ou quando lhes aqueeceſſe outras couſas ſemelhantes deſtas; ante devem haver bõos coraçooẽs, e fortes pera esforçarem, e confortarem a ſy meeſmos, e aos outros, e meter hi as maaõs, e ajudar bem os Cavalleiros, quando lhes meſter for; ca nom he direito, que elles poupem ſeus corpos, pois que os Cavalleiros aventuram os ſeus hindo em ſeu guiamento. E nom tam ſolamente devem haver esforço de coraçom, mas ainda de palavra de maneira, que ſe ſaibam os outros esforçar, e confortar com elles; ca palavra he verdadeira dos antigos, que muitas vezes vence o eſforço a maa andança.

8 E BOO ſiſo natural deve haver perque ſaiba obrar

obrar deſtas couſas todas, que diſſemos tambem da ſabedoria, como do esforço, cada huũ em ſeu luguar: e que ſaiba avĩr os homeẽs quando eſtiverem deſavindos, e honrar, e ſervir os homeeẽs boõs, que eſtiverem nas hoſtes, ou nas cavalguadas, que elles guiaſſem.

9 MAS ſobre as outras couſas convem que ſejam leaaes de maneira, que ſaibam amar ſeu linhagem, e ſeu ſenhor natural, e a companha, que guiã; e que por amor, nem por malquerença, nem cobiça nom os mova a fazer couſa, que contra eſto *ſe*ja, ca pois elles ſe fiam da ſua lealdade, e por eſſo meeſmo ſe metem em poder de ſeus inmigos, e em lugares, onde nunqua entrarom, ſe elles leaaes *nom* foſſem, maior ſeria ſua treiçom, e mais dapnoſa, que doutro homem, porque todo mal, que quiſeſſem fazer, poderiam fazer em elles: e porem antiguamente foram catadas todas eſtas quatro couſas, que as houveſſe em ſy cada Adayl, e por eſſo os chamam Adays, que quer tanto dizer, como guiadores, que devem haver todas eſtas couſas ſobreditas, pera ſaber bem guiar as hoſtes, e as cavalguadas em tempo de guerra.

10 ANTIGUAMENTE poſerom os Sabedores da guerra certa maneira como foſſem feitos os Adays, e em que guiſa os honraſſem os ſenhores, e ſobre que couſas lhes deſſem poder; e Nós queremo-lho moſtrar em eſtas Leix, porque he couſa, que convem muito

a

a ſeito de guerra. Onde dizemos, que quando Nós quiſermos fazer Adayl, devemos mandar, que ſe armem doze Adays os mais ſabedores, que poderem achar, e eſtes jurem, que diram a verdade, ſe aquelle, que querem alçar Adail, ha em ſi as quatro couſas, que diſſemos em o capitulo ante deſte; e ſe elles ſobre juramento differem, que ſy, devemo-lo fazer Adayl; e ſe tantos Adays nom poderem achar, que digam eſte teſtemunho, devemos tomar os que minguarem dos doze, dos outros homeẽs, que ſejam ſabedores de guerra, e da fazenda delle; e eſtes teſtemunhos com os outros valem tanto como ſe foſſem Adays.

11 E DESTA guiſa devem ſeer feitos, e nom doutra; nem el nom ſe pode fazer per ſy meeſmo, como quer que foſſe pera ello perteencente: e outro alguũ de qualquer eſtado, e condiçom que ſeja, nom o deve a fazer; e fazendo alguũ o contrairo, deve morrer por ello, e tambem aquelle, que aſſy foſſe feito, ou ſe fezeſſe, e chamando-ſe Adayl, non o ſeendo, pois ſe atrevera ao que lhe nom compria, nem convinha: e ſe per ventura nom poderem ſeer achados pera lhes ſeer dada a dita pena, devem de perder todo o que teverem pera Nós.

12 ALÇAR querendo Nós alguũ como Adayl, devemo-lo fazer, e honrar per eſta guiſa: havemos-lhe de dar que viſta, e hũa eſpada, e cavallo, e armas de fuſte, e de ferro, ſegundo o coſtume da terra,

e

e devemos mandar a huũ rico homem ſenhor de cavalleiros, ou a outra algũa honrada peſſoa, que lhe cingua a eſpada, pero peſcoçada non lha deve de dar; e deſpois que lha houver cinta, ham de poer huũ eſcudo em terra chaaõ, o que he da parte de dentro contra cima, e deve poer os pees em cima delle o que houver de ſeer Adayl; e devemos-lhe de tirar a eſpada da bainha, e poer lha nua na maaõ; e devem entom alçar o eſcudo ho mais que poderem os doze que derem o teſtemunho por elle, ou quaeesquer outros, que Nós pera ello hordenarmos; e tendo-o elles aſſy alçado, devem-no de tornar de roſto contra ho Oriente, e ha de fazer com a eſpada duas maneiras de talhar alçando o braço a riba, e tirando contra fundo, e a outra de traveſſo em maneira de cruz, dizendo aſſy, *Eu fulano deſafio em nome de DEOS os inmigos da Fé, e de meu ſenhor ElRey, e de ſua terra*; e eſſo meeſmo deve fazer, e dizer tornando-ſe aas outras tres partes do mundo; e deſpois deſto ha de meter elle meeſmo a eſpada na bainha: e Nos lhe poeremos hũa ſigna na maaõ, e entom lhe diremos: *Outorguamos-te que ſejas Adayl daqui em diante*; e ſe outrem o fezer em noſſo nome, a que pera ello dermos poder, deve-lhe poer a ſigna na maaõ, e dizer-lhe aſſy; *Eu te outorgo em nome d'ElRey que ſejas Adayl.* E dhi em diante pode teer armas, e cavallo, e ſigna; e aſſeentar-ſe com os cavalleiros a comer quando aqueecer; e quem o deshonrar ha d'haver pena co-

como aquel, que deshonra cavalleiro delRey. E deſpois que for feito Adayl honradamente, ſegundo dito he, ha poder de acaudelar os Almocadeẽs, e Almoguavares, e quaeesquer outros aſſy de cavallo, como de pee, que lhe forem aſſinados pera o ſeguir, e fazer ſeu mandado: e aquelles, que ſeu mandado nom comprirem, elle os pode conſtranger, ſegundo a culpa, em que cada huũ for, ou o caſo requerer.

13 ESTABELECEROM os antigos, que foſſem feitos Adays honradamente, ſegundo em o capitulo ante deſte diſſemos, e eſto fezerom por muitas razooẽs: a huma polos grandes feitos, que faziam os cavalleiros; a outra polos grandes perigoos, a que ſe metem; outro ſy polo poderio, que ham em julgar muitas couſas, o que outros homeẽs nom poderiam fazer, ca elles julguam os das cavalguadas ſobre as couſas, que aqueecem em ellas; e ham de ſeer antre aquelles, que partirem ho esbulho dellas; e elles ham poder de fazer os Almocadeẽs, e os Almoguavares, ſegundo diz na Ley, que falla ſobre eſta razom. E porem devem ſeer entendidos, e de boo ſiſo pera eſcolherem quaees homeẽs conveem pera todas eſtas couſas ſobreditas; e ſe deſta guiſa o nom fezeſſem, devem receber pena nos corpos, e nos haveres ſegundo o mal, que hi vier, polo erro, que houveſſem feito. Pero ſe elles eſcolheſſem pera ello taaes peſſoas, que razoadamente pareceſſem perteencentes, e elles despois fezeſſem o que nom deviam, e lhes bem nom

eſteveſſe, em tal caſo a culpa, e a pena do que bem feito nom foſſe, perteenceria aos ditos Almocadeẽs, e Almoguavares, e nom aos Adays.

TITULO LXVI.

Dos Almocadeẽs, como ham de jurar quando forem feitos.

ALMOCADENS chamam agora aos que ſoyam chamar antiguamente Coudees das pioadas, e eſtes ſom mui proveitoſos nas guerras, ca em lugar podem entrar os piaaẽs, e couſas cometter, que as nom poderam fazer os de cavallo.

1 E PORENDE quando alguum piam quer ſeer Almocadem, ha de fazer deſta guiſa. Ha de vir primeiramente aos Adays, e moſtrar-lhes quaees razooẽs teem, perque o mereça de ſeer, e eſtonce devem chamar doze Almocadeẽs, e fazellos jurar, que digam a verdade, ſe aquel, que quer ſeer Almocadem, he homem, que haja em ſy eſtas quatro couſas: a primeira, que ſeja ſabedor de guerra, e de guiar os que com elle forem: a ſegunda, que ſeja esforçado pera cometer os feitos, e esforçar os ſeus: a terceira, que ſeja ligeiro, ca eſta couſa convem muito ao piam pera poder alcançar o que de tomar houveſſe, e outro

ſy

ſy pera ſaber guarecer quando foſſe meſter : a quarta he, que deve ſeer amigo de ſeu ſenhor, e das companhas, que com elle andarem ; ca eſto convem, que haja em todas guiſas o que for coudel de piooẽs. E dando elles teſtemunho , que ha em ſy eſtas quatro couſas , devem-no de levar a Nós, ou ao outro capitam , que for na hoſte , ou na cavalguada, dizendo como he boo pera ſeer Almocadem ; e des que o outroguarem, ham-lhe de dar que viſta de novo ſegundo coſtume da terra , e hã-lhe de dar hũa lança com pendom pequeno : e eſte pendom ha de ſeer daquel ſignal, que elle quiſer, porque ſeja per el conhicido, e melhor aguardado de ſeus companhooẽs : outro ſy pera ſaberem quando faz bem, ou mal.

2 Jurado havendo os doze Almocadeẽs , quando houverem de fazer alguũ Almocadem, aſſy como ſe contem na Ley ante deſta , ham elles meeſmos de tomar duas lanças, e fazello ſobir em ellas de pee ſobre as aſtes , tomando-as de maneira , que ſe nom quebrem , nem caya el, e alçalo quatro vezes alto da terra aas quatro partes do mundo , e ha de dizer a cada hũa dellas aquellas palavras ſuſo ditas, que deve dizer o Adayl ; e em mentre que as diſſer, ha de teer ſua lança com ſeu pendom na maaõ ſempre , e enderençando o ferro della contra a parte, donde tever o roſtro. E pero alguũ foſſe tal , que mereceſſe ſeer Adayl , nom o deve ſeer em nenhuũ tempo , ſe primeiro nom for Almoguavare de cavallo , ca ſe-

gundo diſſerom os antigoos, as couſas, que ham de hir a bem, ſempre ham de ſubir d'huũ graao a outro melhor, aſſy como fazem de boo piam boõ Almocadem, e de boõ Almocadem boõ Almoguavare de cavallo, e daquelle, boõ Adayl.

3 E DESTA maneira deve ſeer feito o Almocadem, e quem doutra maneira o fezer, deve perder o luguar, que tever ſoomente por atrever-ſe a fazello; e aalem deſto ha outra pena, que ſe alguũ dampno vieſſe per culpa daquel Almocadem mal feito, que deve haver pena o que o fezer, ſegundo que foſſe o dampno. E ſe for feito em a maneira, que ſuſo dito he, em que ſe devem a fazer, nom haverá culpa nenhũa o que o fezeſſe Almocadem, ainda que erro fezeſſe, mas el meeſmo deve lazarar por ello ſegundo ſeu feito. E eſſo meeſmo dizemos que ſe ſe lhe deſencaminhaſſem ſuas companhas, que devem haver pena, ſegundo o dampno, que lhe vieſſe polo ſeu deſencaminhamento, ſe eſte Almocadem lho nom podeſſe vedar; ca el podendo-o vedar, a culpa, e a pena ſua deve ſeer.

4 A FRONTARIA d'Eſpanha he de tal maneira, que he queente, e as couſas, que nacem em ella, ſom mais groſſas, e de mais forte compreixom, que as da terra velha; e porende os piaaẽs, que andam com os Adays, e com os Almocadeẽs em feito de guerra, ham meſter que ſejam feitos, e acoſtumados, e guiſados ao ar, e aos trabalhos da terra; e ſe taaes nom

foſ-

foſſem, nom poderiam longo tempo viver ſaaõs, pero foſſem ardidos, e valentes. E porem os Adays, e os Almocadeẽs devem muito catar, que levem comſigo piaaens nas cavalguadas, e em outros feitos de guerra taaes, que ſejam uſados da terra, e deſtas couſas que ſuſo dito havemos; e mais que ſejam ligeiros, e ardidos, e bem feitos de ſeus nembros, pera ſoffrer a affom da guerra; e que andem ſempre bem guiſados de boas lanças, e dardos, e cuitellos, e punhaaes; e outro ſy devem comſigo trazer piaaẽs, que ſaibam bem tirar com beeſtas, e que tragam os guiſamentos, que perteencem a feito de beeſtaria, ca eſtes homeẽs taaes comprem muito a feito de guerra. E quando taaes forem, devem-nos muito os Adays, e Almocadeẽs de amar, e honrar de dito, e de feito, partindo bem com elles as gaanças, que fezerem de conſuũ, aſſy como ſe ao diante moſtrará. E ſe pela ventura taaes piaaes, como dito he, nom poderem haver, ante elles devem entrar em terra dos inmigos com poucos piaaẽs boõs, que com muitos, e maaos.

TITULO LXVII.

Do Monteiro Moor, e couſas, que a ſeu officio perteencem.

ELREY meu Senhor, e Padre de louvada memoria em ſeu tempo fez certas Hordenaçooẽs acerca do Monteiro Moor, e do que a ſeu officio perteence, ſegundo ſe contem em certos Alvaraaes firmados per elle, e per huũ depoimento feito per ſeu mandado per Vicente Eſteves, a eſſe tempo Monteiro Moor da montaria de Santarem, o qual foi eſpecialmente perguntado ſobre os foros, que ha d'aver o Monteiro Moor, e os Monteiros de cavallo, e os moços do monte, e os noſſos eſcudeiros, que teverem caaẽs, e ſobre a coutada velha, per onde partia: os quaees Alvaraaes, e depoimento aſſy feito per o dito Vicente Eſteves, ſom eſtes, que ſe adiante ſeguem.

1 Nos ElRey fazemos ſaber aos que eſte Alvara virem, que Nós achamos desvairo nas cartas, que eram dadas aos noſſos Monteiros no tempo do mui virtuoſo, e de grandes virtudes ElRey meu Senhor, e Padre, cuja Alma DEOS haja, por quanto em as mais antiguas era contheudo, que os que mataſſem porcos, e bacoros nas coutadas, ou poſeſſem fogo nas matas, ou a redor dellas, ou lançaſſem armadilhas al-

alguãs pera as ditas veaçooẽs, que pagaſſem vinte cinco libras da moeda antigua, e foſſem pera os monteiros; e nas mais novas faz meençom, que paguem quinhentas libras da dita moeda, e que ſejam pera Nós, as quaees leva Lopo Vaaſques Monteiro Moor noſſo.

2 E querendo Nós temperar eſtas penas, por as matas ſerem razoadamente guardadas, e os que cahirem na dita cooima nom receberem tam grande dampno, mandamos que quaees quer, que cahirem nos lugares coutados em cada huũ dos falimentos ſuſo ditos, que paguem por cada hũa cooima doos mil reis deſta moeda corrente, dos quaees ſejam mil pera o dito Lopo Vaaſques, e quinhentos pera o Monteiro Moor da montaria, e os outros quinhentos pera os monteiros da terra, dando por doos aaquelle, que os deſcobrir.

3 E ao dito monteiro da montaria ſique carrego de demandar as ditas cooimas perante o Almoxarife da quella Comarca, ao qual Nós mandamos, que lhe faça comprimento de direito; e ſe o caſo for d'appellaçom, o dito Monteiro Moor da dita montaria a mande aa noſſa Corte perante os noſſos Veedores da Fazenda, onde ſique carreguo ao noſſo Monteiro Moor, ou a quem ſeu loguo tever, de demandar, e ſeguir a demanda ataa finalmente a deſembargar.

4 Item. Se forem em alguma montaria os cervos coutados, paguem por cada cervo, ou cervato, que ma-

matarem, a meetade deſta pena, a qual ſeja repartida per a guiſa ſuſo ſcripta.

5 PORQUE em as ditas matas de coutamento he deſeſo, que nom corté madeira, nem lenha, nem eſcaſquem, e nom ſe declara a pena, que manda dar aos que em ello cahirem, Nós mandamos que de cada carrada, ou outra alguma madeira groſſa, que ſe a jorro tire com bois, paguem quatrocentos reis, e por carregua de lenha de caſa paguem duzentos reis; os quaees mandamos, que ſejam repartidos pela guiſa ſuſo eſcripta.

6 ITEM. Por quanto achamos, que as cartas novas vaaõ em outro ſtillo desvairado do que as antigas ſoyam de ſeer, mandamos, que as que ſe fizerem daqui em diante, ſejam feitas em aquelle ſtillo, que ſe faziam ataa Era de Ceſar de quatrocentos e quarenta annos; e as outras, que feitas ſom, ſe guardem per a maneira das que eraõ feitas ata aquelle tempo: ſalvo no tragimento das armas, que ora novamente mandamos dar lugar a aquelles monteiros, que no-las requerem, aos quaees mandamos, que lhe guardem ſuas cartas, ſe dello expreſſamente fezer meençom. E mandamos, que eſte noſſo Alvará ſeja regiſtado em a noſſa Chancellaria. Feito em Sintra a doos dias de Setembro. Johane Eſteves o fez Era do Nacimento de noſſo Senhor JESUS CHRISTO de mil e quatrocentos e trinta e cinco annos. Nós mandamos dar eſte Alvará ao noſſo Monteiro Moor da montaria de Santarem.

7

7 Nós ElRey fazemos ſaber a vós Vicente Eſteves noſſo Monteiro Moor das matas noſſas do termo da Villa de Santarem, que ſobre o que nos eſcrepveſtes, que Nós declaraſſemos a maneira, que haviees de teer em guarda dellas, por quanto agora deramos ao Concelho da dita Villa noſſo Alvará, porque lhe devaſſamos algũas matas pera lenha, e eſſo meeſmo algũas veaçooẽs nos paaẽs, e vinhas, noſſa mercee he que todas as noſſas matas da aquem Tejo ſejam defeſas, e coutadas per a guiſa, que o forom ataa ora; e da parte aalem a do Freixeal ſoomente; e das outras logrem, como he contheudo no noſſo Alvará, que ao dito Concelho temos dado: do qual vós requeree aos homeẽs boõs, que vos dem o trelado, e per elle vos regerees do que em ellas haverees de guardar, e defender por o noſſo ſerviço; e per eſte Alvará lhe mandamos, que vos dem, e façam dar o dito trelado ſem outro embargo nenhuũ. Feito em Avix dezaſeis dias de Junho. Ruy Peres Godinho a fez. Anno do Nacimento de noſſo Senhor Jezus Christo de mil e quatrocentos e trinta e oito annos.

Este he o depoimento, que Vicente Eſteves fez per mandado d'ElRey Dom Eduarte, que faz mençom em cima no começo deſte titulo.

8 Item. O Monteiro Moor, e os moços do monte, e os Monteiros de Cavallo, e os Eſcudeiros d'ElRey, e os Moços da Camara do dito Senhor, que teveſſem caaẽs do dito Senhor, houveſſem ſempre dos

Mouros de Lixboa eſta louça, que ſe ſegue, a ſaber, huum pote com huum cobertor, e huum pucaro, e hum alguidar, que leve huum pote d'augua, e hũa panella com ſeu teſto, e hũa tigella com huum cobertor, e hũa enfuſa com hũa almotalia, e huũ candieiro, dado ao Monteiro Moor todo eſto dobrado, e a cada huum dos ſobreditos ſingello: e eſto cada vez que ElRey foſſe aa Cidade, teendo elle Vicente Eſteves carrego de lhe eſto fazer dar como ſempre ouverom, e eſto em tempo d'ElRey Dom Joham, cuja Alma DEOS aja.

9 DESPOIS que ElRey Dom Duarte, a que DEOS de o ſeu ſanto Paraiſo, regnou, mandou, que poſto que foſſe aa dita Cidade quatro, ou cinquo vezes no anno, ou mais, que nom deſſem a dita louça mais que hũa vez; e nom hindo aa dita Cidade, em huũ anno, que nom deſſem nenhũa das ditas couſas.

10 ITEM. Que o Monteiro Moor dá as montarias das Comarcas per ſua carta aſſinada per elle, e paſſada per ementa d'ElRey, e ſeellada do ſeello do dito Senhor, avendo o dito Monteiro Moor de cada huũ dos ditos Monteiros que aſſi fazia, huũ marco de prata.

11 E SE alguũ Monteiro das Comarcas era velho, e em hidade de ſettenta annos, o Monteiro Moor ho apouſentava, e lhe dava hũa ſobre carta, perque lhe guardaſſem ſuas honras contheudas em ſeu privilegio; e deſto nom pagava, ſenom Chancellaria ao dito Senhor.

ESTA

Esta he a diviſom da coutada velha ſegundo o depoimento de Vicente Eſteves.

12 Item. A foz de Marateca pola ribeira acima ataa Cabrella ; e des y pelo termo de Monte-moor ataa ribeira de Canha ; e des y ataa ponte de Lavar ; e dhi a Amora ; e da Amora a Monte-argil pola augua do Soor ; e dhi aas becouças ; e dhi ao val d'Alcolula ; e dhi a Abrantes , reſalvãdo o Tamargual, que he acima da eſtrada , que he coutada , e per Rio de moinhos pola eſtrada como ſe vai direito aa foz da ribeira de Tomar , que entra no Zezer ; e dhi a Tomar hindo pola eſtrada coimbraã atee o Porto. E deſtas diviſooẽs ſuſo ditas contra o mar todo he coutado de porcos , e porcas , e bacoros , e bacoras monteſes , e tinha de pena quem quer que o mataſſe , que pagaſſe por cada cabeça quinhentas libras de boa moeda : e eſto em tempo d'ElRey Dom Joham.

13 Item. Mais a mata de Botam , que he acima da eſtrada , que he coutada.

14 Item. Todo o termo de Monte moor o Novo , que he todo coutado , o qual coutou ElRey Dom Duarte em ſeendo Ifante , a ſaber , de porcos , e porcas , bacoros , e bacoras.

15 Item. Antre Evora , e Monſaras , e o Redondo , e Portel eſtas matas , que ſe ſeguem. Primeiramente des o peego do lobo aa mouta de perichalvo ; e des y aa ribeira do allemo ; e dhi aa cabeça das faſquias ; e dhi ao paaço da pedra alçada ; e dhi hindo

per a ribeira da aroeira aa ribeira do freixio, e pela ribeira de bem caſadi aa mouta da cegua; e des y ao peego do lobo. Todos eſtes montes deſte couto a dentro ſom coutados de porcos, e porcas, bacoros, e bacoras montezes, e de fogos, e armadilhas; e qualquer, que erraſſe em cada hũa deſtas couſas, que pagaſſe quinhentas libras da moeda antigua: e eſto em tempo d'ElRey Dom Joham.

16 ITEM. Diſſe mais o dito Vicente Eſteves, que o Monteiro Moor tinha jurdiçom, como tem, ſobre os Monteiros da Camara, e Monteiros de Cavallo, e os Moços do monte, que erraſſem em ſeus officios, ou fezeſſem o que nom deviam, de os privar dos officios, e poer outros em ſeos loguos, e mandallos aa cadea, e dar-lhes pena, qual entendeſſe que merecciam com direito, ſegundo eſto mais compridamente ſe contem em hũa carta, que o dito Lopo Vaaſquez dello tem; e eſſo meeſmo mandava per ſeos Alvaraaes aas juſtiças, que lhes deſſem a pena, que elle mandava, e os que preſos eram, per ſeos Alvaraaes os ſoltavam.

17 ITEM. Qualquer, que mataſſe uſſo per todo o Regno ſem mandado d'ElRey, pagava mil libras de boa moeda.

18 As quaees Hordenaçooẽs aſſi feitas per o dito meu Senhor, e Padre, e depoimento aſſi feito per ſeu mandado, e viſtas per Nós, e examinadas, mandamos, que ſe guardem por Ley daqui en diante, por-

porque achamos, que antiguamente foi aſſi uſado em eſtes Regnos.

TITULO LXVIII.

Do Anadal Moor, e couſas, que a ſeu officio perteencem.

NA Chancellaria d'ElRey Dom Joham meu Avoo de glorioſa memoria forom achadas certas Cartas, e Alvaraaes, e Hordenaçooẽs ſuas acerca da apuraçom dos beeſteiros, e gualiotes, que perteencem ao officio da Anadaria Moor, das quaees o theor he eſte, que ſe adiante ſegue.

1 Nos ElRey mandamos a vós Pedre Anes Eſcripvam da noſſa Chancellaria, ou a outro qualquer, que voſſo loguo tever, que regiſtees nos livros da noſſa Chancellaria duas Hordenaçooẽs, que ora per Nós forom feitas, e aſſinadas a ſaber, hũa dos beeſteiros do conto, e outra dos homeẽs da vintena do mar, as quaces vos moſtrará Joham de Baſto; e como as regiſtardes, entreguade-as logo ao dito Joham de Baſto: unde al nom façades. Feito em Aldea guallegua a vinte ſeis dias de Novembro. ElRey o mandou Era de mil e quatrocentos quarenta e tres annos.

2 Dom Joham per graça de DEOS Rey de Purtugual, e do Algarve. A todolos Corregedores, Juizes

zes, e Juſtiças, e peſſoas de todalas Cidades, e Villas, e luguares, e julguados, e honras, e terras de meos filhos, e do Conde-ſtabre, e das Hordeẽs, e Meeſtres, e de todalas outras jurdiçooẽs, e terras chaãs dos noſſos Regnos, e a outros quaeesquer, que eſto ouverem de veer per qualquer guiſa que ſeja, a que eſta Carta for moſtrada, ſaude. Sabede que Nós entendemos por noſſo ſerviço e bem da noſſa terra darmos encarrego a Vaſco Fernandes de Tavora noſſo vaſſallo, e ſobrinho d'Affonſo Furtado noſſo Capitam, e Anadel Moor, e a Joham de Baſto *ſeu Eſ*cripvam, e dos noſſos contos, e lhes mandamos, que elles vejam, e apurem todolos beeſteiros do conto de todo noſſo ſenhorio, como ſtam apoſtados, e aderençados, e façam outros de novo; e eſſo meeſmo vejam, e apurem todolos homeẽs das vintenas do mar, e ponham em ellas de novo homeẽs, que ſejam perteencentes pera ello, e façam vintaneiros; e officiaaes, ſegundo virem que compre a noſſo ſerviço; e façam todalas outras couſas, que perteençam ao dito officio d'apuraçom, e couſas ſuſo ditas, ſegundo ſe contem em duas Hordenaçooẽs noſſas, que pera ello levam ſinadas per noſſa maaõ, a ſaber, hũa dos beeſteiros, e outra dos gualliotes, e homeẽs do mar.

3 E porem Nós mandamos, que lhe leixees aſſi fazer, e os ajades por Apurador, e Eſcripvam dos beeſteiros do conto, e homeẽs do mar, e couſas, que a ello perteencem, e os ajudees a ello, e cumprades ſo-

ſobre ello todalas Cartas, e Alvaraaees ſinados per elles, e ſeellados do ſeello do noſſo Capitam, e Anadal Moor por noſſo ſerviço ſem outro nenhuũ embarguo; e que veendo ſobre ello ſeos recados, façades vir perante elles todolos homeẽs ceeiros de meſteres, que ouver em eſſes lugũares, e em cada huũ delles, pera elles delles fazerem, e escolherem os que acharem que ſom perteencentes pera os fazerem noſſos beeſteiros do conto pera noſſo ſerviço; e eſſo meeſmo façades vir perante elles todolos vintaneiros dos homeẽs do mar com todolos homeẽs de ſuas vintenas, e todolos outros, que em ellas devem ſeer poſtos, pera os elles veerem, e apurarem, e poerem em vintenas de novo, ſegundo nas ditas noſſas Hordenaçooẽs he contheudo: e ſeede a eſto bem dilligentes, e mandados, ca he couſa, que perteence muito a noſſo ſerviço.

4 Outro sy mandamos, que o dito noſſo Capitaõ, e Anadal Moor aja, e leve do dito officio todalas proees, e direitos; outro ſy todalas beeſtas das luitoſas dos beeſteiros do conto, que ſe morrerom, ou morrerem, e de todalas outras couſas, que ao dito officio perteencem, aſſy, e pela guiſa, que o elle ſempre levou, e levarom os Anadees Moores, que ante elle forom: e nom lhe ponhades ſobre ello outro nenhuum embarguo em nenhũa guiſa; e fazee dar e entreguar as ditas beeſtas ao dito noſſo Capitam, e Anadal Moor, ou a quem vos elle mandar, ſem

ſem outra nenhũa duvida , nem embarguo , que lhe ſobre ello ſeja poſto : onde al nom façades. Dada em Aldea guallegua oito dias de Novembro. ElRey o mandou. Diogo Gil a fez. Era de mil e quatrocentos e quarenta e oito annos.

5 VAASQUO Fernandes , e Joham de Baſto. Nós ElRey vos fazemos ſaber, que eſta he a maneira, que avees de teer em aver d'apurar , e eſcolher , e fazer de novo os beeſteiros do conto em todalas Cidades , e Villas , julguados , e coutos , e honras , e terras das Hordeẽs, e terras chaãs, e em todolos outros lugares do noſſo ſenhorio , em que vos ora mandamos apurar os ditos beeſteiros , e fazer de novo.

6 PRIMEIRAMENTE cheguarees aas Cidades , e Villas , e luguares , e quando cheguardes ao lugar , moſtraredes o poder noſſo , que levades aos noſſos Juizes , e Vereadores , Procurador , e homeẽs boos, e ſaberedes certa, e verdadeira enformaçom do Anadal , e beeſteiros do conto em todalas Cidades, e Villas mais antigos , que hi ouver , e per outros quaeeſquer , que o milhor poderdes ſaber , quantos beeſteiros do conto ſoya d'aver no dito lugar no tempo dos Reix, que ante Nós forom.

7 E SABEREDES os beeſteiros do conto , que ora hi ha feitos , e fazede-os vir perante vós com ſuas beeſtas, e delles eſcolhede os milhores , e mais perteencentes , que virdes que comprem pera noſſo ſerviço , e poende-os em titulo apartado em voſſo livro,

que

que pera ello faredes, declarando ſeus nomes, e os meſteres, que ouverem.

8 E se alguũs beeſteiros do conto vierem a vós requerer, que os façades pouſados, ſaberedes quando forom beeſteiros do conto, e quando aſſy forom beeſteiros, ſe eram de grandes hidades, aſſy como de cincoenta annos, e elles despois que aſſy forom beeſteiros nom ſervirom em nenhũa armada, nem em nenhũa guerra, e eſtes a taaes, que virdes, que nom podem ſervir no dito officio da beeſtaria, tirade-os della, e leixade-os ao Concelho, e o Concelho faça delles como dos outros ſeos vizinhos, e demandaae outros em ſeu luguar.

9 E se acontecer, que alguũs deſtes beeſteiros vos demandem cartas de pouſados, e achardes, que des ſua mancebia ataa ora que provarem ſettenta annos, ſempre eſteverom poſtos por beeſteiros, a eſtes dade-lhes ſuas cartas de pouſados, perque lhes guardem ſeos privillegios, e nom ſervam o Concelho em nenhũa couſa, que ſeja de ſervir do corpo, e entom demandaae ao Concelho, que vos dê outros em ſeu loguo.

10 Item. Se alguũs beeſteiros forem taaes, que per ſua neceſſidade, ante que ajam hidade de ſettenta annos, por algũas doores, ou feridas, ou negocios, que ouveſſem, ſom taaes, que nom podem a Nós ſervir por beeſteiros do conto, e vos pedirem cartas de pouſados, certificando-vos bem de ſuas neceſſida-

des, e ſe ſouberdes que elles forom feridos em algũa couſa, que foſſe noſſo ſerviço; entom dade-lhes carta de pouſados, e fazede-lhes guardar ſeos privillegios, aſſy como aaquelles, que ſempre ſervirom, e chegarom a hidade de ſettenta annos.

11 E SE achardes, que aſſy alguũs forom feridos, ou que ouverom cajooẽs em ſeos corpos, e nunca ſervirom, eſtes taaes tiraae de beeſteiros do conto, e leixade-os ao Concelho per a guiſa, que dito he, e vós pedide outros em ſeos logos delles ao Concelho, e poende-os por beeſteiros.

12 E AQUELLES, que achardes, que nom ſom pera apouſentar, e que nom ſom pera ſervir, e que ſom anegociados, ou velhos, ou adoorados, ou tam proves, ou tam pequenos de corpos, que nom comprem pera ſervir por beeſteiros do conto, vós leixade-os ao Concelho, e que o dito Concelho faça delles, como dito he, e vos dê outros em ſeu loguo, que ſejam perteencentes pera ello.

13 E VISTOS aſſy todos eſtes, ſe achardes que minguam ainda alguũs beeſteiros do conto, aalem dos que ja hi teendes escolheitos dos que ante avia no dito lugar, pera o comprimento do numero, que achardes, que hi ſoya d'aver nos tempos antigos, nom contando hi os anadees, e porteiros, e vintaneiros, e officiaaes, que os ham de reger, que ſe nom devem contar no conto do dito numero, porque mandamos, que nom ſejam hi contados; que o numero

dos

dos beeſteiros ſeja certo, e comprido em cada huũ luguar, e aalem dos ditos anadees, e porteiros, e officiaaes que os ham de reger.

14 E requereredes aos Juizes, e vereadores, e Officiaaes deſte lugar, que vos dem eſſes, que achardes que aſſy falecem, dos homeẽs mancebos, e meſteiraaes ceeiros, que ouverem no dito luguar, e em ſeu termo, que ſejam boõs, e perteencentes, e mantheudos, que poſſam manteer as beeſtas, e nos ſervir com ellas, o comprimento do dito numero, que hi ſoya d'aver pera noſſo ſerviço, e os façaaes logo vĩr ante vós pera os vós veerdes, e delles eſcolherdes os que mais perteencentes forem pera beeſteiros, nom nos eſcuſando, nem ſonegando nenhuũs dos ditos meſteiraaes, que no dito loguo ouver, e perteencentes forem pera noſſo ſerviço.

15 Item. Faredes os ditos beeſteiros do conto dos homeẽs do meſter, a ſaber çapateiros, alfayates, ferreiros, carpinteiros, almocreves, tonoeiros, regataaẽs, e outros quaeesquer meſteiraaes, que achardes, com tanto que ſejam caſados, e nom ſejam lavradores, que continuadamente lavrem com junta de bois, nom embarguando, que alguũs deſtes alleguem, que ſom criados d'alguũs noſſos capitaaẽs, e vaſſallos, ou ſervirom com elles na guerra; e ſe forem meſteiraaes, que nom tenham tenda per ſy, e lavrem com outrem, e viverem per ſy em ſuas caſas de morada, ſeendo caſados, nom os eſcuſedes porem

de ſerem noſſos beeſteiros do conto, ſe virdes, que pera ello ſom perteencentes, ſeendo-vos dados por beeſteiros pelos Juizes, Vereadores, e Officiaaes do Concelho de cada huũ lugar; pero que como ſom caſados, e viverem per ſy em ſuas caſas de morada, logo ſom theudos de nos ſervirem naquello, que lhes per Nós for mandado.

16 E SE ja alguũs deſta condiçom forem, e ſom beeſteiros do conto, e virdes, que ſom pera ello perteencentes, vós avede-os por beeſteiros do conto, e os nom tiredes de beeſteiros.

17 E QUANDO pela ventura virdes, ou ſouberdes, que os Juizes, e Officiaaes do luguar vos nom dam em eſcripto aquelles, que perteencentes ſom pera noſſo ſerviço, ou que vo-los ſoneguam, ou vo-los nom querem dar, vós avede enformaçom per o noſſo coudel, que ouver no luguar, e pelo anadal dos beeſteiros, e dizede-lhes, que vos dem em eſcripto os meſteiraaes, e homeẽs de meſter, que em elle ſouberem, que vos os ditos Juizes, e Officiaaes nom dam, e que elles entendem, que ſom perteencentes pera beeſteiros do conto; aos quaaes Nós mandamos, que volos dem em eſcripto, e vos ajudem a ello, ſegundo lhes per vós da noſſa parte for requerido; e entom diredes aos ditos Juizes, e Officiaaes, que vos dem aquelles, que vos aſſy forom dados em ſcripto pelo coudel, e anadal do luguar por beeſteiros do conto, e os façam logo vĩr ante vós pera vós delles,

e

e dos outros, que vos ja derom, eſcolherdes aquelles, que conprem pera comprimento do dito numero, e dos beeſteiros do conto, que vós achardes, que em eſſe luguar devia d'aver.

18 E quando virdes, que os Juizes, e Officiaaes o fazem malicioſamente, e os nom quiſerem dar, ou nom fazem aquello, que lhis per vós da noſſa parte for requirido, e mandado, e achardes, que ſom a ello negrigentes, e mal mandados, e vos querem deteer, e poer perlongua a os nom dar, recorree vós a huũ Tabeliaõ da noſſa parte, que os cite, que do dia, que citados forem a dia certo convinhavel pareçam per peſſoa perante Nós a dizer qual he a razom, porque vos nom dam logo comprimento dos ditos beeſteiros, e aquelles, que milhores, e mais perteencentes ſom pera noſſo ſerviço. E mandamos aos noſſos Taballiaaẽs, e a cada huũ delles, a que o vós requererdes, e lhes noſſa Hordenaçom for moſtrada, que citem os ditos Juizes, e Officiaaes do Concelho, ſeendo-lhe per vós requerido, e vos dem eſtormentos do dia do parecer ſem dinheiro, e enviade-o a Nós pera o Nós veermos, e vos mandarmos como ſobre ello façades; e em tanto hiredes a outros lugares, e tornaredes per hi quando virdes noſſo recado.

19 E esta maneira avees aſſy de teer em a Cidade de Lixboa, e Coinbra, e d'Evora, e na Villa de Santarem, e na Cidade do Porto, e nos outros luga-

gares que achardes, que os Concelhos, que a Nós ſom obriguados a darem certos beeſteiros do conto, como em todalas outras Cidades, Villas, e luguares, que a Nós ſom obriguados a darem certos beeſteiros; e o noſſo Anadal Moor ho ha de fazer, porque o entendemos aſſy por noſſo ſerviço.

20 E TEENDO aſſy feitos, e apurados os ditos beeſteiros do conto em cada huũ lugar, e feito, e comprido o numero dos que achardes, que hi ſoya d'aver, aſſy dos que feitos eram, como dos que de novo fezer-des, e vos aſſy forom dados pelos ditos Juizes, e Officiaaes, moſtralloedes ao noſſo Almuxarife, e Eſcripvam dos luguares, honde os ouver, pera elles veerem ſe forom feitos alguũs beeſteiros, que a Nós ajam de pagar jugada, e oitavo, pera o logo refretarem: e eſto ſe entenda nos luguares, e terras, e Comarcas, em que a Nos paguam juguada, e oitavo.

21 E SE vos allegarem, que hi vaa poſto alguũ, que a Nós ſeja theudo de pagar a dita juguada, e fordes dello certo, tirade-os de beeſteiros nas Cidades, e Villas, e lugares, honde achardes, que pelos Foraaes antigos, ou privilegios noſſos, ou dos Reix, que ante Nós forom, os beeſteiros do conto devem ſeer eſcuſados de pagarem juguada; e logo os ditos Juizes, e Officiaaes vos dem outros em ſeu loguo boõs, e perteencentes, como dito he: e nos outros luguares, honde achardes, que polos ditos Foraaes, e privilegios

nom

nom ſom eſcuſados de pagar juguada, vos nom leixedes por tanto de os poer por beeſteiros; e ſe os achardes poſtos leixade-os aſſi eſtar, nem ſejaõ por tanto eſcuſados de pagar juguada.

22 E VENHAM aſſinados os ditos beeſteiros, que aſſy forem per vós feitos, e eſcolheitos, e apurados, e vos aſſy forem dados polos ditos Juizes, e Vereadores, e Procurador, e Officiaaes de cada huũ lugar, e poede-os vós em o dito livro, que pera ello faredes, pera deſpois nom ſerem tirados, nem mudados por rogos de nenhũas peſſoas, nem por outra couſa, que ſeja, porque noſſa mercee he de ſe mais nom tirarem, nem mudarem; dando-lhes logo ſuas cartas de como os fazedes noſſos beeſteiros do conto, e dardellos em numero, e em rool ao ſeu anadal de cada huũ lugar, e Hordenaçom perque os ajam de teer, e reger como ſe ſenpre acuſtumou de fazer.

23 ITEM. Mandamos, que os ditos beeſteiros do conto, aſſy os que feitos ſom, como os que de novo fezerdes, tenhaõ boas beeſtas recebondas, e fortes, que nom poſſam armar ao cinto, ſalvo com folgua, e com pollee, aſſy como ora mandamos uſar; e vós aſſinade-lhe tempo convinhavel a que pareçam com ellas perante o ſeu anadal, a ſaber ataa ſeis ſomanas logo ſeguintes, ſegundo que virdes, que he a peſſoa, e a pode teer. E mandamos ao anadal, que os coſtrangua, que as tenham, e que nom parecendo com ellas ao dito termo perante ſeu anadal, mandamos

ao

ao dito anadal, que conpre as ditas beeſtas pelos bees daquelles, que as nom teverem, nem com ellas parecerem ao tempo, que lhes aſſy foi aſſinado, e lhas façam teer: e nom o fazendo aſſy o dito anadal, mandamos, que ſeja privado do dito officio, e façades vós conprar as ditas beeſtas aa cuſta dos ditos anadees, e as dees a os ditos beeſteiros, por quanto noſſa mercee he de os ditos beeſteiros do conto do noſſo ſenhorio teerem mui boas beeſtas fortes, e que ſe nom armem, ſenom com folgua, e com pollee pera com ellas armarem maior beeſta, e mais folguadamente.

24 E MANDAMOS, que os ditos beeſteiros do conto nom ſejam theudos de parecerem em allardo com as ditas beeſtas perante nenhũ coudel, ſalvo perante ſeus anadees, ou perante ſeu Anadal Moor, ou daquel, que noſſo poder, e ſeu ouver, porque aſſy ſe cuſtumou ſempre.

25 ITEM. Mandamos, que aquelles, que achardes que tem conthia pera teerem cavallos, ou beeſtas de guarrucha com armas, ſegundo per Nós he mandado, e dado em regimento aos coudees, taaes como eſtes nom façaaes beeſteiros do conto; e das ditas conthias pera fundo vos fazede-os, ſeendo-vos dados pelos officiaaes do Concelho, como dito he.

26 ITEM. Faredes em cada huũ luguar os ditos beeſteiros do conto, que hi ſempre ouve nos tempos dos Reis, que ante Nós forom, e mais nom; e que eſtes ſejam bem mancebos, e perteencentes, e os mi-

milhor mantheudos, que hi ouver, que taaes vo-los dem os ditos officiaaes pera noſſo ſerviço, ſem eſcuſando elles nem vós os que mais perteencentes forem pera ello.

27 Item. Nos luguares, em que vos forem moſtradas algũas noſſas cartas, perque mandamos, que nom haja hi mais que certos beeſteiros do conto, poſto que em outro tempo hi ouveſſe mais, mandamos-vos, que façades hi tantos beeſteiros do conto, quantos hi ſoya d'aver nos tempos antigos, nom embargando as ditas cartas, que aſſy de Nós ouverem: com tanto que achedes hi tantas gentes, per que ſe poſſam fazer boõs, e mancebos, e perteencentes pera ello ataa o numero antiguo; e nom achando hi tantos, fazede aquelles, que mais poderdes fazer.

28 E quando acontecer, que em alguũs luguares nom achardes tantos meſteiraaes, ou ſerviçaaes pera fazerdes comprimento dos beeſteiros, que ouver d'aver no luguar, e achardes alguũs outros homeẽs mancebos, que uſem de tirar com beeſtas, ou que ſom perteencentes pera ſerem noſſos beeſteiros do conto, poſto que nom ajam meſter, fazede-os beeſteiros de guiſa, que em cada huũ lugar façades comprimento dos ditos beeſteiros do numero, ſe os hi poder aver, e mais nom: com tanto que tenham caſas mantheudas com ſuas molheres, e mancebas theudas, e nom ſejam lavradores, nem homeẽs, que nos ajam de paguar juguada, nem oitavo, como dito he.

29 ITEM. Aquelles, que achardes, que eram beeſteiros do conto, e ora ſom aconthiados em conthias de cavallos, e fezerem certo per Alvaraaes dos noſſos coudees, que tem cavallos, ou os ham de teer, mandamos-vos, que os tirees de beeſteiros, e os nom ajades por beeſteiros do conto, e poende outros em ſeu loguo.

30 E QUANTO perteence aos que forem aconthiados em beeſta de guarrucha, e achardes, que antes eram beeſteiros do conto, vos avede-os por beeſteiros do conto, ſe perteencentes pera ello forem, nom embargando, que ajam conthia; e nom ſejam coſtrangidos pera teerem outras beeſtas, nem outras armas, ſalvo aquellas, que teverem em ſeendo beeſteiros do conto, poſto que ajam conthia pera ello: com tanto que tenham as ditas beeſtas recebondas, e que ſe nom armem, ſenom com folgua, e pollee, como dito he.

31 ITEM. Vos mandamos, que ſe alguũs beeſteiros do conto dos que ataa ora ſom feitos, alleguarem que ſom lavradores, e lavrarem com junta de bois, poſto que ſejam meſteiraaes, ou ajam meſter, ou lavram, e moram em noſſos regueenguos, e ſom reguengueiros, e fazem certo que mais uſam da lavoira, que do meſter que ouverem, vós tirade-os de beeſteiros, poſto que ſejam meſteiraaes, e leixade-os aos Concelhos, e poende outros.

32 E ESSO meeſmo nom os faredes de novo beeſ-

tei-

teiros, ſe vos alleguarem que ſom lavradores, ou que moram, e lavram em nos ditos regueengos, poſto que ajam meſter; e ſeendo achado, que uſam mais por o meſter, que pela lavoira, que lavram, vós fazede-os beeſteiros, como ſe nom foſſem lavradores, porque ſomos certo, que ſe fazem lavradores de pouca lavoira, por nom ſerem beeſteiros do conto, uſando mais do meſter que ouverem, que da lavoira.

33 Item. Vos mandamos, que façaaes os ditos beeſteiros do conto em todalas Cidades, e Villas, e lugares, julguados, e terras de meos filhos, e do Conde-eſtabre, Meeſtres, e Hordeẽs, e em todalas outras jurdiçooẽs, e coutos, e honras, e terras chaãs, e em todolos outros luguares de noſſo ſenhorio, aſſi nos luguares, em que ja forem feitos, como em quaaesquer outros luguares, em que ainda nom foſſem feitos, ſegundo vós entenderdes, que compre por noſſo ſerviço, nom embargando quaeeſquer enbargos, que vos ſobre ello ponham, porque noſſa mercee he de os haver em cada hum lugar, nom fazendo mais deferença nas terras das Hordeẽs, que nos outros luguares.

34 Item. Tomarees por beeſteiros do conto quaeeſquer homeẽs mancebos, que ſe de ſeu tallante fezerem noſſos beeſteiros do conto, ſe forem caſados ataa comprimento dos beeſteiros, que ha d'aver no luguar, honde moram: com tanto que nom ſejam lavradores, nem acontiados em cavallos, nem guarrucha, nem que já foſſem poſtos em vintenas do mar por gualliotes.

35 ITEM. Quando acontecer, que ſe alguũs beeſteiros do conto mudarem dos lugares, donde moram, e eram já beeſteiros, e ſe forem morar a outras partes, mandamos, que nos luguares, que aſſi forem morar, ſejam coſtrangidos, e avudos por beeſteiros, e poſtos em o numero aalem do conto, e numero dos que hi ha d'aver, poſto que o numero ſeja comprido; e nos luguares, honde ante moravam, faredes outros em ſeu loguo, pera comprimento dos que hi ha d'aver no luguar, honde aſſy moravam.

36 ITEM. Porque a Nós he dito, que alguũs daquelles, que Nós mandamos fazer beeſteiros do conto, por nom ſerem beeſteiros, ſe varõ obriguar nos livros das Camaras dos Concelhos das noſſas Cidades, Villas, e luguares, e dizem que querem teer arnezes, e pooem-ſe por homeẽs d'armas, nom havendo pera ello conthia, nem as teem, nem as moſtram aos tempos que lhes pellos Concelhos he mandado, fazendo eſto malicioſamente, por ſe eſcuſarem de nom ſerem poſtos por noſſos beeſteiros do conto: mandamos-vos que o nom conſentaaes a nenhuũs que ſe façam homeẽs d'armas, porque ſe eſcuſam de nom ſerem noſſos beeſteiros do conto: ſalvo na Cidade de Lixboa, e na Cidade do Porto, a que mandamos, que eſta couſa ſe fezeſſe, dando-nos as ditas Cidades o comprimento dos beeſteiros do conto, que a Nós ſom theudos, e obriguados aos darem preſtes, e boõs, e mancebos, e perteencentes, e mantheudos pera noſſo ſerviço.

37

37 Outro sy mandamos aos ditos beesteiros do conto, que assy forem feitos, e de novo fezerdes, sejam aguardados, e compridos bem, e compridamente seos privilegios, que lhes per Nós som dados per a guisa, que em elles he contheudo: com tanto que elles, e cada huũ delles dem as maaõs das aguias em cada huũ anno ao nosso Almuxarife, ou aas nossas Justiças, como per Nós he mandado; e aquelles, que as nom derem, que lhe nom sejam guardados seus privilegios, e que sejam porem avudos, e costrangidos, e servam por beesteiros do conto, posto que lhes o dito privilegio nom aguardem, ca nossa mercee he de manteerem as ditas aguias, e as darem cada huũ anno, como dito he.

38 Item. Vos mandamos, que aquelles, que achardes, que forom postos por nossos beesteiros do conto, e ora achardes, que som escusados per nossas cartas, e do nosso Anadal Moor, que pera ello tem nosso poder, que os ponhaaes em titulo apartado, e os lugares, honde som moradores, e a razom, porque os escusam, registando as forças das cartas em vosso livro, guardando-lhes porem as ditas cartas para as Nós veermos, e sabermos a razom, porque forom escusados; e nam os costranguades, que sejam beesteiros do conto, ficando aos Concelhos. Dante em Aldêa Guallegua primeiro dia de Novembro. ElRey o mandou. Era de mil e quatrocentos e quarenta e oito annos.

TITULO LXVIIII.

Das duvidas, que Vaſco Fernandes, e Johám de Baſto moverom a ElRey Dom Joham ſobre a apuraçom dos beeſteiros, e gualliotes.

SENHOR. Vaſco Fernandes, e Joham de Baſto, que per voſſo mandado andamos apurando os beeſteiros do conto, e gualliotes dos voſſos Reynos, fazemos ſaber aa Voſſa Mercee, que em as ditas apuraçooẽs, que vós aſſy mandaſtes fazer, achamos algũas duvidas contheudas em eſte caderno, as quaees por voſſo ſerviço compre ſerem declaradas, por ſabermos a maneira, que em ello avemos de teer: ſeja voſſa mercee de no-lo declarardes. As quaees duvidas ſom eſtas, que ſe ſeguem.

1 ITEM. Alguũs eram poſtos por gualliotes nas vintenas, e deſpois ſe forom fazer beeſteiros de cavallo, e em as ditas cartas de privillegios, nom faz mençom que os tirem da vintena: he aNós duvida ſe ham de ficar por gualliotes, ſe por beeſteiros de cavallo. Seja voſſa mercee de o declarardes.

DIZ ElRey, que porque no privillegio nom faz mençom, que os tirem da vintena do mar, ſe em ella ſom poſtos, que manda, que fiquem poſtos em a dita vintena, ſe em ella primeiro forom eſcriptos que ouveſſem os ditos privillegios.

2

2 ITEM. Alguũs eram outro ſy poſtos por gualliotes na vintena do mar, e fezeram-ſe deſpois monteiros, e homeẽs da adiça, e moedeiros, e valladores, e paſſareiros. Compre por voſſo ſerviço de mandardes, ſe taaes como eſtes ſerom tirados da dita vintena.

DIZ ElRey, que os nom tirem da vintena, nom enbargando os meſteres, e officios que aſſy tomarom, pois primeiro forom poſtos.

3 ITEM. Alguũs moſtram voſſas cartas, per que allegam ſeos negocios, e os provam per teſtemunhas, e mandades, que os tirem das vintenas, e ponham outros em ſeu logo; e porque outros em ſeu loguo hi nom ha, que ſejam poſtos, duvidamos de os tirar.

DIZ ElRey, que os tirem, ainda que outros hi nom haja, que ponham em ſeu loguo.

4 ITEM. Em alguũs luguares da coſta do mar, e dos rios, gualliotes ſom coſtrangidos pelos Concelhos pera correrem os lobos cada ſabado, nom enbargando, que ſom eſcuſados dos encarreguos do Concelho. Mandade ſe ſerom dello eſcuſados.

DIZ ElRey, que ſejam eſcuſados de correr os lobos, ſalvo ſe teverem guaados, que entam os vaaõ correr com os outros.

5 ITEM. Alguũs eram poſtos na vintena do mar, e allegam, que por teerem doos arneſſes per conthia, que lhes foi achada, que devem ſeer tirados da vintena, como ſe teveſſem cavallos.

DIZ

DIZ ElRey, que os tirem da vintena.

6 ITEM. Alguũs vintaneiros por malquerença, e maa enformaçom nomeam, e dam em eſcripto alguũs homeẽs, e os pooem nas vintenas do mar, nom uſando de mar, nem de rio, nem ſom daquellas peſſoas, que a voſſa Hordenaçom manda poer nas vintenas, os quaees ſe agravam, que ſom poſtos mallicioſamente. Mandade ſe averam por ello eſcarmento.

DIZ ElRey, que o que poſer homem na vintena mallicioſamente, que aja eſcarmento, ſabendo-ſe a verdade como foi poſto, a ſaber, que o dito vintaneiro ſeja poſto por gualliote na dita vintena; e vós fazede outro vintaneiro em ſeu loguo.

7 ITEM. Alguũs ſom poſtos, e nomeados *pelos* vintaneiros na vintena do mar, dizendo que uſam das couſas contheudas em a voſſa Hordenaçom, e em parte dellas, e elles como ſe ſentem poſtos, agravan-ſe perante as voſſas juſtiças, e veem-ſe aos do voſſo Deſembargo, e lhes contam as couſas, de que elles nom uſam, e leixam aquellas, porque forom poſtos, e lhes dam cartas, *ſe aſſy he*, pera as juſtiças, que os tirem, e ponham outros em ſeu loguo, nom ſeendo a eſto chamados os vintaneiros pera allegarem a razom, porque os poſerom em as ditas vintenas. Conpre que mandedes, que quando alguũs eſto alleguarem, que os vintaneiros eſtem preſentes pera darem ſua defeſa, e que o Anadal Moor aja deſto conhicimento, e enformaçom como forom poſtos.

MAN-

MANDA ElRey, que nenhuũ do ſeu Deſembarguo nom dê carta a nenhuũ deſtes taaes, perque aja deſto conhecimento nenhuũ Corregedor, nem Juiz, nem Juſtiça da terra, mas que lhas dem pera o Capitam, e que elle os ouça, e livre com ſeu direito, ſegundo as Hordenaçooẽs, que ſobre eſto ſom feitas.

8 ITEM. Alguũs ſom poſtos nas vintenas do mar, e allegam, que ſervirom na guerra em companha de Johaõ Guallego, e forom regataaẽs da Corte, e porque uſarom do mar, e rio a peſcar, forom poſtos pelos vintaneiros nas vintenas, e elles moſtram voſſas cartas, per que os avedes por eſcuſados dos encarreguos dos Concelhos, e agravan-ſe de ſerem poſtos por gualliotes. Mandade como ſobre ello façamos.

DIZ ElRey, que os nom tirem da vintena, e os leixem ſtar aſſy quedos.

9 ITEM. Alguũs vintanciros dos homees do mar de Lixboa, e de Setuval, e dos outros luguares da coſta do mar dantes feitos fezerom ſuas vintenas de vinte, ſegundo em a voſſa Hordenaçom he contheudo; e porque deſtes homeẽs parte delles ſom mortos, e fogidos da terra, as vintenas ficam minguadas. Seja voſſa mercee de mandar-des ſe o refarom de vinte homeẽs, hũas polas outras, ſe os vintaneiros cada huũ per ſy nom poder fazer conprida de vinte homeẽs conhecidos.

DIZ ElRei, que nom aja hi vintaneiros, ſalvo de vinte homeẽs, e nom menos, e ſe menos tever,

nom ſeja vintaneiro, ſegundo em noſſa Hordenaçom he contheudo.

10 ITEM. Alguũs beeſteiros do conto moſtram as beeſtas, que nom ſom ſuas; e outros moſtram as beeſtas, que nom ſom de receber, e com perfia nom querem hir ao terreiro, nem querem jugar, nem tirar com as beeſtas; e outros teem beeſtas tam fortes, que as nom podem armar; e outros as nom podem aver com pobreza. Seja voſſa mercee, que mandees, em todo eſto como for voſſa mercee.

DIZ ElRey, que o Anadal Moor faça ſobre eſtas couſas como entender por mais ſeu ſerviço, e que a elles requeirades ſobre ello.

11 ITEM. Alguũs beeſteiros feitos, e aſſinados per maaõ dos Concelhos ſe veem agravar aos dovoſſo Deſembarguo, nom lhe recontando a verdade, e levam carta, *ſe aſſy he*, pera as juſtiças dos lugares, donde ſom moradores, pera tirarem inquiriçooẽs, ſem ſeendo as ditas cartas moſtradas ao Anadal, nem ſendo chamados pera a inquiriçom os Anadees dos ditos lugares, donde ſom moradores, pera poerem contra ellas ha razom, porque forom poſtos por beeſteiros, pera ſerem poſtos outros em ſeu loguo. Seja voſſa mercee mandardes como ſe faça.

MANDA ElRey, que nenhuũ do ſeu Deſembarguo nom dê carta á nenhuũ deſtes, perque aja deſto conhicimento nenhum Corregedor, nem Juiz, nem juſtiça da terra, mas que lhas dem pera o Anadal Moor

Moor, que elle os ouça, e livre com ſeu direiro, ſegundo as Hordenaçooẽs, que ſobre eſto ſom feitas.

12 ITEM. Alguũs ſom gualliotes, e poſtos em vintenas, e por averem aazo de ſairem das vintenas, ſe fazem grumetes, e marinheiros, e provam por teſtemunhas que o ſom.

DIZ ElRey, que lhe guardem ſeu coſtume, e os ajam por marinheiros, ſe forem feitos marinheiros como devem, ſegundo he contheudo nas Hordenaçooẽs per elle feitas.

13 ITEM. Alguũs marinheiros deſpois que aſſy ſom tirados das vintenas, ſe lançaõ a peſcar, e nom paſſam o mar em cada huum anno, ſegundo ante faziaõ, quando eram gualliotes. Que mandaſſemos ſe taaes, como eſtes, ſe os tornariam aas vintenas, porque nom uſam a paſſar o mar.

DIZ ElRey, que os ajam por marinheiros.

14 VAASQUO Fernandes, e Joham de Baſto. Nós ElRey vos mandamos muito ſaudar. Fazemos-vos ſaber, que vimos as cartas, que nos enviaſtes per razom d'alguãs duvidas, que ſe vos recrecerom, aſſy em feito dos Beeſteiros do conto, como dos gualliotes, e homeẽs d'armas, que per noſſo mandado andades apurando na Comarca de Antre Tejo e Odiana, e no Regno do Algarve, em que nos pedis por mercee, que vos mandaſſemos a maneira, que ſobre ello teveſſees, e entendemos bem todo.

15 E AO que nos enviaſtes dizer que alguũs eram

beeſteiros do conto, e eram pera ello perteencentes, e ſom ora aconthiados em beeſtas de guarrucha; e que em a noſſa Hordenaçom he contheudo, que poſto que alguũs beeſteiros do conto ſejam beeſteiros de guarrucha, e ajam pera ello conthia, que ſejam todavia beeſteiros do conto, e nom ſejam coſtrangidos para ſerem beeſteiros de guarrucha; e que alguũs deſtes taaes allegam, que lhes ſeja guardada a dita Hordenaçom, ca elles querem ante ſeer beeſteiros do conto, que da guarrucha; e que vós teendes eſta maneira quando achades ho conto e numero antiguo per outros, que nom ſejam de conthia de beeſta de guarrucha, que deſtes taaes comprides o numero. E que por quanto ſe elles agravam deſto, *que* Nós mandaſſemos como fariades.

A ESTO mandamos, que ſe deſpois que eſtes forem poſtos por beeſteiros do conto, ſervirom como beeſteiros, e lhes deſpois foi achada conthia pera teerem beeſtas de guarrucha, nom ſejam coſtrangidos pera ſerem beeſteiros de guarrucha, poſto que para ello ajam conthia, e fiquem por beeſteiros do conto, e ſervam como beeſteiros do conto; e poſto que vos faleçam alguũs beeſteiros do conto pera encher o numero antiguo, vós nom tomedes em nenhũa guiſa dos beeſteiros de guarrucha, mas avede-os doutros, que ficarem em cada huũ lugar, e ſeu termo.

16 E AO que dizedes, que em alguũs luguares alguũs homeẽs ſom dados por beeſteiros do conto pelos

los Concelhos, e pelos Coudees em ſeendo pioões; e que deſpois que aſſy ſom beeſteiros, allegam que ſom pobres, e trabalham-ſe ſerem dello eſcuſados; e quando veem que o nom podem ſeer, alleguam que querem teer beeſta de guarrucha, e delles cavallo ſem armas, nom havendo conthias; e que muitos deſtes taaes nom teem cavallos, nem beeſtas de guarrucha, e ficam eſcuſados de todo.

E QUANTO he dos que ſe aſſy fezerom beeſteiros de guarrucha ſeendo beeſteiros do conto, Nós ja no capitulo ante deſte o declaramos como avedes de fazer; e quanto he dos que vos novamente ſom dados por beeſteiros, que querem antes teer per ſuas vontades beeſtas de guarrucha, ou cavallos ſem armas, poſto que nom ajam pera ello conthias, vós fazede como vos juntedes com o Coudel, e Eſcripvam do luguar, honde eſto foi, e preſente elles digam ſe querem teer de ſuas voontades as ditas beeſtas de guarrucha, ou cavallos, poſto que nom ajam pera ello as conthias; e ſe diſſerem, que ſy, eſcrepvam-no aſſy no livro da coudellaria pera os coſtrangerem, que as tenham dhi en diante; e eſto meeſmo ho eſcrepvede vós em voſſo livro, e aſſyne-o o dito Coudel, e Eſcripvam pera no-lo vós moſtrardes, e Nós podermos deſpois ſaber ſe eſtes taaes teem as ditas beeſtas de guarrucha com ſuas armas, ou cavallos ſem armas, aſſy como ſe obriguarom; e ſeendo achado, que teem a dita beeſta de guarrucha com armas, ou cavallos ſem armas,

mas, vós nom os coſtranguades por beeſteiros do conto.

17 ITEM. Ao que dizees que em eſſa Comarca d'Antre Tejo e Odiana, e no Alguarve nom ſom achados lavradores, ſalvo os que lavram continuadamente com duas, e tres, e quatro juntas de bois, e nom uſam em outra couſa; e que os que ſom lavradores de uma junta de bois nom lavram continuadamente; e que em alguũs luguares, porque nom pode ſeer comprido o numero dos beeſteiros, que hi ha d'aver, d'homeẽs ſem lavra, que por eſto, e porque os Concelhos davam por beeſteiros taaes como eſtes, aa mingua doutros, que vòs os poendes por beeſteiros, porque nom lavram continuadamente, nem *ſom* avudos por lavradores; e que elles ſe agravam deſto, e dizem, que porque ſom lavradores, e teem bois, que os devees de tirar do livro. E que por quanto eſta couſa a vós era duvidoſa, que vos mandaſſemos como fariades.

Nós A taaes, como eſtes, que aſſy teverem hũa junta de bois, e lavrarem com elles, todos os avemos por lavradores; e porem vos mandamos, que os nom ponhaaes por beeſteiros; e os que ja poſtos ſom, que os tirees, e ponhaaes outros em ſeu loguo, que ſejam perteencentes, ſe os no lugar ouver.

18 E AO que nos dizer enviaſtes, que alguũs eram beeſteiros do conto, e que ora porque ſom velhos, e mancos, e cegos, e alleijados, a taaes, que nom ſom per-

perteencentes pera beeſteiros, e que per quanto nom ham a hidade de ſetenta annos, ficam aos Concelhos; e que elles ſe agravam deſto muito, e dizem, que ante querem ſeer beeſteiros de ſuas vcontades, que ficarem aos Concelhos, pois nom ham guallardom do tempo, que ſervirom por beeſteiros. E que mandaſſemos a maneira, que ſe teria em taaes como eſtes.

Nós MANDAMOS, que ſaibaaes certamente ſe ſervirom por ſeos corpos em guerra, ou em armada a Nós, ou aos Reix, que ante Nós forom; e ſe per razom de ſervirem em as ditas guerras, ou armadas ouverom os ditos alleijamentos, que ham, que a aquelles, que em taaes couſas ſervirom, e ouverom os ditos alleijamentos, ou cajooẽs ſem outra duvida ſejam guardados ſeos privillegios, e aos outros nom, e fiquem aos Concelhos.

19 ITEM. Ao que dizees, que alguũs ditos beeſteiros do conto dam as maaõs das aguias aos Almuxarifes, e aas juſtiças em cada huũ anno, e que por quanto as nom dam no mez de Mayo, ou por Sam Joham, nem aos tempos, que per Nós he mandado, que as juſtiças, e os noſſos Almuxarifes lhas nom querem tomar; e que por eſto lhes nom querem guardar, nem ſom guardados ſeos privillegios, e ſervem com os Concelhos aquelle anno, e que os ditos beeſteiros nos pediam por mercee, que lhes ouveſſemos ſobre ello remedio.

E NOS mandamos, que em qualquer tempo do anno, que elles derem as ditas maaõs d'aguias, que lhes ſejam recebidas, e lhes ſejam guardados ſeos privillegios, poſto que as nom dem aaquelles tempos, que per nós ſom aſſinados: e outro ſy mandamos, que os beeſteiros, que forem feitos novamente, que do dia, que aſſy forem poſtos por beeſteiros ataa huũ anno dem as ditas maaõs d'aguias, e que ante d'huũ anno nom ſejam por ellas conſtrangidos.

20 E AO que nos dizer enviaſtes, que os ditos beeſteiros ſe agravam contra os Concelhos, porque quando vaõ ſervir com preſos, ou com dinheiros, lhes nom querem dar por ſeu mantimento por dia a cada huũ mais de trinta ſoldos, que ſom contheudos em ſeos privillegios, que lhes forom dados na era de mil e quatrocentos e trinta e cinco annos, da moeda, que entom corria. E que foſſe noſſa mercee, que declaraſſemos quanto agora aviam d'aver.

Nós MANDAMOS, e declaramos que elles ajam cada huũ dez libras por dia.

21 ITEM. Ao que dizees, que os ditos beeſteiros ſe agravam, porque os Concelhos mandam com os dinheiros, ou com os preſos tres, ou quatro delles, e outros tantos de piooẽs, e que deſta guiſa eram eſcuſados os piaaẽs, e ſerviam elles. E que nos pediam por mercee, que declaraſſemos a quantos piaaẽs ſerá dado huũ beeſteiro, quando aſſy ouveſſem de ſervir.

Nós MANDAMOS que a tres piaaẽs dem huũ beeſteiro, e aſſy multiplicando.

22

22 ITEM. Ao que dizees, que em eſſas Comarcas forom feitos alguũs beeſteiros do conto em tempo, que nom eram lavradores, e que ora porque ſom ja lavradores, e lavram continuadamente com duas, e tres, e quatro juntas de bois, e allegam que devem ſeer eſcuſados de beeſteiros; e que os Concelhos, porque nom acham outros mais perteencentes, que nom lavrem, e vós outro ſi nom achades outros pera comprir o numero antigo, duvidades de os eſcuſar. E que porem no-lo faziades a ſaber pera Nós mandarmos como ſobre ello fariades.

Nós MANDAMOS-vos, que aquelles, que aſſy forem lavradores, que os tiredes de beeſteiros; e ponhades outros em ſeu loguo, que ſejam perteencentes, ſe os hi ouver; e em caſo que nom, vós toda via tirade do livro os que forem lavradores, como dito he.

23 E AO que nos eſcrepveſtes, que alguũs lavradores, porque ſabem tirar com beeſtas, e as tem de ſeu, querem ſeer beeſteiros do conto per ſuas voontades, e outros, que o ja eram, vos requerem que os nom tiredes.

Nós MANDAMOS-vos que taaes, como eſtes, que aſſy forem lavradores, e quiſerem ſeer beeſteiros de ſuas vontades, que os tomedes, e ponhades em voſſos livros; e os que ja forom poſtos, que os nom tiredes; e poende nos livros como elles de ſuas vontades o querem ſeer, e aſſynem-no per ſuas maaõs por deſpois ho nom poderem contradizer. Outro ſy fezeſ-

tes bem por nos enviardes os beeſteiros do conto, e os homeẽs d'armas, que achaſtes em eſſa Comarca d'Antre Tejo e Odiana, e do Regno do Algarve. Dante em Santarem dezaſeis dias d'Abril. ElRey o mandou. Joham Affonſo a fez.

24 E AO que nos mandaſtes dizer, que em alguũs Julguados, e Comarcas forom feitos beeſteiros na Era de quatrocentos e trinta e ſeis annos, e que deſtes forom ora por vós eſcolheitos alguũs, porque achaſtes, que eram meſteiraaes, e eram pera ello perteencentes, como quer que lavram com junta de bois; e que de novo nom achaſtes nenhuũs, que podeſſedes fazer beeſteiros em loguo dos que tiraſtes por velhos, e nom perteecentes, porque ſom todos lavradores, e nom uſam de meſter; e poſto que dos meſteres uſam, que logo provam, que uſam mais da lavoira, que dos meſteres; e que por eſto nom fezeſtes nos ditos Julguados, e Comarcas beeſteiros de novo; e que aquelles, que aſſy ficam, vos requerem que os tirees, dizendo que ſom lavradores; e que por os ditos Julguados nom ficarem ſem beeſteiros, que duvidades de o fazer. E que foſſe noſſa mercee de vos mandarmos como ſobre ello faredes.

Vós FEZESTES bem em leixar no livro eſſes, que achaſtes que eram perteencentes pera beeſteiros, e mandamos-vos, que aquelles beeſteiros, que fallecerem em cada huũ Julguado, ou luguar do numero antiguo, que o façades daquelles, que forem mais per-

perteencentes, e ouverem meſteres, poſto que uſem da lavoira; e eſta meeſma maneira teende vòs nos outros Julguados, e luguares, ca nom ſerá noſſo ſerviço ficarem ſem beeſteiros nenhuũs. Dante em Lixboa a vinte dous dias de Dezembro. ElRey o mandou. Rodrigo Affonço a fez.

25 Os QUAAES Alvaraaes, e Cartas, e Hordenaçooẽs per Nós viſtas, achamos, que eraõ bem hordenadas, e por tanto mandamos que ſe compram, e guardem, aſſy como em ellas he contheudo.

26 Nos o IFANTE fazemos ſaber a vós Juizes, Vereadores, e Procurador, e homeẽs boos de todas as Cidades Villas, e luguares do Regno d'ElRey meu Senhor, que Nós avemos per certa enformaçom, que em muitos deſtes luguares dos beeſteiros do conto, que em cada huũ delles ha d'aver, ſegundo o numero antiguo, nom ſom dados, nem compridos por mingua dos officiaaes, que forom, e ora ſom, e quando lhos requerem, ſe fazem em ello muitas ſayorias, e outras couſas deshordenadas, de que ſe o povoo muito agrava, do que a Nós nom praz. E veendo, e conſirando eſtas couſas por os povoos ſerem relevados deſte encarreguo, e o milhor poderem ſoportar, com acordo d'ElRey meu Senhor, e ſeu mandado hordenamos de fazer ora novamente huũ numero de todos os beeſteiros, que ha daver em cada hũa Cidade, Villa, e lugar dos ditos Regnos.

27 E PARA eſto ſe milhor poder fazer mandamos

per ante Nós vir Vaaſco Fernandes de Tavora, que ora tem carreguo deſta couſa por Affonſo Furtado Anadal Moor, e Armom Botim Escripvam do dito officio, e vimos, e proveemos com elles os livros, em que ſom eſcriptos, e contheudos todos os beeſteiros do conto dos Regnos, e em algũas Cidades, e Villas achamos os numeros antigos dos beeſteiros, que aviam de dar, minguados grande parte delles; eſcuſando-ſe deſto o dito Vaaſco Fernandes, e Armom Botim, que leixavaõ de ſeer os ditos numeros conpridos per mingua dos officiaaes, que entom eram, a que os elles requeriam, e nom lhos davam; e que eſto entendiã porem, que era mais polos na terra nom aver, que por lhes os ditos officiaaes ſerem negrigentes, e lhos nom darem, ſe os hi ouveſſe.

28 E nos veendo, e conſirando todas eſtas couſas, poſto que o numero d'ElRey meu Senhor, e d'ElRey Dom Fernando meu Tyo, e d'ElRey Dom Pedro meu Avoo, cujas Almas DEOS aja, muito maior ſeja em algũas Cidades, e Villas, e luguares, mandamos, que daqui en diante hi nom aja mais beeſteiros, nem ſejam aſſeentados de novo, que aquelles, que ſom contheudos, e aſſeentados nos livros, que traz o dito Vaaſco Fernandes, e Armom Botim, que lhe forom dados por officiaaes, que forom, e ora ſom; e que eſtes, que aſſy ſom dados, ajaaes antre vós cada huũs em ſeus luguares per numero, ſegundo ao diante vaaom declarados quantos ſom em cada

huũ

huũ luguar, feitos ſegundo forom dados pelos ditos officiaaes, e aſſinados per elles.

29 E SEENDE aviſados vós ditos officiaaes, ou outros quaeesquer, que eſto ouverem de veer, que como alguũ deſtes beeſteiros fallecer, que logo lhes dees outro, que ponha em ſeu nome, e ſeja daquellas peſſoas, que ſe devem de dar; a ſaber, d'homeẽs mancebos, e de meſteres, aſſy como çapateiros, alfayates, carpinteiros, pedreiros, almocreves, e reguataaẽs, e tonoeiros, e de quaeeſquer outros meſteres, e ſejam caſados, e per ſy caſas manteverem, poſto que caſados nom ſejam, e com tanto que nom ſejam lavradores, que continuadamente lavrem com huma junta de bois: em tal guiſa, que ſenpre continuadamente em cada hũa das ditas Cidades, Villas, e luguares aja os beeſteiros, e os numeros delles nom defallecendo, ante ſejam bem preſtes, e aparelhados pera ſerviço d'ElRey meu Senhor, e pera defenſom de ſeus Regnos.

30 E PERA ſe concordarem, e aprovarem os ditos numeros, mandamos ao dito Vaaſco Fernandes, e Armom Botim, que ſe vaão per todas as Comarcas, pera fazerem comprir os que minguarem, ſegundo ſom eſcriptos em ſeus livros, e pera fazerem tirar alguũs, que per velhice, ou neceſſidades nom poderem ſervir, e lhes dardes outros em ſeus nomes, ſegundo eſto mais compridamente he contheudo em outro Regimento, que levam. E o numero dos beeſtei-

tei-

teiros, que em cada huũa das ditas Cidades, Villas, e luguares ha d'aver, ſom eſtes, que ſe ſeguem.

Eſtes ſom os Luguares da Comarca d'Antre Tejo e Odiana, em que ha d'aver eſtes beeſteiros do conto, ſegundo he hordenado.

ITEM. Setuval ha d'aver..... 65
ITEM. Alcacer..... 30
ITEM. Santiago de Cacem..... 20
ITEM. Sines..... 10
ITEM. Odomira.... 12
ITEM. Aljazur..... 10
ITEM. Lagos..... 25
ITEM. Silves..... 30
ITEM. A Albofeira.. 10
ITEM. Em Loulé.. 20
ITEM. Em Faarom . 30
ITEM. Tavira..... 30
ITEM. Claſto Marim. 16
ITEM. Alcoutim.. 20
ITEM. Mertolla... 40
ITEM. Em Ourique . 18
ITEM. Em Meſſejana 12
ITEM. Em Ferreira . 12
ITEM. Em Craſto Verde.... 12
ITEM. En Alvallade . 12
ITEM. Em Aljuſtre . 10
ITEM. Em Guar... 18
ITEM. En Almodaver. 11
ITEM. Beja de numero 80
ITEM. Serpa.... 30
ITEM. Em Moura . 10
ITEM. Mourom... 10
ITEM. Olivença... 40
ITEM. Em Elvas.. 80
ITEM. Campo Maior 20
ITEM. Em Ougella.. 2
ITEM. Em Arronches 25
ITEM. En Allegrete . 8
ITEM. Em Portalegre 30
ITEM. Em Marvom . 25
ITEM. Caſtel da Vlde 20
ITEM. Em Niſa... 25
ITEM. Na Vimieira . 6
ITEM. No Crato.. 20

ITEM.

ITEM. Alter do Chaaõ. 8
ITEM. Em Avis . . . 30
ITEM. O Cano . . . 12
ITEM. Souſel 25
ITEM. Em Fronteira . 20
ITEM. Cabeça da Vide. 18
ITEM. Monforte . . 25
ITEM. Em Vieiros . . 16
ITEM. Villa Viçoza . 30
ITEM. No Landroal . 12
ITEM. Borba 20
ITEM. Eſtremoz . . 40
ITEM. O Vimieiro . 15
ITEM. Evora Monte . 24
ITEM. O Redondo . . 12
ITEM. Monſaraz . . . 30
ITEM. Em Portel . . 25
ITEM. Na Vidigueira. 10
ITEM. Villa Ruiva . . 8
ITEM. Villa Nova . . 12
ITEM. As Alcaçovas . 10
ITEM. Viana de par d'Evora . . . 12
ITEM. Arrayolos . . 15
ITEM. O Torrom . . 18
ITEM. Alvito 12
ITEM. A Cidade de Evora . . . 100
ITEM. Monte Moor . 30
ITEM. Almadaã . . 60
ITEM. Zezimbra . . 20
ITEM. Palmella . . . 25
ITEM. Couna 13
ITEM. O Lavradio . 28
ITEM. Alhos Vedros 16
ITEM. Aldea Gualegua 12
ITEM. A Povoa do Montigo. . . . 8
ITEM. Alcouchete . . 26

Dos beeſteiros do conto da Stremadura.

ITEM. Lixboa . . . 300
ITEM. Caſcaaes . . 20
ITEM. Sintra 20
ITEM. Collares . . . 10
ITEM. Chilheiros . . 7
ITEM. A Arruda . . 26
ITEM. Villa Franca e Caſtinheira e Povoos . . 15
ITEM. A Azambuja . 10

ITEM.

ITEM. Allanquer . . 25
ITEM. Aldêa Gualle-
gua de Mar-
ciana 15
ITEM. Torres Vedras 50
ITEM. A Lourinhaã . 10
ITEM. A Atouguia . 15
ITEM. Obidos . . . 23
ITEM. O Cadaval . . 7
ITEM. O Couto d'Al-
cobaça 28
ITEM. Porto de Moos 15
ITEM. Leirea 40
ITEM. Villa Nova
d'anços . . . 2
ITEM. Soure 20
ITEM. A Egua . . . 4
ITEM. A Radinha . . 5
ITEM. Pombal de
numero . . . 12
ITEM. Torres Vedras
numero . . . 30
ITEM. Alcanede, e
Pernes 15
ITEM. Santarem . . 100
ITEM. Abrantes e
Punhete . . . 30
ITEM. Tomar . . . 40
ITEM. Parcos 1
ITEM. Alvaiazer . . 5
ITEM. O Julguado de
Maçaãs 3
ITEM. O Anel 1
ITEM. A Regoa . . 51
ITEM. Penella . . . 13
ITEM. O Rabaçal . . 13
ITEM. Miranda do
numero . . . 8
ITEM. Podentes . . . 2
ITEM. Pena Cova . . 7
ITEM. Coimbra . . 100
ITEM. Monte Moor
o Velho . . . 30
ITEM. Buarcos 5
ITEM. A Aveiro . . 13
ITEM. Cantanhede . 10
ITEM. Avellaãs de
Caminha . . 11
ITEM. Agueda, e
Vougua 2
ITEM. A Arrifana de
Santa Maria . 13
ITEM. Villa Nova de
Gaya de nu-
mero 15

Dos

Dos beeſteiros d'Antre Doiro e Minho.

ITEM. A Cidade do Porto 40
ITEM. O Julguado de Bouças . . . 12
ITEM. O Julguado de Zurara 5
ITEM. O Julguado da Maya 7
TEM. O Julguado de Raſoyos . . . 2
TEM. O Julguado d'Aguia, e de Souſa 9
TEM. O Julguado de Penafiel . . . 24
TEM. Guimaraaẽs . 100
TEM. A Louſada . 14
EM. Montelongo . 6
EM. Lanhoſo . . . 3
EM. Vieira 4
EM. O Julguado de Soajo. . . . 3
EM. A Cidade de Bragaa. . . 50
EM. O Julguado do Porto. . . . 12
ITEM. Ponte de Lima. 30
ITEM. O Julguado de Nouregua, e Ponte da Barca. 9
ITEM. Monçom. . . 14
ITEM. Melguaço. . 3
ITEM. Vallença de numero . . 16
ITEM. O Julguado de Villa Nova, e de Cerveira . . 6
ITEM. Caminha . . . 9
ITEM. Viana 8
ITEM. Barcellos . . 19
ITEM. Penafiel de Baſto 5
ITEM. O Julguado de Neiva 7
ITEM. O Julguado de Faria e Rates . 33
ITEM. O Julguado de Vermoim e Villa Nova de Famillicom . . 21
ITEM. O Julguado de

Barremoe . . . 6
ITEM. Villa de Conde e a Povoa . . 11
ITEM. Amarante . . 15
ITEM. Porto Carreiro 15
ITEM. A Honra d'Unhom . . 8
ITEM. Felgueiras . . 13
ITEM. O Julguado de Santa Cruz . .
ITEM. Canaveſes . .
ITEM. Cerollico de Baſto . . . .
ITEM. Cabeceiras de Baſto . . . .

Dos beeſteiros do Conto da Comarca de Trallos Montes.

ITEM. O Couto de Çooes 4
ITEM. O Julguado de Sulhaaẽs . . . 4
ITEM. O Julguado de Gouvea . . . 5
ITEM. O Julguado do Peſo 6
ITEM. Canellas . . . 7
ITEM. O Julguado de Geeſtado . . . 8
ITEM. O Julguado da Teixeira . . . 2
ITEM. Mondim . . . 4
ITEM. Pena Guaiã . 12
ITEM. O Couto de Loordello . .
ITEM. O Couto de P rada de Pinh
ITEM. O Julguado d Favayos . .
ITEM. Villa Real . .
ITEM. O Julguado d Pena . . . .
ITEM. O Julguado d Grãde Pena .
ITEM. Monte Alegre, e Barroſo . .
ITEM. Terra de Chaves . . .
ITEM. Monforte e R livre . . . .

ITEM. O Julguado de Murça 10
ITEM. Lamas d' Orilhom 2
ITEM. Mirandella . . 7
ITEM. O Couto de Breuro 2
ITEM. O Julguado de Seſulfe 3
ITEM. O Julguado de Val de Paços . 3
ITEM. A Terra de Loba 4
ITEM. O Julguado de Val Paaços . . 3
ITEM. Bragança de numero . . . 30
ITEM. O Julguado de Caſtel Vinhaaes 25
ITEM. De Munioſo . . 4
ITEM. O Julguado de boo poſto . . . 2
ITEM Freixo d'Eſpadacinta . . . 10
ITEM. Caſtel de Mooẽs 2
ITEM. A Torre de Meẽcorvo . . 20
ITEM. O Julguado de Chacim 1
ITEM. O Julguado do Moguadoiro . 25
ITEM. O Julguado da Alfandega . . 10
ITEM. Villa frol . . . 20
ITEM. O Julguado de Villarinho . . 20
ITEM. O Julguado de Freixinal e Villa boa de numero . . . 2
ITEM. O Julguado d'Anciaaẽs . . 25

Dos beeſteiros do conto da Comarca da Beira.

ITEM. O Julguado de Nomon de numero 12
ITEM. O Julguado. da Povoa. . . . 4

ITEM. O Julguado de Paredes. . . 1
ITEM. O Julguado de Caduy. . . . 2
ITEM. O Julguado de Panade de numero. . . . 3
ITEM. Rio d'Adaaẽs. 3
ITEM. O Julguado de Travaços. . . 4
ITEM. Sam Joham da Peſqueira. . 15
ITEM. Ranhades. . . 3
ITEM. Maria Aalva. 14
ITEM. Nacloſo. . . 3
ITEM. O Julguado da Méda. . . . 10
ITEM. O Julguado de Mexegata. . 10
ITEM. O Julguado de Lagovino. . 3
ITEM. Caſtel Rodrigo de numero. . 20
ITEM. Caſtel Melhor, e Almedra. . 8
ITEM. O Julguado de Pinhel. . . . 30
ITEM. O Julguado de Tranquoſo. . 18
ITEM. O Julguado de Moreira. . . 5
ITEM. Ennacho, e do Guargual. . 13
ITEM. O Couto de Leomyl com ſeus Julguados. . 40
ITEM. O Couto de Lonçares. . . 8
ITEM. O Julguado d'Aguiar da Beira. . . . 15
ITEM. O Julguado de Figueiró. . . 3
ITEM. O Julguado de Fornos da cabo d'Algozes. . 3
ITEM. O Julguado d'Algozes. . 4
ITEM. O Julguado de Caſtel de Linháaes numero. . . . 30.
ITEM. A Cidade da Guarda. . . 50

ITEM. O Julguado de Belmonte. . 20
ITEM. O Julguado de Vallelhas. . 39
ITEM. Penna Maior. 32
ITEM. O Sabugual. 25
ITEM. O Julguado d'Alfayates.. 4
ITEM. Covilhaã de numero. . . . 30
ITEM. O Julguado de Manteiguas.. 6
ITEM. O Julguado de Santa Cruz.. 1
ITEM. Mortaaugua. 6
ITEM. O Couto de Guardom . . 4
ITEM. Terra de Beeſteiros 10
ITEM. A Cidade de Viſeu de numero. . . . 30
ITEM. O Julguado de Rainhados. . 12
ITEM. Santa Ovaya. 3
ITEM. Povoa de. . . 3
ITEM. Zurara. . . . 10
ITEM. Penalva de numero. 10
ITEM. O Julguado do Ladaairo. . . 2
ITEM. O Julguado de Merool. . . . 4
ITEM. O Julguado de Felgoſinho. . 3
ITEM. Taavares. . . 3
ITEM. Rio de Moinhos. 3
ITEM. O Julguado de Çatom. . . . 4
ITEM. Gulfar. . . . 5
ITEM. A Honra do Silvaaõ. . . . 1
ITEM. O Julguado de Carapito. . . 1
ITEM. O Julguado de Ferreira. . . 10
ITEM. Lafooẽs. . . 30
ITEM. O Julguado d'Ulveira.. . 7
ITEM. O Julguado de Canes de Viſco. 3
ITEM. O Julguado da Gurra. . . . 1
ITEM. O Julguado de Sirriaõ. . . . 3

ITEM. Craſto-dairo. 6
ITEM. A Cidade de Lamego. . . 26
ITEM. Mondim. . . 8
ITEM. Tarouca. . . 16
ITEM. O Couto de Sande. . . . 4
ITEM. Valdigem. . 4
ITEM. Fontallo. . . 4
ITEM. Teonomar. . 10
ITEM. Villa Seca. . 2
ITEM. O Julguado de Nengos. . . 12
ITEM. O Julguado de Cantaaẽs. . . 4
ITEM. O Julguado de Ferreiros. . . 4
ITEM. A Honra de Voças. . . . 2
ITEM. O Couto de Reeſende. . . 4
ITEM. O Julguado de Cinfaaẽs. . . 4
ITEM. O Julguado de Sam Martinho de Mouros. 3
ITEM. O Julguado d'Alvarengua. 2
ITEM. O Julguado de Sam Fyz. . . 8
ITEM. O Julguado de Tavora. . .
ITEM. O Couto do Moſteiro de Cerzeda. . . 5
ITEM. O Moſteiro de Sam Pedro das Aguias. . . . 2
ITEM. O Julguado de Paradella. . 1
ITEM. O Julguado de Caria. . . . 12
ITEM. O Julguado de Fonte Arcada. 12
ITEM. O Julguado de Meedello. . 3
ITEM. O Moſteiro d'Arouca. . 11
ITEM. O Julguado de Bargo. . . . 14
ITEM. A Louſaã. . 12
ITEM. A Pavia, e Sobrado. . 6
ITEM. Figueiro. . . 10

ITEM.

ITEM. O Pedrogom. de numero. .	16		d'Oleiro. . . 4
ITEM. Breteande. .	5	ITEM.	O Julguado da Sartaã. . . . 10
ITEM. Arguanil. . .	9	ITEM.	As Cerzedas. 10
ITEM. Cirpins. . .	4	ITEM.	Caſtel-branco. 30
ITEM. Poonbeiro. .	2	ITEM.	Sam Vicente da Beira. . . 18
ITEM. Pampilloſa. .	6	ITEM.	Cazal novo.. 10
ITEM. O Julguado d'Aveiro. ..	6	ITEM.	A Cortiçada. 10
ITEM. O Julguado			

31 Nos o IFANTE fazemos ſaber a vós Vaaſco Fernandes de Tavora, que ora teendes carreguo da Anadaria Moor por Affonſo Furtado Anadel Moor, e Armom Botim Eſcripvam do dito officio, que Nos avemos por certa enformaçom, que os beeſteiros, que nos ſom dados pelos Officiaaes das Cidades, e Villas, e Luguares, que alguũs delles ſom mortos, e outros fogidos, e outros adoorados de taaes neceſſidades, que nom poderam ſervir quãdo forem requiridos, polas quaaes razooẽs muitos dos que vos ſom dados, e eſcriptos em voſſos livros, ſom fallecidos, e os nom ha hi: e veendo Nós, e conſirando eſta couſa, hordenamos que ſe corregeſſe, e enmendaſſe em outra guiſa, como compre a ſerviço d'ElRey meu Senhor; e por bem, e defenſom de ſeus Regnos acordamos de vos mandarmos per todo ſeu Senhor o aos Luguares, honde beeſteiros de conto ha, e Anada-

darias, pera as proveerdes todas como ſtam com o
Officiaaes dos Concelhos, e fazer acrecentar os qu
minguarem, e tirar os que perteencentes nom forem
e poer outros em ſeu lugar, ſegundo ao diante em
eſte Regimento vos ſerá declarado mais comprida
mente. Porem vos mãdamos, que ao tempo, que vo
per Nós he aſſynado, vós trabalhaae, que partaes lo
go, e vaades fazer, e conprir o que per eſte Regi
mento mandamos, que ſe faça ſem outro embargo
que ſobre ello ponhaaes.

32 COMO cheguardes a cada hũa das Cidades,
Villas, e Luguares, ante que façaaes requirimento
aos Juizes, averees enformaçom comprida pelo Alca
dal, que for na dita Cidade, Villa, ou Luguar,
que ponto tem ſua Anadaria; e ſe a tem comprida
dos beeſteiros, que deve aver em ella; e ſe alguũs fal
lecem, ſe he por mortes, ou por fogirem, ou por
rem adoorados, e averem tantas neceſſidades, ou
que devam de ſeer fóra de taaes encarregos, e po
outros em ſeu nome: e eſſo meeſmo ſaberedes de
que a fóra eſtes, que lhe aſſy fallecem, os mais,
lhe ſiquem como eſtaõ preſtes, e corrigidos pera
viço d'ElRey meu Senhor. E avuda compridamente
eſta enformaçom, logo em eſſe dia, ou em outro
guinte farees ſaber aos Juizes, e Officiaaes co
ſooes hi cheguados per noſſo mandado pera lhes
zerdes, e requererdes algũas couſas por ſerviço de
to Senhor, e noſſo; e por bem, e defenſom e

Cidade, Villa, ou Luguar; e que lhes praza de ſe ajuntarem na Camara do Concelho deſſa Cidade, Villa, ou Luguar, hu lhes ajaaes de dizer eſtas couſas, e fazer os ditos requirimentos: e elles ditos Officiaaes aſſy juntos, e o Eſcripvaõ da Anadaria com elles, e outro nenhum nom, entom lhes direes o que ſe ſegue.

33 *HOMENS boos, o Ifante noſſo Senhor avendo enformaçom, e noticia certa, que muitos dos beeſteiros, que em eſta* Cidade, Villa, ou Luguar *ha, e aſſy per todas as outras Comarcas deſtes Regnos, ſom fallidos, e minguados dos que vós, e os outros Concelhos teem dados*, declarando-lhes mais compridamente as razooẽs ſuſo eſcriptas, porque aſſy fallecem, *e entendendo-o por ſerviço d' ElRey ſeu Padre, e por bem, e defenſom de ſeus Regnos, acordou de ſerem perviſtas todas as Anadarias do Regno como de novo, e nos mandou aaquelle luguar, e aſſy geeralmente a todolos outros, pera preveer-des, e ſaberdes os dos beeſteiros, que minguam dos que vos teem dados: e ſe alguns fallecerem por qualquer guiſa que ſeja, pera em ſeu lume poerdes outros tantos, ante que dhi partaaes, e vos comprirem aquelle numero dos que vos teem dados, e mais nom.*

34 DICTAS eſtas razooẽs, entom lhe darees a enformaçom, que teendes do Anadal do dito luguar, ſpois que chegaſtes, de quantos ſom mortos, e aees fogidos, e os outros, que teem algũa neceſſidade pera os averem de tirar. Porem que vós avees de er allardo com elles todos, por mais verdadeira-

mente ſaberdes ſe he aſſy, como vos he dito pelo Anadal; e des y por ſaberdes como ſom preſtes, e corregidos de ſuas beeſtas, e cintos, e pollees: e por elles ſaberem ſe he aſſy como vos he dito mais verdadeiramente, lhe requeree da noſſa parte, que elles ditos Officiaaes ſtem de preſente aos allardos, oo qual allardo aſſinaai o dia razoado, a que ſe poſſam juntar os beeſteiros.

35 E QUANDO allardo fezerdes, em elle ſe faça logo per vós huũ rool, e pelos Officiaaes outro daquelles, que fallecem, declarando os mortos, e os *fogidos*, e os que teem neceſſidades, perque devam ſeer eſcuſados de tal encarreguo, e poer outros em ſeu nome: e acabado eſto, vos aſſinem dia certo, a que vos hajam de dar, e moſtrar, os que vos aſſy em nome dos beeſteiros, que tirarom, e minguarom ham de dar: e eſte eſpaço, que vos poſerem, o que maior for ſeja ataa tres dias; e eſto ſeja nos luguares principaaes, e nos outros, que mais pequenos forem, ataa hum dia ou dous dias.

36 ITEM. No dito allardo verees logo os beeſteiros, que ficam, como ſom preſtes, e corregidos; e ſe achardes, que alguũs delles nom teem taaes beeſtas, que ſejam de receber, ſaberees de ſeu Anadal ſe lho requereo, e lhe aſſinou termo a que vieſſem com ellas; e ſe lhe deu termo de ſeis ſomanas, que elles ham d'aver pera as buſcarem, e parecerem com ellas em allardo, e elle he já paſſado, e muito mais, e

nom

nom ouve beeſta nem a quiz teer, mandade logo ao dito ſeu Anadal, que preſente vós, tome logo tantos de ſeus beẽs, e os venda, perque ſe poſſa aver hũa beeſta, que ſeja boa, razoada, e recebonda, ſegundo a elle deve teer, e lha lançaae em caſa.

37 ITEM. Se ouverdes enformaçom que o dito Anadal ſabia que alguũs dos ditos beeſteiros nom tinhaõ as ditas beeſtas, e cintos, e polees, e os nom coſtrangiam, nem requeriam que as buſcaſſem, e teveſſem, e por rogos, ou peitas, ou amizades lhe eram favoravees, e os leixavam aſſy eſtar, mandamo-vos, que tal Anadal como eſte tirees logo, e o privees do dito Officio, e que per ſeus beẽs ſe comprem beeſtas, que ſejam boas, e recebondas, e ſe dem aaquelles beeſteiros, que as per ſuas favorezas nom tinham, e leixavam de teer aos tempos, que deviam.

38 ITEM. Quando fordes aa Camara ao tempo, que vos for aſſinado pelos Officiaaes, a que vos aviam de dar os beeſteiros polos mortos, e fogidos, e os outros, que ſe devam de tirar por ſuas neceſſidades, ſerees aviſados de os fazer vir perante vós, e veerdes ſeus corpos, e hidades; e ſe vos taaes parecerem, e que ſom perteencentes aquelles, que vos aſſy derem, tomallos-edes, com tanto que ſejam çapateiros, e ferreiros, alfayates, e pedreiros, e carpinteiros, e outros quaeſquer meſteiraaes, que ſejam caſados; e ſe deſtes nom poderem aver, dem-vollos de braceiros que ſejam caſados, e arreiguados; e quando deſtes

taaes nom achardes, e hi ouver alguũs mancebos na terra, que ſaibam tirar com beeſta, ou geitoſos pera ello, poſto que nom ajam meſter, requeree aos Juizes que vo-los dem, com tanto que nom ſeja lavrador, que continuadamente lavre com junta de bois, e a ElRey meu Senhor pagua juguada, ou oitavo: e eſtes, que vos aſſy derem, e apreſentarem os ditos Officiaaes, farees aſſeentar em o voſſo livro novo, que farees em cada hum luguar.

39 ITEM. Direes aos ditos Officiaaes que aquellas peſſoas, que vos pera eſto derem, ſejam boos, *idoneos*, e perteencentes, e taaes, que quando os ElRey meu Senhor ouver meſter pera ſeu ſerviço, que ſejam preſtes; e ſe naõ movaõ a dar outras peſſoas, que taaes nom ſejam por mal querença, e maa voontade, que lhes tenham, e por lhes fazer em ello erro, e maas obras; e que ſejam certos, que quando o aſſy fezerem, e lhes provado for, que lho paguarom per ſeus beẽs em tal guiſa, que elles o ſentam bem em ſuas fazendas.

40 E ESTES requerimentos farees em todalas Cidades, Villas, e Luguares do Senhorio d'ElRey meu Senhor, e nas terras dos Ifantes, e Conde Dom Afonſo meus Irmaãos, e Conde-eſtabre, e aſſy geeralmente em todas as outras; e ſe per aviamento em alguũs Luguares ſe nom poder comprir o numero daquelles, que vos agora teem dados, demandar-lhos-ees quando noſſo recado ouverdes, em nas terras das Hor-

Hordeés, e primeiro nos farees ſaber quantos ſom os que minguam em cada huum Luguar.

41 ITEM. Direes aos Officiaaes da noſſa parte, que os que elles mandarem chamar aas Camaras pera vo-los moſtrarem, e darem por beeſteiros, e elles nom quiſerem vīr ao tempo, que lhes for aſſinado, e ſe fezerem revees, que elles vo-los podem dar por beeſteiros, ſe os elles antre ſy ham por taaes, que ſom pera ello idoneos, e perteencentes; e ſe vo-los derem, aſſinem-vo-lo aſſy per ſuas maaõs em voſſos livros, e elles, nem vós nom os tirees por recados, que vejaaes d'ElRey meu Senhor, ou noſſo, ſalvo ſe vos logo com elles fezer meéçom, que os tirees, poſto que foſſem revees quando forom chamados.

42 OUTRO SY porque avemos per certa informaçom, que quando os Juizes, e Officiaaes ham de apurar eſtes beeſteiros, e os dar, que os Cavalleiros, e Eſcudeiros, e outros poderoſos ſe vaaõ pera elles pera os torvar, e fazer eſcuſar aquelles, de que elles teem carreguo, fazendo-lhes poer outros, que nom devem ſeer poſtos, por eſcuſarem os ſeus, o que a Nós nom praz, e o avemos por mal feito; porem mandamos, que daqui en diante quando ſe ouverem de dar os dictos beeſteiros, e fazer de novo, que nom ſtem a ello preſentes, ſalvo os dictos Officiaaes, a que eſto perteence, e vós Vaaſquo Fernandes, e Armom Boim: e ſe alguũs dos ſobreditos vierem, e quiſerem tar hi, requeiram-lhe os Juizes da noſſa parte, que

ſe

47 OUTRO SY mandamos a vós Vaaſquo Fernandes, e Armom Botim, que como cada hũa deſſas Comarcas teverdes acabada, e feita apuraçom em ella, que logo nos enviees o caderno dos beeſteiros, que ficarom feitos em cada Comarca, declarandonos polo miudo os nomes, e as alcunhas delles, e as idades, ſegundo que vos razoadamente parecer; e ſe alguũs delles ſervirom em Cepta, ou ſom amos acoſtados a alguũs grandes, aſſy o declaraae no dito caderno aò pé de cada huũ: e huũs, e outros al nom façades. Feito em Evora a tres dias de Fevereiro. Affonſo Peres o fez. Era de mil e quatrocentos e cincoẽta e nove annos.

48 OUTRO SY nos he dito, que quando vós dito Vaaſquo Fernandes, e Armom Botim paſſaaes polas Comarcas, e fallecem alguns beeſteiros dos que vos cada hum Concelho ha de dar, que leixaaes encarreguo aos Anadees, que os requeiram aos Juizes, e Officiaaes; e que poſto que lhes per elles ſeja requerido, que lhos nom dam, e lhes pooem em elles embarguo, por a qual razom os ditos beeſteiros nom ſom compridamente feitos.

49 E PORQUE eſto he mal feito, e nom deve aſſy de paſſar, e ao diante ſe fazer melhor, mandamosvos, que vós trabalhees de ſaber parte dos ditos Anadees, ſe requererom por algũas vezes aos ditos Juizes, e Officiaes, que lhos ouveſſem de dar, e o embarguo, que poinham a lhos nom darem, ou que

reſpoſta lhes davam, e ſe teem aſſy eſtormentos; e ſe eſtormentos teem, fazer-nollos-ees mandar pera os veermos, e tornarmos a ello como for noſſa mercee, em tal guiſa que os que paſſam mandado de ElRey meu Senhor ajam eſcarmento, e aos outros ſeja eixemplo de nom cairem em outra tal.

50 ITEM. Mandamos, que ſe alguũs beeſteiros do conto dos que a vós forem dados, e trazees aſſeentados em voſſos livros, ſe quiſerem obriguar a teer cavallos, e os teverem, e teem, e ſom eſcriptos nos livros dos Coudees, de taaes como eſtes nom curees, e leixay-os com o Coudel, e demandaay outros aos Juizes, e Officiaaes, que em ſeu nome ſejam poſtos, com tanto que eſtes beeſteiros tenham taaes beẽs, perque poſſam manteer os ditos cavallos.

51 VAASQUO Fernandes, e Arnom Botim. Nós o Iſante vos fazemos ſaber que a Nós forom moſtradas algũas duvidas em feito dos beeſteiros do conto, de que teendes carreguo, as quaaes compriam aver declaraçom. As quaaes viſtas per Nós, démos a ellas determinaçom allem da hordenança, que vos teemos dada: porem vos mandamos, que a compraaes pola guiſa, que ſe ao diante vai declarando.

52 PRIMEIRAMENTE porque Nós avemos enformaçom, que alguũs beeſteiros, que dante eram feitos, querem teer cavallos por ſuas voontades, por ſe eſcuſarem de nom ſervirem por beeſteiros do conto, ſe vaaom aos Coudees, e aos Officiaaes dos Conce-

lhos, e dizem que querem teer cavallos por a conthia, que em cada hũa Comarca he hordenado, que os tenham; e os Coudees, e Officiaaes dos Luguares lhe mandam, que lhe dem em eſcripto os beẽs, que ham; os quaees lhos dam aſſy alguũs, que elles ham, e com elles juntam os beẽs de ſeus padres, e madres, aſſy beẽs de raiz, como moviis, e ouro, e prata, e dizem que ſom ſeus, nom lhe ſeendo porem dados, ſalvo fazendo eſto por conluyo, e ajuntamento de empreſtidoo por tal, que lhe ſeja achada a dita conthia; e os ditos Coudees, e Officiaaes quando eſto veem, deitaõ conta aos beẽs, e ſem ſeendo avaliados pelos avaliadores, nem ſabendo ſe ſom ſeus, lhes dam Alvaraaes como os ja teem aſſeentados no livro por cavalleiros; e per eſta guiſa ſaaem, nom avendo pera ello conthia; e o que peor he, deſpois que os coſtrangem polos cavallos, dizem que nom teem a conthia, e que os avaliem, em tal guiſa que nom ſervem por beeſteiros, nem por cavalleiros: o que Nós nom havemos por bem feito.

53 E por ſe tirar a malicia, mandamos a vós, e aos Juizes, e Officiaaes dos Concelhos das Cidades, Villas, e Luguares do Regno, que quando taaes como eſtes quiſerem teer os ditos cavallos per as contias da hordenaçom da dita Comarca, que ſe faça per eſta guiſa; a ſaber, que o Coudel do luguar, e os Juizes, e Officiaaes com os Vereadores preſente vós apurador, e o Eſcripvam da Anadaria, ou Anadal dos

beeſ-

beeſteiros do conto de cada huũ luguar, honde o dito apurador, e Eſcrivam nom eſteverem, ſejam viſtos os beẽs, que lhe forem dados em eſcripto, que elles teverem ante do avaliamento, que ſejam ſeus proprios, ſem juntando outros d'outrem nenhuum com elles; e viſtos aſſy, lhe façam pergunta ſe ſom ſeus; e ſe differem, que ſy, entom lhe ſejam avaliados; e achando-lhe por elles a conthia, que per ElRey meu Senhor, e Nos he mandado, entom ſejam dello eſcuſados, e tirados de beeſteiros, e doutra guiſa nom.

54 E SEENDO ſabudo, que elles juntarom outros beẽs alheos, e differem, que eraõ ſeus por fazerem malicia, mandamos, que aquelles beẽs, que aſſy juntarem mais, ſejam pera Nós; e o Eſcripvam da Analaria, ou outro, que o deſcobrir, aja a terça parte delles; e eſto por ſeer eſcarmento, e caminho de ſe tirarem as malicias: e eſta maneira terees em os que de novo vos forem dados por beeſteiros.

55 E MANDAMOS aos ditos Coudees, e Officiaaes, e aos Vereadores, e Anadal dos beeſteiros, que eſto façam ſem outro embarguo, e malicia, nem afeiçom, nem amizade, ca ſejam certos, que ſe o contrairo fezerem, que lhes ſerá bem eſtranhado; e o Anadal, que em caſo, que os outros o queiram fazer, que nom ſeja em ello conſentidor, ante no-lo digua, ou envie dizer: e porem vos mandamos, que aſſy o façaes ſem outro embarguo, porque noſſa mercee he e ſe aſſy fazer, por ſe tirarem as malicias: e farees

poer outros em ſeus loguos pera comprimento do numero de cada huũ luguar, e conto que hi ha d'aver.

56 ITEM. Porque na Hordenaçom, que vos per Nós he dada, vos mandamos, que os beeſteiros do conto, que ſe fezerom beeſteiros de cavallo des da tomada de Cepta pera cá, poſto que privilegios teveſſem, que lhos nom guardaſſedes; e porque deſpois que o dito Senhor acordou, e determinou que lhe foſſem guardados, e de que tempo, a ſaber, os que forom feitos beeſteiros de cavallo ataa Janeiro de quatrocentos cincoenta e outo annos, que lhes ſejam guardados aos que teem privilegios aſſignados, e aſſeellados per o dito Senhor; e porem vos mandamos, que os que achardes, que teem os ditos privilegios, e forom dados antes do dito tempo, que lhes guardees, e os que deſpois forom dados pera cá, poſto que privilegios tenham, nom lhos guardees, ante os avede por beeſteiros do conto, e nom de cavallo; e eſſo meeſmo aos que nom teverem os ditos privilegios, ca aſſy he mercee do dito Senhor, e noſſa, de ſe aſſi fazer, e lhes ſerem guardados os ditos privilegios, que aſſy teverem aſſinados pelo dito Senhor, que forom dados ante do mez de Janeiro da ſobredita Era de quatrocentos e cincoenta e outo annos; e aos outros, como dito he.

57 ITEM. Porque Nós fomos certo, que alguũs ouveram, e ham, e teem d'ElRey meu Senhor, e noſſas Cartas, e Alvaraaes aſſy de graças, e mercees, que

lhes

lhes ſom feitas por alguũs taaes, e outros per privilegios, e outros per cavallos, e outros per beeſteiros de cavallo, aguardando-lhe ſeu privilegio, e outros per negocios, e neceſſidades, e direitas razooẽs, que lhe forom conhecidas, e per outras couſas, pelas quaaes mandamos, que ſejam eſcuſados de beeſteiros de conto, e ſejam poſtos outros em ſeu loguo; e elles deſpois que aſſy teem as ditas Cartas, e Alvaraaes, nom curam de as moſtrar, nem ſe vaaom tirar do livro d'ElRey, que tem o Anadal Moor, nem querem que ponham outros em ſeus luguares, nem querem, obedecer ao Anadal do luguar, e quando os requere o dito Anadal, dizem, que ſom eſcuſados polo que dito he.

58 E PORQUE Nós ſabemos, que elles fazem eſto com malicia, a ſaber, em quanto eſtam na terra, gouvem do privilegio, aſſy como beeſteiros do conto, e ſom privilegiados, e allegam, que nom ſom fora de beeſteiros; e quando os coſtrangem pera alguãs ſervidooẽs aſſy pera Cepta, como pera algũas Armadas, allegam, que nom ham porque ſervir, que ſom eſcuſados, e moſtram logo as Cartas, e Alvaraaes, que teem, e nom ſe moſtra pelo livro, que ſejam delle tirados, nem outros poſtos em ſeu luguar; aſſy que eſtes ſom privilegiados, e mais das ſervidooẽs ſom eſcuſados, e nom outros poſtos por elles, e quando os avemos meſter, nom ſom achados polo que dito he, e ſom minguados; a qual couſa he muito noſſo deſſerviço.

59 E POREM vos mandamos, que todas as Cartas, e Alvaraaes, que vos moſtrarem, e per ellas achardes, que do dia, que forom dadas, a tres mezes vos nom forom moſtradas, e o tempo he ja paſſado, e os teverom ſempre, e outros nom forom poſtos per elles, nem ſe quiſerom hir livrar, nem tirar do livro, vós nom lhas guardedes, ante os havede, e coſtrangede por beeſteiros do conto ſem embarguo das ditas Cartas, e Alvaraaes, que aſſy teem, ſem outro nenhuũ embarguo; que noſſa mercee he de ſe aſſy fazer, por ſe aſſy tirar a malicia, e elles averem eſto por eſcarmento, e pena do que fazem.

60 ITEM. Porque Nós avemos per enformaçom, que aſſy paſſam outras Cartas, e Alvaraaes, per que alguũs ajam de ſeer eſcuſados aſſy a roguo d'alguũs, como por razooẽs, que alleguarom, como por Nós veermos alguũs eſtromentos, ou cartas teſtemunhavees com a reſpoſta dos homeẽs boõs, e Officiaaes das Cidades, Villas, e Luguares, pelos quaaes mandamos, que ſejam eſcuſados de beeſteiros os quaaes ſom-pera ello livres: e porquanto os que os a Nós pedem, nos dam enformaçom contraira, e os Officiaaes, que os dam por beeſteiros, e os aſſynam, deſpois que os dados teem, por amizades, e affeiçooẽs, e delles por medo dam aos ditos eſtormentos, e cartas taaes reſpoſtas, que ſom em contrairo do que he eſcripto no Livro d'ElRey, que tem o Anadal Moor aſſignado per elles Officiaaes, vós Apurador, e Eſcri-

pvam;

pvam; as quaaes Cartas, e Alvaraaes lhes vós guardades por nom hirdes contra noſſo mandado, porque nos podiamos por ello aqueixar.

61 POREM mandamos a vós Vaaſquo Fernandes, e Armom Botim, que nom embargando noſſas Cartas, e Alvaraaes, e mandados, que vejades dados aos que per razom nom devam ſeer eſcuſados, vós nom lhos guardedes, nem façades guardar quando o entenderdes por ſerviço d'ElRey meu Senhor, e noſſo, poſto que ſejam per Nós aſſinados, porque Nós mandamos-vos, que o façaaes aſſy; ca Nós o avemos por beem feito per vós Officiaaes ſabermos a verdade do contrairo do que nos os outros dizem, e da reſpoſta dos Officiaaes, que as aſſy dam, em deſvairo do que ante fezerom.

62 OUTRO ſy por quanto ElRey meu Senhor, e Nós mandámos apurar certos beeſteiros do conto de certos luguares, pera hirem ſervir a Cepta, e pera algũas Armadas, que mandámos fazer, os quaaes beeſteiros ſom chamados, e requeridos que venham aas ditas ſervidoeẽs; os quaaes ſe fazem revees, e nom querem parecer; e outros, que parecem ſom repartidos como cada huũ aja d'hir, e em quaaes navios, e aſſy lhe he dito; e quando os veem veer aos navios, e fazer o cerco com elles per o Eſcripvam da apuraçom, ſegundo cuſtume, nom ſom achados, aſſy como ſom repartidos; e minguam em tal guiſa que os navios vaam delles minguados; os quaaes tornam pera ſuas caſas, e ſom uſeiros a eſto fazer; e por deſto nom

ave-

averem pena, ſom os outros ouſados de eſto fazer ; e ainda nom ſom igualados a fazer as ſervidooẽs.

63 E PORQUE Nós nom queremos, que eſto aſſy paſſe: mandamos, que todos os beeſteiros, que forom apurados pera Cepta, ou pera Armadas, que revees forom pela guiſa que dito he, ajam por pena o que avia de ſervir em Cepta huũ anno, que vaa allo ſervir dous; e o que avia de ſervir na Armada ſeis mezes, vaa alla ſervir huũ anno; e aſſy o tempo, que aviam de ſervir, vaaom ſervir á dita Cidade dobrado; e por logo no preſente aja pena de revel, que pague duzentos reaes brancos, os quaaes mandamos ſejam pera Armom Botim Eſcripvam do dito Officio, ou pera outro, que o acuſar, e mandamos que lhe ſejam levados, pois forom revees a nom virem parecer, nem ſervir.

64 E ESTO ſeja eſcripto per o dito Eſcripvam, e ſejam os ditos beeſteiros per fianças, e o tempo, que ham de ſervir, e poſtos em recadaçom, e de quaaes luguares, que ao tempo, que lhe foi aſſignado, per ſy, ou per os fiadores ſejam preſtes a hir ſervir, e ſerem julguados ao ſerviço do dito Senhor: e aſſy farees daqui endiante em todalas apuraçooẽs, e Armadas, que ſe fezerem, como dito he, teendo eſta medes maneira com os fiadores dos que tomarom as demaſias, ſe elles nom forem achados, ſeendo por ello preſos, e penhorados.

65 ITEM. Porque Nos foi dito, que alguũs beeſ-

teiros

teiros do conto, que dante ſom feitos, e outros, que vos forom dados pelos Concelhos, veem receber o ſoldo, e pãno, que ElRey meu Senhor manda dar a aquelles, que o ajam de ſervir por remeiros; e que Gonçalo Affonſo, que per mandado do dito Senhor pagua o dito ſoldo, nom embargando que aſſy beeſteiros ſejam, lhes dá o dito ſoldo; e quando os vós coſtrangedes, que vaaom ſervir a alguũs luguares, vos alleguam, que tem o ſoldo de remeiros, e que per eſta guiſa fallecem do conto, que mandamos á Armada; e por quanto os beeſteiros do conto, que aſſy ſom dados, e aſſinados no livro do dito Senhor, ſom obriguados a ſervir como beeſteiros, e pois obriguados ſom, nom he razom de ſe mais obriguarem em outro cabo: porem vós requerede da noſſa parte ao dito Gonçalo Affonſo, que elle a nenhuũ beeſteiro, que ſeja aſſeentado no livro do dito Senhor, nom dê ſoldo nem huũ, nem panno, ca aſſy he mercee do dito Senhor, e aſſy foi já defeſo ao dito Gonçalo Affonſo; e por tanto vos mandamos, que lho requeiraaes; e ſe alguũs dos ditos beeſteiros allegarem, que teem o dito ſoldo, e forem coſtrangidos pera alguũa ſervidooem, vós nom lhes conheçades dello, ante os coſtrangede como beeſteiros.

66 ITEM. Porque nos foi dito, que os homeẽs boos, e Officiaaes vos dam alguũs por beeſteiros do conto daquelles, que gualiotes eram, e andavam nas vintenas, porque delles pagavam o quinto, e delles

nom, e que os nom tomavades ataa veerdes noſſo recado; porem vos mandamos, que os tomedes por beeſteiros, ſe vos pelos do Concelho forem dados, ſe pera ello perteencentes forem. Eſcripto em Obidos doze dias d'Agoſto. O Ifante ho mandou. Armom Botim o fez. Era de mil e quatrocentos e ſeſſenta annos.

TITULO LXX.

Do que perteence á apuraçom dos gualiotes.

VAASQUO Fernandes, e Joham de Baſto. Nós El-Rey vos fazemos ſaber, que eſta he a maneira, que havedes de teer em veer, e apurar, e poer de novo nas vintenas do mar todos os homeẽs, que a ellas perteencer, e em ellas devem ſeer poſtos nas Cidades, e Villas, e Coſta do mar, e do rio, e em todolos outros luguares, em que os ouver, e ſempre acuſtumarom de poer em vintenas, honde vos Nós ora mandamos apurar os ditos beeſteiros.

1 PRIMEIRAMENTE cheguarees, e ſaberedes polos vintaneiros dos homeẽs do mar, que hi ouver, quantas vintenas hi eram feitas; e veredes os homeẽs, que em ellas andam poſtos per peſſoa, e eſcrepvede os mancebos por mancebos, e os que forem de mea hidade por meantes, e os velhos por velhos, e os moços

ços por moços, de guiſa que cada huũs ſtem apartados ſobre ſy em voſſos livros, que pera ello faredes, pero ſte cada hũa vintena junta.

2 ITEM. Vos mandamos, que ponhaaes nas ditas vintenas todolos homeẽs do mar, e do rio, e todolos outros, que andarem em barcas de carreto, e de paſſagem, e andarem na enxavegua, e aa ſardinheira, e ſempre acuſtumarom de poer em vintena em tempo dos outros Reix que ante Nós forom; fazendo a dita declaraçom aaquelles, que de novo poſerdes, e o dia, e era em que ſe poſerem na vintena do vintaneiro, que o pooem: e mandamos aos outros que os poſerem, que os conheçaõ bem, e honde moram, e em que luguar, pera quando comprirem pera noſſo ſerviço, os teerem preſtes, e bem conhecidos; aos quaes vintaneiros Nos mandamos, que vo-los dem, e nomeem, e os ponham em vintenas bem, e direitamente ſem nenhuum engano, que antre elles aja, ſenom, ſe achado for, que os nom dam, e eſcuſam alguũ pera nom ſeer poſto em vintena, que lho eſtranharemos, como noſſa mercee for.

3 ITEM. Vos mandamos que façaaes as ditas apuraçoões em todas as Cidades, Villas, e Luguares, e Portos do mar, e rios, e em todolos outros luguares do noſſo Senhorio, em que os ouver d'aver, nom embargando embargos, nem privilegios, nem cartas que vos ſobre ello moſtrem; porque noſſa mercee he de ſe aſſy fazer, e ſerem poſtos em vintenas aquel-

les, que de ſempre cuſtumarom de poer em ellas por gualiotes.

4 ITEM. Vos mandamos, que des que os ditos homeẽs aſſy forem poſtos, e nomeados nas ditas vintenas pelos ditos vintaneiros dellas, a que mandamos que ſejam theudos de poer em ellas, que os nom tiredes dellas, poſto que alleguem dores, nem hidades, nem que ſe forom morar a terra ſeca, e fazer lavradores, nem outros nenhuũs negocios, que por ſy alleguem, nem poſſam allegar perante vós; porque noſſa mercee he de nom ſerem dellas tirados, nem eſcuſados, ſeendo aſſy poſtos na vintena ataa qui, ou daqui em diante, ca achamos, que era em cuſtume dos Reix antiguos, que quaaeſquer homeẽs, que eram poſtos em vintenas, nom eram mais dellas tirados, nem mudados.

5 ITEM. Mandamos, que ſe alguũs beeſteiros do conto andarem ao mar a peſcar, ou em barcas de carreto, ou de paſſagem, e fezerem certo; que ante que do dito meſter uſaſſem, eram beeſteiros do conto, e ſervirom a Nós por beeſteiros, que ſe nom ponham nas vintenas, poſto que dello uſem, e os tiredes dellas, ſe poſtos forem, ſe vos eſto allegarem, e provarem, que ante eram beeſteiros do conto, que ſe meteſſem ao meſter do mar, ou do rio.

6 ITEM. Vos mandamos, que ſe alguũs marinheiros, que uſam a peſcar o mar, que forem pajes, e grumetes, e marinheiros armados per maaom de meeſ-

meeſtre, e paſſam o mar d'Eſpanha, que os nom ponhades novamente em vintenas; e ſe ja poſtos forem, e eſto alleguarem, e o provarem per teſtemunhas, tirade-os dellas, e poende-os por marinheiros em titulo apartado em voſſo livro; e poeredes outros em ſeu luguar nas vintenas.

7 E esto ſe nom entenda nos moradores de Leça, e de Matoſinhos, e dos outros luguares do redor, que fazem marinheiros quando vaaom com ſeus peſcados a Aragom, que vos mandamos, que os nom tiredes dellas, poſto que alleguem, que forom, ou ſom marinheiros; porque ſomos certo, que jouverom em vintenas do mar, e ſe nom tirarom dellas nos tempos antiguos, e nom ſom armados por marinheiros, aſſy como ſom aquelles, que as hordenaçoões antiguas eſcuſam.

8 Item. Mandamos, que nom ponhaaes em vintenas aquelles, que achardes, que ſervirom na guerra por noſſos vaſſallos, e homeẽs d'armas, e ora ſom apouſentados per noſſas Cartas, poſto que alguuns uſem o mar, ou em barcas, ou teverem barcas ou redes; e ſe já alguuns eram poſtos em ellas, vós tirade-os, fazendo elles certo todo o que dito he.

9 Item. Porque a Nós he dito, que alguũs que ſom poſtos em as ditas vintenas, allegam que ſervirom com noſco na guerra, ou com alguuns noſſos capitaaẽs, e vaſſallos como quer que uſaſſem do mar, ou do rio, e teem noſſos privilegios, ou Cartas, que

nom

nom ſejam poſtos em ellas, mandamos-vos que os nom tiredes dellas, fazendo-lhes declaraçom em voſſo livro.

10 ITEM. Se alguuns deſta condiçom nom ſom ataa ora poſtos nas vintenas, e uſarem no mar, ou em barcas de carreto, e de paſſagem, e do rio a peſcar, e vos allegarem, que ſervirom na guerra com noſco, ou com os ſobreditos, e que teem de Nós as ditas Cartas, nom os ponhades nas ditas vintenas novamente, e fazede numero delles apartado em voſſo livro, declarando ſeus nomes, e as Cartas, e privilegios, que de Nós ouverom, perque os aſſy eſcuſamos, e com quem ſervirom na guerra, pera o Nós veermos, e mandarmos como ſobre ello façaaes.

11 ITEM. Vos mandamos, que aquelles, que achardes, que forom aconthiados em conthia pera teerem cavallos, e eram poſtos em vintenas, e fezerom certo per Alvaraaes dos noſſos Coudees, como ham de teer cavallos, tirade-os de gualiotes, e nom os ponhades em vintenas ataa qui, nem daqui em diante, poſto que uſem do mar, ou do rio a peſcar.

12 ITEM. Vos mandamos, que ponhades em vintenas todos os moços de hidade de doze annos pera cima, ſeendo filhos de peſcadores, ou viverem com elles por ſoldadas, e uſarem do mar, ou do rio em barcas de carreto, e de peſcar, pera crecerem, e nos ſervirem quando forem perteencentes pera noſſo ſerviço: e mandamos aos vintaneiros, que os ponham,

nham, e vo-los dem ſem eſcuſando nenhuum que ſeja, que pera ello perteença.

13 Item. Vos mandamos, que ponhaaes em vintenas todolos marinheiros, e apartem-nos dos homeẽs do mar, que ſom, ou forem pela Comarca da coſta do mar, porque mandamos, que nom aja hi taaes marinheiros, ſalvo os Alquaides certos pera as noſſas gualees.

14 Item. Vos mandamos, que ponhaaes em vintenas todolos mariantes d'Aaveiro, e dos outros luguares de riba mar, e do rio, que andaõ em barcas a acarretar pera as marinhas, e pera ſy area, e junco, e vaam, e veem em barcas, poſto que algumas vezes uſam de lavrar; porque ſomos certo, que ſempre ſe acuſtumarom de poer em vintenas.

15 E esso meeſmo os moradores de Vaagos, e de Ilhavo, e de Villa de Minho, e d'outros luguares de riba de Douro, que uſam a andar em barcas, lançar covoos a pee, e matar ſibas, e outro peſcado, poſto que algumas vezes lavram, ou ſejam lavradores; porque ſe acuſtumarom ſempre a poer em vintenas, como dito he.

16 Item. Vos mandamos, que ponhades nas vintenas todolos gualeguos, e eſtrangeiros, poſto que nom ſejam naturaaes do luguar, e andarem ao mar, e ao rio a peſcar, e em barcas de carreto, e de paſſar, poſto que nom ſejam arreiguados, declarando logo em voſſos livros como ſoom vaadios: e mandamos

mos aos ditos vintaneiros, que os ponham em ſuas vintenas pera os averem pera noſſo ſerviço, quando os meſter ouvermos, ſe os achar poderem ao dito tempo; e quando ſe achar nom poderem, mandamos que os ditos vintaneiros nom ſejam por elles theudos, declarando elles logo como nom eram arreiguados, e eram vaadios.

17 ITEM. Vos mandamos, que aquelles gualiotes, que ſezerem certo, que ſom noſſos gualiotes, e andam, e ſom ſcriptos em vintenas dos homeẽs do mar, e ſervirom a Nós, ou outrem por elles, e ſtam preſtes pera nos ſervir, que nom ſejam coſtrangidos pera ſervir per terra em nenhuuns encarregos dos Concelhos, nem ſejam poſtos em vintenas da terra, nem ſejam theudos a ſervir com preſos, nem com dinheiros, nem em outros ſerviços dos Concelhos, ſenom per mar, como ſom theudos a nos ſervir. Dante em Lixboa dous dias de Novembro. ElRey o mandou. Diego Gil a fez. Era de mil e quatrocentos e quarenta e tres annos.

OS REGIMENTOS, que em eſte Livro ſom eſcriptos da Guerra, do Conde-ſtabre, e do Marechal, e do Almirante, e do Capitam da Frota, e do Alferes, e do Moordomo Moor, e dos Conſelheiros, e do Meirinho, e do Apouſentador Moor, e dos Cavalleiros, e dos Retos, Nós, por aqui ſerem ſcriptos, nom avemos de todo por aprovados, nem lhe damos

por

por ello maior autoridade daquello, que teem per Cartas dos Reix, que ante Nós forom, ou por cuſtumes, que continuadamente ata ora uſaſſem: e prazendo a DEOS Nos entendemos ainda mandar poer os ditos Regimentos na forma, que devem ſeer.

TITULO LXXI.

Dos Coudees, e Regimentos, que a ſeus Officios perteencem.

Este Regimento dos Coudees feito em nome d'ElRey meu Senhor, e meu Padre, cuja Alma DEOS aja, mandamos que ſe guarde em noſſos Renos.

Grande cuidado teverom os virtuoſos Reix que rom de Purtugal, e do Algarve, como defenderin os ditos regnos de ſeus fortes averſairos, e como derіam empeeceer a ſeus inimigos quando foſſe mpridoiro; e para eſto fezerom muitos, e grandes rcebimentos, aſſy pelo mar, como pela terra. E anos outros foi huũ geeral, e muito proveitoſo dos allos, e das armas, que mandarom teer per todos s Regnos; e pera ſaberem como ſe ajam de lançar litos cavallos, e armas, fezerom dello Regimentos, lordenaçoões. E por quanto forom muitos deſvaios ataa o noſſo tempo, Nos Dom Eduarte pela

graça de DEOS Rey de Purtugual, e do Algarve, e Senhor de Cepta, mandamos fazer eſte Regimento, em o qual juntamos alguas couſas dos outros antiguamente feitos, que nos bem parecerom, e acrecentamos outros, que entendemos, que eram compridoiros.

CAPITULO I.

Das conthias, perque ham de ſeer lançados cavalos, e armas em todos noſſos Regnos.

NA Cidade de Lixboa, e em toda a Eſtremadura os que teverem beẽs, que valham quarenta marcos de prata avaliados ſegundo Nós mandamos, ou mandarmos que valha, teerom cavallos recebondos, e eſtas armas, que ſe ſeguem, a ſaber, bacinete de camal, ou de baveira, e cota, e loudel, ou pratas, ou ſolhas, e avambraços, e ſe teverem loudel, ſeja daquelle panno, e inchimento, que prouver a ſeo dono: e poſto que lhe do dito avaliamento falleça huũ marco de prata de guiſa, que nom ſejam mais de trinta e nove, nom lhes leixem de lançar o dito cavallo, e armas.

1 E os QUE teverem valor de trinta e dous marcos de prata, teeram cavallos, e nom armas, e poſto que lhes falleça meio marco da dita conthia, nom leixem de lho lançar.

2 E os QUE teverem vinte e quatro marcos de pra-

prata, teeram beeſta de guarrucha com ſua guarrucha, e ſolhas, e bacinete de camal, ou de baveira, qual ante quiſer, e hum cento de viratooẽs: e poſto que deſta conthia lhe falleçam duas onças, nom leixarom de lhe lançar as ditas armas. E ſe aquel, que aſſy for aconthiado em beeſta de guarrucha, diſſer, que quer antes teer hum cavallo raſo, que a dita beeſta, e armas, nom lho façam.

3 E o que ouver conthia de dezaſeis marcos de prata, coſtranguam-no, que tenha beeſta de pollee com ſua pollee, e com cincoenta viratooẽs, ſem outras armas.

4 E os que forem de mais pequena conthia deſto, e manteverem per ſy caſa, ſeram conſtrangidos, que tenham lança, e dardo.

5 E no Regno do Algarve, e Antre Tejo, e Odiana teeram cavallo, e armas da meetade das conthias, de que he eſcripto, que ſe tenha na Eſtremadura: aſſy honde declara, que na Eſtremadura tenham cavallos, e armas de valor de quarenta marcos de prata; e teellos-ham nas ditas Comarcas de vinte; e aſſy nos outros avaliamentos. E eſto mandamos aſſy, por quanto as ditas terras ſtam mais ácerca do remo, e he compridoiro ſerem as gentes milhor percebidas d'armas, e cavallos.

6 E na Comarca da Beira ſe teerá eſta maneira Algarve, e Antre Tejo, e Odiana: ſalvo em Lago, e em todo ſeu termo, em que ham de lançar

cavallos, e armas de conthias de vinte ſette marcos de prata; e os que ouverem conthia de vinte dous marcos, tenham cavallos ſem armas; e os que ouverem conthia de dezaſette marcos, teeram beeſta de guarracha, e armas; e os que teverem doze marcos, teeram beeſta de pollee; e os que teverem menos deſto, teeram lança, e dardo.

7 E NA Comarca de Trallos Montes teram a maneira da Stremadura.

8 E NA Comarca d'Antre Doiro, e Minho teram a maneira, que ſe tem na Stremadura: ſalvo no Porto, que nam ſeram coſtrangidos pera teerem cavallos, mais teram cada huum em ſeu loguo dous arneſes compridos.

9 E POSTO que eſta noſſa Hordenaçom aſſy ſeja geeral, ſe per ventura algumas Cidades, ou Villas dos noſſos Regnos teverem alguũs privilegios noſſos, ou dos Reix, que forom ante Nós, confirmados per Nós, porque em outra maneira devam ſeer avaliados, a Nós praz, que lhe ſejam guardados os ditos privilegios.

10 E POSTO que a alguũs em as ditas Comarcas ſeja achada maior conthia per ſeus beẽs, do que aqui declaramos, de que tenham cavallos, e armas, nom ſejam por mais coſtrangidos do que dito he.

11 E SE alguũs homeẽs velhos forem de hidade de ſetenta annos, ou mais, poſto que ſejam pouſados per noſſas Cartas, ouverem as conthias dobradas, do

que

que em cima faz mençom, que tenham cavalos, nom ſejam decidos delles, poſto que a dita hidade ajam.

Capitulo II.

Das peſſoas, que ham de ſeer aconthiadas.

Os moradores dos noſſos Regnos, que per ſy manteverem caſa, aſſy os caſados, como os ſolteiros, ou clerigos de Ordeẽs Meores, a fora clerigos beneficiados, de Ordeẽs Sagras, ou relligioſos, cavalleiros, escudeiros noſſos vaſſallos, ou outros escudeiros, que poſto que nom ſejam vaſſallos, ſejam homeẽs fidalgos de padre, e madre, que per noſſas Cartas ſejam avudos por fidalgos, ta aes como eſtes mandamos que nom ſejam avaliados.

1 E mandamos que nom ſejam feitos beeſteiros de cavallo os que teverem beẽs, per que p oſſam teer beeſtas de guarrucha, nem dalli pera riba: e os beeſteiros do conto, que tambem nom ſejam feitos das ditas conthias: e ſe alguũs beeſteiros de cavallo teem ja ſeus privilegios, poſto que ajam as ditas quantias, mandamos que lhos guardem; mas ſe os ouverem daqui em diante, teendo as ditas conthias primeiro que os ouveſſem, nom queremos que lhe ſejam guardados.

2 E se os Coudees acharem que em ſuas coudelarias ha alguũs beeſteiros do conto, que teem beẽs, per-

perque mereçam de teer beeſtas de guarrucha, e dalli pera diante, requeiram aos Juizes que ponham outros beeſteiros do conto em ſeu loguo, e eſtes conſtrangerom, que tenham beeſtas de guarrucha, ou o que per ſeus beẽs merecerem de teer.

3 E AALEM deſto, os peſcadores, e mareantes, que nom teverem conthias pera teerem beeſtas de guarrucha, nom ſejam coſtrangidos pera teerem outras armas, nem pareçam em alardo; e os que teverem conthias pera teerem as ditas beeſtas, ou cavallos ſingellos, coſtrangellos-ham que tenham beeſtas de guarrucha com ſuas armas; e os que teverem conthias pera teerem cavallos, e armas, coſtrangam-nos, que tenham dous arneſes compridos: pero ſe eſtes peſcadores, ou mareantes teverem beẽs de raiz, que ſejam de tam grande conthia, que mereçam de terem cavallos, coſtrangam-nos que os tenham.

4 E TODOLOS outros, que aſſy manteverem caſas, teram cavallos, e armas per as conthias, que ſom declaradas no capitulo ante deſte; e deſto nom ſeram eſcuſados os noſſos Contadores, nem Eſcripvaaẽs, nem moradores, nem outros officiaaes, nem peſſoas a fora o que em começo deſte capitulo faz mençom: ſalvo ſe teverem alguũs privilegios geeraaes, ou eſpiciaaes noſſos, ou dos Reix, que ante Nós forom, e confirmados per Nós, porque os avemos por eſcuſados. Pero quando ouverem de fazer alardos aos noſſos Moedeiros, fazello-am ſaber ao Theſoureiro, e

Al-

Alquaide da moeda, que ſejam de preſente, e fazer-lhe-am o dito alardo apartadamente, e nom meſturados com outra gente.

Capitulo III.

Como ham de ſeer ſtremados os avaliadores, que ham d'avaliar os beẽs aaquelles, que ouverem de ſeer aconthiados.

Quando novamente chegar aa Cidade, ou Villa, ou Comarca o que for Coudel della, ſabera ſe ha hi avaliadores, que ſejam boos, e uſem bem de ſeu officio; e ſe os hi taaes ouver nom os tirem dos officios; e ſe os hi nom ouver, ou aquelles, que hi achar, que nom uſem bem de ſy, fazendo em ſeus avaliamentos agravo aos do povoo, ou lhe ſeendo favoravees aalem da razom, e contra noſſos Regimentos, poeram hi avaliadores, os quaaes ſerom dous poſtos pelo Coudel, e hum pelo Concelho: e trabalhem-ſe de buſcar, que ſejam entendidos, e de boas conciencias.

1 E quando lhes ouverem de dar o dito carrego, dar-lhes-am juramento na Audiencia, preſente o Coudel, e os Juizes, e Officiaaes do Concelho, que bem, e verdadeiramente façaõ os avaliamentos, que lhe mandarem fazer, nom apreçando as couſas mais, nem menos do que valerem, ſegundo ſeu entender.

2 E os dous avaliadores, que ham de ſeer poſtos por parte do Coudel, nom ſejam ſeus parentes, nem cunhados, nem outros homeẽs de ſua liança, por hi nom aver ſospeita, que elles avaliem, ſegundo o que lhes elle ouver ordenado.

3 E QUANDO alguũ dos avaliadores ſe for dos que ſom poſtos per o Coudel, o Coudel lhe dará outro, dando-lhe primeiramente juramento, como dito he: e ſe for o que he poſto por parte do Concelho, o Concelho lhe dará outro.

4 E SE huũ homem for Coudel de muitos Julguados, naquelles, em que ouver ſeſſenta homeẽs, ou dalli pera cima, em cada huũ averá eſtes tres avaliadores pela guiſa, que ja he declarado: e nos que forem de mais pouca gente, ſe forem huũs acerca dos outros por espaço de hũa legoa, juntará dous, ou tres delles, e poerá hi os tres avaliadores, ſegundo ſom hordenados: e poſto que o Julguado ſeja pequeno, ſe for arredado dos outros mais de hũa legoa, logo lhe poerá ſeus avaliadores.

5 E ESTES avaliadores, por bem que uſem de ſeus officios, nom durarom em elles mais que huũ anno, nem tornarom a elles ataa que paſſem tres annos.

Capitulo IIII.

Das couſas, que ham de ſeer avaliadas aos que ham de teer cavallos, e armas.

TOdos os beẽs aſſy movys, como de raiz, que teverem aquelles, que forem peſſoas, a que perteença de teerem cavallos, ou armas, lhe ſeram avaliados aſſim os que teverem nos luguares, honde vivem, ou em quaaeſquer outras partes do Regno, ou ainda fora delle, tirando os que adiante ſeram declarados.

1 Se alguũs trouverem vinhas, ou caſas, ou outros beẽs afforados, ou emprazados d'algũas outras peſſoas, ou per outra guiſa, de que aja pera ſy ho uſo fruito, ſeja viſto, e avaliado quanto lhe darom de compra por eſſes beẽs, paguados os encarregos, que por elles ham de pagar, e quanto lhe aſſy for achado; lhe ſeja contado em ſeu avaliamento.

2 E os mesteiraaes, e officiaaes, que forem peſſoas, a que devam ſeer lançados cavallos, e armas, ſerlhe ha eſtimado o gaanço, que podem aver per ſeus meſteres, e ſerá poſto em ſeu avaliamento. E em eſta eſtimaçom ſeja esguardado o luguar, em que o meſteiral viver, e a maneira, em que uſa de ſeu officio, porque grande deſerença ha no gaanço d'huũs luguares a outros, e dos ſaberes d'huũs homeẽs a outros em officios, de que uſem. Pero por mui ren-

davel, que o officio, ou meſter ſeja; nom lho poeram em maior valia que oito marcos de prata na Stremadura, e nas outras Comarcas, em que lançam cavallos, e armas de quarenta marcos; e honde lançam cavallos de vinte marcos, poerom os officios, ou meſteres da maior renda em preço de quatro marcos; e do mais ſomenos em mais pequeno preço, ſegundo entenderem que he razom.

3 E SE alguũs ouverem fruito d'alguũs beẽs, de que tenham feita doaçom a alguãs peſſoas, ſejam-lhe avaliados, aſſy como ſe a dita dóaçom nom teveſſem feita.

4 E PORQUE alguũs homeẽs trazem ſeus cabedaaes tam eſcondidos, que os Coudees nom podem ſaber quanta he a ſoma delles, mandamos aos Coudees, que havendo deſto enformaçom per os vizinhos, honde viverem, ou per quaaeſquer outras peſſoas, que ſaibam parte de ſuas riquezas, e do que cada huũ pode teer, que viſto o ſeu teſtemunho, e a fazenda, que mantem, e eſſo meeſmo a maneira, que teem em ſuas vidas, que ſegundo aquello, que achar, que bem podem aver, façam o avaliamento: pero por que a fama daquelles, que algũa riqueza teem, ſempre ſoa mais do que he, nos avaliamentos, que lhes ouverem de fazer, ſeram aviſados de ſe teerem ante ao menos, que ao mais daquello, que a fama for, e as teſtemunhas differem.

5 E ESTES avaliamentos dos cabedaaes, nom ſe fa-

façam, ſenom por averem de teer cavallos, ca por tal teſtemunho, como aqueſte, nom nos praz, que lhes ſejam lançadas outras armas.

6 Se alguũs filhos caſados viverem com ſeus padres, ou madres, ou irmaaõs juntamente antre ſy, veerom os beẽs, que todos poſſuiam, e ſaberam camanha parte vem a cada hum; e ſegundo aquella parte, que a cada hum perteencer, lhe lançarom os cavallos, ou armas, ſe per ſeus beẽs merecerem de as teer: e nom encarreguarom os beẽs dos padres aos dos filhos, nem os dos filhos aos dos padres, ou de hum irmaaõ a outro.

7 E quando lhe aſſy forem avaliados ſeus beẽs, nom ſeram avaliadas ſuas caſas de morada, de que nom ouverem renda, ſalvo ſe as caſas forem de valia de vinte e quatro marcos de prata na Eſtremadura, e nas Comarcas, em que ſe lançaõ cavallos de conthia de quarenta marcos, e elles ouverem outros beẽs, que valham outros vinte e quatro marcos de prata em tal guiſa, que ſobegem oito marcos da conthia, de que he ordenado teerem cavallos, que os conſtranguam que os tenham; e fallecendo-lhe alguma parte de nom averem per ſeus beẽs, aalem das caſas, os ditos vinte e quatro marcos de prata, nom ſejam coſtrangidos pera teerem os ditos cavallos; nem as ditas caſas nom lhes ſejam poſtas em avaliamento pera averem de teer beeſtas, ou outras armas.

8 NAS Comarcas, honde lançam cavallos de conthia de vinte marcos, nom avaliarom as caſas, ſalvo ſe forem de valia de doze marcos, e que os aconthiados tenham beẽs, que ſejam pera avaliar, de valor doutros doze marcos: nem lhe ſerom avaliadas as roupas de veſtir ſuas, nem de ſua molher, nem ſenhas camas de roupa, que ſejam arrazoadas pera a peſſoa, a que for feito o dito avaliamento.

9 SE alguũs mouros forem aconthioſos pera teerem cavallos, ou beeſtas de guarrucha, e teverem algũas roupas de ſeda, como elles acuſtumam trazer, aos de cavallo nom avaliarom duas roupas de ſeda ſuas, e duas de ſuas molheres; e aos de beeſtas de guarrucha ſenhas pera elles, e ſenhas para as mulheres; e ſe mais teverem, ſejam-lhe avaliadas; e as outras roupas de panno de laã, ou de linho, nom lhe ſeram avaliadas.

CAPITULO V.

Da maneira, que ſe ha de teer no avaliar dos beẽs.

QUANDO o Coudel novamente vier a ſeu officio, ſaberá parte de todo-los homeẽs, que ha nos luguares de ſua coudelaria, que ainda nom ſejam aconthiados, e eſſo meeſmo d'alguũs, que o ja forom, e cobrarom mais beẽs, perque mereçam de lhes ſeer lançada maior conthia; e chegará com ho Eſcripvam de ſeu officio, e com os avaliadores todos tres aaquelles, que ouverem enformaçom, que teem beẽs, perque

que mereçam de teer cavallos, ou beeſtas, e requerer-lhe-á, que lhe moſtrem todos os beẽs, que tem dentro em ſua caſa; e des que os aſſy moſtrar, ſejam eſcriptos pelo Eſcripvam.

1 E requeiram áquelle, que aſſy aconthiam, ſe tem alguus beẽs de raiz, ou movis mais dos que moſtra, que os digua ſob pena de os perder pera Nós, ſe lhe despois forem achados: e mandamos aos noſſos Almuxarifes do luguar, ou da Comarca, que ſe acharem, que os ſoneguam, que os recebam pera Nós.

2 E quando aſſy fezerem o dito avaliamento, e alguũs lhe differem, que ſem ſerem mais avaliados ſe querem aver por aconthiados em cavallos, e armas, façam-no aſſy eſcrepver, e aſſeentar no livro da coudelaria, e nom ſe embarguem de lhe veer mais ſeus beẽs: e poſto que diguam, que ſe ham por aconthiados em cavallos raſos, ou em beeſtas de guarrucha, ou de pollee, nom ſe enpachem dello, e avaliem-lhe ſeus beẽs, e aquello, que per elles for achado, que merecem de teer, lhes lancem.

3 Se alguũs differem, que teem alguũs beẽs fora da Comarca, honde viverem, ou poſto que o nom digam, e os Coudees ho ſouberem, eſcrepvam ao Coudel, ou Coudees das Comarcas, honde os teverem, que lhos enviem eſcriptos quantos, e quejandos ſom, e o que poderam valer, pera veer ſe concerta a ſua eſcriptura com a informaçom, que ſeus do-

donos derom; e ſe nom concertar com ella, ſaberam dello o certo; e ſe em alguma couſa falleceo de dizer verdade, ſe muito for, aja a pena, que atras he eſcripta.

4 E PERA ſe eſto milhor fazer, e mais ſem tardança, mandamos aos Coudees, que forem Comarcaãos ataa dez legoas, que poſto que lhes nom ſeja feito a tal requerimento, ſe elles ſouberem, que nas Comarcas de ſuas Coudelarias ha beẽs d'alguũs, que della fora ſejam moradores, que o façam ſaber aos Coudees da Comarca, honde os ſobreditos viverem, quaaes, e quejandos os beẽs ſom, e o que poderam valer.

5 E ESTA maneira, que eſcrepvemos, que os Coudees ajam de teer quando primeiro vierem a ſeus officios, eſſa meeſma teeram com aquelles, que ſouberem que despois ouverom beẽs per herança, ou d'algũa outra maneira ouverom officios, ou aprenderom meſteres, perque ſeus beẽs ſejam acrecentados em valia; e eſſo meeſmo com outros quaaesquer, que novamente caſarem, dandolhes eſpaço d'huũ anno, em o qual tempo nom queremos, que ſejam aconthiados, por teerem aazo de em o dito tempo poderem correger ſuas fazendas, e ſaberem parte de ſeus beẽs; e acabado o dito anno, ſe tenha com elles a maneira, que deviſamos, que o Coudel aja de teer quando primeiramente vier a ſeu officio.

6 E QUAAESQUER, que aſſy forem aconthiados, que

que tenham cavallos, e armas, ſejam conſtrangidos, que do dia, que lhe os ditos aconthiamentos fezerem, a quatro mezes tenhaõ o que lhe for mandado.

7 E se alguũs differem, que forom mal avaliados pelos Coudees, que ante forom, ou per aquelles, que novamente vierem, e moſtrarem taaes razooẽs, que ſejam de receber, e ainda fezerem certo, que no tempo, que lhes foi feito o avaliamento, elles aggravarom dello, e nom lhes foi conhecido do aggravo, a taaes, como eſtes, avaliem novamente ſeus beẽs; e ſe acharem, que o avaliamento foi feito mal, corregamlho; e ſe acharem, que forom bem avaliados, pelo trabalho, que derom ao Coudel, e aos avaliadores, paguem duas dobras d'ouro ao Coudel, e aos avaliadores ſenhas.

8 E esses, que requererem, que lhes tornem a fazer avaliamento, ca nunca forom avaliados, ſoomente os Coudees lhes lançarom cavallos, e armas, nom conſentindo elles em ello, mandamos, que poſto que pelos avaliamentos lhe achem a conthia, perque mereçam teer o que for lançado, que lhe nom levem as penas contheudas na Hordenaçom; porque noſſa mercee he a nenhuũs contra ſua vontade nom ſerem lançados cavallos, e armas, a menos de ſerem primeiramente avaliados.

9 E quando os Coudees, e Eſcripvaaẽs forem aos avaliamentos fora dos luguares, honde viverem tam alongados, que compra eſtarem alá dous dias,

ou

mandamos, que qualquer, que lhos aſſy filhar de qualquer condiçom, e eſtado que ſeja, que venha reſponder per ſy, ou per ſeu procurador perante os ſobreditos.

6 E MANDAMOS ao Corregedor da noſſa Corte, e aos Corregedores das Comarcas, e a todalas outras noſſas juſtiças, que compram as ſentenças, que os Coudees derem em eſtes feitos, e que nas ſentenças nom aja appellaçom, nem alçada, ſalvo ſe alguũs quiſerem delles aggravar, que aggravem pera Nós: e eſtes aggravos ſiguam a forma acuſtumada, que ſe tem nos outros aggravos.

7 E SE o Coudel vir, que o aconthiado pooem boa diligencia em demandar o dito cavallo, ou armas, que lhe aſſy forem filhadas, em quanto andar em demanda, e nom ouver comprimento de juſtiça, nom o coſtrangerá, que tenha cavallo, ou armas, que lhe forom tomadas, ataa aver livramento; e ſe vir, que ſe leixa dar a vagar, por nom teer encarreguo de cavallo, ou armas, coſtrangua-o, que toda via o tenha, e em eſte caſo ſoomente tenham os Coudees autoridade de julguar.

8 E AOS que novamente lançarem armas, ou beeſtas, e lanças, e dardos, ou eſcudos, dar-lhes-ham eſpaço de quatro mezes a que os ajam de teer, e parecer com elles; e ſe deſpois que as teverem, as perderem ſem ſua culpa, dar-lhe-ham eſpaço de huũ anno pera averem de comprar outras; e nom averam

auto-

autoridade pera poderem dar, nem vender as armas, que lhes for mandado que tenhaõ, ſalvo ſe nom forem boas, e quiſerem comprar outras milhores, façam-no com authoridade, e licença do Coudel, o qual lhe pode dar licença pera as vender, e eſpaço de dous mezes a que tenham outras.

Capitulo VII.

Dos cavallos, e armas, que ham de receber aos aconthiados, e quaaes nom.

Quando os Coudees lançarem cavallos, ou armas a alguũs, a que acharem beẽs, per que os mereçam de teer, e os aconthiados parecerem primeiramente perante elles com os ditos cavallos, ou armas, eſguardarom bem quejandas ſom; e ſe o cavallo for, que paſſe de tres annos, nom lho recebam, ſalvo ſe for de dous covados, e quarta de medir pano em alto; e ſe for potro de dous annos, ſeja de razoada altura: e parem bem mentes aſſy aos cavallos, como aos potros, que ſejam bem ſaaõs de toda door, e manqueira, ca ſe forem mancos, ou doentes, nom os receberam, poſto que ſejam da dita altura: e nom receberá potro que ſeja menos de dous annos.

1 Mais despois que o cavallo novamente for recebido em aquella hidade, que dita avemos, d'hi en-

diante, poſto que venha a ſeer muito velho, e em diſpoſiçom pera poder ſervir, ſempre o receba em alardo: e poſto que alguũs tenham a conthia dobrada, ou muito mais, nom ſejaõ coſtrangidos, que tenham maior cavallo daquelle, que he hordenado, que geeralmente tenham.

2 E AS armas lhe receberá em aquella maneira, que ſom deviſadas no primeiro capitulo; e que ſejam limpas, e novas, ou poſto que novas nom ſejam, que naõ ſejam tam velhas, que per velhice percam ſua forteleza, e fremuſura; e as beeſtas de guarrucha ſejam de tal forteleza, ſegundo ſe requere pera ſe armar com guarrucha; e os viratooẽs ſejam de boas aſtas, e de boas pennas, e os ferros ſoldados; e as beeſtas de pollee da fortaleza, que requere a pollee; e tenham com ellas ſuas guarruchas, e pollees, ſegundo forem compridoiras.

3 E SEJAM bem aviſados os Coudees, que quando receberem os ditos cavallos, ou armas, que os recebam taaes, como aqui he deviſado, porque deſpois que os hũa vez receberem, mandamos que d'hi endiante ſempre lhos recebam: ſalvo ſe deſpois que os cavallos forem recebidos, lhes vier door, ou manqueira tal, que nom ſejã pera ſervir, ou ſe as armas per maa guarda, ou per alguũ outro cajom receberem tal dampno, que nom ſejam pera preſtar.

4 E SE Nós acharmos, que os Coudees nom teem boo aviſamento em o recebimento deſtes cavallos, ar-

armas, ſejam bem certos, que lhes daremos por ello tal eſcarmento, qual merecem aquelles que nom ſervem bem os officios, que lhes ſom encarregados.

5 E se o aconthiado tever mal penſado ſeu cavallo, ou lhe adoecer de alguma door, delhe o Coudel tempo razoado a que o poſſa penſar da door que tever; e ſe aaquelle tempo nom for penſado como deve, ou guarido, d'hi endiante lho nom recebam, e coſtrangam-no, que tenha outro, dando-lhe eſpaço, ſegundo atras he declarado.

6 E se alguum tever cavallo de cavallagem, que ſeja fremoſo, e bem penſado, e ſeu dono fezer certo, que em cada huum anno cavalgua, e ſegura vinte eguas, tal como eſte, poſto que ſeja manco, mandamos que lho recebam em alardo.

7 E esta Hordenaçom, que agora aſſy fazemos das armas, e dos cavallos, e da maneira, que ham de ſeer recebidos, nom ſe entenda em os que já ſom lançados pelos Coudees, mais em os que lançarem novamente.

CAPITULO VIII.

Da maneira, que ſe ha de teer com alguũs aconthiados, que vaaõ viver fora da Comarca, honde moram, e com alguũs outros, que gaãçam Cartas, ou Alvaraaes de pouſados como nom devem.

POR quanto alguũs aconthiados, a que ſom lançados cavallos, e armas, ſe partem da terra, donde vivem, e ſe vaaom pera outra parte, por aazo de nom terem o que lhe foi lançado, ſobre taaes como eſtes, mandamos, que ſe tenha eſta maneira.

1 QUANDO os Coudees das Comarcas, donde os ſobreditos viverem, ſouberem, que ſom partidos por eſta razom, ſaberom parte honde ſe forom viver, e eſcrepverom ao Coudel da terra, como ſe alguum, ou alguũs partirom por eſte aazo a viverem em aquella Comarca, de que elle teem carreguo de Coudel; e que porem elle lhe faça allá teer o cavallo, ou armas, que lhe forom lançadas honde primeiramente viveo, pera noſſo ſerviço.

2 E SE alguũs gaançarom Cartas, ou Alvaraaes noſſos, ou daquelle, que tever pera eſto noſſa autoridade, per que ſejam eſcuſados de teerem cavallos, ou armas, ou beeſta, ou outras armas, por allegarem que ſom de hidade de ſettenta annos, ou perque os avaliem outra vez, ou por dizerem que nom teem

beẽs,

beẽs, porque eſto poſſam ſoportar; mandamos aos Coudees, que novamente vierem a ſeu officio, que ſaibam parte dos que aſſy forem eſcuſados; e aquelles, que acharem, que direitamente guaançarom ſua Carta por ſerem de hidade, e nom averem a conthia dobrada, ſegundo he contheudo em noſſa Hordenaçom, por nom teerem beẽs, ſom eſcuſados; taaes como eſtes nom coſtranguam, e os ajam por eſcuſados; e os que acharem, que ſorom eſcuſados, como nom deviam, coſtrangam-nos, que tenham aquello, em que eram aconthiados ante da excuſaçom: e ſejam os ditos Coudees bem aviſados, que nom façam mudança com eſtes, que aſſy forom eſcuſados ante de ſuas vindas aos officios, ſalvo avendo primeiro muito clara razom, perque o devam fazer.

Capitulo VIIII.

Como os aconthiados ham de teer penſados ſeus cavallos.

Os aconthiados em cavallo ſe trabalharom ſempre de os teerem ſempre bem penſados; e nom os lançarom a pacer, ſalvo em eſtes mezes do anno, a ſaber, Março, Abril, Maio, e Junho; e todo o outro tempo os terom na eſtada de dia, e de noite.

1 E se em eſte tempo, que aſſy defendemos que os nom lançem a pacer, a alguũ vier a adoecer ſeu cavallo em tal maneira, que per neceſſidade lhe con-

convenha lançallo fora a pacer, mandamos que aja pera ello luguar, ataa que ſeja ſaaõ; e eſſo meeſmo quando for veer ſuas vinhas, e herdades, que de dia o poſſa trazer a pacer, e de noite o ponha na eſtada, como dito he.

2 E se alguũ lançar a pacer ſeu cavallo no tempo, em que o aſſy defendemos, cada vez que paſſar noſſa defeza, pague trinta reaes deſta noſſa moeda de trinta e cinquo libras o real, que ora corre, ou a ſua valia direita; e deſtas penas as duas partes ſejam pera o Coudel, e hũa pera o Eſcripvam da coudelaria, e ſejam demandados perante os Juizes da terra; e mandamos aos ditos Juizes, que livrem eſto, ſe dello ouverem certa noticia, ſem ſe paſſar outra eſcript ura.

Capitulo X.

Das razooẽs, porque os aconthiados devem ſeer eſcuſados de ſuas conthias.

Aquelles, que forem hũa vez aconthiados, nom ſerom decidos daquello, que lhes for lançado, ſalvo ſe for per noſſas Cartas, e Alvaraaes, ou por cada hũa das razooẽs, que ſe adiante ſegu em.

1 Se forem de hidade de ſettenta annos, poſto que ſejam ſaaõs, e rigos, mandamos que nom ſejam coſtrangidos pera teerem cavallos, nem aparecerem em alardos, ſalvo ſe teverem as conthias dobradas, man-

mandamos, que tenham dous arneſes, e os enviem per ſeus homeẽs, ou moços ao alardo quando ſe fezer: e poſto que aſſy ſejam deſta hidade, ſe forem acontiados em beeſtas, ou em outras armas, nom ſejam decidos dellas, mais ſejam coſtrangidos, que as tenham bem limpas, e bem guardadas, como ſe nom foſſem da dita hidade, em quanto teverem conthias per ſeus beẽs, pera as averem de teer.

2 E pero nom ſejam coſtrangidos pera parecerem em alardo com as ditas armas, ſe teverem homeẽs, ou moços, per que as enviem; e ſe os nom teverem, ſejam-lhe viſtas em ſuas caſas; e ſe ouverem por cuſto, ou trabalho de teer as ditas armas, e as quiſerem leixar aos Concelhos, receba-as o Procurador do Concelho, e ſejam aſſeentadas em recepta ſobre elles: e mandamos aos Vereadores, que as façam guardar, e alimpar quando lhe for compridoiro.

3 E se alguũs forem cegos, ou alejados, ou doentes de taaes doores, que nom poſſam per ſy miniſtrar ſeus beẽs, ou forem guaſos de guaſem, que ſejam lançados fora da converſaçom dos homeẽs ſaãos, taaes como eſtes nom ſejam coſtrangidos pera teerem cavallos, nem armas, poſto que pera ello tenham conthia, ſingella, ou dobrada; e poſto que as ante teveſſem, ſe vierem a aver eſtes cajoeẽs, ſejam dellas decidos: e o que aqui dizemos de doores, ou aleijooẽs, ſe entenda, que ſejam taaes, de que nom poſſam guarecer aquelles, que as teverem, ca poſto que foſſem

decidos dos cavallos, ou armas por aazo das ditas couſas, ſe deſpois tornarem a guarecer, mandamos que as tenham, aſſy como ante, ſe lhe ficarem beẽs pera as teer.

4 SE a alguũs aconthiados de conthias ſingellas morrerem ſuas molheres, e lhe partirem ſeus beẽs, ſejam-lhe avaliados aquelles, que lhe ficarem, e coſtranguam-nos que per elles tenham o que merecerem: e eſta meſma maneira teram com os que caſarem filhos, ou filhas, e lhes derem parte de ſeus beẽs, de que os filhos, ou filhas ajam uſo fruito; ou ſe perderem em rendas; ou carregarem, e perderem na carregaçom; ou os que teverem ſuas riqueſas em guaados, ou em beſtas, e lhe morrerem a maior parte dellas; quaaeſquer deſtes, que requererem aos Coudees, que por cada hũa deſtas razooẽs lhe tornem a avaliar ſeus beẽs, e os Coudees ſouberem por certa, e verdadeira enformaçom, que ſuas razooẽs ſom verdadeiras, conhecer-lhe-am dellas, e avaliar-lhe-am ſeus beẽs; e o que merecerem, eſſo lhes lançem.

5 E QUANDO os ſobreditos quiſerem ſeer eſcuſados dos alardos per hidade, ou per doença, ou per aleijom, requeiram a Nós, ou a aquelle, que per noſſo mandado tever carrego de deſembarguar os feitos das coudelarias, e averá Alvará, per que os ditos Coudees com os Juizes, e Procurador do Concelho tirem inquiriçom ſobre ſua hidade, ou doores, e a enviem a Nós, ou a aquelle, que deſto noſſo carreguo

te-

tever, pera em ella darmos determinaçom, ſegundo entendermos, que he razom.

6 E se alguũs requererem, que os deçam das conthias, porque fezerom doaçom de ſeus beẽs, os Coudees veeram as eſcripturas, que dello ſom feitas, e ſe teem noſſas confirmaçooẽs; e ſaberam, ſe aquelles, a que ſom feitas as doaçooẽs, ſe ſtam em poſſe do uſo fruito; e ſe acharem, que he aſſi, trabalhar-ſe-am de ſaber, ſe ha em ello conluio, aſſy como eſſes, a que fezerom as ditas doaçooẽs, averem algũa couſa dos beẽs, e o mais darem aa parte; e quando de tal conluyo forem certos per boas teſtemunhas, e dignas de creer; farom ſecreſtar eſſes beẽs pera Nós, e farnollo-am ſaber pera lhe mandarmos a maneira, que com elles tenham: e as outras doaçooẽs, em que nom ouver conluyo, ou engano, guardem-nas.

Capitulo XI.

Das liberdades, que ham d'aver os que forem aconthiados em cavallos.

Quaaesquer que forem aconthiados em cavallos, e os teverem, mandamos, que nom ſejam coſtrangidos pera Aduas, nem ſerventias, que Nós mandamos fazer, pero ſervirom nas obras do Concelho, aſſy como pontes, fontes, caminhos, muros, hir com preſos, e com dinheiros, e nos encarregos, que a os ditos Concelhos perteencerem.

1 E MANDAMOS, que lhes nom ſeja filhada palha, que teverem empalheirada pera ſeus cavallos, poſto que Nós, ou noſſos filhos, ou irmaaõs ſejamos nas ditas Comarcas, onde elles viverem; nem lhes ſejam dadas ſuas caſas de morada, nem cavallariças, nem filhadas ſuas roupas de cama, ſalvo quando Nós, ou noſſos filhos, e irmaaõs formos nos lugares, honde elles viverem, ou quando per hi vier alguũ outro Senhor, ou Senhores, e fidalgos, que nom acharem outras pouſadas, honde pouſar; e tambem defendemos, que lhes nom filhem ſuas cevadas, nem galinhas, nem cabritos, nem outras couſas do ſeu contra ſuas vontades, ſalvo per noſſo mandado eſpicial.

CAPITULO XII.

Da maneira que ham de teer com os vaſſallos pouſados.

MANDAMOS aos noſſos Coudees, que os vaſſallos, que houver em ſuas coudelarias, que forem pouſados per hidade, que os nom coſtranguam pera teerem cavallos, ou beeſtas, nem outras armas, e os ajam dello por eſcuſados; e ſe forem pouſados graciоſamente, nom avendo hidade pera o ſeer, mandamos que tenham ſenhos arneſes compridos, e ſe os nom quiſerem teer mandamos que lhes nom ſeja guardado o privilegio; e os que teverem os ditos arneſes ao tempo, que ſe fezerem os alardos, façam cer-

certo aos Coudees como os teem, e nom pareçam com elles.

Capitulo XIII.

Da maneira, que ham de teer os Coudees quando fezerem ſeus alardos.

Se os Coudees novamente vierem á poſſe dos officios do mez de Março por diante atee o Penticoſte, nom façam alardo, ſe nom em oitavas delle, porque em aquelle tempo temos hordenado, que ſe faça per todo o Regno. E entre tanto prevejam os livros da coudelaria, e ſaibam ſe ha hi alguũs, que tenham maiores contias daquello, que he poſto nos livros, ou ſe em tempo dos outros Coudees forom decidos alguũs das conthias, em que eram poſtos, como nom deveſſem; e o que aſſy acharem per verdadeira enformaçom, que anda mal corregido, façamno enmendar, ſegundo noſſo Regimento manda. E ſe os ditos Coudees vierem a ſeus officios deſpois do Penticoſte, pero ſeja a cerca delle, nom façam alardo a menos de tres, ou quatro mezes depois da dita feſta, por nom darem tanta fadigua aos homeẽs.

1 E os ditos Coudees ſejam aviſados, que o alardo, que aſſy fezerem, ſeja em tempo, que a gente ſeja mais fora da ocupaçom de ſeus trabalhos. E no primeiro alardo, que fezerem, teeram a maneira, que he deviſada no Capitulo ſeguinte, que geeralmente ajam

ajam de teer em todolos alardos; e da gente, que for achada em ſuas coudelarias naquelle primeiro alardo, e de como for corregida farom os Eſcripvaaẽs das coudelarias cada huũ dous cadernos, e huum enviarom a Nós, e outro ficará a elles; e ſeram os cadernos feitos pellas diſtinçooẽs adiante declaradas.

CAPITULO XIIII.

Da maneira, que os aconthiados em cavallos, e armas ham de aparecer nos alardos, e da maneira, que o Coudel ha de fazer os ditos alardos.

CADA huũ Coudel proverá quantos homeẽs ha em ſua coudelaria, e penſará com quantos homeẽs pode fazer alardo em huũ dia, e repartirá os homeẽs de ſua coudelaria per certos dias; aſſy como ſe na coudelaria ouver novecentos homeẽs, elle pode fazer alardo com trezentos.

1 E REPARTIRA' ſeu alardo per certos dias, e ſe for Villa, e termo, o primeiro dia viram os da Villa, e no ſegundo os que forem do termo mais acerca, e no terceiro os mais alonguados: e ſe for alguũ Coudel da Comarca, e Julguados deſvairados, aſſine a cada huũ Julguado o dia, em que elle ha de fazer alardo.

2 E os ALARDOS geraaes ſe farom hũa vez no anno, e mais nom, ſalvo ſe ouverem noſſo mandado em

em contrairo, e ſerom feitos per todo o Regno nas oitavas de Penticoſte: e os Coudees farom ſaber ás peſſoas a qual dia das oitavas ham de vir.

3 E quando forem ós alardos, aquelles, que forem aconthiados em cavallos, e os teverem, venham em cima delles armados de ſuas armas; e os que forem aconthiados em cavallos raſos, venham em elles ſem armas; e os que forem arneſados, ou beeſteiros de guarrucha, ſemelhantes venham com ſuas armas veſtidas; e os que ouverem de teer dous arnezes, venham armados em ſenhos, e buſquem quem lhes tragua os outros: pero ſe eſtes aconthiados forem tam velhos, ou tam groſſos, ou doentes, que nom poſſam hir em cima de ſeus cavallos, ou armados, poderam enviar por ſy outros homeẽs com ſuas armas, e cavallos.

4 E todolos das coudelarias parecerom aos dias, que lhes forem aſſignados ſem poerem a ello eſcuſa, porque, pois nom ham de fazer alardo mais d'hũa vez no anno, todalas outras neceſſidades devem de eſcuſar, por parecerem com ſeus cavallos, e armas a aquel tempo: e eſſo meeſmo farom os que forem theudos de parecerem com lanças, e dardos, ou com eſcudos, e lanças; pero ſe ouverem algũas neceſſidades tam forçoſas, que per nenhuã guiſa nom poſſam parecer, mandem outros, que pareçam com ſuas armas, e cavallos, e enviem dizer aos Coudees a razom, ou as razooẽs, por que aſſy nom podem parecer.

5

5 NEM os aconthiados, que forem pouſados per hidade, ou per neceſſidade, pero ajam de teer armas, nom pareçam per ſy com ellas, ſenom quiſerem, mais mandallas-ham per outrem, ſe lhe mais aprouver; e ſe nom teverem, nem poderem aver quem lhas tragua, ſejam-lhe viſtas em ſuas caſas.

6 E os QUE teverem potros, que ainda nom ſejam cavalguados, traguam-nos ſeus donos, ou os mandem trazer per redeas, ou cabreſtos pera os Coudees poderem veer como ſtam penſados.

7 E QUANDO os Coudees ouverem de fazer alardo, façam poer a algũa parte os que teverem cavallos arneſados, e os que teverem cavallos ſingellos a outra, e os de beeſta de guarrucha a outra, e os de pollee per a dita maneira, e os homeẽs de pee lanceiros a huma parte; e ſe hi ouver alguuns, que tenham ſcudos, a outra; e aſſy façam os ditos Coudees com elles ſeus alardos.

8 E FAROM os Coudees em ſeus livros todalas ennovaçooẽs, que acharem em os ditos alardos, quando os fezerem aſſy d'alguuns, que tenham cavallos, e armas, e os nom trouverem, como d'alguuns, que os nom tinham, e os vierem a teer, e d'alguuns outros, que novamente forem aſſeentados nos livros das coudelarias, ou d'alguuns outros, que falleçerem dello; e eſtas ennovaçooẽs cada huum Coudel enviará em eſcripto em cada huum anno a aquelle, que tever carreguo por Nós de livrar os feitos da coudelaria:

laria: e teeram maneira, que o dito rool lhe ſeja enviado deſſe dia, que o alardo for feito ataa trinta dias.

9 E aalem deſte alardo geeral, que mandamos, que ſe faça em cada huum anno huma vez per todo o Regno, os Coudees das coudelarias, honde ouver aconthiados em cavallos, farom tres alardos com aquelles, que forem aconthioſos em cavallos, aſſy que com eſte ſejam quatro, por veerem como os aconthioſos teem penſados ſeus cavallos; e eſtes tres alardos ſeram, huum deſpois de Santa Maria de Setembro, e outro nas oitavas de Natal, e outro por Santa Maria de Março, ſe aquella feſta nom cair na domaa maior, e ſe cair na domaa maior, façam-no nas oitavas da Paſcoa; e ſe os Coudees em cada huum deſtes alardos virem que os aconthiados teem os cavallos mal penſados, ponham-lhes pena, ſegundo virem que he razom.

10 E em eſtes alardos eſpeciaaes os aconthioſos nom trazerom armas, nem os eſcrepverom, como parecem, ſalvo alguuns, que venham novamente, e ainda nom ſejam eſcriptos, ou outros, que venderem cavallos, ou lhes morrerem, e teverem eſpaços, que lhes ajam em cada huum dos ditos alardos, e eſcrepverom ſe parecen com elles, e quejandos ſom, ou ſe ſom revees.

CAPITULO XV.

Da maneira, em que ham de ſeer feitos os cadernos, de que atras he feita meençom.

ITEM. F. he conthiado em huum cavallo de tal hidade, e color, e tem-no boo, e recebondo com taaes armas; e eſte F. he de tal hidade, e diſpoſiçom: e eſto ſerá eſcripto de todos geeralmente.

1 ITEM. F. tem huum potro de tantos annos, que he de boa leva, com armas, ou ſem armas.

2 ITEM. F. he aconthiado em cavallo agora novamente, e daqui a tantos mezes ha de teer cavallo ſingello, ou com armas.

3 ITEM. F. he aconthiado em cavallo, e ha tanto tempo que o vendeo, e ha tal tempo ho ha de teer.

4 ITEM. F. tem cavallo, e he manco, e foi-lhe dado eſpaço tanto que guareceſſe, e ſe nom guareceſſe, coſtrangello-ham por outro.

5 ITEM. F. ſoya de ſeer aconthiado em cavallo ha tanto tempo, e ſayo-ſe delle por caſar filhos, ou netos, ou lhe morrer a molher.

6 ITEM. F. ſoya de ſeer acontiado em cavallo, e ha tanto tempo que o nom tem, porque fez doaçom de ſeus beẽs a F., que ha o uſo fruito, e eſte F. he vaſſallo, que o nom poſſo coſtranger polos beẽs, que ouve; e ſe vaſſallo nom for, dizer, que o coſtrangeſ-

tes

tes aquel, que os beẽs ouve pera a tal tempo teer o dito cavallo.

7 Item. F. ha tanto tempo que nom tem cavallo, e he fora por hidade, privilegio, e nom tem conthia dobrada.

8 Item. F. ha tanto tempo, que nom tinha cavallo, e agora o coſtrangem, que o tenha, por lhe acharem conluyo de doaçom.

9 Item. F. ha tanto tempo que nom tinha cavallo, e agora lho tornei com tantas armas, nom embargante, que ſeja apouſentado, porque lhe achei conthia dobrada.

10 Item. F. ha tanto tempo que ſe eſcuſou de teer cavallo, e eu lho tornei ſem embarguo da carta da hidade, que tinha, porque fui certo per ſua viſta, e teſtemunhas, que a levara enganoſamente, e nom ha os ſateenta annos.

11 Item. F. tem beeſta de guarrucha com tantas armas boas, ou cumunaaes.

12 Item. F. he acontiado em tal couſa, e temna boa, ou cumunal.

13 Item. F. ha tanto tempo que he eſcuſado per Carta d'ElRey, que ouve por tal ſerviço, que fez.

14 Item. F. ha tanto tempo que he eſcuſado per Carta d'ElRey a roguo de F.

15 Item. F. ha eſpaço de tanto tempo para vender o cavallo per Alvará.

16 Item. F. ha eſpaço de tanto tempo, por lhe morrer o cavallo em tal tempo.

17 E ASSY poeram geeralmente todolos outros aconthiados em armas, e cavallos em tal guiſa, que poſſamos bem ſaber os cavallos, e armas, e beeſtas, que ha em cada huum luguar, e coudelarias declaradamente; e quando vier ao outro anno, aſſy poeram: F. pareceo com tal cavallo, que era eſpaçado, que teveſſe taaes armas, e aſſy os que forem tirados, ou minguados das armas, ou cavallos, porque razom; e tambem os que acrecentarem per qualquer guiſa que ſeja.

CAPITULO XVI.

Das penas, que ham d'aver aquelles, que forem revees a nom virem aos alardos, ou nom teverem o que lhes for mandado, nem parecerem nos alardos, ſegundo he contheudo em noſſa Hordenaçom.

TODOS os que forem theudos de vĩr aos alardos, viram a elles aos tempos, que lhes for mandado per os Coudees, ſegundo em noſſo Regimento he contheudo; e os que nom vierem, ſe nom teverem grande, e certa neceſſidade, per que o leixem de fazer, os que forem aconthiados em cavallos, e armas paguem de revelia cem reaes; e os dos cavallos ſingellos paguem ſetenta; e os de beeſta de guarrucha paguem cincoenta; e os de beeſta de pollee paguem trinta; e os de lança e dardo, ou de lança e eſcudo dez.

1 E se aquelles, que vierem aos alardos, e forem aconthiados em cavallos, nom vierem armados em cima de ſeus cavallos, ſegundo no capitulo que deſto falla he contheudo, e os aconthiados em cavallos, e armas paguem ſettenta reaes; e os de cavallos fingellos paguem cincoenta; e os de beeſta de guarrucha quarenta: e eſto nom ſe entenda em aquelle, que per hidade, ou doença, ou groſſura ho nom poder fazer.

2 E se alguuns parecerem nos alardos, e nom teverem os cavallos, ou armas, que lhes he mandado que tenham; mandamos, que paguem aquellas meeſmas penas, que ham de paguar os que ſom revees, e nom veem aos ditos alardos, ſegundo lhes he mandado.

3 E todolos dinheiros ſobreditos ſeram entregues a huum dos avaliadores ſobreditos, o qual os tenha pera fazer delles o que Nós mandarmos; e o Eſcripvam da coudelaria aſſeente em huum livro a recepta, e deſpeſa delles: e mandamos aos Coudees, que quando nos mandarem em cada huum anno o caderno dos alardos, que nos eſcrepvam quantos dinheiros aquelle anno hi ha de revelias.

4 E quando os Coudees mandarem aos aconthiados, que tenham armas, ou cavallos pelos primeiros avaliamentos de ſeus beẽs, ou por perderem, ou venderem os que dantes tinham, lhe darom os Coudees os eſpaços, que ſom contheudos em eſte noſ-

ſo

ſo Regimento; e os que paſſarem, mandamos, que os degradem da Villa, e do termo, atee que tenham os ditos cavallos, e armas; e ſe paſſarem os noſſos degredos, mandamos, que ſejam preſos honde quer que forem achados, e nom ſejam ſoltos ataa veerem noſſo eſpecial mandado.

5 E POSTO que tenham o dito degredo, ſe perfioſamente ſe leixarem andar em elle per eſpaço de tres mezes, e nom teverem o que lhes he hordenado, mandamos que os Coudees com os Juizes, e Eſcripvam da coudelaria cheguem a ſua caſa do que aſſy for perfioſo, e ſe acharem em ella ouro, prata, ou dinheiros, tomem dello quanto abaſtar pera comprar as armas, ou cavallos, que aſſy ouverem de teer, e comprem-no; e ſe em ſua caſa eſtever quem delle poſſa teer cuidado, façam-lho entregar; e ſe hi nom eſtever quem tal cuidado poſſa tomar, e for cavallo, ou potro o que aſſy o Coudel comprar, entreguem-no a alguum homem da Villa, que delle poſſa teer cuidado, e aja em cada huum dia dos beẽs daquelle aconthioſo doze reaes, ataa que elle tome carrego de ſeu cavallo; e ſe forem armas as que aſſy comprarem, entreguem-nas ao Procurador do Concelho, que as tenha, e as entregue ao conthioſo quando vier.

6 E os CAVALLOS, que aſſy ouverem de comprar, ſe forem aconthioſos em cavallos, e armas, nom paſſem de quatro marcos; e ſe forem d'acontioſos em cavallo razo, nom paſſem de tres marcos; e as armas

do

do conthioſo em cavallo, e as do beeſteiro de guarrucha com ſua guarrucha, e viratooẽs, e beeſta de pollee com ſua pollee, e viratooẽs, e a lança, e dardo ſeja todo boõ, e daquella maneira, que as cuſtumarem a receber os Coudees, que bem ſervirem ſeus officios.

7 E posto que os cavallos, e armas montem em tam grande valia, que por eſtes preços aqui eſcriptos nom poſſam ſeer achados, os Coudees nom façom em ello mudamento ſem averem noſſo mandado eſpecial.

8 E se nom acharem em caſa dos ſobreditos ouro, nem prata, ou dinheiros, per que poſſam comprar o dito cavallo, e armas; mandamos, que lhe tomem dos beẽs movees; e ſe os movees nom avondarem, tomem os de raiz tres mezes: e eſtes beẽs ſejam dos que mais pouco nojo fezerem aos ditos aconthiados; e as vendas, que aſſy forem feitas, mandamos que ſejam firmes, e eſtavees.

CAPITULO XVII.

Das penas, que ham d'aver os Coudees, e Eſcripvaaẽs, ſe levarem peitas, ou ſerviços por aazo de ſeus officios.

OS COUDEES, e Eſcripvaaẽs nom levarom peitas, nem ſerviços, nem ajudas de corpos, nem d'outras couſas dos da ſua coudelaria, ſe nom dos que forem ſeus parentes, ou parentas aaquem do quarto graao, ou de ſeus cunhados aaquem do terceiro graao, ou de ſeus criados, que com elles viverem per eſpaço de cinquo annos, ou que elles caſaſſem de ſua caſa, ou de ſeus amos, e colaços, que ſom peſſoas que lhes tal ajuda fariom, poſto que elles nom teveſſem o dito carreguo.

1 E SE levarem algũa ajuda, ou ſerviço de corpo, ou de bois, ou de beſtas, ſe lhe for ſabido, pagará anoveado o que tal ſerviço valer na terra: aſſy como ſe levar ſerviços de cavar dos homeẽs, que andarem em aquella terra a dinheiro ſeco a doze reaes, ou a quinze, mais, ou menos, paguem nove vezes tanto, quanto aquello for; e eſſo meeſmo ſe a geira dos bois valer em aquella terra trinta, ou quarenta reaes, paguem nove vezes dobrado; e eſſo meeſmo ſe levarem peitas de dinheiro, ou prata, ou viandas, ou qualquer outra couſa que ſeja grande, ou pequena, paguem anoveada.

2

2 E estes dinheiros, que aſſi ouverem de pagar, ſejam repartidos, a meetade pera o que o demandar, e a outra meetade pera a arca do Concelho: e damos autoridade a qualquer peſſoa de qualquer eſtado, e condiçom, ou Leix que ſejam, que poſſam por ello demandar os ditos Coudees; e os Juizes das Comarcas, honde forem Coudees, que dem em ello livramento, ſegundo acharem, que he direito, ſem outra alçada, ſalvante o aggravo pera Nós, ſe algũa das partes quiſer aggravar, e ſeguir-ſe-ha em ello a maneira, que ſe tem nos outros aggravos.

3 E mandamos aos Juizes, que logo façam fazer a eixecuçom per ſuas ſentenças; e a parte, que ouver de ficar pera o Concelho, faça logo aſſentar ſobre o Procurador do dito Concelho, que tenha cuidado de a recadar; e ſe os Juizes forem negrigentes em eſto comprir, mandamos que lhes paguem de ſua caſa, e que os Corregedores quando vierem pelas Comarcas façam dello eixecuçom.

4 E posto que aqui tenhamos eſcripto, que os que demandarem eſtes dinheiros aos Coudees, ajam a meetade, e a outra meetade pera a arca do Concelho; ſe aquelles meeſmos, que derem os ſerviços, e peitas, os quiſerem demandar, mandamos, que ajam as duas partes: aſſy como ſe deſſem couſa, que valleſſe dez reaes, que ajam per ella ſeſſenta, e os outros trinta ſejam pera arca do Concelho.

5 E por quanto Nós teemos mandado aos Cou-

dees, que como em cada huũ lugar acabarem de fazer os alardos, logo enviem os rooles a quem por Nós tever carrego da coudelaria, e ſe lhe nom enviarem os ditos rooles, tanto que o dito alardo for acabado ataa trinta dias, Nós dalli endiante avemos o Coudel por privado do officio, e lhe mandamos, que nom uſe mais delle: falvo ſe deſpois per noſſa Carta lhe fezermos delle mercee.

CAPITULO XVIII.

Dos que ham Alvaraaes d'eſpaço pera alguũ tempo, e deſpois pedem outro, e callam o que ja ouverom.

PORQUE muitos aconthiados em cavallos ham eſpaços a rogo d'alguũs, que no-lo por elles pedem, de huũ anno, e deſpois outro, e outro, callando o primeiro, e ſegundo, e terceiro, e aſſy ha hi alguũs, que ſe faz muitos annos, que nom teem cavallos, mandamos, que todo aquelle, que ouver Alvará d'eſpaço, e ja ouve outro, e nom fezer delle menção do eſpaço, ou eſpaços, que primeiramente ouverom, que lho nom guardem os Coudees.

CA-

Capitulo XVIIII.

Da maneira, que ham de teer com alguũs, que forem beeſteiros do conto, e quiſerem teer cavallos raſos.

Se alguũ, ou alguũs beeſteiros do conto, requerer que o ponham por cavalleiro raſo, mandamos ao Coudel, que o nom ponha, ſalvo que lhe avaliem primeiramente ſeus beẽs; e ſe tever a conthia, perque ſe lançam as beeſtas de guarrucha com ſuas armas, entom o faça aſſeentar por cavalleiro, e doutra guiſa nom; e d'hi endiante coſtrangua-o, que tenha tam boo cavallo recebondo, como os que teem cavallo, e armas per conthia.

1 E quando tal, como eſte, o dito Coudel aſſy avaliar, e fezer aſſeentar no livro da coudelaria, mandar-lhá dar huũ eſtromento puvrico para o Anadal Moor de como lhe avaliou ſeus beẽs com o Eſcripvam de ſeu officio, e com os avaliadores, poendo-os per nome, e que lhe achou a conthia pera teer cavallo ſem armas, e o teem aſſeentado no livro pera parecer nos alardos, aſſy como os outros, e de feito aſſy o faça, que lhe nom dê maior eſpaço, nem lhe ſeja mais favoravel pera o Anadal nom mandar mais coſtranger.

2 E se per ventura os Coudees forem negrigentes a mandar teer os cavallos a eſtes, que aſſy forem beeſteiros do conto, por algũas aſſeiçooẽs, e paſſar o

tempo, a que mandamos, que os tenham em eſta noſſa Hordenaçom; mandamos aos Anadees, que os tornem logo a poer por beeſteiros do conto, como antes eram; e poſto que ao deſpois venham a el requerer, e tenham conthias pera teerem cavallos, nunca mais ſejam tirados de beeſteiros do conto; e mandamos aos ditos Anadees, que o façam ſaber a Nós, pera darmos aos ditos Coũdees aquella pena, que noſſa mercee for, por nom comprirem noſſo mandado.

CAPITULO XX.

Dos dinheiros, que ham de levar os Eſcripvaaẽs das coudellarias.

ITEM. Daquelles, que ſe querem apouſentar per hidade, do tirar das inquiriçooẽs levará o que merecer, ſegundo a taxa dos Taballiaaẽs.

1 ITEM. Dos eſtormentos, ou cartas teſtemunhavees pella dita guiſa.

2 ITEM. De regiſtar huũ noſſo Alvará d'eſpaço d'huũ anno, levará cinquo reaes, e de ſeis mezes tres reaes, e aſſy do mais, e do menos.

3 ITEM. Das revelias, de que levarmos cem reaes, leve o Eſcripvam tres; e da que levarmos trinta, ou dez, leve huũ; e aſſy o Porteiro da pinhora; e dos que trazem os cavallos a pacer, o que manda a Hordenaçom.

4 Nós elrey mandamos a vós que tenhaaes eſta maneira, que ſe ſegue com os Coudees deſtes luguares aqui contheudos, a que vos mandamos por noſſo ſerviço.

5 Primeiramente tanto que cheguardes a cada huum luguar, requeree ao Coudel, que achardes em poſſe do officio, e dizee-lhe que vos dê em eſcripto todolos aconthiados, que tem em ſeu livro, aſſy de cavallo, e armas, como de cavallo ſem armas, e armas ſem cavallo; e tambem de beeſteiros de conto, como d'homeẽs de pee; e ſe o dito Coudel nom tever os ditos livros, requerede-os ao Coudel, que ante elle foi, ou ao Eſcripvam; e tanto que vo-lo der, concordayo com o caderno, que levaaes deſſe luguar, que vos foi enviado per o dito Coudel, ou per outro, que ante foi dos ditos achonthiados.

6 E se achardes, que os livros ſom em deſvairo, e minguam, ou crecem, perguntade as razooẽs, porque eſſo he, e as razooẽs, que vos der cada huũ do minguamento, ou crecença, aſſy o eſcrepvee em tal guiſa, que de todo nos traguaaes largua enformaçom, e nos ſaibaaes bem dizer as couſas como as achaaes.

7 Outro sy perguntaae pelos ditos aconthiados como ſtam encavalguados, e armados, e ainda ſe entenderdes, que he bem, aalem da enformaçom, que ouverdes, que ſe faça alardo perante vós, pera veerdes como ſom preſtes, e corregidos do que devem de teer, fazeeo aſſy fazer, ſeendo a ello preſente o dito Coudel.

8

8 E AQUELLES, que achardes, que nom teem taaes cavallos, que lhe devam de receber, e outros, que deviam de teer os ditos cavallos, e os nom teem, nem parecem com elles, perguntarees ao dito Coudel como leixava affy paſſar as ditas couſas, e o que vos reſponder por cada huũ, affy o fazede eſcrepver pera o veermos.

9 POREM vós em ſua preſença a aquelles, que maas beſtas teverem, e nom forem de receber, como dito he, dizede-lhes, que daquellas façam ſeu proveito, e affinaae-lhes tempo, como he contheudo na Hordenaçom, a que pareçam com outras boas, e recebondas.

10 E OS ARNESADOS, e beeſteiros do conto, e piaaẽs, ſe lhes tambem nom achardes ſuas armas, e beeſtas compridas, como lhes he mandado que tenham, ou as alguũs delles nom teem, teende com elles a maneira ſobredita, que vos mandamos, que tenhaaes com os de cavallo, fazendo-os coſtranger, e lhes affinar tempo a que cada huũ tenha o que deve, pera parecer em alardo com todo preſtes, quando forem requeridos, pela guiſa ſuſo dita.

11 OUTRO SY ſe achardes, que vos dam novas, que alguũs deſtes Coudees deſtes luguares, perque avees dandar, eſcuſarom algũas peſſoas por amiſade, ou peitas, que nom teveſſem cavallos, nem ainda teendo-os aſſeentados em ſeu livro, ſeendo elles aconthiados, e abonados pera teer os ditos cavallos, pergun-

guntarees ſobre ello ós ditos Coudees, porque o faziam, e a razom, que a ello derem; farees eſcrepver, como dito he.

12 Porem eſſes, que vós per certa enformaçom achardes, que ſom abonados, e ricos pera teer os ditos cavallos, fazee-os aſſeentar no livro do Coudel, e eſſo medes no voſſo, pera podermos ſaber os que em cada huũ luguar mais crecem; e aſſynaai-lhes termo certo, ſegundo a dita Hordenaçom manda, a que os tenham, e pareçam com elles.

13 E sobre eſte caſo vós nom tirees inquiriçom nenhũa, ſalvo quando ſe acertaſſe que por mal querença, que alguũ quiſeſſe ao Coudel do luguar, vos deſſe delle a dita enformaçom, ou doutra algũa guiſa o podeſſeis ſaber per acertamento, entom obraae em ello, ſegundo vos aqui he deviſado: e todo eſto fazee perante os Eſcripvaaẽs das coudelarias, ou preſente alguũ Taballiaaõ de cada luguar, ou Comarca, ſe entenderdes, que o milhor podeis fazer com elle, e mais ſem ſoſpeita.

14 E mandamos aos ditos Coudees, que eſtas couſas, que aqui mandamos, façam, e compram quando os ſobre ello da noſſa parte requererdes, como he aqui contheudo, e deviſado, ſem outro nenhuũ embarguo, que huũs, e outros a ello ponhaaes.

15 Outro sy mandamos aas noſſas juſtiças dos ditos luguares, que todo aquello, que lhes per vós di-

tos

tos for requerido da noſſa parte pera ſe eſtas couſas fazerem, e comprirem, como per Nós he mandado, que elles as façam, e compram, e ſejam a ello bem diligentes em tal guiſa, que per ſua mingua noſſo ſerviço nom ſeja embarguado, nem reteudo, ſem outro embarguo que huũs, e outros a ello ponhades.

16 E TANTO que todas eſtas couſas teverdes acabadas, fazee-nos todo enviar larguamente per eſcripto de cada huum luguar ſobre ſy, declarando-nos bem todalas couſas como as achaaes, e as crecenças, que ſe mais fezerem per voſſo bom provimento; e eſtas couſas fazee com a maior aguça, e dilligencia, que o bem fazer poderdes, em tal guiſa, que ſejam cedo acabadas.

17 E PER eſte Regimento mandamos aos Juizes, e Officiaaes dos luguares, per que aſſy andardes, que vos façam em elles dar pouſadas, e camas ſem dinheiros; e mantimentos por voſſos dinheiros: e al nom façades. Feito em Sintra vinte e huũ dias de Novembro. ElRey o mandou. Afonſo Peres o fez. Era de mil e quatrocentos e cinquoenta e ſeis annos.

TITULO LXXII.

Do Regimento do Chanceller, Meirinho, e Porteiro das Correiçoões das Comarcas.

NOs ELREY fazemos ſaber a quantos eſte Regimento virem, que per alguũs noſſos officiaaes nos foi notificado, que as noſſas Chancellarias das Comarcas dos noſſos Regnos nom rendiam aquello, que de direito deviamos daver, por algũas razooẽs aqui declaradas; e nos moverom ſobre as couſas, que perteẽcem aa dita Chancellaria, algũas duvidas, as quaaes Nós mandamos aos Deſembarguadores da noſſa Rolaçom que as viſſem, e acordaſſem o que ſe per Direito, e Hordenaçooẽs, e boos coſtumes devia ſobre ello fazer; os quaaes as virom, e eſcrepverom, e determinarom, ſegundo ao diante he eſcripto. A qual determinaçom Nós mandamos que ſe guarde e compra pela guiſa que ſe ſegue.

1 ITEM. Os Taballiaaẽs das Villas, e Luguares, e Eſcripvaaẽs, que eſcrepvem perante as juſtiças, aſſy Juizes, como Almuxariſes, e Contadores da dita Comarca, e ainda Eſcripvaaẽs dante o Corregedor, que nom querem dar em rool ao Chanceller da dita correiçom as penas e ſentenças, que ſe dam e pooem pera a Chancellaria, nom embarguando

que lhes he mandado o noſſo Direito ; o que ſe nom faria , ſe tal pena lhes for poſta , que elles a ſentam bem , e deſſemos pera ello poder e mandado , per que ſe eixecutaſſe.

A ESTO mandamos , que ſe eixecute a noſſa Hordenaçom nos Eſcripvaaẽs , que a nom comprem , e mais percam a diſtribuiçom por huũ mez ; e eſſo meeſmo os Taballiaães , que nom derem as penas em rool , que ſe perante elles paſſar , ou ſouberem , que paguem a Nós o que o Chanceller provar que elles ſabiam , e encubriam , e ſe comprir em elles a noſſa Hordenaçom.

2. ITEM. Que as Sentenças , que ſe dam pelo Corregedor , e per algumas juſtiças , tanto que as dam ao Porteiro da correiçom , faz per ellas obra , e recebe o dinheiro , e aas vezes as nom quer eixecutar , nem as partes nom podem aver ſeu direito , e polo maao eixemplo que veem , nom ham vontade de vĩr guaanhar ſentença perante o dito Corregedor , porque dizem que nom ham pera que pagar Chancellaria , e nom averem o ſeu.

A ESTO mandamos , que faça comprir o Corregedor a Hordenaçom no Porteiro , que tal fezer , fazendo logo paguar per os beẽs delle aa parte todo o contheudo em a ſentença ; e nom teendo beẽs , que ſeja preſo ; e ſe o Corregedor ho aſſy nom quiſer fazer , que o Eſcripvam da Chancellaria o eſcrepva aſſy , e o dê ao dito Chanceller pera o enviar a Nós.

3 Item. O Porteiro nom quer eſtar continuadamente a ſervir ſeu officio; nem quer ir demandar os dinheiros dalgumas penas, e nomes das teſtemunhas, que ſe dam nos feitos, de que Nós avemos daver citaçom de cada huma; nem os dinheiros dalguũas ſentenças, que lhe dam pera recadar o noſſo; nem quer ir citar algumas partes, que encorrerom em as ditas penas, poſto que lhas o Chanceller, e Eſcripvam da Chancellaria dem em rool; nem quer eſtar nas Audiencias pera fazer callar a gente, e leixa alguũs em ſeu nome pera receberem, os quaaes nom querem ir fora, e ainda o pior que he, alguũs dinheiros das ditas penas, que aſsy recebe, nom os quer tornar aa Chancellaria, e os quer tomar pera ſy ſem vĩr a boa recadaçom.

A esto mandamos, que o Porteiro ſeja bem dilligente a ſervir ſeu officio, aſsy por ſerviço noſſo, como do povoo, porque elle deve recadar os dinheiros dos pregooẽs, e procuraçooẽs, e das teſtemunhas, que ſe filhem nos feitos, que pendem perante o Corregedor, por que todo eſto ſe faz, e recada na Audiencia: e o Eſcripvaõ da Chancellaria faça deſto Livro, em que ponha os ditos dinheiros em recepta ſobre o dito Porteiro; o qual ſeja theudo de dez em dez dias dar conta com entregua ao Chanceller do que aſſi recebeo pelo dito livro; e ſe logo nom paguar, o dito Chanceller lho deſconte em ſeu mantimento em guiſa, que a dita recepta lhe fique loguo

em deſpeſa ; e per o dito Eſcripvam ſeja logo poſta em recepta no livro das pagas das Cartas ao dito Chanceller ; e ſe o dito Porteiro citar nom quiſer aquellas peſſoas , que o dito Chanceller os mande citar aa cuſta do dito Porteiro , e no-lo envie dizer pera darmos o dito officio a outro , que com melhor dilligencia o ſirva ; e ſe aconteceſſe, que per alguma guiſa elle recebeſſe tanta conthia , a qual logo nom entregaſſe ao Chanceller , nem per ſeu mantimento ha nom podeſſe logo pagar , que a pague da cadêa.

4 ITEM. Todas as penas , e couſas que ſe demandam per o Chanceller em noſſo nome , ſe as pode o julguador relevar, poſto que dem razom por ſy, a menos de nom ſeer ouvido o dito Chanceller por a noſſa parte?

A ESTO mandamos , que ſe o Meirinho nom recadar as penas , que perteencem a ſeu officio , ataa oito dias , que o Chanceller lhas conte em mantimento em ſeu mantimento , e o Eſcripvam da Chancellaria ſcrepva-o aſſy pera vĩr a boa recadaçom ; e ſe mais montar nas penas , que no mantimento , e veſtir que ha d'aver , ſeja por ello preſo e nom ſolto, ataa que as recade aa ſua cuſta.

5 ITEM. Que o Corregedor , toma conhicimento de proveer o livro da Chancellaria , o que nunca foi, ſoomente o Contador da Comarca ; e faz hir , e dar ao Eſcripvam o dito livro , pera veer o que dito he, em perjuizo do Recebedor ; e faz ao dito Chancel-

ler

ler dar alguũs dinheiros pera algũas couſas, e diz que ſe eſcrepva no livro da Chancellaria como os manda dar: ſe os dará per aquelle ſcrepver, ou nom, ſem noſſa Carta?

A esto mandamos, que o Corregedor nom tome tal conhicimento, ſalvo o Contador: e quanto he aos dinheiros, que manda tomar, nom os dê o Chanceller ſem lhe moſtrar noſſo mandado, ou dos Veedores da noſſa Fazenda; e moſtrando-o, ſeja eſcripto no livro da Chancellaria.

6 Item. Que na correiçom foi ſempre cuſtume de levarem de cada citaçom tres reaes brancos, de cada legoa, que foſſem citados, tres reaes; e des que veeo a Hordenaçom de ſette centas por huma, levam quatro reaes por legoa; e ora diz o Corregedor da noſſa Corte, que pois ſe nom levam na Corte das legoas, que o nom levaſſem.

A esto mandamos, que ſe vejam as Hordenaçooẽs dos Reix que ante Nós forom, que ſobre eſto fallam, e que ſe compram ſegundo em ellas he contheudo; e ſe hi nom ha Hordenaçooẽs, que ſe compra o coſtume da noſſa Corte.

7 Item. Que dá hũas penas encubertas, que algũas nom querem deſcobrir, ſe lhes nom dam parte algũa: ſe lhe dará o Chanceller parte algũa, ſegundo he cuſtume? o que parece razom, por deſcobrirem mais aginha: e ſe poderá fazer aveença com algũas partes, que elle demanda, por proveito

da

da Chancellaria? porque pola maior parte hindo pela demanda ſempre catam caminho pera os abſolverem, como de feito abſolvem, aſſy como cá na noſſa Corte.

A ESTO mandamos, que ſe nom leve do noſſo povoo ſalvo o noſſo direito, e nom o dovidoſo; e porque dar parte ao que a pena deſcobriſſe, ou fazer aveença ſeria huã grande largueza; porem o noſſo Chanceller requeira e demande aquello, que com direito deve e pode ſem outras emnovaçooés.

8 ITEM. Se poderá o dito Chanceller tomar Juiz, qual quiſer, pera cada hũa das ditas penas ou demandas, quando vir que o Julguador he ſuſpeito em ello? e ſe o mandar-mos, e o Julguador o nom quiſer fazer, ſe daremos ao Chanceller poder, que elle poſſa poer aquel, que vir que nom he ſuſpeito pera ſeer Juiz, pera o ſeer?

A ESTO mandamos, que o Chanceller demande todo eſto perante o Corregedor; e ſe entender que faz agravo, que o mande dizer ao Juiz dos noſſos feitos, ou aos Veedores da noſſa Fazenda, pera o correger como for direito.

9 ITEM. Das barregaãs dos Clerigos, que ſtam praceiramente, as quaaes o Chanceller dá em rool ao Meirinho que as prenda, e as nom prender, ſe lho contarom no ſeu mantimento, e nom receba as portarias tanto tempo, quanto lhe amontar na pena, que aſſy avia de paguar a dita manceba do Clerigo a

Nós

Nós, e a nom pagua, por nom ſeer citada? ou ſe poderá o Chanceller demandar a pena dellas ao Juiz honde ſtam em ſeus julguados pubricamente ſem as eixecutarem os Juizes?

A esto mandamos, que ſe o Chanceller requerer ao Meirinho, que demande as mancebas dos Clerigos, aſſinando-lhas loguo, e as nom quiſer demandar ataa tres dias, que o dito Chanceller as poſſa demandar perante o Corregedor, e aver, e recadar pera Nós todalas penas, ſem aver dellas o Meirinho couſa algũa: e o Porteiro as cite ſem delongua, ſob pena de nom aver mantimento eſſe mez.

10 Item. Que quando algũa peſſoa caae em alguma pena per algũa Hordenaçom, a qual Hordenaçom limita, que ajamos Nós as duas partes, e o Meirinho hũa, ſe demandará o Chanceller a pena toda, e ella julguada, aver o Meirinho ſeu quinhom, ou ſe o leixará demandar ao dito Meirinho, que tem a mais pequena parte, ou como mandamos, que ſe ſobre eſto faça?

A esto mandamos, que por quanto as Hordenaçooẽs dam luguar, que os Meirinhos poſſam demandar as ditas penas, e Nós avermos a noſſa direita parte dellas, que aſſy o façam: nom tolhendo porem ao noſſo Chanceller, que ſe entender, que ſe em tal feito trauta algũa maneira nom juſta, per que o Meirinho ſeja ſatisfeito, e nos percamos o noſſo direito, que o dito Chanceller proveja ſobre ello, e de-

demande como por noſſa parte com direito pode, e deve.

11 ITEM. Ha hi Hordenaçom, per que mandamos que o Julguador nom ponha penas, ſenom pera a Chancellaria, e o Corregedor pooem dellas pera os preſos pobres, e feitos da juſtiça, e as faz levar, e nom veem á arca da Chancellaria, nem ſe ſabe pelo Eſcripvam da Chancellaria, nem pelo Chanceller em que ſe deſpendem, nem veem á recadaçom: que ſe fará ſobre eſto, pois a Hordenaçom he em contrairo?

A ESTO mandamos que compra o Corregedor a Hordenaçom ſobre ello feita, e doutra guiſa nom; a ſaber, que as penas ſejam pera a Chancellaria da ſua correiçam, e nom pera outra couſa.

12 ITEM. Que foi, e he cuſtume de o Corregedor, e Chanceller darem palha a qualquer que lha pedir, por render mais a Chancellaria: ſe ſe dará, como ſtam de poſſe? porem que mais proveito ſeria noſſo, ſe tanto que a parte pediſſe palha, logo pagaſſe citaçom preſente o Eſcripvam, porque ſe aveem a maior parte, tanto que ſe veem citados, e nom avemos Nós dello couſa; e que viſſemos o que ſe poderia fazer pera vĩr á recadaçom.

A ESTO mandamos, que na parte de darem palha ſe compra o cuſtume, e em o rool nom ſe faça outra emnovaçom.

13 ITEM. Quanto darom por dia aos carros das pri-

priſooẽs, e Chancellaria, ou por leguoa? porem que melhor ſeria declarado quanto ſe pagará por leguoa, porque aas vezes mais, e per aqui ſeria determinado, e eſſo meeſmo abaſta, porque aa noſſa cuſta ſe pagam eſtes cuſtos.

A ESTO mandamos, que ſe pague por dia ao carro ataa oito legoas quinze reaes, e ſe paſſar dellas vinte reaes, e a beſta por dia quinze reaes.

14 ITEM. Que por todas eſtas couſas o Chanceller he theudo a demandar todas as penas, que poder ſaber, e lhe o Eſcripvam da Chancellaria der em rool que demande, ca doutra guiſa nom he theudo, nem o pode fazer, ſe lhe o dito Eſcripvam nom der em rool em cada luguar, honde eſteverem.

A ESTO mandamos, que aſſy o Chanceller, como o Eſcripvam da Chancellaria, pois ſeu mantimento ham, que cada huũ enqueiram ſobre os rooles, e penas, e couſas, que aa dita Chancellaria perteencem, os quaaes o dito Chanceller demande ao dito Eſcripvam, em guiſa que todo venha em boa recadaçom.

15 ITEM. Que he cuſtume que o Porteiro ha de buſcar a tinta pera a Chancellaria, e vĩr a ella cada dia a maſchar a cera pera o ſeello; o que fazer nom quer: que lhe poſeſſemos tal pena de dinheiro, que o faça, ſenom que pague per ſeu mantimento em o dia, que a nom vier maſchar, certa conthia pera o que o fezer, e aſſy o fará.

A ESTO mandamos que o Chanceller corregua a cera, e aſſeelle com ella, porque mais he ſeu officio de Recebedor, que de Chanceller; que a elle nom he groſar cartas, nem uſar dos autos perteencentes ao noſſo Chanceller Moor, que pera ſeu officio tem Porteiro, que aſſeelle cada dia, o qual Porteiro nom tem outro carrego, e deſte nom pode ſeer eſcuſado; mais o Porteiro dante o Corregedor tem outras muitas occupaçooens perante o Corregedor, aſſy como comprir, e eixecutar todos ſeus mandados dentro nas Cidades, e Villas, e fora dellas; e ſe em quanto em eſto andaſſe, o Chanceller ceſſaſſe d'aſſeellar, eſcuſando-ſe com os trabalhos do Porteiro que nom vinha, ſeria grande deteença com perda do povoo; e ſe outro Porteiro por ſy poſeſſe, mal ſe poderia elle manteer com tres reaes de mantimento.

16 FEITO na noſſa mui nobre, e mui leal Cidade de Lixboa a tres dias de Março per authoridade do Senhor Ifante Dom Pedro Tetor, e Curador do dito Senhor Rei, Regedor, e com a ajuda de Deos Defenſor por el de ſeus Regnos, e Senhorio. Affonſo Vaaſques o fez. Anno do Nacimento de noſſo Senhor JEZU CHRISTO de mil e quatrocentos e quarenta e tres annos.

LAUS TIBI SIT, CHRISTE, QUUM LIBER EXPLICIT ISTE. ETC.

A Deos graças pera ſempre.